

Volume 6

Trabalho e restrição de liberdade: fronteiras
entre a restauração da dignidade e a
exploração da indignidade

**COLEÇÃO
ESTUDOS
ENAMAT**



*Edição em homenagem à Ministra Rosa Maria Weber
Biografia pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa*

Coordenação Geral

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes
Conselheiro Mauro Pereira Martins
Conselheiro Richard Pae Kim
Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Volume 6

Trabalho e restrição de liberdade: fronteiras
entre a restauração da dignidade e a
exploração da indignidade

COLEÇÃO ESTUDOS ENAMAT

Edição em homenagem à Ministra Rosa Maria Weber
Biografia pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa

Brasília, DF
Obra Coletiva ENAMAT
Setembro de 2023

©2023 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

Permitida a reprodução de qualquer parte, desde que citada a fonte.

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Presidente: Ministro Lelio Bentes Corrêa

Vice-Presidente: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga

Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho: Ministra Dora Maria da Costa

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT)

Diretor: Ministro Maurício Godinho Delgado

Vice-Diretor: Ministro Augusto César Leite de Carvalho

Coordenação, organização e revisão técnica:

Maurício Godinho Delgado

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Evandro Pereira Valadão Lopes

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Bruno Alves Rodrigues

Edinaldo César Santos Júnior

Adriene Domingues Costa

Renata Queiroz Dutra

Renata Laurino

Liana Lisboa Correia

Capa:

Secretaria de Comunicação Social do TST (SECOM)

Coordenação Editorial:

Carlos Amaral Filho

Diagramação:

Eron de Castro

Revisão:

Carmem Menezes

Impressão e Acabamento:

ACE Comunicação e Editora EIRE

FICHA CATALOGRÁFICA

T759 v6

Trabalho e restrição de liberdade: fronteiras entre a restauração da dignidade e a exploração da indignidade: edição em homenagem à Ministra Rosa Maria Weber; biografia pelo Ministro Lelio Bentes Corrêa coleção estudos Enamat: volume 6 / Coordenação, organização e revisão técnica: Ministro Maurício Godinho Delgado, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes e [et. ali.] - Brasília-DF: Obra coletiva Enamat, setembro 2023. 428 p.

ISBN: 978-65-87325-11-8

[Obra elaborada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) / Tribunal Superior do Trabalho (TST).]

1. Direito do trabalho; 2.Trabalho prisional; I. Delgado, Maurício Godinho (coord.); II. Mello Filho, Luiz Philippe Vieira De. III. Lopes, Evandro Pereira Valadão (coord.); IV. Costa, Adriene Domingues (org.); V. Rodrigues, Bruno Alves (org.); VI.Título.

CDU - 349.2

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT)
(Gestão 2022/2024)**

MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO

Diretor

MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Vice-Diretor

CONSELHO CONSULTIVO

Ministro José Roberto Freire Pimenta
Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte
Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva
Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco
Juíza Maria Beatriz Viera da Silva Gubert

JUIZ AUXILIAR DA DIREÇÃO

Juiz Bruno Alves Rodrigues

**COMITÊ CIENTÍFICO DE
ASSESSORAMENTO À PESQUISA**

Desembargador Sérgio Torres Teixeira (Coordenador)
Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini
(Subcoordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Desembargador Edilton Meireles de Oliveira Santos
Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juiz Flávio da Costa Higa
Juiz Guilherme Guimarães Feliciano
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Wanessa Mendes de Araújo Amorim
Professor Alexandre dos Santos Cunha
Professora Esther Dweck

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
GÊNERO NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA**

Juíza Patrícia Maeda (Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini
Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Juíza Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Convolto Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juíza Natália Queiroz Cabral Rodrigues
Juíza Roberta Ferme Sivolella

**COMISSÃO DE ESTUDOS RELATIVOS A QUESTÕES DE
RAÇA NO DIREITO INTERNACIONAL, NO DIREITO
BRASILEIRO, NA SOCIEDADE E NA MAGISTRATURA**

Juíza Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
(Coordenadora)
Juiz Bruno Alves Rodrigues (Secretário)
Juíza Ana Cristina da Silva
Juíza Claudirene Andrade Ribeiro
Juíza Dorotéia Silva de Azevedo Mota
Juíza Eliane Covolo Melgarejo
Juíza Elinay Almeida Ferreira
Juiz Leonardo Vieira Wandelli
Juíza Manuela Hermes de Lima
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juíza Patrícia Maeda
Juíza Roberta Ferme Sivolella
Juíza Wanessa Mendes de Araújo

COMITÊ GESTOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA (CNJ)

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro
Coordenador
Desembargador Roberto Portugal Bacellar
Juíza Federal Kátia Herminia Martins Lazarano Roncada
Secretário Especial de Programas Marcus Livio Gomes
Juíza Trícia Navarro Xavier Cabral
Juiz Alexandre Karazawa Takashima
Juiz Egberto de Almeida Penido
Juiz Haroldo Luiz Rigo da Silva
Juíza Josineide Gadelha Pamplona Medeiros
Juiz Leoberto Brancher
Juiz Marcelo Nalesso Salmaso
Juíza Jurema Carolina da Silveira Gomes
Juíza Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa
Juiz Fábio Francisco Esteves

**DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO
E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS (DMF - CNJ)**

Conselheiro Mauro Pereira Martins, Coordenador
Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juíza Karen Luise Vilanova Batista de Souza
Juiz Edinaldo Cesar Santos Junior
Juiz Jonas dos Santos Andrade
Juiz João Felipe Menezes Lopes
Diretora Executiva Natália Albuquerque Dino de Castro
e Costa
Chefe de Gabinete Renata Chiarinelli Laurino

**PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E
DE ESTÍMULO À APRENDIZAGEM (TST)**

Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, Coordenador;

Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão

Juiz Zéu Palmeira Sobrinho

Desembargadora Maria Zuíla Lima Dutra

Desembargador João Batista Martins César

Juíza Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas

**FÓRUM NACIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
(FONINJ - CNJ)**

Conselheiro Richard Pae Kim, Coordenador

Juiz Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juíza Fabiane Pieruccini

Juíza Iracy Ribeiro Mangueira Marques

Juiz Jônatas dos Santos Andrade

Juiz Afrânio José Fonseca Nardy

Juiz Luís Cláudio Cabral Chaves

Juiz Edinaldo César Santos Junior

Juiz Eduardo Rezende Melo

Desembargador Reinaldo Cintra Torres de Carvalho

Juíza Samyra Remzetti Bernardi

Juiz Rafael Souza Cardozo

Juíza Cláudia Catafesta

Juiz Bruno Alves Rodrigues

Juiz Otávio Henrique Martins Port

Juíza Ana Cristina Borba Alves

Juíza Carolina Ranzolin Nerbass

Juiz Daniel Konder de Almeida

Desembargadora Vera Lúcia Deboni

Juiz Rodrigo Pessoa Pereira da Silva

Juíza Patrícia Pereira de Sant'Anna

Juíza Livia Cristina Marques Peres

**BIOGRAFIA DA
MINISTRA ROSA
MARIA WEBER**

Ministro Lelio Bentes Corrêa

“Liberdade é palavra força impregnada de esperança.”¹

Rosa Weber

Elaborar essa breve nota biográfica é tarefa sobremaneira honrosa e, ao mesmo tempo, desafiadora. Honrosa pela grandeza da homenageada, por seu papel de destaque na defesa do estado democrático de direito e na afirmação de um Poder Judiciário altivo e comprometido com os direitos humanos. E desafiadora pela multifacetada – e bem-sucedida – trajetória da mulher, jurista, magistrada e poeta, entre outros tantos atributos que ornaram a sua personalidade ímpar.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa nasceu no dia 2 de outubro de 1948 em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. Filha da pecuarista Zilah Bastos Pires e do médico José Júlio Martins Weber, a Ministra Rosa é uma gaúcha “orgulhosa de seu rincão natal”, como sempre faz questão de ressaltar.

O brilhantismo é marca indelével de sua vida, desde a graduação. Com efeito, no ano de 1967, foi aprovada em primeiro lugar no vestibular para a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Concluiu o curso em 1971, como primeira da turma, obtendo a láurea acadêmica Professor Brochado da Rocha.

No mesmo ano, obteve o Diploma de Estudos Franceses (2º Grau), pela Faculdade de Letras e Ciências Humanas da Universidade de Nancy, na França. A sua paixão pela literatura - e, mais especificamente, pela poesia - fez com que trouxesse uma pitada de arte ao árido mundo do Direito. A jovem formanda, à época, provavelmente nem sonhasse que algumas décadas depois estaria, como Ministra do STF, recitando versos do poeta grego Kaváfis em meio ao voto que garantiu a presunção de inocência até o trânsito em julgado da decisão condenatória (ADC nº 42, 44 e 54).

No mesmo período em que ingressou na universidade, deu início à sua carreira no serviço público. Passou pelo Ministério da Educação, pela Secretaria de Administração do Estado do Rio Grande do Sul e, no ano de 1975, tornou-se Inspectora (atualmente Auditora-Fiscal) do Trabalho no Ministério do Trabalho,

¹ Discurso de posse da Ministra Rosa Maria Weber no STF, disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursopossemRosa1.pdf>

cargo que, sem dúvida, contribuiu para sua formação humanista e sua admirável consciência crítica a respeito das relações de trabalho.

Em um tempo em que poucas eram as mulheres na carreira da magistratura, foi aprovada em concurso público de provas e títulos, tomando posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em maio de 1976. Em 1981 foi promovida, por merecimento, ao cargo de Juíza do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento – atualmente Juíza Titular de Vara do Trabalho –, tendo percorrido diversos municípios gaúchos, como Ijuí, Santa Maria da Boca do Monte, Vacaria, Lajeado, Canoas e Porto Alegre. Na capital gaúcha, onde permaneceu por quase uma década, esteve à frente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual 4º Vara).

No ano de 1991, foi promovida, novamente por merecimento, ao cargo de Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho, onde permaneceu por 15 anos. Além de exercer os cargos de Vice-Corregedora Regional (biênio 1999/2000) e Corregedora Regional (biênio 2000/2001), tornou-se a segunda mulher a presidir o TRT4, no período entre 2001 e 2003, sendo reconhecida por sua gestão humanista, sempre comprometida com a melhoria da instituição, com a ética e a supremacia do interesse público.

Em 21 de fevereiro de 2006, foi nomeada Ministra do Tribunal Superior do Trabalho – TST, onde permaneceu por quase seis anos, ao longo dos quais esta Corte superior foi abrilhantada por suas decisões rigorosamente técnicas, do ponto de vista da ciência jurídica, ao tempo que solidamente embasadas no marco constitucional de 1988, observando a centralidade do ser humano, com sua dignidade, no ordenamento jurídico, inclusive nas normas que regem o mundo do trabalho.

No âmbito da Corte superior trabalhista, a Ministra Rosa compôs a Comissão Especial de Juristas responsável pela elaboração de propostas de aprimoramento da legislação material e processual do trabalho, em 2008. A partir de 2009, passou a integrar, na qualidade de membro titular, a Comissão Permanente de Documentação do TST, cargo exercido até abril de 2011.

O destaque de sua atuação jurisdicional rendeu-lhe a merecida indicação para o Supremo Tribunal Federal, no dia 7 de novembro de 2011, onde tomou posse como Ministra em 19 de dezembro de 2011, em vaga anteriormente ocupada pela Ministra Ellen Gracie.

Desde então, a Ministra Rosa Weber vem exercendo a mais alta jurisdição constitucional do país imbuída de coragem e comprometimento com a con-

cretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social, da pluralidade e da democracia.

Exsurgem, como paradigmáticos de sua sólida e percuciente compreensão do fenômeno juslaboral, os posicionamentos sufragados nos julgamentos das seguintes ações, entre outras, no âmbito do STF: a) ADI 2625, sobre a validade da Lei n.º 13.352/2016 (Lei do Salão-Parceiro); b) ADI 5766, a respeito da inconstitucionalidade dos artigos Art. 790-B, cabeça e § 4º, 791-A, §4º; e 844, §2º, da CLT, em sua redação alterada pela Lei n.º 13.467/2017, sobre gratuidade judiciária; c) RE 635.546, sobre a equiparação de direitos entre trabalhadores terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços; d) RE 828040, sobre a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho; e) ADC 58, a respeito da constitucionalidade do uso da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas; f) ADI 5685, sobre a constitucionalidade da Lei de Terceirização (Lei 13.429/2017); e g) ADI 5794, sobre a constitucionalidade do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

Em 10 de agosto de 2022, a Ministra Rosa Weber foi eleita Presidente do STF, tomando posse em 12 de setembro do mesmo ano e tornando-se a terceira mulher e primeira magistrada trabalhista de carreira a exercer o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal, motivo de indescritível orgulho para a Justiça do Trabalho.

A celebração dos 35 anos da Constituição da República, assim como dos 80 anos da CLT neste ano de 2023, durante a Presidência da Ministra Rosa Weber no STF, é simbólica, na medida em que a Ministra Rosa Weber tem, na defesa dos direitos fundamentais, da democracia e da cidadania, o eixo axiológico de sua irretocável conduta ética e profissional. Seus anos de experiência na Justiça do Trabalho, somados a uma personalidade sensível às injustiças sociais, conduzem a um posicionamento de notável rigor técnico-científico no sentido da promoção dos direitos sociais e do reconhecimento do valor trabalho como instrumento central de cidadania e emancipação da pessoa humana, a fim de assegurar a tutela dos seus direitos fundamentais.

Sua Excelência demonstra, por meio de sua atividade judicante, assim como à frente da gestão do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, a plena convicção da força normativa dos princípios constitucionais, que conferem concretude ao texto constitucional, impedindo que a Carta Cidadã, conquistada

com lágrimas, suor e sangue após longo período autoritário e ditatorial, seja reduzida a meras promessas vãs.

A Constituição não é mero discurso, nem uma abstração. Trata-se do diploma normativo supremo em nosso ordenamento jurídico, um imperativo ético e jurídico que rege todas as relações, públicas ou privadas, em nosso país.

Há poesia, de outro lado, na iteração da flor de origem asiática no nome da Ministra Rosa, denotando a primavera que se instaura no Estado Democrático Social de Direito, com a gestão de Sua Excelência no Supremo Tribunal Federal.

Em seu discurso de posse como Presidente do STF, a Ministra Rosa Weber lembrou a força do sonho alimentado, “que nos impulsiona a caminhar, mantendo vivo o caminho, caminho cujo trilhar passo a passo importa mais do que o próprio porto de destino”.

Na ocasião, trouxe a lume os versos de Cecília Meireles:

Liberdade - essa palavra
que o sonho humano alimenta:
que não há ninguém que explique
e ninguém que não entenda!

Forte nesse propósito, a Ministra Rosa Weber, imbuída dos mais nobres ideais republicanos, segue, serena e firme, na caminhada ética e profissional rumo ao porvir democrático.

Cabe recorrer, aqui, ao brilhantismo de Eduardo Galeano, que, em *As veias abertas da América Latina*, afirma: “a primeira condição para modificar a realidade consiste em conhecê-la”.

A Ministra Rosa Weber, de fato, empenha sua energia vital no sólido conhecimento, inclusive empírico, da realidade que lhe é submetida a exame, o que lhe rende jus ao título de Magistrada, servindo de inspiração, para juízas e juizes que têm a magistratura como compromisso, missão e dever de responsabilidade social.

Trata-se do imperativo constitucional de bem servir à sociedade, promovendo a pacificação dos conflitos e, assim, a paz e a justiça social.

A propósito da busca pela paz, a Ministra Rosa Weber esteve à frente do Supremo Tribunal Federal durante o lamentável momento histórico em que praticados atos de vandalismo atentatórios à democracia, violentas demonstrações de terrorismo e intolerância política, que atingiram predominantemente a

estrutura física das instituições de cúpula da República, especialmente a Corte Suprema.

Ao tempo em que liderou o Poder Judiciário com firmeza e serena altivez, rechaçando os ataques que objetivavam vilipendiar o próprio regime democrático e a liberdade – valores indestituíveis da sociedade brasileira – a Ministra Rosa conduziu a reparação material das instalações da Corte em tempo recorde, evidenciando que o Supremo Tribunal Federal, assim como a democracia, é inabalável, e sua perenidade reside, como cláusula pétrea, no Texto Constitucional.

A Ministra Rosa tem se manifestado, desde sua carreira na magistratura trabalhista, até os dias atuais, no desempenho de suas atividades no STF, no sentido de assegurar a dignidade da classe trabalhadora, reconhecendo a eficácia diagonal dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre capital e força de trabalho humano, conferindo concretude à célebre frase de Oscar Ermida Uriarte, segundo o qual *“o trabalhador não despe o paletó de cidadão para vestir o macacão de operário”*.

Ainda a respeito da paz e da justiça social, a Ministra Rosa Weber vem se destacando, em sua gestão, por conferir a devida proeminência ao diálogo social, requisito indispensável à consolidação de instituições justas, plurais, democráticas e eficazes, como preconiza o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber não limita seus saberes à letra fria dos livros jurídicos. Além de dominar as fontes formais e materiais do direito, Sua Excelência evidencia, por meio de suas decisões, profundo conhecimento interdisciplinar acerca do fenômeno jurídico, tendo em conta as inúmeras desigualdades que assolam nosso país, assim como a interseccionalidade entre as diversas formas de opressão e violência em nossa sociedade, entre as quais destacam-se classe social, gênero e raça.

Nesse contexto, como Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Ministra Rosa implementou importantes avanços civilizatórios no Poder Judiciário, tais como o lançamento do Pacto Nacional pela Igualdade Racial, a obrigatoriedade de adoção das diretrizes contidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a instituição do Programa Justiça Itinerante Cooperativa na Amazônia Legal.

Ademais, no mês de julho de 2023, a Ministra Rosa Weber esteve na Aldeia Maturacá, do povo yanomami, em São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas, para lançamento da primeira Constituição traduzida em uma língua indígena, o

nheengatu, conhecida como o tupi moderno. No mesmo mês, lançou o Mutirão Processual Penal, novo modelo nacional de mutirão carcerário do CNJ.

O consistente currículo da Ministra Rosa Weber é encorpado, ainda, pelos cargos de Ministra Substituta do Tribunal Superior Eleitoral, de 2012 a 2016, e Ministra Efetiva daquela Corte, de 2016 a 2020. Desempenhou, ainda, no TSE, os cargos de Diretora da Escola Judiciária Eleitoral, de 2012 a 2014, Vice-presidente e Presidente, de 2018 a 2020.

Foi integrante do Conselho Deliberativo da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul João Antônio G. Pereira Leite (FEMARGS) e do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, de 1999 a 2003, tendo recebido condecorações de diversos Tribunais, inclusive a de Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, em 2006.

Rosa Weber é autora de vários artigos relevantes para as letras jurídicas do país, entre os quais destacam-se: “Trinta anos da Constituição coragem: caminho de afirmação dos direitos fundamentais do cidadão trabalhador”, “Hermenêutica constitucional do trabalho da gestante e lactante em atividades insalubres”; “Liberdade Sindical”, “Direitos autorais do empregado por invento”, “25 anos da Constituição da República de 1988: a constitucionalização do direito do trabalho e a democratização do direito” e “Acidente de Trabalho. Responsabilidade Subsidiária”.

Ainda no tocante à vida acadêmica, a Ministra Rosa tornou-se Professora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) em 1989, onde ministrou as disciplinas de Direito do Trabalho I e Processo do Trabalho II.

Sua personalidade simples, discreta, humana e humanista segue inspirando a todas e todos aqueles que têm a honra de conviver com a Ministra Rosa Weber.

Cabe, aqui, parafrasear Cora Coralina, em seu poema “Ressalva”:

Este livro foi escrito *para* uma mulher
que fez a escalada da
Montanha da Vida
removendo pedras
e plantando flores.

O caminho da Ministra Rosa Weber tem sido – e sempre será – brindado pelo perfume colorido das flores que apenas na consciência tranquila do bem semear são capazes de germinar.

Brasília, Agosto de 2023.

Ministro Lelio Bentes Corrêa

21

APRESENTAÇÃO

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes
Conselheiro Mauro Pereira Martins
Conselheiro Richard Pae Kim
Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

PARTE I

EXPLORAÇÃO E PUNIÇÃO: INTERFACES
DA QUESTÃO SOCIAL

27

NEOLIBERALISMO, CÁRCERE E TRABALHO

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Renata Queiroz Dutra

57

O ETHOS DO TRABALHO NA CRISE DA MODERNIDADE: VIOLÊNCIA E ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Bruno Alves Rodrigues

85

DAS FÁBRICAS AOS CÁRCERES: MUNDO DO TRABALHO EM MUTAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL QUINZE ANOS DEPOIS

Carla Appollinario de Castro

PARTE II

CONJUNTURA DO TRABALHO NO CÁRCERE

119

INDIGNIDADE E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL

Dani Rudnicki
Sílvia Pinheiro de Brum

137

O TRABALHO NAS PRISÕES NO BRASIL: POR UMA POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL EFETIVA

Thania Maria Bastos Lima Ferro

157

TRABALHO: PERMANÊNCIAS E AMBIVALÊNCIAS NA QUESTÃO PENITENCIÁRIA

Luiz Antônio Bogo Chies

181

RELAÇÕES DE TRABALHO NOS PRESÍDIOS

Cristina Zackseski

PARTE III

CIDADANIA SALARIAL E PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO ENCARCERAMENTO

207

COLAPSO DO PROJETO DE CIDADANIA SALARIAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: A GESTÃO ESTATAL DA REBELDIA DA POPULAÇÃO SOBRANTE AOS REQUISITOS DO CAPITALISMO NO BRASIL

Luciana Caetano
Marcio Pochmann

227

**RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS
DA PESSOA PRESA E A REPRODUÇÃO
DA FORÇA DE TRABALHO**

Júlia Lenzi Silva

PARTE IV

HORIZONTES PARA UM TRABALHO
DIGNO NO SISTEMA PRISIONAL:
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE,
DE CONVENCIONALIDADE E
O DIREITO COMPARADO

251

**TRABALHO PRISIONAL PRIVADO: PARADOXO
OU POSSIBILIDADE? AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS
MODERNOS E ESTABELECIMENTO DE UM
MODELO DE FRAMEWORK POR MEIO DAS LENTES
DA CONVENÇÃO SOBRE TRABALHO FORÇADO**

Mário Guido (Autor)

Fernanda Potiguara Carvalho (Tradutora)

297

**POSSIBILIDADES E DESAFIOS NA
CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL
AO TRABALHO DA PESSOA PRIVADA DE
LIBERDADE E EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL**

Ileana Neiva Mousinho

315

**O TRABALHO NÃO É PENA: A UTILIZAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO IBÉRICA PARA COLMATAR
AS LACUNAS ONTOLÓGICAS QUANTO
AO TRABALHO DO PRESO NO BRASIL**

Solainy Beltrão dos Santos

Adriano Marcos Soriano Lopes

339

**A REPARAÇÃO INTEGRAL E O
BINÔMIO “TRABALHO DECENTE +
CÁRCERE PROPORCIONAL”**

Jônatas dos Santos Andrade

PARTE V

ATOS INFRACIONAIS, MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS E OS SIGNIFICADOS DO
TRABALHO NA ADOLESCÊNCIA: ENTRE A
EXPLORAÇÃO E A GARANTIA DE DIREITOS

363

**A INTERVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA
NO PROCESSO DE DESISTÊNCIA
DA CONDUTA INFRACIONAL POR
ADOLESCENTES/JOVENS AUTORES DE ATOS
INFRACIONAIS: UM DEBATE TEÓRICO**

Andrea Lagares
Alexis H. Truong

383

**TRABALHADORES INFANTIS EXPLORADOS PELO
NARCOTRÁFICO E RACISMO INSTITUCIONAL**

Karla Aveline de Oliveira

411

**DESAFIOS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO DE
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO
INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS**

Alessandra Kelly Vieira
Vanessa Andrade de Barros



FRAGMENTOS URBANOS

Local: Tribunal Superior do Trabalho (TST), quinto andar do Bloco B

Artista: Paulo Torres

Políptico / Técnica Têmpera Acrílica sob tela

Dimensões: 28x1,8 m

Data: 2011

A obra *Fragmentos Urbanos*, criada para o Tribunal Superior do Trabalho, representa a caminhada e as etapas da vida contemporânea. Através de formas e ângulos surgem espaços, onde se pode vivenciar a relação entre o tempo e a cidade. O concreto e a cor se unem e criam uma obra de grande extensão e significado. Ao percorrer os 28 metros da pintura o espectador pode mergulhar na busca constante do artista em traduzir o espaço urbano de forma poética.

APRESENTAÇÃO

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes
Conselheiro Mauro Pereira Martins
Conselheiro Richard Pae Kim
Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

A Escola Nacional da Magistratura do Trabalho (Enamat), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), promovem essa edição especial da Coleção de Estudos Enamat, com o objetivo de aprofundar análises e articular olhares a respeito das interfaces entre as restrições de liberdade promovidas pelo sistema penal e socioeducativo e o sistema protetivo das relações de trabalho.

A intersecção entre o trabalho e o cárcere se revela íntima, na medida em que os sistemas de exploração e de punição articulam-se como faces de uma mesma tecnologia de controle social do sistema capitalista de produção. Em um contexto de encarceramento massivo, potencializado pelo agravamento das desigualdades sociais e também da precarização do trabalho, fica evidente que os referidos sistemas têm incidido, de modo problemático, sobre sujeitos vulnerabilizados pelas questões sociais, de gênero e, notadamente, as raciais.

Não obstante, a peculiar realidade do trabalho no cárcere e seus múltiplos reflexos no mundo do trabalho em geral e no processo de ressocialização tem carecido de abordagem constitucionalizada e humanística, com lacunas de enfrentamento teórico e jurídico, seja no campo da execução penal, seja no campo do direito social.

Em face dessa necessidade de construir caminhos para a reconfiguração da experiência do trabalho no cárcere, em prol de uma afirmação de dignidade da população carcerária que trabalha, por meio da incidência do sistema constitucional de proteção ao trabalho, essa obra reúne autores e autoras de diferentes campos do conhecimento, em abordagens multidisciplinares, que propiciam um conjunto de olhares sobre a experiência do trabalho no cárcere, de modo a mapear desafios e apontar caminhos para a uma regulação apta a preservar, dentro e fora do cárcere, sentidos de trabalho assentes com os valores da liberdade e da cidadania, sem os quais não se pode promover justiça social.

A partir da reunião de esforços de duas instituições concernidas com a defesa do projeto constitucional de distribuição de justiça social, foram selecionados e reunidos 16 artigos produzidos por notáveis pesquisadores(as) da temática, distribuídos em cinco partes.

Na primeira parte, intitulada social são articulados temas como exclusão social, neoliberalismo e crise da modernidade na compreensão das relações entre trabalho e encarceramento. Na segunda parte, denominada conjuntura do trabalho no cárcere, o olhar da criminologia e da sociologia é trazido para

mapear os diversos desafios da realidade do trabalho no cárcere e as potenciais falhas da política pública em comento. Um terceiro bloco é constituído por dois textos relevantes, que discutem a cidadania salarial e a proteção previdenciária em face do encarceramento. O quarto grupo de artigos se desenvolve em torno de horizontes para um trabalho digno no sistema prisional: a partir de abordagens que contemplam a discussão a partir dos direitos fundamentais, do direito comparado e também do direito internacional. A quinta e última parte da obra articula a discussão a respeito das medidas socioeducativas e os significados do trabalho na adolescência: entre a exploração e a garantia de direitos.

A obra homenageia a ministra Rosa Weber, que, ao tempo que ocupa a Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, exercendo com firmeza a defesa das instituições democráticas e comprometendo-se com a humanização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, também honra, diuturnamente, sua trajetória de magistrada trabalhista, comprometida com a defesa dos direitos sociais e do trabalho digno.

Assim, a Enamat reúne esforços com o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa (CNJ), o DMF/CNJ, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj – CNJ) e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (TST) para efetivar esta importante pesquisa qualitativa, voltada tanto a subsidiar políticas públicas propositivas a modelos humanizadores de execução penal e de socioeducação, quanto a produção de repositório doutrinário útil à formação de magistradas e magistrados, nessa importante dimensão de atuação jurisdicional.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

PARTE I

EXPLORAÇÃO E PUNIÇÃO:
INTERFACES DA
QUESTÃO SOCIAL

NEOLIBERALISMO, CÁRCERE E TRABALHO

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Conselheiro
do Conselho Nacional de Justiça.

Renata Queiroz Dutra

Professora Adjunta de Direito do Trabalho da Universidade de
Brasília. Assessora Jurídica no Tribunal Superior do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Neste artigo, propomo-nos a desenvolver reflexões sobre dois impactos da racionalidade neoliberal que hegemoniza o pensamento social, econômico, político e jurídico contemporâneos: o sistema punitivo e as relações de trabalho, marcados, respectivamente, pela acentuação dos mecanismos de vigilância e encarceramento e pela precarização e intensificação da exploração.

Por um lado, um pilar central dos arranjos neoliberais é a modificação da regulação das relações de trabalho, a partir de formas contratuais desprotegidas e avessas à tutela estatal, com destaque ainda para as reformas trabalhistas, o recuo significativo da atuação do Estado em face da questão social, e, não menos importante, uma série de medidas antissindicais, que tanto inibem ostensivamente como desestimulam a ação coletiva por meio da crescente individualização das perspectivas de trabalho e inserção social. A dinâmica capitalista subjacente ao neoliberalismo, que se reformula reiteradamente em favor de novos ciclos de acumulação, também tem se caracterizado pela produção sistêmica de desemprego, com ampliação dos mecanismos de repressão àqueles que são aproveitados pela lógica do sistema.

Por outro lado, a mesma racionalidade tem promovido arranjos punitivos cada vez mais acentuados, por meio dos quais seletivamente impõe-se àqueles desajustados à ordem neoliberal a ação ordenadora do estado criminal, que, imbuído nessa dinâmica, passa a ser instrumentalizado por meio do discurso da segurança pública e do punitivismo, em prol da própria acumulação capitalista.

Esses dois fenômenos não se encontram apenas na desmedida da atuação do Estado, que, como já observava Loic Wacquant¹, ao tempo que reduz sua intervenção na seara social, passa a ampliar, como consequência, sua atuação na esfera criminal. Há outro encontro peculiar entre essas duas facetas da ordem neoliberal que se destaca pelos seus contornos perversos e assimiláveis a formas de exploração do trabalho supostamente superadas em nossa história constitucional: o trabalho prisional e a práxis omissa sobre os direitos sociais dos trabalhadores submetidos a penas privativas de liberdade.

Colocado em uma zona de penumbra entre a aplicação da lei penal, que não disciplina, senão sob o ponto de vista da comutação da pena, a questão do trabalho dos custodiados, e a legislação trabalhista, que, sobretudo a partir do

1 WACQUANT, **As prisões da miséria.**

prisma infraconstitucional, se concentra na afirmação de estatutos de direitos de trabalhadores a partir do regime formal de contratação, deixando de se manifestar sobre a situação do trabalho prisional, o labor no cárcere tem se desenhado no Brasil como uma extensão das violações de direitos fundamentais mais amplas que, infelizmente, ainda ocorrem em nosso sistema prisional.

Essa “omissão” ora sonega aos cidadãos reclusos o direito ao trabalho, ora tem proporcionado prestação de serviços dos custodiados em condições inadequadas, sem controle e fiscalização dos direitos constitucionais mínimos atinentes ao salário, à jornada e ao ambiente laboral, traduzindo-se, em parte significativa dos casos, naquilo que tem sido caracterizado como redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos ou em níveis de precarização tão acentuados que se aproximam severamente desse cenário. Há um agravamento desse contexto em face das perspectivas de privatização de unidades prisionais, bem como da exploração da força de trabalho dos custodiados por empresas privadas.

Neste artigo, procuramos identificar as raízes e conveniências da continuidade desse comportamento seletivo e supostamente negligente por parte do Estado, a partir de uma leitura situada no marco do neoliberalismo.

Considerado o perfil da população atingida – notadamente homens negros de baixa renda –, identificamos o inevitável *continuum* histórico entre a escravidão e o trabalho prisional como parte de um projeto de sociedade no qual racismo, colonialismo e neoliberalismo têm vitimizado, como trabalhadores e potenciais destinatários da lei penal, sujeitos historicamente marginalizados em países do sul global. Tal projeto, que se coaduna com dimensões do que se tem designado, mais amplamente, de genocídio negro², opera como parte de um projeto de poder que não se amolda ao eleito pela sociedade brasileira na Constituição de 1988.

O presente artigo é composto dessa introdução e mais três tópicos, nos quais abordaremos o “Neoliberalismo e o sujeito vilipendiado do trabalho”; o “Neoliberalismo e o sujeito alvo da lei penal” e “A sobreposição perversa dos dois sujeitos: trabalho prisional, racismo e escravidão póstuma”. Por fim, apresentaremos nossas primeiras conclusões sobre o tema, tão carente de debates e da atenção política e acadêmica, sobretudo do campo juslaboral.

2 VARGAS, **A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas**, p. 31-65.

1 NEOLIBERALISMO E O SUJEITO VILIPENDIADO DO TRABALHO

O que se denomina de ordem neoliberal possui multifacetadas dimensões, que atuam nas mais diversas esferas da vida social. Ao lançar o olhar sobre o apelo do neoliberalismo sobre o trabalho e as novas agendas por ele desenhadas para a classe trabalhadora, faremos um recorte necessário para pensar a reformulação do lugar desse sujeito social nas dinâmicas neoliberais, sem perder de vista os atravessamentos que essa nova ordenação da vida coloca em relação às dinâmicas da vida política, da cidadania, da ordem democrática, das relações familiares, religiosas e culturas estabelecidas socialmente.

Pierre Dardot e Christian Laval, em abordagem original, entendem que as avaliações realizadas a respeito do neoliberalismo e seus impactos foram profundamente subestimados pelos seus críticos. Para os autores, o neoliberalismo não se encerra em uma ideologia ou em uma política econômica, mas em “um sistema normativo que ampliou sua influência sobre o mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida”³.

Os autores, estudando os pressupostos teóricos do liberalismo econômico, marcam as diferenças entre tal estrutura de pensamento e os contornos que hoje ostenta o sistema neoliberal. Apontam que, enquanto a noção de democracia era cara aos defensores do *laissez-faire*, o neoliberalismo aprofunda um paradigma de ausência de controle público no domínio privado e, por outro lado, de intervenção do mercado no controle do Estado (forma, concepção, políticas, prioridades), que é incompatível com a ideia de democracia: para Dardot e Laval, estar-se-ia diante de um momento de pós-democracia, com desativação do jogo democrático e até mesmo da política como atividade, que impediria a própria correção das trajetórias políticas adotadas⁴.

Em verdade, os precursores do pensamento neoliberal teriam substituído a alternativa “intervenção ou não intervenção do Estado?” pela questão “qual deve ser a natureza dessa intervenção?”⁵. Longe de uma retirada de cena, há um reengajamento político do Estado sobre novas bases, novos métodos e novos objetivos⁶.

3 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**.

4 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 8.

5 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 158.

6 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 190.

Enquanto prática que se instala como premissa da gestão empresarial, da atuação do Estado e das relações entre os sujeitos, o neoliberalismo se caracterizaria por ter institucionalizado a concorrência como forma prioritária de relação entre os sujeitos. Dessa forma, desenvolver-se-iam novas formas de subjetivação incompatíveis com as ideias de solidariedade e de cidadania⁷.

Nas palavras de Dardot e Laval, o neoliberalismo comporta aspectos políticos, econômicos, sociais e subjetivos, compondo, ao cabo, uma racionalidade que tende a estruturar não apenas a ação dos governantes, mas a própria conduta dos governados:

O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a forma de nossa existência, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade”. Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo de mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e comportar-se como uma empresa⁸.

Esse raciocínio fica evidenciado na célebre declaração de Margaret Thatcher: *“Economics are the method. The object is to change the soul”*⁹. Nessa frase, a dama de ferro do neoliberalismo expressa o exato raciocínio de uma economia forjada a partir da subjugação do ser humano, por meio de sua coerção a condutas que atendam aos comandos do mercado independentemente de suas necessidades e do seu bem-estar, individual e coletivo. O endurecimento das políticas para o trabalho e o desamparo social seriam os métodos para **formatar os trabalhadores e conformá-los às exigências do capital**. Tais estratégias traduzir-se-iam em técnicas de poder inéditas sobre condutas e

7 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 9.

8 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 16-17.

9 PERELMAN, **The invisible handcuffs: how market tyranny stifles the economy by stunting workers**.

subjetividades, que não podem ser reduzidas a uma mera dimensão econômica, mas que devem ser lidas como um novo modo de governar¹⁰.

Assim, o neoliberalismo poderia ser apresentado como um “conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens [das pessoas] segundo o princípio universal da concorrência”¹¹. Tais mudanças não residiriam apenas no modo de acumulação, mas conformariam outra sociedade singular, resultante de uma verdadeira transformação do capitalismo¹².

A consequência desse modo de ser econômico é o incremento das condições de alienação, de insegurança e o desempoderamento dos trabalhadores.

A negação de classes e o mito da mobilidade social, que serviram de amparo para a construção de um pensamento individualista, calcado em identidades subjetivas (apartadas da noção de classe), tem massivamente contribuído para a incompreensão das coletividades que compõem a sociedade e de suas contradições¹³.

Tal perspectiva, entretanto, precisa omitir que o trabalho é uma relação social e que mesmo a absoluta mecanização não será capaz de eliminar a importância do trabalho humano. É que, ao contrário do que pregam os liberais e neoliberais, os altos níveis de desemprego resultam mais da demanda do próprio capital por um exército de reserva que desestabilize e atemorize os trabalhadores empregados e da superexploração daqueles que se encontram empregados como forma de redução de postos de trabalho, do que da real desnecessidade do trabalho humano em tempos de desenvolvimento tecnológico¹⁴.

Daí porque os efeitos psicológicos deletérios do desemprego (e mesmo da mera ameaça do desemprego) são considerados fatores essenciais ao funcionamento da máquina neoliberal.

Assim se dá a construção ideológica de altos níveis de tolerância com condições de trabalho francamente degradantes e com o desnível entre a atribuição

10 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 21.

11 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 17.

12 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 24-26.

13 PERELMAN, **The invisible handcuffs: how market tyranny stifles the economy by stunting workers**.

14 PERELMAN, **The invisible handcuffs: how market tyranny stifles the economy by stunting workers**.

de responsabilidades aos empregadores e aos trabalhadores, seja no senso comum social, seja no próprio discurso estatal.

Perelman indica, por exemplo, o modo de operar da agenda neoliberal em relação ao desenvolvimento de políticas públicas para os desempregados¹⁵. A resposta estatal quanto a esse problema consiste, basicamente, na imposição de mais disciplina: o sistema penitenciário cresce para reprimir os excluídos, ao revés de proporcionar políticas públicas que os incluam, como de resto também observou Wacquant.¹⁶

Trata-se, pois, da difusão do ideal de responsabilização dos sujeitos pela sua condição social, numa perspectiva individualista que nega a interferência das relações sociais nos “resultados” de cada um, esvaziando as noções de responsabilidades públicas e coletivas.

A difusão da insegurança social, que acompanha tal processo, por meio da precarização do trabalho, da fragilização da proteção social estatal e do desfazimento dos coletivos de resistência é produto e reprodutora da racionalidade neoliberal, na medida em que funciona como motor da submissão dos sujeitos e que blinda, por meio do medo e da necessidade individual de superação e sobrevivência, formas coletivas e radicais de enfrentamento.

Esse processo de subjetivação, portanto, é incompatível com a noção de cidadania desenvolvida no Estado Democrático de Direito, o qual implica que o indivíduo, mais que ser sujeito de direitos, sociais e políticos, esteja habilitado a participar da arena política na construção de mais direitos, e não de estratégias individuais de sobrevivência à margem da proteção jurídica e social.

Aliás, a perspectiva de negação da cidadania e a racionalidade concorrencial e individualista como chave para os problemas públicos e coletivos atuam como forma de esvaziar o conteúdo do Estado Democrático de Direito, ainda que sua forma (notadamente o sufrágio) seja preservada, uma vez que, embora assegurados os espaços formais de deliberação política, não é neles, ou com base em fundamentos políticos, que as decisões relevantes à sociedade são tomadas.

Daí porque se pode compreender que o neoliberalismo não fragiliza apenas direitos sociais e o quadro normativo de proteção ao trabalho, mas que, por meio dos processos de subjetivação e de esvaziamento do político, debilita pro-

15 PERELMAN, **The invisible handcuffs: how market tyranny stifles the economy by stunting workers.**

16 WACQUANT, **As prisões da miséria.**

fundamente as capacidades regulatórias das instituições (construídas em sua práxis pela ação de sujeitos) e dos sujeitos envolvidos nas relações de trabalho. Como consequência, acarreta o enfraquecimento das premissas constitucionais de proteção ao trabalho, inclusive em seu conteúdo axiológico, pelo qual perpassa a aplicação e interpretação do Direito.

A lógica neoliberal se infiltra na regulação por meio do comprometimento de subjetividades dos agentes estatais e dos próprios trabalhadores, relativizando ou anulando o papel do controle público sobre o privado ao mesmo tempo em que debilita a organização, luta e resistência dos sujeitos explorados.

Nesse processo, a afirmação da identidade coletiva dos obreiros é minada de modo decisivo, na medida em que a coletivização da produção e o estabelecimento de vínculos de solidariedade são substituídos pelo individualismo e pela competição, que transforma trabalhadores alocados lado a lado na empresa em adversários, seja porque são divididos em categorias (centrais e precários), cujos empregos são reciprocamente ameaçados uns pela existência dos outros, seja porque precisam esforçar-se individualmente, independentemente das eventuais dificuldades dos demais, para alcançar resultados predefinidos.

A dinâmica empresarial fragmentária, que supervaloriza as capacidades individuais e subdivide os trabalhadores em grupos hierárquicos tende a engendrar, como decorrência da busca individual pela sobrevivência no mercado, uma insensibilidade às diferentes capacidades e até mesmo aos riscos sociais.

O problema do outro passa a ser atribuído à incapacidade de adaptação do outro e só a ela. Em vez de um vínculo de solidariedade, o que se estabelece é o conformismo com a eliminação dos “inadaptáveis”.

Como pontuam Dardot e Laval, nesse cenário, a cidadania deixa de ser definida como a participação ativa na definição de um bem comum próprio de uma comunidade política, para ser vista como “mobilização permanente dos indivíduos que devem engajar-se em parcerias e contratos de todos os tipos com empresas e associações para a produção de bens locais que satisfaçam os consumidores”. E, nessa senda, a ação pública adquire a conotação de mero instrumento destinado à criação de condições favoráveis para que os indivíduos ajam, eliminando a dimensão do Estado como produtor da coisa pública¹⁷.

Reforçam-se, com isso, processos de exclusão e desigualdade sociais, que, ao cabo, engendram condições de subcidadania ou não cidadania. Não é mais

17 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 239.

a condição de cidadão aquela que habilita o sujeito à fruição de direitos sociais (já que se desenvolve a concepção de sujeito ao qual a sociedade nada deve), mas a sua condição de empreendedor, bem-sucedido, que pode vencer as adversidades¹⁸.

O recuo do Estado, o enfraquecimento de suas políticas sociais e a desorganização instalada no mundo do trabalho, que se torna fragmentado, heterogêneo e cada vez mais complexo¹⁹, corresponde, segundo Harvey, a uma maior capacidade de organização do capital, que resulta empoderado quanto ao estabelecimento de agendas político-econômicas e de disciplina rígida para o trabalho.

A racionalidade neoliberal e as suas peculiares perspectivas sobre o lugar do trabalho, da classe trabalhadora e das lutas coletivas obreiras se concretizam no caso brasileiro por uma sequência de modificações no nosso paradigma de regulação do trabalho, que se manifestam seja legislativa, seja judicialmente, seja, ainda, na dinâmica concreta das relações de trabalho e do descumprimento das normas trabalhistas por parte dos empregadores, desde a década de 1980.

Esse processo, que se organiza especialmente na década de 1990, atinge seu ápice, contudo, com a sequência de reformas entabuladas a partir de 2016, com destaque para a Reforma trabalhista de 2017, a qual foi marcada pelo recuo da dimensão pública da regulação do trabalho, com fragilização das instituições incumbidas da regulação e também da atuação sindical, pela valorização da autonomia individual da vontade, em detrimento da proteção aos hipossuficientes, com introdução de medidas flexíveis em matérias de contratação, jornada, salário e até mesmo de saúde e segurança do trabalho, bem como em significativo desvirtuamento do papel das negociações coletivas, instadas à redução dos direitos assegurados na legislação heterônoma.

Consagrando um modelo de inserção periférica do Brasil no cenário do capitalismo internacional, as reformas ocuparam-se em desmontar o ainda incipiente sistema de proteção social pátrio, que fora fomentado pela Constituição de 1988, mas que ainda enfrentava sérios desafios no sentido da universalização e do alcance da realidade laboral de parte significativa da população brasileira, notadamente quando consideradas as desigualdades regionais, de gênero e raciais.

O recrudescimento das dinâmicas neoliberais na última quadra histórica veio acompanhado de novas reestruturações produtivas, que tem dado lugar

18 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**, p. 381.

19 HARVEY, **A condição pós-moderna**, p. 150.

a formas cada vez mais precárias de trabalho, como é o caso da uberização do trabalho. O avanço de desemprego e da informatização das relações produtivas, com a indústria 4.0, tem dado lugar a uma redistribuição ainda mais aguda das desigualdades no cenário global, levando os países do sul à reprodução de formas cada vez mais precárias e informais de trabalho, em proveito de uma experiência de “modernização” adstrita aos países centrais e ensejadora de altos níveis de concentração de renda e proveito.

A figura do sujeito trabalhador como centro da ordem jurídica se esmaece, em favor da narrativa de que as “escolhas” impostas pela agenda econômica neoliberal são inexoráveis. Assim, aos trabalhadores resta como única opção submeter-se às regras do mercado para manter-se no “jogo da exploração do trabalho” ou, ainda, reconhecer a exploração como um privilégio²⁰, sob pena de, em assim não procedendo, ser fadado à exclusão social e, sobretudo, ao sistema prisional²¹.

Evidentemente, esses condicionamentos sociais não se dão abstratamente, mas dirigem-se de modo muito concreto a indivíduos em razão de sua classe social, mas também de seu gênero e de sua raça, estando os processos de informalidade, desemprego e até mesmo de redução a condições análogas à de escravos especialmente afetos à população negra.

Nesse sentido, é imperativo compreender o papel da escravidão na formação das relações sociais, econômicas e políticas no Brasil para que se possa compreender a partir de que estruturas se dá o encontro da sociedade brasileira com a agenda neoliberal. Vale a transcrição da reflexão do professor Dennis de Oliveira:

[...] o capitalismo brasileiro foi construído a partir do sistema escravista e não significou uma ruptura com a ordem anterior e sim uma transição, como afirma o pensador brasileiro Clóvis Moura. Entre 1850 e 1888, Moura defende a ideia de que se constituiu uma “modernização sem mudança”, pois a constituição da infraestrutura necessária para o estabelecimento do capitalismo foi feita por meio de inversões de capital estrangeiro, principalmente britânico. Assim, constituiu-se uma aliança entre este capital e as classes dominantes brasileiras que se, ao mesmo tempo aceitaram serem sócias minoritárias nesse projeto, mantiveram seus privilégios interditando qualquer possibilidade de constituição de um projeto nacional que implicasse uma aliança com a classe trabalhadora nacional.

20 ANTUNES, **O privilégio da servidão.**

21 CASTRO, **Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social.**

O racismo operou, assim, como uma ideologia que sustentou este projeto de submissão e, inclusive, de transformação da imensa massa de negros e negras ex-escravizados em excedente de mão de obra que possibilitava o rebaixamento geral do valor da força de trabalho. Isso criou as condições necessárias para a realização do fenômeno da superexploração da mão de obra – ou seja, o pagamento da mão de obra em valores inferiores às necessidades de sua reprodução – elemento essencial do capitalismo dependente segundo Ruy Mauro Marini²².

Nas palavras de Theodoro, a formação da sociedade desigual brasileira parte de uma divisão racial do trabalho, que coloca, por consequência, negros e negras na posição de sujeitos especialmente afetados pelas políticas neoliberais:

O resultado desse contexto de recessão e crise econômica explicitou o passivo social construído ao longo do século, e inscrito basicamente na ampliação do desemprego e da informalidade, bem como no crescimento da pobreza. Mas também aqui observa-se que o processo de precarização do mercado de trabalho nessas duas décadas não atingiu a população negra e branca de maneira igual. Em um cenário histórico de falta de mobilidade social para os afrodescendentes e sua renitente condição de participação precária no mundo de trabalho, a falta de crescimento econômico fortaleceu o cenário de iniquidade racial²³.

O mesmo ocorre, como veremos, quanto à incidência da faceta neoliberal sobre o sistema prisional.

2 NEOLIBERALISMO E O SUJEITO ALVO DA LEI PENAL

“No limiar entre o século XX e o XXI, o medo não é só consequência deplorável da radicalização da ordem econômica, o medo é um projeto estético, que entra pelos olhos, pelos ouvidos pelo coração”.

(Vera Batista *apud* FLAUZINA, Ana. **Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 102).

Para enfrentar as relações entre o neoliberalismo e o sistema punitivo, na construção seletiva dos alvos da lei penal, necessário se faz retomar a relação entre sistemas produtivos e sistemas punitivos. Para tanto, nos valem os

22 OLIVEIRA, **Racismo para além das identidades: por uma perspectiva histórico-crítica**, p. 303.

23 THEODORO, **A sociedade desigual**, p. 147.

da leitura feita por Carla Apolinário²⁴ da doutrina de George Rusche e Otto Kirchheimer, que, partindo de uma concepção dinâmica e historicizada dos sistemas punitivos, compreendem que as esferas da produção e da punição se relacionam a partir dos contextos de escassez ou de excesso de mão de obra, sempre no sentido da preservação dos interesses do mercado²⁵.

Há, segundo os autores, um caráter ideológico nos sistemas punitivos que buscam assegurar, em cada momento histórico, o equilíbrio necessário às relações de produção. Assim, sob o capitalismo, a partir da revolução industrial, transformam-se substantivamente os sistemas punitivos por meio do asseguramento de que as condições materiais do cárcere e das medidas assistencialistas preservassem sempre condições piores que as condições de trabalho dos mais baixos segmentos da classe trabalhadora, de modo a condicionar a “escolha” pelo trabalho assalariado. Também nesse sentido, a criminalização da “vadiagem” aparece como um dado constante nos processos de industrialização²⁶.

Essa leitura pode ser somada à leitura de Foucault a respeito do papel da disciplina e da vigilância, seja no trabalho, seja na prisão, como forma de docilização dos corpos para concretização dos interesses do sistema.

Tal leitura da relação entre sistema penal e organização da esfera produtiva justifica a compreensão de que, sob a égide do neoliberalismo, também os sistemas punitivos se reformulam, em compasso com os desígnios econômicos dessa racionalidade. Nas palavras de Carla Apolinário Castro²⁷:

Acreditamos ser necessário ressaltar, no entanto, que a prisão – com todos os seus mecanismos institucionais e ideológicos, implícitos e explícitos – após o neoliberalismo, irá desempenhar um papel ainda mais disciplinador, sendo possível perceber que, na atualidade, sua disciplina se impõe não só concreta e efetivamente, como também no âmbito simbólico. Tal dinâmica parece revelar ter havido um alargamento de sua função de vigiar. Neste aspecto, consideramos que as formulações propostas por Foucault se encontram com o pensamento de Rusche e Kirchheimer (principalmente no que se refere ao já mencionado princípio do *less eligibility*), sendo, por isso, capazes de auxiliar na compreensão da nova dinâmica de encarceramento, verificada no atual capitalismo em seu estágio neoliberal, na qual uma quantidade inaudita de excedentes passou a ser “contida” por meio da

24 CASTRO, **Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social**, 2010.

25 CASTRO, **Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social**, 2010.

26 CASTRO, **Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social**, 2010.

27 CASTRO, **Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social**, 2010.

prisão, enquanto que uma outra parcela da classe operária se esforça, a todo custo, para não compartilhar desta experiência²⁸.

Nas palavras de Ana Flauzina, o empreendimento neoliberal pressupõe o recrutamento de indivíduos pelo sistema penal. Assim, cria-se uma ambiência de medo a ser gerenciado em favor da atuação do sistema penal, de forma ainda muito próxima das práticas de um sistema de ordem privada, que cumpre uma agenda de reprodução das assimetrias estruturais e de eliminação dos sujeitos indesejáveis ao poder hegemônico²⁹.

Para explicar a relação entre a dinâmica neoliberal e o exercício do poder punitivo, Zaffaroni tem em conta que as transformações vivenciadas pela sociedade global desde o final da década de 1970 instauraram um modo de dominação orientado pelo endividamento dos Estados, que os converteu em Estados pós-soberanos, cujas democracias foram esvaziadas em favor da vontade de seus credores³⁰.

As modificações na economia mundial, segundo o autor, teriam aptidão para repercutir tanto nas esferas política e do trabalho, quanto na esfera punitiva:

Enquanto a parte progressista da criminologia do norte elaborava a mudança de paradigma, a economia mundial estava a sofrer uma profunda transformação: o aparelho financeiro hipertrofiado subordinava o produtivo, as corporações ganhavam poder, os Estados de bem-estar e as sociedades de consumo decaíam e, em suma, promovia-se um novo impulso totalitário global. Quanto ao poder punitivo formal, a financeirização econômica produziu o grande encarceramento nos Estados Unidos, com taxas de encarceramento sem precedentes na sua história, que ultrapassaram os máximos tradicionais da Rússia, mas com a particularidade de uma representação excessiva de negros na sua população penal³¹.

Essas esferas se conectam sob o prisma já apontado por Wacquant, para quem o processo de aumento do encarceramento nos EUA é produto direto

28 CASTRO, **Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social**, 2010, p. 259.

29 FLAUZINA, **Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**, p. 103.

30 ZAFFARONI, SANTOS, **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**, p. 95.

31 ZAFFARONI, **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**, p. 27.

dos efeitos da reestruturação produtiva amparada na ideologia neoliberal, que gerou incremento da discriminação, da precarização do trabalho, do desemprego e da falência do modelo de Estado Social³²: reduziu-se a rede de amparo social aos trabalhadores para que, quando as consequências dessa marginalização surgissem, os próprios trabalhadores fossem penalizados por meio do encarceramento, construindo-se assim as “prisões da miséria”³³.

Zaffaroni também explica que a ideia de que o neoliberalismo implicaria redução do Estado ao mínimo é falaciosa, na medida em que se projeta, de forma coerente com essa racionalidade, o fortalecimento do Estado policial, mediante atribuição de supostos benefícios a essa degradação em favor da mera manutenção da ordem pública por meio da repressão³⁴. Isso se faz por meio do incremento do punitivismo enquanto decisão política que engendra o encarceramento³⁵, e também pelo uso indiscriminado de tecnologias de vigilância e controle social, bem como pelo uso de dados como mercadorias, alimentando um nicho de reprodução capitalista.

Esse poder corporativista totalitário, segundo Zaffaroni, age no sentido de lesionar bens jurídicos em dimensões massivas, sobretudo no que concerne aos povos dos países do sul, que são sub-humanizados. Essa atuação, compatível com uma dinâmica genocida, configura o que o autor designa de macrocriminalidade organizada. A seletividade do poder punitivo, todavia, o mantém infenso a qualquer nível de responsabilidade, sobretudo quando se trata de países latino-americanos³⁶.

Situando a questão do poder punitivo no âmbito dos países latino-americanos, que espelham a realidade brasileira, o poder punitivo, considerado pelo autor como instrumento da classe dominante, se molda, nos países do sul, às estratégias de dominação colonial. Zaffaroni parte da premissa de que

32 WACQUANT, *As prisões da miséria*, p. 96.

33 WACQUANT, *As prisões da miséria*.

34 ZAFFARONI, SANTOS, *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*, p. 70.

35 Nas palavras do autor, “o número de presos não responde à frequência delitiva, mas sim à política adotada em relação à delinquência de média e pequena gravidades, ou seja, o índice de encarceramento é sempre uma decisão política de cada Estado” (ZAFFARONI, SANTOS, *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*, p. 118).

36 ZAFFARONI, SANTOS, *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*, p. 97.

o poder punitivo se expressa de modo formal e informal, sendo o primeiro a manifestação das condenações penais impostas pelo Poder Judiciário por meio de decisões definitivas, ao passo que o poder punitivo informal se concretizaria por meio do agir concreto das agências executivas do Estado, que cumprem irregularmente o mister de punir, como é o caso das polícias, dos manicômios judiciários, entre outros.

Assim, explica que, se a dinâmica dos sistemas penais nos países do norte incorpora o poder punitivo sob uma perspectiva formal, que já se acentua no contexto do neoliberalismo, nos países do sul essa acentuação se expressa por meio do poder punitivo informal, que incrementa os níveis de seletividade já presentes em toda espécie de poder punitivo. Dessa forma, no sul global os poderes punitivos formal e informal se complementam para construir e aprofundar cenários de exclusão.

De um lado, o poder punitivo formal é afetado por altos graus de seletividade, que importam a impunidade da macrodelinquência econômica, processos de *lawfare* por práticas admitidas nos países do norte e praticadas por lideranças políticas comprometidas com governos autônomos, punitivismo econômico voltado à eliminação de aparatos produtivos locais, favorecendo a concentração de capitais, além de impunidade generalizada para agentes estatais de agências executivas.

Nesse sentido, o poder econômico, mobilizando o poder de punir em torno dos seus interesses, age ainda a partir do aparato midiático, formando a opinião pública em torno do discurso do punitivismo e constituindo vítimas e “delinquentes” a partir de estereótipos discriminatórios e do cultivo do sentimento de insegurança.

De outro lado, o aparato repressivo é hipertrofiado para exercer o controle social em contextos nos quais as políticas de desenvolvimento econômico e de combate às desigualdades não operam. Ao fazê-lo, desenha-se, sobretudo, a partir de práticas violentas do poder punitivo informal, que se orientam por crimes raciais, pelo foco no que se entende por delinquência, estando relacionada à violência urbana, aos crimes contra a propriedade e ao tráfico de substâncias tóxicas (também designada como “guerra às drogas”).

Nessa atuação, o controle social outrora dedicado às classes sociais consideradas perigosas, diante do fenômeno da urbanização e da aglomeração de trabalhadores e trabalhadoras, passa a se direcionar, a partir da construção do aparato midiático, a inimigos, assim considerados todos aqueles que são vistos

pelo pensamento hegemônico como subhumanos ou “não pessoas”³⁷, em função de marcadores de origem, raça, identidade de gênero, entre outros. Aqui a designação de Zaffaroni encontra-se com o conceito de zona do não-ser, desenvolvido por Franz Fanon³⁸ para se referir ao lugar imputado pelo pensamento racista à negritude, tal como mobilizado pela constitucionalista Thula Pires³⁹.

Há, nesses contextos dos países que foram alvos da dominação colonial, experiências de colonialismo punitivo, em que se incorpora um modelo criminalizante, vitimizante e policializante articulado com práticas violentas de poder punitivo formal que acentuam o subdesenvolvimento, o chamado “genocídio por gotejamento” e a exclusão abissal, na categorização de Boaventura de Souza Santos⁴⁰.

Também mobilizando a categoria do genocídio, Ana Flauzina e Thula Pires explicitam a compreensão desse conceito e sua pertinência ao atual contexto institucional brasileiro e sua seletividade racial:

Nesse esforço de análise, empregamos a categoria genocídio em sua ampla acepção, compreendendo-a como um processo de sufocamento das comunidades negras nas mais diversas frentes de atuação institucional (FLAUZINA, 2008; VARGAS, 2010). Aqui, é necessário rememorar as dinâmicas que determinaram a eleição do racismo como pedra angular do Estado brasileiro e de suas instituições jurídico-políticas.⁴¹

Zaffaroni explica, ainda, a perversa dinâmica do exercício do poder punitivo sem crime, materializado tanto por meio de prisões preventivas que terminam em revogações ou absolvições, como prisões e penas decorrentes de perseguições políticas, prisões massivas e violações de domicílio em bairros periféricos, penas policiais aplicadas contra grupos marginalizados, como profissionais do sexo e homossexuais, tratamento distintivo pelas penas policiais em função da raça do sujeito que pratica a conduta, execuções sem processo ou mortes

37 ZAFFARONI, SANTOS, **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**, p. 104.

38 FANON, **Pele negra, máscaras brancas**, 2008.

39 PIRES, **Direitos humanos e América Latina: por uma crítica ameericana ao colonialismo jurídico**, p. 69-74.

40 ZAFFARONI, **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**.

41 FLAUZINA, PIRES, **Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie**, p. 1211-1237.

anunciadas e desaparecimentos forçados, maus-tratos e assassinatos de pessoas pertencentes a grupos originários⁴².

Na mesma toada, Ana Flauzina atribui ao aparato neoliberal do sistema penal brasileiro uma metodologia de intervenção física para “controle ostensivo dos corpos”. Nas palavras da autora, o sistema penal assume um papel de extermínio dos indesejáveis, que vai desde a atuação de “limpeza” dos centros urbanos, expulsando trabalhadores informais, até grupos de extermínio, institucionalizados a partir das agências policiais⁴³.

A contribuição das novas dinâmicas econômicas assentadas no neoliberalismo se daria em perspectiva de descarte e eliminação dos sujeitos não ajustados à dinâmica concorrencial instalada:

Ao capitalismo produtivo correspondia a dialética empregador/empregado, patrão/trabalhador ou, se se preferir, explorador/explorado, porque os primeiros não existem sem os segundos, mas no capitalismo financeiro não há dialética: o incluído não precisa do excluído, que se torna um supérfluo descartável; caso incomode muito, deve ser eliminado. Embora aniquilar milhões de pessoas não seja simples, a macrodelinquência organizada está a fazê-lo com parcimônia, ou seja, o genocídio não é uma mera perspectiva futura, mas já está em curso e poderia ser acelerado⁴⁴.

Daí porque, nas palavras de Zaffaroni, o incremento do encarceramento vislumbrado no modelo neoliberal coexiste com um processo de degradação das prisões, que passam a se assemelhar a campos de concentração, o que, por si só, já converteria as penas ali cumpridas em ilícitas⁴⁵.

No caso brasileiro, Dennis de Oliveira situa que o final do regime Civil Militar implicou, no âmbito das diretrizes do aparato de repressão do Estado – representado pelo pensamento hegemônico na Escola Superior de Guerra –, a transformação do “inimigo interno”, que deixou de ser “os opositores do regime” em favor de “os moradores da periferia ou dos cinturões de miséria”. Na visão do

42 ZAFFARONI, SANTOS, **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**, p. 99.

43 FLAUZINA, **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**, p. 99.

44 ZAFFARONI, **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**, p. 146.

45 ZAFFARONI, SANTOS, **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**, p. 117.

autor, essa guinada se traduz em antecipação dos efeitos da política neoliberal cuja implementação se intensificou a partir dos governos Collor e FHC⁴⁶.

As condições a que são submetidos os detentos no sistema prisional brasileiro já foram objeto de manifestação explícita da Corte Constitucional, que reconheceu, no bojo da ADPF 347-DF a existência das seguintes práticas, que levaram a Corte à declaração de um estado de coisas inconstitucional:

[...] superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual⁴⁷.

Para uma compreensão situada do sujeito alvo do sistema penal no Brasil, é relevante colher dados sobre o perfil da população carcerária. Dados da Pnad Contínua 2017 informam que, do total de encarcerados, mais de 95% das pessoas privadas de liberdade são do sexo masculino e que 54,06% do total de pessoas presas são jovens (de 18 a 29 anos). Os detentos com idade entre 30 e 34 anos representam 18,33% e os de 35 a 45 anos 19,45%. Em relação à cor, 46,2% das pessoas encarceradas são pardas, 35,4% são brancas e 17,3% são pretas. Pardos e pretos totalizam 63,6%, segundo a Pnad Contínua de 2017⁴⁸.

3 A SOBREPOSIÇÃO PERVERSA DOS DOIS SISTEMAS: TRABALHO PRISIONAL, RACISMO E ESCRAVIDÃO PÓSTUMA

A partir das discussões estabelecidas nos tópicos anteriores, verifica-se que os sistemas penal e trabalhista se revelam complementares, na dinâmica neoliberal, para construir a exclusão dos indesejáveis, cujos marcadores centram-se, sobretudo, no racismo. Nesse sentido, a irretocável reflexão de Ana Flauzina:

Os signos desse novo momento também estão expostos numa estreita relação de complementariedade que se estabelece entre mercado de trabalho e sistema penal. Empurrados para fora do mercado de trabalho formal a que já tinham pouco

46 OLIVEIRA, **Racismo para além das identidades: por uma perspectiva histórico-crítica**, p. 292.

47 BRASIL, **ADPF 347**.

48 MARQUES, DEPIERI, DIAS, **A cor e a concretude da desigualdade no Brasil: a violência e o encarceramento dos jovens de cor ou raça preta ou parda**.

acesso, os segmentos vulneráveis têm sua biografia praticamente interdita nos espaços cada vez mais rígidos da legalidade. As alternativas a que se lançam, para sobreviver na informalidade, são alvo de controle incisivo. É justamente em torno dos espólios desse mercado de trabalho que o sistema penal se movimenta, a partir de uma lógica que a hierarquia racial da pobreza garante o perfil dos indivíduos a serem entregues ao aparato punitivo dentro dos estereótipos historicamente consagrados. Assim, a criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego, seguindo com uma das principais balizas da intervenção penal⁴⁹.

Assim, a compreensão atenta dos dois sistemas e de sua afetação pela ordem neoliberal pressupõe uma análise conjunta, que inclui, ainda, a peculiar realidade do trabalho prisional em que ambos se sobrepõem. Revela-se, nessa esteira, a função do trabalho no contexto punitivo e, ainda, a função reflexa do sistema penitenciário na regulação do mercado de trabalho.

Nesse sentido, o olhar para o trabalho prisional pressupõe não apenas a atenção para a especial vulnerabilidade dos corpos que, a um só tempo, são expostos a dois sistemas orientados pelo neoliberalismo – o punitivo e o produtivo – como também importa compreender que o sujeito duplamente vulnerabilizado pertence ao mesmo grupo étnico que, historicamente, foi vitimado pela escravidão colonial e pelas suas continuidades não dirimidas democraticamente pela sociedade brasileira. Um terceiro elemento consiste nos reflexos desse mesmo modelo de trabalho prisional sobre as condições de trabalho verificadas fora dos presídios, cujas facetas mais acintosas recaem, não coincidentemente, sobre a própria população negra. O trabalho prisional está, pois, no centro da questão social brasileira, sob a égide da razão neoliberal.

Corroborando essa perspectiva e em aprofundado estudo sobre o trabalho prisional, Luis Antonio Chies identifica que o trabalho possui um papel de destaque nas dimensões de formação e utilitarismo institucional do sistema penitenciário, repercutindo na inserção e nas dinâmicas internas do ambiente prisional e dos grupos ali localizados. Ainda para o autor, o trabalho prisional figura como responsável por reflexos no mercado de trabalho extramuros, “haja vista as pressões que o trabalho prisional realizou em relação ao trabalho livre ao longo da história (em níveis salariais, por exemplo), ou mesmo a

49 FLAUZINA, **Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro.**

influência que as taxas de encarceramento possuem, atualmente, nas taxas de desemprego⁵⁰.

A relação entre o trabalho e o sistema punitivo, segundo Cristina Zackzeski, sofre modificações na passagem do modelo feudal para o modelo capitalista, as quais foram presididas pelo utilitarismo que é inerente ao novo sistema produtivo. Diversamente dos castigos cruéis que dilaceravam os corpos dos apenados, passou-se a uma noção de utilidade que requeria dos presos o labor como parte da punição, a qual não incidiria mais sobre o seu corpo, e sim sobre sua “alma”⁵¹.

Ainda segundo Zackzeski, essa abordagem é modificada a partir do Século XIX, quando a função ressocializadora da pena passa a ser um paradigma trabalhado pela Escola Positiva Italiana, tendo por foco a pessoa do apenado, e não a reformulação das estruturas sociais nas quais o sujeito encontrava-se inserido. A autora explica que essa perspectiva foi absorvida pelos sistemas punitivos ocidentais, respeitadas as suas singularidades históricas, sociais, políticas e econômicas de cada contexto⁵².

Nessa linha, a Lei de Execuções Penais Brasileira, adotando tal premissa, reconhece o trabalho como um direito do preso, bem como a sua respectiva remuneração. Entretanto, as pesquisas revelam que, na prática, além de não se assegurar o trabalho à maior parte da população carcerária, o trabalho que é oportunizado dificilmente se compatibiliza com a função de ressocialização, estando marcado por atividades manuais, monótonas e repetitivas, que não qualificam o preso e não oferecem atrativos significativos. Por outro lado, embora a Lei de Execuções Penais determine, em seu art. 29, *caput*, que os presos recebam 3/4 do salário-mínimo, o repertório de pesquisas empíricas revela que, em muitos dos presídios masculinos este parâmetro não é respeitado⁵³.

É de se observar, portanto, um completo afastamento entre os direitos elementares do trabalho que são assegurados pela Constituição de 1988 aos trabalhadores e trabalhadoras, independentemente de sua condição perante o sistema penal, e aqueles estampados na Lei de Execução Penal. Entretanto,

50 CHIES, **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**, p. 53.

51 ZACKSESKI, **Relações de Trabalho nos presídios**, p. 31-53.

52 ZACKSESKI, **Relações de Trabalho nos presídios**, p. 31-53.

53 ZACKSESKI, **Relações de Trabalho nos presídios**, p. 33-35.

mesmo limitadas garantias que constam daquela legislação – sendo certo que a referida limitação ostenta constitucionalidade duvidosa – não são cumpridas, como, aliás, não são cumpridos os demais direitos humanos básicos dos apenados, conforme já reconhecido pelo próprio STF por meio da ADPF 347-DF, em que se reconheceu um estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros.

Vale dizer que a perspectiva ilusória e pouco amadurecida da ressocialização, sobretudo a partir de uma abordagem criminológica que desconsidera os contextos sociais que engendram a criminalidade e que se assenta na seletividade punitiva concentrada exclusivamente na pessoa do apenado, é significativamente agravada quando se coloca em cena, a partir do contexto neoliberal de privatização das prisões, ao lado da função ressocializadora da pena, uma função lucrativa, como denuncia Mário Guido⁵⁴. Essa temática começa a ser enfrentada também no Brasil.

Chies observa que, longe do seu conteúdo ético, o trabalho prisional é entendido e praticado pelos apenados como meio de ocupação e mercantilização do tempo, porquanto viabilizador da remição, bem como meio de acessar privilégios formais e informais dentro do ambiente penitenciário, revelando-se uma estratégia-chave de sobrevivência dentro da realidade prisional⁵⁵.

Nessa chave da noção de privilégio, vale destacar que o trabalho prisional ainda é uma exceção: segundo dados publicados na mídia, a partir do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que reuniu informações de julho a dezembro de 2021, dos 670.714 encarcerados, 134.603 têm ocupação – o que representa 20% do total⁵⁶. De acordo com Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, entre os que conseguem ocupação, 74% não são pagos ou recebem menos do que três quartos de um salário mínimo — o piso básico estabelecido pela Lei de Execução Penal. Entre os detentos do sexo masculino, 47% dos que trabalham não recebe remuneração alguma;

54 GUIDO, QUEIROZ DUTRA, POTIGUARA CARVALHO, **Trabalho prisional privado: paradoxo ou possibilidade? Avaliação dos sistemas modernos e estabelecimento de um modelo de estrutura através das lentes da convenção sobre trabalho forçado.**

55 CHIES, **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**, p. 53-54.

56 Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/trabalho-em-prisoas-brasil-13072022>. Consultar também https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html.

ao passo que essa situação se verifica entre 35% das mulheres presas que trabalham⁵⁷.

Zackzeski, a partir de Baumann, observa que o confinamento e a separação espacial fazem parte da trajetória das sociedades como forma de reagir às diferenças, sendo que aqueles que eram considerados indesejáveis foram confinados em diversos contextos – escravos nas senzalas, doentes e loucos nos hospitais e hospícios, e, no último grau, os sujeitos alvos da lei penal nas prisões⁵⁸, onde passam a residir por seu enquadramento na sociedade capitalista e pelas estruturas racistas que atravessam a sociedade⁵⁹.

A partir das reflexões de Chies e Zackzeski, despontam dois elementos relevantes que se cruzam com a identificação dos sujeitos vulnerabilizados pela ordem neoliberal em sua dimensão trabalhista e penal, que não são, senão, o mesmo sujeito, revitimizado pelas estruturas sociais repressivas complementares.

De um lado, Zackzeski oferece a afirmação do confinamento como forma de exclusão dos indesejáveis em *reprodução de sistemas como o escravagista*; de outro, Chies traz a afirmação do trabalho no sistema prisional não como experiência ética/digna, mas sim como *privilegio que se coloca no repertório das estratégias de resistência dos apenados*.

Acresça-se a esses dois elementos o fato de que não estamos, como visto, a tratar de um sujeito abstrato, mas, sim, da figura concreta dos sujeitos alvo do sistema prisional e, por conseguinte, do trabalho prisional: majoritariamente jovens negros, que sofrem cotidianamente tentativas de eliminação de uma sociedade racista, em suas mais diversas dimensões: trabalho precário, desemprego, informalidade, falta de acesso à saúde e ao saneamento básico, homicídios, violência policial, encarceramento massivo⁶⁰.

Tem-se, portanto, referência direta e indireta ao fenômeno da escravidão colonial e, especificamente, da subjugação do elemento negro, em face da reprodução de modelos de exclusão e de repertórios e imaginários sociais que retiram do debate sobre o sistema punitivo e sobre o trabalho questões essenciais e latentes sobre desigualdades sociais e racismo.

57 Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/trabalho-em-prisoas-brasil-13072022>. Consultar também https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/14/politica/1513259606_735347.html.

58 ZACKSESKI, **Relações de Trabalho nos presídios**, p. 43.

59 ZACKSESKI, **Relações de Trabalho nos presídios**, p. 31-53.

60 THEODORO, **A sociedade desigual**.

A escravidão, enquanto fato histórico, não pode ser compreendida como um fenômeno cristalizado no passado, senão como memória que conforma o presente, sobretudo em um contexto como o brasileiro, como nos alerta Gorender, em que tivemos a maior duração do modo de exploração colonial escravista do continente, e no qual a experiência da acumulação capitalista se realizou no próprio contexto escravista dominante⁶¹.

A despeito disso, o historiador, em abordagem original, sustenta que não se pode extrair da experiência peculiar da escravidão no Brasil nem uma narrativa ilusória, que considere uma atuação majoritariamente heroica dos escravizados na luta contra o regime escravagista – e o faz sem negar ou desmerecer os levantes efetivamente havidos dos escravizados⁶² – tampouco uma narrativa que coloque os escravizados numa posição de passividade ou mesmo de consentimento em relação à escravidão e às relações entabuladas com os senhores⁶³.

Do contrário, Gorender convida a compreender a relação entre escravizados e senhores e o comportamento dos escravizados a partir de lentes realistas que respeitem os limites estruturais das posições dos explorados e que conotem o desejo de liberdade, pertinente a todos os escravizados, enquanto pretensões expressadas pelos “meios que lhes eram mais acessíveis”⁶⁴, fossem eles resistências individuais astuciosas ao trabalho pesado, por meio do “corpo mole”, fossem eles resistências sutis, por meio da dança, da música, das lendas e dos simbolismos. Em algumas situações, essas resistências também se manifestavam pelo humor, pela negociação com os seus algozes ou pela sedução, todos artificios mobilizados em ímpetos de garantia de sobrevivência, que poderiam, de modo compatível com as contradições que permeiam a humanidade desses sujeitos, degradar-se também em atos de egoísmo, traição ou desonestidade. Ainda, não desconsidera o historiador a existência de atos contundentes de resistência, como fugas, agressões, conspirações, levantes e organizações de quilombos. Entretanto, como observa Gorender, essas experiências coexistiram

61 GORENDER, **A escravidão reabilitada**, p. 158.

62 Não se pode perder de vista, como ensina Ynaê Lopes Santos, o relevante papel histórico de homens e mulheres negros na luta abolicionista, evitando assim os diversos silenciamentos impostos por leituras hegemônicas da história (SANTOS, **Racismo Brasileiro: uma história da formação do país**).

63 GORENDER, **A escravidão reabilitada**, p. 140-141.

64 GORENDER, **A escravidão reabilitada**, p. 140.

e não necessariamente foram as últimas que prevaleceram, de modo que há de se considerar os significados implícitos e complexos do consentimento e da adesão dentro do sistema escravista⁶⁵.

Essa digressão nos permite pensar tanto sobre os desafios de considerar-se os limites da autonomia dos sujeitos do trabalho precarizado e super explorado fora dos presídios, como, sobretudo, de que maneira a opção *voluntária* pelo trabalho no sistema penitenciário, em um contexto de degradação profundo dos seres humanos apenados, pode se traduzir numa *estratégia de resistência*, dentro de um modelo em que a linguagem dos direitos e da institucionalidade falhou e em que os arranjos e relações informais estipulados no espaço penitenciário, por vezes apresentados como *consentimento, adesão ou opção*, não são senão a alternativa disponível para a própria sobrevivência, ainda que sob condições adversas.

Como sinalizou a pesquisa de Chies⁶⁶, o significado do trabalho prisional como privilégio não se relaciona com a identificação de um elemento virtuoso ou satisfatório naquela experiência laboral, mas, sim, como uma, entre muitas estratégias possíveis, de sobrevivência em um árido contexto de exclusão, violência e sofrimento.

Nessa senda, a vulnerabilidade que margeia a experiência de vida do apenado, sobretudo quando colocado em contextos de exploração do trabalho prisional, revela-se como experiência de continuidade da experiência escravagista não superada – aqui entendida a superação enquanto repúdio à experiência e recomposição das condições das pessoas que foram vitimadas por ela, de modo a coloca-las em condições de igualdade jurídica, política e social – ou, nas palavras de João Costa Vargas, como experiência de escravidão póstuma:

[...] o conceito da escravidão póstuma (que vem do trabalho de Hartman) **faz da vivência contemporânea da negritude a vivência da escravidão**. Note que não estamos restringindo a condição da escravidão à condição da negritude. Estamos apenas mostrando que a condição da negritude constitui um exemplo contundente da condição da escravidão. Como Joy James argumenta, a escravidão é um fato presente, um processo em andamento. No caso dos Estados Unidos, a evidência jurídica da 13.^a emenda constitucional – a qual mantém a escravidão como punição legítima para quem é acusado de crime e, portanto, mantém-na contemporânea –

65 GORENDER, **A escravidão reabilitada**, p. 140-141 e 152.

66 CHIES, **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**.

ajuda-nos a entender a realidade social; mas a realidade social, em muito, excede a evidência jurídica. **De fato, a morte social define a experiência da negritude – a experiência histórica, a experiência presente, a experiência futura. A morte social, da perspectiva da negritude, é um dado transhistórico**⁶⁷.

Para o autor, é a perspectiva de uma definição da posição ocupada pelo negro na sociedade, em razão de sua condição racial, que se afirma independentemente do reconhecimento formal de direitos e da cidadania, o elemento esvaziador das prescrições jurídicas e conformador de estruturas sociais. Essa continuidade é sustentada sobretudo quando, sob o manto da suposta existência de um sistema neutro e igualitário, admite-se, no contexto de um Estado autodesignado democrático, violações de direitos tão acentuadas quanto aquelas verificadas no contexto anterior à abolição da escravidão, as quais são lidas como meros acidentes, coincidências ou problemas de efetividade da legislação estatal:

É aqui que a análise de Frank Wilderson nos ajuda a pensar criticamente sobre o quê, exatamente, constitui esse mundo cognitivo e social. O cerne de sua perspectiva é que a posicionalidade negra encarna a escravidão póstuma. Esse conceito de escravidão póstuma (*afterlife of slavery*), de acordo com Saidiya Hartman, sugere **a sujeição fundamental e contínua das pessoas negras independentemente da expansão progressiva de direitos e da cidadania formal**. A sujeição das pessoas negras é fundamental, porque ela alicerça os princípios que formam a nação império – princípios não só de cidadania, mas também de humanidade. Para arguir a continuidade da sujeição das pessoas negras, Hartman faz uma análise do período pós-abolição nos Estados Unidos e mostra a **transhistoricidade da abjeção negra após a emancipação**: “apesar da inferioridade das pessoas negras não ser mais o padrão legal, as várias estratégias de racismo do estado produziram uma classe subjugada e subordinada dentro do corpo político, apesar do verniz de neutralidade e igualdade⁶⁸.

O marcador racial determinante das experiências da população negra, que conduz parte importante dela ao encarceramento e, uma proporção significativa dos encarcerados, ao trabalho prisional, é o mesmo marcador que conforma a banalização das violações de direitos que ocorrem no sistema prisional, entre elas, as violações de direitos mínimos afetos ao trabalho, sobretudo no que con-

67 VARGAS, **Antinegritude e Antagonismo Estrutural**, p.83-105.

68 VARGAS, **Antinegritude e Antagonismo Estrutural**, p.83-105.

cerne à jornada, ao salário e às condições de saúde e segurança. Ele demarca, inclusive, a negligência normativa quanto ao trabalho prisional, sob o prisma da proteção justralhista e constitucional.

A ausência de atuação regulatória protetiva basilar sobre o trabalho prisional, inclusive no que concerne à garantia da remuneração mínima pelo serviço prestado e das condições sanitárias e ambientais de trabalho, tendencialmente coloca a prestação de serviços havida no ambiente prisional sobre o escopo conceitual do trabalho análogo ao escravo e/ou sob o conceito de trabalho forçado, nos termos da Convenção n. 29 da OIT.

A respeito do trabalho análogo ao escravo contemporâneo, a pesquisa de Raissa Roussenq Alves⁶⁹ perfaz importante cruzamento entre as condições de trabalho da população negra e a seletividade da regulação trabalhista no pós-abolição da escravidão e a presença majoritária de pessoas pretas e pardas entre o conjunto geral de trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravos na quadra mais recente da história brasileira. Essa sobre-representação seria, segundo a autora, manifestação de uma continuidade do trato da população negra na experiência do trabalho após a abolição formal da escravidão. A caracterização do trabalho análogo ao escravo, nesses casos, se dá tanto pela efetiva restrição da liberdade do trabalho em relação a retirar-se do local de trabalho, quanto pela configuração de jornadas exaustivas ou de condições degradantes de trabalho, nos termos do art. 149 do Código Penal, que muito se afastam dos pilares mínimos estipulados na Constituição de 1988. Tal realidade de restrição de liberdade cumulada com condições de trabalho degradantes, sobretudo no que concerne ao meio ambiente laboral e à ausência de remuneração, revelam-se como constantes no trabalho prisional.

Por outro lado, no que toca ao conceito de trabalho forçado, proibido pela Convenção n. 29 da OIT, e às interpretações que vem sendo conferidas a essa categoria pela OIT, à luz do trabalho prisional, Mário Guido esclarece que a higidez do trabalho prisional, sobretudo quando explorado por agentes privados, pressupõe a voluntariedade, que o Comitê de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações entende caracterizada a partir de dois elementos: o

⁶⁹ ALVES, *Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo a ótica do trabalho "livre" da população negra.*

livre consentimento do apenado e a existência de condições de trabalho “que se aproximem do trabalho livre”⁷⁰.

Essa circunstância, como visto, tende à contradição quanto a um dos pressupostos da acoplagem do sistema punitivo ao sistema produtivo capitalista, que consiste na manutenção de condições mais áridas que o trabalho assalariado na experiência prisional ou da assistência, como forma de coerção da massa trabalhadora, sobretudo em contextos de austeridade e restrições de direitos. Ademais, a adesão voluntária dos apenados ao trabalho prisional, à luz da ideia de continuidade da escravidão colonial como escravidão póstuma e, com ela, da continuidade do espectro de comportamentos possíveis dos subjugados, traduz-se em experiência melhor assimilável a uma estratégia de sobrevivência, ainda que sob contundentes adversidades e violações de direitos.

No caso do trabalho prisional, portanto, uma análise acurada dos contextos complexos que conformam os modos de viver e as relações da população negra com o sistema penal e com o sistema produtivo no Brasil, dificilmente permitem afastar dos enquadramentos jurídicos pertinentes ao trabalho análogo ao escravo contemporâneo e ao trabalho forçado, revisitados como desdobramentos da própria escravidão colonial e tolerados institucional e socialmente a partir do viés do racismo e da escravidão póstuma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como produto que é de primeiras reflexões sobre tema tormentoso e pouco explorado a partir das lentes do direito do trabalho, esse artigo reuniu articulações teóricas em torno do neoliberalismo e de seus impactos sobre o mundo do trabalho e sobre o sistema prisional, para, recolhendo as compreensões sobre a complementariedade dos sistemas produtivo e punitivo na implementação da agenda neoliberal, compreender o lugar dos sujeitos que se encontram como inimigo ou alvo dos dois campos do direito profundamente afetados pelo neoliberalismo: o trabalhador precarizado, informal ou desempregado, para o direito do trabalho; e o excluído/marginalizado socialmente, que foge dos estereótipos de cidadania, para o direito penal.

70 GUIDO, QUEIROZ DUTRA, POTIGUARA CARVALHO, **Trabalho prisional privado: paradoxo ou possibilidade? avaliação dos sistemas modernos e estabelecimento de um modelo de estrutura através das lentes da convenção sobre trabalho forçado.**

A leitura crítica da sociologia do trabalho e da criminologia nos permite perceber que, ao olhar para esses dois arquétipos, estamos, em verdade, tratando de um mesmo sujeito ou de um mesmo grupo social: os excluídos, considerados inúteis, inadaptáveis ou supranumerários do sistema produtivo, que são “encomendados” ao sistema punitivo, para que este dê cabo do personagem “incômodo” por meio das políticas de encarceramento massivo e, também, de extermínio. Esses dois arquétipos, que se sobrepõem, concretizam-se na figura dos sujeitos vulneráveis e despossuídos diante da ordem econômica, mas também em um perfil racial específico remetido à “zona do não ser” em uma sociedade racista: o negro, pobre, da periferia.

É nesse contexto que se circunscreve a experiência do trabalho prisional e a ausência de regulação protetiva que a conforma. Os caminhos investigados, desde uma perspectiva crítica e atenta às interseccionalidades subjacentes às desigualdades no mundo do trabalho e à seletividade do sistema penal, revelam que o trato da questão do trabalho prisional não se traduz numa infeliz coincidência, que, inexplicavelmente, opera de forma a colocar em situação incompatível com os parâmetros mínimos de regulação do trabalho um determinado grupo de trabalhadores.

Primeiro, porque, longe de se traduzir em uma questão que possa remediada ao campo da efetividade, percebe-se que as negativas de direitos e as violências presentes no trabalho prisional fazem parte do seu próprio desenho normativo, não constitucionalizado. Segundo, porque a especial afetação do trabalho e da liberdade de grupos negros excluídos e vulnerabilizados soa como mais uma manifestação do *continuum* da escravidão não superada pela sociedade brasileira, que, quando desnudada analiticamente, revela que são questionáveis as premissas de adesão voluntária dos apenados ao trabalho e que a banalização do contexto absurdo de exploração do trabalho humano, abaixo dos limites minimamente razoáveis, sob a custódia do Estado, é apenas o produto da assimilação de uma sociedade racista, para quem o vilipêndio de certos grupos sociais, em especial dos integrantes da raça negra, é admissível, porque entendido como parte da zona do não ser, na pertinente expressão de Franz Fanon⁷¹.

Esse ensaio pretende, portanto, lançar luzes sobre a premência do debate acerca do trabalho prisional para a sociedade brasileira, como síntese que é

71 FANON, **Pele negra, máscaras brancas**.

de uma série de facetas de uma questão social marcada pelo racismo, pela desigualdade e pela racionalidade neoliberal.

Há uma urgência em trabalhar essa questão de forma radical, tendo-a como ponta de lança de uma urgente revisão do sistema carcerário brasileiro e, também, dos rumos do nosso mercado de trabalho, considerado o efeito sinalizador que o trabalho penitenciário possui para fora dos seus muros, e, sobretudo, considerado o imprescindível resgate e reivindicação da cidadania e condição de sujeitos de direito da juventude negra e excluída dos horizontes da Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Raíssa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo a ótica do trabalho “livre” da população negra**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2017.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347**. Tribunal Pleno; relator(a): min. Marco Aurélio; redator(a) do acórdão: min. Alexandre de Moraes; Julgamento: 18/03/2020; DJ de 1.º/07/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753146163>.

CASTRO, Carla Appollinario de. **Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2010.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. Tese de Doutorado – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FANON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, Ana. **Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Brasília: Brado Negro, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, jun. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50270>. Acesso em: 9 nov. 2022.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2016.

GUIDO, M.; QUEIROZ DUTRA, R.; POTIGUARA CARVALHO, F. TRABALHO PRISIONAL PRIVADO: PARADOXO OU POSSIBILIDADE? AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS MODERNOS E ESTABELECIMENTO DE UM MODELO DE ESTRUTURA ATRAVÉS DAS LENTES DA CONVENÇÃO SOBRE TRABALHO FORÇADO. **Direito. UnB – Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 4, n. 2, p. 137-180, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/33834>. Acesso em: 30 nov. 2022.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2003.

Marques, R. M.; Depieri, M. Álvares de L.; Dias, R. C. de O. A cor e a concretude da desigualdade no Brasil: a violência e o encarceramento dos jovens de cor ou raça preta ou parda. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 97914-97929, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n12-328>.

OLIVEIRA, Dennis de. Racismo para além das identidades: por uma perspectiva histórico-crítica. In: MARINGONI, Gilberto (org.). **A volta do Estado planejador**: neoliberalismo em xeque. São Paulo: Contracorrente, 2022.

PERELMAN, Michael. **The invisible handcuffs**: how market tyranny stifles the economy by stunting workers. New York: Monthly Review Press, 2011.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica ameericana ao colonialismo jurídico. **LASA FORUM**, v. 50, p. 69-74, 2019.

SANTOS, Ynaê Lopes. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2021.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual**. São Paulo: Zahar, 2022.

VARGAS, João Costa. Por uma mudança de paradigma: antinegitude e antagonismo estrutural. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 48, n. 2, jul./dez., 2017.

VARGAS, João Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos ou uma geografia supranacional da morte e suas alternativas. **Revista da ABPN**. v.1, n. 2, p. 31-65, jul./out. 2010,.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZACKSESKI, Cristina. Relações de Trabalho nos presídios. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Procuradoria-Geral do Trabalho, ano 1, n. 1, p. 31-53, mar. 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**: a criminologia do ser-aqui. Rio de Janeiro: Da Vinci livros, 2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

O *ETHOS* DO TRABALHO NA CRISE DA MODERNIDADE: VIOLÊNCIA E ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Bruno Alves Rodrigues

Juiz auxiliar da Direção da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) (2022-). Juiz do trabalho titular da 2.ª Vara do Trabalho de Divinópolis – Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. Graduado em direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2001). Doutor em direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2019). Doutorando em linguagens pelo Cefet/MG (2021-). Mestre em filosofia do direito pela Faculdade de Direito da UFMG (2004). Mestre em educação tecnológica pelo Cefet/MG (2020). Especialista em direito processual civil pela Faculdade Ibmec (2019). Especialista em direito notarial e registral pela Faculdade Ibmec (2019). Foi coordenador do Comitê de Gestão de Pessoas do TRT da 3.ª Região (biênio 2020/2021), além de membro do Núcleo de Cooperação Judicial do TRT da 3.ª Região (biênios 2018/2019 e 2020/2021), e coordenador do Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do TRT3 (LIODS-TRT3) (2021). Foi membro eleito da Comissão de Inovações Judiciárias do TRT da 3.ª Região (eleito no ano 2021 e reeleito em 2022). É membro do Fórum Nacional da Infância e Juventude do CNJ (2022-). Foi presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho de Minas Gerais no biênio 2013/2015.

O filósofo Lima Vaz elaborou profunda reflexão acerca daquilo que ele denominou de “crise da modernidade”, tema recorrente em sua densa e vasta obra, e que foi objeto de estudo na nossa pesquisa doutoral¹ intitulada “o ethos do trabalho na crise da modernidade: a convulsão social decorrente da ruptura do trabalho com sua dimensão axiológica e constitutiva de um Estado Democrático de Direito”. Crise aqui compreendida em seu sentido filosófico, ou seja, como “um ‘processo histórico’, cujo cerne é a confrontação entre o que foi sedimentado no passado como tradição e o que alimenta as esperanças de uma nova maneira de ver o presente e de sonhar o futuro” (ROCHA, 2007, p. 123).

Na ética vazzeana, a crise da modernidade é abordada na perspectiva da contemporânea “bandeira do niilismo ético, quer dizer, do programa que absolutiza o uso da liberdade, ao mesmo tempo em que proclama seu ceticismo com respeito às razões e aos fins de ser livre” (LIMA VAZ, 1993b, p. 145)². “O niilismo é fundamentalmente axiológico: é a aceitação do nada como princípio e fim de todos os valores.” (LIMA VAZ, 1987, p. 29).

Compreender a crise da modernidade se mostra fundamental ao empreendimento ao qual nos propusemos no presente artigo, que se propõe à reflexão acerca da correlação entre a decadência do *ethos* do trabalho e o bloqueio da ordenação histórico normativa (*ethos*) que se objetiva constitucionalmente em um Estado Democrático de Direito, o que submete a coletividade a uma desorganização retratada em um processo de convulsão social, ou seja, de experimentação do irracional, da violência e, por consequência, do atual processo de encarceramento em massa.

Como bem descreve Minhoto, “pode-se dizer que o encarceramento se torna encarceramento em massa quando deixa de funcionar como mecanismo de aprisionamento do indivíduo transgressor e passa a operar como mecanismo de aprisionamento de estratos populacionais” (MINHOTO, 2020, p. 167). A lógica do sistema punitivo deixa de ser orientada pela estrita razão, para ser instrumentalizada por interesses retoricamente “racionalizados” e que aten-

1 Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/31972>.

2 Complementa Lima Vaz que “todos os meios vão se tornando acessíveis para o uso da liberdade, enquanto vão se obscurecendo, uma a uma, as razões de ser livre. É essa, propriamente, a essência do niilismo ético e é essa a bandeira ideológica levantada nos arautos da pós-modernidade. Usar ilimitadamente da liberdade sem conhecer os fins da liberdade: tal a prática social que se difunde universalmente como sucedâneo aético do que deveria ser o *ethos* da primeira civilização universal”. (LIMA VAZ, **Escritos de filosofia**. v. III: p. 137-138).

dem a interesses que muito se distanciam de padrões éticos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, porquanto o próprio Estado deixa de retratar uma objetividade de organização social, para se prestar a braço instrumental de um controle exógeno de conduta.

O fetiche punitivista representa uma “instrumentalização da lógica e da linguagem éticas que, indiferentes a seu conteúdo real, passam a servir à expressão de um universal relativismo dos valores, de acordo com as necessidades e fins subjetivos ou com interesses ideológicos dos agentes éticos”. (LIMA VAZ, 2002a, p. 36). A crise revela-se na “contradição entre uma organização social calculista, mecanicista e materialista, que só conta com bens contabilizáveis, submetidos à ‘regra de ouro’ da competição e ao dogma da eficácia, e aquilo que a reflexão moral descobre na origem da nossa tradição”. (PERINE, 1992b, p. 177). Tudo é relativizado. Como pondera Lima Vaz, “o relativismo foi causa do fim do ciclo dos grandes sistemas éticos ao questionar a validade universal absoluta da forma histórica da razão cultivada no Ocidente”. (LIMA VAZ, 2002a, p. 421). Nesta pluralidade de “verdades” e de técnicas expressivas de dever-ser meramente instrumentais, desguarnecidos de um dever-ser efetivamente correspondente a um *ethos*, é que assistimos o agigantamento do encarceramento em massa, uma verdadeira “crise de uma civilização que vive o espetáculo paradoxal dos homens errantes numa floresta de razões – técnicas, científicas, econômicas, políticas, culturais – e incapazes de encontrar razões para o seu próprio caminho ou razões normativas para o seu agir” (LIMA VAZ, 1993a, p. 134). As sociedades passam a retratar “imensos sistemas mecânicos nos quais a liberdade terá sido eliminada e que se regularão apenas por modelos sempre mais eficazes e racionais de controle do arbítrio dos indivíduos, já então despojados da sua razão de ser como homens ou como portadores do *ethos*” (LIMA VAZ, 1993a, p. 180). Renuncia-se a um *ethos* expressivo da normatividade voltada à consecução do bem comum, resignando-se a “um conflito aparentemente sem fim de tradições éticas particulares, de códigos éticos setoriais e, finalmente, de interesses individuais, grupais ou nacionais que não se submetem a outra norma que não seja a plena satisfação das suas exigências” (LIMA VAZ, 2011, p. 171).

A própria ciência da história é cooptada por interesses utilitaristas. Propõe-se, a todo momento, uma releitura da história segundo ideologias reinantes. A narrativa da história pela ciência passa a ser esvaziada de seu conteúdo efetivo e expressivo de valores constitutivos de uma tradição afirmada na realidade, para servir de instrumento a subsidiar o poder de se afirmar determinado aparato

ideológico. “Esse esvaziamento da função pedagógica da história não é senão a outra face da perda da consciência da tradição ética.” (LIMA VAZ, 1993a, p. 250).

Assumem relevo, neste contexto, práticas que desqualificam a importância do valor liberdade (exemplos: reformas criminais assentadas na ampliação do punitivismo; medidas voltadas à diminuição da progressão das penas; ampliação das hipóteses de prisões temporárias e provisórias; estímulo à autotutela arbitrária substanciada na liberação do porte de arma etc.), do valor trabalho (exemplos: reformas trabalhistas assentadas na flexibilização e na desregulamentação de normas que protegem o trabalho; reformas sindicais que desestimulam a organização coletiva em estamentos), do valor igualdade (exemplos: reformas previdenciárias que visam à migração de um regime de solidariedade para o de capitalização; medidas tributárias que promovem exoneração fiscal para os mais ricos; acirramento de fronteiras mundiais contra a imigração; educação domiciliar que antagoniza com a escola como espaço de reconhecimento social entre iguais etc.).

Para subsidiar tais políticas, a agenda de determinados agentes de poder pode ser ocupada até mesmo por uma releitura histórica acerca da suposta legitimidade de ditaduras. A ditadura representa modelo necessário à imposição de uma ideologia, na medida em que a própria ausência de democracia é representativa do alheamento do povo em relação ao modelo de organização social que lhe passa a ser imposto pelos detentores do aparato de ideológico e de poder. A política na ditadura deixa de ser expressiva de um *ethos* para contar com mera funcionalidade de técnica de poder³, pelo que, em ambiência antidemocrática, os regimes não afeitos à democracia sempre buscam uma releitura da tradição por meio de um uso instrumental da ciência da história. “A política, considerada como técnica racional do exercício do poder, é amoral,

3 “A ciência política tem como objeto definir a forma de racionalidade que vincula o livre agir do cidadão à necessidade, intrínseca à própria liberdade e, portanto, eminentemente ética, de conformar-se com a norma universal da justiça. [...] Legitimar o poder pela justiça na perspectiva de uma teleologia do Bem e fazer assim da vontade política uma vontade instituidora de leis justas – uma nomotética regida pela razão do melhor – e não essa vontade de poder. [...] Quando essa ordem começa a ruir, na aurora dos tempos modernos, a vontade de poder se impõe como constitutiva do político, sem outra finalidade a não ser ela mesma e sem outras razões legitimadoras senão as que podem ser deduzidas na hipótese inicial da sua força soberana. O mundo da ação política passa a pesar sobre o homem moderno como um destino trágico que encontra a sua primeira figura, de incomparável vigor, no Príncipe de Maquiavel. A partir de então, acentua-se, com a identificação entre política e “técnica do poder”, a cisão entre Ética e Política.” (LIMA VAZ, **Escritos de filosofia**, v. II, p. 180).

e a moral, se abstraída de uma realidade vivida, é apolítica.” (PERINE, 1990, p. 41-42). Como já advertia Lima Vaz:

[...] a hipertrofia sem limites do fazer técnico de uma parte e, de outra, a captação da ciência histórica nas malhas da ideologia, que faz do conhecimento passado simples instrumento dos interesses e lutas do presente, minam e finalmente destroem o terreno da tradição, deixando aberto apenas o espaço sem referenciais do niilismo ético, onde política e história se degradam em pura técnica do poder em discurso da ficção ideológica (LIMA VAZ, 1993a, p. 256).

A apropriação do espaço da política pela técnica de poder, desapegada de uma essência ética, acaba por conformar um “Estado” exterior ao indivíduo, uma entificação da própria técnica poder, e não uma institucionalização objetiva de uma comunidade que efetivamente o constitua democraticamente. Tratar-se-ia de um “Estado exterior” que se posta ante o indivíduo supostamente para tutelá-lo e fiscalizá-lo, isso segundo a ideologia dos detentores do governo expressivo de mera técnica de poder. Como bem explica Lima Vaz:

[...] a teoria e a prática da política no mundo moderno mostram que a hipótese inicial dos indivíduos como partículas isoladas, que só o atendimento das carências e necessidades irá unir no vínculo jurídico do pacto de sociedade, tem como contrapartida a concepção e a efetivação histórica do Estado como sistema exterior de força cuja hipertrofia torna-se diretamente proporcional à multiplicação e à complexificação das relações sociais que hipoteticamente tem o contrato social como fundamento o Estado como sistema regulador. [...] o indivíduo é pensado aqui primariamente como um ser de carência e necessidade, a alienação ou a restrição da liberdade no pacto de sociedade encontra sua significação como condição inicial da qual se deduz o sistema de satisfação das necessidades que, como sistema político, passa a ser regido pela racionalidade instrumental do “fazer” ou da produção dos bens. O “fazer” e o “produzir” (contradistintos do “agir” no sentido aristotélico) tornam-se fins em si, submetendo todos os meios e rejeitando os fins propriamente éticos na esfera das convicções subjetivas do indivíduo (LIMA VAZ, 1993a, p. 261).

A relação indivíduo-Estado passa a ser binária, e não unitária. Exacerba-se o individualismo no exercício de uma “liberdade” que passa a ser confundida com livre-arbítrio, numa afirmação do sujeito perante a sociedade e não junto à mesma. Esse individualismo é impelido “pela dialética do desejo e da dominação (ou satisfação hedonística e do poder), expressão universal do niilismo ético. [...] Nossa civilização, no seu desígnio e no seu operar universalizantes,

permanece uma civilização sem ética” (LIMA VAZ, 1993a, p. 134-135). Para o homem individualista, hedonista, “a razão contemplativa do ser é substituída pela razão fabricadora do aparecer” (LIMA VAZ, 1993a, p. 172). “Hedonismo e utilitarismo são os códigos axiológicos dos *mass media*, operando eficazmente no sentido da neutralização da experiência ética fundamental que tem lugar no exercício da Razão prática.” (LIMA VAZ, 2000, p. 43). Mais uma vez, nas palavras de Lima Vaz:

[...] os tempos pós hegelianos assistiram à hipertrofia da estrutura binária indivíduo-sociedade, seja na forma de uma exacerbação do individualismo, seja na cisão cada vez mais profunda entre sociedade civil e Estado, esse arrastado pela dialética da acumulação do poder, aquela pela dialética da satisfação cumulativa de necessidades sempre novas (LIMA VAZ, 1993a, p. 134-135).

Na operação mecânica da técnica de poder pelos governantes do “Estado exterior”, toda a tradição é desprezada, pelo que projetos de cunho meramente ideológico desprendem-se facilmente da razão, com reiteradas formulações de proposições desconectadas com a ética, pois o “reformador total (tentação constante do político) na realidade é um empirista estreito, apesar das belas teorias: seu ponto de partida é a excrecência anormal da experiência mais aguda de um grupo social, de um momento histórico, senão de um indivíduo isolado” (LIMA VAZ, 2011, p. 40). Complementa Lima Vaz que:

[...] a proposição fundamental do humanismo exprime a aceitação da natureza humana como categoria básica de valor que não pode ser discutida. Que o homem de hoje faça confiança ao homem de sempre: eis o primeiro e necessário momento da reflexão humanista. A ela se opõe radicalmente a atitude dos reformadores totais que aparecem principalmente nas épocas de transição agitando o mito de um “homem novo” e fazendo tábua rasa do passado (LIMA VAZ, 2011, p. 40).

Eis o contexto em que se verifica a crise da modernidade, época marcada pela “dissolução das tradições éticas na sociedade contemporânea cujo efeito primeiro e inevitável é o niilismo ético generalizado, que vem pondo em risco o próprio futuro da civilização”. (LIMA VAZ, 2002a, p. 40). A crise é marcada pelo individualismo, pelo liberalismo, pelo hedonismo, pelo utilitarismo. O “Estado mínimo” advém dessa conjuntura, que “vem mostrando de modo cada vez mais evidente, suas carências e seus limites. Uma crise da tradição ou das tradições significa a dificuldade ou quase impossibilidade, para um determinado mundo

cultural, de referir-se a um *ethos* comum". (LIMA VAZ, 2011, p. 169). O "Estado mínimo" é um *ethos* mínimo, ou seja, um vácuo de bem comum passível de ser objetivado institucionalmente. É um vácuo de política em sua substância moral.

A política deveria ser afirmada democraticamente a partir de um contínuo compartilhamento de responsabilidades. Contudo, o relacionamento social, na crise da modernidade, é marcado pela sobreposição de perspectivas individualistas afirmadas a partir de vontades regidas pelo mero livre-arbítrio, e que se impõe sob a estrita égide da técnica de poder. Esclarece Perine que:

[...] só no Estado democrático fundado sobre a discussão universal, racional e razoável, todo cidadão é considerado e se considera como capaz de partilhar as responsabilidades do governo e como governante em potência, só no nível democrático a ação política do indivíduo é necessariamente especificada pelo ético, e a sua ação moral, mesmo quando estritamente prescrita, não pode ignorar suas consequências políticas, pois a publicidade e a transparência passam a ser exigências constitutivas de toda ação política, e a honestidade, segundo Hegel, bastaria para caracterizar uma conduta como virtuosa. É esta interação de ética e política na democracia participativa que permite pensar a responsabilidade política segundo parâmetros éticos e não somente em termos de conformidade com as leis e de correção política. (PERINE, 1990, p. 44-45).

O homem individualista tem como destino "lançar-se no 'mau infinito' (Hegel) da aparência, do não sentido, de um uso puramente utilitarista ou hedonista dessa suprema prerrogativa de ser-livre" (LIMA VAZ, 1994, p. 12). Não há universalidade onde impera o individualismo e o hedonismo. Não há Estado em ambiência individualista, utilitarista e hedonista, na qual cada homem pretende fabricar o sentido próprio de sua existência, recorrendo na maioria das vezes à tecnociência para elaborar racionalizações supostamente aptas a projetarem este sentido, quando na prática da vida o que se verifica é que as pessoas experimentam uma "contradição vivida entre o seu ser finito e situado e a pretensão ontológica infinitamente grave de ser o criador do sentido. Essa contradição está instalada no cerne do projeto civilizatório da modernidade e é ela que determina o seu destino" (LIMA VAZ, 1994, p. 12-13). A expressão dessa contradição reside na violência sem precedentes experimentada numa modernidade, sempre instada a experimentar convulsões sociais, da qual decorre o próprio encarceramento em massa. "A violência que ameaça hoje a sobrevivência da humanidade é, em última análise, uma consequência do niilismo e da falta de sentido que marcam o *Zeitgeist* de nossa cultura contemporânea." (ROCHA,

2007, p. 301). “O mundo está se tornando cada vez mais violento, porque os homens, em grande número, estão sendo, cada vez mais, habitados pelo nada. Com isto quero dizer que a violência que hoje nos ameaça, é a consequência de um niilismo ético.” (ROCHA, 2007, p. 127). Nas palavras de Lima Vaz:

[...] hoje esse destino se torna visível na face paradoxal de uma civilização que dispõe de todos os instrumentos e recursos materiais para assegurar a sua sobrevivência e o seu progresso tecnológico, mas assiste inquieta a uma crise profunda do seu universo simbólico e das suas próprias razões de ser. A lógica dessa crise aparece-nos, depois de quatro séculos, como a própria lógica da liberdade antropocêntrica, e ela acaba por encarnar-se nas duas figuras históricas que são como que o simulacro do absoluto no espaço da finitude onde se move a liberdade humana: a violência e a morte (LIMA VAZ, 1994, p. 12-13).

A violência representa, assim, experimentação histórica à qual se lança um presente “moderno”, que pretende romper com seu passado, na tentativa de constituição de novo *ethos* normativo para reger um futuro substanciado na tecnocracia, e não na tradição. A “racionalidade dominante da tecnocracia e a universalização nas sociedades liberais do individualismo como ideologia da modernidade confluíram para desenhar o perfil antropológico do homem moderno, no qual veio se alojar o enigma da modernidade” (PERINE, 2001, p. 55). Modernidade que passa a ser marcada pelo:

[...] desencadear-se aparentemente incontrolável do não-sentido da violência e da morte: violência brutal das armas e dos meios de destruição de massa, violência sutil da propaganda e da manipulação da informação, violência cega do terrorismo, violência silenciosa e universal da injustiça nas relações políticas, sociais e econômicas entre indivíduos, grupos e nações; e o esgar insensato da “morte moderna” ao termo de todos esses caminhos de violência (LIMA VAZ, 1994, p. 13-14).

A violência é a antinomia da universalidade objetivada em Estado. “Só existe violência para o indivíduo, isto é, para o homem não universalizado.” (PERINE, 2006, p. 322). A violência é fruto da sobreposição pelo uso da força por parte daqueles que querem se afirmar segundo a pura ótica individualista, e não por meio da processualidade dialética do reconhecimento. A violência supõe individualismo que projeta desigualdade entre aqueles que não se reconhecem. Supõe, assim, a ausência de mediação de reconhecimento, ou seja, a ausência daquilo que a tradição revela ser o élan social por excelência, o mediador para a efetividade dos valores igualdade e liberdade: o trabalho em sua feição axiogenica.

A crise da modernidade representa uma crise da *praxis*, notadamente devido à possibilidade de ser ela expressiva de uma ação ética por excelência, o trabalho em sua feição axiogênica. O homem antropocêntrico e niilista moderno não trabalha, apenas produz. “O que caracteriza essa máscara do niilismo contemporâneo é a absolutização do fazer e do produzir em detrimento do agir e do contemplar.” (LIMA VAZ, 1997, p. 415).

Verifica-se hoje o “triunfo da forma poética do conhecimento, que constrói nossas relações cognoscitivas e produtivas com o mundo segundo modelos operativos tanto teóricos quanto técnicos” (LIMA VAZ, 2002b, p. 253). Não há ação axiogênica, e sim fazer mecânico, operacional. “A absolutização da *praxis*, essa no seu conceito moderno, absorvendo a antiga distinção entre o fazer e o agir, é sem dúvida o núcleo dinâmico da cultura da modernidade.” (LIMA VAZ, 1992a p. 158). Essa práxis se mostrou, na sua intencionalidade profunda, como uma práxis que se absolutiza como operar técnico.” (LIMA VAZ, 1993b, p. 142).

O homem moderno não se transforma, transformando a natureza. Não há, para o homem moderno, uma essência humana efetivada a partir de uma ação axiogênica (trabalho), na medida em que ele se posta como um ser absoluto, elegendo como seu fim sua própria existência empírica, cujo sentido passa a ser constituído tecnocraticamente. Na crise da modernidade, “o importante não é, para o indivíduo, o que ser, mas o que fazer” (LIMA VAZ, 1997, p. 415). O fazer operacional tem fim em si próprio: visa estritamente produzir. É diferente do trabalho, que nunca tem a si próprio como fim, pois sempre representa meio, ou seja, uma processualidade que efetiva os valores liberdade e igualdade.

Na verdade, a *praxis* foi substituída pela *techne*. “O finalismo da práxis é voltado para a perfeição do sujeito operante, o finalismo da *techne* para a perfeição da obra a ser produzida.” (LIMA VAZ, 2002a, p. 69). A *techne* detém a pretensão de ser uma “práxis cuja autonomia absoluta apresenta-se como única instância julgadora da prerrogativa ética que lhe compete como práxis humana” (LIMA VAZ, 1993b, p. 142).

Na crise da modernidade, o *ethos* do trabalho é substituído por outro referencial “hedonista, [no] qual fins e meios se confundem, pois o prazer buscado como meio para um prazer maior é ele também um fim. Afinal, é essa a ética que corresponde melhor à gigantesca acumulação de objetos postos à disposição do homem da cultura moderna” (LIMA VAZ, 1992a, p. 157). O homem produtor, e não trabalhador, volta-se exclusivamente à materialidade de sua produção, e não à expressão relacional de pessoas que se reconhecem

por meio do trabalho. O trabalho moderno está “relegado à esfera do útil, do instrumental, do servil, do material, em suma, à qual a pessoa consente em descer, não por um imperativo da sua essência, mas por um acidente da sua condição” (LIMA VAZ, 1992a p. 125). A dialética do reconhecimento pelo trabalho é substituída pela dialética do produzir-usar do consumismo. A “dialética do produzir-usar é, na verdade, aquela que rege a corrente de fundo da cultura moderna. Assim, a crise do nosso tempo apresenta essa feição paradoxal de ser uma crise em meio à abundância” (LIMA VAZ, 1992a, p. 158). Como adverte Lima Vaz, nesta nova dialética do produzir-usar, “na medida mesma em que o homem, pela produção incessante de formas e objetos técnicos, estende seu domínio sobre a natureza, ele se integra a si mesmo nesse processo de técnica” (LIMA VAZ, 1993b, p. 341).

O trabalho constitui mediador por excelência entre as liberdades, na medida em que “a liberdade, que é querer de si mesma, querer da sua própria essência, só se realiza no reconhecimento, na reciprocidade e nas figuras históricas capazes de mediatizar as relações das liberdades nos seus condicionamentos” (PERINE, 1990, p. 36). Contudo, o homem moderno não busca se relacionar pelo trabalho, mas sim afirmar sua individualidade perante o outro a partir de sua maior capacidade de produzir-usar. “A liberdade de mercado é, de fato, ordem ou estado coercitivo de mercado cujo princípio é a lei do mais forte, aquele que predomina na relação de competição econômica entre os membros da sociedade civil.” (DRUMMOND, 2003, p. 433). A dialética do produzir-usar está vinculada ao paradigma do homem individualista, associada a uma “ética hedonista”, “que corresponde melhor à gigantesca acumulação de objetos postos à disposição do homem da cultura moderna pela tecnociência, e que parece por igualmente a seu alcance a fruição de todos os prazeres” (LIMA VAZ, 1993b, p. 115). Essa “ética hedonista” do consumismo é responsável por submeter o homem ao “mau infinito” que marca a modernidade, na medida em que:

[...] uma sociedade em cujo centro organizacional e simbólico está o valor-indivíduo é uma sociedade para a qual o problema maior é o problema da satisfação das necessidades que se desdobram, como necessidades artificiais (sobrepondo-se e muitas vezes deformando as necessidades naturais), numa cadeia infinita (o “mau infinito” na expressão de Hegel, o “infinito em potência” segundo Aristóteles): a efetivação histórica desse tipo de sociedade é a nossa “sociedade do consumo” [...] (LIMA VAZ, 1987, p. 39).

A crise da modernidade se expressa na medida em que se deixa de garantir a verificação de “condições sociais que permitem ao trabalho manifestar-se sempre mais nitidamente como relação primeira que funda a mediação entre as pessoas e, portanto, a sociedade mesma” (LIMA VAZ, 1998b, p. 120). A vinculação entre a crise do individualismo na modernidade e a crise do *ethos* do trabalho é muito bem explicada por Lima Vaz:

O auge da crise individualista, que provocou a intervenção de Leão XIII, caracterizava-se pela motivação do interesse e do lucro presidindo a vida econômica (MM, 10-13), o que implicava imediatamente a coisificação da relação de trabalho e, portanto, de uma esfera primária de direitos da pessoa. Leão XIII coloca como “princípio basilar” que o trabalho é “expressão direta da pessoa humana” (MM, 17). A iniciativa pessoal, expressão que ocupa lugar preferencial na terminologia das encíclicas sociais, está presente desde a primeira e mais fundamental relação do homem com a natureza, o trabalho. O trabalho humano não é simples força de produção. É afirmação da pessoa em face da natureza. É mediação das pessoas entre si. Daqui os direitos e deveres que implica, daqui a sua natureza social. Sob o ângulo dos interesses do indivíduo, o trabalho é um título a ser reivindicado pelo trabalhador ou a ser comprado pelo capitalista. Do ponto de vista do personalismo cristão de Leão XIII, o trabalho é uma dignidade e um livre serviço. É a face social da pessoa num dos seus traços fundamentais, aquele pelo qual ela se afirma como transcendente à natureza no ato mesmo de transformá-la e tece no processo desta transformação relações sociais – isto é, pessoais – com as outras pessoas (MM, 41, evocando Pio XII). (LIMA VAZ, 1998b, p. 114).

A tecnologia moderna, ou seja, o domínio científico da técnica, atingiu o ponto de permitir extrair da natureza muito mais do que o necessário para a subsistência da humanidade. Contraditoriamente, contudo, nunca se verificou tantas pessoas na linha da fome e da pobreza. A abundância da tecnologia antagoniza com a escassez de alimento para a saciar a fome da alma. Pior, para grande parcela de excluídos, falta também alimento para saciar a fome do corpo, não obstante a verificação de um desperdício de alimento orgânico sem precedentes. Deparamo-nos com “o cinismo de uma razão técnica e instrumental que só reconhece a ‘ética’ do consumo e do lucro, condenando-nos ao mais impiedoso individualismo, alheio às necessidades dos outros, principalmente dos mais carentes e infelizes” (ROCHA, 2007, p. 116).

A tecnologia se expande na mesma proporção do aumento do número de excluídos, em uma sociedade notabilizada pela concentração de riqueza, pela conformação maciça de uma plebe. A tecnologia deixou de ser instrumental do

saber para se apresentar como forma determinante de um novo estilo de civilização, num “programa grandioso da chamada tecnociência, que hoje deixou de ser um instrumento setorial do saber e da produção para tornar-se a forma determinante do estilo de civilização que se impõe a nós” (LIMA VAZ, 2002b, p. 253). Aqui fazemos coro a uma crítica não propriamente à tecnologia, mas sim ao emprego exclusivamente instrumental que o homem moderno dela tem feito, permitindo a formação de um ambiente de tecnocracia. A razão técnica não deixa de manifestar um “*Lógos* e, enquanto tal, poderia e deveria estar a serviço do homem. Embora na indústria cultural, a tecnociência venha cada vez mais se desumanizando, a técnica, em sua natureza mais profunda, não é desumana” (ROCHA, 2007, p. 126). Desumana é a orientação dessa tecnologia por uma dialética do produzir-usar, e não por uma dialética do reconhecimento. A dialética do produzir-usar é marcada por uma crise em meio à abundância. Nas palavras de Lima Vaz,

[...] as grandes forças que dominam a sociedade são de ordem material. Elas produzem meios e multiplicam objetos, mas por sua própria natureza, não são portadoras de fins e valores, a não ser o fim de uma produção sem fim e o valor de uso inscrito na destinação dos objetos produzidos. A dialética do produzir-usar é, na verdade, aquela que rege a corrente de fundo da cultura moderna. Assim, a crise do nosso tempo apresenta essa feição paradoxal de ser uma crise em meio à abundância, ou ainda, de ser uma crise que tem talvez sua raiz mais profunda no aumento prodigioso da capacidade humana de produzir e no definir, até o quase desaparecimento, da capacidade humana de contemplar. A absolutização da práxis, essa, no seu conceito moderno, absorvendo a antiga distinção entre o fazer e o agir, é, sem dúvida, o núcleo dinâmico da modernidade. Ela encontrou sua expressão teórica nas filosofias do sujeito e sua legitimação ideológica na ética do individualismo, fazendo da história a obra por excelência do seu ilimitado poder de produzir e, ao mesmo tempo, a matriz de todos os seus valores e o campo sem fronteiras da sua ânsia de fruir (LIMA VAZ, 1993b, p. 117).

A violência confunde-se exatamente com o conceito de exclusão. Aliás, nas palavras de Perine, “dizer ‘violência e exclusão’ é redundante, posto que a violência é, por antonomásia, exclusão. A meu ver, em qualquer nível que se considere, a violência sempre exclui, mesmo quando submetida à razão”. (PERINE, 2004a, p. 71). Violência, assim, “é a exclusão do outro, a negação da possibilidade de uma vida em comum”. (PERINE, 2004a, p. 75). A violência supõe individualismo, hedonismo; supõe indivíduo que afirme a autossuficiência dentro de sua própria finitude. Em outras palavras, a “violência e a morte deixam de ser

simples fato bioantropológico e elevam-se como emblemas de uma civilização que ousou reivindicar para o sujeito situado e finito a responsabilidade propriamente infinita de suportar todo o universo humano do sentido” (LIMA VAZ, 1993b, p. 174). Referimo-nos aqui à violência em todas as suas manifestações, ou como bem ilustra, mais uma vez, Lima Vaz, “violência brutal das armas e dos meios de destruição de massa, violência sutil da propaganda e da manipulação da informação, violência cega do terrorismo, violência silenciosa e universal da injustiça nas relações políticas, sociais e econômicas entre indivíduos, grupos e nações” (LIMA VAZ, 1993b, p. 174-175).

Não se promove, na modernidade, uma incluyente organização racional pelo trabalho social, mas sim uma concorrente e irracional divisão do trabalho, “o que nos leva ao reconhecimento de que os presentes moldes da racionalidade, sobretudo na organização do trabalho na sociedade moderna, podem conduzir à violência nua e gratuita” (BRANCO, 2016, p. 175). “A violência é uma possibilidade humana que permanece sempre como um outro da razão.” (PERINE, 2004b, p. 151). Permitimo-nos completar a assertiva, segundo o que propugnamos a sustentar na presente tese: na organização social, a violência é o “outro” do trabalho como *praxis* axiogênica.

A crise da modernidade detém como marca maior uma inversão de valores que coloca em risco a própria humanidade: a sobreposição da relevância do produto em relação ao próprio homem que trabalha, que resta situado em segundo plano. Trata-se de uma visão reificada do ser humano, que vale o que produz, numa lógica induzida e reafirmada a partir da dialética do produzir-usar, que veio a substituir a dialética do reconhecimento pelo trabalho. O ser humano produtor não se realiza no ato de produção. Ele realiza estritamente o produto. Não há alegria criadora no produtor, pois a finalidade de sua ação é estritamente material (produto), e não de se conferir significação humana ao objeto trabalhado. O homem que estritamente produz não busca reconhecimento pessoal, e sim o estrito reconhecimento material (monetizado) do produto. Em outras palavras: o homem produtor não busca o reconhecimento de seu valor pessoal, e sim do valor material atribuível ao objeto que produz. Ao não buscar o reconhecimento de seu valor pessoal, que deveria ser expresso numa *praxis* assertiva de seu próprio ser, o produtor mecânico nega a relevância da própria essência humana expressiva de valores, pelo que o dado pessoal passa a ser inteiramente reificado na coisa produzida, essa a absolutizar um estrito valor material. Nas palavras de Lima Vaz:

[...] todo o trabalho é – deve ser – realizador do homem. Como tal, mergulha nas fontes mesmas da alegria criadora, na medida em que o ato do homem que trabalha confere uma significação humana ao objeto trabalhado. Essa significação é em último termo, já o vimos, a ponte lançada em direção ao outro, seu encontro, seu reconhecimento, seu acolhimento. Ao contrário, o trabalho alienado é aquele em que desaparece a alegria criadora; o gesto é mecânico e sem ressonância humana, o objeto predomina sobre o ato, de tal sorte que o próprio ato vem a tornar-se objeto, a “coisificar-se”, e como tal é tratado. Em suma, na alienação do trabalho dá-se a inversão da dialética do *finis operis* e do *finis operantis*. Nela, o *finis operis* torna-se um fim em si mesmo e impõe tiranicamente as suas exigências: a utilidade, o lucro. Então, o trabalho deixa de ser um mediador autêntico, pois não fundamenta uma verdadeira relação social. O elemento específico da alienação do trabalho é, finalmente, a inversão da relação de poder que, dirigida originariamente do homem ao mundo, se volta agora do mundo ao homem (LIMA VAZ, 1998b, p. 131-132).

O produzir-usar que vem a substituir o trabalhar-reconhecer na modernidade consolida a lógica da produção em abundância, por uma técnica sem precedentes, que não resta compromissada, contudo, com o compromisso de saciar a fome do corpo e da alma do homem⁴.

O homem que abdica do sentido humano de sua ação, reduzindo a intencionalidade à mera materialidade da produção ou ao prazer efêmero do consumo, se vê hoje refém do vazio existencial que representa a marca maior do movimento niilista, utilitarista, hedonista e antropocentrista. Esse vazio existencial, a sucumbência da existência de um sentido maior para a vida representa ambiente fértil para a situação endêmica em que se encontra a saúde mental no mundo. A doença psiquiátrica depressão foi definida como o “mal do século” pela Organização Mundial da Saúde (OMS), atingindo hoje mais de 300 milhões de pessoas no mundo, e gerando despesas para tratamento superiores a um trilhão de dólares (DEPRESSÃO, 2017). Outra representativa faixa da população acaba por tentar preencher esse vazio existencial, essa fome da alma, por meio do quimismo, ou seja, a vítima de um estilo de vida substancialmente técnico, acaba por buscar, uma vez mais, na própria técnica (quimismo), ou melhor, em seu produto material (drogas), uma artificial fuga para a ausência de sentido

4 Aqui vale a advertência de Lima Vaz: “Irá a objetividade técnica oferecer-se, finalmente, como único alimento à carência metafísica do nosso espírito? Ao contrário, tudo nos leva a crer que, em meio à abundância sem fim dos objetos técnicos, mais aguda se fará no ser inteligente e livre a fome de um alimento mais substancial para o espírito”. (LIMA VAZ, **Escritos de filosofia**, v. VII, p. 266-267).

existencial. A relação de ordem transcendental que faria com que o homem buscasse energia para sua alma acaba sendo transposta pela mera relação de interdependência física entre matéria humana e energia. A “ciência e a técnica procuram açodadamente pôr a mão sobre os mecanismos de controle da pessoa humana. São conhecidas de todos as tentativas feitas no sentido de devassar quimicamente as consciências” (HAINBERGER, 1962, p. 70). Como adverte Hainberger:

[...] uma das aberrações típicas dos nossos tempos é a pretensão de querer enquadrar a pessoa humana dentro das mesmas leis infalíveis que regem a natureza irracional e inanimada. É conclusão lógica a que deve chegar necessariamente todo aquele para quem, além da interdependência da matéria e energia, nada mais existe. Se determinadas funções são regidas apenas por um quimismo todo particular, por que não havíamos de achar substâncias que as possam dirigir num sentido preestabelecido? Se todo o mecanismo de nossas atividades sensoriais e intelectuais não passa de um conjunto de reações químicas, com as suas concomitantes transferências de energia, por que não seria possível inibir umas para estimular outras? (HAINBERGER, 1962, p. 71).

O uso de drogas tem aumentado de forma vertiginosa em todo o mundo. Relatório do escritório de crimes e drogas das Nações Unidas traz estatísticas que dão conta de que, “em todo o mundo, as mortes causadas diretamente pelo uso de drogas aumentaram em 60%, entre 2000 e 2015” (RELATÓRIO, 2018).⁵

As estatísticas referentes à acentuada elevação do diagnóstico de depressão e do uso de entorpecentes deve ser tratada em seu devido plano, que transcende a mera questão afeta à saúde pública ou à segurança pública. Trata-se de repensar a própria *praxis* de cunho meramente técnico e operacional que

5 O relatório traz ainda dados complementares, no sentido de que: “a) o uso não medicinal de medicamentos sob prescrição está se tornando uma enorme ameaça para a saúde pública e o cumprimento da lei no mundo, com opioides sendo responsáveis pelos maiores danos, contabilizando 76% de mortes envolvendo distúrbios relacionados ao uso de drogas; b) a manufatura global de cocaína alcançou, em 2016, seu nível mais alto de toda a história, com uma estimativa de produção de 1.410 toneladas; c) de 2016 a 2017, a produção global de ópio aumentou 65%, atingindo 10.500 toneladas, a mais alta estimativa já registrada pelo UNODC desde que começou a monitorar a produção de ópio global, no início do século 21; d) A *cannabis* foi a droga mais amplamente consumida em 2016, com 192 milhões de pessoas tendo-a utilizado ao menos uma vez ao longo do último ano. O número global de usuários de *cannabis* continua a aumentar e aparenta ter expandido em aproximadamente 16% na última década até 2016; e) Em todo o mundo, as mortes causadas diretamente pelo uso de drogas aumentaram em 60%, entre 2000 e 2015”. (RELATÓRIO, 2018).

se nos apresenta como instância suficiente à afirmação da condição humana. Como bem pondera Burgio:

[...] impõe-se como necessário perguntar se existem na sociedade as condições necessárias para a felicidade razoável dos homens; se todos os membros das nossas comunidades estão em condições de refletir sobre si mesmos, de optar conscientemente, de aprender a se respeitar e a pretender respeito dos outros. É preciso perguntar se todos estão em condições de compreender a própria situação, de se compreender nela e de compreender a sua própria compreensão, vale dizer, de conferir um sentido à própria vida, de captar uma coerência no próprio passado e na sua relação com o presente e com um futuro previsível. É preciso ainda perguntar se todos estão em condições de se pôr de acordo consigo mesmos, de se apropriar concretamente, na própria vida, da idéia de uma história unitária e coerente da humanidade reconhecendo nela a própria história (BURGIO, 1989, p. 40-41).

A crise da modernidade é uma crise substancial do ser que não se faz por meio de uma *praxis* axiogênica. “A crise da civilização num futuro que já se anuncia no nosso presente, não será uma crise do ter, mas uma crise do ser. Será um conflito dramático não apenas nas consciências individuais mas igualmente na consciência social entre sentido e não sentido.” (LIMA VAZ, 1995, p. 55). Há que se resgatar “fins e valores capazes de elevar a vida humana do simples carregar o fardo existencial de apenas ser à perspectiva exaltante do dever-ser, ou da sua autorrealização no bem” (LIMA VAZ, 1995, p. 74). Há que se substituir a fugaz busca pelo bem-estar material pela efetiva busca da felicidade, esta necessariamente vinculada à noção de justiça, pela correta hierarquização de valores. O indivíduo que busca afirmar materialmente sua individualidade, aquele que molda sua personalidade a partir do alcance material de objetos de desejo, contraditoriamente e progressivamente, está a alienar seu lugar no mundo, na medida em que nada mais faz do que submeter-se a “a fatores sociais ou psíquicos poderosamente condicionantes do seu modo de agir, como o poder, a moda, a opinião, a competição, o inconsciente e outros, torna-se notória sua submissão a exigências que lhe são objetivamente impostas” (LIMA VAZ, 1998a, p. 461-462). Nesse contexto é que, como pontua Lima Vaz:

[...] o termo e o conceito de felicidade, a nobre *eudaimonía* dos Antigos, caracterizada pela justa medida e pela hierarquia dos bens, submetem-se hoje à mais radical deterioração do seu sentido original. O ser-feliz ou o autorrealizar-se são entendidos como consequência direta do fazer, do produzir e do possuir, de sor-

te que a “sociedade da afluência”, segundo a expressão consagrada, passe a ser considerada a sociedade dos “mais felizes”. Não importa, aliás, que a realidade venha impondo os desmentidos mais cruéis a essa utopia do bem-estar material (LIMA VAZ, 1997, p. 414).

O estado de violência representa uma decorrência óbvia dessa conjuntura de ruptura com o trabalho como *praxis* de conformação de uma consciência moral que sirva, a um só tempo, de alimento à alma do indivíduo e de élan matricial de uma sustentável organização social. A consciência moral compreendida na própria ação moral – e mais especificamente, no trabalho – representa, pois, “um ato, e a sua gênese, bem como a sua atualização permanente no curso da vida moral, confundem-se com o desenvolvimento da personalidade e com a formação progressiva da identidade ética” (LIMA VAZ, 1998a, p. 475).

Aquele que age de acordo com a consciência moral, age com sabedoria, sendo que, “enquanto não houver a realização da sabedoria, enquanto ‘todos os homens não tiverem entrado numa só sociedade humana’ (LP:410) e ‘a linguagem’ não for ‘a de todos e de cada um’ (LP:133), a história da violência não terá chegado ao seu termo” (BURGIO, 1989, p. 46). O ceticismo quanto à possibilidade de se verificar um modelo de trabalho efetivamente emancipatório e mediador da efetividade da justiça social potencializa o surgimento da plebe, e “esses infelizes marginalizados, vítimas das injustiças, terminam apelando para a violência, para poderem suportar o presente, porque, para eles, perspectivas de futuro não existem” (ROCHA, 2007, p. 128). Nas palavras de Lima Vaz, “o destruir e, mais concretamente, o matar os seus semelhantes torna-se, para tantos jovens do nosso tempo, o único rito de passagem capaz de marcar uma vida vazia e sem sentido” (LIMA VAZ, 1997, p. 415). Na mesma linha, sustenta Supiot que:

[...] entre os excluídos há aqueles que, privados de qualquer trabalho, são tratados como “inúteis para o mundo”. Todos esses, em particular jovens, que, contrariamente à promessa da Declaração de Filadélfia (1944), se encontram privados de qualquer possibilidade de “aplicar toda a sua habilidade e os seus conhecimentos e de contribuir para o bem-estar comum”. Tratados como inúteis, muitos deles – muitas vezes arriscando as suas vidas – buscam no exílio um remédio para essa negação de sua humanidade. Isso quando não afundam na delinquência ou no fanatismo religioso (SUPIOT, 2016, p. 15).

Como pontua Rocha, “na cultura da violência, o futuro não existe, ou é representado sob a forma da ameaça e da destruição. Ora, quando não se tem perspectiva de futuro, resta apenas o lugar do desespero, e no desespero tudo se aposta e nada se teme, uma vez que nada se tem a perder” (ROCHA, 2007, p. 128)⁶.

Assim, não há como se recobrar o sentido de humanidade, ao qual se contrapõe a violência, sem que o homem recobre sua própria razão de ser, sua essência, o sentido de sua existência, que se vincula à realização da felicidade, esta apta a se efetivar tão somente em comunidade, por meio de uma *praxis* de efetividade do *ethos*. E não há processualidade alternativa ao trabalho, em sua feição axiogênica, para figurar como a *praxis* humana por excelência.

Uma sociedade não erradica a violência sem se esforçar para efetivar os valores igualdade e liberdade a partir do trabalho. Não há como se reduzir ou se eliminar a violência em uma sociedade, sem que o trabalho seja resguardado em sua dimensão axiológica. “A violência é sempre nihilista.” (PERINE, 2004b, p. 168). O *ethos*, cuja normatividade deve ser objetivada segundo a lógica retratada na filosofia do direito, deve ser aquele cuja processualidade é explicada a partir da filosofia do trabalho. O trabalho representa a *praxis* de valores expressos pela tradição, ao passo que o mero produzir busca romper com a própria tradição de forma a potencializar valores expressos pela calculadora. O valor trabalho é substituído pelo valor do trabalho. “A moderna comunidade de trabalho é calculista, materialista e mecanicista” (PERINE, 1992b, p. 167), pelo que “o sagrado para uma sociedade moderna é o trabalho social, cuja regra de ouro é a competição e cujo único dogma é a eficácia”. (PERINE, 1992b, p. 167). Nas palavras de Herrero:

[...] o valor supremo passa a ser o da eficácia calculadora, o do resultado mensurável materialmente: toda decisão, todas as transformações dos processos de trabalho e de organização, todo emprego de forças disponíveis, tudo passa a ser justificado pela sua eficácia na dominação da natureza. E todo problema que não possa ser equacionado em termos desta eficácia, é visto como um falso problema. Daí surge o conflito com as tradições. Pois se, em princípio, a vida se tornou trabalho organizado, tudo o que não favoreça a eficácia desta organização para a

6 Complementa o autor que: “os sofrimentos e as privações só são suportáveis, quando a esperança de um amanhã melhor sustenta a capacidade de resistência dos que lutam por uma melhor qualidade de vida. E teríamos aqui, em uma perspectiva sociopolítica, outra dimensão da violência, como consequência da crise ética de nosso tempo” (ROCHA, 2007, p. 128).

sociedade, é visto como resíduo histórico ultrapassado, que também, em princípio, deve desaparecer. Todos os outros valores da comunidade com suas tradições são considerados como privados, que não devem interferir sobre o que é essencial para a sociedade. Inicia-se, assim, um processo de desvalorização de todas as tradições (HERRERO, 1984, p. 6).

A justificação da técnica pela própria técnica é transposta da *praxis* operacional do produzir, numa sociedade fragmentada em individualismo reinante, para aquilo que esta está apta a objetivar institucionalmente: um “Estado exterior”. Uma coletividade de pessoas instrumentalizadas não está apta a conformar um Estado Democrático de Direito, mas apenas pode conformar, de forma tecnocrática, um ente de funcionalidade também meramente instrumental, e que se propugna à impossível missão de estabilizar a sociedade a partir do uso das ferramentas de poder e coerção. A produção que se desvincula de uma *praxis* ética acaba por não se prestar à processualização histórica de organização da sociedade civil e de constituição de um efetivo Estado Democrático de Direito. “Os métodos de trabalho moderno, e com eles a ciência positiva, a tecnologia e o cálculo racional acabaram pondo em questão as tradições históricas, a moral tradicional das sociedades nas quais eles se desenvolveram.” (CANIVEZ, 2016, p. 14). O “Estado” que se apresenta nessa conjuntura é um ente que se desvincula da consciência moral de seu povo, e que busca sua legitimação em ciências jurídicas tecnocratas, que se prestam a criar racionalizações para justificar o Estado a partir de correntes agnósticas, como o positivismo puro. Estas correntes agnósticas, niilistas, acabam por fixar raízes:

[...] numa tríplice ruptura apontada por Henrique Vaz: uma ruptura com a estrutura axiológica e normativa do *ethos*, que organiza teleologicamente as estruturas objetivas da sociedade; uma ruptura com a tradição pela primazia do futuro na concepção do tempo na modernidade, que levou ao predomínio do fazer técnico na concepção da ação humana e, finalmente, uma ruptura com o fundamento transcendente das normas e dos fins da ação humana pela imanentização do sentido e do fundamento do valor na razão finita e na liberdade situada (PERINE, 2004b, p. 160).

A violência é antinômica à dialética de reconhecimento promovida pelo trabalho. Para o violento, não há uma essência de liberdade e igualdade a ser reconhecida na relação mediada com o outro pelo trabalho, de forma a se alcançar um sentido coerente e, portanto, universal. “Para o violento, a própria

ideia de uma coerência absoluta, de uma verdade total totalmente revelada, é destituída de sentido: ele não está lá para ver, ele luta ou ele se submete e, lutando e submetendo-se, ele se expressa.” (WEIL, 2012, p. 88-89).

Uma atuação universal em contraponto aos impulsos dos desejos que orientam o ser humano segundo a perspectiva hedonista e individualista deve representar imperativo “para abreviar e para abrandar os movimentos espasmódicos e o lapso de tempo em que os conflitos devem ser regulados pela via da necessidade inconsciente” (WEIL, 2011, p. 109). A sociedade só erradica a violência se se organizar racionalmente pelo trabalho, de forma a evitar concentração de riqueza e conformação de um bolsão de excluídos, de uma plebe. “No estado do mais forte em que prevalece a ordem econômica de mercado, a sociedade civil deixa de ser momento e se transforma em estrutura exclusiva onde se exerce o Poder discricionário do mais forte.” (DRUMMOND, 2003, p. 434).

A passagem do momento da sociedade civil para o de Estado supõe que este organize a economia, de forma a evitar distorções sociais que seriam autôfágicas ao próprio Estado⁷. O Estado deve intervir na economia, de forma a evitar que o trabalho expressivo da dialética do reconhecimento sucumba ao modelo de mera produção tecnocrática que siga a dialética do produzir-usar, esta a projetar uma distância entre a classe rica e a classe pobre, que, conforme Salgado, “é tanto maior quanto mais trabalho se engaja na produção, criando uma população miserável, cuja reintegração no trabalho aumentaria ainda mais

7 “De acordo com o Relatório de 2015 sobre a Riqueza Mundial do Credit Suisse, metade de todos os ativos do mundo é hoje controlada por 1% (os mais ricos) da população mundial, enquanto “a metade mais pobre da população mundial possui em conjunto menos de 1% da riqueza global”. A organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) informa que a renda média dos 10% mais ricos nos países das OCDE é aproximadamente nove vezes maior que a renda dos 10% mais pobres. Além disso, na maioria dos países, a desigualdade está aumentando, mesmo naqueles que já passaram por um rápido crescimento em todos os grupos de renda, e ocorre uma queda dramática do número de pessoas que vivem na pobreza. Por exemplo, na China, o índice de Gini subiu de aproximadamente 30 na década de 1980 para mais de 45 em 2010. A crescente desigualdade é mais do que um fenômeno econômico preocupante – ela consiste em um grande desafio para as sociedades. No livro *The Spirit Level: Why Greater Equality Makes Societies Stronger*, os epidemiologistas britânicos Richard Wilkinson e Kate Pickett apresentam dados indicando que sociedades desiguais tendem a ser mais violentas, têm maior número de pessoas nas prisões, maiores níveis de obesidade, de doenças mentais e têm baixa expectativa de vida e baixos níveis de confiança. Eles descobriram que, após garantirem rendimentos médios, as sociedades mais iguais passam a ter níveis mais elevados de bem-estar infantil, menores níveis de estresse e uso de drogas e diminuição da mortalidade infantil. Outros pesquisadores descobriram que níveis mais elevados de desigualdade aumentam a segregação e reduzem os resultados educacionais de crianças e jovens adultos.” (SCHWAB, **A quarta revolução industrial**, p. 95).

a riqueza e o luxo de poucos. Contraditoriamente, mais trabalho, maior produção, maior a pobreza” (SALGADO, 1996, p. 378). Enfim:

[...] uma política econômica impõe-se como necessidade vital para o Estado, uma vez que o aparecimento da plebe, que olha o Estado do ponto de vista do negativo, produto da sociedade do trabalho, põe em risco o próprio fundamento do Estado. Para usar expressões mais correntes, diz Weil, “A sociedade do trabalho, no quadro da apropriação privada dos meios de produção, cria o proletariado, cuja existência é necessária à acumulação dessa riqueza produtiva”. A ausência de dignidade, de sentimento moral, numa palavra, de cidadania, não é fruto da maldade da plebe, mas é fruto da própria sociedade: “A sociedade é tal que produz necessariamente esse mal, e esse mal permanecerá enquanto o Estado não souber ou não puder impor uma organização razoável em vista da realização da liberdade, do reconhecimento de todos por todos” (HE, 95) (PERINE, 1992a, p. 552).

A resposta à grave crise da modernidade está necessariamente atrelada à formulação de uma resposta solidária que recupere o sentido de uma ética universal. Como bem salientado por Herrero:

[...] nunca foi tão urgente o desafio de recriar uma ética da solidariedade e uma ética universal da solidariedade. Não deixa de ser estranho que no momento em que a globalização, sobretudo econômica, se torna um fenômeno universal, se proclame por toda parte a impossibilidade teórica de uma ética universal. Estranho, muito estranho, porque a situação atual, e a nível mundial, está marcada fundamentalmente por quatro vergonhas político-morais que afetam gravemente a nossa existência: a fome e a miséria que conduz à inanição e à morte de um número cada vez maior de seres humanos e de nações; a tortura e a contínua violação da dignidade humana sobretudo em Estados despóticos; o crescente desemprego e disparidade na distribuição de renda e riqueza; e a ameaça de destruição da humanidade pelo perigo — ainda não totalmente superado — de uma guerra nuclear e pelo desequilíbrio ecológico. Tudo isso exige mais do que nunca uma resposta solidária, capaz de responsabilizar-se pelas conseqüências de nossas ações a nível planetário (HERRERO, 1999, p. 10-11).

A atuação do Estado deve ser assertiva na manutenção de uma organização mundial do trabalho social. “A sociedade moderna só pode ser plenamente moderna, verdadeiramente racional, sob a forma de organização mundial do trabalho social.” (CANIVEZ, 2016, p. 15). Nas palavras de Perine:

[...] a racionalidade, o trabalho organizado, a vitória sobre a natureza exterior e, acima de tudo isso, o Estado de Direito, é o que de maior a nossa história realizou, dado que tudo isso, sem ser a condição suficiente, é a condição necessária

da possibilidade de uma vida sensata para todos os homens. E a nobreza dessa nossa história consiste em ter permitido aos homens pôr a questão do sentido, questão que não surge senão onde e quando a necessidade e a violência já não dominam absolutamente a vida dos homens isolados. Mas essa nobre história do sentido ou, o que é o mesmo, da razão, é feita por homens que não são e não serão nunca razão; homens que são e serão sempre, no máximo, razoáveis, vale dizer, aptos à razão; homens que são os únicos animais capazes de dizer não ao insensato (PERINE, 1986, p. 6-7).

O pilar do Estado Democrático de Direito está centrado no valor trabalho como élan constitutivo de uma comunidade, ou seja, meio de efetivação dos valores igualdade e liberdade, e não como mecanismo material de produção voltada à acumulação de riquezas. O produzir mecânico não liberta, escraviza. “O maquinismo ou trabalho mecânico tem sua racionalidade própria que se volta contra o trabalhador e o escraviza ‘à necessidade de um movimento cego’ que ele não governa, mas do qual depende para subsistir.” (SANTOS, 1993, p. 71).

A solução para a crise da modernidade, assim, passa pela necessária ruptura com o movimento niilista e antropocêntrico hoje reinante. “Numa sociedade cuja razão de ser se reduz à contínua oferta de meios de vida, a racionalidade ética deve ressurgir como a dimensão própria e especificamente humana que estabelece os fins da existência humana em liberdade.” (HERRERO, 1984, p. 9). Nas palavras de Lima Vaz:

[...] muitas saídas são apontadas e algumas efetivamente tentadas para a crise da modernidade. É permitido, porém, pensar que nela permaneceremos ou dela não sairemos enquanto não se universalizar a experiência da inanidade do não-sentido do humanismo antropocêntrico (LIMA VAZ, 1993b, p. 175).

Ocorre que andamos na contramão da revisão deste paradigma que marca a crise da modernidade e que resume a *praxis* do trabalho à mera condição de insumo material para a produção, intensificando-se aquilo que o jurista Maurício Godinho Delgado define como “a desconexão entre a relação socioeconômica de real prestação laborativa e o vínculo empregatício do trabalhador” (DELGADO, 2015, p. 44), franqueando-se a atuação de intermediários que figuram como simples mercadores em relação ao trabalho alheio, trabalho este que passa a ser admitido como mera mercadoria precificada para venda. Ainda nas palavras de Delgado, trata-se da instituição do capitalismo sem reciprocidade, fundado na exclusiva acumulação de riquezas, orientado pela

lógica do maior ganho, a partir da maior precarização do valor trabalho, este visto como mero insumo.

Recobrar uma atuação assertiva por parte do Estado, no sentido de preservar aquilo que lhe serve como *praxis* constitutiva, o trabalho como ação axiogênica, de efetivação dos valores igualdade e liberdade, representa, assim, não meramente uma demanda da classe proletária, mas um imperativo para pacificação social e para resolução do grave problema do encarceramento em massa. O movimento constitutivo de uma comunidade justa e fraterna deve estar radicado numa *praxis* expressiva da consciência quanto ao necessário reconhecimento do real valor ínsito ao trabalho como mediador social. Isso fica claro agora, já que a “apoteose do ser humano como produtor, está começando a ceder sob o impacto desse desastre ecológico e das falsas prioridades do crescimento tecnológico descontrolado, somos obrigados a reavaliar os fundamentos da nossa civilização e reinterpretar nossa história” (TAYLOR, 2014, p. 500).

Vivemos uma era de desagregação comunitária, de acentuação da crise da modernidade, esta já a se expressar em convulsão social. Contudo, o terror não pode ser verificado como simples acidentalidade ou dado contingente⁸, já que nele está ínsita uma funcionalidade demonstrativa dos efeitos de se desprezar as instâncias axiogênicas, formuladoras da universalidade, instituidoras de uma justiça social centrada na justiça distributiva resultante de uma racional organização social do trabalho como *praxis* que efetivamente sirva ao reconhecimento e interação social, e não à alienação e à dominação.

O pêndulo da história sempre testemunhou épocas de atrocidades, de culminância de déficit comunitário decorrente da naturalização do discurso da intolerância, do individualismo. O desiderato dessas épocas sempre foi de convulsionamento social, com a dialética da história cuidando da superação destes ciclos após experiências socialmente catárticas, a exemplo das guerras mundiais que marcaram século XX e que vieram a demonstrar não só a necessidade de constituição e reforço de organismos internacionais (OIT, ONU etc.),

⁸ “Como reflexo de um momento essencial do Estado, de acordo com os princípios ontológicos de Hegel, a guerra necessariamente tem de ocorrer. O que quer que reflita um momento essencial do conceito deve alcançar uma existência exterior. Logo, embora possa parecer como se as guerras fossem ocorrências puramente contingentes, e com frequência o são em seus detalhes, a guerra como tal é necessária. A guerra não pode ser tida nem como acidental, nem como absolutamente ruim. A sua função necessária é corporificar a primazia do universal; e, por conseguinte, sem ela, os povos ficariam atilados no Pântano dos interesses privados.” (TAYLOR, **Hegel: sistema, método e estrutura**, p. 488).

mas também a conveniência da criação de comunidades supranacionais (União Europeia etc.), em patente reconhecimento da centralidade da dignidade da pessoa humana, em sobreposição à figura dos Estados. Devemos passar da lógica da competição para a lógica da cooperação,⁹ sob pena de a guerra, que hoje ocorre de forma difusa, em um contexto de violência generalizada e que gera um insustentável encarceramento em massa, se apresentar como uma quadra de sofrimento necessária para a tomada de uma consciência comunitária¹⁰.

Pouco se reflete quanto à necessidade de revisão do alicerce axiológico para a retomada de um convívio fraternal. A centralidade da pessoa humana vai perdendo espaço, no reforço a um movimento niilista, pelo que se mostra premente perquirir sobre a causalidade do enfraquecimento dos vetores de enlace entre os seres humanos, de consolidação de técnicas excludentes e de fragmentação que permeiam uma sociedade cada vez mais individualista e utilitarista, pela conjuntura de falência comunitária que, ao marginalizar cidadãos, viabiliza reações de intolerância e de violência, alicerçando estágio histórico de verdadeira convulsão social.

Há que se aprofundar, assim, a consciência cívica acerca da indissociável correlação existente entre a fragmentação do trabalho e a reificação do trabalhador com a crise de decomposição comunitária expressada na violência, no terror, e no decorrente processo de encarceramento massificado. Há que se resgatar a importância do dado axiogênico ínsito ao trabalho, como *praxis* vocacionada à inserção comunitária, refletindo sobre o momento de confluência histórica do movimento de recrudescimento das fronteiras humanas, contraditoriamente antagonizada com a progressiva liberalidade na circulação de capitais (merca-

9 Salienta a referida autora que: "Weil sustenta uma dupla tese. De um lado, que a sociedade moderna só pode ser plenamente moderna, verdadeiramente racional, sob a forma de organização mundial do trabalho social. Mas, de outro lado, a sociedade mundial só pode resolver os problemas postos à humanidade se se passar da lógica da competição à lógica da cooperação. Nessas observações há um eco da crítica marxista das contradições do capitalismo. O capitalismo, como o conhecemos, não é uma sociedade racional. É uma sociedade da competição anárquica. A mundialização engendrada por essa competição é violenta e engendra a violência. [...] Uma organização mundial do trabalho social poderia evitar as crises de superprodução que são a praga do capitalismo, sob a condição de proceder a uma igualização relativa dos níveis de vida entre as diferentes sociedades. Pois as crises de superprodução são as crises de subconsumo. Ora, não há limite a priori para o consumo humano." (CANIVEZ, **A teoria weiliana da mundialização**, p. 15).

10 "[...] momento necessário para a tomada de consciência e a adesão coletiva à existência do Estado – ao Estado entendido como instituição de uma vida ética" (CANIVEZ, **A teoria weiliana da mundialização**, p. 20-21).

do globalizado) e dos dados informacionais (conectividade virtual), com uma prevalência do instrumental sobre o essencial, em um movimento que retira a centralidade da dignidade da pessoa, sobrepondo os dados poéticos aos dados éticos, com poderosos reflexos no desfazimento do verdadeiro alicerce de enlace comunitário.

Há que se reafirmar, nessa conjuntura, a necessária inter-relação existente entre a violência hoje reinante e os mecanismos de fragmentação e reificação do trabalho, que são responsáveis pela formação de uma classe de marginalizados, de uma plebe¹¹, de um exército de excluídos inaptos a realizarem um Estado.

A violência generalizada apenas terá termo no momento em que rompermos com as técnicas de mercantilização do trabalho humano, inseridas em um propósito de mercado antinômico ao postulado ético de efetividade dos valores igualdade e liberdade. Assim, quando rompermos com mecanismos de *dumping* social que enxergam o trabalho como mero insumo inserido na lógica de redução de custos de produção; quando rompermos com técnicas que fragmentam os coletivos do trabalho, e que colocam os indivíduos em posição concorrencial, na intenção de submetê-los àquilo que lhes resta em um “Estado exterior” submisso ao mercado: o simples atendimento às necessidades básicas, sem resguardo às condições mínimas de preservação da dignidade humana.

Enfim, a pacificação social e, por consequência, a alternativa racional ao irracional encarceramento em massa, está umbilicalmente associada à consolidação da consciência no sentido de que há estrita correlação entre ambiente de convulsão social e os fenômenos de fragmentação e reificação do trabalho humano. Não há solução para a crise da modernidade alheia à conformação de uma consciência moral que suponha que o trabalho, visto como a ação humana axiogênica por excelência, se apresente como elemento indutor primário da

11 Como pondera Salgado, a: “distância entre a classe rica e a classe pobre é tanto maior quanto mais trabalho se engaja na produção, criando uma população miserável, cuja reintegração no trabalho aumentaria ainda mais a riqueza e o luxo de poucos. Contraditoriamente, mais trabalho, maior produção, maior a pobreza. Essa contradição entre o trabalho produtor da riqueza e a miséria dos que a produzem, embora não tematizada e explicada, mostra que Hegel está consciente de uma transferência ilegítima do produto do trabalho sem a correspondente (justa) participação do trabalhador no seu produto, que Marx denominará alienação (ou relação do trabalhador com o produto do seu trabalho como relação com um objeto que hoje é estranho), embora seja esse produto cristalização do seu próprio trabalho no objeto. A alienação claramente descrita por Hegel na dialética do senhor e do escravo está contida na relação de trabalho livre contratual da sociedade civil moderna. Marx procurará explicá-la como transferência do próprio produto do trabalho, que é a própria força de trabalho objetivada, pelo conceito de mais-valia.” (SALGADO, **A ideia da justiça em Hegel**, p. 378).

dialética do reconhecimento no âmbito da sociedade civil (dimensão subjetiva do agir ético), desempenhando papel estruturante para a consolidação de uma universalidade (dimensão objetiva do agir ético), efetivando-se, a partir dessa processualidade ética mediada pelo trabalho, a constituição do próprio Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Judikael Castelo. Democracia e linguagem. *In*: PERINE, Marcelo; COSTEKI, Evannildo (org.). **Violência, educação e globalização**: compreender o nosso tempo com Eric Weil. São Paulo: Loyola, 2016. p. 171-189. (Coleção Humanistas, v. 30)

BURGIO, Alberto. Do discurso à violência com Hegel, depois de Hegel. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 16, n. 46, p. 35-47, 1989.

CANIVEZ, Patrice. A teoria weiliana da mundialização. *In*: PERINE, Marcelo; COSTEKI, Evannildo (org.). **Violência, educação e globalização**: compreender o nosso tempo com Eric Weil. São Paulo: Edições Loyola, 2016. p. 13-31. (Coleção Humanistas, v. 30).

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DEPRESSÃO afeta mais de 300 milhões de pessoas e é doença que mais incapacita pacientes, diz OMS. **Nações Unidas Brasil**, 7 abr. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/depressao-afeta-mais-de-300-milhoes-de-pessoas-e-e-doenca-que-mais-incapacita-pacientes-diz-oms/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

DRUMMOND, Arnaldo Fortes. Liberdade e economia na filosofia de Hegel. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 30, n. 96, p. 5-12, 2003.

HAINBERGER, Pe. Leopoldo. Moralidade, ou imoralidade, das drogas. **Síntese Política Econômica Social**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 70-79, jan./mar. 1962.

HERRERO, F. Javier. Desafios éticos do mundo contemporâneo. **Síntese – Rev. de Filosofia**, Atualidade da Ética, Belo Horizonte, FAJE, v. 26, n. 84, p. 5-11, jan./mar. 1999.

HERRERO, F. Javier. O desafio da crise atual de valores. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 11, n. 31, p. 5-10, jan./mar. 1984.

LIMA VAZ, Henrique C. A cultura e seus fins. **Síntese Nova Fase**, Cultura e modernidade, Belo Horizonte, FAJE, v. 19, n. 57, p. 149-159, 1992a.

LIMA VAZ, Henrique C. Atualidade da sabedoria antiga. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 24, n. 78, p. 411-420, 1997.

LIMA VAZ, Henrique C. Consciência e realidade nacional. **Síntese Política Econômica Social**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 14, p. 92-109, 1962.

LIMA VAZ, Henrique C. Crise e verdade da consciência moral. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 25, n. 83, p. 461-476, 1998a.

LIMA VAZ, Henrique C. **Escritos de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Loyola. 1998b. v. I: Problemas de fronteira.

LIMA VAZ, Henrique C. **Escritos de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002a. v. IV: Introdução à ética filosófica 1.

LIMA VAZ, Henrique C. **Escritos de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1993a. v. II: Ética e cultura.

LIMA VAZ, Henrique C. **Escritos de filosofia**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1993b. v. III: Filosofia e cultura.

LIMA VAZ, Henrique C. **Escritos de filosofia**. São Paulo: Loyola, 2000. v. V: Introdução à ética filosófica 2.

LIMA VAZ, Henrique C. **Escritos de filosofia**. São Paulo: Loyola, 2002b. v. VII: Raízes da modernidade.

LIMA VAZ, Henrique C. **Escritos de filosofia**. São Paulo: Loyola, 2011. v. VIII: Platonica.

LIMA VAZ, Henrique C. Ética e razão moderna. **Síntese Nova Fase**. Belo Horizonte, FAJE, v. 22, n. 68, p. 53-84, 1995.

LIMA VAZ, Henrique C. Religião e sociedade nos últimos vinte anos (1965-1985). **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 15, n. 42, p. 27-47, 1987.

LIMA VAZ, Henrique C. Sentido e não-sentido na crise da modernidade. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 21, n. 64, p. 5-14, 1994.

MINHOTO, L. D. (jan.-abr. 2020). Encarceramento em massa, racketeering de Estado e racionalidade neoliberal. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, 109, p. 161-191. Fonte: <https://www.scielo.br/jj/ln/a/gLZX555sw9rYDkSMLWdJfkc/?format=pdf&lang=pt>.

PERINE, Marcelo. A modernidade e sua crise. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 19, n. 57, p. 161-178, 1992b.

PERINE, Marcelo. A violência e o Direito. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 13, n. 38, p. 5-32, 1986.

PERINE, Marcelo. **Eric Weil e a compreensão do nosso tempo**: ética, política e filosofia. São Paulo: Loyola, 2004a.

PERINE, Marcelo. Eric Weil entre Hegel e Kant e além deles. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 33, n. 107, p. 315-326, 2006.

PERINE, Marcelo. Ética e política: irreduzibilidade e interação de relações assimétricas. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 17, n. 48, p. 35-46, 1990.

PERINE, Marcelo. Ética e sociedade: razão teórica versus razão técnica. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 28, n. 92, p. 49-68, 2001.

PERINE, Marcelo. Violência e niilismo: o segredo e a tarefa da filosofia. *In*: PERINE, Marcelo. **Eric Weil e a compreensão do nosso tempo**: ética, política, filosofia. São Paulo: Edições Loyola, 2004b. p. 141-171.

RELATÓRIO Mundial sobre Drogas 2018: crise de opioides, abuso de medicamentos sob prescrição; cocaína e ópio atingem níveis recordes. **UNODC**, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/06/relatorio-mundial-drogas-2018.html>. Acesso em: 17 abr. 2019.

ROCHA, Zeferino. Ética, cultura e crise ética de nossos dias. **Síntese Nova Fase**, Belo Horizonte, FAJE, v. 34, n. 108, p. 115-131, 2007.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.

SANTOS, José Henrique. **Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel**. São Paulo: Editora Loyola, 1993. (Coleção Filosofia).

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SUPIOT, Alain. Prefácio. *In*: NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de Direito Internacional Social**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016. p. 15-16.

TAYLOR, Charles. **Hegel**: sistema, método e estrutura. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: É Realizações, 2014.

WEIL, Eric. **Hegel e o Estado**: cinco conferências seguidas de Marx e a filosofia do direito. São Paulo: É Realizações, 2011. (Coleção Filosofia Atual)

WEIL, Eric. **Lógica da filosofia**. São Paulo: É Realizações, 2012. (Coleção Filosofia Atual)

DAS FÁBRICAS AOS CÁRCERES: MUNDO DO TRABALHO EM MUTAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL QUINZE ANOS DEPOIS

Carla Appollinario de Castro

Doutora em ciências sociais e jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Professora da Faculdade de Direito e do PPGSD/UFF. Coordena o Grupo de Pesquisa SDD – Sexualidade, Direito e Democracia. Jovem Cientista do Nosso Estado pela FAPERJ. Coordenadora da Clínica Jurídica LGBTQIA+ da UFF de Niterói.

E-mail: carla_appollinario@id.uff.br.

Currículo *Lattes*: <https://lattes.cnpq.br/3666357154549659>.

NOTAS PRELIMINARES

O título do presente artigo, homônimo à dissertação defendida há exatos 15 anos, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, reflete um esforço de reflexão, uma retomada aos dois problemas centrais de pesquisa, quais sejam as questões criminal e social uma década e meia depois da investigação preliminar. Quem trabalha com políticas públicas, seja no planejamento, no monitoramento ou na execução, sobretudo, quando voltadas ao enfrentamento de tais questões, percebe que esse interregno, muitas vezes, é insuficiente para a transformação mais radical da realidade social. Entretanto, o contrário, quando essas políticas são desmobilizadas ou simplesmente interrompidas, os resultados são tão nefastos que não podem ser despercebidos ou negados pelas partes envolvidas, executores ou beneficiários. Por força da publicação do presente edital, o nosso desafio consistiu em retornar às principais temáticas da pesquisa anterior para demonstrar a atualidade das principais categorias analíticas adotadas, partindo do pressuposto de que sucessivas crises econômicas e uma crise sanitária, como se depreende dos dados estatísticos contemporâneos, parecem revelar ter havido considerável piora nas tensões existentes entre condições de trabalho, de vida e de encarceramento de grandes parcelas da sociedade brasileira. Assim, o corpo do artigo apresenta um retorno ao debate sobre a globalização neoliberal e seus malefícios no mundo do trabalho brasileiro atual cotejando-o com o acúmulo de discursos criminais, que repercutem diretamente no aumento do encarceramento, com contornos dramáticos no que se refere à gestão da barbárie e da pobreza. Para tanto, nosso percurso metodológico foi desenhado a partir da revisão da literatura produzida no contexto de acirramento das desigualdades sociais ao mesmo tempo em que são experimentados os efeitos da programação criminalizante sem precedentes colocada em prática em nosso cenário, como forma de contenção da conflitividade social e da subalternização de certos grupos da classe trabalhadora, com o objetivo de moldá-la para as formas mais precárias de relações e condições de trabalho. Desse modo, pretende-se chamar a atenção para o fato de que a gestão da pobreza não se ampara apenas em propósitos estritamente econômicos, mas, muito além disso, se apresenta como uma sinistra engenharia social já em curso e sem sinais de reversão.

MUNDO DO TRABALHO EM MUTAÇÃO: QUANDO A LUZ NO FIM DO TÚNEL PARECE SER A DO TREM BALA!

As principais transformações ocorridas no mundo do trabalho – decorrentes da globalização e do neoliberalismo – se manifestaram, no campo econômico, sob a forma da reestruturação produtiva, e no campo social, por meio da flexibilização, desregulamentação e relativização dos direitos dos trabalhadores, tendo como consequência, a precarização das condições e relações de trabalho. Tais medidas compõem um novo regime do capital, “readaptado” ao mundo globalizado e neoliberal, denominado de “acumulação flexível” e marcam a passagem do paradigma da sociedade do trabalho para a sociedade neoliberal.

Esse conjunto de transformações tende a inviabilizar a manutenção do emprego e obriga o trabalhador a se sujeitar às regras impostas pelo “mercado”, sendo ideologicamente induzido a acreditar que tal reestruturação produtiva seja necessária e inevitável como forma de se manter no mercado de trabalho. Tais mudanças acentuaram, ainda, a existência de uma segunda categoria de trabalhadores, denominados como “informais”, que ficam inteiramente alijados do mercado de trabalho formal e da proteção da tutela do Estado.

Nesse contexto de reestruturação produtiva, surge, ainda, uma terceira categoria que merece destaque e se refere aos “inempregáveis”, aqueles para os quais não há mais lugar na nova divisão social do trabalho; não se confundindo estes com o exército industrial de reserva analisado por Karl Marx¹ formado por pessoas que ficavam à espera de uma convocação para voltar a ocupar um posto de trabalho, o que poderia ocorrer em ciclos de expansão da economia. Verifica-se que os “inempregáveis”, com o advento da incessante renovação tecnológica que desaloja imensos contingentes de indivíduos do mundo da produção, não servem mais como exército industrial de reserva e formam, assim, um contingente significativo de pessoas para as quais não há lugar no sistema produtivo do capitalismo tardio.

Paralelamente à reconfiguração da organização produtiva, tem-se observado um aumento sem precedentes nos índices de encarceramento em diversos países centrais e periféricos, indicando a tendência do capitalismo neoliberal a promover um processo de criminalização da miséria como forma de controlar a conflitividade social decorrente das consequências do novo modelo econômico

1 MARX, **O Capital: crítica da economia política, livro 1: o processo de produção do capital.**

que impõe o Estado mínimo (na garantia dos direitos sociais) em substituição ao Estado do Bem-estar Social (Estado-Providência).

Para abordar a temática da exclusão social, adotamos uma perspectiva que a considera em seu sentido ambivalente: a exclusão social se mostra como um fenômeno extremamente funcional ao sistema, na medida em que se apresenta como uma exclusão que é, ao mesmo tempo, excludente e incluyente. Assim, determinadas camadas da estrutura social são excluídas de certos âmbitos da vida social (trabalho, cidadania e progresso) para serem simultaneamente incluídas em outros (pauperização, desemprego e encarceramento), revelando um processo dialético de exclusão social que, no contexto brasileiro, se mostra bastante perverso, na medida em que, posto em prática de forma mais acentuada no contexto de globalização neoliberal, apenas agrava a já histórica desigualdade social existente no país.

Em certa medida, nossa hipótese principal, explicitada no título, consiste na existência de uma profunda relação entre o desenvolvimento do modo de produção capitalista (aqui representado pela figura alegórica da fábrica) e suas correlatas formas de punição (apresentadas simbolicamente sob a forma de cárcere). Acreditamos que, partindo dessa premissa, seja possível demonstrar que a forma punitiva pautada pelo binômio “cárcere/prisão” representa o elo fundante da própria sociedade capitalista, sendo agravado como principal estratégia adotada pelo capitalismo em sua fase neoliberal.

Nosso ponto de partida para a análise é a articulação entre a globalização neoliberal e a reestruturação produtiva. O conceito de globalização formulado por Anthony Giddens² ressalta a intensificação das relações sociais em escala mundial e as conexões entre as distintas do globo terrestre, em um processo dinâmico permanente por meio do qual os acontecimentos locais sofrem a influência dos acontecimentos que ocorrem a muita distância e, na medida em que ocorrem sucessivas interações, os acontecimentos locais também podem repercutir em locais bem distantes daqueles em que os fenômenos tiveram origem. Em outras palavras, as consequências dos atos praticados por todos nós estão tão encadeadas que o que realizamos agora, a partir da globalização, pode repercutir em espaços e tempos distintos e distantes, por meio de interconexões permanentes entre as dimensões global, local e cotidiana. Giddens³

2 GIDDENS, **O mundo na era da globalização**.

3 GIDDENS, **O mundo na era da globalização**.

ainda revela um dos aspectos mais interessantes da globalização consistente no fato de que ela não se resume a um fenômeno apenas de natureza econômica, mas é, simultaneamente, um processo político, tecnológico e cultural.

Igualmente importante para a compreensão do novo modelo de Estado e das relações de trabalho contemporâneas será, portanto, o fenômeno da globalização, sendo possível encontrar diversos conceitos para a apreensão deste novo processo. Uma análise cautelosa das diversas leituras sobre a globalização denota que se trata de um fenômeno heterogêneo, cujo termo passou a ser efetivamente usado a partir dos anos 1960 e início dos anos 1970⁴. O processo de globalização possui dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais e jurídicas que se encontram interligadas de modo complexo, devendo ser compreendido, segundo Olea e Flores, primeiramente como o processo segundo o qual se universaliza a intercomunicação entre “economias, sociedades e culturas, de onde se desenvolvem e ampliam as tecnologias da comunicação e da informática, junto com os acordos entre os Estados para facilitar todo tipo de intercâmbios, especialmente de ordem econômica”⁵.

Entre todas as medidas de ordem econômica promovidas pela globalização neoliberal, ainda segundo os mesmos autores, podem ser observadas: “desregulações, eliminação de barreiras alfandegárias e outros impedimentos a uma maior inter-relação econômica entre povos e Estados”⁶, representando, dessa forma, o conceito universal que as ideologias dominantes conferiram ao moderno processo de mundialização capitalista.

Além disso, as diversas interpretações conferidas à globalização permitem concluir que este processo se caracterizou por maior flexibilidade de gerenciamento, descentralização das empresas e sua organização em redes tanto internamente quanto em suas relações com outras empresas; considerável fortalecimento do papel do capital ante o trabalho, com o declínio concomitante da influência dos movimentos dos trabalhadores; individualização e diversificação cada vez maior das relações de trabalho; intervenção estatal para desregular os mercados de forma seletiva e desmontar o Estado de Bem-Estar Social⁷.

4 HELD, MCGREW, **Prós e contras da globalização**, p. 7.

5 OLEA, FLORES, **Crítica de la globalidad: dominación y liberación en nuestro tiempo**, p. 11.

6 OLEA, FLORES, **Crítica de la globalidad: dominación y liberación en nuestro tiempo**, p. 11.

7 CASTELLS, **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**, p.21-22.

Duas problemáticas giram em torno do fenômeno da globalização e se revelam especialmente importantes no âmbito da nossa pesquisa. A primeira diz respeito à sua mais grave consequência, qual seja o desenvolvimento de um processo endêmico de desigualdade, como mostram Held e McGrew:

[...] uma vez que um segmento significativo da população mundial não é diretamente afetado pela globalização, ou fica basicamente excluído de seus benefícios, ela é um processo profundamente desagregador e, por isso mesmo, vigorosamente contestado. A desigualdade da globalização garante que ela fique longe de ser um processo universal, uniformemente experimentado em todo o planeta⁸.

Convém ainda enfatizar, como os mesmos autores mostram, o fato de não ser nenhuma surpresa que a discussão em torno da globalização tenha se disseminado na mesma época em que “o projeto neoliberal – o consenso washingtoniano sobre desregulamentação, privatização, programas de ajuste estrutural (PAES) e limitação do governo – consolidou sua dominação nas principais capitais do Ocidente e em instituições globais como o FMI”⁹.

Ambos os fenômenos – a globalização e o neoliberalismo – marcarão o fim do século XX e o início do século XXI, inaugurando um processo de reestruturação produtiva global, que será pautado pela crescente globalização da economia capitalista de “acumulação flexível” e o crescente desemprego tecnológico, devendo-se “considerar, portanto, a reestruturação produtiva como a acumulação flexível, antes de tudo, um resultado sócio-histórico da luta de classes, que atingiu seu ponto decisivo, nos países capitalistas centrais – 1973/79”¹⁰.

Nesse momento, surge a segunda problemática sobre a qual iremos nos debruçar, em conjunto com o processo de desigualdade, que é a questão do desemprego estrutural que marca o atual ciclo do padrão capitalista de acumulação. Para tanto, primeiramente, é importante analisarmos o conceito de “acumulação flexível”, ou seja, o regime que se caracteriza pela oposição direta à rigidez do fordismo e que se ampara na flexibilização dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo.

De acordo com David Harvey, tais experiências apresentaram seus primeiros sinais em 1973, após o choque do petróleo e externalizaram-se com o

8 OLEA, FLORES, **Crítica de la globalidad: dominación y liberación en nuestro tiempo**, p. 13-14.

9 OLEA, FLORES, **Crítica de la globalidad: dominación y liberación en nuestro tiempo**, p. 16.

10 OLEA, FLORES, **Crítica de la globalidad: dominación y liberación en nuestro tiempo**, p.17.

“surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional”¹¹.

As consequências do novo método de acumulação, inaugurado pelos japoneses, podem ser, assim, sintetizadas: maior dificuldade de qualquer ação coletiva e acentuação do individualismo, que é propositalmente construído por meio do movimento mais flexível do capital, além de acarretar também “níveis relativamente altos de desemprego ‘estrutural’, rápida destruição e reconstrução de habilidades, ganhos modestos (quando há) de salários reais e o retrocesso do poder sindical – uma das colunas políticas do regime fordista”¹².

O que se extrai do novo cenário é que a nova forma organizacional da produção provocou profundas transformações no mundo do trabalho que, de um casamento sólido e duradouro entre o capital e o trabalho (modernidade sólida), em que o divórcio não era sequer cogitado, passou-se a uma nova era em que “capital e trabalho vivem o desengajamento e o enfraquecimento dos laços que os uniam”¹³, encontrando-se, agora no “capitalismo flutuante”¹⁴ apenas esporadicamente, conforme a conveniência do primeiro, que evidentemente se beneficia da sua leveza e mobilidade, inaugurando, dessa forma, a denominada “modernidade líquida”¹⁵, de acordo com Bauman.

A reestruturação produtiva, ou seja, o complexo de medidas garantidoras da implantação do padrão mais flexível de acumulação, envolve uma rede de inovações tecnológico-organizacionais no campo da produção social capitalista, apresentando como características, entre outras: a implementação de novas formas de gestão (“qualidade total” ou “círculos de controle de qualidade” [CCQs], *just in time/kan-ban*, “autoativação”), a racionalização da produção (com o enxugamento das unidades produtivas de grande porte e aumento da produtividade, também conhecida por *lean production*), a descentralização produtiva (concre-

11 HARVEY, **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**, p. 140.

12 HARVEY, **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**, p. 141.

13 BAUMAN, **Modernidade líquida**, p. 171.

14 BAUMAN, **Modernidade líquida**, p. 171.

15 Bauman intitula de modernidade líquida a época que se contrapõe ao que ele denomina de modernidade pesada, tal como já assinalamos. Tal expressão (“modernidade líquida”) corresponde ao que outros autores e o próprio Bauman (em outros textos) irão denominar de “pós-modernidade”. (BAUMAN, **Modernidade líquida**, p. 15).

tizada na forma de terceirização, das realocações industriais, que significam o fechamento de fábricas em um determinado local e abertura em outro), bem como a instauração de novas legislações trabalhistas de cunho mais flexível¹⁶.

Ainda com relação ao novo processo, é oportuna a percepção de Giovanni Alves de que o processo de reestruturação produtiva apenas expressa “algo que é intrínseco à lei da acumulação capitalista: a precarização da classe dos trabalhadores assalariados, que atinge não apenas, no sentido objetivo, a sua condição de emprego e salário, mas, no sentido subjetivo, a sua consciência de classe”¹⁷.

Assim, do ponto de vista objetivo, as transformações se concentram nas dimensões tecnológica e da organização da produção e do trabalho capitalista, com origem no padrão fordista¹⁸ de produção, passando pela técnica taylorista (também conhecida por “administração científica”), pelo toyotismo (ou modelo japonês ou, ainda, ohnoísmo), pelas novas formas de gestão da força de trabalho (reestruturação produtiva, descentralização sem limites da produção [terceirização], plataformação) e realizando, dessa forma, o regime da “acumulação flexível” em sua potência máxima.

No entanto, para a análise das consequências das mudanças na organização produtiva na vida da “classe trabalhadora” ocorridas, principalmente, a partir dos anos 80 (a “década neoliberal”¹⁹), é preciso levar em consideração também os aspectos subjetivos das transformações, quais sejam: a aparente ampliação da autonomia da vontade e liberdade do trabalhador e diminuição da capacidade de percepção e reação da “classe trabalhadora” ao discurso ideológico da inevitabilidade da reestruturação produtiva e a emergência de uma verdadeira razão empreendedora²⁰ (materializada sob a forma de empreendedorismo dos pobres ou auto empreendedorismo).

16 ALVES, **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**, p. 18.

17 ALVES, **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**, p. 9.

18 HARVEY, **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**, p. 122-124.

19 ALVES, **O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**, p.18.

20 Para mais detalhes, remetemos para a nossa tese de doutorado intitulada **Crítica à razão empreendedora: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo**.

E concomitante às discussões sobre o fenômeno da globalização²¹, não por acaso, a nossa gramática social passou a acompanhar a emergência das discussões sobre neoliberalismo – enquanto um programa político, econômico e social – na dinâmica institucional e nas bases de reprodução do capitalismo contemporâneo.

Isso porque as principais transformações ocorridas no mundo do trabalho, na forma da reestruturação produtiva, da flexibilização, da desregulamentação, da relativização dos direitos dos trabalhadores e, por conseguinte, da precarização das condições e relações de trabalho, ocorreram sob o signo dos ajustes neoliberais. Tais medidas compõem o novo regime do capital, denominado de “acumulação flexível”, “readaptado” ao mundo globalizado, e marcam a passagem do paradigma da sociedade do trabalho para a sociedade neoliberal²².

O neoliberalismo, como pensamento específico, teve origem logo após a II Guerra Mundial e se caracterizou por ser “uma reação teórica e política veementemente contra o Estado intervencionista e de bem-estar”²³ social. Seu objetivo principal era realizar “um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política”²⁴. A real intenção do novo programa econômico, como aponta Perry Anderson, era combater o “keynesianismo e o solidarismo reinantes e preparar as bases para outro tipo de capitalismo, duro e livre de regras para o futuro”²⁵.

21 Nesse sentido, para um aprofundamento sobre o fenômeno da globalização e do contexto histórico específico no qual ela se desenvolve, das discussões que se debruçam sobre a passagem da modernidade para a pós-modernidade, remetemos para: HELD, McGREW, **Prós e contras da globalização.**; JAMESON, **A virada cultural: reflexões sobre o pós-modernismo**; JAMESON, **A cultura do dinheiro: ensaios sobre globalização.** JAMESON, **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio.** JAMESON, **Espaço e imagem: teorias do pós-moderno e outros ensaios de Fredric Jameson.**; POCHMANN, **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu.**; e OLEA, FLORES, **Crítica de la globalidad: dominación y liberación en nuestro tiempo.**

22 Adotamos a ideia de sociedade neoliberal no sentido de sociedade do trabalho sem-trabalho, na medida em que o capital cada vez mais precisa de menos trabalho, como sugere o desemprego estrutural/crônico que marca a atual fase do capitalismo e suas consequências. No entanto, por acreditarmos que a antiga forma “relação de trabalho” ainda se apresenta com certo grau de utilidade ideológica, não desprezamos por completo o modelo de sociedade salarial que se pautou pelo trabalho, uma vez que ela ainda orienta a regulação das condições de trabalho na forma de emprego (regular, pago e com todos os direitos sociais).

23 ANDERSON, **Balanço do neoliberalismo**, p. 9.

24 ANDERSON, **Balanço do neoliberalismo**, p. 9.

25 ANDERSON, **Balanço do neoliberalismo**, p. 10.

Seu surgimento ocorre no contexto daquela que mais tarde ficou amplamente conhecida como a “Era de Ouro”, o que, de certa forma, causou alguma surpresa, tanto no que se refere ao alcance global que suas ideias acabaram atingindo (aspecto geográfico), como também no que diz respeito ao seu potencial ideológico²⁶, por ser este um dos melhores contextos experimentados pela classe trabalhadora (mais especificamente as dos países centrais), sob o ponto-de-vista histórico, econômico, político e social.

Impulsionado pelo projeto neoliberal, emerge o que para alguns seria um “novo capitalismo”, cujo processo de implantação durou décadas, até que foi, finalmente, instituído: i) nos anos 1970, no Chile (sob a ditadura de Pinochet²⁷), ii) em 1979, na Inglaterra (durante o governo de Thatcher), iii) em 1980, nos EUA (pelo Presidente Reagan), iv) em 1982, na Alemanha (com Kohl) e v) em 1983, na Dinamarca (por meio de Schluter); sendo poucos²⁸ os países de capitalismo avançado que não tinham assistido o triunfo da ideologia neoliberal até o final dos anos 1980.

Os principais alvos do neoliberalismo foram as conquistas alcançadas pelas classes trabalhadoras em termos de condições e tutela das relações de trabalho, além das medidas que foram adotadas durante o Estado de Bem-Estar Social, de inspiração keynesiana, como sustenta Anderson, ao analisar a vitória do neoliberalismo, a partir da queda do comunismo na Europa oriental e na União Soviética (de 1989 a 1991):

[...] a vitória do Ocidente na guerra fria, com o colapso do seu adversário comunista, não foi o triunfo de qualquer capitalismo, mas o do tipo específico liderado e simbolizado por Reagan e Thatcher nos anos 80. Os novos arquitetos das economias pós-comunistas no Leste, gente como Balcerovicz na Polônia, Gaidar da Rússia, Klaus, na República Tcheca, eram e são seguidores convictos de Hayek e Friedman, com um menosprezo total pelo keynesianismo e pelo Estado de bem-estar, pela

26 Nosso objetivo, ao propormos a análise do neoliberalismo enquanto uma ideologia, é enfatizar o seu viés mais nefasto, qual seja o de que se trata da imposição de um conjunto de ideias e valores, amparado por um grupo social relevante, claramente direcionado para a ação política. Em outras palavras, adotaremos o sentido de ideologia enquanto processo de promoção e legitimação de determinados interesses do capital em detrimento de outros interesses sociais diversos ou, até mesmo, opostos.

27 No caso específico do Chile, houve a supressão da democracia e uma combinação de neoliberalismo com uma das mais cruéis ditaduras militares existentes no pós-guerra, o que evidencia o caráter antidemocrático das ideias neoliberais.

28 As únicas exceções deste período foram a Suécia e a Áustria.

economia mista e, em geral, por todo o modelo dominante do capitalismo ocidental do período pós-guerra. Estas lideranças políticas preconizam e realizam privatizações muito mais amplas e rápidas do que haviam sido feitas no Ocidente. Para sanear suas economias, aceitam quedas de produção infinitamente mais drásticas do que haviam sido aceitas no Ocidente. E promovem graus de desigualdade – sobretudo de empobrecimento da maior parte da população – muito mais brutais do que tínhamos visto nos países do Ocidente²⁹.

Cabe destacar que, a não ser pela ideia de implementar “mercados autorreguláveis”, o neoliberalismo não se confunde com o liberalismo clássico, como mostra Carcanholo, ao estabelecer alguns pontos de divergência existentes entre ambos os modelos:

- **natureza histórica** – o liberalismo clássico possuía um caráter progressista, pois se opunha à nobreza e ao Estado estamental, defendendo a igualdade (jurídica) entre os indivíduos. Já o neoliberalismo, aparece como um movimento conservador, na medida em que concentra seus esforços no desmonte do Estado de Bem-Estar Social;
- **natureza ideológica** – o liberalismo clássico se colocava como uma doutrina política (tal como era na realidade, uma opção ideológica), enquanto o neoliberalismo, tenta o tempo todo escamotear o seu caráter ideológico, preferindo se apresentar como “única opção”;
- **natureza teórica** – os fundamentos do liberalismo clássicos eram pautados pela filosofia e pela política, ao passo que o neoliberalismo se fundamenta na teoria econômica, subordinando todas as demais esferas sociais, portanto, aos critérios estritamente econômicos;
- **sob o ponto-de-vista do conceito de “igualdade”** – o liberalismo clássico praticamente equiparava o conceito de “liberdade” ao de “igualdade” (pelo menos no sentido jurídico). Para o neoliberalismo, a “igualdade” deixa de ser um valor propriamente dito, na medida em que ele enfatiza exatamente o contrário, que é o caráter desigual dos seres humanos;
- **com relação à função ideal do Estado** – o liberalismo clássico ficou conhecido por propor o “Estado Mínimo”. Os neoliberais não apregoam exatamente a adoção do mesmo modelo proposto pelos antigos liberais, mas sim um Estado forte o suficiente para garantir o “Estado Mínimo”³⁰.

No que se refere aos pontos de divergência existentes entre ambos os modelos, dois merecem especial atenção no âmbito da presente pesquisa. O primeiro

29 ANDERSON, **Balanço do neoliberalismo**, p.17-18

30 CARCANHOLO, **Neoliberalismo e desenvolvimento em uma economia periférica**, p. 284-288.

é com relação à adoção do paradigma do Estado Mínimo pelo neoliberalismo. Em nossa opinião, o formato de Estado adotado pelo atual modelo é “mínimo” apenas para algumas questões (sociais, trabalhistas, previdenciárias etc.) e, ao mesmo, tempo “máximo” para outras³¹, o que, mais uma vez, só evidencia o seu caráter marcadamente desigual.

O segundo aspecto que chama a atenção diz respeito à desigualdade fomentada pelo neoliberalismo, que longe de ser um “efeito colateral” provocado pelas suas medidas, é antes de tudo um fundamento, na medida em que o processo deliberado de promoção de desigualdades, no neoliberalismo, se transforma em novo motor do desenvolvimento, agora, impulsionado pela competição em larga escala entre nações, classes e, até mesmo, entre subespécies de trabalhadores instituídas pela especialização cada vez maior da organização do trabalho.

O “motor” do neoliberalismo é a competição (entre indivíduos, entre empresas e entre nações), cujo objetivo é o aumento da produtividade. Nesse sentido, as desigualdades acabam assumindo papel fundamental, na medida em que elas justamente estimulam a tão desejada competição neoliberal. Assim, como mostra Carcanholo:

Não resta dúvida de que os objetivos das propostas do “Consenso” são a drástica redução do Estado e a abertura total e irrestrita dos mercados (Batista, 1994: 26-7; Teixeira, 1996,a: 225), em nome da concorrência que estimule produtividade-competitividade, isto é, em nome da soberania do mercado³².

No mesmo sentido, é o pensamento de Comblin, ao analisar a desigualdade neoliberal imposta aos quatro cantos do mundo:

O efeito mais significativo é o aumento progressivo da desigualdade. Os países latino-americanos têm um longo passado de desigualdade. No entanto, depois da crise de 1930 e os diversos regimes populistas ou nacionalistas, havia sido possível reduzir de modo sensível a desigualdade. Ora, nos últimos 20 anos realizou-se uma inversão do processo. A desigualdade aumentou. [...] A desigualdade manifesta-se, por exemplo, na distância entre as rendas dos mais ricos e dos mais pobres. Nos

31 Estamos nos referindo a dois momentos específicos, quais sejam: quando o Estado presta “socorro imediato” ao mercado, tal como foi possível observar na crise iniciada no fim de 2008 e durante a pandemia decorrente da covid-19 e, também, quando esse mesmo Estado se transforma em Estado Penal, cuja finalidade é “administrar”/“controlar”/“conter” a conflitividade social que possa advir do “enxugamento” das esferas sociais (sobretudo a trabalhista e previdenciária).

32 CARCANHOLO, **Neoliberalismo: a tragédia do nosso tempo**, p. 27.

Estados Unidos, a quinta parte mais rica da população recebia 50% do produto nacional em 1995. No início do governo Reagan, recebiam 41% e, no fim, 44%. Na Alemanha ou Itália, 40%; na Holanda, Suécia e Noruega, 37%. No Chile, 62%. Frente a isto, no Chile, os 25% mais pobres recebem 3,5% do produto. [...] Se contemplarmos, a nível internacional, as desigualdades são iguais e até maiores. Uma cifra para sacudir a imaginação: as três pessoas mais ricas dos Estados Unidos possuem mais do que os produtos nacionais brutos de 48 nações juntas, as mais pobres da Terra. Em 1960, os 20% mais ricos da população ganhavam 20 vezes mais do que os 20% mais pobres. Hoje em dia, ganham 82 vezes mais.³³

Por fim, um dos principais problemas do processo histórico gerado pela política neoliberal está em sua dimensão ideológica, isto é, em sua capacidade de apresentar como verdade única a atual forma das relações e condições de trabalho, o que tem impossibilitado inclusive qualquer reação do trabalhador, restando apenas a conformidade com a realidade posta. Assim, o que resta da “classe trabalhadora”³⁴ acaba sujeitando-se às novas regras exigidas pelo “mercado”, na medida em que é ideologicamente levada a acreditar que essa é a única forma de se manter “ainda no jogo” da exploração pelo trabalho, sendo certo que, do contrário, caso não se submetam ainda que às piores condições de trabalho, seu destino será a última das exclusões sociais, que é a prisão, como demonstraremos no sexto capítulo.

Essa característica, que marca o mundo do trabalho atual, de inevitabilidade das piores formas de relação e condições de trabalho – se comparadas evidentemente às condições alcançadas ao longo do “breve século XX”, para usar a expressão empregada por Hobsbawm³⁵, para o período das grandes conquistas sociais – deve ser atribuída principalmente ao neoliberalismo, que merece ser considerado como um “movimento ideológico, em escala verdadeiramente mundial, como o capitalismo jamais havia produzido no passado”³⁶, como as-

33 COMBLIN, **O neoliberalismo: ideologia dominante na virada do século**, p. 104;105;106.

34 Estamos trabalhando com o conceito de classe trabalhadora, em um sentido mais amplo e com forte viés metafórico, para designar as camadas da estrutura social que não detém o monopólio dos meios de produção e de troca, compreendendo tanto o segmento, cuja participação no capitalismo contemporâneo tem se dado de maneira, cada vez mais, precária e limitada, bem como o que ainda participa desta organização social, mas na forma de uma “restrita sociedade salarial”. Por este motivo, a partir desta nota, toda vez que a expressão for utilizada no sentido aqui adotado, ela será apresentada entre aspas.

35 HOBBSAWM, **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**.

36 ANDERSON, **Balanco do neoliberalismo**, p. 22.

sinala Perry Anderson. Isso explica a “incrível capacidade” que as ideias neoliberais têm de “parecerem” ser a única opção possível na contemporaneidade, como se nunca, em outra época ou em outro lugar, tivessem existido na história alternativas ao capitalismo ou outras formas diferenciadas de capitalismo e, por isso mesmo, somente restasse, na atualidade, a opção de render-se às novas configurações da economia, do trabalho e do Estado.

Seu viés de “aparente inevitabilidade”³⁷, como mostra Bourdieu, foi propositalmente construído para que se conclua ser a única e verdadeira saída para um modelo de Estado que, supostamente, vinha apresentando sinais de falência múltipla, ocultando o que verdadeiramente está em jogo na atualidade, que é a manutenção do próprio padrão de acumulação do capital, tal como abordaremos mais adiante.

No mesmo sentido, o balanço do neoliberalismo realizado por Perry Anderson, ao analisar esse programa de medidas econômicas e políticas, demonstra que:

[...] economicamente, o neoliberalismo fracassou, não conseguindo nenhuma revitalização básica do capitalismo avançado. Socialmente, ao contrário, o neoliberalismo conseguiu muitos dos seus objetivos, criando sociedades marcadamente mais desiguais, embora não tão desestatizadas como queria. Política e ideologicamente, todavia, o neoliberalismo alcançou êxito num grau com o qual seus fundadores provavelmente jamais sonharam, disseminando a simples ideia de que não há alternativas para os seus princípios, que todos, seja confessando ou negando, têm de adaptar-se a suas normas.³⁸

Diante desse caráter de pretensa “inevitabilidade” alcançado pelo neoliberalismo, de verdadeira “nova razão do mundo”, como sustentam Dardot e Laval³⁹, é possível fazer uma comparação entre o atual estágio das sociedades atingidas pelas ideias neoliberais e a figura metafórica de um peixe abissal⁴⁰ que só

37 BOURDIEU, **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**, p. 44.

38 ANDERSON, **Balanço do neoliberalismo**, p. 23.

39 DARDOT, LAVAL, **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**.

40 Não é a primeira vez que se compara um modelo de capitalismo implantado na economia brasileira com um ilustre representante do mundo animal. Há um texto clássico de Francisco de Oliveira, onde o autor reconhece o monstro social em que o Brasil se tornou e compara o país a um ornitorrinco: “um animal improvável na escala da evolução; [...] uma figura magra, esquelética, sustentando uma cabeça enorme, que é o sistema financeiro, mas com pernas esquálidas e anêmicas,

conhece a água. Se um peixe pudesse ter “consciência” do meio em que vive, perceberia a água em contraposição à terra e ao ar. Mas, como ele só conhece a água, sua “concepção” de mundo se reduz à água. O mesmo tem ocorrido com as sociedades imersas no imenso oceano neoliberal, única opção que “parece” ser possível, no contexto de transformações impostas por ele mesmo. Nesse momento em que a aparência se converte em única realidade possível, ela passa a ser a própria essência, o que faz que os indivíduos pensem somente existir essa via (neoliberal) como possível.

Na realidade, como mostra Perry Anderson, “este fenômeno chama-se hegemonia, ainda que, naturalmente, milhões de pessoas não acreditem em suas receitas e resistam a seus regimes”⁴¹. Em outras palavras, o neoliberalismo se tornou onipresente e onipotente, na medida em que a concepção de mundo por ele imposta se apresenta como verdade indiscutível e, até mesmo, necessária.

Com isso, queremos chamar a atenção para o que se pode denominar de “naturalização do fenômeno neoliberal” ou de “ditadura ultraliberal”, tal como denominado por Viviane Forrester⁴², o período que corresponde a esse novo tipo de civilização, no qual apenas uma pequena parcela da população mundial terá efetivamente funções, pois as ideias neoliberais – ao se apresentarem como sendo a única opção possível – na verdade, ocultam os seus verdadeiros propósitos e consequências, sobre os quais não se pode deixar de refletir, ainda mais, quando levado em consideração o fato de que neste estágio só tem sido possível a manutenção das estruturas vigentes, a partir de ações e estratégias (políticas, sociais, econômicas) que resultam em um quadro de verdadeira barbárie, sendo esta realidade a nova ordem burguesa, como acena Marildo Menegat⁴³.

É justamente nesse cenário de profunda crença no aparente fato de só ter restado a via neoliberal – com os devidos “ajustes necessários” por ela impostos – que os trabalhadores que “ainda estão no jogo” acabam se submetendo a um regime de exploração que só interessa ao capital, que a esta altura já vem

que são a desigualdade social e a pobreza extrema”. Para maiores detalhes, ver: OLIVEIRA, **Crítica à razão dualista/ O ornitorrinco**, p.121-150.

41 ANDERSON, **Balço do neoliberalismo**, p. 23.

42 FORRESTER, **Uma estranha ditadura**.

43 MENEGAT, **O olho da barbárie**, p. 11.

apresentando, na realidade, seus sinais de colapso, sobretudo se levarmos em consideração uma análise mais cuidadosa da sua capacidade de produzir valor.

Também é nesse contexto que afirmações como: “qualquer emprego é melhor do que nenhum⁴⁴” (sentenciada por Bill Clinton, em 1998) ou, então, “nenhum emprego é tão duro como nenhum⁴⁵” (utilizada como lema de uma exposição de cartazes realizada pela Divisão de Coordenação Federal da Iniciativa dos Desempregados da Alemanha, em 1998) penetram no imaginário do trabalhador ou, ainda, “de que o trabalhador precisará escolher entre ter emprego ou direitos” (como declarado pelo antigo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ao defender o pacote de reformas trabalhistas adotado em seu governo) formando nova subjetividade, pautada pela “necessidade” premente de se adaptar ao novo mundo do trabalho precarizado, flexibilizado, globalizado e neoliberal. Isso sob pena, é claro, de ter o mesmo triste fim de milhões de outros trabalhadores, para os quais o sistema reservou seu “novo programa habitacional dos pobres⁴⁶”, consistente na configuração de um Estado (neoliberal) Penal, como mostra Nilo Batista a partir de Lôic Wacquant, ao traçar a “história da programação criminalizante no Brasil⁴⁷”; aspecto este a ser desenvolvido de forma mais aprofundada no a seguir.

Quando se vive em uma época na qual qualquer espécie de exploração parece ser “melhor” do que nenhuma ou em que a luta contra a exploração/dominação é substituída pela luta pela inclusão social e contra a exclusão, sendo, para isso, necessária a adoção, por parte dos trabalhadores, de um perfil “poli-multivitamínico” como forma de se adaptar a esse novo mundo do trabalho, se quiserem escapar dos porões da prisão, é inevitável verificar uma sinistra atualidade no lema que foi cinicamente estampado nos horripilantes portões de Auschwitz, segundo o qual “o trabalho liberta”⁴⁸.

44 GRUPO KRISIS. **Manifesto contra o trabalho**, p. 25.

45 GRUPO KRISIS. **Manifesto contra o trabalho**, p. 25.

46 ZAFFARONI, BATISTA, **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**, p. 488.

47 ZAFFARONI, BATISTA, **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**, p. 411.

48 O Projeto “Começar de Novo”, do CNJ, é bem ilustrativo da atualidade dessa afirmativa. Seu lema, “uma cela vazia, um posto de trabalho ocupado”, que também poderia ser interpretado em sentido contrário, revela a lógica imbricada contida na inter-relação trabalho e sistema punitivo. Para que a sociedade e o mercado sejam convencidos da necessidade de absorver a mão de obra egressa de

DAS FÁBRICAS AOS CÁRCERES E A EXCLUSÃO SOCIAL QUINZE ANOS DEPOIS

Com o objetivo de examinar a estreita afinidade entre pena e formas sociais de exploração, opressão e dominação, apresentamos um breve esboço dos discursos que se acumularam sobre a questão criminal, por meio de autores que realizam esta análise a partir do paradigma da criminologia crítica, aqui adotada como referencial teórico, procurando caracterizar esta imbricada relação a partir dos contextos cíclicos de escassez/excedente de força de trabalho e as distintas funções que os sistemas punitivos assumiram em cada um deles.

Nesse sentido, o presente item tem o propósito de realizar breve resgate do pensamento de alguns autores que se dedicaram à análise da relação entre punição e relações sociais. Assim, nosso intuito será o de caracterizar a estreita afinidade existente entre pena e formas sociais de exploração, opressão e dominação para, posteriormente, contextualizarmos essa relação no cenário atual, marcado pelo neoliberalismo e pelo aprofundamento de suas consequências, sobretudo no que se refere ao excedente da força de trabalho, o que será realizado ao abordarmos o processo de criminalização, bem como suas repercussões atuais.

O percurso proposto se ampara na constatação de que somente é possível “entender a questão criminal a partir da história, do ‘curso dos discursos sobre a questão criminal’. A história da configuração do poder punitivo para a neutralização da conflitividade social estaria associada à formação do Estado e ao processo de acumulação de capital”⁴⁹, como propõe Vera Malaguti Batista, a partir de Raúl Zaffaroni.

Em outras palavras, para a compreensão do problema, em sua totalidade, é preciso perceber qual a demanda por ordem que irá provocar rupturas e permanências nesses discursos que se acumularam sobre a “questão criminal”. Não obstante, esclarecemos que nosso objetivo não consiste em realizar uma

uma condenação penal (ou seja, de um trabalhador que foi criminalizado), o CNJ propôs o seguinte lema: “Errar é humano. Ajudar quem errou é mais humano ainda”, apelando, dessa forma, aos últimos resquícios de solidariedade que ainda possam sustentar a ordem vigente. Para mais detalhes, ver: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7704&Itemid=740.

49 BATISTA, **A questão criminal no Brasil contemporâneo**, p. 37.

completa reconstrução de todo o curso dos discursos⁵⁰ que se acumularam sobre a “questão criminal”, mas, apenas buscar os aportes que podem auxiliar na compreensão dos dois objetos deste subitem, quais sejam: i) a relação entre as mudanças operadas no mercado de trabalho e sua repercussão na configuração de distintos sistemas penais; e ii) a consequência deste processo para as parcelas criminalizadas da sociedade, consistente na instituição de mecanismos seletivos de criminalização, que se pautam – ao mesmo tempo – pela estrutura social e pelo desenvolvimento econômico e social. Por isso, nossa opção teórica se deu pelo paradigma de reflexão proposto pela criminologia crítica, na medida em que acreditamos que ela, ao entender que a realidade social é previamente construída pelo sistema punitivo, por meio de definições e reações sociais, bem como se dedicar à compreensão da seletividade verificada em todas as fases do processo de criminalização (em vez de apenas descrever o fenômeno) e à crítica das estruturas que o compõem, oferece os subsídios necessários à compreensão dos nossos objetos.

Para tanto, utilizaremos, em especial, as formulações de George Rusche e Otto Kirchheimer, em “Punição e estrutura social”⁵¹, de Michel Foucault, em “Vigiar e punir” e de Dario Melossi e Massimo Pavarini, em “Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)”⁵². Acreditamos que, por meio destes autores e de suas obras, será possível alcançarmos a compreensão das mudanças sociais, políticas e econômicas que acompanharam o desenvolvimento do capitalismo e suas formas de “contenção” da “questão social”, bem como reconstruir uma parcela importante da trajetória dos discursos sobre a “questão criminal”.

50 Um aprofundamento pode ser realizado a partir de: BARATTA, **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.**; e de ANITUA, **Histórias dos pensamentos criminológicos.**

51 A tese principal exposta no livro, qual seja a inter-relação entre punição e mercado de trabalho, é de autoria de Georg Rusche, que em 1933, a publicou no artigo intitulado “Mercado de trabalho e execução penal”, na revista do Instituto de Pesquisas Sociais (mais tarde conhecido como Escola de Frankfurt). Em 1939, foi publicada uma edição do referido artigo, em uma versão que foi ampliada por Otto Kirchheimer, agora já sob a forma de “**Punição e estrutura social**”. (RUSCHE, KIRCHHEIMER, Punição e estrutura social.).

52 MELOSSI, PAVARINI, **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. A obra é dividida em duas seções, contendo dois ensaios. Melossi escreveu o primeiro ensaio, que trata das origens do cárcere entre o século XVI e a primeira metade do século XIX (na Europa). Coube a Pavarini escrever a segunda parte, que traz uma investigação sobre a emergência do modelo punitivo pautado pela penitenciária nos Estados Unidos (na primeira metade do século XIX).

George Rusche e Otto Kirchheimer, ao analisarem o nascimento das prisões, o surgimento do conceito de disciplina e as transformações impostas à forma de organização capitalista do trabalho, acabaram por delinear os fundamentos de uma complexa relação existente entre relações de produção e sistemas punitivos, que será a marca registrada de todo o desenvolvimento do capitalismo, desde o seu surgimento até os dias atuais. A pesquisa realizada pelos autores é repleta de detalhes e de estatísticas que não reproduziremos aqui. Nos interessa, portanto, apreender de suas formulações, dois aspectos em especial. O primeiro, a reflexão sobre o poder punitivo e suas correlatas manifestações de acordo com a evolução das formas de relações sociais de exploração, opressão e dominação em momentos determinados. O segundo aspecto se refere à perspectiva histórica que os autores imprimem à evolução dos sistemas punitivos, que variavam de acordo com a escassez ou o excesso de oferta de mão de obra, gerando ou destruindo a força de trabalho. Mas sempre em conformidade com as necessidades do sistema econômico.

O ponto de partida da investigação realizada por Rusche e Kirchheimer tem como foco dois interessantes questionamentos: “Por que métodos de punição são adotados ou rejeitados numa dada situação? Qual a extensão da determinação das relações sociais no desenvolvimento dos métodos de punição?”⁵³. A trajetória do pensamento dos autores na busca pelas respostas às duas questões propostas resultou na primeira formulação teórica capaz de conjugar punição e relações sociais.

Rusche e Kirchheimer rejeitaram as teorias penais formuladas até então, por acreditarem que elas não eram suficientes para dar conta dos questionamentos propostos. Primeiro, porque concebiam a punição como algo estático (“eterno e imutável”), desconsiderando o caráter histórico dos sistemas de punição, o que dificultava sua investigação histórica. Em segundo lugar, porque tais teorias, mesmo quando utilizavam um enfoque histórico, apenas o faziam na tentativa de legitimar ideologicamente as instituições punitivas, por meio do “progresso da teoria penal”. Dessa forma, os autores apresentaram duas novas formas de abordar a questão, consistentes na: i) adoção de uma perspectiva dinâmica para a análise da organização capitalista do trabalho (em suas diversas fases) e seus métodos correlatos de punição; ii) bem como na adoção de um paradigma sociológico que fosse capaz de analisar a pena de forma apartada tanto do seu

53 RUSCHE, KIRCHHEIMER, *Punição e estrutura social*, p. 17.

caráter ideológico quanto do seu estatuto jurídico⁵⁴, o que fica evidenciado na exposição abaixo:

Para adotar uma abordagem mais profícua para a sociologia dos sistemas penais, é necessário despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico e, por fim, trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações. A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins.⁵⁵

Ao isolarem o fenômeno da pena (em si) de sua intrínseca carga ideológica, assim como do estatuto jurídico que lhe confere o *status da* legalidade, os autores se aproximaram bastante das respostas aos questionamentos inicialmente formulados, propondo que:

A pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas. O objeto de nossa investigação, portanto, é a pena em suas manifestações específicas, as causas de sua mudança e de seu desenvolvimento, as bases para a escolha de métodos penais específicos em períodos históricos também específicos. A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo.⁵⁶

Torna-se necessário, portanto, levar em consideração que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”o. Por conseguinte, temos que “formas específicas de punição correspondem a um dado estágio de desenvolvimento econômico”o. A esta constatação acrescenta-se, ainda, mais um elemento analítico utilizado pelos autores, cuja relevância e validade se mostram presentes até os dias atuais, que consiste na interpretação da relação sistema punitivo-mercado de

54 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 18-19.

55 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 19.

56 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 19-20.

trabalho, por meio do pressuposto que emana do princípio do *less eligibility*, segundo o qual as condições materiais do cárcere e as medidas assistencialistas deviam ser piores do que as condições de trabalho dos mais baixos extratos da “classe trabalhadora”, de forma que os indivíduos “preferissem” o trabalho a permanecerem presos ou assistidos por alguma instituição⁵⁷.

Desse modo, a combinação entre os elementos de análise permitiu que os autores constatassem o quanto a relação desenvolvimento econômico-mercado de trabalho-pena era determinada, ora pela escassez de mão de obra, ora pelo excesso, pois:

[...] Somente um desenvolvimento específico das forças produtivas permite a introdução ou a rejeição de penalidades correspondentes. Porém, antes que métodos potenciais sejam introduzidos, a sociedade precisa estar em condições de incorporá-los como parte de todo o sistema social e econômico. Portanto, se numa economia escravista verifica-se uma situação de escassez de oferta de escravos com a respectiva pressão da demanda, será difícil ignorar a escravidão como método punitivo. No feudalismo, por outro lado, não apenas esta forma de punição cai em desuso como não se descobriu nenhum outro método para o uso da força de trabalho do condenado. Foi então necessário o retorno a antigos métodos, como os da pena capital ou corporal, uma vez que a introdução da pena pecuniária para todas as classes era impossível em termos econômicos. A casa de correção foi o ponto alto do mercantilismo e possibilitou o incremento de um novo modo de produção. A importância econômica da casa de correção desapareceu, entretanto, com o surgimento do sistema fabril. [...] Um [dos] [...] objetivos é mostrar que, na transição para a moderna sociedade industrial, que requer o trabalho livre como condição necessária para o emprego da força de trabalho, o papel do condenado foi reduzido ao mínimo.⁵⁸

A evolução dos métodos punitivos analisados pelos autores tem início na Idade Média, quando as principais penas eram a indenização, a fiança e os castigos corporais (que eram aplicados contra aqueles que não pudessem arcar com as penas pecuniárias) e com o propósito de manter a hierarquia social⁵⁹. Posteriormente, o agravamento dos conflitos sociais decorrentes da transição ao capitalismo, entre os séculos XIV e XV, bem como o descontentamento dos pobres da cidade e do campo (com os baixos salários, impostos pelo desenvol-

57 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 14.

58 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 21.

59 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 23, 24.

vimento do capitalismo e com a opressão) implicaram a criação de leis criminais mais rígidas, que foram impostas às classes subalternas, como forma de proteger a propriedade privada. Marca ainda este período o confisco do delito pelo Estado, ou seja, o Estado agora ocupava o lugar do ofendido e passava a exigir punição. Desse modo, Rusche e Kirchheimer mostram que a partir deste momento a pena de morte e a mutilação passam a ser as penas mais comuns e direcionadas a uma camada específica da população, na medida em que:

[...] quanto mais empobrecidas ficavam as massas, mais duros eram os castigos, para fins de dissuadi-las do crime. O castigo físico começou a crescer consideravelmente [...], até que finalmente tornou-se não apenas suplementar, mas a forma regular de punição. Execução, mutilação e açoites não foram introduzidos por meio de uma mudança revolucionária repentina, mas gradualmente se converteram em regra no interior de uma situação que se transformava.

Os autores observam que, no final do século XVI, há uma mudança no paradigma da punição. Assim, a exploração do trabalho de prisioneiros se transforma na principal medida punitiva, tornada possível graças à adoção da escravidão nas galés, deportação e servidão penal por meio de trabalhos forçados. Por vezes, tais penas coexistiam com as tradicionais penas de fiança, de morte e corporal. De acordo com Rusche e Kirchheimer, esta transformação remonta a meados do século XVI, quando é verificada uma queda no crescimento demográfico. Tendo em vista o descompasso entre a demanda de mão de obra e a oferta, houve uma elevação nos salários e no poder de barganha dos trabalhadores por melhores condições de trabalho. Assim, os capitalistas do período mercantilista (séculos XVII e XVIII) se viram obrigados a apelar ao Estado, a fim de promover a redução dos salários e garantir a produtividade do capital. A partir desse momento, várias medidas são adotadas no intuito de preservar a quantidade de mão de obra, tais como: restrição das liberdades individuais, incentivo ao aumento da natalidade, proibição da emigração (com incentivo à imigração), incentivo do trabalho infantil, da educação para o trabalho industrial, proibição da organização dos trabalhadores e criminalização da mendicância (aplicada com relação aos que fossem considerados aptos para o trabalho)⁶⁰. A forma como era tratada a questão da mendicância revelava que:

60 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 43-65.

Era, portanto, a situação econômica, a deterioração geral das condições de vida, refletida no enorme aumento da mendicância, que obrigou as cidades a estabelecerem novas regras no começo do século XVI. O tratamento dos mendigos como criminosos é uma das indicações da impotência das autoridades de sustentar esses recursos humanos supérfluos, resultando na adoção de medidas duras. Na Inglaterra, o estatuto de 1547 previa que todos os vagabundos que se recusassem a trabalhar ou que fugissem seriam entregues a senhores como escravos por dois anos; reincidentes pela segunda vez seriam sentenciados à escravidão pelo resto da vida, e condenados à morte se reincidissem por uma terceira vez.⁶¹

Entretanto, apesar das medidas, ainda persistia o problema da escassez de mão de obra, o que resultou na adoção de um novo programa com intuito de combater a mendicância, desta vez, com intuítos mais econômicos. O referido programa “procurava impedir que os pobres recusassem a oferecer seu potencial de trabalho, preferindo mendigar a trabalhar por baixos salários”⁶²e resultou na instituição da casa de correção que, ao mesmo tempo, confinava e obrigava ao trabalho, constituindo-se, portanto, na solução encontrada pelo Estado para a questão da escassez de força de trabalho. A nova solução foi a tendência que marcou o século XVII, representada pela substituição da pena corporal pelo confinamento e pelo trabalho forçado. Uma perfeita caracterização da casa de correção é realizada por Rusche e Kirchheimer, devendo ser assim compreendida:

A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (*poorhouse*), oficinas de trabalho (*workhouse*) e instituições penais. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Por meio do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente.⁶³

Os mesmos autores apontam ainda aqueles que representavam os destinatários da casa de correção, uma vez que:

61 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 65.

62 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 67.

63 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 69.

O segmento visado era constituído por mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. Primeiramente, somente os que haviam cometido pequenos delitos eram admitidos; posteriormente, os flagelados, marginalizados e sentenciados com penas longas. [Porém] Como a reputação da instituição tornou-se firmemente estabelecida, cidadãos começaram a internar nelas suas crianças rebeldes e dependentes dispendiosos.⁶⁴

O modelo de punição representado pela casa de correção permaneceu como paradigmático no início do século XVIII, sendo comum a coexistência de seus mais diversos destinatários nestas instituições, sem que fosse realizada qualquer distinção. A única novidade consistiu no fato de a casa de correção passar a abrigar também os loucos, surdos, mudos e cegos⁶⁵.

De acordo com Rusche e Kirchheimer, “até o começo do século XX, a relação entre a proteção dos fundamentos materiais da sociedade burguesa e uma aparente igualdade e humanidade na administração da justiça penal para todas as classes sociais”⁶⁶ ainda não havia sido diretamente atacada, tendo havido apenas o surgimento de alguns princípios como o da reserva legal (segundo o qual, não há crime sem lei anterior que o preveja), o da proporcionalidade das penas (graduação de penas), o da intervenção mínima (que prevê que o direito penal somente seja aplicado em última instância) e de algumas garantias processuais, em grande parte, em decorrência da influência de Cesare Beccaria e Voltaire no âmbito da questão da proporcionalidade⁶⁷.

Com a Revolução Industrial e sua conseqüente repercussão nas formas de produção, verificadas após o surgimento da máquina, o modelo pautado nas casas de correção entrou em declínio, pois a máquina passou a desempenhar o trabalho de vários homens, dificultando a manutenção do trabalho dos internos (aptos) em um patamar que pudesse ser considerado como lucrativo⁶⁸. Neste contexto, “o cárcere tornou-se a principal forma de punição no mundo ocidental no exato momento em que o fundamento econômico da casa de correção foi

64 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 43-65.

65 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 98.

66 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 110.

67 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 110-120.

68 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 132.

destruído pelas mudanças industriais⁶⁹. Caracteriza ainda esta época o fato de o trabalho na prisão ter passado a ser utilizado como instrumento de tortura, sendo comum os prisioneiros carregarem pedras de um canto a outro ou mover moinhos que não apresentavam utilidade alguma durante horas, além das péssimas condições da prisão às quais os presos era submetidos⁷⁰.

Uma análise mais detida desta etapa do percurso histórico dos sistemas punitivos nos permite compreender alguns motivos, pelos quais Marx direciona toda sua crítica à Economia Política tradicional, como bem observou Mézszáros:

Marx foi apaixonadamente contra a Economia Política tradicional, que não considera o trabalhador 'quando ele não está trabalhando, como um ser humano; deixa essa consideração ao direito criminal, aos doutores, à religião, aos quadros estatísticos, à política, e ao capataz⁷¹.

Na realidade, esta percepção revela o quanto Marx estava atento às condições que eram impostas aos trabalhadores. Por isso, ao analisar a reprodução do custo da força de trabalho como um elemento determinante na fixação dos salários, ele observa que a economia política tradicional (por ele denominada de "economia nacional") apenas considera o trabalhador a partir de sua capacidade como trabalhador, na medida em que:

A economia nacional não conhece, por conseguinte, o trabalhador desocupado, o homem que trabalha (*Arbeitsmenschen*) [excluído do processo de produção], na medida em que ele se encontra fora da relação de trabalho. O homem que trabalha (*Arbeitsmenschen*), o ladrão, o vigarista, o mendigo, o desempregado, o faminto, o miserável e o criminoso, são **figuras** (*Gestalten*) que não existem **para ela**, mas só para outros olhos, para os do médico, do juiz, do coveiro, do administrador da miséria, fantasmas [situados] fora de seu domínio.⁷²

Também é possível perceber o quanto esta constatação influenciou Rusche e Kirchheimer, em sua pesquisa sobre a relação entre criminalização e mercado de trabalho, que acabou resultando em uma formulação teórica capaz de fornecer os subsídios necessários para a compreensão acerca da pena e

69 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 146.

70 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 158-159.

71 MÉSZÁROS, **Marx: a teoria da alienação**, p. 130.

72 MARX, **Manuscritos econômico-filosóficos**, p. 91-92. (grifos no original)

sua imbricação com as formas sociais de exploração, opressão e dominação. Isso permitiu que os autores finalizassem suas investigações, apontando três conclusões importantes. A primeira, no sentido de que “a taxa de criminalidade não é afetada pela política penal, mas está intimamente dependente do desenvolvimento econômico”⁷³. A segunda, diz respeito à constatação de que:

O sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos. A taxa de criminalidade pode de fato ser influenciada somente se a sociedade está numa posição de oferecer a seus membros um certo grau de segurança e de garantir um nível de vida razoável.⁷⁴

A terceira conclusão é a que se revela ainda mais importante, na medida em que os autores mostram que:

A futilidade da punição severa e o tratamento cruel podem ser testados mais de mil vezes, mas enquanto a sociedade não estiver apta a resolver seus problemas sociais, a repressão, o caminho aparentemente mais fácil, será sempre bem aceita. Ela possibilita a ilusão de segurança encobrindo os sintomas de doença social com um sistema legal e julgamentos de valor moral.⁷⁵

Desse modo, por meio da análise das temáticas atuais relacionadas ao mundo do trabalho, às formas de exclusão social e à questão criminal brasileira, acreditamos ser possível evidenciar os claros limites da ordem burguesa vigente e do sistema que se pautou pela acumulação e pela propriedade privada. Nossas conclusões apontam para a necessária e urgente busca por modelos alternativos que possam romper com tal formação social e econômica, responsável pela produção histórica da barbárie, materializada nas formas de exploração, controle e dominação social, às quais pode-se acrescentar ainda, na atualidade, a face mais visível da “gestão da barbárie”, que se pauta em uma política deliberada de extermínio dos pobres e excluídos.

73 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 273.

74 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 282.

75 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 282.

NOTAS DE CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo apresentar uma reflexão sobre algumas das mais importantes mudanças estruturais do capitalismo contemporâneo e seus impactos, no que se refere às relações de produção (“mundo do trabalho”), à exclusão social e à dinâmica de criminalização, controle e dominação das camadas populares, única estratégia sistêmica adotada para lidar com as consequências de tais mudanças.

Nosso foco de análise tematiza a modernidade e suas ilusões, quais sejam a sociedade do trabalho e o desenvolvimentismo, contextualizadas a partir de lógica desigual e combinada, que foi a tônica que caracterizou sua evolução. Nossa crítica é enfática com relação à formação social capitalista como um todo, no entanto, ressaltamos as especificidades de seu estágio neoliberal, que se destaca por seu forte cunho ideológico, sem precedentes históricos. Por fim, situamos tais aspectos na crítica ao progresso (apresentado como uma ideologia de dominação) e na crise estrutural do capital que, combinados, resultam em um quadro de barbárie, que se apresenta como a nova ordem social burguesa.

Nossas discussões se inserem em um percurso de metamorfose do próprio tratamento dado à questão social, quando ela era tratada como um caso de polícia (até 1930), passa a ser motor da construção de uma tentativa de estado social (no bojo da Era Vargas) e, a partir dos anos 1990, volta a ser objeto estrito da agenda da segurança pública. Tendo em vista todos os elementos suscitados, caracterizamos os aspectos negativos e desumanizantes do trabalho no modo de produção capitalista, a fim de contextualizar, dessa forma, os três grandes desafios impostos às classes trabalhadoras no capitalismo neoliberal, quais sejam: o surgimento de um desemprego crônico, a não efetividade da cidadania e a caracterização da (nova) questão social própria desta nova fase do capitalismo.

Diante do atual cenário social e econômico, torna-se indispensável uma análise das consequências de todo esse processo hegemônico de desmanche das estruturas sólidas, principalmente com relação à sociedade que constituiu a partir do trabalho como modelo ideal de desenvolvimento. Isso porque que esse discurso oculta o aspecto que mais irá nos interessar, consistente no fato da não mais sustentabilidade do próprio padrão de acumulação pautado pelo acúmulo do capital, uma vez que o sistema já vem apresentando há algum tempo os sinais que anunciam uma crise que, agora, parece ser efetivamente estrutural.

Completamente distinta das crises que sempre antecederam seus ciclos de expansão, o capitalismo, na atualidade, enfrenta uma crise que atinge a sua própria lógica, isto é, se o capitalismo somente se sustentava – na sua fase de incessante expansão e ampliação da força de trabalho – cumprindo seu objetivo último de valorizar, cada vez mais, o valor, agora, que ele não mais consegue alcançar seu fim de acumular valor, seja por não mais existirem territórios ou mercados para onde se expandir, ou porque não há mais força de trabalho que ainda não tenha sido explorada. Tal dinâmica revela sua crise atual e atinge sua própria estrutura, ou seja, em nossa época a crise atinge a própria lógica de acumulação, fazendo cessar sua eterna expansão e ampliação, como aponta Mészáros:

A característica definidora fundamental de nossa época, em contraste com as fases anteriores dos desenvolvimentos capitalistas, é vivermos nas perigosas condições da crise estrutural do sistema do capital como um todo. Noutras palavras, a crise sistêmica com que sofremos é particularmente grave. Não pode ser medida pelos padrões de crises passadas, pois o significado do sistema capitalista em si (isto é, quando se estende até seus limites estruturais) abrange não somente as formas historicamente conhecidas, identificáveis no passado, desde seus primórdios até o século XX, mas também suas variáveis no futuro, se as houver. Assim, a época da crise estrutural do sistema do capital, ao contrário das crises conjunturais do capitalismo antes enfrentadas e mais facilmente superadas, traz consigo as consequências mais radicais para nosso presente e futuro.⁷⁶

Mészáros situa, historicamente, a origem da crise estrutural do sistema do capital entre o fim da década de 1960 e início de 1970, a partir de fatos como os levantes de 1968, ocorridos na França e em muitos outros países (incluindo os Estados Unidos), após um longo período de expansão verificado no pós-guerra e de acomodação, tendo em vista a implantação das receitas keynesianas em todo o mundo capitalista⁷⁷, responsáveis pelo desenvolvimento do que preferimos denominar capitalismo “com desconto”.

No entanto, este autor considera o desemprego estrutural ou crônico⁷⁸ como o mais importante dos sintomas da crise que se instalou por volta de 1970, uma vez que:

76 MÉSZÁROS, **O poder da ideologia**, p. 16.

77 MÉSZÁROS, **O poder da ideologia**, p. 16-17.

78 Desemprego crônico é a expressão utilizada por Mészáros para se referir ao que a maioria dos autores denomina de desemprego estrutural, pois – na visão do autor – o que diferencia efetivamente

[...] o problema não mais se restringe à difícil situação dos trabalhadores não-qualificados, mas atinge também um grande número de trabalhadores altamente qualificados, que agora disputam, somando-se ao estoque anterior de desempregados, os escassos – e cada vez mais raros – empregos disponíveis. Da mesma forma, a tendência da amputação “racionalizadora” não está mais limitada aos “ramos periféricos de uma indústria obsoleta”, mas abarca alguns dos mais desenvolvidos e modernizadores setores da produção – da indústria naval e aeronáutica à eletrônica, e da indústria mecânica à tecnologia espacial. Portanto, não estamos mais diante dos subprodutos “normais” e voluntariamente aceitos do “crescimento e do desenvolvimento”, mas de seu movimento em direção a um colapso; nem tampouco diante de problemas periféricos dos “bolsões de subdesenvolvimento”, mas diante de uma contradição fundamental do modo de produção capitalista como um todo, que transforma até mesmo as últimas conquistas do “desenvolvimento”, da “racionalização” e da “modernização”, em fardos paralisantes de subdesenvolvimento crônico. E o mais importante de tudo é que quem sofre todas as consequências dessa situação não é mais a multidão socialmente impotente, apática e fragmentada das pessoas “desprivilegiadas”, mas todas as categorias de trabalhadores qualificados e não-qualificados: ou seja, objetivamente, a totalidade da força de trabalho da sociedade.⁷⁹

Ainda de acordo com Mészáros, “é extremamente irônico que o processo de ‘globalização’, tão tendenciosamente propagandeado, tenha assumido em toda parte a forma devastadora do desemprego crônico, mesmo no ‘Norte’ mais desenvolvido e privilegiado”⁸⁰, sendo o mais grave, o fato de que o “desemprego crônico representa um limite absoluto – no sentido de insuperável – do sistema do capital em si em todas as suas variedades possíveis”⁸¹.

A partir desse diagnóstico, apresentado por Mészáros, de que o desemprego crônico é irreversível, e corroborado pela percepção de Bauman sobre a “modernidade líquida”, de que no “capitalismo cada vez sobra mais gente”, surge uma outra problemática que também merece ser abordada, que é a questão do progresso, a qual tomaremos por meio do resgate do fim último da modernidade, ou seja, da contínua marcha adiante, movida pela ideia de continuação ininterrupta de novas coisas, na medida em que:

o desemprego atual do antigo (cíclico) é o fato dele representar um limite absoluto do sistema do capital, restando, portanto, insuperável. (MÉSZÁROS, **O poder da ideologia**, p.17).

79 MÉSZÁROS, **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**, p. 1.005.

80 MÉSZÁROS, **O poder da ideologia**, p. 17.

81 MÉSZÁROS, **O poder da ideologia**, p. 17.

[...] no carro do progresso, o número de assentos e de lugares em pé não é, em regra, suficiente para acomodar todos os passageiros potenciais, e a admissão sempre foi seletiva. Talvez por isso o sonho de se juntar a essa viagem fosse tão doce para tantos. O progresso era apregoado sob o *slogan* de mais felicidade para um número maior de pessoas. Mas talvez o progresso, marca registrada da era moderna, tivesse a ver, em última instância, com a necessidade de menos (e cada vez menos) pessoas para manter o movimento, acelerar e atingir o topo, o que antes exigiria uma massa bem maior para negociar, invadir e conquistar.r

A análise das categorias sociais do “crime” e do “criminoso” em sua relação com a lógica de funcionamento da ordem burguesa, as diversas programações criminalizantes adotadas historicamente no Brasil e o papel fundamental da tradicional política do medo, e de seu estímulo pela mídia, apontam para o processo que podemos denominar de “*delivery* criminológico”, que nos impõe o desafio de refletir sobre os limites dessa lógica, pois, se por um lado, esse cenário parece revelar a ausência total de mecanismos capazes de reverter o processo de deterioração social, por outro lado, mesmo com todos os investimentos ideológicos, recursos humanos e desenvolvimento dos aparelhos de sistema penal, o nível de percepção da segurança pública é cada vez menor, o que parece revelar que essa forma de contenção da conflitividade social pode se esgarçar a qualquer momento, motivo pelo qual este pode ser um bom momento para se fortalecer as discussões sobre enfrentamento das desigualdades sociais históricas e a necessidade de um projeto radical de democracia.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.
- ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. São Paulo: Paz e Terra, 1995.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008. Coleção Pensamento Criminológico, n. 15.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Coleção Pensamento Criminológico, n. 1.
- BATISTA, Vera Malaguti. A questão criminal no Brasil contemporâneo. *In*: **Revista Margem Esquerda** – Ensaio marxistas, n. 8. São Paulo: Boitempo, 2006.

- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos**: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.
- CARCANHOLO, Marcelo Dias. Neoliberalismo e desenvolvimento em uma economia periférica. In: XAVIER, Clésio (org.). **Desenvolvimento Desigual**. Uberlândia: EdUFU, 2004.
- CARCANHOLO, Marcelo Dias. **Neoliberalismo**: a tragédia do nosso tempo. São Paulo: Cortez, 2002.
- CASTRO, Carla Appollinario de. **Crítica à razão empreendedora**: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais). Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2013.
- COMBLIN, José. **O neoliberalismo**: ideologia dominante na virada do século. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto “Começar de Novo”**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7704&Itemid=740. Acesso em: 21 abr. 2010.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FORRESTER, Viviane. **Uma estranha ditadura**. São Paulo: Ed. Unesp, 2001.
- GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2000.
- GRUPO KRISIS. **Manifesto contra o trabalho**. São Paulo: Conrad., 2003.
- HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1992.
- HELD, David; McGrew, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- HOBBSBAM, Eric J. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- JAMESON, Fredric. **A cultura do dinheiro**: ensaios sobre globalização. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- JAMESON, Fredric. **A virada cultural**: reflexões sobre o pós-modernismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- JAMESON, Fredric. **Espaço e imagem**: teorias do pós-moderno e outros ensaios de Fredric Jameson. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: a lógica cultural do capitalismo tardio**. São Paulo: Ática, 1996.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política, livro 1: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Coleção Pensamento Criminológico, n. 11. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEGAT, Marildo. **O olho da barbárie. São Paulo: Expressão Popular, 2006**.

MÉSZÁROS, István. **Marx: a teoria da alienação**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. São Paulo: Boitempo; Ed. da UNICAMP, 2002.

OLEA, Victor Flores; FLORES, Abelardo Mariña. **Crítica de la globalidad: dominación y liberación en nuestro tiempo**. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Coleção Pensamento Criminológico, n. 3. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo, *et al.* **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

PARTE II
CONJUNTURA DO
TRABALHO NO CÁRCERE

INDIGNIDADE E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL

Dani Rudnicki

Doutor em sociologia pela UFRGS. Professor do PPGD/Unilasalle.

E-mail: danirud@hotmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/0752934528471591>.

Silvia Pinheiro de Brum

Mestre em Direito/Uniritter. Defensora pública/RS.

E-mail: silvia.brum@terra.com.br.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5686663007431421>.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca compreender o discurso sobre o trabalho prisional e como ele se coloca no campo da segurança pública no Brasil. Para tanto, urge sabermos que a análise do trabalho prisional é complexa e envolve não apenas conhecer a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP), mas também o significado do trabalho na sociedade capitalista e ocidental, e também no Brasil. Implica em demonstrar a relação entre trabalho prisional e modo de produção, bem como o uso exploratório do mesmo, na medida em que dele se excluem direitos (trabalhistas) garantidos às pessoas vivendo em liberdade.

Para tanto, precisamos compreender que as ideias a respeito do trabalho são controversas. O substantivo masculino “trabalho” refere-se a um emprego, ofício ou profissão de alguém. Logo, trabalhar é realizar atividades, é um esforço de pessoas para alcançar uma meta.

Na cultura grega, ele era percebido como atividade que impedia o ócio e, portanto, o acúmulo de cultura; ele deveria ser realizado, portanto, por escravos e não por pessoas livres. Um ser humano que trabalhasse (escravo) não teria condições de pensar, ler, refletir e participar da política.

Além disso, na Bíblia, percebemos que o trabalho surge como punição, em decorrência do fato de terem Adão e Eva comido o fruto da árvore proibida. Logo, não estranha que a origem dos termos “trabalho” e “tortura” seja o mesmo termo latino: “*tripalium*”.

Comunistas, como Engels¹, percebem no trabalho a fonte da riqueza e da condição básica e fundamental da vida humana. Ele afirma que o trabalho criou o ser humano: “Primeiramente o trabalho e, em seguida, em consequência dele, a palavra eis aí os dois principais estímulos sob cuja influência o cérebro do macaco foi, pouco a pouco, se transformando em cérebro humano, apesar de tôda a semelhança, muito maior e mais perfeito. [...]”. Para eles, o trabalho é uma atividade digna e que deve ser realizada por todos; a crítica se encontra na exploração do esforço da classe operária pela burguesia.

Assim, quando pensamos sobre a questão do labor no âmbito prisional, devemos refletir sobre se ele agrega dignidade à pessoa privada de liberdade ou representa uma segunda punição, ao explorar a mão de obra de seres humanos vivendo sem autonomia.

1 ENGELS, **A dialética da natureza**, p. 218.

Para tanto, desenvolvemos pesquisa exploratória, qualitativa, crítica, com fundamento na bibliografia pertinente. Apresentamos o trabalho na forma de artigo com cinco partes, constando de introdução, uma primeira discussão sobre a percepção do trabalho no país, seguida da questão do labor na prisão e da realidade nos presídios pátrios. Por fim, as devidas conclusões.

Cabe ainda destacar que poderíamos escrever sobre o trabalho dos policiais penais. O tema, entretanto, não versaria sobre dignidade ou exploração, mas sobre condições de trabalho. Essa é uma atividade que já foi muito desprezada; era destinada a homens brutos e sem educação, mas nos últimos anos está sendo transformada. Recebeu *status* constitucional (Emenda Constitucional n. 104/19 que reformou o art. 144 da Constituição Federal (CF) de 1988) e vem sendo destinada, em vários estados, apenas a pessoas portadoras de diploma de nível superior. De toda forma, muitos artigos vêm sendo escrito sobre eles², os preconceitos³, suas atividades⁴ e suas condições de trabalho⁵.

2 NO BRASIL

A recepção da ideia do trabalho no Brasil está influenciada por essas questões. A escravidão e o “jeitinho brasileiro” demonstram como a sociedade brasileira percebe o trabalho: algo a ser evitado, algo que não oferece recompensas (financeiras, intelectuais ou sociais). Assim, o trabalho braçal era, primeiro, responsabilidade dos escravos e depois de imigrantes pobres; ambos socialmente desprezados. Os brasileiros seguem o pensamento grego sobre o tema.

Como forma de resistência surgia a figura do malandro. Por vezes apresentado como um homem que se orgulha de provocar brigas e ser um vadio. Este, por exemplo, retratado pelo sambista Wilson Batista (1913/1968), guarda no bolso uma navalha e amarra um lenço no pescoço.

2 MORAES, **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários.**

3 SILVA, MELLO, RUDNICKI, **Ser agente na prisão feminina: entre a assistência, a disciplina e o respeito**, p. 187-212.

4 BARCINSKI, ALTERNBERND, CAMPANI, **Entre cuidar e vigiar: ambigüidades e contradições no discurso de uma agente penitenciária**, p. 2245-2254.

5 BRAVO, **Condições de trabalho e transtornos mentais comuns em agentes penitenciários do interior do estado de São Paulo**, p. 4559-4567.

Sei que eles falam/Deste meu proceder/Eu vejo quem trabalha/Andar no miserê/Eu sou vadio/Porque tive inclinação/Eu me lembro, era criança/Tirava samba-canção/Comigo não/Eu quero ver quem tem razão (na música "Lenço no Pescoço")

Neste mesmo sentido, Bezerra da Silva (1927/2005), para quem o malandro é um excluído que busca sobreviver nas brechas, vinculado ao tráfico de drogas, como consumidor ou como traficante. Ele é um sujeito leal aos amigos e à comunidade, defendendo valores e normas locais, nunca sendo conivente com o Estado, percebido como externo à favela. Em uma música, diz:

Leonardo é Leonardo/Me disse o doutor/Ele faz o que bem quer/Está tudo bem/Infelizmente é que/Na lei dos homens/A gente vale o que é/E somente o que tem/ Ele tem imunidade pra dá/Quantos quiser/Porque é rico, poderoso/E não perde a pose/E você que é pobre, favelado/Só deu dois/Vai ficar grampeado/No doze (na música Se Leonardo dá vinte).

e também:

Malandro, você toma conta da favela/É você que espanta a fera que vive assombrando a gente/Porque você, é o malandro consciente/Porque você, é o malandro consciente.

Você ajuda a nossa comunidade/Não deixa que o nosso salário de miséria/Mate de fome os filhos da gente/Você dá leite para as crianças/Remédio para quem está doente (na música Malandro Consciente).

Chico Buarque (1944) pergunta se a figura do malandro sobrevive na sociedade brasileira e como resposta cita a diferença entre o tradicional e o profissional. Conclui que hoje o malandro trabalha e está inserido no sistema.

O malandro na dureza/Senta à mesa do café/Bebe um gole de cachaça/Acha graça e dá no pé/O garçom no prejuízo/Sem sorriso, sem freguês/De passagem pela caixa/Dá uma baixa no português (na música O malandro).

e

Mas o malandro pra valer/- Não espalha/Aposentou a navalha/Tem mulher e filho e tralha e tal/Dizem as más-línguas que ele até trabalha/Mora lá longe e chacoalha/Num trem da Central (na música Homenagem ao Malandro).

Percebemos, pois, no Brasil, uma qualificação negativa do trabalho. Quer seja pela busca de alternativas (ilegais) de sobrevivência, quer seja pela crítica de que

o trabalho significa morar longe e chacoalhar em um meio de transporte público de segunda ou terceira categoria. O brasileiro sonha com ganhar na loteria esportiva ou, mais recentemente, na Mega Sena da virada e não em trabalhar.

Porém, não podemos pensar apenas em críticas ao trabalho, nem tampouco confundi-lo com “emprego” (realização de tarefas em troca de remuneração, salário). O trabalho cumpre um papel na socialização dos indivíduos; une comunidades quando realizado em conjunto e permite alcançar objetivos comuns. Além disso, a realização das tarefas faz com que sejam desenvolvidas técnicas e habilidades e possibilita ao ser humano transformar a natureza para saciar as suas necessidades.

3 TRABALHO PRISIONAL

No que tange à questão do desenvolvimento de atividades laborais dentro do sistema penitenciário, ainda devemos refletir sobre a forma como ocorre o trabalho, as relações de poder entre presos/trabalhadores e empresas. A grande questão que se coloca é: o trabalho oferece dignidade à pessoa presa ou representa uma segunda punição e ter sua mão de obra explorada?

Em nível mundial, a regulação do trabalho prisional acontece nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)⁶. A lógica deste diploma é de que a pena privativa de liberdade não atinge o direito à autodeterminação, não podendo “agravar o sofrimento inerente a esta situação” (Regra 3).

Logo, por um lado, ela proíbe o trabalhar ser consequência de medida disciplinar (Regra 40 1) e, por outro, determina que os reclusos tenham oportunidade de trabalhar (Regra 96 1). Esse trabalho não pode ser penoso, acontecer em regime de escravidão ou de servidão (Regra 97 1). A Regra 98 1 prevê que o sistema mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos, proporcionando formação profissional. Destaca-se, ainda, quanto à carga horária, que ela deve ser equivalente à dos trabalhadores em liberdade (Regra 102 1), bem como ofertar remuneração correspondente.

⁶ Todas as citações das Regras referem-se à seguinte edição: Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. [s.d.]: Áustria. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 7 maio 2023.

Muitas dessas previsões se repetem no ordenamento jurídico brasileiro. Da Constituição se extrai a vedação do trabalho forçado do preso (art. 5.º, XLVII) e a referência ao trabalho como direito social (art. 6.º). No art. 7.º, existe um rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais; entretanto, eles não se aplicam aos trabalhadores privados de liberdade.

Essa é diferença marcante entre as Regras de Mandela e a LEP. A norma pátria prevê o preso receber menos do que a remuneração mínima garantida a todos os trabalhadores em liberdade e tal entendimento decorre de decisão do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 336, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República.

O Tribunal debateu, entre 2015 e 2021, o tema e decidiu considerar a LEP (datada de 1984) recepcionada pela CF/88, no que declara o salário de um detento poder ser fixado em 3/4 do salário mínimo nacional.

De acordo com a Suprema Corte, trata-se de situação peculiar, eis que o trabalho prisional possui como características ser obrigatório, educativo e produtivo. O relator da decisão leciona ainda que o salário mínimo prevê o atendimento de necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, tais como moradia, alimentação, educação, saúde e que, no caso do preso, isso já é provido pelo Estado. A votação final teve placar de sete a quatro, considerando legal o trabalhador preso receber até 3/4 de um salário mínimo.

Se a CF/88 foi econômica na regulamentação sobre o tema, a LEP não. São dez artigos, divididos em três seções. Repetem, em muito, as Regras já citadas, indo além quanto a prever que ele seja um dever e simultaneamente um direito. Apesar de a LEP, ao inserir no art. 31 a declaração de ser o trabalho uma obrigação “condicionada” à medida das aptidões e capacidade do preso, temos que, em consonância com as disposições constitucionais acerca das penas (princípios de individualização e humanização – art. 5.º, XLVI e III – bem como a vedação das penas cruéis e de intervenções degradantes na pessoa – art. 5.º, XLVII e III), ele deve ser percebido como um direito. Não outro é o entendimento de Chies⁷, para quem, reconhecendo que o entendimento do tema não esteja pacificado, também deve ponderar a característica de direito.

⁷ CHIES, **Prisão: Tempo, Trabalho e Remição – reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do art. 127 da LEP e outros tópicos revisitados**, p. 535.

As regras de Mandela, a Constituição pátria e a LEP seguem na linha dos preceitos dos Reformadores do século XVII. Beccaria⁸, Bentham⁹ e, em especial, Howard¹⁰ clamavam por um novo direito penal (iluminista), com penas “humanizadas”, cumpridas em instituições dignas, adequadas e uteis.

Porém, esse discurso foi confrontado nos estudos de Rusche e Kirchheimer¹¹ e Foucault¹². Os professores alemães nos ensinam que a questão se inicia com a reflexão sobre como administrar a questão da pobreza. Eles explicam que, nos séculos XVII e XVIII:

[...] A política institucional para as casas de correção neste tipo de sociedade não era o resultado de amor fraterno ou de um senso oficial de obrigação para com os desvalidos. Era, outrossim, parte do desenvolvimento do capitalismo. Hallema, o historiador do sistema carcerário holandês, acerta ao dizer que as casas de correção eram preliminarmente manufaturas, viabilizando a produção de bens e baixos custos, por meio de mão de obra barata.¹³

A sentença para as galés, por exemplo, relatam Rusche e Kirchheimer¹⁴, supria a necessidade de mão de obra para um serviço rejeitado pelos trabalhadores livres; não havia nenhuma pretensão ressocializadora nessa punição. Rusche e Kirchheimer¹⁵ concluem explicando que a casa de correção unia três instituições e tarefas: acolher os pobres, servir como oficina de trabalho e instituição penal, transformando a força de trabalho dos indesejáveis em algo útil para a sociedade.

No mesmo sentido, as lições do mestre francês Foucault¹⁶ denuncia as semelhanças entre a prisão, a escola, a oficina e o quartel, que pretendem transformar de forma técnica os indivíduos. Assim, a reforma do direito criminal se

8 BECCARIA, **Dos delitos e das penas**.

9 BENTHAM, **Teoria das penas legais**.

10 HOWARD, **The state of the prison**.

11 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**.

12 FOUCAULT, **Vigiar e punir**.

13 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 80.

14 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 82.

15 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p.69.

16 FOUCAULT, **Vigiar e punir**, p. 208.

apresenta para Foucault¹⁷ como uma estratégia de remanejamento do poder de punir, uma nova economia política do poder de punir.

Essa economia do punir se utiliza e aproveita do trabalho prisional, pois vincula sistemas de produção com pena (explicando que a economia medieval/feudal utiliza do castigo corporal enquanto a economia industrial/capitalista se aproveita da perda da liberdade obrigando ao trabalho, aumentando a força de trabalho e podendo diminuir ou manter baixos os salários).

Importa colacionar ainda a lição de Bitencourt¹⁸, para quem:

As casas de correção criadas inicialmente eram destinadas a pessoas que cometiam pequenos atos delinquentes, ou mesmo “vadios” e “vagabundos”, sendo aos crimes de maior gravidade impostas penas pecuniárias, corporais e capitais. Nas casas de correção, buscava-se disciplinar, moldar, reformar o criminoso por meio de trabalho contínuo, geralmente fabril.

Por fim, cabe destacar que, como toda atividade (recreativa, educacional, cultural etc.) desenvolvida no ambiente carcerário, o trabalho prisional é malvisto pelos agentes responsáveis pela segurança, eis que atrapalha a rotina e a segurança. Thompson¹⁹ revela:

O que mais irrita a guarda é a circunstância de que um trabalho ativo dos especialistas faz aumentar a circulação dos internos, dentro da cadeia, uma vez que terão de ir a mais lugares. Para não enfraquecê-la, necessário será destacar agentes para escoltar os detentos, nessas idas e vindas. Os guardas reclamam: estão sendo transformados em babás dos presos. Os inspetores se queixam de que a turma de serviço, já tão reduzida, ainda tem que suportar os desfalques determinados pelo desvio de homens para tais misteres.

Mesmo assim, ele existe e perdura. Aymard e Lhuillier²⁰ explicam que a razão está em ser o seu objetivo global manter a calma da prisão. O trabalho funciona como terapia ocupacional em um local onde há muito pouco para se fazer. Mas, qualquer que seja, essa atividade se encontra em risco. Afinal, Harari²¹

17 FOUCAULT, **Vigiar e punir**, p. 75.

18 BITENCOURT, **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**, p. 18.

19 THOMPSON, **A questão penitenciária**, p. 55.

20 AYMARD, LHUILIER, **L'Univers Pénitenciaire: du côté des surveillants de prison**, p. 229.

21 HARARI, **21 lições para o século 21**, p. 55.

prevê que, por volta de 2025, haverá uma enorme massa de desempregados em decorrência da substituição do trabalho humano pelo realizado por “inteligências artificiais” e, se não houver emprego para a população em liberdade, haverá para os detidos?

4 REALIDADE NO PAÍS

O trabalho prisional no Brasil surge muito antes da LEP. Em 1830, no primeiro Código Criminal brasileiro, o do Império, declara o art. 46: “A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réus a ocuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiais das mesmas prisões.”²².

As disposições, entretanto, sempre foram dispersas. Até que, em 2018, o Decreto n. 9.450 da Presidência da República instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Com o objetivo de ampliar e qualificar a oferta de vagas de trabalho, o empreendedorismo e a formação profissional, a Política possui, entre seus princípios (art. 2.º) buscar a dignidade da pessoa humana, a ressocialização e a humanização da pena; assim, o Estado brasileiro declara, por meio do Depen²³:

O trabalho desempenha um papel importante no senso de identidade, autoestima e bem-estar psicológico de uma pessoa, portanto, ele é a característica central e definidora da vida da maioria dos indivíduos.

O trabalho dos presos também é uma ação de responsabilidade social: contribui para a ressocialização e na redução da pena, já que a cada três dias de trabalho, se desconta um dia da pena a cumprir.

Entretanto, as declarações se chocam com a realidade. Há desemprego entre a população brasileira e, igualmente, existem poucas vagas no sistema penitenciário. Dados do IBGE apontam uma taxa de desocupação na ordem de 9,2 milhões de pessoas, ou 8,6% da população brasileira em fevereiro de 2023.

No que refere ao âmbito do trabalho de presos, números da Secretaria Nacional de Políticas Penais²⁴ indicam oscilação. Em 2018, eram 723.244 presos

22 **Código Criminal do Império do Brasil: parte primeira.**

23 DEPEN, **Manual mão de obra prisional.**

24 Secretaria Nacional de Políticas Penais.

em todo país e um total de 138.854 trabalhadores; no ano seguinte, houve aumento em ambos os indicadores e depois forte redução causada pelo evento da pandemia covid-19; em 2022, a população continuou menor (632.648 presos), mas com mais trabalhadores (149.012). Entretanto, isso corresponde a não mais de 20% do total de pessoas cumprindo pena. Além disso, desse total, apenas 63.703 recebem remuneração, ou seja, de fato, trabalham menos de 9% dos privados de liberdade. Interessante também ressaltar que a maior parte destes poucos “beneficiados” recebe entre 3/4 e dois salários.

O que pode parecer alentador oculta o fato de que mais de 20% recebem menos do que o mínimo devido e quase metade não recebem salário, mas tão somente remição da pena ao realizarem serviços de cozinha, manutenção e limpeza das prisões.

Se considerarmos a falta de vagas e acrescemos a superlotação carcerária, concluiremos facilmente que se torna extremamente difícil obter uma vaga de trabalho, ainda que a remuneração seja baixa. Há de ser um “iluminado”, ou indicado para receber um privilégio.

Por outro lado, devemos destacar duas questões relativas à cultura prisional pátria. A primeira refere que o preso trabalhador é identificado como um colaborador do sistema, um “inimigo”. Assim, se explica a razão de em todas as casas do sistema existirem espaços exclusivos para detenção desses presos. Eles não podem ser misturados com os demais, a fim de evitar que sejam agredidos ou mortos.

A segunda desvela o orgulho de ser “criminoso”, “vagabundo”. E “bandido” de verdade não auxilia polícia (penal). Assim, um integrante de uma quadrilha, ou de uma facção, se percebe proibido de trabalhar. Isso lhe retiraria *status* e tornaria impossível conviver com seu grupo social; ele teria de “mudar” para uma galeria de trabalhadores e quando liberto teria de ter muito cuidado para sobreviver.

É a cultura do malandro. Com efeito, somente os que possuíam atividade lícita antes da prisão se identificam como trabalhadores. Mas outros podem se juntar a eles, como os “duques” (criminosos sexuais, condenado pelo art. 213 do Código Penal) ou os “Maria da Penha” (condenados pela prática de violência doméstica).

Ser trabalhador, do ponto de vista positivo, significa receber uma remuneração (se for contratado por uma empresa), ganhar remição (diminuir um dia de pena a cada três trabalhos; previsão da LEP no art. 126) e possuir uma atividade a desenvolver durante o passar do tempo.

Indiretamente, há outros ganhos. Para quem não é vinculado a nenhum grupo, eles recebem o direito de permanecer em local com alojamento e alimentação de melhor qualidade e de poderem receber as visitas em um ambiente mais adequado. Podemos considerar que seja, também, um local mais seguro para quem não possui vínculos com “bandidos”.

Para as empresas que investem no trabalho prisional há diversos ganhos. Deixam de pagar aluguel ou ter de investir na aquisição de um prédio para instalar seu escritório, contratam servidores que são pontuais, não faltam e não se distraem com celulares, além de poderem pagar uma remuneração menor e deixar de recolher encargos com a previdência social.

Ainda devemos relacionar essa questão com o tema da privatização das prisões. Há já algumas experiências no Brasil que levam à discussão sobre o trabalho prisional e o destino do lucro para empresas privadas. Existe mesmo uma lei, a de número 13.190, de 2015, que alterou a LEP, acrescentando um artigo, o de número 83-A; ele incluiu a possibilidade de atividades serem “objeto de execução indireta”, ou seja, de serem administradas pela iniciativa privada. Entre elas, limpeza, portaria, telecomunicações, lavanderia e manutenção, além de serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. Por outro lado, há expressa previsão (art. 83-B) de que somente funções de direção, chefia e atividades com poder de polícia são indelegáveis.

O trabalho prisional se considera, pois, atividade a ser privatizada. Todavia, devemos considerar que massacres ocorreram em uma casa administrada pela iniciativa privada (em 2017, morreram 56 presos e, em 2019, mais 15 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, administrado por Umanizzare Gestão Prisional Privada S/A)²⁵. Depois, houve troca da empresa cogestora.

De toda forma, as reclamações e entraves repetem os presídios estatais. Nunes²⁶ denuncia:

[...] Cobrar mais incisivamente da iniciativa privada o oferecimento de postos de trabalho e de oportunidade de estudo. Em diversas unidades, com destaque para a experiência baiana do Conjunto Pena de Serrinha, verificou-se grande dificuldade da iniciativa privada em implementar vagas nas oficinas de trabalho e nas salas de aula. No Presídio de Agreste, em Alagoas, também eram poucos presos

25 GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>.

26 NUNES, **Privatização das prisões e sua (in)viabilidade.**

desempenhando alguma dessas atividades. A perspectiva do oferecimento de atividades laborais e educacionais deve ser uma das principais exigências dos projetos apresentados pelas empresas durante os processos licitatórios.

Assim, altera-se o tipo de administração, mas seguem os problemas e violações. A pergunta é a mesma: em uma empresa privada que recebe verba pública para administrar um estabelecimento prisional (com lucro envolvido, portanto), deve prevalecer a lógica de pagamento exploratório de 3/4 do salário mínimo nacional? Se, no Brasil, há a possibilidade de empresas privadas explorarem o lucro no sistema prisional, ainda há espaço para discutir a remuneração igualitária do contrato de trabalho. Na ADPF n. 336 do STF, o ministro Luiz Fux se manifesta:

Logo se percebe que o trabalho do preso segue lógica econômica distinta da mão de obra em geral, podendo até mesmo ser subsidiado pelo Erário, conferindo rendimento ao preso quando uma pessoa livre, mantida as demais condições, estaria desempregada, por ausência de interessados na sua contratação. Cai por terra, dessa maneira, o argumento de que não há base para a diferenciação entre trabalho do preso e o dos empregados. As diversas nuances, limitações e objetivos entre os dois tipos de labor tornam legítima a diferenciação realizada pela lei, que promove, em vez de violar, o mandamento de isonomia contido no art. 5, caput, da Constituição, no seu aspecto material.

No entanto, fica a questão: se o cidadão está privado da liberdade, sem alternativas e opções, como utilizar uma premissa de igualdade com o cidadão livre? Em nenhuma hipótese essa disposição de remuneração de trabalho a menor serve para garantir isonomia. Não há isonomia possível entre uma pessoa encarcerada e uma livre, muito menos no que diz respeito ao trabalho remunerado. Entendemos que no caso do advento das privatizações se torna necessário este debate.

Além disso, consideramos relevante que quase metade dos presos, como desvelado, trabalham em atividades internas e não recebem remuneração. Isso é extremamente grave e parece pouco importar; raros são os trabalhos sobre o tema e poucas decisões a respeito existem na jurisprudência pátria. Não há indignação contra essa situação que pode, facilmente, ser enquadrada no art. 149 do Código Penal.

Conforme a lei, está reduzido à condição análoga à de escravo quem for submetido a condições degradantes de trabalho. Esse conceito foi trazido pela

Lei n. 10.803/2003, que alterou o Código Penal e ampliou a ideia do fato combatido. Assim, a legislação pátria adequa-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos (arts. IV e XXIII), a fim de proibir toda forma de escravidão. Como, certamente, trabalhar sem salário configura essa condição, devemos atentar a essa questão.

Nesse sentido, o TRF da 4.^a Região decidiu, no âmbito do processo 5001045-51.2010.404.7211, que

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. DIGNIDADE E LIBERDADE DO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES. CRIME CONFIGURADO. FALTA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. FALSIDADE DEMONSTRADA. PENA DE MULTA. CONCURSO FORMAL. SOMA DAS SANÇÕES. ATENUANTE GENÉRICA. RECONHECIMENTO. 1. A nova redação do art. 149 do Código Penal, ao discriminar expressamente as ações que configuram o tipo, acabou por proteger dois bens jurídicos distintos, a saber: a dignidade e a liberdade do trabalhador. [...] 2. Nesse contexto, a demonstração cabal das péssimas condições dos alojamentos e das instalações sanitárias, bem como a falta de equipamentos de proteção individual em número adequado, é suficiente para configurar o delito de redução a condição análoga à de escravo, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho. [...]

E é justamente isso que acontece no trabalho prisional. Desnecessário provar as péssimas condições de alojamento após a declaração do estado de coisas inconstitucional pelo STF, em 2015, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Essa decisão reconheceu a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, devido às violações dos direitos humanos da população carcerária.

Essa lógica, entretanto, não convenceu o TJDF. Na apelação Cível 20080110471947 foi decidido: “COBRANÇA – PRESO – TRABALHO REALIZADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL – REMUNERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – REMIÇÃO DA PENA – RECURSO DESPROVIDO”.

O entendimento adotado refere ao “trabalho voluntário” do preso. No mesmo sentido, parecer da lavra de procurador do estado de Minas Gerais, Ricardo Agra Villarim, para quem:

Tendo essas informações em conta, pensamos ser juridicamente possível o enquadramento das tarefas a serem prestadas pelos reeducandos como serviço voluntário, nos termos da Lei n. 9.608, de 1998, objetivando a remição da sua pena, sem direito a contraprestação pecuniária ou a remuneração, desde que

sejam observadas as condicionantes previstas nesse diploma e, especialmente, que o reeducando interessado seja cientificado e concorde com elas, firmando termo nesse sentido.

Interessante que não se discuta a CF/88. Ela é cristalina: “Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável”.

O salário é obrigatório para quem trabalha. Não diverso é o previsto pelo art. 39 do Código Penal: “O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.”.

Essas decisões ignoram as relações de poder em uma instituição prisional, na qual um apenado não pode deixar de atender um “pedido” de uma autoridade, seja ela diretor da casa ou policial penal. Inventar-se uma ideia de trabalho voluntário realizado pelas pessoas privadas de liberdade, considerando que elas se “oferecem” para trabalhar para seus algozes, livremente. Comparam o preso que trabalha com estudantes e aposentados que se dedicam a atividades de cunho social ou trabalhadores que dedicam algumas (poucas) horas livres à comunidade.

Esquecem da mesma forma o enriquecimento sem causa do Estado. Para escolas, instituições públicas, como parlamentos, tribunais e instalações burocráticas, contratam-se servidores (da administração pública ou terceirizados), a fim de realizar atividades de vigilância, limpeza, manutenção e atividades pertinentes à alimentação. Entretanto, os estados não possuem os mesmos gastos nas instituições prisionais. Todas, elas, com exceção da vigilância, mas incluindo as funções de “chaveiro”, são realizadas por pessoas presas, que trabalham oito ou mais horas e somente recebem remição da pena, tendo sem razão excluído seu direito a uma remuneração justa.

Por fim, outras questões a serem objeto de reflexão: qual o lugar do trabalho prisional nas vertiginosas mudanças do mundo do trabalho, com a virtualização de todas as áreas do conhecimento e produção de renda? Retomamos as ideias de Harari²⁷: o que restará como “trabalho para os presos”? O que ninguém mais vai querer fazer? A remuneração será aviltante?

27 HARARI, **21 lições para o século 21**.

Difícil saber. O futuro carrega consigo indeterminação, imprevisibilidade. Podemos falar sobre o hoje. Ao costurar bolas, montar bijuterias, empacotar “figurinhas”, pesar e ensacar temperos, montar repetidamente tomadas elétricas, colar partes de um sapato, bolear pão, as pessoas privadas de liberdade realizam tarefas repetitivas, vinculadas ou não a um modelo fordista de produção. Trata-se de atividades que possuem uma dimensão alienante.

Todavia, a administração prisional se orgulha de dizer que essas atividades acontecem. Em uma prisão gaúcha, Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro, há mais de dez anos, bolas são costuradas; eram 208 homens realizando essa atividade (em maio de 2023, para uma capacidade de Engenharia de 976 pessoas, a prisão alberga hoje 1806 presos)²⁸.

Logo, considerando todas essas questões, verificamos que o trabalho prisional não oferece dignidade ao preso, mas tão somente uma ocupação mal remunerada, caracterizando-se como uma forma de exploração de pessoas pobres e presas.

5 CONCLUSÃO

A percepção do significado do trabalho aparece como controversa na humanidade; no Brasil, não é diverso. Além disso, para pensar o trabalho necessitamos compreender a sociedade e o tipo de modo de produção no qual se integra, bem como considerar futuras mudanças em decorrência da implementação da inteligência artificial. Difícil, pois, analisar o trabalho na vida das pessoas (empobrecidas) e, principalmente, nas encarceradas.

Nesta linha de pensamento, importante garantir não só a discussão acadêmica sobre a percepção do preso, do policial penal e da direção do sistema prisional sobre o trabalho, mas também refletir sobre as relações do Estado com empresas que desejam utilizar da mão de obra prisional.

Isso significa pensar sobre qual o trabalho será oferecido, se criativo ou repetitivo e sobre a remuneração mínima garantida aos trabalhadores privados de liberdade. Reconhecemos o discurso de “ressocialização” como uma forma de garantir a exploração de seu trabalho.

Empresas ainda buscam alternativas em um país com leis trabalhistas e definição de um salário mínimo, ainda que baixo, para contratar pagando menos

28 ENGELKE, **Apenados em Montenegro trabalham na costura de bolas.**

e recolhendo menos impostos. O serviço oferecido pelas prisões resolve essa questão, com ganhos para as empresas.

Para o preso, porém, resta aprender uma função que não necessita de qualificação e que não lhe será ofertada quando em liberdade, pois outras pessoas condenadas poderão continuar seu trabalho. Assim, a alienação que marca a relação entre a pessoa e a atividade laboral, verificada em diversos níveis, significa a degeneração do ser humano, a exploração do operário e, em especial, do preso trabalhador.

Resta ao preso, como o malandro, resistir. Essa opção, no Brasil, significa recusar o trabalho, a colaboração com o estado e com o sistema econômico. A recusa a participar da atividade significa, mesmo que de forma inconsciente, a negação de se deixar explorar. Ainda que não se deseje romantizar o criminoso, podemos perceber uma oposição a um sistema injusto e opressor.

O dito popular: “o trabalho enobrece o ser humano”, se torna execrável quando se sabe que, no portão principal de Auschwitz, campo de concentração e extermínio alemão, estava escrito: “O trabalho liberta” (“*Arbeit macht frei*”). Pensar em ressocializar, reeducar, readaptar em uma instituição marcada pela falta de democracia, na qual se apresentam processos de “apagamento” e “infantilização”, mostra-se, no mínimo, ingenuidade.

A penitenciária moderna surgiu há mais de 200 anos e sempre foi criticada, eis que nunca se mostrou justa ou útil. As promessas de ela se tornar um local justo foram desmistificadas. As prisões são feias e sobrevivem por falta de perceber uma alternativa viável. O trabalho que nela acontece segue nesta senda: não podemos tratá-lo como redenção, devemos assumir, pois, que se trata de uma forma perversa de exploração.

REFERÊNCIAS

AYMARD, Nadia; LHUILIER, Dominique. **L'Univers Pénitentiaire**: du côté des surveillants de prison. Paris: Desclée de Brouwer, 1997.

BARCINSKI, Mariana; ALTERNBERND, Bibiana; CAMPANI, Cristiane. Entre cuidar e vigiar: ambiguidades e contradições no discurso de uma agente penitenciária. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 7, 2014. p. 2245-2254.

BRAVO, Daiane Suele *et al.* Condições de trabalho e transtornos mentais comuns em agentes penitenciários do interior do estado de São Paulo, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 12, 2022 p. 4559-4567.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Criminal do Imperio do Brazil – parte primeira**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 dez. 2014.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Prisão: tempo, trabalho e remição – reflexões motivadas pela inconstitucionalidade do artigo 127 da LEP e outros tópicos revisitados. *In*: CARVALHO, Salo de (org.). **Crítica à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A dialética da natureza**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1985.

ENGELKE Guilherme. **Apenados em Montenegro trabalham na costura de bolas**. Disponível em: http://www.Susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=4&cod_conteudo=1299. Acesso em: 26 de out. 2014a.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo, Companhia das Letras, 2018.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

NUNES, Ronny. **Privatização das prisões e sua (in)viabilidade**. Belo Horizonte: D´Placido, 2019.

REGRAS Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. Acesso em: 23 out. 2014.

RUDNICKI, Dani; SILVA, Joana Coelho; MELLO, Priscila Vargas. Ser agente na prisão feminina: entre a assistência, a disciplina e o respeito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 141, p. 187-212. 2018.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2004.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

O TRABALHO NAS PRISÕES NO BRASIL: POR UMA POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL EFETIVA

Thania Maria Bastos Lima Ferro

Doutora em ciências criminais e mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).
Juíza do trabalho titular da 1.ª Vara do Trabalho de Teresina/PI.
Integrante da Diretoria de Promoção da Igualdade Racial da AMB.
E-mail: thaniabastosferro@gmail.com.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3429098625631671>.

1 INTRODUÇÃO

Desde que se inaugurou, na baixa idade média, uma nova forma de gerir o sistema econômico do ocidente, o trabalho e o cárcere passaram a se relacionar de forma particular. Deveras, a oferta de mão de obra sempre deu o tom sobre o sistema punitivo e o cárcere; que há muito, é utilizado como instrumento de controle social da pobreza, a partir das mudanças das relações de poder a cada período histórico. O presente trabalho tem como foco fazer uma reflexão de como o Brasil tem tratado o trabalho das pessoas privadas de liberdade desde o período colonial até o momento atual.

Considerando que a grande parte das pessoas privadas de liberdade, no decorrer de cinco séculos, é composta de pessoas pobres, negras e baixo nível escolar, que não goza do direito básico de dignidade, a pesquisa busca uma reflexão sobre como a mão de obra prisional foi e ainda é utilizada, dentro de um sistema que não possui uma política pública criminal efetiva para gerir o tratamento da criminalidade, e usa o cárcere como meio para manutenção de poder das classes elitizadas.

Para cumprir o objetivo proposto, o artigo é dividido por marcos temporais, enfocando desde o período colonial até a atualidade. A análise é feita a partir de uma pesquisa sobre os estabelecimentos penais existentes e como era levado a efeito o trabalho dos presos no interior de cada um deles, considerando o contexto político, social e econômico de cada época.

2 O TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL

Os registros sobre o trabalho nas prisões brasileiras somente há bem pouco tempo têm sido alvo dos pesquisadores. Este é um tema que enfrenta muitas dificuldades para sistematização, em decorrência da ausência de dados, especialmente nos períodos ditatoriais, onde presos comuns e presos políticos eram tratados como verdadeiros inimigos do Estado e não era politicamente interessante registrar o que ocorreu intramuros.

Há que se considerar que o Brasil é fruto do neocolonialismo e, como tal, por aqui, desde sempre, estabeleceu-se uma naturalização das desigualdades, o que é outro fator fundamental para gerar dificuldades na busca de dados, vez que às classes mais pobres nunca foram dados direitos básicos de vida e dignidade, e o cárcere sempre funcionou como ferramenta de gestão da pobreza.

Partindo da premissa de que o povoamento do Brasil se deu para exploração pela Coroa Portuguesa – as exportações para Portugal ficavam no patamar de 80 a 90% de todo o comércio exterior português¹, a mão de obra escrava foi utilizada como alternativa barata e rentável. Desde então, a naturalização da violência e as desigualdades deram a tônica das relações sociais e econômicas travadas por essas terras.

Com o passar dos séculos, o trabalho nas prisões passou a ser aproveitado de diversas maneiras, seja como mão de obra barata e gratuita para os serviços cotidianos do cárcere, seja como trabalho forçado para provocar o sofrimento dos detentos, seja para qualificação dos internos, estes, muitas vezes, a partir de concepções pessoais dos administradores ou dentro de projetos experimentais e que não foram levados adiante, como será detalhado nos tópicos a seguir.

3 PRISÕES NA COLÔNIA E NO IMPÉRIO

As prisões, no período colonial, não eram instituições importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais, cuja prática foi adotada e disciplinada muito mais pelo costume do que pela lei². O cárcere era utilizado como local de detenção, enquanto a punição não era aplicada pelos senhores – local para armazenamento de detentos, como única função.

Açoites em praças públicas, acorrentamentos nas ruas, bem como execuções, eram consideradas práticas muito mais apropriadas e eficazes para castigar, na medida em que o consenso geral era de que os negros eram considerados bárbaros e incapazes de civilizar-se, além de propiciar uma função preventiva para demais escravos e pessoas pobres³.

Com a chegada de D. João VI e da Corte Portuguesa no Brasil, as poucas prisões que já existiam estavam com capacidade esgotada. Foi necessário utilizar a prisão eclesiástica do Aljube para onde foram encaminhados todos os prisioneiros, detidos pelos mais variados crimes. O Aljube foi, por mais de 40

1 CALDEIRA, **História da riqueza no Brasil: cinco séculos de pessoas, costumes e governos**, p. 195.

2 AGUIRRE, **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 60-61.

3 AGUIRRE, **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 39.

anos, o destino de criminosos, escravos, homens livres e libertos, militares, que praticaram os mais variados crimes, de todas as idades e todos os credos⁴.

No Aljube, passaram a ser aplicados os castigos que os senhores faziam em praça pública. As condições da prisão eram deploráveis, agravada pela superlotação. Não havia orçamento para melhorias no prédio, que ameaçava desabar. No entanto, tais condições não despertavam qualquer senso de humanidade ou repugnância pela população local, acostumada à banalização da violência sobre a população pobre e preponderantemente não branca. Nesse período, o trabalho prisional era restrito ao aproveitamento dos presos nos próprios presídios, além dos trabalhos forçados na Ilha das Cobras⁵.

O advento da declaração de independência teve como uma das consequências a “modernização” do sistema penal brasileiro. A partir da Constituição Imperial de 1824, aboliram-se os açoites, as torturas e todas as penas cruéis; proibiu-se a prisão sem culpa formada e estabeleceu-se que prisão somente poderia ser executada mediante ordem escrita da autoridade competente. No entanto, o Código Criminal de 1830 assegurava aos senhores punir seus escravos com moderação e manteve as galés perpétuas, trabalhos forçados, banimentos, para escravos, assim como os açoites.

Assim, a “modernização” não teve impacto na situação das prisões brasileiras, seja porque as penas aos escravos continuavam cruéis, e também porque padrões culturais cristalizados em uma sociedade profundamente desigual não se modernizam por decreto.

No Rio de Janeiro do século XIX, já no período imperial, os estabelecimentos prisionais mais importantes eram a Casa de Correção e seu Instituto de Menores, o Aljube, o Calabouço (destinada exclusivamente para escravos), além da Albergaria (que recolhia mendigos e loucos). Por sua vez, a ilha de Fernando de Noronha funcionava como prisão central de todo o Império. Em todas elas, as condições de vida eram degradantes.

Ressalva dizer que, no Brasil imperial, estar preso não era sinônimo de cumprimento de pena e não havia qualquer outra finalidade, senão a retributiva. O Calabouço destinava-se, exclusivamente, a castigar escravos rebeldes, bem

4 ARAÚJO, **Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional do Rio de Janeiro, 1790-1821**, p. 234-235.

5 ARAÚJO, **Entre dois cativeiros: escravidão urbana e sistema prisional do Rio de Janeiro, 1790-1821**, p. 237-240.

como a acautelar escravos recapturados até que o seu proprietário viesse reavê-los. Nos demais institutos penais também não havia preocupação em “recuperar” delinquentes, embora naquele momento histórico, nos países centrais, já houvesse discussão a respeito do tema e implantação do trabalho nas prisões como caminho para a virtude.

No contexto brasileiro, a Monarquia e o instituto da escravidão eram obstáculos à implementação de programas com finalidade de ressocialização de detentos. A razão primordial do encarceramento por aqui era impor controle social sobre negros livres, sendo adotado como um instrumento de garantia de segurança às classes mais abastadas. Não coincidentemente, as prisões brasileiras tinham como maior clientela a parcela mais pobre e não branca da população, que adotavam os castigos tradicionais como meio de punição⁶.

Dessa forma, no contexto brasileiro do período imperial, o trabalho nas prisões, nunca foi utilizado como política pública para reintegração de delinquentes ao convívio social, mas, no máximo, usar a mão de obra destes para fazer frente aos custos das prisões e, ainda, assim, por iniciativa individual de muitos diretores de presídio, como foi o caso de Rufino Augusto de Almeida, figura controversa, mas que implantou o trabalho prisional na Casa de Detenção do Recife, baseado nos moldes da penitenciária de Auburn⁷.

Da mesma forma, ocorreu na Cadeia Pública de Fortaleza, onde, a partir de 1880, sob a direção de Pádua Fleury, as oficinas foram criadas e organizadas, passando a ocupar cinco salas do estabelecimento para que os detentos pudessem trabalhar e dessa forma auxiliar no sustento de suas famílias, bem como auxiliar nas despesas da cadeia. Foi em Fortaleza que, pela primeira vez, a jornada de trabalho dos presos foi estabelecida em dez horas, em 300 dias por ano. Contudo, o trabalho dos “calcetas” – que abriam as vias públicas – não era remunerado⁸.

O recrutamento de prisioneiros para a execução de obras públicas também ocorreu na Casa Amarela de Pelotas (RS). Os presos na Casa Amarela faziam a limpeza e o tratamento dos dejetos das instalações da Santa Casa daquela

6 Entre 1860 e 1922, cerca de 74% dos presos eram compostos por negros, mulatos e indígenas. Fonte: AGUIRRE, **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 60-61.

7 MAIA, **A Casa de Detenção do Recife: controle e conflitos (1855-1915)**, p. 126-139.

8 PIMENTEL FILHO, MARIZ, FONTELES NETO, **Cárceres, cadeias e o nascimento da prisão no Ceará**, p. 167-176.

cidade e das próprias instalações da cadeia, por determinação da Câmara Municipal, que entendia ser legítima a utilização de mão de obra dos presos para diminuir os gastos com a detenção dos mesmos⁹.

Na Casa de Correção do Rio de Janeiro, os detentos, após dez dias de confinamento, eram obrigados a trabalhar. Nesse período, os presos foram utilizados não apenas em oficinas de trabalho montadas dentro da Casa de Correção (alfaiataria, carpintaria, encadernação e lavanderia), mas também recrutados para o trabalho em pedreiras, aterramentos e abertura de ruas¹⁰.

Contudo, as políticas adotadas para o trabalho nas prisões sofreram descontinuidade. A mudança na direção dos estabelecimentos e as dificuldades para a manutenção das oficinas de trabalho, bem como a falta de compromisso dos governos provinciais, terminaram por praticamente inviabilizar o labor prisional. Releva dizer que, a falta de regulamentação sobre o trabalho prisional e a cultura popular foi determinante nesse processo, porque o trabalho era visto apenas como castigo e não como meio de reinserção social.

Vale registrar que o Estado brasileiro, ainda, utilizou-se da mão de obra prisional, para as campanhas da Guerra do Paraguai. Muitos escravos que ali estavam segregados foram “doados” ao Exército Brasileiro e muitos negros livres e brancos pobres que estavam encarcerados foram recrutados à força pelo Exército, com vistas a reforçar as linhas de combate brasileiras¹¹.

4 A REPÚBLICA OLIGÁRQUICA

O advento da Proclamação da República passou alheio às classes subalternas. Entre vários fatores, o advento da República foi decorrência direta da abolição da escravidão. Sendo um processo fomentado e capitaneado pelas elites econômicas e pelo Exército, a consolidação do novo regime foi alcançada mediante repressão e controle social, o que impactou diretamente no sistema penal a partir de então adotado.

Embora o Código Penal de 1890 trouxesse novos contornos para a política penitenciária, a privação da liberdade estava no centro do sistema penal esta-

9 MOREIRA, AL-ALAM, **Infernais sepulcros provisórios: projetos carcerários e sistemas normativos no século XIX no Rio Grande do Sul**, p. 53-56.

10 SANT'ANNA, **Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro**, p. 295-298.

11 AGUIRRE, **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**, p. 48-49.

belecido pelo novo código, com predominância da aplicação da pena de prisão celular. Pela nova política penitenciária, traçada no novo Código Penal, constava o trabalho como obrigatório, decorrente do projeto de reforma do sistema carcerário para a reabilitação do delinquente, conforme padrões estabelecidos nos países centrais¹².

O Código Penal de 1890 adotou o modelo das escolas da Filadelfia e de Auburn, com alguns elementos da escola irlandesa, em que ficou estabelecido o trabalho nas prisões. Urgia a modernização do país, que deveria passar por reformas extensas e significativas, de modo a integrar-se à nova realidade, do republicanismo, da livre iniciativa e do trabalhado assalariado. Para tanto, a questão criminal teve protagonismo na construção de uma nova ordem, mediante a preservação do controle social do que se considerava as “classes perigosas” – negros, pobres e toda a gente não adaptada ao sistema vigente.

O período que vai de 1890 a 1930 é caracterizado por intensa atividade policial, cuja atuação, além de utilizar a força e a repressão das camadas mais vulneráveis, também fazia as vezes de mediadora entre as elites e os miseráveis em geral. As prisões eram o lugar para aqueles que não conseguiam se integrar no modelo liberal-capitalista¹³.

No início do século XX, havia enorme exército de reserva que não conseguia ocupação e não se integrava no modelo liberal-capitalista e o entendimento das autoridades é que existiam infinitos meios para se conseguir trabalhar e prover dignamente a própria sobrevivência, sendo a pobreza um vício, fruto da indolência daqueles que não conseguem acumular riquezas¹⁴.

Dessa forma, a criminalização da vadiagem, da embriaguez, do jogo e de outras pequenas infrações superlotaram as prisões¹⁵. Prendiam-se pessoas por serem algo e não porque praticaram determinado crime. Na maioria dos casos, sequer era registrado o motivo da prisão¹⁶. Para esse contingente, es-

12 CHAZKEL, **Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República**, p. 12-13.

13 DIAS, **Criminologia no Brasil: cultura jurídica criminal na primeira república**, p. 179-182.

14 CANCELLI, **A cultura do crime e da lei: 1889-1930**, p. 160.

15 Segundo Chazkel, em 1890, 60% das pessoas detidas para a Detenção eram por embriaguez, vadiagem e comportamento desordeiro, fato este que se repete durante toda a República Velha. Fonte: CHAZKEL, **Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República**, p. 15.

16 CHAZKEL, **Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República**, p. 26-30.

tava destinado o trabalho nas prisões, que poderia ser executado em colônias agrícolas, em estabelecimentos militares, na Colônia Correcional de Dois Rios¹⁷ ou mesmo na Casa de Detenção. Presos mais abastados cumpriam prisões simples, sem trabalho.

Em 1909, já se verifica a existência de oficinas dentro da Casa de Detenção, supervisionadas por trabalhadores assalariados, cuja renda era destinada a cobrir as despesas da instituição e a comprar nova matéria-prima¹⁸. As oficinas existiam também na Casa de Correção e incluíam uma carpintaria e uma loja de couros e oficinas de vassouras, que se destinavam ao consumo do Depósito Naval do Rio de Janeiro, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Também se encontrava no local uma oficina de sapatos, que era explorada pela empresa Ernesto Shneider & Cia., que contribuía com a quantia de 500 réis por par de calçado e arcava com os custos de energia elétrica¹⁹.

No ano de 1917, contudo, já existiam relatos do então Diretor da Casa sobre condições precárias e falta de matérias-primas, o que levava à redução do tempo de trabalho. Ainda assim, em 1925, segundo estimativas do então diretor, oitenta mil pares de calçados foram fabricados e os prisioneiros concorreram na Exposição Internacional da Independência, recebendo medalha de ouro do júri²⁰.

No que concerne ao trabalho na Casa Correcional de Dois Rios, os objetivos não foram cumpridos. Além da ausência de profissionais e mestres e demais funcionários para o bom andamento dos trabalhos, as instalações físicas do estabelecimento eram extremamente precárias. Não há que se olvidar, ainda, que a superlotação de presos foi outro fator que comprometeu o bom andamento da instituição.

Dessa forma, na Colônia Correcional de Dois Rios, o aproveitamento dos internos para o trabalho limitou-se a serviços internos no refeitório, cozinha, capinagem, faxina, reparos, consertos e manutenção das estradas. Deslocados para serviços inerentes à rotina do estabelecimento, ficaram prejudicados os

17 A Colônia Correcional de Dois Rios foi fechada em 18 de novembro de 1896 e reinstalada em 1903 para reabilitar, pelo trabalho e educação, indivíduos que fossem considerados mendigos, vagabundos ou vadios, capoeiras, ébrios habituais, jogadores, ladrões e viciosos. Fonte: SANTOS, **Os porões da República: a colônia correcional de Dois Rios entre 1908 e 1930**.

18 CHAZKEL, **Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República**, p. 22-23.

19 **Casa de Correção do Rio de Janeiro (1889-1930)**.

20 **Casa de Correção do Rio de Janeiro (1889-1930)**.

trabalhos nas oficinas e nas hortas, de modo que a educação pelo trabalho não se concretizou²¹.

A Penitenciária do Ahu, no estado do Paraná, também foi modelo de trabalho prisional. Inaugurada em 1908, nos moldes de Auburn, funcionou bem nos primeiros anos, tendo sido considerada um modelo para o sistema prisional. No entanto, com o passar dos anos, a ausência de conservação do prédio, a superlotação excessiva e abandono das oficinas, o projeto foi abandonado²².

O que se conclui é que, embora o trabalho prisional tenha sido levado a alguma concretização durante a República Velha, há que se considerar que este não era um fator levado em consideração para a reinserção do preso, conforme era estabelecido pela nova política criminal do regime recém-implantado. A origem social e o fato de “ser conhecido da polícia”, bem como ter passado pela Casa de Detenção, por si só já era reconhecimento de uma criminalidade permanente²³.

Some-se a isso, a adoção dos saberes da criminologia positivista e da legislação extravagante – que por sua vez era influenciada pelas novas teorias criminológicas, que eram utilizadas para fundamentar a exclusão com base no determinismo biológico²⁴. Tais saberes eram utilizados para justificar a repressão seletiva por meio do cárcere, como método de invisibilização/segregação, estabelecendo, assim, modelos diferenciados de cidadania.

5 A POLÍTICA CRIMINAL DE VARGAS

A Revolução de 1930 encerrou o período do que se chamou República Velha. Vargas ascendeu ao poder e redefiniu o Estado para a implantação de uma pauta reformista, ante o esgotamento do antigo arranjo político das oligarquias estaduais²⁵. O novo arranjo de poder, que substituiu o modelo até então vigente, não excluía velhas elites, além de incorporar outros setores ao topo da escala social.

21 SANTOS, **A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana.**

22 GRUNER, **Apontamentos para uma história do sistema prisional paranaense.**

23 CHAZKEL, **Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República**, p. 30-35.

24 GÓES, **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues – o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**, p. 220-230.

25 LUNA, KLEIN, **História econômica e social do Brasil – o Brasil desde a República**, p. 88-91.

Doravante, as relações de poder passaram a ser fincadas a partir de um projeto centralizador em que o estado oligárquico é substituído pelo estado totalitário, o que se traduz em uma forma diversa de dominação, mas que remodelaria inteira e definitivamente a sociedade urbana.

A face mais cruel de Getúlio foi, sem dúvida, a sua política de segurança. Um período extremamente punitivista, em que um verdadeiro direito penal do inimigo²⁶ foi utilizado largamente, retirando qualquer garantia àqueles que se opunham ao governo. A partir do entendimento do que seria perigoso para sua concepção fascista e totalitária de Estado, os principais inimigos do regime – sobre os quais a repressão se deu mais fortemente – foram os seguintes: a) os estrangeiros pobres; b) os comunistas; e c) os desempregados e/ou vadios.

No que concerne às condições das prisões e ao trabalho dos detentos, o mundo carcerário da década de 1930 ainda não se encontra suficientemente explorado, notadamente no que diz respeito aos presos comuns. A grande maioria dos trabalhos direciona o seu foco sobre a questão dos presos políticos, a partir da Intentona Comunista, onde foram realizadas prisões em massa a partir de 1935²⁷.

Analisando as fontes que se referem às condições das prisões antes mesmo de 1935, a superlotação das prisões era a tônica. O Cadastro Penitenciário e Estatístico do Brasil informa que, em 1934, estavam cumprindo pena em todo o país 6.212 dos 46.228.607 habitantes, o que correspondia a 0,000103 por cento da população. Entre 1934 e 1942, apenas na cidade de São Paulo, foram presas mais de 47 mil pessoas por ano²⁸.

Tais números, no entanto, não revelam a realidade do que ocorria nas prisões, na medida em que a polícia possuía poderes para o encarceramento de inimigos, ainda que sem condenação, bem como pessoas presas para “mera averiguação”, uma vez que um dos métodos de investigação da polícia de Vargas decorria de denúncias anônimas e não de acusação formal.

26 Zaffaroni concebe o direito penal do inimigo a partir do entendimento de que o poder punitivo é discriminatório. Os inimigos no direito penal são aqueles considerados perigosos e daninhos, conforme enquadramento realizado pelo dono do poder. Eles não são considerados “pessoas” e, como tal, não possuem as mesmas garantias dos cidadãos de bem. Fonte: ZAFFARONI, **O inimigo no direito penal**, p. 11-13 e 18-21.

27 BRITTO, **A historiografia sobre as prisões na Era Vargas**.

28 CANCELLI, **Entre prerrogativas e regras: Justiça criminal e controle político no regime Vargas (1930-1945)**.

Como parte de uma política punitivista de eliminação dos inimigos do Governo, as prisões funcionavam, em sua grande maioria, em condições deploráveis. Conforme relatórios do Conselho Penitenciário, as condições das prisões eram péssimas, notadamente os principais centros de encarceramento do Rio de Janeiro – Casa de Detenção, Casa de Correção e Colônia Correccional de Dois Rios, que olvidavam qualquer padrão de dignidade dos internos²⁹.

A superlotação, decorrente do modo de atuação da polícia de Vargas, bem como a ausência de manutenção dos estabelecimentos penais, comprometia mais ainda qualquer política pública criminal com base nos padrões positivos de educar/reformar pelo trabalho. O descaso com o sistema prisional foi utilizado como catalizador para adoecimento e morte dos prisioneiros. Expostos às condições propícias ao adoecimento, muitos deles morreram por tuberculose e outras doenças, sem considerar mortes em decorrência da prática de torturas dentro desses mesmos estabelecimentos³⁰.

No que concerne à Colônia Correccional de Dois Rios, o trabalho forçado, a doença e a fome faziam parte do cenário. A Colônia foi o local de isolamento de diversos militantes do Partido Comunista que, embora não fossem tratados como os presos comuns³¹, já que não eram obrigados ao trabalho forçado, foram submetidos às condições aviltantes do local.

Na Colônia não havia trabalho prisional. Muitos detentos cumpriam pena sem condenação e por lá permaneciam em total abandono. Na Ilha, foi construída a Penitenciária Agrícola, que havia sido construída para recuperação de presos de bom comportamento, batizada com o nome de Instituto Penal Cândido Mendes (CPCM), após o fechamento de Dois Rios, em 1942³².

O Código Penal de 1940 e a Lei de Contravenções Penais de 1941, promulgados no período ditatorial de Getúlio, embora tenham estabelecido mudanças

29 Na Casa de Detenção havia de 50 a 60 presos por cela. Para dormir, organizavam um rodízio de sono. Fonte: CANCELLI, **Entre prerrogativas e regras: Justiça criminal e controle político no regime Vargas (1930-1945)**.

30 CANCELLI, **O mundo da violência: a polícia da era Vargas**, p. 180-192 e 214-215.

31 A partir de 1935 os presos políticos em galpões com presos comuns e com poucas regalias. A Colônia chegou a contar com mais de mil presos, em 1936, após a instalação da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo. Nessa época mais de 400 presos políticos foram levados para Dois Rios, aumentando a superlotação já existente e piorando as condições já deploráveis da Colônia. Fonte: SANTOS, **O encontro da militância com a vadiagem nas prisões da Ilha Grande**.

32 SANTOS, Myrian Sepúlveda. O encontro da militância com a vadiagem nas prisões da Ilha Grande. **Revista Topoi**, v. 18, n. 35, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3OOURuU>. Acesso em: 24 maio 2023.

importantes em alguns estabelecimentos penais, no geral, o mundo intramuros não mudou muito. Com efeito, não se modificam conceitos preexistentes com a mera inovação legal. Para grande parte da população, as prisões continuaram repletas de “vagabundos”, indivíduos que poderiam ser presos, torturados e mortos. E assim continuou na Colônia Agrícola com os mesmos padrões de violência de Dois Rios³³.

Uma das exceções das condições de precariedade dos estabelecimentos penais durante a Era Vargas foi a Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru. Inaugurado em 1920, o Carandiru era um complexo que poderia abrigar mais de mil detentos e foi o primeiro presídio que se adequou ao que dispunha o Código Penal de 1890.

O complexo era, na verdade, uma prisão-laboratório onde até meados do século XX era palco de diagnósticos psíquicos, calcados na criminologia positivista, onde não apenas o corpo, mas também a mente dos detentos era, objeto de atenção, fiscalização e comando. Como tal, foi instituída a prisão com trabalho obrigatório. A Casa funcionava como modelo de como seria a vida exemplar de um prisioneiro³⁴.

Os presos no Carandiru trabalhavam nos serviços básicos de limpeza e higiene do estabelecimento, como também nas diversas oficinas implantadas no local e nas hortas. Também faziam pinturas e desenhos e assistiam aulas. Contudo, a rotina monótona e extremamente rígida do local, terminou por adoecer os internos, onde foram registrados inúmeros suicídios e adoecimentos mentais³⁵. O Carandiru foi implodido em 2002, dez anos após ao episódio que ficou conhecido como “Massacre do Carandiru”, em 1992.

6 AS PRISÕES NA DITADURA MILITAR

A pesquisa sobre o sistema prisional durante a ditadura militar, com enfoque nos presos comuns ainda é pouco explorada pelos pesquisadores, dada a dificuldade para aferição dos dados, bem como do recorte que muitos pes-

33 SANTOS, **O encontro da militância com a vadiagem nas prisões da Ilha Grande.**

34 CANCELLI, **Entre prerrogativas e regras: Justiça criminal e controle político no regime Vargas (1930-1945).**

35 Na Casa de Detenção, havia de 50 a 60 presos por cela. Para dormir, organizavam um rodízio de sono. Fonte: CANCELLI, **Entre prerrogativas e regras: Justiça criminal e controle político no regime Vargas (1930-1945).**

quisadores optam por fazer privilegiando presos políticos, com enfoque nas torturas e mortes praticadas dentro dos locais de detenção. De toda forma, é incontestável que durante a ditadura militar os presídios brasileiros tiveram um incremento populacional em decorrência do encarceramento de presos políticos.

A princípio, misturados à massa carcerária, e, posteriormente separados em decorrência da nova Lei de Segurança Nacional, os presos políticos dividiam celas apenas com aqueles que, embora não tivessem praticado nenhum crime com motivação política, eram enquadrados nessa categoria, por conta da nova disposição legal³⁶.

No entanto, ainda que diversos, havia um certo solidarismo entre mundos tão diferentes, de forma a mitigar as péssimas condições de sobrevivência dentro dos presídios³⁷. Presos políticos não participavam dos trabalhos de limpeza e manutenção dos presídios, funções estas reservadas aos presos comuns.

A exceção era no presídio da Ilha Grande, onde não havia qualquer regalia e eram tratados como presos comuns. As condições de habitabilidade na prisão da Ilha Grande eram as piores possíveis. A comida era preparada pelos próprios presos com ingredientes de péssima qualidade e muitas vezes vencidos, bem como instalações em geral eram de uma higiene precária.

No presídio da Ilha Grande, a massa carcerária era explorada pela polícia do local, com trabalhos obrigatórios e gratuitos e muitas vezes superiores às condições físicas do preso, bem nos moldes do sistema escravista³⁸. Mesmo em tais condições, havia uma certa diferenciação com o tratamento dos presos políticos, que eram, em sua maioria, oriundos das classes média e alta e com um nível de instrução bem superior ou militares de baixa patente³⁹.

36 Conforme o Decreto-Lei n. 898/1969, art. 27, eram considerados crimes contra a segurança nacional, assaltos a bancos, independentemente de motivação política ou não. Fonte: BRASIL, **Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.**

37 Muitos presos políticos dividiam comida e remédios com os presos comuns. Também contribuíram alfabetizando a massa carcerária. Fonte: FARIA, **Revolucionários, bandidos e marginais: presos políticos e comuns sob a ditadura militar**, p. 48-50.

38 FARIA, **Revolucionários, bandidos e marginais: presos políticos e comuns sob a ditadura militar**, p. 95-98.

39 BENEDITO, **Percepções da prisão: presos políticos e presos comuns enquadrados na Lei de Segurança Nacional no Instituto Penal Cândido Mendes durante a ditadura militar**, p. 44-47.

Com relação aos impactos provocados por tais violências, as condutas violentas praticadas contra presos políticos provocavam indignação em determinadas camadas da população, que chegavam a ser denunciadas pela imprensa. Presos comuns eram majoritariamente pobres, negros e analfabetos ou analfabetos funcionais, ou seja, considerados à margem da sociedade. Portanto, presos comuns eram legítimos representantes das “classes perigosas” submetidos a todo tipo de violência e arbitrariedades, cujo clima de insegurança era reconhecido até mesmo pelas próprias autoridades ⁴⁰.

A realidade é que as condições precárias de todos os estabelecimentos dos presídios eram muito parecidas: superlotação, condições de higiene inexistentes e descompromisso com programas de reinserção, violência extrema e mortes⁴¹. E foi esse contexto que propiciou as primeiras manifestações dos presos comuns, que seriam o nascedouro do crime organizado, como foi o caso do CV-Comando Vermelho, na década de 1970, e o PCC, na década de 1980⁴², bem como das milícias, herdeiras dos esquadrões da morte⁴³.

No apagar das luzes da ditadura militar, foi promulgada a Lei de Execuções Penais – lei 7.210, de 11 de julho de 1984⁴⁴, que estabelecia padrões para cumprimento da execução penal, com vistas a “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, que deverão ser classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

A lei reservou um capítulo inteiro para o trabalho do preso, estabelecendo as condições para a prestação de serviços dos condenados, que é obrigatória. O diploma legal também discorre sobre as condições em que o trabalho será executado, salário e jornada máxima. Poderá o trabalho ser executado de forma interna e externa, sendo que a prestação de serviços comunitários não será remunerada.

40 BENEDITO, **Percepções da prisão: presos políticos e presos comuns enquadrados na Lei de Segurança Nacional no Instituto Penal Cândido Mendes durante a ditadura militar**, p. 71-73.

41 Em entrevista dada a Maria Celina D’Araújo e Celso Castro, o ex-presidente Ernesto Geisel admite a ocorrência de torturas e enforcamentos de presos políticos, como uma necessidade para obter confissões. Fonte: D’ARAÚJO, CASTRO, **Ernesto Geisel**, 1997, p. 224-225.

42 Em ambos os casos, os primeiros movimentos ocorreram como uma forma de autoproteção e reivindicação por melhores condições dentro dos presídios. Fonte: MANSO, DIAS, **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**, p. 23 e 122-125.

43 MANSO, **A república das milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**, p. 129-144.

44 **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.**

7 A REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição de 1988 é um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo como espinha dorsal o princípio da dignidade da pessoa humana, a nova Constituição cuidou de incorporar em seu texto uma série de direitos constantes nas principais declarações internacionais de direitos humanos. A Carta trouxe extenso e abrangente rol de direitos civis, políticos e sociais, a serem alvo de proteção, e ainda inseriu uma cláusula de abertura da Constituição aos direitos humanos (art. 5.º, parágrafo 2.º).

No que concerne à pauta de segurança, a Constituição a consagra como direito fundamento de primeira, segunda e terceira geração, atrelando-a a outros direitos igualmente centrais como a vida, a igualdade e a liberdade, com vista a composição de um conceito amplificado de pacificação social. A Carta estabelece as garantias penais, estão elencadas no art. 5.º, incisos XXXVII a XLVII e LXXV, e mandatos de criminalização expressos e implícitos.

7.1 O SISTEMA PRISIONAL NA REDEMOCRATIZAÇÃO

Muito embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais estabeleçam uma série de garantias aos presos, o que tem ocorrido no sistema prisional é o total descompasso entre a legislação e a realidade. O Brasil não possui política pública criminal que implemente programa efetivo para reinserção social daqueles recolhidos ao sistema. Trata-se de discussão longa e complexa, que não cabe nos limites deste trabalho.

Voltando olhos especificamente para a questão do trabalho prisional, o que se vê é que o processo gradativo de encarceramento ao longo dos anos, comprometeu as condições de funcionamento de um sistema prisional que sempre foi precário. Ressalte-se que, em 2015, o STF, no julgamento da ADPF 347, reconheceu que o sistema prisional pode ser caracterizado como “um estado de coisas inconstitucional”.

A ausência de políticas públicas efetivas para garantir o mínimo de dignidade das pessoas privadas de liberdade, e o pouco caso com medidas para reinserção social dessas pessoas faz que o trabalho nas prisões seja uma realidade quase inexistente. Além disso, as regras para o trabalho de pessoas privadas de liberdade precarizam a mão de obra desse contingente, estabelecendo duas categorias de trabalhadores, o que é injustificável.

Com efeito, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que o salário do preso é inferior ao salário mínimo legal. O trabalho prisional também não garante férias e nem tampouco o pagamento de 13.º salário e recolhimento do FGTS. Com relação aos recolhimentos previdenciários, o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999⁴⁵ permite que o preso contribua como segurado facultativo, realizando ele mesmo o pagamento de suas contribuições, visto que as empresas são desobrigadas de fazer tais repasses.

Tais condições afrontam o Texto Constitucional, na medida em que pessoas privadas de liberdade fazem parte da sociedade e também dispõem de direitos e deveres como demais cidadãos. No entanto, no julgamento da ADPF 336⁴⁶, em fevereiro de 2021, o STF decidiu que a garantia de salário mínimo prevista na Constituição não se aplica à remuneração do trabalho dos presos e nem tampouco viola os princípios da dignidade humana e da isonomia.

Em pesquisa realizada pelo Ipea, constatou-se que os trabalhos realizados pelos presos geralmente não contribuem para a aprendizagem de um ofício e desenvolvimento de competências procuradas no mercado de trabalho de forma a possibilitar a sua reinserção social, exigindo, em geral, baixíssima qualificação. Por outro lado, os próprios presos não entendem o trabalho como meio de capacitação para sua recolocação no mercado de trabalho, mas tão somente um meio para matar o tempo, remir a pena e proporcionar algum dinheiro para a família⁴⁷.

Se considerarmos os dados do Depen, em 2018 somente 19,2% exerciam algum trabalho. Os registros do Depen de julho de 2020 apontam que mais da metade dos presos envolvidos em atividades laborais estava alocada em vagas disponibilizadas pela administração prisional como apoio ao próprio estabelecimento (geralmente em limpeza e outras atividades dentro da prisão)⁴⁸.

Conforme Nota Técnica emitida pelo Depen, em janeiro de 2021, entre 2019 e 2020 houve decréscimo no percentual de presos envolvidos em atividade laboral de 19,28% para 13,12%, uma retração a percentuais menores do que

45 Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.**

46 ADPF n. 336-DF, Relator Min. Luiz Fux. 2021.

47 IPEA, **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais.**

48 **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.**

aqueles apurados em 2015⁴⁹. Os últimos dados do Sisdepen indicam que, em dezembro de 2022, se encontravam em alguma atividade laboral 156.769 presos, sendo a população carcerária de 648.692. Os dados também indicam que somente 63.703 presos trabalham com remuneração.

Com relação aos recursos destinados às políticas para o trabalho nas prisões, no relatório “O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois”, divulgado pelo CNJ, foi constatado que em 2021 apenas 9% dos recursos do Funpen foram destinados a políticas de saúde, trabalho, egressos e alternativas penais, havendo uma baixa execução dos valores empenhados em convênios, notadamente nos campos do patronato e do Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanente (Procap)⁵⁰.

Por sua vez, o anuário divulgado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública 2022 analisou os gastos de cinco estados – São Paulo, Bahia, Goiás, Pará e Paraná com políticas direcionadas para egressos no ano de 2021. O orçamento para tais ações é de apenas 0,003% dos valores direcionados para o sistema prisional, o que demonstra que há subfinanciamento ou mesmo a inexistência de financiamento para políticas públicas que visam a reinserção social das pessoas privadas de liberdade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se constata é que o trabalho nas prisões não possui e nunca possuiu caráter ressocializador. As prisões no Brasil continuam a ser medievais, com superlotação e ausência de qualquer atenção a um padrão mínimo de dignidade, conforme dispõe a Constituição Federal sobre os direitos adstritos à pessoa privada de liberdade, bem como demais instrumentos normativos internacionais, das quais o País é signatário.

O sistema prisional brasileiro encontra-se em situação caótica e reclama vontade política para que sejam feitas as reformas necessárias na estrutura física dos presídios para o funcionamento mínimo de uma política pública criminal para preservação do mínimo existencial da integridade física e moral daqueles que se encontram privados de liberdade.

49 Nota Técnica n. 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.

50 O sistema prisional brasileiro fora da constituição – 5 anos depois.

Nesse contexto de aprimoramento do sistema, a política para o trabalho precisa ser implementada em condições que realmente qualifiquem e preparem o apenado, em condições de igualdade com trabalhadores que estão fora do sistema, assegurando os direitos trabalhistas em sua dimensão plena.

É necessária uma política que também faça a ponte entre o apenado que se qualifica intramuros para a recolocação no mercado de trabalho, o que somente poderá ser alcançado a partir de uma política de Estado e não de Governo, unificada e compromissada com o enfrentamento da situação carcerária.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. *In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (orgs.). História das prisões no Brasil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

ARAÚJO, Carlos Eduardo M. de. Entre dois cativerios: escravidão urbana e sistema prisional do Rio de Janeiro, 1790-1821. *In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (orgs.). Histórias das prisões no Brasil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

BENEDITO, Vanessa Oliveira. **Percepções da prisão: presos políticos e presos comuns enquadados na Lei de Segurança Nacional no Instituto Penal Cândido Mendes durante a ditadura militar**. Dissertação (Mestrado em História Social do Território) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2017.

BRASIL, Arquivo Nacional. **Casa de Correção do Rio de Janeiro (1889-1930)**. 2022. Disponível em <https://bit.ly/3Cm8Zo1>. Acesso em: 22/05/2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Decreto-Lei n. 898, de 29 de setembro de 1969. **Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências**. Disponível em: <https://bit.ly/43xEyqb>. Acesso em: 25 maio 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da constituição – 5 anos depois**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3LP2Hk0>. Acesso em: 7 fev. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/36tq5U8>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota Técnica n. 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3BBUECy>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/3ML9yfE>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://bit.ly/43fDXd3>. Acesso em: 27 maio 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF n. 336-DF, Relator Min. Luiz Fux. 2021**. Disponível em: <https://bit.ly/3Wlwp02>. Acesso em: 28 maio 2023.

BRITTO, A. de. A historiografia sobre as prisões na Era Vargas: **Revista História: Debates e Tendências**, v. 22, n. 1, 2022. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/12243>. Acesso em: 24 maio 2023.

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza no Brasil** – cinco séculos de pessoas, costumes e governos. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do crime e da lei: 1889-1930**. Brasília: Ed. UnB, 2001.

CANCELLI, Elizabeth. Entre prerrogativas e regras: Justiça criminal e controle político no regime Vargas (1930-1945). **Cadernos do Tempo Presente**, n. 15, 2014. Disponível em: www.getempo.org. Acesso em: 24 maio 2023.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência: a polícia da era Vargas**. Brasília: Ed. UnB, 1993.

CHAZKEL, Amy. Uma perigosíssima lição: a Casa de Detenção do Rio de Janeiro na Primeira República. *In: Maia, Clarissa Nunes et al. (orgs.). História das prisões no Brasil*, vol. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Ernesto Geisel**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1997.

DIAS, Rebeca Fernandes. **Criminologia no Brasil: cultura jurídica criminal na primeira república**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FARIA, Cátia. **Revolucionários, bandidos e marginais: presos políticos e comuns sob a ditadura militar**. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2005.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues** – o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GRUNER, Clóvis Mendes. **Apontamentos para uma história do sistema prisional paranaense**. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/43bUa39>. Acesso em: 27 maio 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA AVANÇADA. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3OMFhQd>. Acesso em: 28 maio 2023.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. **História econômica e social do Brasil** – o Brasil desde a República. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIA, Clarice Nunes. A Casa de Detenção do Recife: controle e conflitos (1855-1915). *In*: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (orgs.). **História das prisões no Brasil**, vol. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias**: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia, 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt; AL-ALAM, Caiuá Cardoso. Infernais sepulcros provisórios: projetos carcerários e sistemas normativos no século XIX no Rio Grande do Sul. *In*: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (orgs.). **História das prisões no Brasil**, vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

PIMENTEL Filho, Jose Ernesto; MARIZ, Silvana Fernandes; FONTELES Neto, Francisco Linhares. Cárceres, cadeias e o nascimento da prisão no Ceará. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; *et al.* (Orgs.). **História das prisões no Brasil**, vol. 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

SANT'ANNA. Marilene Antunes. Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro. *In*: MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (orgs.). **História das prisões no Brasil**, vol. 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, p. 295-298.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. O encontro da militância com a vadiagem nas prisões da Ilha Grande. **Revista Topoi**, v. 18, n. 35, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3OOURuU>. Acesso em: 24 maio 2023.

SANTOS, Myrian Sepúlveda. Os porões da República: a colônia correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. **Revista Topoi**, v. 7, n. 13, 2006. Disponível em <https://bit.ly/45HtecU>. Acesso em: 22 maio 2023.

SANTOS. Myrian Sepúlveda. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Revista Topoi**, v. 5, n. 8, 2004. Disponível em: <https://bit.ly/3INyCBG>. Acesso em: 24 maio 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Revan: Rio de Janeiro, 2007.

TRABALHO: PERMANÊNCIAS E AMBIVALÊNCIAS NA QUESTÃO PENITENCIÁRIA

Luiz Antônio Bogo Chies

Doutor em sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2006); presidente do Conselho da Comunidade da Execução Penal da Comarca de Pelotas/RS; Professor adjunto da Universidade Católica de Pelotas na graduação em direito e pós-graduação em política social e direitos humanos; coordenador do Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP).

E-mail: luiz.chies@ucpel.edu.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8089974119901042> .

1 INTRODUÇÃO

O trabalho, então considerado em acepção ampla – ação humana produtiva e/ou criativa que se exerce para atingir um determinado fim –, possui vínculos intensos e complexos com a gênese e a manutenção das penas privativas de liberdade. Neste estudo, nosso objetivo é transitar por tais vínculos, partindo da hipótese de que diferentes concepções acerca do que consiste o trabalho prisional (sob perspectivas teóricas e políticas, bem como em concreto nas práticas) permitem um conjunto de permanências e ambivalências na questão penitenciária. Ou seja: também expressões “dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (a privação da liberdade) e a realidade de sua execução pelos Estados modernos”¹.

Assumimos como premissa que a pena privativa de liberdade (a prisão) é modalidade basilar e eixo do sistema de penalidades das sociedades modernas. Por tal motivo, incluindo discursos de justificação e dimensões de sua gestão política, “corresponde a construções compatíveis e necessárias à manutenção do modelo societário no qual emerge [as sociedades modernas, industriais e capitalistas]”².

Como metodologia de abordagem utilizamos pesquisa e revisão bibliográfica em obras de referência na questão penitenciária, com destaque para “Punição e estrutura social”, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer³; “Vigiar e punir”, de Michel Foucault⁴; e “Cárcere e fábrica”, de Dario Melossi e Massimo Pavarini⁵, bem como em estudos de pesquisadores brasileiros pioneiros e contemporâneos acerca dos vínculos prisão-trabalho, além de dados de pesquisas empíricas desenvolvidas no âmbito do GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas⁶.

Na perspectiva teórico-epistemológica, o estudo se aproxima da economia política da penalidade, compreendida como:

1 CHIES, **A questão penitenciária**, p.16.

2 CHIES, **A questão penitenciária**, p. 19.

3 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**.

4 FOUCAULT, **Vigiar e punir: nascimento da prisão**.

5 MELOSSI, PAVARINI, **Carcel y fábrica: los orígenes del sistema penitenciario, siglos XVI-XIX**.

6 Haja vista alguns temas do presente texto já terem sido expostos em publicações anteriores, deixamos de indicar como citações diretas trechos considerados muito longos, os quais, aqui, favorecem o desenvolvimento do artigo.

[...] uma orientação da criminologia crítica, de derivação principalmente marxista e foucaultiana, que investigou, sobretudo a partir dos anos 1970, a relação entre economia e controle social, reconstruindo as coordenadas da relação que parece manter juntas determinadas formas de produzir e determinadas modalidades de punir.⁷

Nesse sentido, em especial porque algumas categorias evidenciadas por Karl Marx se apresentam como potentes chaves de leitura e compreensão das ambivalências nos vínculos prisão-trabalho.

Tais chaves nos permitem reconhecer o trabalho humano desde sua aceção mais ampla, para, então, percebê-lo em perspectivas ambivalentes (e até polivalentes) associadas aos contextos sociais modernos e contemporâneos: o trabalho vivo, que relaciona o homem com a natureza e a sociedade; o trabalho útil e concreto, que produz valor de uso por satisfazer necessidades humanas; o trabalho abstrato, que viabiliza o valor das mercadorias; o trabalho alienado, que afeta a consciência do trabalhador tanto em relação à sua atividade, como em relação à estrutura e reprodução social; o trabalho morto, que se serve do trabalho vivo para produzir o capital⁸.

O texto está organizado em tópicos que buscam evidenciar esses diferentes sentidos que o trabalho assume em sua relação com a prisão, sobretudo quando operacionalizado em discursos e práticas que, não raras vezes, permitem-se (de modo intencional ou não) invisibilizar sua complexidade e ambiguidade. Trata-se de contribuir, ainda que não com pretensão exaustiva do tema, para o enfrentamento das armadilhas a que estão sujeitas ações e políticas (públicas e sociais) direcionadas à oferta de trabalho para pessoas privadas de liberdade.

2 UTILITARISMO HUMANISTA NA GÊNESE DA PRISÃO

Utilitarismo humanista, expressão também usada por outros pesquisadores da questão penitenciária⁹, a qual remete à “perspectiva humanista colocada de uma forma utilitária, com o objetivo de atender demandas determinadas que não necessariamente são os direitos humanos”¹⁰, confere significativo sentido

7 GIORGI, **A miséria governada através do sistema penal**, p. 31.

8 MARX, **O capital: crítica da economia política**.

9 LEAL *et al.* **Covid nas prisões: apontamentos concretos da pandemia nos estabelecimentos prisionais**.

10 Tal detalhamento me foi dado em conversa com o pesquisador Felipe Alves Goulart, coautor da obra mencionada na nota anterior.

síntese para a relação trabalho e prisão, quando do período de gênese e consolidação desta (e, por hipótese a ser enfrentada, ainda hoje).

Sabe-se que a transição de um sistema de penalidades pré-moderno para o moderno (que tem por eixo a privação da liberdade) intensifica-se na Europa e América do Norte em fins do século XVIII e início do XIX. É também período de desenvolvimento da industrialização, com a conseqüente alteração nas relações sociais de produção, então se vinculando às exigências das disciplinas de trabalho nas fábricas.

O redimensionamento ético do trabalho, impulsionado pela Reforma Protestante (a partir do século XVI), já impactara as compreensões sociais acerca das relações trabalho, prosperidade, pobreza e ilegalidades.

Rusche e Kirchheimer não só percebem a questão punitiva vinculada com as estruturas sociais e econômicas, portanto substancialmente vinculadas com o elemento trabalho, mas também entendem haver necessidade de se vincular a história e a compreensão do direito penal com a história da caridade e das políticas públicas para mendigos e pobres¹¹: “O argumento típico para a prosperidade – de que os pobres são displicentes com o trabalho e que as oportunidades para o trabalho são muitas – encontram em Lutero um ardoroso defensor”¹².

Na transição para a modernidade o redimensionamento ético do trabalho permitiu sua inserção nas dinâmicas, processos, relações e instituições sociais em consonância e utilidade com a perspectiva de um projeto de ordem e ordenação do mundo: o trabalho percebido como atividade do destino, da natureza e da competência humana, individual e coletiva, elemento de valor privilegiado no cumprimento da tarefa ordenadora do mundo, bem como divisor de águas, eis que elemento de separação entre: o ordenado e o não ordenado; o trabalhado e o não trabalhado; a ordem e o caos; o indivíduo trabalhador e o não trabalhador; o ajustado e o não ajustado, ou desajustado; o normal e o anormal; e, porque não, o lícito e o ilícito (o crime); o sadio e o patológico (a doença).

O redimensionamento ético do trabalho o converteu num dimensionador da competência, coletiva e individual (e sobretudo desta), tanto no plano da construção das identidades grupais e pessoais, como, em similar sentido, das condições concretas de existência; sendo um elemento das imputações de responsabilidade, por sucessos e fracassos, e conseqüentes méritos de privilégios e punições.

11 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 52.

12 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 55.

Com repercussões na questão penitenciária o trabalho é, portanto, elemento que se destaca a partir de dois vértices: o do indivíduo e o da sociedade. No primeiro, como elemento e mecanismo de construção da identidade individual e reconhecimento social desta, relacionando-se com o mérito pessoal e com o ajustamento às relações sociais de um modo de produção específico; no segundo, em relação às dinâmicas e aos processos sociais, nos quais ele se insere tanto no nível do modo de produção em si, como no nível do mercado (de trabalho e de bens produzidos pelo trabalho). Ambos os vértices convergem para pontos de relação.

Foucault percebe as ambivalências utilitárias do trabalho já nesta fase:

- a) O aprendizado da virtude do trabalho: “Em sua concepção primitiva o trabalho penal não é o aprendizado deste ou daquele ofício, mas o aprendizado da própria virtude do trabalho. Trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador”^r.
- b) Sua adequação a um discurso de justificação da pena, agora pela busca da reforma do condenado: “A partir do momento em que se suprime a ideia de vingança, que outrora era atributo do soberano, do soberano lesado em sua própria soberania pelo crime, a punição só pode ter significação numa tecnologia de reforma”^a.
- c) A própria oposição entre o mundo do trabalho e o mundo do crime, com a criação da delinquência: “Mas eu me pergunto se o trabalho penal não foi organizado precisamente para produzir entre os delinquentes e os operários este desentendimento tão importante para o funcionamento do sistema”.

A relação das *Workhouses*, (Casas de Trabalho) – instituições que desde o século XVII, sobretudo na Inglaterra e na Holanda, orientam-se ao enfrentamento da pobreza e da vadiagem, e nas quais a assistência só era concedida em troca de trabalho e disciplina – com a gênese e a consolidação das prisões também evidencia as ambivalências de um humanismo utilitário, tendo sido foco de atenção dos pioneiros pesquisadores da economia política da penalidade.

Os esforços e debates quanto à racionalização dos sistemas penitenciários – já no decorrer do Século XIX – reforçam as percepções dos sentidos ambivalentes conferidos ao trabalho prisional. O comparativo entre os sistemas de Filadélfia (que pressupõe o isolamento total, diurno e noturno, com trabalho na cela)¹³ e de Auburn (que implica o trabalho coletivo diurno, em silêncio, e

13 Tal sistema é assim chamado por ter sido formulado e utilizado em fins do século XVIII, pela primeira vez, na prisão de *Walnut Street*, em Filadélfia, Estados Unidos.

no isolamento celular noturno)¹⁴ é significativo para demonstrar a influência das interseções de tais elementos no balizamento, formulação e câmbio de sistemas prisionais. Sob o ponto de vista das concepções explicativas do crime e estratégicas da reforma dos indivíduos, por meio da intervenção punitiva, observa Fernando Salla:

A proposta de Filadélfia é de regenerar o indivíduo pelo isolamento na cela, onde trava ele um combate consigo mesmo, medita sob seu crime, recebe os conselhos do capelão ou do diretor. [...] Há uma suposição implícita, de cunho igualitário, de que todos os indivíduos são capazes de usar livre e conscientemente o seu arbítrio. Já o modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. Pouco importa se qualificado ou não, desde que submeto o corpo do condenado ao exercício diário e contínuo. Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho.¹⁵

Contudo, já do ponto de vista da relação entre a prisão e o sistema produtivo e de mercado, observa Teresa Miralles:

*Con la evolución de la organización del trabajo en torno a la manufactura y al trabajo en cadena realizado colectivamente, el trabajo manual tosco e individual efectuado en las prisiones del modelo Filadelfia deja de ser competitivo y presenta fuertes pérdidas. Ésta es la razón principal de que el sistema filadelfia sea progresivamente abandonado en favor de la implantación del sistema de Auburn, en que el aislamiento es sólo nocturno mientras que el trabajo se realiza colectivamente pero en silencio.*¹⁶

A eleição de um ou outro sistema penitenciário implica reflexos nas dinâmicas internas do ambiente prisional e nas formas de interação e relação dos grupos ali localizados. Se a disciplina e o controle se apresentam como aspectos de grande importância para os gestores dos sistemas, verificam-se opções claras e utilitárias. Expõe Miralles que na Europa, após anos de discussões entre os modelos de Filadélfia e Auburn, “*acaba por triunfar el aislamiento celular completo, ya que éste cubre una finalidad política primordial: evitar el contacto de todos los que están presos por agitaciones sociales*”¹⁷.

14 Esse sistema foi introduzido em 1823, por Elam Lynds, na prisão de Auburn, Estados Unidos.

15 SALLA, **As prisões em São Paulo: 1822-1940**, p. 111.

16 MIRALLES, **El control formal: la cárcel**, p. 99.

17 MIRALLES, **El control formal: la cárcel**, p. 99.

É com cautela, portanto, que devemos identificar, analisar e interpretar as relações entre prisão e trabalho já desde os períodos de gênese e consolidação desse sistema de penalidades, pois que a perspectiva utilitária – seja de ênfase política ou econômica – sugere-se (e/ou se evidencia) como, via de regra, preponderante nas escolhas e estratégias, ainda que acompanhadas de argumentos de um humanismo (seja na substituição de suplícios, seja nas promessas da ressocialização e reintegração social) para fins de legitimação das punições.

3 MUNDO DO CRIME E MUNDO DO TRABALHO: ALCANCES DE UMA DICOTOMIA

A dicotomia mundo do crime e mundo do trabalho que, como mencionado, há muito tem sido percebida, elaborada e operacionalizada, ainda que agregue elementos e compreensões importantes para o enfrentamento da questão penitenciária, deve, em nossa perspectiva, ser tensionada em face do risco da produção de visões e estereótipos que impedem, obstaculizam e/ou orientam por equívocos políticas e ações.

As *Workhouses*, precursoras das prisões, emergem em reação ao mendigo válido. Robert Castel registra: “Ora a condenação do mendigo válido é a de um usurpador: alguém que se apresenta como um beneficiário potencial da assistência, quando pertence à esfera da obrigação do trabalho”¹⁸. E complementa: “[O mendigo válido] Dirige à assistência a pergunta da esfinge: como transformar um mendicante de auxílios em um produtor de sua própria existência? Essa questão não pode ser respondida porque a ‘boa resposta’ não é a do registro assistencial, mas, sim, do registro do trabalho”¹⁹.

Rusche e Kirchheimer²⁰ destacam diferentes aspectos e momentos da intersecção prisão e trabalho que se relacionam com a dicotomia, incluindo o princípio *less elibigility*, por meio do qual condições de trabalho nas *Workhouses* deveriam ser piores do que as mais precárias dos trabalhadores livres, a fim de que tais instituições não se tornassem mais atraentes do que aquilo que o mercado de trabalho oferecia.

18 CASTEL, **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**, p. 92

19 CASTEL, **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**, p. 93.

20 RUSCHE, KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, 1999.

Já Foucault salientou tanto a criação da delinquência, em oposição ao proletariado, como o fato de que produzir entre estes um desentendimento é importante para o funcionamento do sistema capitalista²¹.

Na trajetória dos estudos acerca da questão penitenciária no Brasil, tal dicotomia foi destaque na pesquisa pioneira de José Ricardo Ramalho – “Mundo do crime: a ordem pelo avesso”²² – desenvolvida na década de 1970 na Casa de Detenção de São Paulo, evidenciando que, no contexto da sociedade carcerária, a categoria trabalho é um divisor de grupos, de comportamentos, de formas de interação e relação, de expectativas e perspectivas:

Na prisão, mundo do crime/trabalho aparece como uma oposição de fundamental importância. No contexto desta oposição está em jogo a discussão sobre a possibilidade ou não de retorno ao “mundo legítimo”. Aparece a figura do nato, aquele que apresenta todos os atributos próprios de quem “já fez opção pelo mundo do crime”, ou seja, aquele em cuja trajetória de vida são reconhecidos todos os fatores que o identificam definitivamente como delinquente. Definindo-se por oposição ao nato, os presos procuram pensar sua reclusão como passageira atribuindo-a, muitas vezes, ao acaso. Nesta tentativa o trabalho adquire importância significativa na medida em que aparece ligado à noção de recuperação.²³

Ao que complementa:

Trabalhar na cadeia era encarado por alguns presos como a oportunidade de “se isolar da massa”. Neste caso o que estava em jogo era a oposição trabalho/mundo do crime, em que o fato de exercer uma atividade na cadeia, e quanto mais próxima dos funcionários “graduados” melhor, conferia ao preso a chance de se considerar em processo de “recuperação”.²⁴

O evidenciar de uma oposição entre mundo do crime e mundo do trabalho na sociedade carcerária foi, e ainda é, relevante para o enfrentamento da questão penitenciária. Contudo, não é simples dicotomia, mas sim complexa expressão dos paradoxos prisionais.

Na década de 1980, ainda no período das pioneiras pesquisas do campo das ciências sociais nos ambientes prisionais, Vinicius Caldeira Brant desenvolveu

21 FOUCAULT, **Sobre a prisão**, 1993.

22 RAMALHO, **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**.

23 RAMALHO, **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**, p. 24.

24 RAMALHO, **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**, p. 121.

investigação sobre o trabalho encarcerado e os presos como trabalhadores no estado de São Paulo, utilizando dados censitários e amostrais²⁵. Seus resultados merecem ser colocados em diálogo e complementariedade com os de Ramalho.

Tanto naquele momento, como no contemporâneo, a população privada de liberdade é composta por jovens (aqui se os considerando até 30 anos) com baixos níveis de escolaridade. Em relação à condição de trabalhadores quanto da prisão, o levantamento amostral de Brant registra que 54,3% estavam empregados/ocupados; dos 45,6% que não estavam, 37,2% haviam perdido o emprego/ocupação há até seis meses, e outros 20,5% entre seis meses e um ano²⁶.

É contundente a observação de Brant:

Tendo examinado uma amostra representativa da população carcerária do sistema penitenciário, encontramos uma proporção de apenas 1% que nunca trabalhou. Sabendo-se que se trata de uma população jovem, a maior parte com menos de 30 anos de idade, e que alguns foram muito cedo para a cadeia, torna-se claro que os presos não são originalmente “vagabundos”. Tiveram eles uma experiência anterior de trabalho, frequentemente prolongada, muitas vezes especializada. A alternativa entre vida produtiva e vida de crime não é tão simples como se costuma supor.²⁷

São dados ainda relevantes o fato de metade teve sua primeira ocupação entre 11 e 14 anos de idade e outro 1/4 entre cinco e 10 anos.

Estamos cientes de que os dados de Brant nos remetem a uma realidade de aproximadamente 40 anos atrás, bem como de que a atual deve levar em consideração transformações tanto no mundo do trabalho, como no mundo do crime. Mas ainda é válido registro que fez – “Estudar os presos enquanto trabalhadores não é muito usual”²⁸ –, o que mantém as políticas públicas e sociais, bem como as decisões judiciais, muito mais atreladas aos estereótipos do que aos dados da realidade.

Em 2006 atuamos numa pesquisa sobre o trabalho prisional feminino no Presídio Regional de Pelotas (estado do Rio Grande do Sul)²⁹. Dados sobre ativi-

25 BRANT, **O trabalho encarcerado**.

26 BRANT, **O trabalho encarcerado**, p. 76.

27 BRANT, **O trabalho encarcerado**, p. 75.

28 BRANT, **O trabalho encarcerado**, p. 23.

29 CHIES, VARELA, **A ambiguidade de trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão**.

dades laborais exercidas pelas privadas de liberdade do estabelecimento foram cotejados com dados similares de pesquisas no Rio de Janeiro e São Paulo. Em relação às entrevistadas de Pelotas, 88% já haviam trabalhado ou estavam trabalhando quando de suas prisões; para o contexto carioca, 94,1%, e 100% para a realidade da Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo³⁰.

Já em outra pesquisa³¹, a qual teve por objeto a análise de decisões judiciais dos Tribunais Regionais Federais (TRF) brasileiros, no período janeiro de 2007 a dezembro de 2012, versando sobre os critérios de reconhecimento do direito de dependentes de pessoas privadas de liberdade ao instituto previdenciário do Auxílio-Reclusão, um dado colateral ao buscado chamou-nos a atenção: em 39,6% das decisões analisadas no TRF3 (São Paulo e Mato Grosso do Sul) e em 22,2% das do TRF4 (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), as demandas envolviam dependentes de pessoas privadas de liberdade que estavam desempregadas há até um ano.

Ainda que o estudo não estivesse focalizado nessa situação específica, os dados reforçam a percepção de que as vulnerabilizações provocadas pela condição do desemprego devem se incluir no enfrentamento dos fenômenos da criminalidade e da punição, bem como nas políticas públicas e sociais que com esses se relacionam.

Não se trata de negar a existência de um mundo do crime e, tampouco, os impactos deste nos ambientes, dinâmicas e populações prisionais. Trata-se de, acompanhando e atualizando a lição de Brant – “O preso não costuma ser tampouco um desempregado crônico ou um criminoso profissional”³² – relativizar a crença numa dicotomia absoluta entre os chamados mundo do crime e do trabalho, com a consciência de que são mais complexas as intersecções entre a estrutura social e a punição.

30 CHIES, VARELA, **A ambiguidade de trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão**, p. 16.

31 CHIES, UARTE, SILVA, **Segregações judiciais através do auxílio-reclusão: regulação, emancipação e cruel compaixão nas decisões dos Tribunais Regionais Federais**, p. 1-19.
CHIES, UARTE, SILVA, **Transbordamentos punitivos: Auxílio-Reclusão, seletividade e segregação**, p. 122-145.

32 BRANT, **O trabalho encarcerado**, p. 45.

4 TRABALHO PRISIONAL: ILUSÕES E REPRODUÇÃO SOCIAL

Mesmo que pertencentes a um mesmo período de pioneiras pesquisas, a promulgação da Lei de Execução Penal em 1984, Lei n. 7.210 (LEP), separa as abordagens de Ramalho e Brant, sobretudo quanto à positivação do instituto da remição, o qual, de início, viabilizou o abatimento de lapsos temporais da pena por meio do trabalho (um dia de pena a cada três de trabalho).

Tal instituto repercutiu por meio de vários redimensionamentos no âmbito do trabalho prisional, impactando tanto nas estratégias de controle social das administrações penitenciárias, como, inclusive, nas relações que lideranças e grupos do mundo do crime estabelecem com o trabalho nas prisões.

É de se destacar que ainda é frequente a crítica ao caráter vazio e/ou improdutivo das atividades laborais disponibilizadas nos ambientes carcerários, não obstante a LEP estabeleça, em seu art. 28, que: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”³³.

Não obstante, mesmo com tais características o instituto da remição tornou atrativa aos presos praticamente toda e qualquer atividade que, pelos órgãos executivos e judiciários, fosse reconhecida como trabalho passível de produzir o abatimento temporal das penas.

Brant, cuja pesquisa foi realizada em anos próximos à positivação do instituto, registra a possibilidade remição como uma das principais motivações ao trabalho prisional, incluindo outras também de caráter estratégico para a sobrevivência em tais ambientes, seja em relação ao poder executivo – “conquistar um bom conceito aos olhos da administração” – seja em relação ao chamado mundo do crime: “as oportunidades de tráfico, de alimentos, bebidas, drogas e objetos diversos”, além de outras vantagens da maior liberdade de circulação³⁴.

Em pesquisa realizada entre os anos de 2004 e 2006³⁵, evidenciou-se outra dicotomia em relação ao trabalho nos ambientes prisionais: trabalhar para a galeria e trabalhar para a polícia. Esta conduz-nos a uma divisão de interesses, de apaziguamentos das tensões internas nos ambientes prisionais e de coexis-

33 **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.**

34 BRANT, **O trabalho encarcerado**, p. 113.

35 CHIES, **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade.**

tência de poderes formais e informais que se somam à carência de oferta de atividades profissionalizantes nos contextos carcerários.

“Trabalhar para a polícia” significa envolver-se com as atividades laborais que afetam a edificação e a manutenção dos estabelecimentos prisionais, seja em suas estruturas físicas, seja em suas necessidades de rotina. As atividades mais frequentes do “trabalho para a polícia” são as de pedreiro, eletricista, soldador, e podem avançar para outras como as de jardineiro (capina de áreas externas ao estabelecimento) e até a de cuidador dos cães que eventualmente são utilizados pelos agentes de segurança. São atividades que contribuem para a manutenção das condições de segregação e vigilância dos apenados, dificultando fugas e motins. Já o “trabalho para a galeria” é aquele que se executa no benefício direto das condições de subsistência e convivência entre os apenados; envolve serviços de faxina, seja de pátios ou corredores (desde que internos às galerias), de paneleiro (o que serve, ou “paga”, as refeições), de chaveiro (que abre e fecha as celas nas rotinas carcerárias), podendo envolver também os serviços de cozinha, entre outros de menor importância.³⁶

Verifica-se que as práticas admitidas como trabalho, seja numa ou noutra modalidade, nem sempre significam profissionalização com chances futuras de atuação na sociedade extramuros, tampouco representam um controle isolado das autoridades públicas, já que o:

[...] trabalho realizado na galeria e “para a galeria” está sob o controle prioritário das instâncias de poder informal, enquanto os trabalhos categorizados como “para a polícia”, bem como os decorrentes de vínculos (protocolos de convênios) firmados entre o Sistema Estatal de Execução Penal e instituições públicas e privadas que acessam a mão de obra prisional estão sob a gestão e o controle das instâncias formais de poder: a administração penitenciária.³⁷

Tem-se, então, que ambos os poderes existentes nas prisões – o formal/institucional e informal – capitalizam disciplinas e lealdades por meio da gestão das oportunidades dessas modalidades de trabalho. E tais capitalizações, com significativa acriticidade do Poder Judiciário, são reforçadas quando admitidas para fins de remição de pena.

36 CHIES, **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**, p. 177.

37 CHIES, **A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**, p. 183.

Em novembro de 2018 o Presídio Regional de Pelotas, contabilizava 203 postos de trabalho que geravam remição – as chamadas “ligas laborais” – para uma população encarcerada de 1.061 pessoas, ou seja, havia oferta de trabalho com remição para 19,1% das pessoas privadas de liberdade. Aplicando-se a compreensão da dicotomia trabalho para a galeria vs. trabalho para a polícia, constituía-se o seguinte quadro:

QUADRO 1 – Número de trabalhadores por setor ou galeria de origem no Presídio Regional de Pelotas em relação às ligas laborais – nov. 2018

Setor ou Galeria	Número de pessoas com liga laboral	Percentual de vagas em relação ao total de postos de trabalho prisional	Trabalho para...	Principais ocupações
Cozinha Geral	26	12,8%	Polícia	Cozinheiros
Galeria A, B, C, D e Seguro	96	47,3%	Galeria	Faxineiros; paneleiros**; chaveiros***.
Galeria Feminina	11	5,5%	Galeria	Faxineiros; paneleiros**; chaveiros***.
	7	3,4%	Polícia	Serviços gerais
Galeria dos Trabalhadores*	46	22,7%	Polícia	Manutenção do presídio
Convênios	15	7,4%	Nem para a polícia, nem para a galeria.	Construção Civil
	2	1%	Nem para a polícia, nem para a galeria.	Padeiros
TOTAL	203	100%		

FONTE: Presídio Regional de Pelotas; Conselho da Comunidade, nov. 2018.

NOTAS: * Percebe-se que a própria denominação da Galeria reforça a dicotomia entre mundo do crime e do Trabalho;

No interior das galerias: ** distribuem a comida nas celas; *** abrem e fecham as celas.

Sem que se avance em outras considerações acerca da esdrúxula situação, ao se excluírem trabalhadores para as galerias e trabalhadores para a polícia do cômputo da oferta de algum trabalho prisional que se aproxime das perspectivas da LEP, a realidade desse estabelecimento, na época da coleta dos dados, deixa de ser de 19,1% pessoas privadas de liberdade em situação de trabalho e passa a ser 1,6%.

Este é um dos tipos de ilusões que os atuais modelos de gestão do trabalho prisional no Brasil podem produzir. Outras são diretamente relacionadas com a reprodução social, em diferentes dimensões que se encaixam na crítica da economia política da penalidade.

Sobre o trabalho prisional nas prisões de São Paulo, na primeira metade da década de 1980, Brandt traçou o seguinte diagnóstico: “As características das funções específicas que se exercem nas cadeias não são equivalentes às do mundo externo. Elas representam, no conjunto, 67% do total das ocupações principais internas computadas. Faxina e manutenção agregam perto de metade dos presos”³⁸. Concluindo com contundência:

O trabalho encarcerado, mais do que “reeducador”, é um mecanismo de reapropriação do tempo que a condenação colocou em suspenso. É um trabalho vazio, inútil tanto do ponto de vista do trabalhador, como dos objetivos propostos pela organização do sistema. As aspirações profissionais têm base na experiência ocupacional anterior e no julgamento que os detentos fazem de si, enquanto futuros egressos numa sociedade que os aguarda de pé atrás. Essa conclusão aponta para o paradoxo da “re-socialização”, cujo método é a segregação total do indivíduo do mundo social, seja este o mundo das relações de trabalho, seja o das relações sociais mais abrangentes. Aponta ainda para a inconsistência das propostas de ampliação do trabalho encarcerado. Ele não passa de um trabalho forçado, poder-se-ia dizer escravo, irracional tanto do ponto de vista de sua utilidade como no de sua retribuição por um salário.³⁹

Os dados da já mencionada pesquisa sobre o trabalho prisional feminino no Presídio Regional de Pelotas⁴⁰ ilustram as análises de Brant.

38 BRANDT, **O trabalho encarcerado**, p. 139.

39 BRANDT, **O trabalho encarcerado**, p. 139.

40 CHIES, VARELA, **A ambiguidade de trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão**.

Entre as 17 entrevistadas, 15 declararam que já haviam trabalhado e/ou trabalhavam quando do momento da prisão: oito em atividades de faxina e empregos domésticos; duas como artesãs; uma como acompanhante (cuidadora de idosos); também uma no setor da indústria; e três reconheceram as atividades “do lar” como trabalho. Apenas duas declararam ter Carteira de Trabalho assinada; outra declarou ser autônoma⁴¹.

Tratam de dados que:

[...] permitem reafirmar tanto a seletividade criminal em relação às categorias sociais mais vulneráveis, sobretudo na dimensão econômica, haja vista a quase totalidade de atividades de baixa qualificação e remuneração, quanto a permanência, sobretudo nessas camadas sociais, do vínculo da mulher com o espaço doméstico.⁴²

Quanto às atividades laborais exercidas por 13 delas no estabelecimento prisional, a divisão de ocupações registrada foi: seis, em artesanato; quatro, em costura; uma, na cozinha; uma, em faxina; outra como atendente de uma cantina interna do estabelecimento⁴³.

Suas motivações para o trabalho prisional correspondiam a uma ordem de prioridades já identificada em outros estudos: remição da pena; ocupação do tempo; hábito de trabalhar; demonstração de disciplina com o intuito de progresso; obtenção de renda para a família e uso próprio⁴⁴.

Tal conjunto de registros autoriza que se fale do trabalho prisional, nessas condições, como uma máscara de um círculo vicioso. Em relação a este conjunto de entrevistadas:

A situação de trabalhadoras no contexto pré-delito, que faz parte do perfil das mulheres encarceradas, não foi suficiente, diante dos critérios da precarização do mundo do trabalho e da vulnerabilidade social, para afastá-las da seletividade criminal. A condição de trabalhadoras no cárcere, pelas características das modalidades e formas de trabalho oferecidas, em nasa favorece a alteração da trajetória de vida dessas mulheres.

41 CHIES, VARELA, **A ambiguidade de trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão**, p. 16-18.

42 CHIES, VARELA, **A ambiguidade de trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão**, p. 17.

43 CHIES, VARELA, **A ambiguidade de trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão**, p. 19.

44 CHIES, VARELA, **A ambiguidade de trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão**, p. 20.

As faxineiras voltarão a fazer faxina em “casa de família” (caso consigam esconder o estigma adquirido); as costureiras poderão fazer “trabalho para vender fora”; as artesãs serão vendedoras ambulantes de seu artesanato... e todas estarão “re”inseridas nos seus “devidos lugares” no projeto ordenador da sociedade moderna e capitalista; se possível, apaziguadas em seus anseios de ascensão social, contudo, ainda consumidoras... caso contrário, clientes preferenciais de uma nova intervenção estatal.⁴⁵

Já os dados nacionais mais contemporâneos, ainda que demonstrem um gradual aumento na inclusão de pessoas privadas de liberdade em programas laborais nos ambientes prisionais – de 13,90%, em 2015⁴⁶, para 24,63%, em junho de 2022⁴⁷ –, indicam que o panorama quanto às modalidades de trabalho ofertadas não se alterou com significância.

Conforme base de dados da coleta, por estabelecimento prisional, relativa ao período de janeiro a junho de 2022 e disponível em formato de planilha⁴⁸ entre os 1527 estabelecimentos respondentes:

QUADRO 2 – Distribuição de módulos de oficinas nos estabelecimentos penais do Brasil – jun. 2022

Tipo de atividade do módulo de oficina	Número de estabelecimentos, entre 1.527, que responderam possuir módulo de oficina referente à atividade
Artefatos de concreto	69
Blocos e tijolos	109
Padaria e panificação	174
Corte e costura industrial	228
Artesanato	359
Marcenaria	153
Serralheria	130
Outro(s)	181

Fonte: SENAPPEN, 2023. Organizado pelo autor.

45 CHIES, VARELA, **A ambiguidade de trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão**, p. 28.

46 **Conforme Nota Técnica n. 79/2020/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ.**

47 Conforme o painel estatístico de ações de reintegração e assistência social do período de coleta janeiro a junho de 2022, do Sisdepen, acessado em 10/5/2023 por meio da base de dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

48 SENAPPEN, **Base de dados Sisdepen.**

Em relação aos módulos/oficinas categorizados como “outros”, as ocorrências mais frequentes se relacionam com: cozinha; horta; barbearia, constando também a fabricação de cigarros; bolas, redes e móveis.

Assim, considerando-se o quanto algumas das atividades mencionadas acima tendem a se encaixar nos parâmetros do trabalhar para a polícia (atender necessidades de a manutenção e da rotina dos estabelecimentos prisionais: padarias, cozinha etc.), e outras nos da reprodução de uma divisão social do trabalho que conduz determinadas camadas sociais às profissões e posições menos remuneradas e/ou valorizadas, percebe-se o quanto o trabalho prisional, no Brasil, ainda está vinculado e sujeito às armadilhas e características do trabalho vazio⁴⁹, do trabalhar por trabalhar (que é a forma ideal do trabalhador no capitalismo⁵⁰), das máscaras de círculos viciosos de exclusão e/ou precária inclusão social.

Contudo, há de se reconhecer que, nos últimos anos, o tema e as políticas em relação ao trabalho prisional têm recebido maior atenção em nível nacional, em especial com a instituição da Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT)⁵¹, a qual será objeto de alguns comentários no próximo item.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO PRISIONAL NA PRIVATIZAÇÃO E NO NEOLIBERALISMO

Como propõe Laurindo Dias Minhoto:

A interação entre as esferas pública e privada no âmbito do sistema penitenciário moderno é recorrente. No entanto, a apreensão de seus contornos precisos depende de uma investigação do contexto histórico em que ocorre, à medida que essa interação traduz mudanças culturais, políticas e econômicas mais abrangentes⁵².

Acompanhando-se Rusche e Kirchheimer⁵³, pode-se sustentar, inclusive, que o desenvolvimento dos sistemas carcerários na Europa, dada suas conexões com as *Workhouses*, foi impulsionado pela interação entre empresários arren-

49 BRANT, **O trabalho encarcerado**, 1994.

50 FOUCAULT, **Sobre a prisão**, 1993.

51 **Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2028. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.**

52 MINHOTO, **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**, p. 194.

53 RUSCHE; KIRCHHEIMER, **Punição e estrutura social**, p. 146-147.

dadores e subsídios do Estado. Contudo, e já nas primeiras décadas século XIX, com novas condições econômicas e a competição no mercado aberto entre os produtos do trabalho da prisão e os do trabalho livre, tais interações deixaram de ser vantajosas à esfera privada e a administração das prisões recaiu sobre a esfera pública, com significativa participação de entes militares.

Superada essa fase – sem que outras modalidades de interações público-privadas tenham deixado de existir, como a relação entre as prisões e instituições religiosas ou filantrópicas, por exemplo – é noutro período de transição econômica, com ênfase a partir da década de 1980, que as relações entre a iniciativa privada capitalista e Estado retomam força na perspectiva dos sistemas prisionais.

Dois pesquisadores brasileiros, ambos em suas pós-graduações na Universidade de São Paulo, são pioneiros em se atentar para este movimento: Fernando Salla, em 1991, com sua dissertação de mestrado em sociologia, “O trabalho penal: uma revisão histórica e as perspectivas frente a privatização das prisões”⁵⁴, e Laurindo Dias Minhoto, em 1997, com sua tese de doutorado em Direito, “Direito, ideologia e gestão da violência”⁵⁵.

Ambas as obras, ainda que com seus peculiares enfoques, abordam os modelos de privatização de prisões que vinham se instaurando nos Estados Unidos e em países da Europa. Os paradoxos entre a utilização da mão de obra de pessoas privadas de liberdade e as promessas de um sistema de penalidades civilizado, no qual o trabalho é elemento de dignidade e não de exploração e alienação, são enfrentados.

Salla sustenta uma “similaridade difícil”, pois: “Independentemente dos objetivos que possam ser atribuídos ao trabalho realizado pelos presos no interior da prisão, tais como o atendimento a necessidades econômico-financeiras, a correção moral e o treino para a vida futura, ou qualquer outro, ele não deixa de se estruturar com certas peculiaridades”⁵⁶.

Entre essas, “o *focal task* da prisão, se reabilitar, recuperar o condenado – no sentido de seu treinamento para o exercício de uma atividade laborativa

54 SALLA, Fernando. **O trabalho dos presos e a privatização das prisões.**

55 MINHOTO, **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**, 2000.

56 SALLA, **O trabalho dos presos e a privatização das prisões**, p. 97.

depois da prisão – ou, então, gerar recursos econômicos⁵⁷. Também questões como a rotatividade da mão de obra, como repercussão do fluxo progressivo da execução penal, associada a um “padrão crônico de desqualificação [dessa] e às dificuldades em prepará-la e conservá-la [...]”⁵⁸. Tais situações impactam nos tipos de trabalhos ofertados pelo setor privado nos ambientes prisionais, os quais, via de regra, são aqueles com mais potências de alienar o trabalhador do que de o emancipar.

Para a contemporânea realidade brasileira se sabe que uma das principais atrações do setor privado ao trabalho prisional decorre das vantagens econômicas que sua regulamentação na LEP oferece, desde os critérios mínimos de remuneração (3/4 do salário mínimo)⁵⁹, passando por sua não sujeição ao regime da Consolidação da Lei do Trabalho⁶⁰, e avançando sobre a utilização de instalações e outros recursos, circunstâncias que, na abordagem da economia política da penalidade, permitem incrementos na extração de mais-valia.

E, em anos mais recentes, a participação do setor privado nas configurações prisionais de algumas Unidades da Federação se tem ampliado, como o caso de Santa Catarina, o qual tem sido observado por pesquisadores da questão penitenciária, em especial Jackson da Silva Leal e o Grupo Andradiano de Criminologia⁶¹, vinculado à Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina.

Trata-se de perceber como, diante da racionalidade neoliberal, as pessoas privadas de liberdade têm sido transformadas, interpretadas e dinamizadas como *commodities* num mercado de tomada do trabalho prisional, impactando, inclusive, na relação das empresas envolvidas com o mercado de trabalho livre.

Assim, acompanhando Minhoto, uma redimensionada fase das interações entre as esferas pública e privada no âmbito do sistema penitenciário, a qual

57 SALLA, **O trabalho dos presos e a privatização das prisões**, p. 100.

58 SALLA, **O trabalho dos presos e a privatização das prisões**, p. 103.

59 **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**, art. 29.

60 **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**, art. 28, §2.º.

61 LEAL, **Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma economia política da pena**, p. 269-284.

LEAL, **Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma economia política da pena**. Em especial no Capítulo 5 – A prisão como projeto de expansão econômica: visitas virtuais e o surgimento de um novo ativo econômico.

deve ser analisada, interpretada e enfrentada sob a tradução de dimensões culturais, políticas e econômicas mais abrangentes⁶².

E tais parâmetros de tradução devem também recair, para fins de análises e desencadeamento de ações que evitem armadilhas das ambivalências do trabalho em sua relação com a questão penitenciária, nas demais dimensões das políticas públicas e sociais que se vem consolidando sobre o tema.

Nesse sentido, os termos do Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2028, que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNA-T)⁶³, podem ser interpretados como significativa evidência dos desafios que as permanências e ambivalências da relação trabalho e questão penitenciária impõem.

Por um lado, na condição de princípios da PNAT, os incisos do art. 2.º tanto remetem às concepções e às promessas do trabalho como elemento de dignidade da pessoa humana, como as da ressocialização que, então, tende a reproduzir não só o trabalho como um divisor ético, moral e social de valor e valorização no âmbito da cidadania, mas, também, as simplificações da dicotomia entre mundos do trabalho e do crime.

Por outro, desde sua ementa o Decreto se orienta por concepções e valores associados às racionalidades neoliberais, de sobremodo com a utilização da expressão empreendedorismo, a qual reaparece como um objetivo da política no inciso II do art. 4.º: “promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo”.

Também, não obstante estabeleça obrigações às empresas contratadas por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para serviços com valores anuais acima de R\$ 330.000,00, em termos de inclusão de mão de obra formada por pessoas privadas de liberdade ou egressas, bem como de alguns direitos (art. 7.º⁶⁴), não altera em essência a desproteção social para os demais grupos de trabalhadores prisionais.

62 MINHOTO, **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**, p. 194

63 **Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2028**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

64 Art. 7.º À contratada caberá providenciar às pessoas presas e aos egressos contratados: I – transporte; II – alimentação; III – uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados; IV – equipamentos de proteção, caso a atividade exija; V – inscrição do preso em regime semiaberto, na

Dessa forma, as narrativas se atualizam e se sofisticam, assim como as promessas e as ambivalentes concepções; os atrativos para a iniciativa privada se mantêm, com pequenas ampliações de encargos (direitos do trabalhador) apenas nos casos em que os ganhos as compensarão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESAFIOS AO TRABALHO PRISIONAL

Em decisão cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, em setembro de 2015, o STF considerou o sistema prisional brasileiro como em estado de coisas inconstitucional⁶⁵. Conforme voto do ministro relator, cabe à Corte Suprema não “permitir que o público perca a fé na instituição ‘Judiciário’ e no sistema de justiça penal”⁶⁶.

Em pesquisa que estamos desenvolvendo, tendo como objeto de indagação os sentidos atribuídos à noção de ressocialização por parte de diferentes grupos vinculados à execução penal nos ambientes prisionais⁶⁷, o direito e a atribuição de trabalho às pessoas presas é interpretado, com unanimidade, como medida que permite a “manutenção da fé na pena privativa de liberdade”.

Não obstante, e se colocando em destaque os conteúdos das entrevistas com Conselheiros da Comunidade – representantes da sociedade civil que, como voluntários, atuam na fiscalização e assistência da execução penal – as concepções acerca do que se espera das oportunidades de trabalho têm suas variações: transitam desde a dicotomia dos mundos do crime e do trabalho, até a perspectiva do empreendedorismo, mesmo que, via de regra, seja enaltecido na sua condição de elemento da dignidade humana.

São, mais uma vez, as permanências e as ambivalências da relação prisão-trabalho se evidenciando.

E, na trajetória desse texto a percepção dessas permanências e ambivalências, ainda que não tenhamos assinalado ponto a ponto, passa pela utilização das chaves de leitura propostas. Noções como trabalho vivo e trabalho

qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e VI – remuneração, nos termos da legislação pertinente.

65 Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

66 Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, p. 34.

67 Pesquisa ainda não finalizada, mas já com coleta de dados referente a Servidores Penitenciários (incluindo Policiais Penais), familiares de pessoas privadas de liberdade e membros de Conselhos da Comunidade (este, órgão da execução penal conforme previsão da LEP).

útil permitem que se sustente valor/orientação humano-dignificante de (e ao) se ofertar trabalho às pessoas privadas de liberdade; entretanto, quando tais ofertas se vinculam a específicas relações sociais de produção – ainda mais moduladas pelas peculiaridades dos ambientes prisionais e das estigmatizações punitivas – são noções como trabalho alienado, trabalho abstrato e até mesmo trabalho improdutivo ou morto que permitirão que se interpretem os desafios da relação prisão-trabalho na questão penitenciária: (repita-se) paradoxos e contradições entre “os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (a privação da liberdade) e a realidade de sua execução pelos Estados modernos”⁶⁸.

E se nossa premissa é válida (como sustentamos ser) – a prisão e o que nela ocorre, ou a ela se vincula, corresponde a construções compatíveis e necessárias à manutenção do modelo societário no qual emerge [as sociedades modernas, industriais e capitalistas]⁶⁹ – os desafios de se operarem emancipações sociais e individuais de pessoas sancionadas pela lei penal com o auxílio do direito ao trabalho deverão, em realidade, direcionar seus esforços não tanto para a distrativa dicotomia mundo do trabalho vs. mundo do crime, mas sim para o enfrentamento da prevalência dos interesses do capital e do mercado nas políticas, ações e decisões.

REFERÊNCIAS

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Decreto n. 9.450, de 24 de julho de 2028**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 maio 2023.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. 6 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 1998.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. São Paulo: Método: IBCCRIM, 2008.

68 CHIES, **A capitalização do tempo social na prisão**, p.16.

69 CHIES, **A capitalização do tempo social na prisão**, p.19.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1, junho 2013, p.16.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mundo do crime, mundo do trabalho?!** Ligas laborais no Presídio Regional de Pelotas (Boletim técnico 006/2018). Disponível em: <https://gitep.ucpel.edu.br/wp-content/uploads/2018/11/Boletim-Tecnico-Observatorio-2018006-trabalho-no-PRP.pdf> . Acesso em: 8 maio 2023.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; UARTE, Filip Blank; SILVA, Rodrigo Gonçalves da. Transbordamentos punitivos: Auxílio-Reclusão, seletividade e segregação. **Panóptica**, v. 10, n. 2, 2015 (jul./dez.), p. 122-145.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; UARTE, Filipe Blank; SILVA, Rodrigo Gonçalves da. Segregações judiciais através do auxílio-reclusão: regulação, emancipação e cruel compaixão nas decisões dos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v.10 n.1, 2016, pp. 1-19.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; VARELA, Adriana Batista. A ambiguidade de trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão. **Ser Social**, Brasília, v. 11, n. 24, jan./jun. 2009.

FOUCAULT, Michel. Sobre a prisão. *In*: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 11 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993, p. 133.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1991.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 2006.

LEAL, Jackson da Silva *et al.* **Covid nas prisões**: apontamentos concretos da pandemia nos estabelecimentos prisionais. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

LEAL, Jackson da Silva. Refuncionalização da pena de prisão: abordagem acerca da alienação do trabalho desde uma economia política da pena. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 1, mar. 2020, p. 269-284.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política (Livro primeiro – O processo de produção do capital. Vol. 1). 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1971.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Carcel y fábrica**: los orígenes del sistema penitenciario, siglos XVI-XIX. Ciudad de México: Siglo XXI, 1980.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade**: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRALLES, Teresa. El control formal: la cárcel. *In*: BERGALLI, Roberto; BUSTOS, Juan (dir.). **El pensamiento criminológico**. Bogotá: Temis, 1993. v. II – Estado y control.

RAMALHO, José Ricardo. **Mundo do crime**: a ordem pelo avesso. 3 ed. São Paulo: IBC-CRIM, 2002.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1999.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SALLA, Fernando. **O trabalho dos presos e a privatização das prisões**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

SENAPPEN. Base de dados Sisdepen. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/bases-de-dados>. Acesso em: 10 maio 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Distrito Federal, 9 set. 2015. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 18 maio 2023.

RELAÇÕES DE TRABALHO NOS PRESÍDIOS¹

Cristina Zackseski

Graduação em direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1993),
mestrado em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997),
doutorado em ciências sociais – estudos comparados sobre as
américas – pela Universidade de Brasília (2006) e pós-doutorado em
direito pela Universidade de Barcelona (2020). Professora associada
da Universidade de Brasília na Faculdade de Direito, editora da Revista
Latino-americana de Criminologia (RELAC) e integrante do Núcleo de
Estudos sobre Violência e Segurança (NEVIS/CEAM).
Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5690720113683403>

1 Este trabalho apresentado pela primeira vez no 1.º Congresso Nacional do Ministério Público do Trabalho, realizado em São Paulo no dia 24 de maio de 2001. Depois ele foi publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho Ano XII, n. 23, março 2002. Muitos problemas nele descritos permanecem existindo, mesmo tendo-se passado mais de 20 anos.

1 ELEMENTOS HISTÓRICOS

Inicialmente devemos situar historicamente a questão trabalhista e a problemática penitenciária, uma vez que existem várias versões para o surgimento da prisão como forma de punição, ou seja, do uso da privação de liberdade e da supressão do tempo do condenado como forma de castigo, em função de uma conduta do mesmo considerada criminosa. Uma destas versões é de Michel Foucault². Para ele, a prisão com tais características surge da metade para o final do século XVIII (sendo muito mais recente do que muitos supõem) quando vários autores estavam providenciando a reforma do poder de punir, dada a extrema severidade e ineficácia das penas corporais atroztes que eram os suplícios. Entre estes autores podemos encontrar, entre outros, Beccaria, Carrara, Feuerbach, e Bentham, sendo que este último foi de fundamental importância nos estudos de Foucault, pois é por meio de sua obra, o *Panopticom*, de 1791, que Foucault analisa o surgimento da prisão e a sua estreita ligação, já neste momento inicial, com o mundo do trabalho. Podemos descrever o *Panopticom* como um mecanismo de vigilância no qual pode-se ver sem ser visto, sendo este princípio amplamente utilizado como forma de controle, por exemplo, nos atuais dispositivos de vigilância tecnológica.

As prisões surgem como mecanismos disciplinares e a disciplina necessária na época é a disciplina para o trabalho. Seu intuito seria atingir homens vadios, desordeiros, preguiçosos, desonestos, semimoralizados e semiracionais como Bentham considerava os pobres em geral, criminosos ou não.

Situando rapidamente a análise, trata-se do período iluminista, que ficou conhecido como humanitário sem ter sido tão humanitário assim devido ao seu forte conteúdo utilitarista. O corpo passa a ser visto como força produtiva útil, não devendo ser desperdiçado com castigos cruéis. Assim, a punição nesta época vai passar do corpo para a alma do condenado, o que não representa, por assim dizer, o abrandamento nos castigos como até hoje é festejado.

Estamos referindo a passagem do Antigo Regime para o Estado Liberal na Europa, da ordem feudal para a ordem capitalista. Tal transição implicou uma série de mudanças na forma com que os governantes iriam administrar a população, que não estava acostumada à rotina de trabalho que seria exigida dali em diante.

² Sobre o assunto a principal referência é a conhecida obra **Vigiar e Punir**, de Foucault.

Nesse período, os crimes passam a assumir características patrimoniais, há uma explosão demográfica, além de um aumento das riquezas, das propriedades privadas e, por consequência, da necessidade de segurança para elas.

Era também a época em que crescia sem parar o número dos pequenos proprietários e artesãos incapazes de viver dentro do seu orçamento, enquanto as máquinas que os despojavam do seu meio de subsistência esperavam por mãos dóceis e obedientes prontas a servi-las.³

Os primeiros empresários reclamavam da falta de disposição dos operários para o ritmo monótono, rotineiro e mecânico do trabalho fabril, ou seja, “as casas panópticas de confinamento eram antes e acima de tudo fábricas de trabalho disciplinado”⁴. Além disso, os internos eram colocados para trabalhar nas atividades menos desejadas pelos trabalhadores livres⁵.

Apesar dessas constatações desmistificadoras do período em questão, pelo tipo de procedimento adotado e pelas suas consequências na confirmação e na reprodução de desigualdades injustificáveis, muitos acreditam que, se as prisões de hoje tivessem respeitado os elementos prescritos no seu surgimento (como espaços rigorosamente estruturados e atividades fiscalizadas, além de uma boa alimentação e condições de higiene) a situação penitenciária e o seu reflexo social seriam melhores, mas não é tão simples assim. Foram poucos os casos onde a prisão foi administrada tal como concebida e mesmo nestes casos as críticas negativas a ela⁶, contemporâneas ao seu surgimento, foram confirmadas.

Passada esta fase, surge a ideia da ressocialização, no século XIX, com a Escola Positiva Italiana, que continuou a vincular a execução penal ao trabalho e a alimentou, por meio deste, a fantasia de um tratamento ressocializador, com interferências diretas nas pessoas dos presos e não nas estruturas sociais. Esta última interferência foi desenvolvida, posteriormente, pelos sociólogos do século XX, mas tal ideia já era antecipada por um dos mais importantes autores da Escola Positiva, Enrico Ferri. Tal necessidade, no entanto, ainda hoje não é compreendida e/ou aceita, uma vez que a facilidade de incorporar um discurso simplista

3 BAUMAN, **Globalização: as conseqüências humanas**, p. 117.

4 BAUMAN, **Globalização: as conseqüências humanas**, p. 117.

5 BAUMAN, **Globalização: as conseqüências humanas**, p. 117.

6 Para os críticos da época, a prisão era vista como uma forma de castigo cara, inútil, desprovida de efeitos sobre o público, além de ser um exercício de tirania (FOUCAULT, **Vigiar e punir**).

de identificação das causas da criminalidade no próprio criminoso atendia os reclames da “ciência” e valorizava uma espécie de saber não compartilhado.

Os sistemas punitivos ocidentais modernos resultam do pensamento desenvolvido, principalmente, nos dois séculos mencionados, respeitadas as peculiaridades históricas, sociais, políticas e econômicas de cada país.

2 PRINCIPAIS PROBLEMAS DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA RELACIONADOS À QUESTÃO TRABALHISTA

A dinâmica do trabalho na Casa de Detenção de São Paulo pode ser utilizada como síntese dos principais problemas vividos no Brasil no que se refere ao trabalho penitenciário. Nas palavras de Drauzio Varella:

Algumas empresas empregam mão de obra local para costurar bolas, chinelos, colocar espiral em cadernos, varetas em guarda-chuvas, parafusos nas dobradiças e trabalhos similares. Teoricamente, os presos deveriam receber pelos serviços prestados, o que poderia ajudar a família desamparada ou servir de poupança para quando fossem liberados. Na prática, porém, a burocracia para retirar o dinheiro recebido é tanta que muitos aceitam o pagamento em maço de cigarro, a moeda tradicional.”⁷

2.1 Oportunidades de emprego para reclusos

De acordo com a atual Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210, de 11/7/1984), todos os presos condenados no Brasil têm direito ao trabalho e à sua remuneração (art. 41, II). No entanto, apenas uma minoria desses presos tem oportunidade de trabalho (e recebem a remuneração adequada). De acordo com informações oficiais, o trabalho prisional “só é facultado a 30% dos presos. De 220 mil apenas 70 mil trabalham”⁸.

A situação da oferta de oportunidades de emprego para a população carcerária é distinta, tanto na comparação entre os diversos estabelecimentos prisionais dos estados da federação, quanto no que se refere ao gênero dos destinatários.

Segundo a Human Rights Watch⁹, organização não governamental que visitou cerca de 40 presídios, cadeias e delegacias de polícia, de setembro de 1997

7 VARELLA, **Estação carandiru**, p. 142.

8 GREGORI, **Não considero tabu a questão da privatização**, p. 15.

9 HUMAN RIGHTS WATCH, **O Brasil atrás das grades**.

a abril de 1998, para produzir o relatório intitulado “O Brasil atrás das grades”, temos os seguintes exemplos de oferta de trabalho para a população masculina reclusa: na Penitenciária Raimundo Vidal Pessoa, em Manaus, 15% dos detentos estavam empregados, tendo sido observado o mesmo percentual no Presídio Central de Natal; no Presídio de Segurança Máxima de João Pessoa não havia detentos empregados¹⁰.

Para dar mais um exemplo apenas, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, no Relatório da II Caravana Nacional de Direitos Humanos, refere-se à Penitenciária de Segurança Máxima Bangu I, no Rio de Janeiro, como de “ociosidade máxima”, pois “os presos permanecem todo o tempo contidos dentro de suas galerias recebendo, em regra, apenas uma hora de sol por semana. A exceção de 4 internos que realizam serviços de faxina, nenhum dos demais presos trabalha ou estuda”¹¹. A ociosidade foi a principal reclamação feita pelos reclusos de Bangu I à Caravana:

Um deles, que fala vários idiomas, nos relatou que já há meses vem solicitando à direção da casa um quadro negro e giz para que possa dar aulas aos seus colegas. Inquirida a respeito, a Diretora nos respondeu que a solicitação estava sendo examinada de acordo com as “preocupações com a segurança”.¹²

Tal escassez de oferta de trabalho contribui para a superlotação dos presídios, pois dificulta a progressão de regime e a concessão do livramento condicional. Além disso, tal situação gera ou agrava tensões que culminam nas tão frequentes rebeliões, ou seja, é negativa inclusive para a administração penitenciária.

Nas instituições para mulheres que a Human Rights Watch visitou, ao contrário, a grande maioria das detentas estava empregada. Na Penitenciária Feminina de São Paulo, de 388 presas, 340 estavam empregadas. Na Casa de Detenção Feminina de Tatuapé/SP, quase todas as detentas empregadas e, na Penitenciária Feminina de Manaus, em dezembro de 1997, apenas 1 presa estava sem emprego¹³.

10 HUMAN RIGHTS WATCH, **O Brasil atrás das grades**, p. 131.

11 CAMARA DOS DEPUTADOS **II Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma amostra da realidade prisional brasileira**, p. 43.

12 CAMARA DOS DEPUTADOS **II Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma amostra da realidade prisional brasileira**, p. 43 e 44.

13 HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**, p. 149.

2.2 Remuneração

É curioso notar a questão de gênero na perspectiva trabalhista e penal. Uma das maiores reivindicações atuais das mulheres é a igualdade salarial, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece, no seu art. 5.º, inciso I, a igualdade e homens e mulheres, não podendo ser diferente a situação destas no mercado de trabalho, o que também está contemplado em nossa Carta Magna nos incisos XX e XXX do art. 7.º. Paradoxalmente, as detentas geralmente são poupadas de alguns dos piores aspectos das prisões masculinas, sofrendo menos violência oficial e contando com um apoio material maior, desfrutando de maior acesso a oportunidades de trabalho, além de salários melhores, segundo a *Human Rights Watch*¹⁴.

Contatamos, pois, uma desigualdade salarial prisional invertida.

Apesar de estar estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 7.º, incisos IV e VII, que ninguém pode ganhar menos de um salário mínimo se trabalhar jornada integral, a LEP determina, em seu art. 29, *caput*, que os presos recebam 3/4 do salário mínimo, mas em muitos dos presídios masculinos esse parâmetro não é respeitado, havendo casos como o da Penitenciária Central João Chaves, em Natal, em que não há pagamento pelo trabalho¹⁵, o que contraria também o art. 76, inciso I, das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas.

No tratamento desta matéria também é frequentemente esquecida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): “Art. 23: II – todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho”.

Segundo Julita Lengruber:

Se a obrigatoriedade do trabalho e a previsão de uma remuneração pelo mesmo são requisitos importantes para a preparação do preso para o retorno à sociedade, consciente de sua utilidade e valor, a exploração do trabalho dos presos com uma retribuição irrisória pode, ao contrário, fortalecer seu *animus delinquendi*.¹⁶

14 HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**, p. 149.

15 HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**, p. 132.

16 LENGRUBER, **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão para mulheres**.

2.3 Natureza do trabalho disponível

Uma pesquisa realizada em 1998, no presídio feminino de Florianópolis¹⁷ retrata bem o tipo de trabalho disponível aos encarcerados e a função cumprida por ele.

O trabalho prisional desenvolvido no Presídio Feminino de Florianópolis, à época da pesquisa, limitava-se a duas atividades: colagem de alças de cordas em sacos de carvão da marca “Boi na Brasa” e a confecção de cabos telefônicos para a Telebrás. As sacolas de carvão chegavam vazias e prontas da gráfica, cabendo às detentas confeccionarem as cordas feitas de sisal e as colarem nas sacolas. Quanto à confecção dos cabos telefônicos, as peças já chegavam prontas, bastando apenas encaixá-las, com algum instrumento que servisse como um martelo.

O trabalho era invariavelmente manual e não oferecia qualquer atrativo, sendo caracterizado pela monotonia e repetição. Como se nota, nada profissionalizante, como na teoria propõe o sistema penitenciário, para reintegrar o preso à sociedade. Para a pesquisadora, a presa continua a reproduzir na prisão um estilo de vida ligado a um tipo de trabalho caracteristicamente feminino o que, de fato, não lhe permite disputar melhores colocações no mercado de trabalho, ao reencontrar a liberdade.

As presas que possuíam uma condição financeira um pouco melhor costumavam não trabalhar. Seus comentários, registrados pela pesquisadora, transmitiam o preconceito de que trabalho braçal é para pobre, reproduzindo as noções de classe social presentes na sociedade *extramuros*, herança do sistema escravista¹⁸. Para outras, o trabalho prisional servia como uma forma de “ajudar a passar o tempo”.

Não há o menor interesse em ensinar aos detentos, em geral, ofícios que lhes possam valer no mundo livre, não há qualquer empenho em estimular o gosto pelo trabalho, consideradas as tarefas oferecidas. Ocorre, por exemplo, o treinamento interno para a utilização de equipamentos que não são mais usados na indústria, o que acaba por desperdiçar este tipo de aprendizagem prática.

17 SILVA, **Criminalidade da mulher: rotina carcerária e análise penitenciária do presídio feminino de Florianópolis.**

18 KANT DE LIMA, **A polícia na cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**, p. 58.

Ao contrário do que realmente é realizado dentro dos presídios, no que se refere ao trabalho prisional, a legislação vigente acerca de execução penal (art. 28, *caput*) determina que o trabalho penitenciário deve ter um sentido ético, como condição da dignidade humana, e ainda assumir um caráter educativo. A formação profissional do condenado também está prevista nas Regras Mínimas de números 71.4 e 71.5.

2.4 Remição

Para Romeu Falconi, “este benefício é na realidade um direito subjetivo do preso, já que há requisito a cumprir, pois toda vez que a lei impuser uma contrapartida, um dever, para conceder um benefício, este deixa de sê-lo, passando a direito subjetivo, portanto, líquido e certo”¹⁹.

Já existe a tese da contagem do tempo como se remido fosse no caso de o Estado não oferecer oportunidades de trabalho penitenciário. Há um projeto do deputado Marcos Rolim nesse sentido, estendendo a hipótese do parágrafo 2.º do art. 126 da LEP, que prevê a não interrupção da contagem em caso de o preso não prosseguir no trabalho por acidente. Isso valeria, portanto, para o preso que fosse impedido de iniciar ou de prosseguir em uma atividade laboral em razão do Poder Público não lhe ter atribuído trabalho, independente de culpa.

Além disso, segundo Resolução n. 5, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 19 de julho de 1999, em seu art. 29, deve-se “viabilizar, junto ao Congresso Nacional, a remição da pena pela educação”. Essa medida foi incorporada ao anteprojeto da nova LEP. O condenado que estiver cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, da seguinte forma:

- a) um dia de pena por três de trabalho;
- b) um dia de pena por 20 horas de estudo.

O condenado pode, inclusive, cumular a remição pelo trabalho com a remição pelo estudo.

Esta é uma ideia interessante, superando-se dificuldades como a restrição de certos materiais ou instrumentos que, muitas vezes, são utilizados por alguns presos para confeccionar armas para fugas e rebeliões. Os resultados, inclusive, poderiam ser melhores do que aqueles provenientes de experiências puramente laborais, uma vez que haveria espaço e incentivo para a utilização do formato de ensino profissionalizante.

19 FALCONI, **Sistema presídial: reinserção social?**, p. 70.

2.5 Organizações criminosas

Há, ainda, o problema das organizações criminosas dentro dos presídios. Tais organizações estariam ajudando as famílias dos presos em troca de serviços prestados (fator de risco de criminalização para a população feminina e jovens), o que poderia ser modificado se os presos tivessem condições de ajudar as famílias com o produto do seu trabalho. Ao contrário, os presos acabam se utilizando de outros expedientes, como o tráfico de drogas, comercialização de alimentos etc., para conseguir alguma fonte de renda.

3 INCONGRUÊNCIAS DA POLÍTICA GOVERNAMENTAL NO TOCANTE À SITUAÇÃO CARCERÁRIA

O Plano Nacional de Segurança Pública prevê, em seu Capítulo III, diversas medidas de natureza normativa, tais como a modernização do Código de Processo Penal, o Projeto de Lei reformulando o sistema de execução das penas e o projeto de Lei atualizando a Parte Geral do Código Penal. Essas medidas deveriam fazer parte de uma revisão da lógica punitiva brasileira, mas apenas representam alguns pequenos acertos dos diplomas legais referidos, tendo em vista uma situação de real descontrole.

Podemos perceber de imediato que a proposta elaborada pelo governo brasileiro de alteração da Parte Geral do Código Penal contraria disposições contidas no próprio Plano Nacional de Segurança Pública, pois nele (na ação 106 do compromisso n. 13) há uma menção expressa ao Regime Aberto, que desaparece na proposta de nova redação do Código. Esta é uma orientação conservadora em matéria de política criminal e pode ser percebida também na eliminação do *sursis*.

Quanto à eliminação da prisão albergue (regime aberto), a justificativa é a não construção das casas do albergado, enquanto tal construção poderia estar prevista no próprio Plano, com custos menores do que aqueles que serão destinados e estabelecimentos para o cumprimento de pena em regime semiaberto (justificativa n. 4 *in fine*).

O tempo previsto atualmente para progressão de regime não é considerado suficiente. A perspectiva de ampliação deste período de 1/6 para 1/3 no caso da passagem para o regime semiaberto e a ampliação para 1/2 na passagem para o livramento condicional é o resultado claro da luta dos Movimentos de Lei e Ordem, cujas pressões na mídia são capitaneadas por políticos conservadores e oportunistas, como também por parentes de vítimas famosas que não se

conformam em ver soltos os seus algozes, restringindo-lhes, evidentemente, a possibilidade de reinserção social.

Paradoxalmente, encontramos estranhas novidades no projeto de reforma do Código Penal. Entre as regras do regime fechado estão o isolamento noturno (art. 34 parágrafo 1.º), indicando que cada condenado, enfim, terá uma cela só sua. Este deverá ser o parâmetro para que o juiz da execução fixe o número máximo de presos em cada estabelecimento em cada ano (art. 34-A, parágrafo 2.º) e, enquanto a lei nova dificulta a progressão de regime, a previsão é que a entrada de um preso além do número fixado importa a transferência daquele que estiver mais próximo de progredir para outro regime ou para a situação de livramento condicional (art. 34-A, parágrafo 3.º), como se houvesse um controle adequado na execução das penas que permitisse tal procedimento²⁰.

Isso pode significar duas coisas em especial: ou teremos uma maciça construção de estabelecimentos penais para o regime fechado e o semiaberto (principalmente para o fechado), ou teremos mais condenados na rua, contrariando o espírito indicado até aqui, ainda mais quando observamos, no Compromisso n. 7, Ação n. 53, a intenção clara de cumprir todos os mandados de prisão já expedidos. Assim, ao mesmo tempo em que é dificultada a progressão é introduzido um critério duvidoso, que reflete o amadorismo com que são tratadas essas questões.

Na análise do referido Plano Nacional de Segurança Pública, ora nos surpreendemos com propostas avançadíssimas em termos de política de segurança, ora entendemos que não se sabe muito bem o que fazer com elas, o que é típico da importação de modelos milagrosos, e é nesta lógica que estão inseridas as atuais propostas de reforma.

4 PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

A moderna criminologia não tem como referenciais exclusivos a lei e a dogmática penal. Seu principal objeto de estudo é o sistema penal e as funções que este desempenha, além daquelas que ele diz desempenhar. Ressalte-se, desde já, que essas funções desempenhadas pelo sistema penal não coincidem com o seu “discurso”. Trabalha-se, por exemplo, com a observação da ação seletiva do sistema penal no recrutamento de sua clientela. Traduzindo para o tema: como a posição do delinquente no mercado de trabalho (desemprego, subemprego) contribui para a sua criminalização?

²⁰ Tal controle é vital para a administração de sistemas prisionais e deve ser visto como prioritário em qualquer estratégia de alteração positiva da situação penitenciária brasileira.

Estudos criminológicos vêm demonstrando, nas últimas décadas, que aqueles elementos das estatísticas oficiais sobre crimes, indicados como causas da criminalidade (pobreza, situação familiar, nível educacional, raça, cor, sexo etc.), funcionam como condições da criminalização, em razão da desproteção (social, familiar) do indivíduo, dependente dos mesmos elementos. Esta perspectiva na investigação criminológica só foi possível a partir da metade do século XX, quando alguns sociólogos descobriram que pessoas que não desfrutam do estereótipo de criminosas também praticavam crimes altamente prejudiciais à sociedade (como os criminosos do colarinho branco) e que, portanto, as estatísticas criminais refletiam uma visão distorcida da criminalidade como concentrada nos estratos sociais inferiores²¹.

Devemos, pois, desenvolver também, ou principalmente, uma perspectiva preventiva, procurando garantir condições para que as pessoas não sejam excluídas do acesso às relações formais de emprego e que, por sua vez, não sejam excluídas do convívio social por meio do encarceramento, pois a prisão é a radicalização da exclusão.

Assim, as deficiências da legislação e os problemas na aplicação da mesma não têm tantos significados como a análise dos mecanismos formais de controle, como a prisão, em termos estruturais, mais amplos e situados a partir de uma nova realidade que é da globalização. Aqueles problemas são a consequência da falta de reflexão sobre esses últimos elementos.

4.1 A política criminal repressiva a partir do modelo norte-americano

Creio que não seja preciso argumentar as razões desta referência aos Estados Unidos. Trata-se do principal exportador de políticas repressivas, da privatização dos presídios e da exploração do trabalho carcerário. Afinal, para onde viajam nossos governadores quando retornam com excesso de bagagem repressiva?²²

21 Sobre o assunto ver BARATTA, **Criminologia crítica e crítica do direito penal**.

22 Podemos utilizar como exemplo o discurso proferido pelo empresário Frederico Perry Vidal, um dos diretores da Pires Serviços de Segurança, representando o Secretário de Segurança do Estado do Paraná durante o World Security Congress 2000, em Bangkok (Tailândia): "Secretário da Justiça no governo do Estado do Paraná, no Brasil, visitou presídios noutros países, a começar pelos Estados Unidos da América do Norte, para conhecer diretamente exemplos de unidades penitenciárias com administração participada entre o Poder Público e Empresas de Segurança Privada, em que os detentos têm responsabilidades de trabalho produtivo e rentável, além de outras ocupações diárias inerentes à manutenção do próprio presídio". Disponível em: www.latinevent.com.br/port/gd/wsc/wsc_2000.htm.

O sistema prisional norte-americano é um dos maiores do mundo, tendo alcançado a casa dos 2 milhões de pessoas encarceradas em 1998. “Se fosse uma cidade, o sistema carcerário norte-americano seria hoje a quarta maior metrópole do país.”²³ Durante as décadas de 80 e 90 houve um crescimento extraordinário de tal sistema, tendo triplicado em 15 anos, ainda que a criminalidade não tenha acompanhado este mesmo movimento, estando, sua taxa, estável desde o início da década de 70. Erick Lotke observa que “a taxa de encarceramento dos EUA é bem superior aos padrões internacionais, mas a taxa de criminalidade é similar”²⁴. Os índices de encarceramento, em 1997 chegaram perto de 650 detentos para cada 100.000 habitantes, o que significa 6 a 12 vezes mais do que o índice dos países da União Europeia²⁵.

O encarceramento nos Estados Unidos e na União Europeia em 1997/26

País	Quantidade de prisioneiros	Índice para cada 100.000 habitantes
Estados Unidos	1.785.079	648
Portugal	14.634	145
Espanha	42.827	113
Inglaterra/Gales	68.124	120
França	54.442	90
Holanda	13.618	87
Itália	49.477	86
Áustria	6.946	86
Bélgica	8.342	82
Dinamarca	3.299	62
Suécia	5.221	59
Grécia	5.557	54

23 WACQUANT, *As prisões da miséria*, p. 81.

24 LOTKE, *A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA*, p. 43 e 44.

25 WACQUANT, *As prisões da miséria*, p. 81.

26 Fonte: Bureau of Justice Statistics, Prison and Jail Inmate at Mid-Year 1998, Washington, Government Printing Office, mar. 1999, para os Estados Unidos; Pierre Tournier, *Statistique pénale annuelle du Conseil de l'Europe, Enquête 1997*, Estrasburgo, Conselho da Europa, para a União Europeia. (WACQUANT, *As prisões da miséria*, p. 82).

No mesmo ano (1997) o Brasil estava com uma taxa de 108,4 presos por 100.000 habitantes contra 95,5 da estimativa anterior (1995). Em 1999 o Brasil já contava com uma população prisional de 197.788 presos, de acordo com informações do Ministério da Justiça, o que correspondia a uma média nacional de 127,7 presos por 100.000 habitantes. Dessa forma, nosso país vem, progressivamente, encarcerando maiores parcelas de sua população²⁷ e está acompanhando, na medida de suas possibilidades, a onda repressiva.

Para Erick Lotke, a distorção dos índices norte-americanos deve-se à entrada facilitada nas prisões.

Nos velhos tempos, a polícia entrava em um bar onde estava acontecendo uma briga e mandava todo mundo para casa; agora, eles prendem todos os envolvidos por agressão. O comportamento das pessoas é o mesmo, mas a resposta do governo tem sido diferente. É assim, enfim, que se obtém um aumento na taxa de encarceramento sem que ocorra um aumento da criminalidade.²⁸

Apesar da demonstração estatística do real funcionamento daquele sistema, o que mais impressiona é a sua seletividade.

Contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social.²⁹

Tal revelação confirma a “funcionalidade” dos sistemas repressivos, mas nunca foi tão bem resumida como na seguinte afirmação:

Em suma, nós estamos atualmente usando o sistema de justiça criminal para ‘administrar as classes mais baixas’. A prisão não serve mais para retirar do convívio social os verdadeiramente perigosos; tem sido utilizada como instrumento de controle de determinado segmento social.³⁰

27 LENGROBER, **O sistema penitenciário brasileiro**.

28 LOTKE, **A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA**, 1997, p. 45.

29 WACQUANT, **As prisões da miséria**, p. 83.

30 LOTKE, **A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA**, p. 45 e 46.

Zygmunt Bauman compartilha deste entendimento quando diz que a prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial e que isso tem sido, em todas as épocas o método primordial de lidar com setores inassimiláveis e problemáticos da população. Ele nos dá como exemplo o confinamento dos escravos às senzalas e o isolamento dos leprosos, dos loucos e daqueles de etnia ou religião diversa das predominantes³¹. A separação espacial é, portanto, uma forma secular de reagir a toda diferença, principalmente às diferenças que não podiam ser acomodadas, o que assume um significado ainda mais grave hoje, com outra orientação teórica, quando da observação das características da população reclusa e sobre a evidente desproporção entre aquelas pessoas que no século XIX seriam consideradas normais e o tipo de seleção feita para se chegar ao que corresponderia hoje a um padrão de anormalidade, se estivéssemos seguindo uma orientação positivista:

Nas prisões dos condados, 6 penitenciários em cada 10 são negros ou latinos; menos da metade tinha emprego em tempo integral no momento de ser posta atrás das grades e 2/3 provinham de famílias dispendo de uma renda inferior à metade do "limite da pobreza".³²

Atualmente existem 5,7 milhões de americanos nas mãos da justiça (contando-se os encarcerados e aqueles sob custódia), que representam 5% dos homens com mais de 18 anos e um homem negro para cada 5³³. Isso representa um custo direto elevadíssimo e custos sociais indiretos, até mesmo para um país rico.

120 bilhões de dólares foram gastos com o sistema de justiça criminal em 1996 (nos níveis estadual, federal e municipal), o que está muito acima dos 28 bilhões gastos 1980. Houve um aumento de 330% em dólares reais.

A média nacional de custo por prisioneiro é de U\$22,000 anuais. Compare-se este custo aos U\$4,000, valor médio da anuidade em uma escola secundária. O valor da anuidade do curso superior em uma faculdade particular está por volta de U\$18,000.

[...]

Outra forma de pensar nos custos do sistema criminal é considerar não o dinheiro gasto, mas o dinheiro arrecadado. O sistema de justiça criminal já faz parte da

31 BAUMAN, **Globalização: as conseqüências humanas**, p. 114.

32 LOTKE, **A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA**, p. 83.

33 LOTKE, **A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA**, p. 84.

economia americana. É realmente um ponto de grande interesse econômico e, portanto, tem suas metas – quanto maior o número de pessoas presas, maior o lucro que outras pessoas terão.³⁴

Apenas uma empresa americana de administração privada de penitenciárias, a Corrections Corporations of America (CCA), apresentou, no ano de 1990, um faturamento de 55,5 milhões de dólares³⁵. Dados mais recentes revelam que “em cinco anos o valor de mercado da companhia, que é cotada na Bolsa de Valores de Nova York, passou de US\$ 200 milhões para US\$ 1,2 bilhão”³⁶. A Companhia administrava, em junho de 2000, 6% da população carcerária norte-americana, o equivalente a 120 mil presos, e estaria ganhando do Estado “cerca de U\$ 25 por preso, ou U\$ 3 milhões por mês”³⁷.

Trata-se de uma iniciativa extremamente rentável para as empresas, de uma exploração de mão de obra barata que já é comparada a trabalho escravo³⁸, de um condicionante privado para uma sanção pública (permanência ou não do indivíduo no sistema prisional) – pois a duração da pena pode estar vinculada, nos Estados Unidos, à aceitação do trabalho oferecido e do desempenho neste – além de um recurso habilmente utilizado para controlar os índices de desemprego naquele país.

4.1.1 Consolidação das carreiras criminais

Existem hoje perto de 55 milhões de fichas criminais, referentes a cerca de 30 milhões de indivíduos (quase 1/3 da população adulta masculina do país). Tais registros podem ser utilizados pelos empregadores para descartar os aspirantes a emprego com antecedentes, não importando que os dados sejam frequentemente incorretos, prescritos, sem importância ou até mesmo ilegais.

34 LOTKE, **A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA**, 1997, p. 43.

35 ARAÚJO Jr., **Prisões privadas**, p. 165.

36 FOLHA DE SÃO PAULO. **Contratos para a administração privada de prisões se multiplicam**, p. 24.

37 FOLHA DE SÃO PAULO. **Número de presos bate recorde nos EUA**, p. 22.

38 “Por salários finais que chegam a 28 centavos por hora (o salário-mínimo do país é superior a US\$ 5 por hora), prisioneiros da Califórnia a Nova York estão fazendo ou já fizeram reservas pelo telefone para companhias aéreas como a TWA, roupas íntimas para a Vitória’s Secret e uniformes para funcionários do McDonald’s”. FOLHA DE SÃO PAULO. **Presos dão lucro a empresas**, p. 24.

Uma dúzia de estados disponibiliza esses arquivos em sites da Internet, o que permite acesso a qualquer um, sem o menor controle³⁹.

Isso reafirma as teorias criminológicas que se referem à prisão como instrumento para a consolidação das carreiras criminais, pois a etiqueta de criminoso atribuída a um indivíduo pela sanção penal diminui as possibilidades de ação do mesmo, ao invés de reinseri-lo na sociedade, onde, provavelmente, nunca esteve inserido, ou, no caso do mercado de trabalho, teve uma inserção limitada, talvez nem isso, como é comum nos dias de hoje.

5 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

É muito difícil continuar pensando na reabilitação dos presos por meio do trabalho, embora saibamos que enquanto existirem pessoas presas nós teremos que continuar a nos preocupar com a dignidade delas, e o direito ao trabalho ainda é condição para uma vida digna. Contudo, a dignidade da população carcerária não é a preocupação dos responsáveis pela introdução da perspectiva privada na execução penal.

De um lado, nós temos hoje uma tendência de explorar mais e melhor o trabalho dos presos, mas somente o dos mais dóceis e habilidosos, desde que haja a demonstração da rentabilidade deste trabalho; e, de outro, nós temos o verdadeiro abandono dos ideais de reabilitação, tanto pelo trabalho quanto por qualquer outro tipo de atividade.

Retomamos, nesse ponto, a importação dos modelos milagrosos.

A lógica da privatização dos presídios é a mesma da segurança privada. Ela nos chega dos EUA no fluxo dos Movimentos de Lei e Ordem, é de fácil compreensão, mas tem implicações complexas e pode ter consequências graves.

Podemos perguntar, por exemplo:

– Qual é o interesse das companhias de seguro na redução do chamado sentimento de insegurança na sociedade?

– Se as pessoas não se sentissem inseguras, por que segurariam seus bens?

No caso da privatização dos presídios:

– Estaríamos livres das pressões das empresas privadas, que estão cada vez mais interessadas na administrar o trabalho penitenciário brasileiro, para que

39 WACQUANT, *As prisões da miséria*, 2001, p. 84.

outras condutas venham a ser criminalizadas e para que o tratamento penal dispensado aos seus autores implique num período maior de reclusão?

Já temos notícias de que empresas privadas que administram presídios nos EUA (*Corrections Corporation of America e Wackenhut Corrections*) fazem este tipo de pressão e que há anos vêm tentando entrar no mercado brasileiro. “Recentemente, uma delas juntou-se à Pires Serviços de Segurança para tentar mudar a lei e convencer governadores de Estado que a melhor e mais barata forma de cuidar de presos é a administração privada”⁴⁰. No entanto, o custo reduzido não está sendo confirmado nos Estados Unidos, pois um trabalho de uma comissão do Congresso norte-americano – a GAO (*General Accounting Office*) – “indicou que os estabelecimentos privados custam somente 1% a menos aos cofres públicos do que a administração pública de penitenciárias”⁴¹.

A Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores já iniciou seu trabalho no Brasil, uma vez que compõe, juntamente com a Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial, a Humanitas Administração Prisional Privada Ltda., que é responsável pelas duas “experiências” nacionais de transferência da administração e segurança interna dos presídios⁴² – a Penitenciária de Guaruva/PR, inaugurada em novembro de 1999, e a Penitenciária do Cariri/CE, que começou a funcionar no mês de janeiro deste ano. Tal iniciativa está sendo estudada como modelo pela Secretaria Nacional de Justiça do governo brasileiro, para ser oferecida aos governadores dos estados, ainda que o custo por prisioneiro chegue a R\$ 1.200,00 por mês contra cerca de R\$ 700,00 no sistema público⁴³.

Um dos resultados considerados positivos deste “modelo” é a ausência de registros de rebeliões. No entanto, devemos observar que estas penitenciárias ainda não estão operando com sua capacidade máxima, uma vez que é feita uma triagem de prisioneiros antes da transferência, sendo selecionados apenas aqueles que apresentarem bom comportamento. Ainda assim os presos que não se adaptarem e puderem representar algum tipo de problema para este “eficiente” modelo, podem ser devolvidos, o que já aconteceu na Peni-

40 FOLHA DE SÃO PAULO. **Contratos para administração privada de prisões se multiplicam**, p. 24.

41 FOLHA DE SÃO PAULO. **Contratos para administração privada de prisões se multiplicam**, p. 24.

42 A Polícia Militar ficaria responsável pela segurança externa.

43 CORREIO BRAZILIENSE. **Penitenciária Ltda.**, p. 20.

tenciária do Cariri, permanecendo lá somente aqueles que “têm vontade de trabalhar”⁴⁴.

O estado do Paraná foi pioneiro nesta iniciativa, conforme discurso proferido pelo empresário Frederico Perry Vidal, um dos diretores da Pires Serviços de Segurança, representando o Secretário de Segurança daquele estado durante o World Security Congress 2000, em Bangkok (Tailândia), onde apresentou a experiência da Penitenciária Industrial de Guarapuava. Em suas palavras:

O Dr. José Tavares, que foi o iniciador da participação privada na administração de presídios, com vista à reabilitação social pelo trabalho, perguntou a alguns incrédulos nos bons resultados dessa sua decisão: “Se hoje recuperamos até o lixo, por que não fazê-lo com os seres humanos?”⁴⁵

Esta declaração revela a sintonia da iniciativa privada com o governo do estado do Paraná e a filosofia que originou tal modelo.

Para o professor João Marcelo de Araújo Jr.:

[...] o objetivo teórico da administração penitenciária é combater a criminalidade e não, obter lucros; ora, as empresas que desejam participar da administração penitenciária querem ganhar dinheiro e retiram o seu lucro da própria existência da criminalidade; logo, tais empresas, que têm interesse em manter seus lucros, não irão lutar contra a criminalidade... e se não têm tal interesse não devem administrar prisões.⁴⁶

Ainda segundo o autor mencionado, “o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade”⁴⁷. O trabalho faz parte da natureza da pena e só o Estado pode obter receita dele. Este princípio está consagrado nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas em 1955.

Regra 72.2. [...] os interesses dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de lograr benefícios pecuniários para uma indústria penitenciária.

44 CORREIO BRAZILIENSE. **Presídio só para comportados**, p. 21.

45 Disponível em: www.latinevent.com.br/port/gd/wsc/wsc_2000.htm.

46 ARAÚJO Jr., **Prisões privadas**, p. 167.

47 ARAÚJO Jr., **Prisões privadas**, p. 162.

Regra 73.1. As indústrias e granjas penitenciárias deverão, preferivelmente, ser dirigidas pela própria administração, e não por contratantes particulares.

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 34, estabelece que: “O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado”.

O anteprojeto da nova Lei de Execuções Penais mantém este dispositivo, retirando, contudo, a autonomia administrativa. O parágrafo único desse dispositivo (art. 34), com redação mantida no anteprojeto referido, diz também o seguinte: “Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada”.

Essa norma vem sendo interpretada⁴⁸ de maneira que as empresas ou fundações públicas tenham a função de promover e supervisionar o trabalho, podendo entregar a execução direta deste a empresas privadas. Mas o que realmente tem favorecido as empresas privadas na exploração do trabalho penitenciário é a redação atual do art. 36 da LEP, que diz respeito ao trabalho externo: “O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”.

Os anteprojetos do novo Código Penal e da nova LEP vedam o trabalho externo ao condenado à pena de prisão em regime fechado (art. 34-A CP e art. 31, *caput* LEP). Portanto, a menção explícita a entidades privadas só irá reaparecer, na LEP, nas regras do trabalho externo para presos em regime semiaberto (art. 36, *caput*). Contudo, a problemática não é exatamente esta, visto que a supressão do trabalho externo dos anteprojetos referidos implica, mais uma vez, na contramão da história em termos político-criminais, pois esta é uma das formas de aproximar da sociedade o indivíduo recluso⁴⁹. Haveria, então, a necessidade de revisão do texto legal, sem excluí-la.

As Nações Unidas, em suas Regras Mínimas (n. 46.3), recomendam, ainda, que os participantes da execução penal, em todos os níveis, sejam funcionários públicos em sentido estrito.

48 MIRABETE, **Execução Penal**, p. 104.

49 Neste sentido SÁNCHEZ RIOS. **Prisão e trabalho: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro**, p. 55 e seguintes.

Note-se, ainda, que o período de crescimento do sistema prisional norte-americano (anos 1980 e 1990), que lhe rendeu o título de maior do mundo, coincide com o período em que as empresas privadas começaram a investir nos presídios e a lucrar com a exploração da mão de obra dos presos. Também é curioso perceber que os estados americanos estão deixando de investir em áreas como saúde e educação para investir em presídios, muitos deles privados. Esta situação é referida por Loïc Wacquant como a passagem do Estado Providência para o Estado Penitência⁵⁰.

5.1 O abandono do ideal de reabilitação

Vimos que a exploração do trabalho presidial só é aconselhada, como nos atuais projetos brasileiros, para presos que apresentem bom comportamento; para os demais nem mesmo a exploração é bem-vista: são duas tendências bem-marcadas nas perspectivas da administração prisional.

Segundo Zygmunt Bauman, a questão da reabilitação destaca-se hoje por sua irrelevância⁵¹. Isso pode ser percebido pela nova onda de exploração econômica do trabalho dos presos, desvinculada de sua finalidade ética e educacional, esgotando o sentido utilitarista da época do nascimento das prisões, mas também por meio do funcionamento de algumas penitenciárias norte-americanas, que excluem tal sentido.

A prisão de Pelican Bay, segundo uma entusiástica reportagem do Los Angeles Times de 1.º de maio de 1990, é “inteiramente automatizada e planejada de modo que cada interno praticamente não tem qualquer contato direto com os guardas ou outros internos”. A maior parte do tempo os internos ficam em “celas sem janelas, feitas de sólidos blocos de concreto e aço inoxidável... Eles não trabalham em indústrias de prisão; não têm acesso a recreação; não se misturam com outros internos”. Até os guardas “são trancados em guaritas de controle envidraçadas, comunicando-se com os prisioneiros por meio de um sistema de alto-falantes” e raramente ou nunca sendo vistos por eles. A única tarefa dos guardas é cuidar para que os prisioneiros fiquem trancados em suas celas – quer dizer, incomunicáveis, sem ver e sem ser vistos. Se não fosse pelo fato de que os prisioneiros ainda comem e defecam, as celas poderiam ser tidas como caixões.⁵²

50 WACQUANT, *As prisões da miséria*, p. 77 e seguintes.

51 BAUMAN, *Globalização: as conseqüências humanas*, p. 119.

52 BAUMAN, *Globalização: as conseqüências humanas*, p. 116.

Este é o sentido da prevenção especial negativa, que consiste na neutralização ou intimidação específica dos detentos e que sobrevive como função da pena em uma orientação tecnocrática.

O referido autor utiliza toda a análise sobre o controle panóptico, tratado no início deste artigo, para confrontá-lo às novas formas de controle tecnológico de prisioneiros. Para ele o Panóptico tinha por finalidade tirar os internos do caminho da perdição moral para que desenvolvessem hábitos que lhes permitissem retornar ao convívio da sociedade normal, interromper a decadência, combater a preguiça, a inépcia e o desrespeito ou indiferença pelas normas sociais⁵³, tudo isso por meio do trabalho, considerado receita de uma vida meritória. No projeto de *Pelican Bay* não há nada que permita tal atividade. O que os internos lá fazem não importa. “O que importa é que fiquem ali”⁵⁴. Em sua reflexão sobre as várias faces do panóptico, alerta-nos da seguinte situação:

Se os campos de concentração serviram como laboratórios de uma sociedade totalitária nos quais foram explorados os limites da submissão e servidão e se as casas de correção panópticas serviam como laboratórios da sociedade industrial nos quais foram experimentados os limites da rotinização da ação humana, a prisão de Pelican Bay é um laboratório da sociedade “globalizada” [...], no qual são testadas as técnicas de confinamento espacial do lixo e do refugio da globalização e explorados os seus limites.⁵⁵

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A privatização dos presídios significa, pois, o abandono do ideal de reabilitação por dois motivos fundamentais: o primeiro é a finalidade lucrativa, que nos desvia deste objetivo; o segundo é o distanciamento ainda maior do envolvimento efetivo da comunidade na execução penal⁵⁶, facultado pela Lei de Execuções Penais em seu art. 4.º.

A finalidade lucrativa contraria o princípio da intervenção mínima, que é dominante hoje, teoricamente, em matéria de política criminal, pois os empre-

53 BAUMAN, **Globalização: as conseqüências humanas**, p. 116 e 117.

54 BAUMAN, **Globalização: as conseqüências humanas**, p. 121.

55 BAUMAN, **Globalização: as conseqüências humanas**, p. 121.

56 O que Raúl CERVINI chama de “referente comunitário” (A privatización de los presidios y referente comunitário, p. 183 a 226).

sários desse setor devem estar sonhando com uma mão de obra composta de condenados por crimes não violentos e de bom comportamento, e estes não deveriam estar atrás das grades. Além disso, a privatização acentua a distância entre nossa caótica situação penitenciária e o seu caminho natural de eliminação. Este é o efeito da “indústria do controle do crime”⁵⁷ sobre as opções político-criminais.

A opção pelo trabalho penitenciário, operacionalizado pela iniciativa privada, é sustentada pela falácia do “tratamento ressocializador” e comprada por muitos como uma “alternativa” em função do já constatado ócio e do significado deste para a proteção dos Direitos Humanos, visto que há uma cobrança por parte de organismos internacionais para que os países introduzam em seus ordenamentos jurídicos (e cumpram) normas que possibilitem o respeito de tais direitos. No entanto, não é possível nem desejável colocar em curso o “tratamento” referido, pois ele envolve uma noção de anomalia ou, na melhor das hipóteses, estabelece-se numa relação provedor (instituição) – receptor (detento), ambas heranças do positivismo criminológico.

Para Alessandro Baratta objetivo de reinserção dos condenados existe, mas deve ser reinterpretado. Ele não pode ser perseguido por meio da pena de prisão, mas apesar dela, buscando-se a diminuição dos aspectos mais negativos dela. Em suas palavras:

*Para una política de reintegración social de los autores de delitos, el objetivo inmediato no es solamente una cárcel ‘mejor’ sino también y sobre todo menos cárcel. Se trata de considerar seriamente, como política a corto y mediano plazo, una drástica reducción de la aplicación de la pena carcelaria, así como llevar al mismo tiempo al máximo desarrollo las posibilidades ya existentes de régimen carcelario abierto y de realización de los derechos del detenido a la Instrucción, al trabajo y a la asistencia, a la vez que desarrollar más estas posibilidades en el plano legislativo y administrativo.*⁵⁸

O envolvimento da comunidade, por sua vez, é uma questão central que deve ser salientada neste momento, pois a própria ideia de reinserção pressupõe tal envolvimento, sendo essencial para a chamada destecnificação. Enquanto sobrevive a ideia da prevenção especial negativa como função da

57 Sobre tal indústria ver livro de mesmo nome do criminólogo norueguês Nils CHRISTIE, 1998.

58 BARATTA, **Resocialización o control social: por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado**, p. 254.

pena, confia-se a solução dos problemas criminais ao funcionamento regular do próprio sistema de controle social formal e a seus agentes. A destecnificação, ao contrário, rompe com os limites formais e exige o diálogo com elementos e atores externos, de forma a aproximar a sociedade de seus próprios conflitos, ainda que estes, neste caso, sejam reduzidos de forma simplista aos crimes e seus autores.

O desejo de oferecer trabalho à população reclusa não deve suplantiar a necessidade de mudanças significativas na maneira de ver a situação penitenciária, observados os riscos da assunção acrítica de posturas equivocadas como aquelas apresentadas como atuais neste texto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO Jr., João Marcelo. Prisões privadas. *In: Fascículos de Ciências Penais*, ano 5, v. 5, n. 3. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1992.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social: por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado. *In: ARAÚJO Jr., João Marcelo (org.). Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **II Caravana nacional de direitos humanos: uma amostra da realidade prisional brasileira**. Brasília, 2000.

CERQUEIRA, Daniel; LENGROBER, Julita. **Fórum de debates Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas**. 1.º Encontro. Rio de Janeiro: IPEA, julho de 2000.

CORREIO BRAZILIENSE. 13/05/2001.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis/RJ: Vozes.

FOLHA DE SÃO PAULO. 11/06/2000.

GREGORI, José. "Não considero tabu a questão da privatização". Entrevista concedida a Lia Imanishi Rodrigues, Raimundo Rodrigues Pereira e Tânia Caliari. *In: Reportagem*, ano III, n. 19, abr. 2001.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**. EUA, 1998.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia na cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEITE, George (org.). **I Encontro nacional da execução penal**. Brasília: FAPDF, 1998.

LENGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão para mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LOTKE, Erick. A dignidade humana e o sistema de justiça criminal nos EUA. Trad. Ana Sofia Schmidt de Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 24, 1997.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 1997.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Prisão e trabalho**: uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro. Curitiba: Universitária Champagnat, 1994. Coleção Ponto de Partida.

SILVA, Gisele Laus da. **Criminalidade da mulher**: rotina carcerária e análise penitenciária do presídio feminino de Florianópolis. Monografia final do Curso de Graduação em Direito. Florianópolis: UFSC, 1998.

VARELLA, Drauzio. **Estação carandiru**. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

www.latinevent.com.br

PARTE III

CIDADANIA SALARIAL E
PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA
EM FACE DO
ENCARCERAMENTO

COLAPSO DO PROJETO DE CIDADANIA SALARIAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: A GESTÃO ESTATAL DA REBELDIA DA POPULAÇÃO SOBRENTE AOS REQUISITOS DO CAPITALISMO NO BRASIL

Luciana Caetano

Doutora em desenvolvimento econômico pela Universidade Estadual de Campinas (2018), professora adjunta na Universidade Federal de Alagoas e pesquisadora do GDIMT – Ufal.

E-mail: lucaetano2005@uol.com.br.

Curriculo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/>.

Marcio Pochmann

Doutor em ciência econômicas pela Universidade Estadual de Campinas (1993), professor titular, colaborador do Instituto de Economia e pesquisador do CESIT – Unicamp.

E-mail: mrcpochmann@gmail.com.

Curriculo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/>.

A concentração de prisioneiros comuns composta pelo recrutamento compulsório no “andar de baixo” pelo sistema carcerário não constitui novidade no Brasil. De fato, o encarceramento de pobres e contestadores da ordem instalada pelos protagonistas construtores da nação tanto no Império (1822-1889) como na República faz parte do arquipélago institucional a sustentar o verdadeiro *apartheid* social no país.

A novidade mais recente, contudo, está vinculada ao procedimento do encarceramento em massa ocorrido a partir do final do século XX, coincidindo, inclusive, com a retomada do regime democrático no país. A comparação do número de presos de 2022 (909 mil, representando 0,44% da população) com o ano de 1990 (90 mil, representando 0,06% da população) revela a multiplicação por 10,1 vezes na quantidade de encarcerados, enquanto a população do país foi multiplicada por apenas 1,4 vez.

Diante disso, o presente estudo tem por propósito contribuir no debate sobre o atual e crescente abarrotamento das cadeias e prisões do país por parcela da população que, empobrecida e sem destino de mobilidade social ascensional, se rebela à condição de sobranje dos requisitos do capitalismo. Para tanto, parte-se da hipótese do encarceramento em massa durante o primeiro quarto do século XXI ser componente fundamental na gestão social da pobreza diante do colapso do projeto de cidadania salarial decorrente da ruína da sociedade urbana e industrial.

Nas páginas a seguir, o leitor encontrará, inicialmente, breve apresentação do que se compreende por colapso do projeto de cidadania salarial. Na sequência, a explicitação sintética do padrão de gestão estatal da população sobranje aos requisitos do capitalismo instalado na transição “pelo alto” do regime autoritário (1964-1985) para a democracia composto por ações governamentais emergenciais diante dos escombros da sociedade urbana e industrial.

1 COLAPSO DO PROJETO DE CIDADANIA SALARIAL

Ao final da década de 1970, o Brasil e Coreia do Sul eram os dois principais exemplos de construção exitosa de sociedade urbana e industrial em países de passado colonial. Por especificidades nacionais em conexão com a reorganização capitalista mundial ocorrida a partir da decadência inglesa no início do século XX, o Brasil conseguiu acelerar a passagem do agrarismo para o moderno sistema econômico complexo, integrado e articulado regionalmente.

Entre a Grande Depressão econômica mundial de 1929 e a Revolução Iraniana em 1979, o Brasil percorreu inegável modernização capitalista que, ainda profundamente conservadora, demarcou as bases do inédito e consistente projeto de cidadania salarial na periferia capitalista. Da Revolução de 1930 ao ingresso passivo e subordinado na globalização a partir do governo Collor (1990-1992), a taxa de assalariamento dos ocupados progrediu significativamente.

O sucesso da conversão da população sobrando no campo em proletários urbanos munidos de identidade e pertencimento à cidadania salarial transcorreu compatível com o avanço capitalista. Na década de 1980, por exemplo, a cada grupo de dez ocupados, sete pertenciam às atividades tipicamente capitalistas, enquanto na década de 1920 não chegavam a dois ocupados.

A partir dos anos de 1990, contudo, a taxa de assalariamento não somente estancou, como passou a regredir o contingente de proletários contemplados pela cidadania salarial. Em 2022, por exemplo, o Brasil não registrou cinco a cada grupo de dez ocupados vinculados às atividades tipicamente capitalistas, uma vez que a maior parte dos postos de trabalho se encontravam submetidos ao setor público (11%) e à economia popular e de subsistência (40%).

1.1 Montagem e expansão do projeto de cidadania salarial

A transição do longo e primitivo agrarismo para a moderna sociedade urbana e industrial brasileira contemplou o enfrentamento da parcela “social inorgânica” crescente no interior da sociedade de classe e frações formadas pelo capitalismo nascente do final do século XIX. Com o desarranjo no centro do capitalismo mundial imposto pela grande Depressão de 1929 intermediada por duas guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945), o Brasil, fruto da mudança na correlação de forças políticas internas, alterou a sua presença na Divisão Internacional do Trabalho.

Da Revolução de 1930 ao final do governo Sarney (1985-1990), o Brasil perseguiu em maior ou menor medida o propósito tenentista da transformação da sociedade prisioneira do atraso agrário na modernidade urbana e industrial. Por mais de meio século, o Brasil deixou o modelo econômico primário exportador para assumir na Divisão Internacional do Trabalho a posição de país produtor e exportador de bens e serviços industriais.

O resultado do dinamismo econômico nacional, considerado um dos maiores do mundo, permitiu que o país deixasse de representar menos de 1% da

economia mundial, nos anos de 1920, para alcançar 3,2% nos anos de 1980. Mesmo sem maioria política para a realização interna das denominadas reformas clássicas do capitalismo desenvolvido (agrária, tributária e social), o impacto econômico sobre o mundo do trabalho foi significativo.

Até a década de 1920, a constituição do mercado de trabalho assalariado seguiu praticamente desregrado. Absorvia quase que exclusivamente uma contida parcela “social orgânica” da população em diferentes enclaves econômicos capitalistas movidos pela dinâmica externa própria do modelo primário-exportador.

Com isso, o segmento da população não proprietária que se encontrava livre e pobre era considerado inapta e inútil ao emprego do capitalismo da época, cujo crescimento da renda *per capita* mal alcançou o ritmo de 0,7% médio anual. Uma massa populacional “inorgânica” aos requisitos do capitalismo se encontrava emparedada entre os extremos de ocupados por minoria assalariada e por proprietários rurais e capitalistas urbanos (PRADO JUNIOR, 2008; COSTA, 2012; FRANCO, 2002; SOUZA, 2008; CASTRO, 1987; EISENBERG, 1989; FREYRE, 1977).

À margem dos requisitos do capitalismo da época, a massa sobranter terminou sendo conduzida a uma espécie de circuito inferior da economia, formado por atividades de contida escala de produção e distribuição popular, servindo de autoconsumo e subsistência à população pobre do país, especialmente no meio rural. Nesse contexto, o sistema jagunço no campo se constituiu e avançou amparado no fanatismo religioso e banditismo social, conforme retratado por romances da época (*Os Sertões*, de Euclides da Cunha; *O sertanejo*, de José de Alencar; *São Bernardo*, de Graciliano Ramos; e *Grande Sertão: Veredas*, de Guimarães Rosa).

Com a Revolução de 1930, o novo governo liderado por Getúlio Vargas (1882-1954) assumiu a dianteira do Estado para colocar em prática o propósito tenenista da industrialização nacional. Para isso, o protagonismo do Estado como mediador das relações laborais entre grupos e indivíduos passou pela imediata criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930.

O seu primeiro titular, Lindolfo Collor (1890-1942) enfatizou o batismo de “ministério da Revolução”, comprometido pela ruptura com a velha oligarquia agrária por meio do novo padrão estatal de gestão social, legal e burocrático, da organização e promoção da cidadania salarial. Entre as décadas de 1930 e 1980, o ritmo de expansão da renda *per capita* superou 4% como média anual, acompanhada do salto do assalariamento formal que passou de apenas 13% dos ocupados nos anos de 1940 para 51%, 40 anos depois.

Mesmo que não chegasse a atingir ainda a totalidade dos ocupados, a trajetória do crescimento econômico com expansão do emprego assalariado mantinha em alta o horizonte de expectativas futuras. Se um pai, por exemplo, não tivesse conseguido alcançar a cidadania salarial, o filho haveria de alcançar, alimentando a expectativa e a confiança no futuro do projeto de cidadania salarial associada à modernidade nacional.

Em relação a isso, as principais forças econômicas concentradas nos municípios, assentadas na descentralização do coronelismo e patrimonialismo, a não separar o público do privado, seguiram reagindo profunda e continuamente. De um lado, a resistência a impedir a regulação universal da cidadania salarial, demarcando a continuidade por meio do tempo do arquipélago da institucionalidade do *apartheid* social brasileiro.

No ano de 1943, somente no âmbito do Estado Novo houve condições políticas para a implementação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), restrita ao mercado de trabalho urbano. A exclusão dos trabalhadores do campo somente foi sendo minimizada de forma lenta e gradual, começando vinte anos depois pela implantação do Estatuto do Trabalhador (1963) até alcançar a nova Constituição Federal em 1988 (MORAIS FILHO, 1952; GOMES, 2005; ARAUJO, 1998; D'ARAÚJO, 2003).

De outro lado, em contraparte, a política governamental direcionada ao desenvolvimento da economia de mercado acompanhada da formação de sindicatos especializados na representação de categorias de trabalhadores urbanos assalariados. Dessa forma, o projeto de cidadania salarial regulada própria pela politização das relações entre empresas e trabalhadores contribuía na conformação de uma força de modernidade diante da herança regressiva vinculada ao passado agrarista.

Nesse sentido, a carteira profissional do trabalho e previdência social, conjuntamente com a regulamentação dos direitos sociais, representação sindical e Justiça do trabalho definiram o horizonte imaginativo da valorização do labor. Para um país originalmente constituído na presença dominante da escravidão e do desprestígio do trabalho, a montagem e a expansão do projeto de cidadania salarial contribuiu para sufocar a presença do sistema jagunço no campo que era atuante e crescente desde o final do século XIX.

1.2 Estagnação e queda do projeto de cidadania salarial

O ingresso passivo e subordinado na globalização a partir de 1990 resultou da inflexão da maioria política desenvolvimentista conformada a partir da Revolução de 1930. Um dos principais vestígios disso foi a gradual substituição da elite instruída a operar os poderes estabelecidos por instituições e entidades públicas e privadas de controle da ordem interna estabelecida.

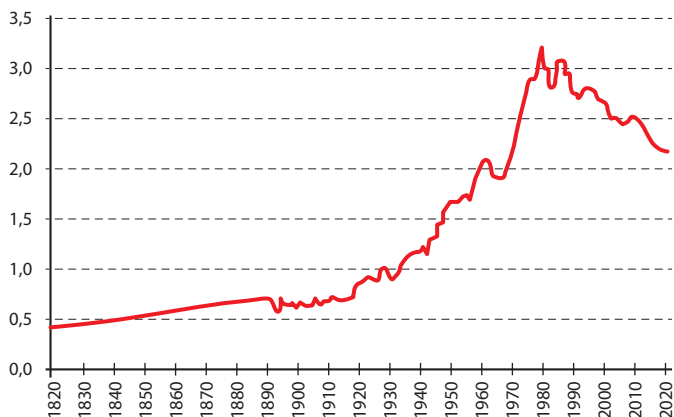
O que se nota desde então tem sido a fragilização da capacidade de planejamento e orientação do desenvolvimento nacional. Em maior ou menor medida, os governos do ciclo político da Nova República estiveram submetidos à lógica dos mercados, especialmente especulativos, e à gestão das emergências.

A mudança de rumo do país terminou rebaixando a sua presença na nova Divisão Internacional do Trabalho que classifica os países entre produtores-exportadores e consumidores-importadores de bens e serviços digitais. O Brasil passou a se afirmar desde a virada do século XX para o XXI como país consumidor-importador, dependendo crescentemente do modelo primário-exportador. De 1997 a 2018, por exemplo, as exportações brasileiras de soja e petróleo/derivados pularam de 12,7% para 30,2% enquanto a participação dos produtos manufaturados apresentou redução relativa, como no caso de máquinas e ferramentas que declinaram de 6,8% para 4% no mesmo período.

Submetida a profundas mudanças econômicas, sociais, políticas e culturais, a sociedade industrial em construção foi interrompida, submergindo à própria ruína. Sob os seus escombros, o projeto de cidadania salarial começou a ser desacreditado até mesmo ir perdendo sentido e centralidade para o conjunto da população, sobretudo a crescente parcela sobrando aos requisitos do capitalismo.

A perda de vitalidade econômica inaugurou o período histórico submetido à estagnação secular, cuja renda *per capita* registrou variação média de 0,6% ao ano entre os anos de 1980 e 2022, enquanto a participação do Brasil no PIB mundial declinou de 3,2% para 1,7%. Conforme aponta o gráfico 1, a participação do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no mundo fortemente crescente ao longo do século XX sofreu importante inflexão a partir dos anos de 1980, sem mais se recuperar desde então.

Gráfico 1: Brasil – evolução da participação no Produto Interno Bruto mundial entre 1820 e 2020 (em %)



Fonte: Maddison Project Database 2018 (elaboração própria)

Se comparado com a situação econômica da República Velha (1889-1930), quando o capitalismo ainda era nascente no país, a população crescia mais intensamente e era fundamentalmente rural, as últimas quatro décadas consegue registrar desempenho pior. Em grande medida, o esvaziamento da capacidade de produção de manufatura foi dando lugar ao inchamento de ocupações no setor de serviços, compatível com o deslocamento das contratações tradicionais para vínculos desprovidos de proteção social e trabalhista, o que resultou no rebaixamento e distanciamento da cidadania salarial.

Diante da ascensão rentista e da decadência industrial brasileira, em meio à inserção nas cadeias globais de valores como ofertante de insumos minerais e agropecuários, a correlação interna das forças econômicas e sua expressão política foram profundamente alteradas. Por um lado, a desindustrialização acompanhada pela desarticulação do sistema produtivo nacional interrompeu o movimento geral de estruturação do mercado de trabalho, constringendo tanto os postos intermediários de classe média como o próprio processo de proletarianização urbana.

O surgimento do inédito desemprego aberto decorreu da perda simultânea da funcionalidade econômica das ocupações informais, assalariadas e por conta própria. A flexibilização da legislação social e trabalhista adotada desde os anos de 1990 (contratos temporários, terceirizados, cooperativados, pejotização e microempreendedores individuais) contribuiu para que parcela das ocupações ocorresse em atividades vinculadas à prestação de serviços aos segmentos

cada vez mais ricos da sociedade (segurança, limpeza e asseio, cuidadores de animais, entregadores variados, *personal stylist*, *trainer*, entre outros).

Por outro lado, a destruição dos antigos sujeitos da sociedade industrial foi acompanhada da emergência de uma nova classe trabalhadora, cada vez mais desagregada da tradicional relação salarial e, por consequência, dos direitos sociais e trabalhistas. No seu lugar, a expansão de vínculos compatíveis com elevado grau de precarização, mesmo nas ocupações ditas formais, a exemplo das contratações na modalidade aprendiz, contrato lei municipal, contrato lei estadual, contrato temporário e contrato prazo determinado, inscritos na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). A contratação de aprendiz é restrita a jovens de 14 a 24 anos em processo de formação e mediante convênio com instituição de ensino.

De 2017 a 2021, por exemplo, o estoque de empregos formais cresceu apenas 5,3%, enquanto o recorte categorizado como vínculos não estatutários e não celetistas cresceu 46,3%. O trabalho intermitente, por sua vez, cresceu 295% entre 2018 e 2021, incentivado pela Reforma Trabalhista de 2017. Analisado por outro banco de dados, do universo de pessoas ocupadas entre o 4.º trim./2012 e o mesmo trimestre de 2022, a soma de estatutários e empregados do setor privado com carteira assinada caiu de 47,8% para 44,9% (IBGE/PNADCT).

Chama atenção que, mesmo no mercado de trabalho formal, têm crescido os vínculos com rendimentos abaixo de 1 salário mínimo. De 2020 a 2021, segundo a RAIS, o número de pessoas com até ½ salário mínimo passou de 245 mil para 449 mil trabalhadores, registrando crescimento de 83% em apenas um ano. Para o intervalo entre ½ e 1 salário mínimo, saltou de 1,9 milhão para 3,5 milhões de empregados no mesmo período, um acréscimo de 81%, o que reforça a tese de uma tendência ao rebaixamento da cidadania salarial para o conjunto da classe trabalhadora nessa Era Digital de uso intensivo da inteligência artificial e crescente substituição de trabalho vivo por trabalho morto.

Resumidamente, o financiamento do custo da vida individual ou familiar representado pelo débito financeiro, mesmo que ainda vinculado à relação do emprego assalariado, depende do rendimento (crédito) obtido pela contrapartida de trabalhos gerais intermediados por plataformas digitais, seja em serviços profissionais (psicólogos, *coach*, telemedicina, cursos remotos, entre outros), especializados (vendedor, entregador, *youtuber*, *influencer* e outros) ou simplificados (tarefas em geral).

De forma dispersa geograficamente, o trabalho foi sendo externalizado por meio da contratação da multidão de sobrantes, empobrecidos e sem expectati-

va de mobilidade social ascensional (*crowdwork*), cuja atuação pode ser operada em qualquer lugar, não mais em local determinado, inclusive crescentemente em casa (teletrabalho). Sem regulação, as ocupações lastreadas por aplicativos se difundiram no âmbito da revolução informacional, substituem, muitas vezes, as atividades já existentes pelo uso de ferramentas de natureza digital.

Estranhamente, nesse ambiente de mudanças contínuas, as instituições representativas dos interesses da classe trabalhadora pouco se alteraram. Associações, sindicatos e partidos seguiram operando de forma rígida, acompanhadas da perda de filiados, do descrédito e da menor capacidades de ação política, sem soberania tecnológica nacional.

Entre 1989 e 2020, por exemplo, a taxa de sindicalização passou de quase 1/3 dos ocupados para 11%, enquanto o número de greves declinou de 4 mil para 649 ao ano, em média. Somente anos de 2012 e 2019, quando o número de filiação sindical declinou 27,4%, o que equivaleu à desfiliação de quase 4 milhões de trabalhadores (IBGE/PANDCA), o estoque de emprego formal foi diminuído em 1,6% (RAIS).

Pela geração de extensa população sobranter aos requisitos do capital, o novo sistema jagunço urbano encontrou oportunidade de se estruturar, seja pela explosão do fanatismo religioso, seja pelo banditismo social do crime organizado e milícias. Inicialmente nas periferias dos grandes centros urbanos e, posteriormente, em todo o país, contaminando, inclusive, os aparelhos de Estado, bem como as diversas formas de representação política, econômica, cultura e social.

Tal como na República Velha (1889-1930), quando capitalismo nascente excluía parte fundamental da população, a atual subutilização do trabalho impõe a relação débito crédito concernente ao surgimento do novo sistema jagunço urbano mobilizado pelo fanatismo religioso e o banditismo social. A percepção de Euclides da Cunha (*Os sertões*, 1902) para o Brasil do final do século XX sobre a divisão geográfica entre o interior atrasado e as regiões litorâneas modernas se encontra invertida neste primeiro quarto do século XXI.

De fato, o interior do país tem constituído enclaves econômicos de modernidade por sua crescente conexão com o exterior por meio da produção e exportação de *commodities*. As regiões litorâneas, em geral, concentram o atraso com multidão de sobranter sem destino, massas de desempregados, subempregados e precarizados à disposição crescentemente do sistema jagunço urbano.

2 PADRÃO DE GESTÃO ESTATAL DA POPULAÇÃO SOBRENTE AOS REQUISITOS DO CAPITALISMO

A reforma do Estado produzida pelo receituário neoliberal se mostrou compatível com as exigências de ingresso passivo e subordinado do Brasil na globalização a partir de 1990. Com isso, a herança da administração pública moderna concebida pelo desenvolvimentismo dos anos de 1930 a 1980 foi submetida tanto à força do dinheiro como ao patrimonialismo eleitoral.

A exitosa retórica anti *big government* disparada pelos porta-vozes do dinheiro serviu *ad nauseam* para o enfraquecimento da resistência do serviço público e de sua tecnocracia desenvolvimentista. Simultaneamente, o avanço da cultura privatista terminou substituindo o atendimento ao público enquanto exercício de cidadania por renovadas práticas de clientelas próprias do patrimonialismo eleitoral.

Para tanto, a emergência de uma nova tecnocracia antidesenvolvimentista e de mentalidade neocolonial somente se mostrou possível por meio da contratação pelo setor público de escolas privadas pagas a “preço de ouro” para a “deformação” de especialistas que tendem a saber cada vez mais de coisa nenhuma. Exemplos disso abundam no interior do conjunto das elites dirigentes nos três poderes da República que foram capazes de contrapor o projeto do desenvolvimento nacional pela via da regressão neocolonial.

Nesse sentido, deu-se a configuração do Estado Centauro¹, cuja cabeça dirigente forjada pelo neoliberalismo se voltou prioritariamente ao atendimento de interesses do rentismo financeiro e dos proprietários dos recursos naturais atrelados à exportação. O resultado foi a ascensão do poder econômico a conduzir políticas públicas predominantemente orientadas à privatização do setor produtivo estatal e à inoculação da lógica gerencialista no interior da administração pública.

Além disso, a prática recorrente de governos nos pagamentos de juros por endividamento público e das desonerações e isenções fiscais favoreceu acen tuadamente o andar de cima da sociedade. Assim, os ricos, poderosos e privilegiados absorveram do orçamento público o equivalente, em média, a 12% do Produto Interno Bruto (PIB) desde os anos 1990.

¹ Pela mitologia grega, o centauro é uma criatura composta por cabeça e braços humanos no corpo e dorso de um cavalo.

No Estado Centauro brasileiro, a cabeça e membros superiores assumiram a feição neoliberal. Na sustentação do processo de monopolização de benefícios aos ricos, o Brasil passou a gerar crescente população sobrando aos interesses dominantes das atividades econômicas tipicamente capitalistas.

Em consequência, a configuração de multidões de brasileiros empobrecidos e sem destino no interior da sociedade permitiu recuperar a ação renovada e recorrente do patrimonialismo eleitoral. Diante da subordinação da esfera política ao poder econômico, o processo eleitoral se viu crescentemente contaminado pela lógica mercantil operada por sistema partidário de maioria fragmentada e impulsionadora de intensa instabilidade governamental.

Nesse contexto, o soerguimento de um amplo corpo do Estado Centauro se mostrou estratégico para a produção de *best practices* na gestão das multidões sobrando e sem destino em profusão no país. Ao contrário de sua cabeça neoliberal, o corpo do Estado Centauro operou expandindo o gasto público nas ações de emergência social para o andar de baixo da sociedade por meio de duas diferentes frentes governamentais.

A primeira, mais ampla e perceptível politicamente, foi a inédita incorporação no fundo público de amplas parcelas da população empobrecida. Em 2020, por exemplo, cerca de 40% dos brasileiros faziam parte de algum programa de transferência de renda do governo federal (pensões, aposentadorias, seguro-desemprego, bolsa família, bolsas de estudos, entre outras), enquanto em 1985 não chegava a 3% do total da população.

O financiamento da política pública de gestão social da pobreza no Brasil foi acompanhado da elevação do gasto social como proporção do PIB de 13,5%, em 1985 para 24,3%, em 2020. Para isso, os governos do ciclo político da Nova República aumentaram tanto a carga tributária bruta que passou de 22,5% do PIB, em 1985, para 31,8%, em 2020 como o endividamento líquido do setor público saltou de 50,2% para 63,1% do PIB, no mesmo período.

Para que houvesse a elevação da carga de impostos, taxas e contribuições, a população de menor renda foi a mais atingida, tendo em vista a regressividade do sistema tributário brasileiro. E, no caso do endividamento público, o pagamento de altas taxas de juros reais terminou por favorecer os credores privados constituído por segmentos de maior renda.

Com o significativo e exitoso processo de monetização dos pobres, por meio da difusão dos programas governamentais de transferência de renda, ocorreu inédito e importantíssimo alívio ao sofrimento de ampla parcela na base da

pirâmide social. Ao mesmo tempo, a modernização no padrão de consumo dos pobres esvaziou a prioridade formativa da cidadania política, permitindo ascender a centralidade por acesso à renda em face da perda de centralidade do projeto de cidadania salarial.

Sem que a estrutura produtiva tivesse sido recomposta, o país passou a depender de importações crescentes de bens e serviços e intermediários ao consumo popular. De maior valor agregado e conteúdo tecnológico, as compras externas favoreceram a geração de melhores empregos no exterior, restando ao mercado interno a generalização de ocupações de baixa produtividade e rendimento, equivocadamente vistas inicialmente como “ascensão brilhante” de uma nova classe média.

A segunda frente governamental pertencente à configuração do corpo do Estado Centauro permaneceu secundarizada e pouco conhecida, embora eficiente na atuação sobre multidões sobrando e sem destino. O processo de encarceramento massivo e de violência extrema se consagrou pela absurda evolução na taxa de homicídios que expressou o perfil de atuação estatal sobre a parcela mais rebelde do andar de baixo da sociedade.

De um lado, a passagem de um país que detinha baixo índice de encarceramento até os anos 1980 para assumir mais recentemente a terceira posição no *ranking* mundial de população aprisionada. De outro, a prevalência entre 40 e 50 mil assassinatos oficialmente registrados em média por ano que, ainda subestimado, não deixa de apontar uma espécie de “guerra civil contra pobres insurgentes” no país, notadamente, jovens não brancos de 14 a 29 anos de idade.

Diante de tudo isso, cabe destacar que neste primeiro quarto do século XXI, a hegemonia neoliberal se encontra crescentemente desgastada. Mesmo que a força do dinheiro e do patrimonialismo eleitoral continuem a exercer papel ativo, o Estado Centauro revela a sua paralisia funcional enquanto “compra de tempo” necessário a postergar a ruptura com o atual cenário nacional.

A reconfiguração do Estado Centauro brasileiro é urgente e impostergável. Isso é evidente pelo menos para quem acredita que há na profunda assimetria entre a cabeça e o corpo do Estado gigantesca dissonância com a democracia, o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

2.1 Mortes violentas e aprisionamento em massa da parcela rebelde da multidão sobrente

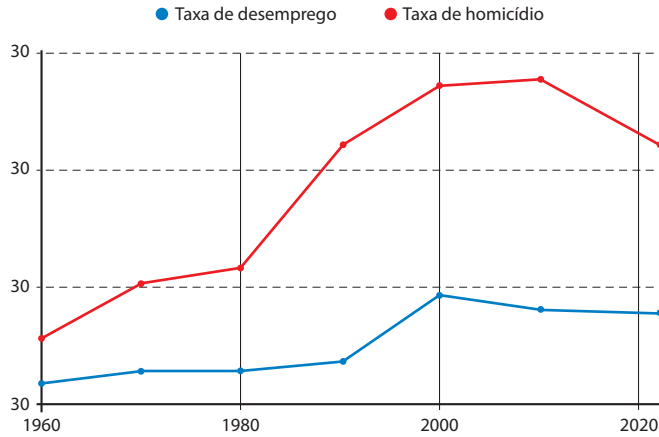
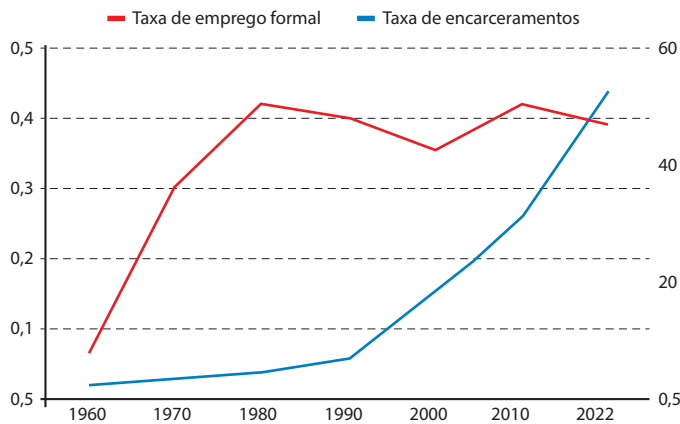
A razão da prevalência do desempenho da renda nacional *per capita* muito desfavorável a partir dos anos de 1980 se deve fundamentalmente à perda do vigor econômico nacional. Isso porque o crescimento médio anual da população brasileira foi o menor de todos os tempos.

Entre 1980 e 2020, por exemplo, a expansão média anual da população nacional foi de somente 1,4%, ao passo que durante o Império foi de 1,7%. No liberalismo, entre os anos de 1889 e 1930, a população brasileira cresceu 2,2% ao ano, enquanto no período desenvolvimentista, entre os anos de 1930 e 1980, o número de brasileiros aumentou 2,6%, a maior expansão média anual dos últimos 200 anos.

Em função do declínio do ritmo econômico e da especialização produtiva e reprimarização da pauta de exportação, a capacidade de geração de empregos assalariados com acesso a direitos sociais e trabalhistas decresceu. Mesmo com a desaceleração no ritmo de crescimento populacional, aumentou a parcela da população trabalhadora sobrente e cada vez mais descrente do destino possível de se encaixar no projeto de cidadania salarial.

Entre o 4.º trim./2014 e o 4.º trim./2021, a parcela dos que buscavam emprego por 2 anos ou mais saltou de 17,4% para 30,3% do total de desocupados, o que reforça a tese dos obstáculos ao reingresso no mercado de trabalho, especialmente nas ocupações tradicionais (IBGE/PNADCT). Diante disso, a atuação defensiva de parte dos governos do ciclo político da Nova República terminou por enfraquecer a centralidade do emprego assalariado por meio da incorporação da massa sobrente ao orçamento estatal, por intermédio da ampliação do acesso à garantia de renda proveniente do fundo público.

Em síntese, o princípio de esperança de dias melhores que compunha o projeto de cidadania salarial foi sendo substituído pelo domínio do princípio de realidade da sobrevivência, sem horizonte de destino e mobilidade social ascensional.

Gráfico 2: Brasil - taxas de desemprego e de homicídio entre 1960 e 2022**Gráfico 3: Brasil: taxas de assalariamento formal e de encarcerados entre 1960 e 2022**

Taxa de assalariamento = número de desempregados em relação à população economicamente ativa; **Taxa de Homicídio** = número de mortos dolosos, roubo seguido de morte, lesão corporal seguida de morte e homicídio proveniente de oposição à intervenção policial, dividido pela população residente multiplicado por 100 mil habitantes; **Taxa de emprego formal** = número de empregos assalariados com carteira assinada em relação ao conjunto dos ocupados; **Taxa de encarcerados** = número de presos no sistema prisional em relação à população total.

Fonte: IBGE/Sim/MS/Infopen/ Depen (Elaboração própria).

Nesse contexto nacional que o novo sistema jagunço urbano pautado pela oferta de possibilidades de mobilidade social ascendente pelo enriquecimento ilícito associado ao crime organizado e ações de milícias encontrou o ambiente propício para se expandir no país. Da mesma forma que o fanatismo religioso

encontrou as condições necessárias para difundir as “teologias da prosperidade” como ato de fé compatível como bênção financeira a potencializar e validar a competição pela captura de riqueza material a cada fiel.

Importante destacar que as promessas de segurança e prosperidade próprias do novo sistema jagunço urbano se propagou inicialmente nas regiões litorâneas, concentradoras de massas de desempregados, subempregados e precarizados em geral. Uma massa social crescente que, já sem a perspectiva de identidade, pertencimento e ascensão social pelo projeto de cidadania salarial, assumiu a sua parcela de rebeldia diante da gestão social da pobreza pelos governos do ciclo político da Nova República.

A defesa da ordem pela atuação violenta e repressiva por parte da força pública no país com população submetida ao enfraquecido sistematicamente do horizonte de progresso material pela oportunidade do trabalho decente sofreu resposta do sistema jagunço urbano. De um lado, a associação quase direta entre o estancamento da taxa de assalariamento e o crescimento da taxa de encarceramento no país e, de outro, a correlação estabelecida entre a mudança de patamar na taxa de desemprego aberto e o comportamento da taxa de homicídios ao longo do tempo, conforme apresentado nos gráficos 2 e 3.

Por outro lado, ao se considerar o perfil tanto dos homicídios como dos encarcerados pode-se perceber o quanto reproduz o perfil da população pobre ou desempregada no Brasil em conformidade com a tabela 1. Assim, as pessoas que se encontram privadas de liberdade, apontadas como responsáveis pelos delitos praticados no país são conformadas por não brancos, jovens, baixa escolaridade e sem acesso a oportunidades o que, sem alterações substanciais, constitui o retrato equivalente da população submetida à pobreza e ao desemprego, no primeiro quarto do século XXI.

Tabela 1: Brasil – perfil do presidiário, homicídio, pobre e desempregado em 2020

Perfil	Preso	Homicídio	Pobre	Desempregado
Não branco	56,3%	69,9%	57,9%	72,9%
Menos de 30 anos	42,0%	54,7%	68,1%	64,7%
Ensino fundamental incompleto	57,4%	75,1%	87,3%	54,6%
Preso por crime patrimonial e tráfico de drogas	71,1%	---	---	---
Homicídio com arma de fogo	---	69,8%	---	

Fonte: Infopen/SIM/MS/IBGE (elaboração própria)

A opção governamental pelo encarceramento de grande contingente populacional coincide com a perda de vitalidade econômica do país e, por consequência, o estancamento da mobilidade social ascensional. Diante da massificação do desemprego, subemprego e precarização generalizada dos postos de trabalho, os governos do ciclo político da Nova República perseguiram as políticas públicas voltadas à gestão social da pobreza, buscando postergar as consequências perversas decorrentes dos escombros da sociedade industrial².

A incorporação de ampla parcela dos pobres no orçamento público produziu resultados positivos, promovendo a redução da taxa de pobreza monetária, assim como no grau desigualdade no interior da renda do trabalho. Assim, grande parte da população sobrando, empobrecida e sem destino no emprego assalariado com carteira assinada manteve identidade acomodativa à política governamental de gestão social da pobreza.

Mas nem todas as pessoas submetidas à situação de pobreza e sem emprego decente se adequaram aos limites dos programas de transferência de renda. Uma espécie de rebeldia passou a fazer parte da população sobrando aos requisitos do capitalismo, assumiu a busca por caminhos alternativos.

² Em recente decisão do STF, os gastos dos recursos referentes ao pagamento do Auxílio Brasil no valor de R\$ 600 puderam ficar fora da definição constitucional sobre o teto de gastos não financeiros por se tratar de caráter de urgência sensível ao agravamento da situação da população em circunstâncias de vulnerabilidade socioeconômica. Gastos com saúde, educação, habitação, entre outros, seguiram prisioneiros da austeridade fiscal.

Ancorados crescentemente no princípio da realidade imutável praticamente ao “andar de baixo” e estimulados pela difusão da fé na prosperidade material patrocinadora da ideologia individualista, emergiu o segmento rebelde que encontrou apoio no sistema jagunço urbano. A busca por mais diversas oportunidades, nem sempre legais, mas, em geral, associadas à circulação do dinheiro, expandiu um novo corpo social cada vez mais contaminado não somente pelo crime organizado e o fanatismo religioso³.

A resposta dos governos do ciclo político da Nova República foi também associada ao exercício das práticas da punição aos pobres sobranes e excluídos do projeto de cidadania salarial. Em pouco tempo, a quantidade de encarcerados no Brasil assumiu a terceira posição no *ranking* mundial, enquanto se situa no oitavo posto de país mais violento do mundo.

Para o Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS) do King's College de Londres, o Brasil somente possui menos presos que a China (1,7 milhão) e os Estados Unidos (2,2 milhões). De acordo com *ranking* das Nações Unidas sobre Drogas e Crime para 102 países no mundo, o Brasil que responde por 2,7% da população do planeta, foi o responsável por 20,4% dos 232.676 homicídios registrados em 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encarceramento de parte significativa da população sobranes aos requisitos do capitalismo, bem como o elevado número de homicídios, reflete o empobrecimento geral da população, do desemprego, da imobilidade social e ausência de expectativas futuras pela cidadania salarial. As políticas públicas governamentais tema atuado muitas vezes sobre as emergências impostas pela ruína da sociedade industrial, cuja gestão social da pobreza assumiu o formato de “compra de tempo” enquanto mobilização de esforços para postergar a catástrofe que se alimenta o novo sistema jagunço urbano.

A existência de seletividade de classe e raça na atuação do Estado policial brasileiro parece ser inquestionável. O perfil dos encarcerados e demais formas

³ A queda na taxa de desemprego desde 2020 está fortemente relacionada a queda na taxa participação de 3,2 milhões de trabalhadores na força de trabalho, constituída sobretudo de jovens. Entre 2014 e 2019, por exemplo, a faixa etária de 15 a 29 anos de idade perdeu 14% do rendimento. Em pesquisa com jovens, 50% manifestam o interesse de deixar o país.

de violência como na fatalidade dos assassinatos se expressa em maior dimensão na população não branca, jovem, reduzida escolaridade e empobrecida.

A prisão e a violência acompanhada de assassinato revelam o arquipélago da institucionalidade pública a sustentar o *apartheid* social que concebe, muitas vezes, a população sobrando aos requisitos do capitalismo como inimigo potencial. Uma histórica construção social, política, econômica e cultural que se acentuou no último quarto do século XXI que precisa ser enfrentada e desconstruída.

Para tanto, a reversão da trajetória do Brasil na Divisão Internacional do Trabalho torna-se fundamental. O retorno do desenvolvimento pressupõe considerar as novas oportunidades que emergem tanto da transição para a Era Digital como do deslocamento do centro dinâmico do mundo da Ocidente para o Oriente.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; SALLA, F. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007.

ADORNO, S. Racismo, criminalidade e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, n. 18, p. 1-22, 1996.

ALENCAR, J. **O sertanejo**. Rio de Janeiro: Letras e Artes, 1964.

ARAUJO, A. **A construção do consentimento**: corporativismo e trabalhadores no Brasil nos anos 30. São Paulo: Scritta, 1998.

BIONDI, K. **Junto e misturado**: uma etnografia do PCC. São Paulo: Terceiro Nome, 2010.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informação penitenciária**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CP-TBRNN.htm>.

CANO, I. SANTOS, N. **Violência letal, renda e desigualdade no Brasil**. Rio de Janeiro, 7Letras, 2001.

CASTRO, H. **Ao sul da história**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CERQUEIRA, D. **Causas e consequências do crime no Brasil**. Rio de Janeiro, BNDES, 2014.

CERQUEIRA, D. ; BUENO, S. O perfil dos homicídios no Brasil. **Atlas da violência**. Brasília: Ipea, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição**. Brasília: CNJ, 2021.

- COELHO, E. C. **Sobre sociólogos, pobreza e crime**. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- COSTA, E. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.
- CUNHA, E. **Os Sertões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- D'ARAÚJO, M. Estado, classe trabalhadora e políticas sociais. *In*: FERREIRA, J.; DELGADO, L. **O Brasil Republicano: tempo do nacional-estatismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- DIAS, C. **PCC- Hegemonia das prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- EISENBERG, P. **Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil**. Campinas: Ed. Unicamp, 1989.
- FAUSTO, B. **Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- FRANCO, M. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Ed. Unesp, 2002.
- FREYRE, G. **Sobrados e mocambos**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.
- GOMES, A. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.
- GONÇALVES, F. **O sistema prisional no Império brasileiro**. São Paulo: FFLCH/USP, 2016.
- ISRAEL, V.; PEREIRA, N. Estudo sobre a distribuição das taxas de encarceramento nos estados brasileiros e principais variáveis associadas: Influências socioeconômicas e ideológicas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 11, n. 3, p. 385-411, 2018.
- LIMA, R.; PAULA, L. (orgs.) **Segurança pública e violência: o estado está cumprindo o seu papel?** São Paulo: Contexto, 2006.
- MORAIS FILHO, E. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: A Noite, 1952.
- POCHMANN, M. **Neocolonialismo à espreita**. São Paulo: Sesc, 2021.
- PRADO JUNIOR, C. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- RAMOS, G. **São Bernardo**. 54. ed. Rio de Janeiro: Record, 1991.
- RIBEIRO, C. **Cor e criminalidade: Estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1990-1930)**. Rio de Janeiro, UFRJ, 1995.
- ROCHA, L. **A prisão dos pobres**. São Paulo: USP, 1994.
- ROSA, J. **Grande Sertão: Veredas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.
- SALLA, F. Os impasses da democracia brasileira: O balanço de uma década de políticas para as prisões. **Lusotopie**, n. 10, p. 419-435, 2003.

SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. São Paulo: FGV, 2009.

SINHORETTO, J. *et al.* O encarceramento em massa em São Paulo. **Tempo Social**, v. 25, n. 1, p. 83-106, 2013.

SOARES, G. **Não matarás**: desenvolvimento, desigualdade e homicídios. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

SOUZA, L. **Desclassificados do Ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, L. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 80, p. 9-19, 2008.

WAISELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2010: anatomia dos homicídios no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2010.

WAISELFISZ, J. **Mapa da violência**: os jovens do Brasil. Brasília, Garamond, 2014.

RELAÇÕES JURÍDICAS PREVIDENCIÁRIAS DA PESSOA PRESA E A REPRODUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Júlia Lenzi Silva

Doutora em direito do trabalho e da seguridade social pela Universidade de São Paulo; professora doutora vinculada ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP); pesquisadora no grupo Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM) e cocoordenadora do Grupo de Estudos Seguridade Social e Marxismo (GESEMA) e do Núcleo de Estudos sobre Teoria e Prática da Greve no Direito Sindical Brasileiro Contemporâneo (NETEP GREVE).

E-mail: julialenzi@usp.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2732721400490111>.

“[a] luta de classes não se trava no ar, nem num campo de futebol convencional: está enraizada no modo de produção e, portanto, no modo de exploração de uma sociedade de classes”¹

INTRODUÇÃO

Todos os anos, no período em que se define o novo valor do salário mínimo, pululam publicações em redes sociais, vídeos e mensagens em aplicativos de comunicação a respeito do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Para além da estética característica da linguagem sensacionalista, todo esse arsenal comunicativo centra-se em ataques ao que denomina de “bolsa bandido” que, no imaginário social cuidadosamente alimentado, representaria o pagamento, pelo Governo Federal, de um benefício em dinheiro para cada pessoa encarcerada no Brasil. Para além da afirmação de que o valor pago às pessoas presas seria superior ao salário mínimo, também é comum encontrarmos a afirmação de que ele variaria de acordo com o número de filhos, induzindo a conclusão de que, quanto mais numerosa for a prole, maior seria o montante gratuitamente recebido².

A constatação desse ciclo prolongado e reiterado de desinformação acerca do benefício de auxílio-reclusão já seria justificativa suficiente para que esse capítulo fosse inteiramente dedicado a discorrer sobre ele, sobretudo considerando que a Lei n. 13.846/2019 e a Emenda Constitucional n. 103/2019, a última das reformas da previdência social, promoveram importantes modificações em sua dinâmica de concessão e nos valores a serem pagos aos dependentes do segurado recluso. Todavia, ao optar por essa trilha de desenvolvimento, eu acabaria por não tocar em outro aspecto central para compreensão das relações jurídicas previdenciárias da pessoa presa, qual seja, a sua atual classificação

1 ALTHUSSER, **Resposta a John Lewis**, p. 28.

2 A nota de esclarecimento publicada no dia 24 de março de 2023, na página da secretaria de comunicação social do Governo Federal com o título “É falso que Governo Federal aumentou auxílio-reclusão para valor acima do salário mínimo”, seguida pelo subtítulo “O governo Lula não aumentou o auxílio-reclusão para R\$ 1.754,18”, é o exemplo mais contemporâneo de tentativa de combate a este ciclo anual de desinformação. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/3/e-falso-que-governo-federal-aumentou-auxilio-reclusao-para-valor-acima-do-salario-minimo>. Acesso em: 18 jun. 2023

como segurada facultativa quando da prestação de trabalho prisional (art. 11, § 1.º, IX da Lei n. 8.213/1991 com redação dada pelo Decreto n. 7.054/2009).

Aqui talvez caiba fazer um desvio explicativo para explicitar que são beneficiários da previdência social os segurados e os dependentes (art. 10 da Lei n. 8.213/1991). Segurados se caracterizam pelo vínculo contributivo a partir da realização de atividade remunerada ou de forma facultativa, ou seja, possuem relação jurídica diretamente com a previdência social. Já dependentes se caracterizam pelo vínculo familiar que possuem com segurados, não vertendo, assim, contribuições previdenciárias. Conforme art. 16 do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), dependentes são divididos(as) em diferentes classes: a primeira composta pelo cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave; a segunda, pelos pais, e a terceira pelos irmãos, a partir das mesmas determinações adotadas em relação aos filhos.

A previdência social, portanto, protege segurados em decorrência da contribuição previdenciária vertida (art. 201 da Constituição Federal) e dependentes em razão do vínculo familiar estabelecido com o segurado. Especialmente no caso da pensão por morte e do auxílio-reclusão, a proteção previdenciária relaciona-se com a dignidade e o amparo social daqueles e daquelas que possuíam vinculação familiar com o segurado, considerando que sua ausência desequilibra as relações do grupo familiar tanto na perspectiva social/emocional quanto na econômica. Por outro lado, a cobertura previdenciária de segurados está estritamente relacionada ao recolhimento regular de contribuições mensais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), havendo, entretanto, diferenças substanciais no conteúdo protetivo em função da classificação legal do segurado como obrigatório ou facultativo³.

Isto posto, o presente texto pretende analisar o benefício de auxílio-reclusão pago aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurada no momento em que é presa e a atual classificação legal da pessoa presa que exerce trabalho prisional como segurada facultativa a partir da perspectiva da

³ A título de exemplo, em caso de cessação de contribuições, enquanto o assim chamado período de graça (art. 15 da Lei n. 8.213/91), isto é, o tempo em que a pessoa pode ficar sem verter contribuição previdenciária mantendo a qualidade de segurada – do segurado obrigatório é de, no mínimo, 12 meses podendo chegar a 36 em condições especiais (inciso II c/c § 1.º e § 2.º do mesmo art. 15), para o segurado facultativo, o tempo é reduzido para seis meses sem previsão de qualquer hipótese de prorrogação (art. 15, inciso VI).

reprodução da força de trabalho. Desde Marx, está dado que a continuidade do ciclo de produção e valorização do valor dependente, fundamentalmente, da garantia de reprodução da classe trabalhadora presente (segurados e seguradas) e futura (filhos e filhas)⁴. A partir das contribuições da crítica à forma jurídica⁵, pretendo debater como as alterações de conteúdo da forma jurídica previdenciária⁶ incidentes sobre a pessoa privada liberdade e seus dependentes representam sofisticacões que acompanham as transformações do estágio atual de subsunção hiper-real do trabalho ao capital⁷. A partir das relações jurídicas previdenciárias afetas à pessoa presa, pretendo demonstrar como as novas formas de gestão da força de trabalho nessa etapa da acumulação têm implicado na transferência para esfera individual e familiar da responsabilidade exclusiva pela reprodução de trabalhadores e trabalhadoras (desmonte das normas de regulação pública do contrato de trabalho⁸) gerando, como desdobramento, uma dificuldade crescente de sobrevivência de pessoas e núcleos familiares da classe trabalhadora⁹.

4 Sendo processo de produção e, ao mesmo tempo, processo de consumo da força de trabalho pelo capitalista, o produto do trabalhador transforma-se continuamente não só em mercadoria, mas em capital, em valor que suga a força criadora de valor, em meios de subsistência que compram pessoas, em meios de produção que utilizam produtores. Por conseguinte, o próprio trabalhador produz constantemente a riqueza objetiva como capital, como poder que lhe é estranho, que o domina e explora, e o capitalista produz de forma igualmente continua a força de trabalho como fonte subjetiva de riqueza, separada de seus próprios meios de objetivação e efetivação, abstrata, existente na mera corporeidade do trabalhador; numa palavra, produz o trabalhador assalariado. Essa constante reprodução ou perpetuação do trabalhador é a sine qua non da produção capitalista" (MARX, **O Capital**, p. 645-646)

5 Cf. PACHUKANIS, **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**.

6 Cf. SILVA, **Forma jurídica e previdência social no Brasil**.

7 Cf. ORIONE, **Subsunção Hiper-Real do Trabalho ao Capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes**.

8 Cabe estabelecer a estreita relação entre o desenvolvimento da análise que me proponho e aquilo que vem sendo nomeado de "crise do cuidado" ou "crise da reprodução social", destacando que "[...] as capacidades de reprodução social não são infinitas e podem se esgotar. Quando uma sociedade retira a sustentação pública à reprodução social e engaja suas principais provedoras em longas e cansativas horas de trabalho mal remunerado, ela esgota as próprias capacidades sociais de que depende" (ARRUZZA, BHATTACHARYA, FRASER, **Feminismo para os 99%: um manifesto**, p. 111).

9 A esse respeito, nunca será suficiente destacar que as políticas de encarceramento em massa e aumento das penas privativas de liberdade atingem prioritariamente a população jovem, negra e em situação de vulnerabilidade econômica. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) na série histórica Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em 2018, das quase 700 mil pessoas presas no Brasil, 61,7% eram pretos ou pardos (a porcentagem é de 53,63% quando se leva em conta a população brasileira). Os brancos, inversamente, eram 37,22% das

O itinerário de desenvolvimento será composto de dois tópicos. No primeiro momento, debato acerca do conteúdo jurídico protetivo previdenciário expresso pelo benefício de auxílio-reclusão como responsável por assegurar a reprodução da família trabalhadora que tem um dos membros do núcleo familiar cumprindo pena privativa de liberdade. Para além de problematizar a baixa cobertura real do benefício em questão diante da lógica da precariedade que atravessa a constituição e desenvolvimento do nosso mercado de compra e venda da força de trabalho¹⁰, também busco demonstrar como as alterações de conteúdo referentes ao auxílio-reclusão acompanham os estágios da acumulação capitalista no Brasil. Seguindo essa chave interpretativa, relaciono a contínua diminuição da proteção previdenciária aos dependentes da pessoa presa com o processo de abandono gradual da tarefa reprodutiva por parte do Estado, que devolve aos sujeitos microempreendedores-de-si-mesmo¹¹ a tarefa de realizá-la na esfera privada da circulação de mercadorias.

Na sequência, discorro a respeito da alteração realizada em 2009 da classificação legal da pessoa presa que presta trabalho prisional de segurada obrigatória (contribuinte individual) para segurada facultativa. Diferentemente das chaves teóricas normalmente mobilizadas para analisar criticamente o trabalho prisional, as quais o inserem nos marcos do barateamento dos custos de produção e da violação ao princípio da igualdade jurídica¹², nesse texto, procuro sedimentar o conceito de máxima extração de mais-valia nos limites da equivalência mercantil¹³. Com isso, intento demonstrar que a aparente pontual alteração

peças encarceradas, enquanto representavam 45,48% na população em geral. Portanto, quando ressaltar a crescente dificuldade de atendimento das necessidades mais básicas no processo de produção e reprodução da vida das pessoas encarceradas e suas famílias é indispensável que se atente para a determinante racial que atravessa essa dinâmica (Cf. DEPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**).

10 Cf. DRUCK, **Trabalho, precarização e resistência: novos e velhos desafios?**, p. 37-57.

11 ABÍLIO, **Uberização: a era do trabalhador just-in-time**, p. 111-126.

12 Por todos, recomendo a leitura do texto de Mariane Brasil e Odara de Andrade, **A ilegalidade do trabalho prisional: análise da legalidade da mercantilização da pobreza e a crítica à forma jurídica**, p. 101-131.

13 "Somente a expressão de equivalência de diferentes tipos de mercadoria evidencia o caráter ou caráter específico do trabalho criador de valor, ao reduzir os diversos trabalhos contidos nas diversas mercadorias àquilo que lhe é comum: o trabalho humano em geral. [...]. O segredo da expressão do valor, a igualdade e equivalência de todos os trabalhos porque e na medida em que são trabalho humano em geral, só pode ser decifrado quando o conceito de igualdade humana já possui a fixidez de um preconceito popular. Mas isso só é possível numa sociedade em que a forma-mercadoria é a forma

da classificação legal previdenciária da pessoa presa representou importante indicativo tendencial, apontando para as características das novas formas de gestão da força de trabalho que passam a ser introduzidas (ou reforçadas) no momento posterior à deflagração do cataclisma econômico de 2008¹⁴.

Com a elaboração desse construto argumentativo, tenho dois objetivos principais: (1) contribuir para a atualização das análises teórico-dogmáticas acerca do benefício de auxílio-reclusão, inserindo-o no bojo do debate ampliado acerca da reprodução da força de trabalho e reforçando, com isso, a sua função de atendimento não das necessidades humanas de seus potenciais beneficiários (como sabemos e temos ganhado provas cotidianas, o capital não se pauta por lógicas de dignidade), mas das exigências de cada estágio da acumulação capitalista; e (2) propiciar uma nova chave de interpretação para a problemática do trabalho prisional a partir da perspectiva previdenciária, afastando-o dos discursos moralizadores que ainda colonizam o debate acerca das funções da pena privativa de liberdade ao escancará-lo como oportunidade de máxima extração da mais-valia nos marcos da equivalência mercantil.

1 O TENSIONAMENTO MÁXIMO DA REPRODUÇÃO: O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO NA TAREFA DE GARANTIA DA VIDA DOS DEPENDENTES DA PESSOA PRESA QUE DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADA

A sociedade capitalista é composta de dois imperativos inextricavelmente entrelaçados, mas mutuamente opostos – a necessidade de o sistema se sustentar por meio de seu processo característico de **obtenção de lucro** contra a necessidade de os seres humanos se sustentarem por meio de processos que chamamos de **produção** de pessoas¹⁵.

universal do produto do trabalho e, portanto, também a relação entre os homens como possuidores de mercadorias é a relação social dominante” (MARX, **O Capital: crítica da economia política**, p. 128 e 136).

14 Para uma síntese sobre o que se convencionou chamar de “a crise de 2008”, seus movimentos, profundidade e as estratégias adotadas para sua administração, sugerimos a consulta a Apresentação da coletânea de artigos **Capitalismo em crise: a natureza e dinâmica da crise mundial** (ARRUDA SAMPAIO JR., **Capitalismo em crise: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial**, p. 7-27), que traz uma série de dados coletados em relatórios de instituições como o Banco Mundial e o FMI – fazendo-nos lembrar das análises marxianas dos relatórios de banqueiros londrinos. Especificamente sobre os perversos impactos para a classe trabalhadora, recomendamos o artigo de Ricardo Antunes publicado no mesmo livro, **A substância da crise e a erosão do trabalho**, p. 45-55.

15 ARRUIZZA, BHATTACHARYA, FRASER, **Feminismo para os 99%: um manifesto**, p. 106

Em minha formulação acerca da forma jurídica previdenciária, defendi que acompanhar seu processo de desenvolvimento, consolidação e sofisticação de conteúdos acaba se constituindo em observatório privilegiado do próprio processo de desenvolvimento e consolidação das relações sociais capitalistas em um dado contexto geográfico¹⁶. Isso se confirma, uma vez mais, quando o objeto de análise passa a ser um benefício previdenciário específico, como é o caso do auxílio-reclusão na realidade brasileira.

Sua primeira conformação legislativa data da década de 1930, no âmbito da organização por categoria profissional e de natureza privada da previdência social que emerge na forma dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). O pioneirismo de sua previsão é coincidente com a primeira manifestação da própria modalidade organizativa: foi o Decreto n. 22.872 que primeiramente o estipulou em art. 63, parágrafo único, no bojo da criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), o primeiro a ser criado ainda em 1933. Após breve lapso de tempo (1934), o auxílio-reclusão também passa a constar da carteira de benefícios a que tinha acesso a categoria dos bancários, por meio da criação de seu próprio Instituto de Aposentadoria e Pensões (IAPB) pelo Decreto n. 54¹⁷.

Algumas coisas devem chamar nossa atenção a respeito dessa inovação. De acordo com a periodização sustentada por Marcus Orione¹⁸, a criação do benefício de auxílio-reclusão se situa nos marcos do período de transição entre o modo de produção escravagista e modo de produção capitalista no Brasil, momento em que o direito do trabalho, de forma central, mas também o ainda incipiente direito previdenciário, atuaram no processo de “invenção da classe trabalhadora brasileira¹⁹”. Também deve ser destacado o fato de que sua pre-

16 Cf. SILVA, **Forma jurídica e previdência social no Brasil**.

17 PACHECO, **Auxílio-reclusão**.

18 CORREIA, **A invenção da classe trabalhadora brasileira: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil**, p. 313-314.

19 “A escolha de análise a partir do recorte das formas sociais de produção nos levou à opção de leitura da constituição do nosso capitalismo por meio da forma jurídica, e não há como realizar o seu estudo senão a partir dos direitos sociais. Sem eles, a instalação do modo de produção capitalista por aqui seria impossível. Realizamos a opção, também neste instante, de caminhar do geral para o particular, isto é, partimos do gênero (direitos sociais) para a espécie (direito laboral). Embora o direito previdenciário também tenha desempenhado certo papel no processo, pelo caráter estratégico do direito do trabalho, resolvemos nos circunscrever à sua análise. Evitando-se a dispersão, entendemos que a opção nos acarretou maior possibilidade de aprofundamento na ideia correlata da invenção

visão alcançou primeiramente categorias centrais à instauração da dinâmica da valorização do valor, ligadas ao capital produtivo investido em transportes (circulação de mercadorias) e ao capital portador de juros (crédito). Dado o caráter contributivo direto do sistema, é possível constatar que nessa primeira manifestação ainda incipiente (porque fragmentada), o benefício de auxílio-reclusão esteve orientado para assegurar a reprodução já nos marcos da equivalência mercantil dos dependentes de forças de trabalho absolutamente indispensáveis para organização da produção capitalista.

O processo de universalização do direito de recebimento desse benefício ocorreu somente em 1960, por meio da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS – Lei n. 3.807), ou seja, após a passagem do estágio da subsunção formal para a subsunção real do trabalho ao capital, nos marcos da abstração do trabalho, portanto, com o capitalismo “erguido sobre suas próprias pernas”²⁰. Destaco que o movimento que se observa em relação ao auxílio-reclusão não é sua exclusividade. Em outra oportunidade, sustentei que a LOPS representa a “libertação” da forma jurídica previdenciária de todas as suas amarras contedistas, caracterizando-se pelo movimento de universalização do sujeito de direito previdenciário e, posteriormente, em 1966, pela centralização burocrático-administrativa da previdência social, obtida por meio da unificação dos diversos IAPs no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)²¹. Seguindo essa argumentação, sustento que a Lei n. 3.807/1960, no âmbito previdenciário, contribui decisivamente para a organização de um mercado *rígido* de compra e venda da força de trabalho no Brasil, permitindo sua livre circulação pelos diversos setores produtivos nos marcos da regulação pública da taxa de extração de mais-valia, isto é, por meio da mediação estatal do conflito entre capital e trabalho representada pelos direitos trabalhistas e previdenciários.

da classe trabalhadora pela burguesia no Brasil” (CORREIA, **A invenção da classe trabalhadora brasileira**: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil, p. 301).

20 No âmbito da subsunção formal, “o capital ainda não se apoderou diretamente do processo de trabalho”. Por sua vez, no processo de produção especificamente capitalista, no qual verificamos a subsunção real da força de trabalho ao capital e a utilização dos métodos de extração do mais-valor relativo, os meios de produção desenvolvidos “se converterem em meios de dominação e exploração do produtor, mutilam o trabalhador, fazendo dele um ser parcial, degradam-no à condição de um apêndice da máquina aniquilam o conteúdo do seu trabalho ao transformá-lo nem suplício” [passagem do trabalho concreto ao abstrato] (Cf. MARX, **O Capital: crítica da economia política**. Livro I, p. 579 e 720)

21 Cf. SILVA, **Forma jurídica e previdência social no Brasil**, p. 165-179.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, confirma o processo de universalização do sujeito de direito previdenciário ao prever a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, II da CF), trazendo, pela primeira vez em texto constitucional, a contingência social de reclusão como ocorrência capaz de ensejar a cobertura previdenciária (art. 201, I da CF). No tocante a lógica de concessão do benefício de auxílio-reclusão, destinado à cobertura dos dependentes do segurado encarcerado, ressalto que a Constituição previu como direito fundamental protegido pela rigidez da cláusula pétrea o princípio da personalidade, intranscendência ou intransmissibilidade da pena, prevendo em seu art. 5.º, XLV que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” o que, sem dúvida, corrobora a interpretação do benefício em comento a partir perspectiva da solidariedade reprodutiva que sustenta todo o novo sistema de seguridade social (art. 194 da CF).

Com fundamento no texto constitucional, houve a promulgação da Lei n. 8.213/1991, denominada de Plano de Benefícios da Previdência Social que, em seu art. 80, dispunha que o auxílio-reclusão seria devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que (1) não receber remuneração da empresa e (2) nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. A exemplo do já previsto na LOPS, para fins de concessão e manutenção do benefício, o parágrafo único do mesmo art. 80 previu a necessidade de apresentação de certidão de efetivo recolhimento à prisão, além de atestado periódico da permanência da condição de presidiário, requisitos cuja operacionalização foi especificada nas normas administrativas – decretos e instruções normativas – que acabam compondo o Regulamento da Previdência Social.

É interessante observar como todo o arcabouço legal que disciplinou o benefício de auxílio-reclusão estrutura-se claramente a partir da lógica da equivalência – o benefício só é concedido na ausência de outra fonte de remuneração e a necessidade de comprovação periódica da continuidade da situação de encarceramento são dois bons exemplos. Essa constatação me permite sustentar que a solidariedade constitucional expressa no capítulo sobre o sistema de seguridade social nunca se apresentou como categoria a suplantar a lógica mercantil, muito ao contrário, sempre se situou em seus marcos, tendo o Estado como principal organizador da reprodução por meio das políticas públicas, assegurando a conformação de um mercado rígido de compra e venda da força de trabalho nos estreitos limites de um país situado na periferia do capitalismo, como é o caso do Brasil.

Entretanto, esse “arremedo de Estado Social” teve curta duração. Os primeiros movimentos de sofisticação para viabilizar o soerguimento de um mercado flexível de compra e venda da força de trabalho são operados ainda na década de 1990, menos de 30 anos depois do alcance do estágio de universalização do sujeito de direito previdenciário pela LOPS e 10 anos após o reforço à lógica da equivalência nos marcos da solidariedade pela Constituição de 1988, ganhando robustez e velocidade a partir de então²². Com a Emenda Constitucional n. 20/1998, a generalidade da proteção previdenciária propiciada pelo auxílio-reclusão sofre uma limitação de grande monta: fundada no princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, III da CF) e no recém prolatado princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, *caput*, da CF com a redação dada pela EC n. 20/98), o texto constitucional passa a prever a exclusividade de gozo do benefício em questão (bem como do salário-família) pelos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, IV da CF com a redação dada pela EC n. 20/98)²³.

O estabelecimento da categoria de “segurado de baixa renda” e a decorrente limitação da cobertura previdenciária do auxílio-reclusão aos dependentes daqueles que, no momento do recolhimento à prisão, detinham salário de contribuição inferior ao valor anualmente estipulado por portaria interministerial, devem ser lidos no âmbito do inaugurado processo contínuo de desresponsabilização do Estado no tocante a tarefa de reprodução da força de trabalho e sua transferência para a esfera econômica, para o circuito de trocas mercantis, isto

22 Um exemplo ilustrativo do que estou falando é o fato de que a integralidade dos art. 201 e 202 do texto constitucional, todos os seus incisos e parágrafos, que compõe a seção III (da Previdência Social) do Capítulo II (da Seguridade Social) do Título VIII (da Ordem Social), foram modificados, primeiramente pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, a primeira grande reforma constitucional do Regime Geral de Previdência Social e, posteriormente, pela EC n. 103/2019, de 12 de novembro de 2019, que suplantou de vez a perspectiva de políticas públicas sociais enquanto garantes da reprodução ampliada.

23 O limite da renda do segurado recolhido à prisão para fins de comprovação da condição de baixa renda é prevista anualmente pelo INSS, por meio de uma Portaria Interministerial. Em 2023, o art. 5.º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 27, de 04 de maio de 2023, assim dispõe: “O auxílio-reclusão, a partir de 1.º de janeiro de 2023, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.302,00, a partir de 1.º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, e de R\$ 1.320,00, a partir de 1.º de maio de 2023.

é, para os indivíduos e seus núcleos familiares. A compreensão acerca dessa guinada organizativa somente pode ser alcançada a partir da sedimentação da etapa da acumulação predominantemente financeira do modo de produção capitalista, que leva ao movimento de contínua liberalização dos fundos públicos anteriormente implicados nas políticas reprodutivas e seu direcionamento para a dinâmica de valorização do valor expresso na forma de capitais fictícios por serviços da dívida pública²⁴.

Uma evidência dessa alteração a respeito do direcionamento do fundo público previdenciário pode ser colhida no debate acerca de qual deveria ser o critério para aferir a condição de “segurado de baixa renda”: a renda do segurado preso (lógica securitária) ou a do núcleo familiar, potenciais beneficiários (lógica protetiva)? Embora o debate se apresentasse nesses marcos, o que estava em jogo, na verdade, eram tendências contrapostas a respeito da organização da política pública previdenciária: as antigas funcionalidades reprodutivas nos marcos do mercado rígido de compra e venda da força de trabalho – que implicavam ressaltar o caráter protetivo do auxílio-reclusão e, portanto, defender o critério da renda familiar como mais adequado ao atendimento dos objetivos constitucionais – ou a emergência das novas determinantes do mercado flexível de compra e venda da força de trabalho, que acenam para o estreitamento da lógica entre contribuição prévia e recebimento de benefício, assentando-se no paradigma da individualização securitária? Em 2009, o STF firma tese em sede de repercussão geral declarando que “segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes”²⁵. Por meio dela, o STF impulsiona o processo de retirada do Estado enquanto organizador da reprodução social, assentando-a como necessidade a ser realizada na esfera privada, assegurando, ao mesmo tempo, que maiores montantes do fundo público possam ser direcionados para o “sistema da dívida”²⁶.

24 Para um desenvolvimento pormenorizado dessa tese, consulta SILVA, **Forma jurídica e previdência social no Brasil**, especialmente o Capítulo 4, intitulado A “solidariedade” ao capital fictício: a forma jurídica previdenciária nas atuais conformações do modo de produção capitalista” (p. 267-330).

25 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **RE 587.365**.

26 FATTORELLI, **Os modelos de Estado na tensão entre políticas econômicas e políticas sociais: orçamento público, dívida pública, custo da política monetária e a necessidade de realização da auditoria da dívida pública**, 57-77.

Nos anos seguintes até a contemporaneidade, todas as alterações de conteúdo relativas ao auxílio-reclusão se deram no sentido de reforço ao princípio da equivalência, acentuando a responsabilização individual pela própria sobrevivência. O ápice desse movimento é representado pela aprovação da Lei n. 13.846/2019, resultado da conversão da Medida Provisória n. 871/2019 que, entre outras mudanças, reduziu o parâmetro de concessão para o regime de cumprimento de pena fechado e estabeleceu carência de 24 meses para prisões feitas a partir de 18 de junho de 2019. Se em razão da lógica de precariedade que estrutura historicamente o mercado de trabalho no Brasil²⁷, os beneficiários de auxílio-reclusão já representavam baixíssima porcentagem entre as cerca de 32 milhões de pessoas cobertas pelo INSS, não chegando a 0,1%²⁸, as recentes medidas restritivas reforçam a completa transferência para a esfera privada da dinâmica de reprodução dos dependentes dos segurados reclusos, denotando certa “dispensabilidade” dessas forças de trabalho, que sequer estão sendo consideradas para a manutenção do exército industrial de reserva. Este cenário confirma, uma vez mais, que na dinâmica de valorização do valor pautada pelas exigências de lucratividade extraordinária dos capitais fictícios, vidas, sobretudo negras, importam menos ainda.

No tocante, por exemplo, a limitação da incidência da cobertura previdenciária à prisão em regime fechado, é interessante verificar que em publicação do próprio INSS, datada de 2009, afirma-se que, muito embora:

[...] o regime aberto possibilita ao segurado procurar e obter emprego, permitindo, conseqüentemente, a percepção de meios de subsistência para a sua família [...] as regras de cumprimento da pena no regime semiaberto retratam uma situação em que o auxílio-reclusão será devido, pois inviabilizam o exercício regular de uma profissão, por parte do segurado, com o devido vínculo empregatício.²⁹

27 Cf. DRUCK, **Trabalho, precarização e resistência: novos e velhos desafios?**, p. 37-57, 2011.

28 Para se ter uma dimensão concreta do que afirmo, em 2021, do total de 912.068 mil auxílios ativos, apenas 35.616 deles cobriam a contingência social de reclusão, isto considerando uma população carcerária de cerca de 700 mil pessoas. Para dados sobre estoques de benefício, valores, perfil dos beneficiários do INSS etc., consultar a série histórica denominada **Boletim Estatístico da Previdência Social**, publicada mensalmente desde maio 1996 e com acesso digital a todas as edições desde 2004. Para dados consolidados anualmente, consulta **Anuário Estatístico da Previdência Social**.

29 DANTAS, RODRIGUES, **Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. Informe de Previdência Social**, p. 1-28.

Do exposto, resta bastante evidente a correlação entre auxílio-reclusão e a manutenção das forças de trabalho dos dependentes do segurado recluso. Por conseguinte, ao excluir o cumprimento de pena em regime semiaberto como hipótese de concessão, a Lei n. 13.846/2019 limita ainda mais a participação do Estado na tarefa de assegurar a reprodução ampliada da força de trabalho. O agravamento desse processo de desresponsabilização pública também se expressa pelo incremento dos requisitos para obtenção do benefício, acarretando dificuldades adicionais aos potenciais beneficiários. Exemplo dessa estratégia de tentativa de economia de recursos previdenciários é o estabelecimento da carência de 24 meses para acesso ao auxílio-reclusão (art. 25, *caput*, inciso IV com redação dada pela Lei n. 13.846/2019) que, ademais, em caso de perda da qualidade de segurado, deverá ser cumprida ao menos pela metade (12 meses) a partir da nova filiação (art. 27-A da Lei n. 8.213/1991 com redação dada pela Lei n. 13.846/2019). No mesmo sentido, também posso apontar a alteração do critério de aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda, que deixa de estar atrelado à renda existente no momento do recolhimento à prisão, e passa a estar condicionada à média dos salários de contribuição dos últimos 12 meses (art. 80, § 4.º da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.846/2019) o que, em casos concretos, pode levar a negação do direito em virtude da consideração, no cálculo, de renda superior já não mais auferida pelo segurado.

Por sua vez, a inclusão do §8.º no art. 80 pela Lei n. 13.846/2019, ao prever que em caso de “Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão”, universalizando regra já explicitada pela Lei n. 10.666/2003 no tocante ao segurado preso que exercia trabalho prisional, parece estabelecer uma ponte entre a temática desenvolvida nesse tópico e a proposta para o próximo: ao prever a consideração das contribuições previdenciárias do segurado recluso no cálculo da pensão por morte, o no conteúdo jurídico não apenas abre caminho para a diminuição de seus valores em razão da dinâmica específica de remuneração do trabalho prisional, como também estabelece reforço à lógica da equivalência na organização dos aspectos reprodutivos das vidas de trabalhadores e trabalhadoras. É o que debato na sequência.

2 A MÁXIMA EXTRAÇÃO DE MAIS-VALIA: O TRABALHO PRISIONAL E A CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA PRESA COMO SEGURADA FACULTATIVA

A “sociedade como um todo” existe somente na imaginação desses juristas. Na realidade, diante de nós temos classes com interesses contraditórios e conflitantes. Qualquer sistema historicamente determinado de política punitiva traz em si a marca dos interesses classistas da classe que o implantou.³⁰

Analisada a relação jurídica previdenciária do segurado que é preso a partir da ótica da reprodução da força de trabalho de seus dependentes, inverto, em alguma medida, os parâmetros iniciais do recorte proposto, passando a analisar a relação jurídica previdenciária da pessoa presa que exerce trabalho carcerário. O tema do trabalho prisional conhece vasta e diversificada produção, sendo objeto de pesquisas tanto sob o enfoque do direito penal quanto do direito do trabalho. Em virtude disso, considero importante ressaltar que o diferencial desse capítulo não é apenas o de analisar o trabalho prisional a partir das contribuições dadas por E. Pachukanis no Capítulo VII de *A teoria geral do direito e o marxismo*, senão também o de fazê-lo a partir da classificação legal previdenciária da pessoa privada de liberdade que executa esse trabalho.

Começo pontuando a definição de Pachukanis do “[...] delito como contrato celebrado contra a vontade”:

A ideia do equivalente, esta primeira ideia puramente jurídica, tem como sua fonte essa mesma forma da mercadoria. O crime pode ser entendido como uma variedade particular de circulação, na qual a relação de troca, ou seja, contratual, é estabelecida *post factum*, ou seja, depois da ação voluntária de uma das partes. A proporção entre o crime e a punição resume-se àquela mesma proporção de troca.³¹

Se a equivalência estrutura a própria lógica de retribuição expressa na forma do direito penal³², que se materializada no tempo de pena, com ainda mais força irá se apresentar como determinante do trabalho prisional.

30 PACHUKANIS, **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**, 2017, p. 208

31 PACHUKANIS, **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 202.

32 “Para que surgisse a ideia da possibilidade de se livrar de um crime pagando com um quinhão previamente determinado de liberdade abstrata, foi necessário que todas as formas concretas de riqueza

À primeira vista, pode parecer estranho falar em lógica da equivalência no trabalho prisional, sobretudo para as pessoas iniciadas no debate acerca da remuneração dessa espécie de trabalho, fixada em $\frac{3}{4}$ do salário mínimo pela Lei de Execução Penal (art. 29 da Lei n. 7.210/1984). Todavia, a consulta ao acórdão do STF que, por maioria, julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 336, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, munido da crítica pachukaniana ao direito, por representar um caminho profícuo para constatar que o reforço à equivalência é o que sustenta, em verdade, a tese da recepção do dispositivo da LEP pela ordem constitucional vigente. Portanto, como ponto de partida, gostaria de deixar assentado que o barateamento dos custos de produção para os capitais não leva, necessariamente, ao rompimento da equivalência mercantil, ainda que as medidas restritivas incidam diretamente sobre a força de trabalho. No caso do trabalho prisional, em síntese, o Estado assume os custos de reprodução do pontual do presente (como veremos), enquanto abandona a perspectiva ampliada (como debatido no tópico anterior).

De acordo com o relator da ADPF n. 336, Ministro Luiz Fux:

A autorização legal para a percepção de remuneração inferior ao salário-mínimo no trabalho do preso é acompanhada de medidas compensatórias, quais sejam: (i) é fixado um patamar mínimo de três quartos do salário mínimo, percentual razoável para configurar uma justa remuneração pelo trabalho humano, nos termos definidos democraticamente pelo Parlamento; (ii) são impostos ao Estado deveres de prestação material em relação ao interno, a fim de garantir o atendimento de todas as suas carências básicas; e (iii) concede-se ao preso o benefício da remição da pena, na proporção de 1 (um) dia de redução da sanção criminal para cada 3 (três) dias de trabalho³³.

Se, da perspectiva jurídica assentada na dignidade da pessoa humana como vértice interpretativo do texto constitucional, a argumentação do Ministro pode suscitar o sentimento de injustiça, situando-se nos marcos da distribuição da riqueza socialmente produzida e privadamente apropriada, sob a ótica das leis

social se resumissem á forma mais simples e abstrata: o trabalho humano medido pelo tempo. [...]. O capitalismo industrial, a declaração dos direitos do homem e do cidadão, a economia política ricardiana e o sistema de encarceramento com prazo determinado são fenômenos da mesma época histórica" (PACHUKANIS, **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**, p. 215).

33 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF 336**, p. 4

que regem a produção capitalista, chega a ser interessante constatar a clareza com que o Ministro expõe a lógica da equivalência mercantil: a remuneração da pessoa privada de liberdade que trabalha pode ser inferior ao salário mínimo sem que isso viole os parâmetros das trocas de mercadorias (valor de troca) porque suas necessidades básicas estão (ou deveriam estar) atendidas pelo Estado, sendo a ela garantido, ainda, a título de compensação (“remuneração” indireta) o direito de acesso ao instituto da remissão da pena, o qual permite o abatimento dos dias de privação de liberdade devidos em razão do crime cometido por meio da aplicação de critério objetivo (trabalho abstrato) legalmente previsto.

Desde a ótica do sujeito de direito, poucas vezes uma decisão judicial foi tão contunde ao explicitar a equivalência como essência da representação jurídica das relações sociais capitalistas. A partir das leis que regem o processo de valorização do valor, a remuneração da pessoa presa abaixo do salário mínimo preserva a equivalência mercantil no contrato *peculiar* de compra e venda da força de trabalho encarcerada porque o Estado assume a responsabilidade pela sua reprodução³⁴. Contudo, a forma jurídica não é composta apenas pelo sujeito de direito, mas também pela ideologia jurídica. E sob a ótica da ideologia, a fundamentação exposta no voto vencedor não deixa de ser exemplo emblemático das funções por ela desempenhadas na tarefa de assegurar a reprodução da sociabilidade capitalista também pelo convencimento.

Nesse sentido, o ministro Luiz Fux parte dos art. 28, § 2.º, e art. 29, *caput*, da Lei de Execução Penal para sustentar que, além de se constituir em dever, o trabalho do preso não está sujeito ao regime da CLT, guardando, portanto, profundas diferenças em relação ao trabalho prestado por pessoas que não cumprem pena prisional: “o trabalho do condenado constitui um dever, obrigatório na medida de suas aptidões e capacidade, e possui finalidades educativa e produtiva, em contraste com a liberdade para trabalhar e prover o seu sustento

34 “O salário mínimo, na dicção do art. 7.º, IV, da Constituição, visa satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família “com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, ao passo que o preso, conforme previsão legal, já deve ter atendidas pelo Estado boa parte das necessidades vitais básicas que o salário mínimo objetiva atender, tais como educação (arts. 17 e seguintes da LEP), alojamento (art. 88 da LEP), saúde (art. 14 da LEP), alimentação, vestuário e higiene (art. 12 da LEP) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF 336**, p. 4).

garantida aos que não cumprem pena prisional”³⁵. Na sequência, o ministro não se furta de enquadrar a remuneração abaixo do mínimo constitucional como uma “facilidade de contratação da mão de obra”, revelando, ademais, a preocupação de que seu eventual incremento por decisão judicial possa gerar o efeito adverso de diminuir o percentual de pessoas presas que exercem alguma atividade laborativa³⁶.

Por essas razões, tem-se que a medida de fomento à contratação de mão de obra do sistema penitenciário, estimulando empregadores à escolha de detentos em detrimento de indivíduos não inseridos no sistema penitenciário, deixa incólume a dignidade humana do preso contratado, máxime quando o legislador obriga o poder público ao provimento das utilidades indispensáveis que o próprio salário se destinaria a cumprir.³⁷

Os excertos me parecem suficientes a comprovar que a decisão proferida pelo STF no âmbito da ADPF n. 336 não só resguarda a lógica da equivalência mercantil no tocante à remuneração do trabalho prestado pela pessoa presa – promovendo (ao invés de violar), como sustenta o próprio ministro Luiz Fux, a igualdade jurídica³⁸ dos sujeitos de direito que, em essência, é a representação jurídica da igualdade das forças de trabalho nos marcos da abstração do trabalho – como consolida o trabalho prisional como oportunidade de máxima extração de mais-valia. Os capitalistas que empregam a força de trabalho de pessoas encarceradas contam com o aparato do Estado enquanto garantidor da sua reprodução, o que configura substancial redução dos custos de produção que, por sua vez, emerge na esfera da circulação por meio da permissão legal da remuneração abaixo do salário mínimo.

Conquanto a argumentação até aqui desenvolvida propicie uma nova chave de interpretação do trabalho prisional a partir da crítica da forma jurídica, ela não é suficiente para esclarecer as razões da alteração legislativa que transformou as pessoas presas que exerçam ou não atividade laboral em segurados facultati-

35 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF 336**, p. 14.

36 Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF 336**, p. 15

37 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF 336**, p. 19.

38 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF 336**, p. 15.

vos³⁹. Anteriormente a 2009, as pessoas presas detinham duplo enquadramento previdenciário: caso exercessem trabalho prisional, eram consideradas seguradas obrigatórias na modalidade contribuinte individual (antigo “trabalhador autônomo”); uma vez ausente essa condição, passavam ao enquadramento de seguradas facultativas. Ressalto que o art. 11 da Lei n. 8.213/1991 não citava expressamente a pessoa encarcerada que trabalha em qualquer modalidade de segurado. Esse enquadramento foi feito por meio da interpretação integrativa do art. 11, §1.º, IX, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) em sua redação original (IX – o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social) conjugada com a proibição de reconhecimento de vínculo de emprego contida no art. 29, *caput* da LEP. Assim, se não poderia ser classificado como facultativo porque exercia atividade remunerada, e também não poderia ser enquadrado como segurado empregado diante da vedação legal, então restava reconhecer a classificação como segurado obrigatório “trabalhador autônomo” (contribuinte individual).

As conclusões desenvolvidas neste tópico a respeito do barateamento dos custos de produção por meio do emprego da força de trabalho de pessoas presas não fazem sentido sob ótica previdenciária, pois, seja como segurado facultativo, seja como segurado obrigatório na modalidade contribuinte individual, não subsiste obrigação legal de verter contribuição previdenciária por parte daquele que emprega a força de trabalho (contribuição patronal). De fato, antes da alteração classificatória promovida pelo Decreto n. 7.054/2009, as empresas que empregavam produtivamente força de trabalho de pessoas presas estavam obrigadas tão somente a proceder o recolhimento previdenciário incidente sobre a remuneração, a retenção e o repasse ao INSS, respondendo, por óbvio, em caso de apropriação dos valores. Diante desse quadro, insisto: qual a razão para essa mudança celebrada como “uma conquista de esforços conjuntos entre os representantes do Ministério da Previdência, Ministério da Fazenda, Advocacia Geral da União e Conselho Nacional da Justiça”⁴⁰? Seria a desburocratização justificativa suficiente? Nos marcos da totalidade capitalista, entendo que não, sendo necessário apontar ao menos duas outras chaves de leitura.

39 “É a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 16 anos (segundo o Decreto n. 3.048/99), e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário (art. 11 e §2.º do Regulamento)” (CASTRO, LAZZARI, **Manual de Direito Previdenciário**, p. 151).

40 NERY JÚNIOR, **Mão de obra carcerária: orientações para futuros conveniados**, p. 13.

Ainda que da perspectiva da lógica da equivalência, a suscitada alteração não promova aperfeiçoamentos, considero importante pontuar que ela incrementa a dimensão da liberdade do sujeito de direito, que passa a poder decidir sobre o pagamento ou não de contribuições com a finalidade de, na presença de contingência social, poder se valer da cobertura previdenciária. Esse reforço, desde o horizonte protetivo trabalhista, contribui para a descaracterização do trabalho prisional como atividade remunerada, alinhando-se com as narrativas moralizantes acerca das funções da pena⁴¹. Não é demasiado ressaltar que a alteração que acarreta a prevalência da autonomia individual ocorreu em 2009, ou seja, pouco tempo depois do cataclisma financeiro de 2008, manifestação do epicentro de uma crise que se arrasta até o presente e vem ensejando a adoção de novas formas de gestão da força de trabalho. Entre as particularidades dessa nova etapa, evidencio a busca reiterada pela potencialização da extração da mais-valia e a contínua transferência das atividades reprodutivas para a dimensão do circuito lancinante da troca de mercadorias, fazendo-a depender exclusivamente do desempenho individual no mercado flexível de compra e venda da força de trabalho.

Com isso, desejo afirmar que podemos até não ter visto ou notado, afinal, trata-se de mais um movimento de redução do patamar protetivo de direitos sociais das pessoas privadas de liberdade, mas a verdade é que ali, em 2009, na alteração pontual de sua classificação previdenciária para segurada facultativa exclusivamente, já estavam sinalizadas ao menos duas características das novas formas de gestão da força de trabalho na era da subsunção hiper-real do trabalho ao capital⁴²: (1) a interpelação ideológica do sujeito de direito pela

41 Embora inscrito em debate acerca do distrato trabalhista, o trecho-síntese de Aldacy Rachid Coutinho, fundado na primazia da realidade, contraria expressamente a tese que classifica o trabalho prisional como atividade não remunerada a partir de seus objetivos disciplinadores: “Trabalho realizado, com apropriação do conteúdo econômico por outrem, isto é, alguém dele se beneficiando, se for incorporado na cadeia produtiva, se há pessoalidade, continuidade e subordinação, há de se reconhecê-lo como materialidade de um contrato de trabalho celebrado, existente, com validade e eficácia, fazendo incidir imperativamente todo o arcabouço protetivo trabalhista. (COUTINHO, **Mútuo consentimento: considerações sobre o distrato trabalhista**, p. 231-254, p. 240-241)

42 Estágio do modo de produção capitalista que se caracteriza pelo controle absoluto do processo produtivo que, por meio do uso de tecnologias como a inteligência artificial, internet das coisas, robótica, nanotecnologia etc. alcança “[...] um patamar jamais atingido anteriormente de domínio do saber pelo Capital, que invade também de maneira absoluta o cotidiano da classe trabalhadora”. [...] “A colaboração de classes não deixa de existir, mas a ideia é de que todos e todas se transformem em pequenos capitalistas (como se isso fosse possível!), tornando-se diretamente responsáveis, da maneira mais ativa possível, pela reiteração das práticas reprodutivas do capital. Cada trabalhador

determinante da liberdade, componente indispensável da ideologia do mérito, e (2) o reforço constante às práticas de individualização na “gestão da própria sobrevivência”, as quais ajudam a consolidar, desde a dimensão ideológica, espaços de máxima extração da mais-valia nos marcos da equivalência mercantil, como busquei demonstrar em relação ao trabalho prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse capítulo, propus-me a analisar as relações previdenciárias da pessoa presa sob a ótica da reprodução da força de trabalho enquanto processo indispensável à própria reprodução da sociabilidade capitalista. Desde a perspectiva dos dependentes do segurado da previdência social que é preso, teci argumentação no sentido de evidenciar o contínuo processo de desresponsabilização do Estado pelas tarefas de reprodução da classe trabalhadora presente e futura, devolvendo-a à esfera privada, ou seja, ao circuito mercantil. A seu turno, na ótica da pessoa presa que exerce atividade laboral, me propus a investigar a alteração de sua classificação para segurada facultativa, intentando situá-la nos marcos de compreensão do trabalho prisional como espaço de máxima extração da mais-valia nos limites da equivalência, que encontra justificativa ideológica nos discursos moralizantes e disciplinadores a respeito das funções da pena e operacionalidade a partir da compreensão do trabalho prisional como *dever* (art. 31 c/c art. 51, III da LEP) e, portanto, como “não trabalho”.

Este poderia ter sido mais um capítulo de dogmática previdenciária em que eu discorreria sobre as múltiplas alterações legislativas e controversas interpretativas. Também poderia ter optado por demarcar a posição das violações aos direitos trabalhistas e previdenciários da pessoa presa nos marcos do conceito de *dumping* social⁴³, ressaltando a sua importância na dinâmica ultracompetitiva neoliberal às custas dos homens e mulheres encarceradas. Entretanto, minha escolha foi por tecer essa análise a partir da crítica da forma jurídica na

passa a ser, ao mesmo tempo, responsável imediato pela violência sobre outros trabalhadores e pela ideologia do mérito”. (Cf. ORIONE, **Subsunção Hiper-Real do Trabalho ao Capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes.**)

43 “O *dumping* social constitui prática recorrente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência. Deve, pois, repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral” (SOUTO MAIOR, MENDES, SEVERO, **Dumping social nas relações de trabalho**, p. 20-21).

certeza de que o contínuo processo de rebaixamento das condições de reprodução da vida de trabalhadoras e trabalhadores precisa ser compreendido na dimensão da totalidade. Desde como vejo, tal proceder teórico-metodológico, para além de propiciar material fomentador de debates no âmbito das organizações políticas de classe, pode vir a qualificar a prática jurídica da luta por direitos, libertando-nos das prisões da equivalência para que possamos exigir dos Tribunais nada menos que o impossível jurídico.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020.

ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. *In*: ALTHUSSER, Louis. **Posições I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

ARRUDA SAMPAIO Jr., Plínio de (rg.). **Capitalismo em crise**: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

BRASIL, Mariane Lima Borges; ANDRADE, Odara Gonzaga de. A ilegalidade do trabalho prisional: análise da legalidade da mercantilização da pobreza e a crítica à forma jurídica. **Revista InSURgência**, Brasília, ano 5, v. 5, n. 2, p. 101-131.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 587.365**. Plenário. Relator ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 25/03/2009. Publicação: 08/05/2009 (Tema 89).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 336**. Plenário. Relator ministro Luiz Fux. Julgamento: 11/03/2021. Publicação: 10/05/2021.

BRASIL. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO FEDERAL. **É falso que Governo Federal aumentou auxílio-reclusão para valor acima do salário-mínimo**. (Nota de imprensa). Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/3/e-falso-que-governo-federal-aumentou-auxilio-reclusao-para-valor-acima-do-salario-minimo>. Acesso em: 24 jun. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **A invenção da classe trabalhadora brasileira**: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil. Tese de Titularidade

(Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Trabalho e pena. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 32, p. 7-23, 1999.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistência: Novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.

DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. **Informe de Previdência Social**, v. 21, n. 6, Brasília, p. 1-28, 2009. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_091124-161649-231.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

FATTORELLI, Maria Lúcia. Os modelos de Estado na tensão entre políticas econômicas e políticas sociais: orçamento público, dívida pública, custo da política monetária e a necessidade de realização da auditoria da dívida pública. *In*: BATISA, Flávio Roberto; SILVA, Júlia Lenzi (org.); CNASP, Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (coord.). **A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento**. Curitiba: Kaygangue, 2018.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

RIONE, Marcus. Subsunção hiper-real do trabalho ao capital e ao Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. **Cadernos da reforma administrativa n. 19**. Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado (Fonacate), abril, 2021.

NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda. **Mão de obra carcerária: orientações para futuros conveniados**. Cartilha. Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás, 2011.

PACHECO, Marta Ribeiro; Auxílio-reclusão. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 30, junho. *online*, 2009. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao030/marta_pacheco.html. Acesso em: 24 jun. 2023.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

SILVA, Júlia Lenzi. **Forma jurídica e previdência social no Brasil**. Marília: Lutas Anticapital, 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

PARTE IV

HORIZONTES PARA UM
TRABALHO DIGNO NO
SISTEMA PRISIONAL:
CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE,
DE CONVENCIONALIDADE
E O DIREITO COMPARADO

TRABALHO PRISIONAL PRIVADO: PARADOXO OU POSSIBILIDADE?

AVALIAÇÃO DOS
SISTEMAS MODERNOS E
ESTABELECIMENTO DE UM
MODELO DE FRAMEWORK
POR MEIO DAS LENTES
DA CONVENÇÃO SOBRE
TRABALHO FORÇADO

Mário Guido (Autor)

LLM (University College London), LLB com Estudos Jurídicos na Europa
(University of Reading, Uppsala University, University of Geneva),
Certificado em Direito Transnacional (University of Geneva).
E-mail: mi67mario@hotmail.com.

Fernanda Potiguara Carvalho (Tradutora)

Graduação em direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialização
lato sensu em direito processual constitucional na Escola Superior da
Magistratura do Estado de Goiás (ESMEG). Mestranda em Direito pela
Universidade de Brasília (UnB).
E-mail: fernandapotiguarac@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Nosso contínuo uso do aprisionamento como punição tem nos levado à situação caracterizada pela superlotação das prisões, esquemas insustentáveis e condições inaceitáveis em vários sistemas penais ao redor do globo. Portanto, não é surpreendente encontrar altas taxas de reincidência em vários Estados. Como resposta, e de acordo com tendências econômicas, vários governos têm delegado a gestão penitenciária a empresas privadas, na esperança de gradualmente resolver essas questões. No entanto, como membros da OIT, França, Alemanha e Austrália têm concordado em cumprir suas obrigações internacionais no que diz respeito aos direitos trabalhistas. Ainda que tenham distintas tradições legais em termos de justiça criminal e direito do trabalho, todas essas jurisdições foram sujeitas a comentários da OIT, em relação ao emprego dos prisioneiros em entidades privadas.

Neste artigo, eu defendo que, ao projetar um sistema prisional privado, o cumprimento dos requisitos da Convenção sobre o Trabalho Forçado é um primeiro passo necessário para evitar a exploração dos prisioneiros e proteger os direitos humanos. Para alcançar o objetivo adicional de reduzir a reincidência por meio desse sistema, o framework apresentado na Convenção deve ser emulado e desenvolvido. A análise se concentrará na maneira pela qual os Estados têm acomodado essa prática e avaliará se eles têm cumprido com êxito os padrões internacionais, para criar, posteriormente, um modelo que não apenas respeite a Convenção, mas também incentive a reabilitação e a reinserção social. Para isso, a Seção B explorará as origens e os objetivos em evolução do trabalho prisional, bem como o contexto em que a privatização da prisão e do trabalho prisional foi realizada pelos Estados. A Seção C abordará, então, os requisitos da Convenção sobre o Trabalho Forçado, a fim de transpô-los para as situações da Alemanha e Austrália, na Seção D. A escolha dessas jurisdições se deve às distintas tradições jurídicas e ao fato de eu estar ciente dos estudos anteriores na área em que o tópico foi discutido na OIT. Finalmente, a Seção E determinará o sistema mais compatível com a Convenção e oferecerá um framework legalmente compatível para futuras privatizações do trabalho nas prisões. É claro que o envolvimento do setor privado no sistema penitenciário tem tido a intenção, *inter alia*, de proporcionar melhores oportunidades de reabilitação e reinserção além de melhorar as condições prisionais. No entanto, décadas depois, os sistemas erguidos permanecem em desacordo com a Convenção e

podem não atingir seus objetivos. No geral, embora deficiente em relação ao requisito de “supervisão e controle público” da Convenção, o sistema Francês permanece o mais próximo do padrão internacional e é o mais protetor dos direitos humanos.

2 TRABALHO PRISIONAL E PRIVATIZAÇÃO

Compreender a evolução dos objetivos do trabalho prisional, o contexto e as razões por trás da tendência mundial na total ou parcial privatização do sistema criminal de justiça, é crucial antes de iniciar uma discussão quanto aos seus méritos contemporâneos.

1) Trabalho prisional

O trabalho prisional tem sido empregado por séculos, embora seus objetivos pareçam ter evoluído ao longo do tempo. Como medida é inerentemente controverso¹ e várias questões emergem de seu uso, por exemplo, Feldman pergunta: “a qual papel a função do trabalho laboral serve? O trabalho laboral pode ser voluntário, ou é sempre um ato de coação estatal?”^{2,3} Críticos apontam “a natureza exploradora de tal trabalho e [sugerem] que grandes lucros podem ser extraídos daqueles que são incapazes de resistir ao poder do Estado que apoia as autoridades penitenciárias.”^{4,5} Contudo, alguns autores defendem que o trabalho prisional serve aos propósitos de reabilitação e pode reduzir as taxas de reincidência enquanto outros afirmam que ele pode prover uma fonte de lucro, se implementado adequadamente⁶. Ainda de maior relevância, recentemente, surgiram os argumentos de que o trabalho prisional pode alcançar ambos os objetivos. A observação de Richardson, de que os direitos dos

1 Dirk van Zyl Smit e Frieder Dünkel. **Prison Labour: Salvation or Slavery?** (Ashgate Dartmouth 1999) VII.

2 Tradução livre. Citação original: *what role does prison labour serve? [...] Can prison labour ever be voluntary, or is it always an act of state coercion?*

3 Lindsey Raisa Feldman. **Prison Labour** (Oxford Bibliographies, 2018). Disponível em: <http://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0236.xml>. Acesso em: 28 jun. 2018.

4 Tradução livre. Citação original: *the exploitative nature of such labour and [hint] that large profits may be squeezed out from those who are unable to resist the might of the State that backs the prison authorities.*

5 Dirk van Zyl Smit e Frieder Dünkel. **Prison Labour: Salvation or Slavery?**

6 Dirk van Zyl Smit e Frieder Dünkel. **Prison Labour: Salvation or Slavery?**

prisioneiros variam de acordo com a finalidade a qual a prisão serve, parece se aplicar ao trabalho prisional⁷, uma vez que sua natureza se alterará dependendo de seu objetivo. Desta forma, como os prisioneiros são “enviados [para a prisão] como punição [e] não para punição”^{8,9}, o trabalho prisional não deve servir como dissuasor ou como punição, mas ao invés disso, como meio de reforma e reinserção social. Essa formulação não é incompatível com a proposta de que o trabalho prisional proporcione lucro para interesses públicos ou privados. No entanto, pode dar origem a implicações morais e legais que serão examinadas mais adiante neste artigo.

a) Origens

Como originariamente concebido, o trabalho prisional foi empregado mundialmente principalmente como ferramenta de punição. Por exemplo, o trabalho forçado representou o elemento penal em uma sentença na Inglaterra e no País de Gales, no século XIX¹⁰. O *Hard Labour Act* de 1822; o *Prison Act* de 1865, criando um regime de trabalhos forçados e inúteis; e a Era Du Cane (1869-1895)¹¹, consolidaram o conceito de trabalho prisional como uma punição baseada nas ideias de dissuasão e redistribuição. Até a abolição dos trabalhos forçados sem propósitos, por meio do *Prison Act* de 1898, atividades extenuantes como o *penal treadmill* ou a manivela eram amplamente empregadas na Inglaterra e no País de Gales¹². Ao longo da história, o trabalho prisional tem aparecido por meio das colonizações ou situações de guerra¹³. De fato,

7 Geneva Richardson. The Case for Prisoners' Rights'. In: Mike Maguire, Rod Morgan and Jon Vagg (eds.). **Accountability and Prisons: Opening up a Closed World** (Tavistock Publications 1985) 22.

8 Tradução livre. Citação original: *sent [to prison] as punishment [and] not for punishment*.

9 Ian O'Donnell. The aims of imprisonment. In: Yvonne Jewkes, Jamie Bennett and Ben Crewe (eds.). **Handbook on Prisons** (2. ed, Routledge 2016) 45.

10 Victor Bailey. English Prisons, Penal Culture, and the Abatement of Imprisonment: 1895-1922. (1997) 36(3) **Journal of British Studies** 285, 295.

11 Sean McConville. The Victorian Prison. In: Norval Morris and David J. Rothman (eds.). **The Oxford History of the Prison: The Practice of Punishment in Western Society** (OUP1998) 138.

12 Encyclopaedia Britannica. Britannica on the treadmill. **Encyclopaedia Britannica** (13. ed.). Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Britannica-on-the-treadmill-1998450#ref1205851>. Acesso em: 29 jun. 2018.

13 Christian G. De Vito and Alex Lichtenstein. Writing a Global History of Convict Labour. (2013) 58 **International Review of Social History** 285, 291.

em contextos coloniais, a servidão era parte integrante do sistema¹⁴. De forma geral, na Europa, o trabalho forçado nas prisões ganhou popularidade a partir do século XVI¹⁵. Curiosamente, já havia casos em que os prisioneiros eram confiados a empregadores privados. Por exemplo, na “América Espanhola, os prisioneiros sentenciados ao trabalho forçado pelos tribunais coloniais eram também arrendados aos empregadores privados, que os utilizavam nas minas, manufaturas e fábricas”.^{16,17} Assim, embora os arranjos bem como a natureza do trabalho imposto tenham mudado, o trabalho prisional juntamente com o emprego de prisioneiros para benefício privado são conceitos antigos.

b) Objetivos

Para os fins desse artigo, a reabilitação e os objetivos financeiros são pontos de interesse.

i) Reabilitação e Reinserção

A ideia de reabilitação se refere ao provimento de “oportunidades para os prisioneiros obterem conhecimento e habilidades que possam ajudá-los em sua bem sucedida reintegração após a soltura, com vistas a se evitar futuras ofensas”.^{18,19} Em 1932, a comunidade internacional reconheceu que o processo de reabilitação era “precisamente o objetivo dos sistemas prisionais modernos”.^{20,21} Para atingir esse objetivo, os estados obrigam ou ofertam oportunidades de emprego aos prisioneiros, uma vez que o trabalho prisional tem sido

14 Christian G. De Vito and Alex Lichtenstein. Writing a Global History of Convict Labour. (2013) 58 **International Review of Social History** 285, 298.

15 Pieter Spierenburg. The Body and the State: Early Modern Europe. In: Norval Morris and David J. Rothman (eds.) **The Oxford History of the Prison: The Practice of Punishment in Western Society** (OUP 1998) 46.

16 Tradução Livre. Citação Original: *in Spanish America, prisoners sentenced to hard labour by the colonial courts were also leased to private employers who used them in mines, manufactures, and mills.*

17 Christian G. De Vito and Alex Lichtenstein. Writing a Global History of Convict Labour. (2013) 58 **International Review of Social History** 285, 291.

18 Tradução Livre. Citação original: *opportunities for prisoners to obtain knowledge and skills that can assist them in their successful reintegration upon release, with a view to avoiding future offending.*

19 United Nations Office on Drugs and Crime. **Roadmap for the development of prison-based rehabilitation programmes** (United Nations Office at Vienna, 2017) 1.

20 Tradução Livre. Citação original: *precisely the aim of modern penal systems.*

21 International Labour Organisation. Prison Labour I. (1932) 25 **International Labour Review** 311, 314.

identificado como o fator-chave para a redução da reincidência.²² Embora na época de redação da Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930 (N. 29) da OIT o trabalho prisional ainda estivesse baseado no princípio da retribuição e dissuasão, reconheceu-se que um outro “objetivo do emprego de prisioneiros em trabalhos úteis e instrutivos é fortalecer o seu caráter moral durante o período de detenção e fazê-lo capaz de viver uma vida correta e regular”.^{23,24}

De fato, o emprego é um elemento vital para a vida bem-sucedida e “fornece aos indivíduos independência financeira, um senso de valor próprio, envolvimento comunitário, satisfação, *status*, e pertencimento”^{25,26} Na prática, o trabalho prisional “tem o potencial de fornecer importantes habilidades laborais que podem ser úteis para os prisioneiros em sua busca por emprego após a soltura. A participação regular no trabalho pode também ajudar a inculcar nos prisioneiros trabalho e hábitos pessoais mais disciplinados”.^{27,28} Em 2005, Shea descobriu que poucos prisioneiros estavam realmente empregados: 46,5 % na França e 53,6% na Alemanha²⁹. Como restou claro, que o serviço penitenciário nesses estados era incapaz de acomodar oportunidades de emprego suficientes para os prisioneiros, eles foram “forçados a recorrer cada vez mais às empresas

22 Social Exclusion Unit. **Reducing re-offending by ex-prisoners** (Office of the Deputy Prime Minister, July 2002) 6.

23 Tradução Livre. Citação Original: *aim of employing the prisoner on instructive and useful work is to strengthen his moral character during the period of detention and make him capable of living a straight and regular life.*

24 International Labour Organisation. Prison Labour II. (1932) 25 **International Labour Review** 499, 522.

25 Tradução Livre. Citação original: *provides individuals with financial independence, a sense of self-worth, community involvement, satisfaction, status, and belonging.*

26 The Howard League for Penal Reform. **Prison, work and social enterprise: the story of Barbed** (Esmée Fairbairn Foundation, 2008) 11.

27 Tradução Livre. Citação original: *has the potential to provide important job skills that might be useful for prisoners in seeking employment after their release. Regular participation in work can also help to inculcate prisoners with more disciplined work and personal habits.*

28 Colin Fenwick. Private Use of Prisoners Labour: Paradoxes of International Human Rights Law. (2005) 27(1) **Hum.Rts.Q.** 249, 261.

29 Evelyn Shea. A Comparative Study of Prison Labour in France, Germany and England. [2005] **Penal Issues** 11.

externas".^{30, 31} Na Austrália também existem "mais prisioneiros do que empregos disponíveis".^{32, 33}

i) Objetivos financeiros

O trabalho prisional também pode ajudar a liquidar os custos do encarceramento, e ser uma fonte de mão de obra barata. Fenwick observa que "a geração de dinheiro é outro fator importante de trabalho dos presos"^{34, 35} Devido aos altos custos do encarceramento, os prisioneiros podem ser empregados para a geral "manutenção e administração do cárcere: lavanderia, cozinha, manutenção, e afins"^{36, 37}, bem como em indústrias prisionais que podem incluir algum envolvimento de entidades privadas³⁸. Aqueles que são a favor do envolvimento de entidades privadas no trabalho prisional têm argumentado que as prisões podem se transformar em uma empresa com fins lucrativos³⁹. No entanto, na minha opinião, como nem sempre é o caso de o trabalho mais lucrativo ter o maior valor de reabilitação, "projetos de parceria com empresas privadas devem ser estritamente regulamentadas para evitar a carga de exploração"^{40, 41} A tensão "entre os objetivos restaurativos do Estado e os interesses comerciais

30 Tradução Livre. Citação original: *forced to turn increasingly to outside companies.*

31 Pieter Spierenburg. *The Body and the State: Early Modern Europe.* In: Norval Morris and David J. Rothman (eds.) **The Oxford History of the Prison: The Practice of Punishment in Western Society** (OUP 1998) 46.

32 Tradução Livre. Citação original: *more prisoners than jobs available.*

33 Rob White. On Prison Labour. (1999) 11(2) **Current Issues in Criminal Justice** 243, 245.

34 Tradução Livre. Citação original: *the generation of money is another important factor of inmate labour.*

35 Colin Fenwick. Regulating Prisoners' Labour in Australia: a Preliminary View. [2003] **AJLL** 284, 303.

36 Tradução Livre. Citação original: *upkeep and running of a prison: laundry, kitchens, maintenance, and the like.*

37 Colin Fenwick. Private Use of Prisoners Labour: Paradoxes of International Human Rights Law. (2005) 27(1) **Hum.Rts.Q.** 249, 261.

38 Colin Fenwick. Private Use of Prisoners Labour: Paradoxes of International Human Rights Law. (2005) 27(1) **Hum.Rts.Q.** 249, 261.

39 Lisa C. Phelan. Making Prisons Work. (1997) 30 **Loy.L.A.L.Rev.** 1747, 1754.

40 Tradução Livre. Citação original: *partnership projects with private companies must be strictly regulated to avoid the charge of exploitation.*

41 The Howard League for Penal Reform. **Rehabilitating Work: What are Prison Workshops For?** (London, 2000) 3.

das entidades privadas^{42, 43} pode comprometer a consecução dos primeiros. No entanto, vários Estados, incluindo a Austrália, argumentaram que “o envolvimento do setor privado era necessário para prover trabalho significativo para os prisioneiros^{44, 45} e aumentar o número de prisioneiros empregados. Além disso, enquanto a questão envolvendo o lucro proveniente das indústrias prisionais permanece sujeita a acordos entre os Estados e as próprias entidades privadas, é claro que surgiu um incentivo perverso. Como afirma o reverendo Dr. Peter Selby “se os números nas prisões precisam ser reduzidos [...] é útil criar um interesse em seu crescimento entre as companhias e seus acionistas?”^{46, 47}

2) Privatização

Logan define privatização como a “transferência de ativos, e a produção de bens públicos e serviços públicos do governo para o setor privado”.^{48, 49}

A partir de então, a privatização de prisões pode implicar a “construção, propriedade, administração [de prisões], oficinas industriais de prisões ou serviços específicos, como limpeza, manutenção ou escolta judicial^{50, 51} por um período determinado. Estados como a França e a Alemanha firmaram parcerias público-privadas nas quais “as especificações contratuais deixam claro que o subempreiteiro [pode ser] [...] responsável pela manutenção geral dos prédios, aquecimento, alimentos para prisioneiros, assistência médica e trabalho dos

42 Tradução Livre. Citação original: *between the reformative aims of the State and the business interests of private entities.*

43 International Labour Organisation. Prison Labour I. (1932) 25 **International Labour Review** 311, 321.

44 Tradução Livre. Citação original: *private sector involvement was needed in order to provide meaningful work for prisoners.*

45 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002), 97, [9].

46 Tradução Livre. Citação original: *if numbers in prisons need to be reduced (...) is it helpful to create an interest in their growth among companies and their shareholders?*

47 Prison Reform Trust. **Private Punishment: Who Profits?**. (London 2005) 1.

48 Tradução Livre. Citação original: *transfer of assets, and of the production of public goods and services, from government to the private sector.*

49 Charles Logan. **Private Prisons: Cons & Pros** (OUP 1990) 3-4.

50 Tradução Livre. Citação original: *construction, ownership, management [of prisons], prison industrial workshops, or specific services such as cleaning, maintenance, or court escort.*

51 Bob Semmens. The Public / Private Dilemma in Australia. (1996) 47(2) **Journal of Correctional Education** 86, 87.

prisioneiros”.^{52, 53} Por outro lado, na Austrália e no Reino Unido, a privatização da prisão “usualmente se refere à totalidade do pacote de serviços necessários em uma prisão”.^{54, 55} Além disso, mesmo que o movimento pela privatização das prisões tenha se iniciado por volta dos anos 80, em um momento em que a ideologia neoliberal estava florescendo, “a privatização das prisões com fins lucrativos [...] remonta à Inglaterra do século XVI”.^{56, 57} Vários fatores agiram como catalisadores para esse retorno do envolvimento do setor privado nas penitenciárias em todo o mundo. Harding sugere que, entre outros fatores, o aumento da população carcerária, a superlotação, as condições deterioradas das prisões e as preocupações com os custos crescentes levaram os Estados a retornar com os acordos privados⁵⁸. Embora “o estilo de privatização ou o seu método de entrega varie consideravelmente dependendo do país e de sua experiência contínua com a privatização”^{59, 60}, a maioria dos Estados voltou a privatizar suas prisões por razões similares às mencionadas acima.

Ainda assim, mais do que uma alternativa à administração pública das prisões, os defensores da privatização das prisões sustentam que as entidades privadas são mais inovadoras e voltadas para reformas do que o setor públi-

52 Tradução Livre. Citação original: *contractual specifications make it clear that the subcontractor [may be] [...] responsible for the general maintenance of the buildings, heating, food for prisoners, medical care, and for prisoners' labour.*

53 Philippe Combessie. France. In: Dirk van Zyl Smit and Frieder Dünkel (eds.). **Imprisonment Today and Tomorrow: International Perspectives on Prisoners' Rights and Prison Conditions** (2. ed, Kluwer Law International 2001) 256.

54 Tradução Livre. Citação original: *usually refers to the full package of services required in a prison.*

55 John Rynne and Richard Harding. Private Prisons. In: Yvonne Jewkes, Jamie Bennett and Ben Crewe (eds.). **Handbook on Prisons** (2. ed, Routledge 2016) 150.

56 Tradução Livre. Citação original: *for-profit prison privatisation [...] dates back to sixteenth-century England.*

57 Cody Mason. **International Growth Trends in Prison Privatisation** (The Sentencing Project, Washington 2013) 1.

58 Richard Harding. Private Prisons. (2001) 28 **Crime and Justice** 265, 269.

59 Tradução Livre. Citação original: *the style of privatisation or its delivery method vary considerably depending on the country and its ongoing experience with privatization.*

60 John Rynne and Richard Harding. Private Prisons. In: Yvonne Jewkes, Jamie Bennett and Ben Crewe (eds.). **Handbook on Prisons** (2. ed, Routledge 2016) 153.

co⁶¹ e “fornecem um serviço melhor [...] a um menor custo”.^{62, 63} O conceito de prisões privadas é parte de uma “ideologia econômica mais ampla, na qual o setor privado e sua natural forma competitiva são vistos como uma alternativa à indústria de serviços governamentais”.^{64, 65} Pensou-se, e a ainda se pensa que, uma vez que o setor privado opera sob incentivo ao lucro e está sujeito à concorrência, ele se esforçaria para ofertar o melhor serviço possível ao menor custo possível, sem medidas desproporcionais de cortes de custo que comprometessem a qualidade do serviço. Em contraste, no entanto, Mason argumenta persuasivamente que as prisões privadas “não tem um desempenho melhor do que as operadas por instalações públicas, não garantem a redução dos custos correcionais, e fornecem um incentivo ao crescimento das populações correcionais e da detenção”.^{66, 67} Na verdade, colocar interesses econômicos no crescimento da população carcerária parece contra intuitivo quando o objetivo dos serviços prisionais é evitar a reincidência e reduzir a população carcerária. Na minha opinião, embora as prisões privadas não tenham em si causado o massivo encarceramento, Selman e Leighton estão corretos ao apontar que “elas [as prisões privadas] nasceram de um encarceramento fundamentalmente injusto, e exigem a continuação dessas dinâmicas para crescer na sua forma atual”.^{68, 69}

61 Prison Reform Trust. **Private Punishment: Who Profits?** (London 2005) 8.

62 Tradução Livre. Citação original: *provide a better service [...] at a lower cost.*

63 Julian Le Vay. **Competition for Prisons: Public or Private?** (Policy Press 2016) 105.

64 Tradução Livre. Citação original: *broader economic ideology, where the private sector and its natural competitive form are seen as an alternative to government service industry.*

65 Jesuit Social Services. **Outsourcing Community Safety: Can private prisons work for public good?** (2017) 2.

66 Tradução Livre. Citação original: *perform no better than publicly operated facilities, are not guaranteed to reduce correctional costs, and provide an incentive for increasing correctional and detention populations.*

67 Cody Mason. **International Growth Trends in Prison Privatisation** (The Sentencing Project, Washington 2013) 11.

68 Tradução Livre. Citação original: *they [private prisons] were born of a fundamentally unjust incarceration, and they require the continuation of those dynamics in order to grow in their current form.*

69 Donna Selman and Paul Leighton, *Punishment for Sale: Private Prisons, Big Business, and the Incarceration Binge* (Rowman & Littlefield Publishers 2010) 6.

a) Uma tendência global?

Durante o tempo de Jacques Chirac como Primeiro Ministro, uma onda de privatizações varreu a França, envolvendo o serviço penitenciário em um processo mais amplo de reforma. Uma legislação de 1987⁷⁰ permitiu o setor privado fosse encarregado de todas as funções penais, com exceção da supervisão, controle e segurança dos prisioneiros. O programa objetivava criar 13.000 novos espaços prisionais, sob a forma de 25 novas prisões⁷¹. A mudança foi parcialmente motivada pela ideia de modernizar o serviço penitenciário bem como aumentar a quantidade de espaços disponíveis e melhorar as condições, e ao mesmo tempo reduzir os custos do encarceramento⁷². No entanto, ao contrário de outras jurisdições, a privatização na França seria somente parcial e levaria à criação de, nos termos de Harding, instituições *semi-privées*⁷³, em outras palavras, uma parceria público-privada. Como mencionado anteriormente, sob essa abordagem as “funções de custódia permanecem com o Estado, enquanto os serviços de suporte são oferecidos por meio de contratos”.^{74, 75}

Em troca da provisão de aquecimento, alimentação, assistência médica, trabalho para prisioneiros e manutenção geral, o subempreiteiro recebe uma taxa diária por prisioneiro.⁷⁶ Para gerar lucro, a entidade privada pode reduzir

70 Loi n.87-432 du 22 Juin 1987 relative au Service Public Pénitentiaire.

71 Philippe Combessie. France. In: Dirk van Zyl Smit and Frieder Dünkel (eds.). **Imprisonment Today and Tomorrow**: International Perspectives on Prisoners' Rights and Prison Conditions (2. ed, Kluwer Law International 2001) 255.

72 Philippe Combessie. France. In: Dirk van Zyl Smit and Frieder Dünkel (eds.). **Imprisonment Today and Tomorrow**: International Perspectives on Prisoners' Rights and Prison Conditions (2. ed, Kluwer Law International 2001) 256

73 Richard Harding. Private Prisons. (2001) 28 **Crime and Justice** 265, 274.

74 Tradução Livre. Citação original: *custodial functions remain with the State while support services are tendered through contracts*.

75 John Rynne and Richard Harding. Private Prisons. In: Yvonne Jewkes, Jamie Bennett and Ben Crewe (eds.). **Handbook on Prisons** (2. ed, Routledge 2016) 153-54.

76 Philippe Combessie. France. In: Dirk van Zyl Smit and Frieder Dünkel (eds.). **Imprisonment Today and Tomorrow**: International Perspectives on Prisoners' Rights and Prison Conditions (2. ed, Kluwer Law International 2001) 256.

“o custo dos serviços prestados aos prisioneiros [ou até cobrar] uma taxa mais alta de trabalho prisional do que o custo do salário dos prisioneiros”.^{77, 78}

A abordagem “*wholesale*”, adotada inicialmente no Reino Unido, mas também na Austrália e nos Estados Unidos da América (doravante “EUA”), na qual as entidades privadas constroem e administram integralmente as prisões, também foi rejeitada na Alemanha⁷⁹ em favor de uma sistema de gestão “*semi-privée*”. Embora a lei penal e penitenciária “seja uma questão de competência federal, a administração penitenciária e a administração cotidiana das prisões são de responsabilidade dos estados federais”.^{80, 81} Além disso, “a primeira prisão construída por uma companhia privada foi inaugurada em 1996, em Waldeck, próximo a Rostock, na parte leste da Alemanha, enquanto a administração privada das prisões começou apenas neste século”.^{82, 83} No entanto, o direito constitucional alemão impõe limites sobre quais funções do Estado podem ser delegadas a empresas privadas⁸⁴. Assim, embora semelhante ao modelo francês, a privatização penitenciária alemã não tem sido tão extensa. Até o momento, as entidades privadas operam em cinco prisões em quatro estados diferentes e, no caso da prisão de Waldeck, a entidade privada construiu e posteriormente alugou a instituição ao Estado⁸⁵. Devido ao requisito constitu-

77 Tradução Livre. Citação original: *the cost of services to prisoners [or even charge] companies a higher rate for prison labour than the cost of prisoners' salary.*

78 Philippe Combessie. France. In: Dirk van Zyl Smit and Frieder Dünkel (eds.). **Imprisonment Today and Tomorrow: International Perspectives on Prisoners' Rights and Prison Conditions** (2. ed, Kluwer Law International 2001) 256.

79 Rob Allen. **Global Prison Trends 2015** (Penal Reform International, 2015) 24.

80 Tradução Livre. Citação original: *is a matter of federal competence, the prison administration and day-to-day running of prisons are the responsibility of federal states.*

81 Dirk van Zyl Smit e Frieder Dünkel. **Prison Labour: Salvation or Slavery?** (Ashgate Dartmouth 1999) VII, 288.

82 Tradução Livre. Citação original: *the first prison built by a private company was opened in 1996 in Waldeck near Rostock in the eastern part of Germany, while the private management of prisons was only started in this century.*

83 Manfred Nowak. **Human rights or global capitalism: the limits of privatization** (University of Pennsylvania Press 2016) 126.

84 Manfred Nowak. **Human rights or global capitalism: the limits of privatization** (University of Pennsylvania Press 2016) 127-28.

85 Jonas Mueller-Töwe. Geheime Verträge, versteckte Kosten. Warum Private Dienstleister Deutschlands Gefängnisse nicht billiger, sondern teurer machen, **Correctiv (Correctiv)**, 12 November

cional de que “poderes soberanos” sejam confiados a funcionários públicos,⁸⁶ “contratantes particulares não realizam nenhuma atividade de execução, guarda ou trato com prisioneiros. Em vez disso, eles lidam com atividades como manutenção e operação de cozinhas e oficinas”.^{87, 88}

Ao contrário da França ou do Reino Unido, “a Austrália não tem um longo independente histórico de envolvimento comercial em seu sistema penal desde que o degredo terminou e a Austrália obteve sua independência. Não obstante, foi o segundo maior estado penal após os EUA a demonstrar interesse de envolvimento em larga escala na recente onda de privatizações”.^{89, 90} Em 1989, a Corrections Corporation da Austrália foi contratada para gerenciar e operar a primeira prisão privada na Austrália: Borallon Centro Correcional⁹¹. A Austrália apesar de ter apenas nove instituições contratadas em um total de 101 instalações prisionais, detém a maior parcela de indivíduos encarcerados em estabelecimentos privados do mundo:⁹² 18,7%.⁹³ Assim como na Alema-

2015). Disponível em: <https://correctiv.org/recherchen/stories/2015/11/12/teilprivatisierte-gefaengnisse-der-staat-zahlt-drauf/>. Acesso em: 6 jul. 2018.

86 Manfred Nowak. **Human rights or global capitalism: the limits of privatization** (University of Pennsylvania Press 2016) 127.

87 Tradução Livre. Citação original: *private contractors do not carry out any activities of enforcement, guarding, or handling prisoners. Instead, they handle activities such as maintenance and operation of kitchens and workshops.*

88 Johannes Rieckmann. Privatization of Security Services: Comparing approaches to policing and prisons across the Atlantic (**American Institute for Contemporary German Studies**, 5 June 2017). Disponível em: <https://www.aicgs.org/publication/privatization-of-security-services/>. Acesso em: 6 jul. 2018.

89 Tradução Livre. Citação original: *Australia has not had a long independent history of commercial involvement in its penal system since transportation ended and Australia was granted independence. Nevertheless, it was the second major penal estate after the USA to show interest in large-scale involvement in the recent wave of privatization.*

90 James Mehigan and Abigail Rowe. Problematizing prison privatisation: an overview of the debate. In: Yvonne Jewkes (ed.). **Handbook on Prisons** (Willan Publishing 2007) 363-64.

91 Joseph Sozzani. Privatisation in the United States and Australia: A Comparative Analysis of the Modern Privatisation Movement in Corrections (2001) 13(1) **Bond Law Review** 136, 156.

92 Colin Penter. The power of the corporate (private) prison industry (**The Stringer**, 14 April 2014). Disponível em: <http://thestringer.com.au/the-power-of-the-corporate-private-prison-industry-and-why-australia-has-the-highest-proportion-of-private-prisons-in-the-world-7189?cv=1>. Acesso em: 15 jul. 2018.

93 Productivity Commission for the Steering Committee for the Review of Government Service Provision. **Report on Government Services 2017** (Volume C: Justice, 2017), Table 8A.4.

nha, a administração penitenciária e o trabalho prisional são da competência dos estados e territórios australianos⁹⁴. Portanto, enquanto algumas prisões adotaram a abordagem “*wholesale*”, como a prisão de Ravenhall, em Victoria,⁹⁵ outros estados optaram por um sistema “híbrido” de prestação de serviços mais semelhante aos exemplos alemão e francês, exceto que mais serviços são terceirizados.⁹⁶

b) Trabalho prisional privado

Não obstante, este artigo enfoca o trabalho prisional privado, independentemente de este trabalho ser realizado em uma prisão privada ou pública. Como observado por Fenwick, junto com a privatização das prisões, o envolvimento do setor privado no trabalho prisional tem aumentado consideravelmente, devido aos custos crescentes de manter uma população penal em constante expansão⁹⁷. Em 1932, a OIT identificou os diferentes sistemas por meio dos quais o trabalho prisional era organizado: o sistema de concessão, o sistema de contratos especiais, e o sistema geral de contratos⁹⁸. Ainda, em 1955, um relatório das Nações Unidas sobre o trabalho prisional “denunciou [a] concessão e os sistemas de contrato do trabalho prisional como violação da Convenção sobre o Trabalho Forçado n. 29, mas foi brando no que diz respeito às formas de [...] trabalho dos prisioneiros para os empregadores privados”^{99, 100}. Além disso, existem várias maneiras pelas quais as entidades privadas podem se envolver

94 Colin Fenwick. Private Benefit from Forced Prison Labour: Case studies on the application of Convention 29. **Report to the International Confederation of Free Trade Unions** (Centre for Employment and Labour Relations Law, University of Melbourne School of Law, 2000-2001) 19.

95 Jesuit Social Services. **Outsourcing Community Safety: Can private prisons work for public good?** (2017) 6.

96 Jesuit Social Services. **Outsourcing Community Safety: Can private prisons work for public good?** (2017) 6.

97 Colin Fenwick. When Privatization means exploitation: Prison labour in privatized facilities. *In*: International Labour Organisation, **Fundamental Rights at Work: Overview and Prospects** (Labour Education 122(1) 2005) 40-43.

98 See International Labour Organisation. Prison Labour I. (1932) 25 **International Labour Review** 311, 319.

99 Tradução Livre. Citação original: *denounced [the] lease and contract systems of prison labour as a violation of the Forced Labour Convention n. 29, but was lenient with regard to forms of (...) labour by prisoners for private employers.*

100 Gerard De Jonge. Still Slaves of the State: Prison Labour and International Law. *In*: Dirk van Zyl Smit and Frieder Dünkel, **Prison Labour: Salvation or Slavery?** (Ashgate Dartmouth 1999).

no trabalho prisional. Por exemplo, os prisioneiros podem trabalhar em uma entidade privada “como parte de um esquema de educação ou treinamento para obter qualificações; podem trabalhar em oficinas dentro da prisão para produzir bens que serão vendidos para entidades privadas no mercado aberto; podem trabalhar fora da prisão para uma entidade privada como parte de um esquema pré-liberação; [e] os prisioneiros podem fornecer o trabalho dentro nas prisões, o que contribui com o funcionamento de prisões dirigidas por entidades privadas”.^{101, 102} No entanto, em várias ocasiões esses arranjos levaram a conflitos com normas ratificadas internacionalmente.

3 PADRÃO INTERNACIONAL

A próxima seção identifica os requisitos os quais os signatários da Convenção devem cumprir e demonstra que, embora *prima facie* incompatível com a norma, o sistema de trabalho privatizado pode ser implementado, mas possui requisitos adicionais que devem ser respeitados¹⁰³. Eu pretendo usar esses indicadores de boas práticas e identificar qual abordagem estatal é preferível para desenvolver um modelo de *framework*. Essa área tem recebido pouca atenção nas pesquisas existentes e a lei sobre esse tópico em muitas jurisdições parece estar subdesenvolvida¹⁰⁴.

1. Convenção sobre o Trabalho Forçado N. 29

A Convenção sobre o Trabalho Forçado (N. 29) é uma das oito convenções fundamentais da OIT. Tendo entrado em vigor em 1932, a Convenção é a mais ratificada pelos Estados membros: 178, com algumas exceções, como os EUA e a China. O principal objetivo da Convenção está consagrado em sua primeira disposição, pela qual as partes da Convenção se comprometem a “suprimir o uso

101 Tradução Livre. Citação original: *as part of an education or training scheme to obtain qualifications, prisoners may work in workshops within the prison to produce goods which are sold to private entities in the open market, prisoners may work outside prison for a private entity as part of a pre-release scheme [and] prisoners may provide labour within prisons which contribute to the running of prisons run by private entities.*

102 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 89th Session, (2001), 39.

103 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 89th Session, (2001), 47ff.

104 Lee Swepston. Prison Labour and International Human Rights. (2001) 52 **Industrial Relations Research Association** 359.

de trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas dentro do menor período possível”.^{105, 106} De fato, a Convenção “foi adotada para desenvolver os aspectos trabalhistas da Convenção da Escravidão”^{107, 108}, elaborados pela Liga das Nações em 1926. Em outras palavras, as convenções da OIT foram inicialmente concebidas pela comunidade internacional como um meio de erradicar a escravidão¹⁰⁹. Nos termos do Art. 2(1), o trabalho forçado ou obrigatório abrange “todo o trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual a pessoa não se ofereceu voluntariamente”.^{110, 111} No entanto, a proibição não é absoluta. A norma identifica cinco exceções à regra¹¹². Focamos na terceira exceção, do art. 2(2)(c).

2. **Art. 2(2)(c)**

Segundo este dispositivo, o trabalho prisional se distancia do trabalho forçado se for imposto “como uma consequência da condenação pelo tribunal, desde que o referido trabalho ou serviço seja realizado sob a supervisão e controle da autoridade pública e que essa pessoa não seja contratada ou colocada à disposição de particulares, companhias ou associações”.^{113, 114} Contudo, isso não exclui a prática do conceito de trabalho forçado ou obrigatório. Não obstante,

105 Tradução Livre. Citação original: *to suppress the use of forced or compulsory labour in all its forms within the shortest possible period.*

106 **Convention Concerning Forced or Compulsory Labour Convention**, 1930 (n. 29) of the International Labour Organisation, Art.1(1).

107 Tradução Livre. Citação original: *was adopted to develop the labour related aspects of the Slavery Convention.*

108 Lee Swepston. Prison Labour and International Human Rights. (2001) 52 **Industrial Relations Research Association** 361.

109 Colin Fenwick. Private Benefit from Forced Prison Labour: Case studies on the application of Convention 29. **Report to the International Confederation of Free Trade Unions** (Centre for Employment and Labour Relations Law, University of Melbourne School of Law, 2000-2001) 4.

110 Tradução Livre. Citação original: *all work or service which is exacted from any person under the menace of any penalty and for which the said person has not offered himself voluntarily.*

111 **Forced Labour Convention** (n 70) Art. 2(1).

112 **Forced Labour Convention** (n 70), Art. 2(2)(a)-(e).

113 Tradução Livre. Citação original: **as a consequence of a conviction in a court of law, provided that the said work or service is carried out under the supervision and control of a public authority and that the said person is not hired to or placed at the disposal of private individuals, companies or associations.**

114 **Forced Labour Convention** (n 70), Art. 2(2)(c).

foi incorporado na Convenção já que “os benefícios de excepcionar o trabalho prisional [...] se davam [direta ou indiretamente] no interesse da sociedade em geral”^{115, 116}. Um exemplo seria um local onde os prisioneiros participassem das atividades de construção pública¹¹⁷. Além disso, a sociedade obtém um benefício indireto do emprego de prisioneiros, destacando-se a perspectiva de reabilitação, o que acaba contribuindo para a redução da reincidência. No entanto, certas condições devem ser satisfeitas para assegurar a conformidade com a norma e evitar a exploração. Curiosamente, embora a norma proteja os prisioneiros do trabalho forçado em benefício privado, ela não impede sua exploração pelo Estado.

a) Condenação em Tribunal

Embora simples, esse requisito garante que o trabalho prisional seja imposto apenas quando os princípios gerais da lei, como a presunção de inocência e igualdade perante a lei, são respeitados¹¹⁸. Embora a redação do dispositivo proíba que os prisioneiros que aguardam julgamento sejam colocados sob a obrigação de executar trabalho, o Comitê de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (posteriormente “CEACR”¹¹⁹) observou que a própria Convenção não os impede de participar voluntariamente do trabalho.¹²⁰

b) Supervisão e controle da autoridade pública

Em segundo lugar, o trabalho prisional deve ser supervisionado e controlado por uma autoridade pública. Nos casos em que uma entidade privada está envolvida no trabalho prisional, surgem problemas de conformidade. Fenwick observa que esse elemento tem uma função protetiva específica. Isso se deve

115 Tradução Livre. Citação original: *the benefits of exempting prison labour [...] were [directly or indirectly] in the interests of society in general.*

116 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002), 38.

117 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002), 38.

118 International Labour Organisation. **Eradication of Forced Labour: General Survey by the CEACR**, Report III (Part 1B), ILC 96th Session, (2007) 26.

119 A sigla se refere ao nome em ingles, qual seja: *Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations.*

120 International Labour Organisation. **General Survey on the Reports concerning the Forced Labour Convention, 1930 (n. 29), and the Abolition of Forced Labour Convention, 1957 (n. 105)**, Report III, ILC 52nd Session, (1968) 211.

ao fato de que “o foco inevitável de uma entidade privada em seus próprios interesses comerciais aumenta a perspectiva de um conflito com os objetivos reformativos do Estado”.^{121, 122} Assim, este requisito procura assegurar que, em vez de simplesmente proporcionar benefícios privados, o trabalho prisional gere um benefício público mais amplo¹²³. Além disso, o CEACR tem notado que, como os prisioneiros não desfrutam dos mesmos direitos que os trabalhadores livres, as autoridades públicas devem exercer supervisão e controle para impedir que as entidades privadas determinem as condições de emprego dos prisioneiros¹²⁴. Ao contrário de outros requisitos da Convenção, o CEACR ainda não identificou nenhum nível específico de supervisão ou controle. No entanto, o Comitê tem deixado claro que “se a supervisão e o controle forem restritos a autoridade pública, para inspecionar as instalações periodicamente, isto por si não parece cumprir os requisitos”.^{125, 126} Finalmente, a “supervisão e o controle devem ser eficazes, sistemáticos e regulares, e devem ser levados em consideração para os serviços dos fiscais do trabalho do governo”.^{127, 128}

3. Requisitos para o emprego de prisioneiros por entidades privadas

a) Privatização do trabalho prisional

O final do séc. XX foi marcado por desenvolvimentos nos sistemas penais dos Estados membros da OIT que tiveram um impacto significativo na aplicação da Convenção. Atualmente, as empresas privadas costumam tanto empregar – dentro e fora das instalações penitenciárias – prisioneiros alojados em insti-

121 Tradução Livre. Citação original: *the inevitable focus of a private entity on its own business interests raises the prospect of a conflict with the reformative aims of the State.*

122 Colin Fenwick. Private Use of Prisoners Labour: Paradoxes of International Human Rights Law. (2005) 27(1) **Hum.Rts.Q.** 249, 270-71.

123 Colin Fenwick. Private Use of Prisoners Labour: Paradoxes of International Human Rights Law. (2005) 27(1) **Hum.Rts.Q.** 249, 270-71.

124 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 31.

125 Tradução Livre. Citação original: *if the supervision and control are restricted to a public authority to inspect the premises periodically, this by itself would not appear to meet the requirements.*

126 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 32.

127 Tradução Livre. Citação original: *supervision and control must be effective, systematic, and regular and should be considered a matter for the services of government labour inspectors.*

128 International Labour Organisation. **Eradication of Forced Labour**: General Survey by the CEACR, Report III (Part 1B), ILC 96th Session, (2007) 65.

tuições públicas, quanto empregar prisioneiros alojados onde a administração prisional foi delegada a uma empresa privada¹²⁹. Consequentemente, existe umnexo triangular entre os prisioneiros, os serviços prisionais e as companhias privadas¹³⁰. Além disso, os requisitos da supervisão e controle públicos bem como os de que os prisioneiros não podem ser contratados ou colocados à disposição das entidades privadas aplicam-se independentemente e cumulativamente. Em outras palavras, “o fato de o prisioneiro permanecer em todo o tempo sob a supervisão e controle da autoridade pública não dispensa por si o governo de cumprir uma segunda condição, qual seja, a de que a pessoa não é contratada ou colocada à disposição de particulares, companhias ou associações”.^{131, 132}

b) “Contratado ou colocado à disposição de”

Implicitamente, surge um problema de compatibilidade no que se refere às prisões privadas. O CEACR tem observado que “nas prisões privadas existem duas formas inter-relacionadas de limitação: primeiro, a empresa privada que opera uma prisão inclui o trabalho prisional no seu cálculo de lucros, e, segundo, a empresa privada não é apenas uma usuária do trabalho prisional, mas também exercita, na lei ou na prática, uma importante parte da autoridade que pertence à administração penitenciária”.^{133, 134} Não obstante, vários argumentos têm sido aprimorados, os quais sugerem que o prisioneiro empregado por entidades privadas (em qualquer tipo de acordo), nunca é de fato “contratado ou posto à disposição” de tal órgão. Por exemplo, um representante do Estado

129 International Labour Organisation. **Giving Globalisation a Human Face: General Survey by the CEACR**, Report III (Part 1B), (2012), 123.

130 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 31.

131 Tradução Livre. Citação original: *the fact that the prisoner remains at all times under the supervision and control of a public authority does not in itself dispense the government from fulfilling the second condition, namely that the person is not hired to or placed at the disposal of private individuals, companies or associations.*

132 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 40.

133 Tradução Livre. Citação original: *in private prisons there are two inter-related forms of constraint: first, the private enterprise operating a prison includes prison labour in its profit calculations and, second, the private enterprise is not only a user of prison labour, but also exercises, in law or in practice, an important part of the authority which belongs to the prison administration.*

134 International Labour Organisation. **Summary of Reports**, Report III (Parts 1, 2 and 3), ILC 82nd Session, (1995), 90.

argumentou que apenas nas situações onde o prisioneiro é “empregado por uma empresa privada, [...] ou onde o prisioneiro é colocado em uma posição de servidão em relação à empresa privada, mas não onde o desempenho do trabalho era apenas uma das condições da prisão imposta pelo Estado”^{135, 136} é que ele será considerado como sendo contratado ou colocado à disposição de uma empresa privada. Ademais, uma organização membro empregadora opinou que devido à natureza atípica de tais acordos contratuais¹³⁷ nos quais o Estado subsidia os contratados privados com uma taxa *per capita* acordada¹³⁸, eles não equivalem a um acordo de contratação e, portanto, os prisioneiros não são contratados ou colocados à disposição das empresas privadas. Isso também é apoiado pelo fato de não existir acordo contratual entre a empresa e o prisioneiro. Por fim, vários governos sustentam que as empresas privadas são limitadas pelas regras estabelecidas pelo poder público e, portanto, não gozam de “discrição absoluta sobre o tipo de trabalho que poderiam solicitar ao prisioneiro”.^{139, 140} Ainda assim, o CEACR discorda, já que “as disposições do art. 2(2)(c), não estão condicionadas a nenhum tipo particular de relação jurídica”.^{141, 142} Em outras palavras, eles aplicam independentemente de essa relação, sob a forma de um contrato ou de outro, existir entre a entidade privada e o prisioneiro, o que derrota as reivindicações apresentadas acima. No geral, como será explorado, embora a Convenção proíba o trabalho forçado para fins

135 Tradução Livre. Citação original: *employed by the private company [...] or where the prisoner was placed in a position of servitude in relation to the private company, but not where the performance of work was merely one of the conditions of imprisonment imposed by the state.*

136 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 31.

137 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 31.

138 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 95.

139 Tradução Livre. Citação original: *absolute discretion over the type of work they could request the prisoner to do.*

140 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998)31.

141 Tradução Livre. Citação original: *the provisions of Article 2(2) (c) are not conditioned on any particular kind of legal relationship.*

142 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 31.

de lucro ou benefício privado, ela não impede o trabalho prisional consensual para fins de lucro ou benefício privado¹⁴³.

c) Lucro ou benefício privado

O CEACR observou que nenhuma condição que exclui lucro para entidades privadas jamais foi exemplificado¹⁴⁴. Ao mesmo tempo, o Comitê opina que “a universal aceitação do princípio do livre mercado pode exigir requisitos legais obsoletos da Convenção básica de direitos humanos”.^{145, 146} Portanto, embora não exista uma proibição estrita, é importante que a norma antiescravidão prevaleça sobre as considerações econômicas. Por outro lado, na minha visão, permitir entidades privadas obtenham lucros derivados do trabalho prisional pode exacerbar o risco de exploração.

4. Voluntariedade

Fenwick explica que “mais do que permitir o trabalho voluntário, no entanto, a Convenção 29 positivamente exige que o trabalho prisional em benefício de interesses privados deve ser executado voluntariamente”.^{147, 148} O Comitê identificou dois requisitos que devem ser satisfeitos para garantir a voluntariedade por parte dos prisioneiros: o consentimento deve ser dado livremente, e as condições sob as quais os prisioneiros realizam trabalho devem “aproximar-se de uma relação de trabalho livre”^{149, 150}

a) Consentimento dado livremente

143 International Labour Organisation. **Summary Reports on Ratified Conventions**, Report III (Part I), ILC 38th Session, (1955), 83.

144 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 96.

145 Tradução Livre. Citação original: *the universal acceptance of the freemarket principle might make obsolete legal requirements of a basic human rights Convention.*

146 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 96.

147 Tradução Livre. Citação original: *more than permitting voluntary labour, however, Convention 29 positively requires that prison labour for the benefit of private interests must be performed voluntarily.*

148 Colin Fenwick. Private Benefit from Forced Prison Labour: Case studies on the application of Convention 29. **Report to the International Confederation of Free Trade Unions** (Centre for Employment and Labour Relations Law, University of Melbourne School of Law, 2000-2001) 14.

149 Tradução Livre. Citação original: approximate a free labour relationship.

150 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 44.

Com relação ao consentimento, surge uma difícil questão: “se os prisioneiros, a despeito das circunstâncias de cativo, podem estar numa situação de verdadeira voluntariedade laboral, na qual eles se ofereçam voluntariamente e sem a ameaça de qualquer penalidade, incluindo a perda de direito ou privilégio, para que seu trabalho não se enquadre na definição de trabalho forçado ou obrigatório”.¹⁵¹ ¹⁵² Esse requisito busca proteger os prisioneiros da exploração, uma vez que “o trabalho prisional é trabalho cativo no sentido pleno do termo, ou seja, em contraste com os trabalhadores temporários, esses trabalhadores não têm acesso, legal e na prática, a empregos fora do ambiente prisional. De fato, na maioria dos casos, seu trabalho não é coberto por nenhuma lei trabalhista”.¹⁵³, ¹⁵⁴ Além disso, como mencionado, é importante que o trabalho continue sendo uma escolha real e não aquela em que a recusa levaria a qualquer prejuízo para os prisioneiros, como “permanecer confinado” em suas celas por períodos irracionalmente longos, sem alternativa ao tédio ou sendo prejudicados em qualquer programa de liberação precoce por falta de trabalho”.¹⁵⁵, ¹⁵⁶ Assim, o Comitê opinou que, dadas as circunstâncias de cativo dos presos, o consentimento formal deveria ser por escrito¹⁵⁷. Ainda assim, esse requisito não é suficiente em seus próprios termos. “O indicador mais confiável e aberto de voluntariedade pode ser obtido das circunstâncias e condições sob as quais

151 Tradução Livre. Citação original: *whether prisoners, notwithstanding their captive circumstances, can be in a situation of truly voluntary labour, for which they have offered themselves voluntarily and without the menace of any penalty, including the loss of a right or a privilege, so that their work does not come under the definition of forced or compulsory labour.*

152 International Labour Organisation. **Eradication of Forced Labour**: General Survey by the CEACR, Report III (Part 1B), ILC 96th Session, (2007) 29.

153 Tradução Livre. Citação original: *prison labour is captive labour in the full sense of the term, namely, in contrast to temporary workers these workers have no access, in law and in practice, to employment outside the prison environment. Indeed, in most cases their work is covered by no labour law whatsoever.*

154 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 31.

155 Tradução Livre. Citação original: *remaining confined in their cells for unreasonably long periods, having no alternative to boredom, or being disadvantaged in any early release programme because of failure to undertake work.*

156 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 43.

157 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 65.

o trabalho é realizado e se essas condições se aproximam às de uma relação de emprego livre”.^{158, 159}

b) “Condições que se aproximam às de uma relação de emprego livre”

O CEACR considera que o trabalho prisional em benefício de interesses privados só é compatível com a Convenção, quando o consentimento é dado livremente pelas pessoas envolvidas, “além de se adicionar garantias e salvaguardas que abarquem os elementos essenciais de uma relação de trabalho, como o nível de salários, a extensão da seguridade social e a aplicação dos regulamentos de segurança e saúde¹⁶⁰. No entanto, até que ponto essas condições devem se assemelhar às dos trabalhadores livres? “Se a lei trabalhista normal fosse aplicada, isso poderia implicar que todas as condições de trabalho, incluindo salários, previdência social, segurança e saúde e inspeção trabalhista, comparáveis àquelas prevalentes no mercado de trabalho livre, seriam necessárias”.^{161, 162} No entanto, apesar do fato de que diferenças em termos de salário e previdência social são aceitáveis, não é permitida variação no que diz respeito à segurança e saúde ocupacional.¹⁶³ Algumas deduções “são, por vezes, justificadas com base na menor produtividade do trabalho prisional; ou [...] porque [os prisioneiros] realizam um trabalho com custos muito mais baixos que, de outra forma, não seriam economicamente viáveis”.^{164, 165} Além

158 Tradução Livre. Citação original: *The most reliable and overt indicator of voluntariness can be gleaned from the circumstances and conditions under which the labour is performed and whether those conditions approximate a free employment relationship.*

159 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 44.

160 International Labour Organisation, **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 106th Session, (2017), 252.

161 Tradução Livre. Citação original: *If normal labour law were to apply, this might imply that all conditions of work, including wages, social security, safety and health and labour inspection comparable to those prevailing on the free labour market would be required.*

162 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 46.

163 International Labour Organisation. **Eradication of Forced Labour: General Survey by the CEACR**, Report III (Part 1B), ILC 96th Session, (2007) 65-66.

164 Tradução Livre. Citação original: *are sometimes said to be justified on the basis that there is lower productivity of prison labour; or [...] because [prisoners] carry out work at much lower cost which would otherwise not be economically feasible.*

165 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 46.

disso, seus salários podem ser usados para compensar as vítimas junto com a prestação de alimentos ou outras obrigações relevantes¹⁶⁶. Finalmente, são feitas deduções à pensão e ao alojamento¹⁶⁷ dos prisioneiros. No entanto, o CEACR declarou que, embora essas condições não precisem refletir as condições aplicáveis em uma relação de trabalho livre, elas “não devem ser tão desproporcionalmente inferiores ao mercado livre que possam ser caracterizadas como exploradoras”.^{168, 169} Embora impreciso, o requisito visa estabelecer uma referência para determinar se acordos particulares são abusivos. Ao realizar tal avaliação, as condições acima mencionadas devem ser “pesadas juntamente com as circunstâncias sob as quais o consentimento formal foi concedido, a fim de verificar se a Convenção está sendo respeitada quando entidades privadas estão envolvidas com trabalho prisional”.^{170, 171}

5. Trabalho Significativo

Embora não faça parte da Convenção, deve ser inserido o requisito de que os serviços prisionais ofereçam um trabalho “significativo”. Além dos requisitos identificados pelo CEACR, tal obrigação ajudaria a “proteger contra o risco de que os objetivos do negócio privado [...] conflitem com o propósito reformador do trabalho pelos prisioneiros”.^{172, 173} De fato, o trabalho prisional deve ser realizado devido aos seus efeitos reabilitadores e restaurativos. No entanto, nem todo emprego servirá a esses propósitos. A adição de trabalho “significativo”,

166 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 46.

167 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 46.

168 Tradução Livre. Citação original: *should not be so disproportionately lower than the free market that it could be characterised as exploitative.*

169 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 47.

170 Tradução Livre. Citação original: *weighed together with the circumstances under which formal consent has been given in order to ascertain whether the Convention is being respected when private entities are involved with prison labour.*

171 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 47.

172 Tradução Livre. Citação original: *guard against the risk that private business goals [...] conflict with the reformative purpose of prisoners' labour.*

173 International Labour Organisation, **Fundamental Rights at Work: Overview and Prospects** (Labour Education 122(1) 2005) 277.

“intencional” ou “útil” é, portanto, necessária. Ele deve ser interpretado como emprego que concede “habilidades e hábitos profissionais aos prisioneiros [...] [bem como] competência social e pessoal”.^{174, 175} Se os prisioneiros forem submetidos a programas de trabalho que forneçam pouco valor de reabilitação, “eles não terão incentivo para participar ativamente do programa de trabalho e desenvolver bons hábitos de trabalho”.^{176, 177} Portanto, o “trabalho significativo” poderia potencialmente ajudar a reduzir a reincidência, bem como proteger os prisioneiros da exploração. No entanto, embora seja preferível, um trabalho significativo, ou “trabalho real” nas palavras da Liga Howard para a Reforma Penal, se fornecido pelas empresas, “deve obter lucro”¹⁷⁸. Em consequência, nem sempre será fácil oferecer-lhes esse emprego.

4 OS CASOS DA FRANÇA, ALEMANHA E AUSTRÁLIA

Ao delegar à administração penitenciária ou confiar certas funções correccionais ao setor privado, França, Alemanha e Austrália podem encontrar-se em desacordo com a Convenção. De fato, seus modelos diferem e todos foram sujeitos a comentários da OIT quanto à conformidade. Esta seção procura identificar diferenças institucionais com o objetivo de discernir a abordagem preferível e estabelecer um modelo de *framework*. Dado o espaço limitado para discussão, vou me concentrar nas garantias mais controversas.

1 Requisitos

a) Supervisão e controle pela autoridade pública

Na França, os prisioneiros que realizam trabalho são monitorados por supervisores, cujo papel é assegurar que as regras disciplinares e de saúde e segurança sejam cumpridas¹⁷⁹. Nos casos de prisioneiros que trabalham para empresas privadas, os supervisores são empregados destas últimas e são cre-

174 Tradução Livre. Citação original: *employment skills and habits to prisoners [...] [as well as] social and personal competence.*

175 Lisa C. Phelan. Making Prisons Work. (1997) 30 **Loy.L.A.L.Rev.** 1747, 1758.

176 Tradução Livre. Citação original: *they will have no incentive to participate actively in the work program and develop good work habits.*

177 Lisa C. Phelan. Making Prisons Work. (1997) 30 **Loy.L.A.L.Rev.** 1747, 1758.

178 The Howard League for Penal Reform. **Business Behind Bars Making Real Work in Prison Work** (London, 2011), 12.

179 **Code de Procédure Pénale**, Art. D433-5.

denciados pelo diretor inter-regional de serviços penitenciários.¹⁸⁰ Uma circular do governo de 1999 que regula as relações entre os serviços de inspeção laboral e a administração penitenciária contém várias disposições que regem as inspeções penitenciárias¹⁸¹. A inspeção laboral no Ministério do Trabalho tem um limitado poder para realizar inspeções¹⁸². De fato, o diretor de uma penitenciária deve garantir a cada ano que inspeções regulares ocorram e, após a inspeção, os funcionários devem comunicar suas descobertas à administração da prisão, que deve responder dentro de dois meses¹⁸³. No entanto, em contraste com o “mercado de trabalho livre”, seus poderes são limitados aos campos de higiene e segurança no local de trabalho¹⁸⁴ e é o diretor da penitenciária que deve convidar os inspetores¹⁸⁵. A Circular e a legislação são silentes quanto à possibilidade de autoreferência e, portanto, a capacidade de intervenção dos inspetores é mais uma recomendação do que uma supervisão e controle. No entanto, no que diz respeito às empresas privadas, o inspetor comunicará suas conclusões à própria empresa e o diretor da prisão poderá impor um embargo a ela¹⁸⁶. Assim, embora o CEACR não tenha esclarecido o nível de supervisão e controle públicos necessários, e embora os poderes da inspeção do trabalho sejam limitados, a França possui um mecanismo de supervisão para evitar formas mais óbvias de exploração. No entanto, os funcionários públicos não são encarregados da tarefa de supervisionar o trabalho prisional privado.

180 **Code de Procédure Pénale**, Art. D433-5.

181 Caroline Mandy. **L’inspection du travail en prison**, Direction Régionale des Entreprises, de la Concurrence, de la Consommation, du Travail et de l’Emploi (Bordeaux, December 2017), 2.

182 **Code de Procédure Pénale**, Art. D433-8.

183 Laure Anelli and Cécile Marcel. Inspecteur du travail en prison: un pouvoir limité (**Dedans-Dehors** 14 February 2018). Disponível em: <https://blogs.mediapart.fr/observatoire-international-des-prisons-sectionfrancaise/blog/140218/inspecteur-du-travail-en-prison-un-pouvoir-limite>. Acesso em: 15 jul. 2018.

184 **Code de Procédure Pénale**, Art. D433-5.

185 Laure Anelli and Cécile Marcel. Inspecteur du travail en prison: un pouvoir limité (**Dedans-Dehors** 14 February 2018). Disponível em: <https://blogs.mediapart.fr/observatoire-international-des-prisons-sectionfrancaise/blog/140218/inspecteur-du-travail-en-prison-un-pouvoir-limite>. Acesso em: 15 jul. 2018.

186 Caroline Mandy. **L’inspection du travail en prison**, Direction Régionale des Entreprises, de la Concurrence, de la Consommation, du Travail et de l’Emploi (Bordeaux, December 2017), 2.

Na Alemanha, a situação é algo diferente. Embora o modelo germânico e o francês de privatização das prisões sejam virtualmente idênticos em outros aspectos, “os funcionários da empresa privada [...] [têm] o direito de emitir instruções relacionadas ao trabalho [mas] a supervisão dos prisioneiros e todas as decisões relativas ao seu tratamento permanecem sob a responsabilidade da autoridade de execução penal”.^{187, 188} Além disso, o CEACR reconheceu que, na Alemanha, os “prisioneiros permanecem todo o tempo sob a autoridade e o controle da administração penitenciária”,^{189, 190} como “quando o trabalho é realizado para empresas privadas nas prisões, apenas o material para o trabalho é trazido para dentro das prisões pelas empresas, sendo a supervisão dos prisioneiros de exclusiva responsabilidade dos funcionários da prisão”,^{191, 192} correspondendo ao sistema de contratos especiais do trabalho prisional¹⁹³. Além disso, “as oficinas prisionais podem ser investigadas pelos próprios inspetores [dos Länders] ou por inspetores de associações de seguros de acidentes mútuos”.^{194, 195} Consequentemente, pode-se observar que o regime de supervisão alemão é compatível com a Convenção e assegura que o trabalho realizado pelo prisioneiro seja sempre supervisionado por funcionários públicos.

187 Tradução Livre. Citação original: *the staff of the private enterprise [...] [has] the right to issue work related instructions [but] the supervision of prisoners and all decisions related to inmate treatment remain the responsibility of the penal enforcement authority.*

188 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 198.

189 Tradução Livre. Citação original: *prisoners remain at all times under the authority and control of the prison administration.*

190 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 101st Session, (2012), 262.

191 Tradução Livre. Citação original: *when work is carried out for private companies in prisons, only the material for the work is brought into the prison by the companies, the supervision of the prisoners concerned being the sole responsibility of the prison staff.*

192 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 98th Session, (2009), 214.

193 International Labour Organisation. Prison Labour I. (1932) 25 **International Labour Review** 311319.

194 Tradução Livre. Citação original: *prison workshops may be investigated by the [Länder's] own inspectors or by mutual accident insurance association inspectors.*

195 International Labour Organisation. **Extension of the Labour Inspection Convention, (1947) (n. 81), to activities in the non-commercial services sector**, Report VI (1), ILC 82nd Session, (1995), 17.

Por outro lado, a Austrália tem seguido um caminho significativamente diferente. Uma vez que é da competência de cada Estado regular suas respectivas administrações penitenciárias, eles não seguiram o mesmo caminho. Por exemplo, na Austrália do Sul, a Lei de Serviços Correcionais de 1982 limita a extensão em que as funções correcionais podem ser delegadas a empresas privadas, deixando o Departamento de Serviços Corretivos (“DCS”) encarregado de funções não delegáveis. Consequentemente, o DCS emprega supervisores de duas unidades “que fazem parte da estrutura organizacional da G4S”,^{196, 197} a entidade que administra a prisão de Mount Gambier. Além disso, um oficial de conformidade do contrato, nomeado pelo estado, trabalha no local e garante que os termos contratuais sejam cumpridos¹⁹⁸. Por outro lado, outros estados, como Victoria, que optaram pela abordagem “*wholesale*” da privatização das prisões, encontram-se em desacordo com a Convenção, pois o CEACR observou que a norma “não permite delegação total de supervisão ou controle para empresas privadas.”^{199, 200} Segundo este modelo, a gestão da instituição é organizada nas condições estabelecidas no contrato entre a autoridade pública e a entidade privada. O governo australiano tem argumentado que, como a entidade privada administra a instituição em seu nome, regulamentada por contrato²⁰¹, além do fato de que um ouvidor, um auditor geral e o Escritório de Revisão de Serviço Correcionais examinam prisões particulares²⁰², os prisioneiros em prisões privadas estariam sob “a supervisão” de uma autoridade pública. Além disso, a Austrália sustenta que, como “o setor privado não tem direitos em relação ao estabelecimento de condições para o trabalho dos pri-

196 Tradução Livre. Citação original: *that form part of the organisational structure of G4S*.

197 Jane Andrew, Max Baker and Philip Roberts. **Prison Privatisation in Australia: The State of the Nation** (University of Sydney 2016) 31.

198 Jane Andrew, Max Baker and Philip Roberts. **Prison Privatisation in Australia: The State of the Nation** (University of Sydney 2016) 32.

199 Tradução Livre. Citação original: does not allow full delegation of supervision or control to a private business.

200 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 87th Session, (1999), 109.

201 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 87th Session, (1999), 109.

202 Jane Andrew, Max Baker and Philip Roberts. **Prison Privatisation in Australia: The State of the Nation** (University of Sydney 2016) 40.

sioneiros”,^{203, 204} a entidade em questão não controla seu trabalho. Portanto, embora exista alguma forma de supervisão e controle, ela pode ser caracterizada como fraca, especialmente porque os contratos de administração penitenciária normalmente não estão disponíveis ao público²⁰⁵, o que é considerado como um arranjo insatisfatório.

b) “Contratado para ou colocado à disposição de”

A relação triangular descrita acima surge em todas as jurisdições que permitem o emprego de prisioneiros por órgãos privados. Isso significa que, uma vez que um acordo contratual seja alcançado entre a empresa externa e o governo, os prisioneiros serão “contratados para” aquela.

Na França, o trabalho prisional é realizado de três maneiras: trabalho de serviço geral, trabalho para o Conselho Industrial de Estabelecimentos Prisionais e contratação de trabalho prisional por empresas privadas²⁰⁶. No que diz respeito a este último, “a relação de trabalho entre o detento e a empresa que utiliza a mão de obra ou responsável pela função de trabalho não dá origem a um contrato de emprego, uma vez que a empresa é privada de uma grande proporção dos direitos e obrigações que incumbem ao empregador, particularmente em termos de recrutamento e demissão, designação e destituição de atribuição, a cargo de funcionários públicos”.^{207, 208} Então, o art. 33 do *Prison Act* de 2009 estipula que a participação dos prisioneiros em atividades laborais deve ser coberta por um formulário de compromisso de trabalho, assinados por ambos, a administração prisional e o prisioneiro²⁰⁹,

203 Tradução Livre. Citação original: *the private sector has no rights in relation to establishing conditions for the work of prisoners.*

204 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 99th Session, (2010), 222.

205 Jane Andrew, Max Baker and Philip Roberts. **Prison Privatisation in Australia: The State of the Nation** (University of Sydney 2016) 4.

206 International Labour Organisation (n 29) 125.

207 Tradução Livre. Citação original: *the labour relationship between the detainee and the enterprise using the labour or responsible for the work function do not give rise to an employment contract, as the enterprise is deprived of a large proportion of the rights and obligations incumbent on the employer, particularly in terms of recruitment and dismissal, assignment and de-assignment being carried out by public officials.*

208 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 4A), ILC 83rd Session, (1996), 81-82.

209 **Loi n. 2009-1436 Pénitentiaire du 24 Novembre** (1).

mas não pelo contratante. O documento “especifica os assuntos como “a contratação, a duração do trabalho, a remuneração, os períodos de teste, as condições relacionadas à suspensão e o término da relação de trabalho e os requisitos relacionados à frequência regular”^{210, 211} com o objetivo de reconhecer “o prisioneiro como um sujeito de direitos trabalhistas”^{212, 213} em conformidade com o princípio da ressocialização. O governo francês não tem contestado o fato de que os prisioneiros que trabalham para interesses privados são “contratados para” a entidade privada, pois sustentam que esse trabalho “não é exigido sob a ameaça de qualquer penalidade de uma pessoa que não se ofereceu voluntariamente por esse trabalho”^{214, 215} e, portanto, esta situação não é da competência da Norma. Apesar disso, a França continua violando essa condição.

Os prisioneiros empregados por entidades privadas na Alemanha podem ser divididos em dois grupos, “alguns desfrutando de todos os benefícios de uma relação de emprego livre, enquanto outros foram contratados para aqueles que usam seu trabalho sem o seu consentimento”.^{216, 217} O CEACR observou que o sistema contratual especial de trabalho prisional empregado na Alemanha conflita com a Convenção, pois os prisioneiros são “contratados para” entidades privadas²¹⁸. Na opinião do Comitê, um prisioneiro é “tipica-

210 Tradução Livre. Citação original: *specifies matters such as hiring, the duration of work, remuneration, trial periods, conditions relating to the suspension and termination of the labour relationship and requirements relating to regular attendance.*

211 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 99th Session, (2009).

212 Tradução Livre. Citação original: *the prisoner as a labour rights' bearer'.*

213 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 101st Session, (2011).

214 Tradução Livre. Citação original: *is not exacted under the menace of any penalty from a person who has not offered himself voluntarily for that work.*

215 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 4A), ILC 83rd Session, (1996)79.

216 Tradução Livre. Citação original: *with some enjoying the full benefit of a free employment relationship, while others were hired to those who use their labour, without their consente.*

217 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 92nd Session, (2004), 132-133.

218 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 4A), ILC 83rd Session, (1996) 215.

mente contratado para uma empresa onde não há relação contratual entre os dois, enquanto existe um contrato entre a empresa e a instituição penal sob a qual a instituição penal recebe o preço da mão de obra que oferece à empresa”,^{219, 220} o que é o caso do sistema alemão, violando claramente a norma. Ao contrário da França, o serviço penitenciário não tem obrigação de elaborar um formulário de compromisso de trabalho para os prisioneiros que trabalham na Alemanha. No entanto, na maioria dos Länder, a obrigação de trabalhar permanece em vigor.

A situação da Austrália é um pouco distinta. Como mencionado, em alguns estados, entidades privadas gerenciam prisões inteiramente. No entanto, ao contrário da Alemanha e da França, o governo australiano apresenta vários argumentos no sentido de que os arranjos em torno da contratação ou disponibilização da mão de obra dos prisioneiros para entidades privadas são compatíveis com a Convenção. O governo acredita que os prisioneiros “não são contratados ou colocados à disposição de particulares, empresas ou associações, já que sua custódia legal não foi transferida para um provedor privado de serviços penitenciários, e os prisioneiros condenados permanecem sob custódia legal do Secretário do Departamento de Justiça (Victoria) ou ao Chefe do Executivo do Departamento de Serviços Correcionais (Austrália do Sul) até que sejam libertados da prisão”.^{221, 222} Em segundo lugar, a Austrália considera que, uma vez que as entidades privadas que empregam prisioneiros não têm o direito de determinar as condições de trabalho, os prisioneiros não se encontram em uma situação de completa servidão e, portanto, não são

219 Tradução Livre. Citação original: *typically hired to an undertaking where there is no contractual relationship between the two, while a contract exists between the undertaking and the penal institution under which the penal institution is paid the price of the labour it provides to the undertaking.*

220 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 85th Session, (1997), 80.

221 Tradução Livre. Citação original: *are not hired to or placed at the disposal of private individuals, companies or associations, since their legal custody has not been transferred to a private provider of prison services, and sentenced prisoners remain in the legal custody of the Secretary to the Department of Justice (Victoria) or the Chief Executive of the Department of Correctional Services (South Australia) until they are released from prison.*

222 International Labour Organisation. **Giving Globalisation a Human Face: General Survey by the CEACR**, Report III (Part 1B), (2012), 247.

“colocados à disposição de” ninguém²²³. Finalmente, a Austrália ainda alega que, como a relação de trabalho entre a entidade privada e o prisioneiro não é coberta por um contrato de trabalho, um prisioneiro não pode ser “contratado para” um empregador particular. No entanto, o CEACR rejeitou esses argumentos, uma vez que o requisito da Convenção que impede que os prisioneiros sejam “contratados ou colocados à disposição” de entidades privadas deve cobrir “situações em que as empresas não têm absoluta discrição sobre o tipo de trabalho que podem solicitar que o prisioneiro faça”.^{224, 225} Além disso, é irrelevante que não exista uma relação contratual direta entre um empregador do setor privado e o prisioneiro; será suficiente que “um prisioneiro seja disponibilizado como trabalhador para o setor privado, mesmo de acordo com um acordo triangular de contratação de mão de obra”.^{226, 227} Consequentemente, a prática na Austrália também excede os limites estabelecidos pela norma.

2 Voluntariedade

O Comitê tem reconhecido que onde o trabalho é realizado sob condições aproximadas às de uma relação de trabalho livre, ou seja, com consentimento do prisioneiro e acompanhado de um número de garantias [a contratação dos prisioneiros ou sua alocação a disposição das entidades privadas] pode ser compatível com a Convenção.^{228, 229}

a) Consentimento livre e informado

223 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002), 31.

224 Tradução Livre. Citação original: *situations where the companies do not have absolute discretion over the type of work they can request the prisoner to do*.

225 International Labour Organisation. **Giving Globalisation a Human Face: General Survey by the CEACR**, Report III (Part 1B), (2012), 247.

226 Tradução Livre. Citação original: *a prisoner is made available as a worker to the private sector, even pursuant to a triangular labour hire arrangement*'.

227 Colin Fenwick. Private Use of Prisoners Labour: Paradoxes of International Human Rights Law. (2005) 27(1) **Hum.Rts.Q.** 249, 275.

228 Tradução Livre. Citação original: *The Committee has acknowledged that where work is performed under conditions approximating those of a free labour relationship, namely with the consent of the prisoner and accompanied by a number of guarantees, [the hiring of prisoners or their placement at the disposal of private entities] may be compatible with the Convention*.

229 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 99th Session, (2009).

Desde 1987, o trabalho não é mais tratado como uma obrigação, mas, ao invés disso, como um direito nas prisões francesas²³⁰. Os prisioneiros podem solicitar que o trabalho lhes seja disponibilizado. A Lei Prisional subsequente de 2009²³¹, no entanto, coloca “todas as pessoas condenadas sob a obrigação de realizar pelo menos uma das atividades oferecidas a eles pelo chefe do estabelecimento e pelo diretor do Serviço de Prisão Preventiva e Reintegração”.^{232, 233} Por outro lado, “a recusa em assumir um cargo oferecido não constitui em si uma ofensa disciplinar”,^{234, 235} mas pode-se duvidar da voluntariedade de tal trabalho.

Na Alemanha, sob a Lei de Execução de Sentenças de 1976, os prisioneiros devem consentir em seu emprego por entidades privadas. No entanto, esta disposição foi suspensa pela Lei posterior de 1981, a fim de “melhorar a estrutura orçamentária”^{236, 237} Em consequência, como o Länder tem a competência sobre a execução penal em suas jurisdições desde 2006, alguns tem adotado seus próprios regulamentos, enquanto outros estados seguem a Lei Federal das Prisões, segundo a qual o trabalho é obrigatório. Fora dos 16 Länder, o trabalho continua sendo uma obrigação em 12 e, salvo em três, os prisioneiros podem ser designados para oficinas operadas por entidades privadas²³⁸. Infelizmente, “os prisioneiros que não trabalham podem perder sua reivindicação de remissão ou enfrentar desvantagens quando a decisão sobre a liberação é

230 **Loi n. 87-432 du 22 Juin 1987 relative au Service Public Pénitentiaire.**

231 **Loi n.2009-1436 Pénitentiaire du 24 Novembre**, s. 27.

232 Tradução Livre. Citação original: *all convicted persons under the obligation to carry out at least one of the activities offered to them by the head of the establishment and the director of the Prison Probation and Reintegration Service.*

233 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 99th Session, (2009).

234 Tradução Livre. Citação original: *the refusal to take up a post offered does not in itself constitute a disciplinary offence.*

235 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 99th Session, (2009).

236 Tradução Livre. Citação original: *improve the budget structure.*

237 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002), 198.

238 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002), 198.

considerada [no final das contas] uma forma indireta de compulsão”,^{239, 240} que pode potencialmente levar à exploração.

O CEACR tem feito várias observações acerca de cada estado da Austrália. Em Nova Gales do Sul, o emprego é voluntário²⁴¹ e “para garantir que seja obtido o consentimento informado dos prisioneiros para trabalhar em empresas privadas, [...] um prisioneiro que deseja se candidatar deve preencher um formulário, assinando e apresentando-o ao gerente da indústria”.^{242, 243} Além disso, na Austrália Ocidental, embora o trabalho prisional seja obrigatório de acordo com a Seção 95 (4) da Lei de Prisões de 1981, o estado argumenta que essa previsão “não tem sido cumprida e os prisioneiros não tem sido obrigados a participar dos programas de trabalho”.^{244, 245} No entanto, a Seção 69(b) da mesma lei prevê como ofensa não realizar adequadamente o trabalho, portanto “exigindo trabalho sob ameaça de uma penalidade” em violação à norma. Finalmente, tanto em Queensland quanto no Sul da Austrália, o trabalho é obrigatório²⁴⁶. No primeiro, a CEACR tinha observado que “embora não seja necessário o consentimento formal dos prisioneiros, o programa de trabalho é uma iniciativa voluntária [...] [e] não existem consequências

239 Tradução Livre. Citação original: *prisoners who fail to work may lose their claim to remission or may face disadvantages when the decision about release is considered [ultimately amounting to an] indirect form of compulsion.*

240 Dirk van Zyl Smit e Frieder Dünkel. **Prison Labour: Salvation or Slavery?** (Ashgate Dartmouth 1999) 831-32.

241 **Crimes (Administration of Sentences) Act 1999** (NSW), s.6(1).

242 Tradução Livre. Citação original: *to ensure that the informed consent of prisoners to work for private companies is obtained, [...] an inmate wishing to apply for work must complete a form, sign it and present it to the Industry manager.*

243 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 104th Session, (2014), 141.

244 Tradução Livre. Citação original: *has not been enforced and prisoners have not been forced to participate in work programmes.*

245 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 104th Session, (2014), 141.

246 **Corrective Services Act 2006**, s.66 (Queensland); **Correctional Services Act 1982**, s.29(1) (SA).

para o prisioneiro em se recusar a participar^{247, 248} enquanto, no segundo, os prisioneiros na única instituição privada (Mount Gambier) solicitam por escrito oportunidades de trabalho²⁴⁹, Consequentemente, nessas circunstâncias, apenas na Austrália Ocidental há a prática de se exigir expressamente o consentimento informado.

b) Condições que se aproximam de uma relação de trabalho livre

O governo Australiano argumentou que “sob a Convenção 29, não são necessários requisitos que aproximem às condições do trabalho livre para assegurar o consentimento dos prisioneiros para o trabalho^{250, 251}, acusando a CEACR de atuar *ultra vires* e aparentemente rejeitar o conceito de normalização. Para evitar a exploração da força de trabalho cativa e para facilitar sua reabilitação, “seu consentimento formal para o trabalho necessita ser autenticado pelas condições gerais de emprego aproximadas daquelas aceitas pelos trabalhadores que têm acesso ao mercado laboral livre”.^{252, 253}

i. Salários

Na França, a Seção 32 do *Prison Act* de 2009 estipula que todos os salários não podem ser inferiores à taxa horária fixada pelo Decreto n. 2010-1635 em 45% do salário mínimo (SMIC)²⁵⁴, que é submetido como uma referência adequada. Com respeito às atividades desenvolvidas nos termos do contrato de trabalho prisional ou nas instituições *semi-privées*, a remuneração mínima

247 Tradução Livre. Citação original: *although no formal consent of prisoners is required, the work programme is a voluntary initiative [...] [and] there are no consequences for a prisoner for refusal to participate.*

248 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 44.

249 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 44.

250 Tradução Livre. Citação original: *under Convention 29, no requirement that conditions approximating a free employment relationship are necessary to ensure the consent of prisoners to work.*

251 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002), 177.

252 Tradução Livre. Citação original: “their formal consent to work needs to be authenticated by arm’s length conditions of employment approximating those accepted by workers having access to the free labour market.”

253 *ibid* 98.

254 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 104th Session, (2014).

(SMR) deve ser respeitada²⁵⁵. No entanto, este último não fornece uma remuneração mínima garantida, pois, embora seja definido pela administração, “a SMR é alcançada dividindo o salário total pelo número de horas trabalhadas, [correspondendo assim] a uma remuneração mínima coletiva média”.^{256, 257} Em consequência, “os prisioneiros trabalham em média 30 horas por semana”²⁵⁸ e recebem uma média de 3,97 euros por hora²⁵⁹, ou seja, 120 euros por semana.

Os salários dos prisioneiros nas prisões alemãs também causaram controvérsia. Embora o CEACR tenha observado anteriormente que o nível de remuneração “fixado em 9% do salário médio dos trabalhadores e empregados abrangidos pelo seguro de velhice [não era suficiente], [...] o projeto de lei para elevar o salário de referência para 15% do valor de referência não pôde passar devido à resistência dos Länder”.^{260, 261} Portanto, “os presos alemães trabalham mais horas: 38,5 horas por semana por um salário de”^{262, 263} € 62²⁶⁴, que pode ser caracterizado como sendo “desproporcionalmente mais baixo que os salários de livre mercado” e, portanto, exploradores.

255 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 99th Session, (2009).

256 Tradução Livre. Citação original: *the SMR [is] reached by dividing the total wages by the number of hours worked, [thus amounting] to an average collective minimum remuneration.*

257 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 99th Session, (2009).

258 Evelyn Shea. A Comparative Study of Prison Labour in France, Germany and England. [2005] **Penal Issues** 12.

259 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 99th Session, (2009).

260 Tradução Livre. Citação original: *set at 9 per cent of the average wage of workers and employees covered by the old-age insurance scheme [was not sufficient], [...] the draft legislation to raise the benchmark wage to 15 per cent of the reference value could not be passed due to the resistance of the Länder.*

261 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 99th Session, (2009) 133.

262 Tradução Livre. Citação original: *German inmates work longer hours: 38.5 hours per week for a salary of.*

263 Evelyn Shea. A Comparative Study of Prison Labour in France, Germany and England. [2005] **Penal Issues** 12.

264 Rachel Knaebel. Prison workers in Germany are organising (**Equal Times**, 2 March 2015). Disponível em: <https://www.equaltimes.org/prison-workers-in-germany-are#.VPWBnfmsWck>. Acesso em: 25 jul. 2018.

Enquanto a França e a Alemanha tentam desenvolver políticas de acordo com o princípio da normalização, a Austrália argumentou anteriormente que “é completamente irreal sugerir ou esperar que os presos sejam remunerados de acordo com as condições de remuneração do mercado aberto”.^{265, 266} Além disso, faltam informações sobre a remuneração dos prisioneiros em alguns estados²⁶⁷ e o governo australiano tem falhado em fornecer ao CEACR níveis salariais detalhados por vários anos. No entanto, a partir das informações disponíveis, vemos que os prisioneiros que trabalham em prisões particulares em Victoria recebem entre \$ 5,5 e \$ 8,25 por dia, em contraste com \$ 75 para funcionários no mercado de trabalho livre.²⁶⁸ Em Queensland, “os níveis de remuneração variam de \$ 2,04 por dia a \$ 3,99 por dia para cargos não qualificados a qualificados [...] [com] um teto total de \$ 55,86 por semana”.^{269, 270} O fato de os níveis salariais serem desproporcionalmente mais baixos do que no mercado livre torna a relação trabalhista exploradora e mais uma vez deixa a Austrália em violação da norma e em uma posição pior em relação à Alemanha.

ii. Segurança social

De acordo com o art. D366 do Código de Processo Penal francês, os prisioneiros se beneficiam do sistema de seguridade social francês da mesma maneira que outros trabalhadores, “com a única exceção dos subsídios de desemprego”.^{271, 272} Sua remuneração é “sujeita a contribuição dos empregados

265 Tradução Livre. Citação original: *it is completely unrealistic to suggest or expect that inmates might be remunerated in accord with open market remuneration conditions.*

266 International Labour Organisation. **Direct Request by the CEACR on C29**, (France), ILC 99th Session, (2009) 123.

267 Information concerning the wage levels of prisoners in SA and NSW was not transmitted.

268 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002) 100.

269 Tradução Livre. Citação original: *levels of remuneration range from \$2.04 per day to \$3.99 per day for unskilled to skilled positions [...] [with] an overall ceiling of \$55.86 per week.*

270 *ibid* 101.

271 Tradução Livre. Citação original: *with the sole exception of unemployment benefits.*

272 Evelyn Shea. A Comparative Study of Prison Labour in France, Germany and England. [2005] **Penal Issues** 12.

dores e trabalhadores [...] para seguro de doença, maternidade e velhice”.^{273, 274} Os prisioneiros alemães gozam de proteção social semelhante “aos da França, com a diferença de que os trabalhadores presos alemães são cobertos por seguro-desemprego, mas excluídos do plano de pensão”.^{275, 276} Finalmente, na maioria das jurisdições de *common law*, empregados prisioneiros não são considerados empregados²⁷⁷. Porém, neste estudo faltam informações relacionadas à extensão da previdência social que cobre os prisioneiros na Austrália. Não obstante, Fenwick observou que, na Austrália, “o dever de cuidado devido ao prisioneiro era considerado análogo ao dever do empregador ao empregado”^{278, 279}, portanto, fornecendo alguma forma de proteção. Assim, como a seguridade social não precisa espelhar a dos trabalhadores externos, a França e a Alemanha parecem oferecer uma cobertura satisfatória da seguridade social em oposição à da Austrália.

iii. Segurança e saúde ocupacional

De acordo com os comentários do CEACR, todas as três jurisdições em questão estabelecem condições de segurança e saúde análogas às de uma relação de emprego livre, dado seu *status* não derogável.

A legislação francesa²⁸⁰ especifica que “as medidas de segurança e saúde previstas no Código do Trabalho [...] serão aplicáveis ao trabalho realizado pelos

273 Tradução Livre. Citação original: *subject to employers' and workers' contributions (...) for sickness, maternity and old-age insurance.*

274 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 126.

275 Tradução Livre. Citação original: *to those in France with the difference that German prison workers are covered by unemployment insurance but are excluded from the pension scheme.*

276 Evelyn Shea. A Comparative Study of Prison Labour in France, Germany and England. [2005] **Penal Issues** 12.

277 **Pullin v Prisoner Commissioners** [1957] 1 WLR 1186 (UK); **State of New South Wales v Napier** [2002] NSWCA 402 (Australia).

278 Tradução Livre. Citação original: *the duty of care owed to the prisoner was held to be analogous to that of the duty of employer to employee.*

279 Colin Fenwick. Regulating Prisoners' Labour in Australia: a Preliminary View. [2003] **AJLL** 284, 29.

280 **Code of Criminal Procedure**, Art. D109, as amended by Decree No. 98 1099 of 8 December 1998; Code of Social Security, Arts.D412-36 to 412-71.

detidos dentro e fora dos estabelecimentos prisionais^{281, 282} e os presos empregados têm direito a indenização por acidentes e doenças profissionais²⁸³. Em instituições alemãs, “as disposições legais de segurança e saúde e prevenção de acidentes também são totalmente aplicadas^{284, 285} sem restrição. Na Austrália, as Diretrizes-Padrão para Correções da Austrália de 2012 exigem – nos termos do Art. 4.50 – que os padrões de saúde e segurança ocupacional aplicados na comunidade se apliquem ao trabalho prisional²⁸⁶. Todas as três jurisdições adotaram esse requisito com sucesso.

c) Trabalho significativo

O Observatório Europeu das Prisões sustenta que, nas penitenciárias francesas, o trabalho disponível é direto, monótono e “é extremamente raro que o trabalho disponível [...] dê aos prisioneiros a oportunidade de desenvolver qualquer habilidade específica e valorizada”.^{287, 288} As informações sobre a natureza das oportunidades de emprego na Alemanha e na Austrália estão desatualizadas e, portanto, provavelmente imprecisas, mas geralmente os prisioneiros realizam carpintaria, impressão ou qualquer trabalho de processamento²⁸⁹. Como assinalado por mim durante uma entrevista com um funcionário da OIT, enquanto o trabalho que confere habilidades é um primeiro passo para evitar reincidência, isso não garante a reintegração bem-sucedida dos prisioneiros na sociedade. O processo de reabilitação por meio do trabalho não deve parar

281 **1** Tradução Livre. Citação original: *the safety and health measures provided in the Labour Code [...] shall be applicable to work performed by detainees within and outside prison establishments.*

282 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002), 126.

283 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 90th Session, (2002), 126.

284 Tradução Livre. Citação original: *the statutory safety and health and accident prevention provisions are also fully applied.*

285 International Labour Organisation. **Report of the CEACR**, Report III (Part 1A), ILC 86th Session, (1998) 215.

286 Colin Fenwick. Regulating Prisoners' Labour in Australia: a Preliminary View. [2003] **AJLL** 284, 18.

287 Tradução Livre. Citação original: *it is extremely rare that the work available (...) will give prisoners the opportunity to develop any specific and valued skill.*

288 Marie Crétenot and Barbara Liaras. Prison Conditions in France. In: European Prison Observatory, **Detention Conditions in the European Union** (Paris 2013) 28.

289 European Social Fund. **Prison Work in Europe**: Organisation and Management of Prison Workshops, (Centre D'Iniciatives per a la Reinsercio 2007) 85.

ao final do cumprimento da sentença de um prisioneiro, mas, idealmente, o serviço penitenciário deve ser pensando para além do portão²⁹⁰.

5 CONVENÇÃO 29: UM PISO, NÃO UM TETO

Conforme observado na análise acima, como as três jurisdições em questão implementaram modelos distintos de privatização do trabalho prisional, o cumprimento da Convenção sobre Trabalho Forçado varia de acordo com os respectivos requisitos. Esta seção avalia as práticas atuais na França, Alemanha e Austrália e estabelece um modelo de *framework* compatível com o direito internacional que protege os prisioneiros da exploração e favorece a reinserção social. Embora a Convenção sobre Trabalho Forçado proíba que os prisioneiros sejam supervisionados, controlados, contratados ou colocados à disposição de interesses privados quando envolvidos em trabalho compulsório, ela permite esses arranjos contanto que o trabalho seja voluntário. No entanto, do ponto de vista dos direitos humanos, como é difícil obter consentimento livre e informado dadas as circunstâncias cativas dos prisioneiros, uma abordagem que exija o cumprimento de todas as condições acima serviria melhor ao objetivo da Convenção: evitar a exploração da força de trabalho vulnerável. Vale ressaltar que o CEACR identificou requisitos mínimos em vez de uma lista exaustiva. Em outras palavras, a norma é um piso e não um teto.

1) Classificação

Para avaliar as abordagens, agrupo os requisitos da Convenção nas seguintes categorias: responsabilidade, salvaguardas e condições de emprego. A responsabilidade abrange os modelos de privatização das prisões e os requisitos de supervisão e controle público. Em segundo lugar, as salvaguardas incluem o consentimento dos prisioneiros e a proibição de contratá-los ou colocá-los à disposição de entidades privadas. Finalmente, salários dos prisioneiros, previdência social, segurança e saúde ocupacional e trabalho significativo fazem parte das condições de emprego.

a) Responsabilidade

290 See Rowena Mason. John Timpson's workshops at Wandsworth Prison help inmates learn a trade (**The Telegraph**, 31 May 2010). Disponível em: <https://www.telegraph.co.uk/finance/jobs/john-timpson/7790842/John-Timpsonsworkshops-at-Wandsworth-Prison-help-inmates-learn-a-trade.html>. Acesso em: 29 jul. 2018.

Em termos de responsabilidade, é claro que a privatização das prisões e do trabalho prisional coloca um problema, uma vez que “os atores privados são isolados do público e não estão sujeitos aos mesmos controles políticos que os atores do governo”.^{291, 292} Para se preservar alguma forma de responsabilidade nesse contexto, é necessário ter um nível de controle público. Em primeiro lugar, no que diz respeito aos modelos de privatização das prisões adotados pelas jurisdições em questão, a saber, as instituições de privatização *wholesale* e *semi-privées*, o último sistema é “mais aceitável do ponto de vista dos direitos humanos, uma vez que o maior poder soberano de usar a força para manter a ordem pública e a segurança na prisão permanece com o Estado”.^{293, 294} Consequentemente, afirma-se que o sistema de contratos especiais é o mais adequado. Em segundo lugar, no que diz respeito à supervisão pública e ao controle do trabalho prisional, apenas a Alemanha permanece no padrão, dado que a França e a Austrália têm delegado a tarefa de supervisão à entidade que fornece trabalho aos prisioneiros. Portanto, embora exista alguma forma de supervisão e inspeção pública na França, o fato de os poderes da inspeção do trabalho estarem restritos a medidas de segurança e saúde ocupacional e de que as inspeções devem ser solicitadas pelo diretor da prisão, prejudicam fortemente a responsabilidade pública e dificultam a transparência. No entanto, o sistema de privatização de prisões e trabalho prisional em alguns estados australianos parece ser o menos favorável de todos, uma vez que a administração de algumas prisões foi totalmente confiada ao setor privado, existem poucos poderes de inspeção e o sigilo contratual prevalece.

Intuitivamente, seria contraproducente isolar o emprego nas prisões da sociedade, especialmente porque a ideia de “condições que aproximam uma relação de trabalho livre” já está incorporada na própria Convenção como um requisito para conformidade. Também não devemos esquecer que alguns dos produtos produzidos, embalados ou montados dentro das paredes de nossas

291 Tradução Livre. Citação original: *private actors are insulated from the public and not subject to the same political controls as are government actors.*

292 Charles Logan. **Private Prisons: Cons & Pros** (OUP 1990) 194.

293 Tradução Livre. Citação original: *more acceptable from a human rights perspective, as the major sovereign power of using force to uphold public order and security in the prison remains with the State.*

294 Manfred Nowak. **Human rights or global capitalism: the limits of privatization** (University of Pennsylvania Press 2016) 130.

prisões acabam de volta na sociedade. Isso pode parecer óbvio, mas pode servir como um lembrete importante de que as prisões formam uma parte ativa do nosso mundo. Por essas razões, no desenvolvimento de um sistema de trabalho prisional privatizado, a abordagem alemã deve ser refletida em termos de responsabilidade pública e supervisão direta.

b) Salvaguardas

A proibição de contratar ou colocar um prisioneiro à disposição de entidades privadas e a necessidade de obter o consentimento dos prisioneiros para o emprego servem como salvaguardas contra exploração e servidão. Contudo, embora nenhuma jurisdição coloque os prisioneiros à completa disposição de entidades privadas, ninguém criou um sistema no qual os prisioneiros não sejam “contratados para” empresas privadas devido à maneira como os estados têm contratado a gestão do trabalho nas prisões (relacionamento triangular). Todavia, pode-se argumentar que, como a política penal moderna deve garantir que a vida nas prisões reflita a sociedade livre o mais próximo possível, esse requisito está desatualizado e já existe proteção suficiente contra a exploração, pois os prisioneiros não podem ser “colocados à disposição de” entidades privadas e as condições subsequentes. Independentemente disso, o requisito de “formulário de compromisso de trabalho” adotado na França deve ser seguido, pois desempenha um papel protetivo e ajuda a habituar os prisioneiros aos contratos de trabalho “normais”. Assim, embora a conformidade ainda não tenha sido totalmente alcançada por nenhum estado, a abordagem francesa parece estar se movendo na direção certa. Além disso, a Alemanha que já havia sido sujeita a comentários na Conferência Internacional do Trabalho, foi detectada como violando essa condição²⁹⁵, e se propôs a fazer mudanças progressivamente. Por outro lado, a Austrália parece ter resistido a uma mudança a esse respeito, embora o CEACR tenha rejeitado os argumentos apresentados e, portanto, mais uma vez, a Austrália teve o menor desempenho nesse sentido.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao consentimento livre e informado, a França, Nova Gales do Sul, Queensland e Austrália do Sul garantem que os prisioneiros sejam empregados voluntariamente e sem a ameaça de qualquer penalidade. O consentimento informado garante que o trabalho seja tratado

295 International Labour Organisation. **Observations and Information Concerning Particular Countries** (Part 2), ILC 90th Session (2002).

como um direito, não como uma obrigação, e protege os prisioneiros da exploração, portanto, seu significado não pode ser subestimado. Embora a abordagem alemã seja a mais adequada em matéria de responsabilidade, a maioria dos Länder obriga os prisioneiros ao emprego ou os penaliza por se recusarem a trabalhar. A esse respeito, a Alemanha possui o sistema menos apropriado na matéria de consentimento dos prisioneiros. Na minha opinião, em termos de salvaguardas, a França criou o sistema mais abrangente. Idealmente, qualquer sistema futuro de trabalho prisional privado não deve permitir que o serviço penitenciário “contrate” (conforme entendido na Convenção) prisioneiros para empregadores particulares. Eles devem assegurar que os prisioneiros sejam cobertos por uma relação contratual com os últimos e, além disso, devem permitir que eles tenham a opção de se envolver em trabalho prisional, especialmente quando trabalham para interesses privados.

c) Condições de emprego

Finalmente, como discutido acima, as condições de emprego garantem que o trabalho seja genuinamente voluntário, já que a prisão pode dificultar o consentimento informado. A França têm adotado as condições mais adequadas, aproximadas às de uma relação de trabalho livre. Em termos de salário, o salário de um prisioneiro na França não é desproporcionalmente menor do que no livre mercado; enquanto na Alemanha e na Austrália os salários dos prisioneiros são tão baixos que essas relações de trabalho seriam caracterizadas como exploradoras pela Convenção. Embora a Austrália não tenha fornecido informações suficientes em termos de seguridade social, as condições de emprego na França e na Alemanha são adequadas. No que diz respeito à segurança e saúde ocupacional, as práticas em todas as jurisdições são satisfatórias. Finalmente, como descrito, um trabalho significativo é vital para o processo de reabilitação e reinserção social; no entanto, a partir das informações coletadas neste estudo, todos os estados têm falhado em acomodar essas oportunidades. Portanto, em um sistema ideal, os prisioneiros devem receber salários semelhantes ao salário mínimo legal e as provisões de segurança social devem ser análogas ao sistema francês, onde os prisioneiros têm direito às mesmas proteções que os trabalhadores em relações de trabalho livres, normas legais de saúde e segurança devem aplicar-se e trabalhos que confirmam habilidades transferíveis devem ser fornecidos. Além disso, tendo se empenhado em alcançar os objetivos da Convenção, os Estados devem aplicar o princípio da normalização por meio das medidas a serem adotadas.

6 CONCLUSÃO

Em resumo, embora a França, a Alemanha e a Austrália não cumpram totalmente a Convenção, é necessário resistir a uma abordagem puramente legalista da questão, pois as razões para recorrer ao setor privado merecem uma consideração mais aprofundada. Na maioria dos casos, a privatização foi realizada para aliviar a superlotação, aumentar o número de prisioneiros empregados com os objetivos de coibir a reincidência, reduzir os custos de encarceramento e melhorar as condições da prisão.

Este artigo não defende que não há alternativa aos atuais acordos privados de trabalho em prisões, mas sim que, como muitos estados não encontraram uma solução alternativa para os problemas, eles deveriam ao menos desenvolver seus sistemas de acordo com os padrões internacionais. O modelo identificado pode servir como um guia para o cumprimento da Convenção, enquanto adota uma abordagem favorável à reabilitação. No modelo identificado: um estado deve adotar o modelo de instituição *semi-privée*, fazer que os funcionários públicos supervisionem o trabalho prisional, permitir inspeções frequentes do trabalho, garantir que os prisioneiros não sejam “contratados para” empregadores particulares, fornecer um contrato de trabalho, exigir o consentimento livre e esclarecido dos prisioneiros para o trabalho e proporcionar condições de emprego que se assemelhem, o mais próximo possível, às de uma relação de trabalho livre.

Por enquanto, no entanto, embora deficiente em alguns aspectos, o sistema francês é o mais capaz de proteger os prisioneiros da exploração e o mais próximo do modelo identificado. Embora esse modelo não resolva uma série de questões discutidas no artigo, diferentemente dos sistemas atuais, ele propõe um modelo compatível com a Convenção do Trabalho Forçado, tendo a reabilitação como objetivo principal. Embora o envolvimento do setor privado na correção possa ser uma solução temporariamente viável, as consequências morais, econômicas, legais e sociais parecem superar os benefícios nos casos em que o Estado construiu seu sistema de privatização das prisões com base na *wholesale*.

Juntamente com a criação de interesses financeiros no crescimento da população prisional e com a disponibilização do trabalho prisional como fonte de mão de obra barata, o populismo penal também contribuiu para a percepção de que não há alternativas à prisão e à gestão do trabalho prisional. Os prestadores

privados de serviços de correções parecem ter a impressão de que, devido a déficits fiscais de parte dos governos, novas oportunidades de negócios surgirão no futuro²⁹⁶. No entanto, resta perguntar se os estados devem questionar a praticabilidade e eficiência da regulamentação penitenciária por contrato à luz das recentes falhas de parte dos empreiteiros privados²⁹⁷, além de questionar a que práticas exploradoras de trabalho esses contratos podem levar²⁹⁸.

296 Stephen Nathan. Overview of prison privatisation (**Annual Conference EPSU prison services network**, Athens, 2011) 2.

297 Jessica Elgot. MoJ seizes control of Birmingham Prison from G4S (**The Guardian**, 20 August 2018). Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2018/aug/20/moj-seizes-control-of-birmingham-prison-from-g4s>. Acesso em: 21 ago. 2018.

298 Ed Pilkington. US Inmates stage nationwide prison labour strike over modern slavery (**The Guardian**, 21 August 2018). Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2018/aug/20/prison-labor-protest-america-jailhouselawyers-speak>. Acesso em: 26 ago. 2018.

POSSIBILIDADES E DESAFIOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE E EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL

Ileana Neiva Mousinho

Mestra em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará. Subprocuradora-geral do trabalho. Membro da 1.^a Subcâmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho. Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção do Trabalho na Administração Pública – MPT/CONAP.

E-mail: ileana.neiva@mpt.mp.br.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2201288486922295>.

INTRODUÇÃO

O STF reconheceu, no julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental n. 347, que há um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, pois as condições de execução da pena revelam “violação massiva dos direitos fundamentais”, entre eles o direito ao trabalho, por falhas sistêmicas das autoridades públicas na implementação de várias assistências ou prestações, devidas à pessoa privada de liberdade.

A ONU, ao editar as Regras Mínimas sobre Tratamento de Presos, principia afirmando que “todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano” (Regra 1).

Esse conjunto de regras mínimas, conhecido como Regras de Mandela, estabelece, também, que “os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência” e “estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis” (Regra 4).

As condições para que as pessoas egressas do sistema penitenciário tenham os instrumentos ou aptidões para levarem uma vida autossuficiente do ponto de vista econômico e da ressocialização devem ser construídas durante o período de privação de liberdade. A grande dificuldade de inserção de egressos, no mundo do trabalho, não decorre, somente, do preconceito, mas, também, da sua falta de qualificação profissional.

Por isso, as políticas públicas de educação, trabalho e saúde devem iniciar-se logo no início do cumprimento da pena privativa de liberdade, para que haja tempo de criarem-se as condições e aptidões necessárias para a vida autossuficiente pós cárcere¹.

1 As Regras 15 e 16 de Mandela e a 5 de Bangkok, que se complementam, dispõem, em resumo, que o médico deve examinar cada recluso o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento penitenciário e em seguida sempre que, necessário, com o objetivo de detectar doenças físicas ou mentais e de tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento; de separar reclusos suspeitos de serem portadores de doenças infecciosas ou contagiosas; de detectar as deficiências físicas ou mentais que possam constituir obstáculos a reinserção dos reclusos e de determinar a capacidade física de trabalho de cada recluso.

Segundo várias pesquisas realizadas sobre o perfil dos apenados, há prevalência de jovens negros do sexo masculino e pobres, no sistema penal brasileiro. O aprisionamento alcança as parcelas mais desfavorecidas economicamente da população e com menor nível educacional e profissional.

Por outro lado, os determinantes sociais do adoecimento² são claramente encontrados nessa população, a qual, por não ter tido acesso à alimentação e práticas de higiene, a saneamento básico e a políticas públicas de saúde, chega aos presídios com agravos a saúde, tais como a tuberculose, as dermatoses e as dependências químicas.

Por conseguinte, o início do trabalho no sistema prisional encontra óbices, muitas vezes, no estado de saúde e na baixa (ou inexistente) escolaridade de alguns presos.

Nesse cenário, é de especial importância que “as administrações prisionais e demais autoridades competentes” proporcionem “educação, formação profissional e trabalho”, entre outras formas de assistência, inclusive as de natureza reparadora, como a saúde (item 2 da Regra 4 e Regra 24 das Regras de Mandela).

Destaca-se que o serviço médico do estabelecimento prisional ou qualquer outro serviço por ele designado deve avaliar a aptidão do recluso para iniciar e continuar uma atividade laboral (Regras 30, “e”, e 31), de modo que as políticas públicas de saúde, educação e trabalho são interdependentes e devem ser implementadas em conjunto.

Nesse diapasão, a Regra 96 da ONU preconiza que “todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado”, deixando claro que a política de trabalho do preso deve caminhar *pari passu* com a promoção e a recuperação da sua saúde e acompanhamento da sua saúde durante a execução dos trabalhos que lhe são ofertados.

Neste artigo, busca-se demonstrar que, embora as dificuldades para implantar as assistências devidas às pessoas privadas de liberdade sejam muitas, há oportunidades e meios para mudar-se o “estado de coisas inconstitucional”, no que concerne à educação, ao trabalho e à saúde da pessoa privada de liberdade, preparando-a para, quando egressa, reinserir-se na sociedade.

2 Art. 3.º, da Lei n. 8.080/90

1 DIFICULDADES PARA IMPLANTAÇÃO DO TRABALHO DO PRESO. PAPEL TRANSFORMADOR DO TRABALHO E GARANTIA DE DIREITOS

A Secretaria Nacional de Políticas Penais, do Ministério da Justiça, divulgou o Relatório do Trabalho da Pessoa Privada de Liberdade, que revela o *ranking* dos estados quanto à quantidade de pessoas privadas de liberdade que estão trabalhando.

Os números revelam que muito há de ser feito para que o Brasil realmente cumpra o disposto na Lei de Execuções Penais e nas Regras de Mandela. Mas, para além dos números serem baixos, há ainda outro problema: o tipo de trabalho ofertado.

Em regra, há interesse de empresas em obter o trabalho de pessoas presas para atividades de costura de bola, bonecos e outros serviços artesanais, devido ao baixo custo de instalação dessas atividades nos estabelecimentos prisionais. Há interesse dos municípios em utilizar o trabalho de presos para serviços de capina de logradouros públicos e de aplicação de blocos de calçamento, pavimentando as ruas das cidades brasileiras, consertos de carteiras escolas e macas de hospitais. Nesses últimos casos, muitas vezes, sem remuneração.

Essas experiências de oferta de trabalho à pessoa privada de liberdade contrariam a essência do que deve ser o trabalho no sistema prisional: uma forma de preparar o preso para uma vida livre, com autossuficiência e verdadeiramente ressocializadora, e com respeito aos direitos trabalhistas mínimos, sendo vedado o trabalho sem remuneração.

Com efeito, a ONU destaca, nas Regras Mínimas para o Trabalho de Pessoas Presas, que as pessoas privadas de liberdade terão, em regra, os mesmos direitos das pessoas livres, na mesma função. Somente é possível negar alguns direitos trabalhistas ou diminuí-los se forem incompatíveis com a própria privação de liberdade, como, por exemplo, o vale-transporte e as férias. Normas idênticas sobre e complementares às Regras 65, 66 e de 70 a 81 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos do sexo masculino, são encontradas nas Regras de Basgkok, para mulheres presas

Assim, as jornadas exaustivas ou trabalhos penosos não são aceitáveis (Regra 97). A limitação das horas de trabalho ressaí do item 2 da Regra 96, segundo a qual “deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho”.

Além disso, a Regra 97, item 2, estabelece que “nenhum recluso será chamado a trabalhar para beneficiar, a título pessoal ou privado, qualquer membro da equipa prisional”, o que se traduz no dever do Ministério Público verificar, nas inspeções, se há exploração do trabalho da pessoa privada de liberdade pela administração prisional.

Logo, em decorrência do direito da pessoa privada de liberdade e egressa ao trabalho digno, com finalidade ressocializadora, há deveres estatais que não podem ser olvidados na execução de uma política nacional de trabalho. Entre eles, o dever do Estado de convidar, por meio de chamamento público, empresas para se instalarem dentro dos estabelecimentos prisionais, estabelecendo, no edital de chamamento, os deveres de adoção de normas de saúde e segurança do trabalho, benefícios da Previdência Social e seguro por acidente de trabalho, pois esses direitos estão previstos na Lei de Execução Penal (LEP) (arts. 22, VI, 28, §1.º).

O STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 336, considerou recepcionado, pela Constituição Federal, o art. 29 da Lei de Execução Penal (Lei N. 7.210/1984 – LEP), que permite o pagamento do valor de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo como remuneração mínima para o trabalho do preso.

Todavia, o art. 29 afirma que “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela”. Essa tabela não pode prever valor inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, mas pode prever valor maior, e, portanto, com fundamento nas Regras de Mandela, e nas Regras de Bangkok, sobre o trabalho das mulheres privadas de liberdade³, o Ministério Público e o Poder Judiciário podem concitar as empresas e órgãos públicos a pagarem, pelo menos, uma salário mínimo de remuneração à pessoa privada de liberdade. Ao trabalhador egresso não se aplica o art. 29 da LEP, pois é um trabalhador livre.

É interessante para a sociedade que a remuneração do trabalho do preso seja superior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, pois o §1.º do art. 29 da LEP prevê que o produto da remuneração da pessoa privada de liberdade deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

3 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd-c40afbb74.pdf>.

Em vários estados e municípios foram constituídos Fundos Rotativos e as leis instituidoras preveem reversão de parte da remuneração da pessoa privada de liberdade para os referidos Fundos, para posterior rateio na forma prevista no §1.º do art. 29 da LEP.

Com os recursos dos Fundos Rotativos, é possível aos estabelecimentos prisionais melhorarem a sua infraestrutura e assim atrair empresas para instalarem suas indústrias nas prisões, aumentando o trabalho ofertado à pessoa privada de liberdade.

O MPT firmou Acordo de Cooperação Técnica com o CNJ, com vistas a uma atuação conjunta para a implementação da PNAT (Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional) – Decreto n. 9.450/2019 – que prevê instrumentos, como a reserva de percentual de vagas nos contratos de prestação de serviços e de obras públicas, para as pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional.

A atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro, em especial o MPT, deve se voltar para a implementação da PNAT, como se demonstrará a seguir, e o MPT tem atuado nesse sentido, afastando os obstáculos opostos e alcançando resultados positivos.

O fundamental, nessa quadra, é que sejam regulados os procedimentos de contratações, e haja uma preparação para o trabalho – concebido como instrumento de transformação e emancipação da pessoa privada de liberdade - e sejam abandonadas as experiências de trabalho e educação “fictos”, os que não passam de um ficção, pois não conferem à pessoa presa o conjunto de aptidões das quais necessidade para uma vida autossuficiente fora da prisão.

Observa-se, ainda, um foco excessivo na oferta de trabalho para remição da pena – e nesse pensamento, vale qualquer tipo de trabalho – sem que sejam observadas regras de direito administrativo (para regular o chamamento público de empresas), de direito do trabalho e até econômicas.

A remição de pena pela leitura tem competido com a remição pelo trabalho e algumas administrações penitenciárias têm optado pelo fornecimento de livros aos detentos e não pela criação de condições de trabalho, pois, como é cediço, é mais fácil a remição pela leitura.

Por isso, os esforços do Ministério Público do Trabalho têm se direcionado para, sem desmerecer a importância da leitura, ampliar as vagas abertas para o trabalho das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, pois a educação deve ser, também, profissionalizante, permitindo a ulterior inserção social e econômica dos egressos do sistema prisional.

2 DIREITO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL E À ATIVAÇÃO EM ATIVIDADES ÚTEIS, COM LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E OUTROS DIREITOS TRABALHISTAS NÃO AFETADOS PELA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A Regra n. 98 do tratamento mínimo para pessoas privadas de liberdade e egressas (Regras de Mandela) determina que, “tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados”. E ainda preconiza que “deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos”. Idêntica regra encontra-se nas Regras de Bangkok, quanto ao trabalho de mulheres presas.

Logo, há de se afastar, no sistema prisional, o estímulo a atividades que não aumentem a qualificação da pessoa privada de liberdade, nem tampouco assegurem empregabilidade futura ou possibilidade de atuarem como micro-empresendedores individuais.

Experiências de convênios com empresas para costura bolas ou fazer vassouras com materiais recicláveis, infelizmente, não melhoram a capacitação da pessoa privada de liberdade, tampouco lhe garantem o sustento quando cumprida a pena e voltarem ao convívio social. Ao trabalharem e não verem retorno econômico do trabalho, como, por exemplo, ocorre quando em oficinas improvisadas pela própria administração penitenciária, são confeccionadas vassouras e elas são colocadas em “consignação” para vender em supermercados, e esse produto não é vendido.

Nesse caso, o insucesso da empreitada é fator de desestímulo dos presos que trabalharam e de início ou continuidade da sua cooptação por facções criminosas, as quais não querem a implantação do trabalho nos presídios, pois, pelo seu conteúdo emancipatório – na medida em que consegue atender às necessidades básicas do preso e de sua família – diminui o poder das facções sobre os presos que trabalham.

Conquanto se reconheça a boa intenção nessas atividades, é forçoso reconhecer o fracasso desse tipo de trabalho para a ressocialização da pessoa privada de liberdade, e o completo olvido do item 3 da Regra 98, segundo o qual “dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisional, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer”. Em outras palavras, é

preciso ouvir os presos e estimulá-los a falar se suas habilidades e desejos antes de cometerem crime(s).

Conquanto o condenado à pena privativa de liberdade esteja obrigado a trabalhar (art. 31 da LEP), a mesma norma condiciona o trabalho à “medida de suas aptidões e capacidade”. Além disso, é notório que há muitos presos provisórios no sistema prisional e esses não são obrigados a trabalhar.

Por conseguinte, é fundamental para o engajamento e a continuidade do trabalho que as atividades ofertadas sejam interessantes e capazes de trazer algum benefício financeiro para a pessoa privada de liberdade e sua família. Não se trata de um excesso de direitos, com alguns poderiam falar, mas de verdadeiro pragmatismo para a adesão ao trabalho e êxito da política de fomento ao trabalho no sistema prisional. Do mesmo modo, se não houver aumento do grau de escolaridade e até auxílio para compreensão de questões básicas referentes a higiene e comunicação interpessoal, o trabalho não se desenvolverá a contento.

Ademais, consoante a Regra 99, “a organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal”. Nesse diapasão, já dispunha o art. 32 da LEP: “Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado”.

Em suma, os métodos de estímulo saudável à produtividade e premiações devem ser aplicados no sistema prisional, causando aumento da satisfação e da autoestima no e pelo trabalho, essencial para manter os reclusos longe da influência das facções criminosas.

Além de ser dever do estado estimular o preso e mantê-lo engajado no trabalho, há um dever de não desperdiçar recursos e esforços públicos em capacitação para profissões obsoletas ou que não garantam a empregabilidade futura, ou, ainda, não incentivar cooperativismo ou produção agrícola ou industrial se, antes, não foi planejado o fluxo de escoamento da produção e se há mercado consumidor para ela.

São dignas de registro experiências em estabelecimentos penais com espaço para desenvolvimento de práticas agrícolas, nas quais as pessoas privadas de liberdade produzem parte dos alimentos consumidos no estabelecimento ou vendem a produção. Mas há um caminho a ser trilhado, pelo Estado brasilei-

ro, como grande comprador que é de bens e serviços, para realizar a compra preferencial de bens e serviços produzidos em estabelecimentos prisionais.

Trata-se de uma aplicação, nas atividades administrativas de licitações e compras públicas, do princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5.º da Lei n. 14.133/2021), segundo o qual o Estado deve buscar o progresso social e econômico de todos, melhorando a qualidade de vida da população. É o que acontece com o trabalho da pessoa privada de liberdade, que promove o seu desenvolvimento, da sua família e melhora a segurança pública, ao evitar a reincidência criminal.

Para que haja engajamento e continuidade das políticas de trabalho no sistema prisional, o MPT atua, em reuniões e fóruns, para catalisar a articulação entre os diversos atores sociais. Por exemplo, para que a produção do sistema prisional seja comprada e gere renda para os detentos é fundamental estabelecer fluxos de produção e venda, porque se a organização do trabalho fracassa no retorno financeiro à pessoa privada de liberdade ou egressa, estas ficam suscetíveis à ação das facções criminosas e outros detratores do trabalho no sistema prisional, que, diante do insucesso da experiência de trabalho, buscam afastar os reclusos da atividade e novamente cooptá-los para o crime.

Em todo trabalho no sistema prisional deve ser observada a Regra 103, item 1, dos Princípios Mínimos da ONU. Assim, o trabalho deve ser remunerado de modo equitativo. Nos termos do item 2, deve ser permitido aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família, além da parte destinada à administração prisional, de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação (item 3).

Outro ponto importante, para a eficácia do trabalho no sistema prisional, é destacado na Regra 100, item 1, segundo o qual “as indústrias e as explorações agrícolas devem, de preferência, ser dirigidas pela administração prisional e não por empresários privados”. Esse é um ponto importante, a ser bem refletido, diante de projetos em curso de constituição de parcerias público-privadas com exploração do trabalho da pessoa privada de liberdade.

A Regra 100 que remete à reflexão sobre o fato de que a ótica privada é a de máximo aproveitamento da mão de obra com o menor pagamento possível, cabendo, historicamente, ao Estado, estabelecer direitos mínimos, sob pena de, no afã de reduzir, custos, degrade-se o valor social do trabalho.

A ótica estatal, quando se beneficia do trabalho da pessoa privada de liberdade, deve ser exatamente a oposta: garantir o trabalho decente e aumentar a sua condição educacional e de saúde, promovendo a sua autossuficiência para o recomeço de uma vida longe da prática de crimes.

No sistema prisional, a máxima de que o trabalho não é mercadoria assume especial importância, pois o objetivo ressocializador é o que deve ressaír. Desse modo, em qualquer lugar onde o trabalho seja executado – no interior do estabelecimento prisional, “extramuros”, no interior de empresas ou em local por ela designado – a observância das condições decentes de trabalho, segundo os princípios do trabalho decente, da OIT, deve ser observadas.

Nesse diapasão, a jornada de trabalho, como fator intrínseco à saúde e segurança do trabalho, deve ser objeto de fiscalização da administração prisional, não permitindo que empresas instaladas nos estabelecimentos prisionais exijam jornadas superiores àquelas exigidas dos seus empregados livres. Nesse ponto, cabe lembrar que a Regra 102, item 1, das Regras de Mandela, preceitua que “as horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade”, e ainda serem balanceadas, de modo a que haja a concessão de um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos (item 2).

Nesse sentido, o art. 33 da LEP, determina que “a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados”. Embora o parágrafo único do art. 33 preveja que “poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal”, é preciso que a direção do estabelecimento prisional organize escalas de trabalho, para que não haja trabalho em sobrejornada.

De outra parte, não constitui violação ao trabalho decente, o fato de que, “quando os reclusos forem empregados para trabalho não controlado pela administração prisional, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal prisional”. Portanto, as empresas que, atendendo ao chamamento público, instalarem-se dentro dos estabelecimentos prisionais devem ficar cientes que não há segredo industrial ou deliberação patronal que possa ser executado pelos presos, sem que os policiais penais estejam próximos vigiando o trabalho dos

presos. A vigilância sobre a pessoa privada de liberdade, durante a execução do trabalho externo, está prevista no art. 36 da LEP.

O art. 35, § 1.º do Código Penal Brasileiro preceitua que, no regime semiaberto, impõe-se ao condenado trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. No Brasil, a previsão legal contrapõe-se à realidade fática, pois, de acordo com a legislação em vigor, somente na falta de estabelecimento próprio o trabalho externo será admitido.

Na prática, como as condições estruturais dos presídios são bastante precárias, o trabalho externo nas obras pública tem sido estimulado e, de forma irregular, sem remuneração, o que tem sido objeto de atuação inibitória do MPT.

O trabalho prisional externo realizado pelo condenado que cumpre pena em regime aberto é a única modalidade de trabalho prisional que a doutrina e a jurisprudência consideram, por unanimidade, equivalente ao trabalho desenvolvido pelo homem livre e, portanto, sujeita às regras da CLTs.

A doutrina afirma que, nesse caso, não há restrição da liberdade que impeça a formação válida do contrato de trabalho e, se estiverem presentes os elementos que caracterizam a relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, a relação de emprego deve ser reconhecida.

Destaca-se que a vigilância dos trabalhadores apenados, que estão não regime aberto, não é necessária. Quanto aos reclusos, conforme dito, é necessário a vigilância pelos policiais penais, a qual, no entanto, não exige a empresa, de manter, no local de trabalho, um ou mais empregados seus, qualificados para treinar os privados de liberdade e prevenir acidentes de trabalho. Nos termos da Regra 101, item 1, “os cuidados prescritos para proteger a segurança e a saúde das pessoas privadas de liberdade, com vistas a impedir a ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade”, é direito da pessoa privada de liberdade.

É imperioso que os estabelecimentos conveniados para trabalho dentro ou fora do presídio, demonstrem, por ocasião do chamamento público e nos termos de convênios, que implementam normas de saúde e segurança do trabalho, sob pena de responsabilidade do Estado, pois se tais acidentes e adoecimentos ocorrerem, surge o dever de indenizar, em decorrência do dever do Estado de preservar a saúde física e mental das pessoas presas, que estão sob sua custódia.

3 A POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL (PNAT) E O TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na Regra 107 do conjunto de regras conhecido como Regras de Mandela, “desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação sociais”.

Por isso, a PNAT, ao implementar as diretrizes de “ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional”; e “estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional” promove o “encontro” entre os excluídos do mundo do trabalho e reclusos em estabelecimento prisionais, com o mundo real do trabalho, com a vantagem de que os próprios agentes da Administração Pública tomadora dos serviços têm contato com os apenados e fiscalizam os seus serviços, atuando em colaboração com os técnicos das secretarias de administração penitenciária.

Embora o aumento de vagas de trabalho em oficinas internas dentro dos estabelecimentos prisionais seja uma interessante forma de ressocialização, a experiência de trabalho “extramuros”, em órgãos da Administração Pública direta produz uma experiência de ressocialização mais profunda e mais próxima das situações reais de trabalho que os privados de liberdade encontrarão ao serem libertados.

Nesse norte, a PNAT incentiva tanto a ampliação de vagas pela iniciativa privada, convidada a se instalar em estabelecimentos do sistema prisional, quanto a abertura de vagas pelo setor público (art. 4.º, IV). Nesse objetivo, ressaí com grande importância a disposição do art. 5.º da PNAT, relativa à reserva de vagas, na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00.

Ora, a Administração Pública é grande contratante de serviços de empresas prestadoras de serviços terceirizados e de obras públicas, e tem a prerrogativa de exigir, nos editais de licitações, que a licitante vencedora contrate pessoas presas ou egressas, nos percentuais exigidos na PNAT (art. 6.º), em relação à Administração Pública federal, e em outras leis e decretos estaduais e municipais.

Importante lembrar que, apesar da independência dos entes federados, a PNAT funciona como regra geral que orienta os outros entes federados. E mais: com a publicação da Lei n. 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo – há extensão do dever de reserva de vagas a todos os entes federativos e seus órgãos.

Com efeito, a Administração Pública deve exigir, nos editais, percentual mínimo da mão de obra, responsável pela execução do objeto da contratação, constituído por oriundos ou egressos do sistema prisional (art. 25, § 9.º, II).

Nos últimos anos, os principais instrumentos de qualificação profissional para pessoas egressas do sistema prisional vieram do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). A ampliação desse programa é fundamental para que os Escritórios Sociais tenham cadastros com pessoas egressas qualificadas para apresentar as empresas que buscam preencher vagas de trabalho.

Ademais, a criação de cooperativas sociais de egressos é importante instrumento de inserção no trabalho, dessa vez, o trabalho autônomo. Cooperativas sociais são pessoas jurídicas de direito privado criadas com o objetivo de inserir pessoas em desvantagem no mercado de trabalho autônomo. Como sócios das cooperativas sociais, os egressos não podem executar trabalho subordinado a terceiros. Podem realizar somente serviços autônomos para empresas e pessoas físicas.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O PROJETO DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA PARA O PREENCHIMENTO DE PERCENTUAL DE VAGAS, NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM PESSOAS PRESAS E EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL.

O MPT, a partir de setembro de 2021, instituiu o projeto de atuação finalística para fomento do trabalho no sistema prisional, com o objetivo de atuar em variadas formas de inserção da pessoa privada de liberdade e egressos no trabalho, desde o trabalho dentro dos estabelecimentos penais, em oficinas próprias e de empresas privadas, à inserção das pessoas presas e egressas em contratos de prestação de serviços terceirizados.

Na implementação desse projeto, o MPT tem realizado audiências públicas em casas legislativas e obtido, junto com a administração penitenciária e os juízes da execução penal, a aprovação de projetos de lei que instituem leis de reservas de vagas. Também tem atuado para que o Poder Executivo encaminhe projetos de constituição de fundo rotativo para obtenção de recursos para os estabelecimentos penais instalarem oficinas de trabalho e melhorarem os recursos materiais para as políticas de educação e saúde da população prisional.

Os juízes do trabalho, por seu turno, são essenciais para o convencimento, nos acordos judiciais nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejuscs), com as empresas prestadoras de serviços terceirizados e a administração pública tomadora dos serviços, para o cumprimento das cotas reservados às pessoas privadas de liberdade e egressas.

É visível que a inserção dos egressos apresenta menos dificuldades nos contratos de prestação de serviços terceirizados, porque se trata de serviço externo, e nem todos as pessoas privadas de liberdade são aprovadas, pela Comissão de Classificação de Presos, para realizar o trabalho externo, o que resulta em mais espaço para reinserção de egressos. Além disso, há dificuldades operacionais para o transporte e guarda.

Todavia, não é possível acomodar-se com essas dificuldades, pois, como bem destacado nas Regras de Mandela, a educação e preparação para a ressocialização deve começar o mais precocemente na vida em privação de liberdade.

Quanto aos egressos, desde 2019, o CNJ, em parceria com o Pnud e colaboração do Departamento Penitenciário Nacional, hoje Secretaria Nacional, vem atuando pela qualificação e expansão dos escritórios sociais em todo o país. No mesmo ano, o MPT firmou Termo de Cooperação Técnica com o CNJ e seus membros e membras têm se engajado, junto com os desembargadores estaduais e juízes da execução penal, que integram o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do CNJ⁴, para aumentar o número de egressos contratados.

Esclareça-se que os Escritórios Sociais são equipamentos públicos impulsionados pelo CNJ desde 2016, e que funcionam mediante parceria entre Judiciário e Executivo, para oferecer serviços especializados de acolhimento de pessoas egressas, auxiliando-os a encontrar trabalho. Nesse cenário, o MPT tem atuado

4 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/politica-de-atencao-a-pessoas-egressas-do-sistema-prisional-escritorios-sociais/escritorios-sociais/>. Atualmente, os Escritórios Sociais estão presentes em dezenas de municípios nas cinco regiões do país e sua instalação segue em expansão.

para o cumprimento das cotas para trabalho dos presos e egressos nos contratos de prestação de serviços terceirizados, com todos os direitos trabalhistas, pois são pessoas livres e há formação de vínculo de emprego.

O MPT tem combatido a falta de cumprimento de direitos trabalhistas, previdenciários e normas de saúde e segurança do trabalho nas contratações em curso e atuado para sejam adotadas medidas para inibir infrações futuras. Forte nos Princípios de Yogyakarta, sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, o MPT tem atuado para combater e evitar a discriminação na inserção no trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressos com deficiência e LBTIQIA+.

Logo, esses princípios impedem quaisquer discriminações nos estabelecimentos prisionais, sob todos os ângulos da vivência prisional, tais como o direito à vida, à segurança pessoal, à educação e ao trabalho, e também impedem que os egressos sejam duplamente discriminados nas suas contratações.

É fácil perceber que quase todas as atividades previstas no projeto de atuação finalística do MPT, requerem a realização de visitas ou inspeções nos estabelecimentos prisionais (para averiguar a falta do oferecimento de oportunidades de trabalho e/ou aprendizado de um ofício) e nos órgãos da administração pública tomadores de serviços ou empresas que ofertam trabalho externo às pessoas privadas de liberdade.

A participação do Ministério Público nas inspeções no sistema prisional está prevista na Resolução CNMP n. 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, para mencionar a atribuição do MPT no acompanhamento da Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional.

Nessas inspeções, além de verificar as condições ambientais de trabalho, são inspecionados os núcleos de saúde no sistema prisional, que, embora exerçam, tão somente atividades assistenciais de saúde, são importantes na identificação do nexos entre o estado de saúde dos trabalhadores presos e os riscos laborais, permitindo, ao MPT, também, atuar para que as oficinas instaladas nos presídios não sejam locais de acidentalidade do trabalho.

CONCLUSÃO

Em suma, há arcabouço normativo para que seja implementada a política nacional de trabalho das pessoas privadas de liberdade e egressas, com inter-

setorialidade com a educação e a saúde do trabalhador, que são essenciais para o desenvolvimento do trabalho decente e sustentável.

As dificuldades e a rejeição de alguns segmentos empresariais para instalarem-se em estabelecimentos prisionais com utilização da mão de obra de pessoas privadas de liberdade; a rejeição de entes públicos em inserir em editais e contratos a reserva de vagas para pessoas privadas de liberdade e egressas e a escassez de recursos materiais e humanos para instalação de oficinas próprias nos presídios e realização de atividades de trabalho com maior empregabilidade no atual mercado de trabalho são obstáculos identificados, mas transponíveis se houver vontade política e recursos financeiros, além do trabalho em parceria dos órgãos do Sistema de Justiça.

O MPT e o CNJ, ao firmarem termo de cooperação técnica intensificaram as ações conjuntas e o aporte da Justiça do Trabalho nessa atuação, com a sua capilaridade e capacidade conciliatória, deve aumentar os números de contratos de trabalho firmados por egressos, cadastrados nos escritórios sociais.

Para tanto, o MPTa e a Justiça do Trabalho, como instituições vocacionadas e experimentadas na solução de conflitos nas relações de trabalho, têm convergido para uma pauta conciliatória, na qual se concita órgãos públicos e empresas prestadoras de serviços a contratarem pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, como tem ocorrido no Cejusc do TRT da 7.^a Região.

Diante do consenso de que que o exercício de atividade laboral efetivamente contribui para a ressocialização, a administração penitenciária não pode deixar de expender os maiores esforços para que o trabalho exerça a sua função transformadora nos presídios brasileiros, não só diminuindo o tempo de permanência no cárcere, pela remissão da pena, mas, realmente preparando a apenado para uma vida produtiva futura, na legalidade, mantendo a si e sua família.

Veja-se, por exemplo que a Noruega, é um exemplo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade, com taxa de reabilitação no percentual de 80%. Outro exemplo de sucesso é o Centro Penitenciário de Topas, na Espanha, considerado “um dos mais perfeitos complexos carcerários, onde a finalidade ressocializadora da pena é levada a sério”

Atualmente, além da PNAT, várias leis estaduais preveem a inserção de detentos e egressos do sistema prisional no trabalho na administração pública, tais como os estados do Paraná, Maranhão, Rio Grande do Norte, Ceará, Roraima, Rondônia, entre outros.

Em regra, esses diplomas estaduais repetem a PNAT, e devem ser interpretados segundo a máxima contida nas regras de Mandela e de Bangkok de que o cárcere não deve impor tratamento desumano e preservar, tanto quanto possível pelas restrições importadas pela perda da liberdade, os direitos assegurados aos trabalhadores livres.

Que os frutos da atuação do Ministério Público brasileiro e do Poder Judiciário possam resultar em trabalho decente para os trabalhadores da comunidade carcerária, e que eles possam dizer, como na Oração do Presidiário, da poetisa Cora Coralina: “Fazei de mim, não um número suspeito dentro de um presídio e sim que eu possa reconquistar a dignidade do nome que no Batismo me foi dado”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Dados estatísticos educação e trabalho**: população carcerária feminina. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/SAP_perfil-pop-feminina_dez-2017.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha da Mulher Presa**. 2. Ed. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartilha-da-mulher-presa/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d-8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32e-ecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf. Acesso em: 16 jun. 2023.

BREDOW, Suleima Gomes. **Cooperativismo social e egressos do sistema prisional**: realidade ou utopia? – Análise da experiência da Cooperativa Mista Social de Trabalhadores João de Barro. Disponível em: <https://sociologiajuridica.net/cooperativismo-social-e-egressos-do-sistema-prisional-realidade-ou-utopia/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

DAMIANO, Henrique. Cooperativas sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região**, Campinas, n. 31, p. 203-208, jul./dez. 2007.

DANDARO, Isabela Factori. Mulheres no cárcere: a humanização do sistema prisional e os reflexos no processo de reinserção social das detentas. *In: A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*, v. 3, 2018

DIAS, Daniella Maria dos Santos. Por um estado democrático de direito sem preconceitos e discriminações: o papel do ministério público para a garantia dos direitos da população LGBTI no sistema prisional. *In: A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*, v. 3, 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Princípios de Yogyakarta. Disponível em: www.mpf.mp.br. Acesso em: 14 jun. 2023.

TRENTIN, Jiskia Sandri. O estado inconstitucional de coisas e a obrigatoriedade de inspeção prisional pelo ministério público. *In: A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*, v. 3, 2018.

O TRABALHO NÃO É PENA: A UTILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO IBÉRICA PARA COLMATAR AS LACUNAS ONTOLÓGICAS QUANTO AO TRABALHO DO PRESO NO BRASIL

Solainy Beltrão dos Santos

Mestranda em direito das relações sociais e trabalhistas pela UDF – Centro Universitário do Distrito Federal; juíza do trabalho substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região; membro do grupo de pesquisa “Constituição, Trabalho e Acesso à Justiça” da UDF.

E-mail: solainyb@yahoo.com.br.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/4268190692427657>.

Adriano Marcos Soriano Lopes

Mestrando em direito das relações sociais e trabalhistas pela UDF – Centro Universitário do Distrito Federal; juiz do trabalho substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região; membro do grupo de pesquisa “Constituição, Trabalho e Acesso à Justiça” da UDF.

E-mail: lopessoriano@yahoo.com.br.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/7494297144966024>.

1 INTRODUÇÃO

O estoico Sêneca, contrário à escravidão e às diferenciações sociais entre as pessoas, prorrompeu que “o trabalho espanta os vícios que derivam do ócio.” Assegurar o direito ao trabalho, além de afastar ditos perigos, dignifica o indivíduo na medida em que permite que o homem passe a ter prerrogativas de um cidadão econômico dentro de um sistema capitalista.

O presente trabalho busca examinar que a incoerência diferenciadora, dentro do Estado Democrático de Direito Social e Humanista brasileiro, entre o trabalho exercido por pessoas livres e por pessoas privadas de liberdade, atrai a aplicação do direito comparado para colmatação da lacuna ontológica. Destaca-se a grande relevância do presente estudo, porquanto a lei que regula o trabalho do preso no Brasil afasta a aplicação da CLT, o que tem gerado decisões no sentido de que a Especializada carece de competência para atuar em feitos de superexploração da mão de obra carcerária.

A partir do método hipotético-dedutivo, a primeira parte deste estudo pergarará pelo fundamento das penas e do trabalho do preso conforme legislação brasileira. Em seguida, abordar-se-á o paradoxo entre a dignidade do trabalho e a indignidade com que se trata o trabalho dos presos, na medida em que se considera o labor do apenado como extensão da pena privativa da liberdade, embora mascarada como função educativa.

Na sequência, será discutida a aplicação das legislações de Portugal e Espanha, que tratam da questão do trabalho dos presos como relação laboral de caráter especial, para fins de colmatar a lacuna ontológica da Lei de Execuções Penais, norma editada em período de ditadura militar e anterior, portanto, a Carta Cidadã de 1988.

Por fim, dissertar-se-á que com base na legislação alienígena é possível o reconhecimento de que o trabalho do preso também merece ser visto como trabalho digno tendo a Justiça do Trabalho, inclusive, competência moral para apreciar as lides a respeito, ante ao valor que se tutela.

2 DO FUNDAMENTO DAS PENAS E DO TRABALHO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

A história das penas enleia-se com a história da humanidade, por isso se afirma que ela é um fato histórico, subdividida em fases máxime caracterizadas por sentimento religioso e espiritual. Destacam-se as fases da vingança divina

(em que as condutas eram reguladas por temor religioso ou respeito aos antepassados); da vingança privada (em que as infrações eram vistas como ofensas relacionada ao grupo a que pertenciam, imperando a “lei do mais forte” e a “justiça pelas próprias mãos”) e da vingança pública (em que o Estado avocou o poder-dever de manter a ordem e a pena assumiu caráter público).

Na Grécia Antiga, do mesmo modo, o crime e a pena tinham sentimento religioso. Na justiça ateniense as penas, inclusive, autorizavam, por exemplo, a absolvição do culpado quando a sua morte fosse capaz de prejudicar os inocentes dele dependentes em razão de se valorizar a sociedade, o coletivo e não o indivíduo em si considerado. No Direito Romano, a Lei das XII Tábuas foi fundamental para a evolução do Direito Penal, porque disciplinou a utilização da vingança privada, passando por uma laicização e pela ausência de preocupação com a proteção dos direitos fundamentais.

Já na Idade Média, não havia leis escritas, mas o desrespeito ao direito consuetudinário impunha ao agressor a perseguição e/ou a morte e, se o crime fosse privado, o ofensor era entregue à vítima ou familiares para o exercício do direito de vingança. No período, a Igreja Católica consolidou o primeiro regramento penal, inicialmente destinado aos seus membros, estendendo-se aos leigos com a expansão do catolicismo para os fatos criminosos “religiosos”, o que culminou na inquisição como pena sacra. Daí adveio a palavra “penitência”, da qual se derivou “penitenciário”, sendo a prisão o instrumento de castigo.

Por sua vez, na Idade Moderna, marcada pela obra “Dos Delitos e das Penas”, o italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, apresentou uma concepção de Direito Penal mais humano ao versar que “as leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la”¹.

Para o referido autor o problema das penas não se concentrava na racionalidade, mas na necessidade de os homens conviverem em sociedade e o direito de punir, ao revés, não se pautava na aplicação da racionalidade, mas na concepção de justiça². Daí a pena ter como fito a manutenção do vínculo social e não a vingança contra o criminoso e a justiça, pois nesta concepção, não tinha

1 BECCARIA, **Dos delitos e das penas**, p. 27.

2 BECCARIA, **Dos delitos e das penas**, p. 29.

a emanção divina ou natural, mas o produto da relação social³. Para Cesare Beccaria a pena devia ser proporcional e imposta para evitar novos crimes⁴.

No Brasil, a evolução das penas, pelo menos a partir de 1500, seguiu a linha das Ordenações Afonsinas (1446-1514); Ordenações Manuelinas (1514-1603); Ordenações Filipinas (1603-1830); Código Criminal do Império (1830-1890); Código Penal Republicano (1890-1940); Consolidação das Leis Penais (1934) até a promulgação do Código Penal pelo Decreto-lei n. 2.848/1940 e suas reformas ulteriores.

Hodiernamente a sanção penal é conceituada como a resposta do Estado no exercício do seu *jus puniendi*. Conforme Fernando Capez, a pena consiste “na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é a de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”⁵.

Algumas teorias penalistas buscam explicar as finalidades da pena. Para a teoria absoluta ou retributiva a finalidade da pena é punir o infrator. Já para a teoria relativa ou da prevenção, a finalidade da punição é a de evitar o cometimento de novos delitos. Por fim, para a teoria mista ou conciliatória, o fito da pena visa tanto a punir o infrator quanto a prevenir novos ilícitos.

Quanto aos fundamentos da pena, aponta-se seu caráter preventivo, porque visa a coibir novas práticas criminosas; retributivo, porque a pena funciona como castigo proporcional ao mal causado pelo infrator; reparatório, porquanto pretende compensar a vítima do ilícito penal; e readaptatório, pois busca a reeducação do criminoso e sua reinserção no convívio social.

Ademais, as penas devem observar os princípios da legalidade e da anterioridade, *i.e* a pena só pode ser criada por lei em sentido estrito e deve ser anterior ao fato delituoso (art. 5.º, XXXIX da CF c/c art. 1.º do CP); da humanização (art. 5.º, XLIX, da CF); da personalidade, em que pena não excede à pessoa do condenado (art. 5.º, XLV, da CF); da proporcionalidade entre a gravidade e a sanção aplicada; da individualização da pena, devendo ser aplicada de acordo com a culpabilidade e os méritos pessoais do acusado (art. 5.º, XLVI, da Constituição); e da inderrogabilidade em que o juiz não pode deixar de aplicar a pena.

3 BECCARIA, **Dos delitos e das penas**, p. 29.

4 BECCARIA, **Dos delitos e das penas**, p. 29.

5 CAPEZ, **Direito penal parte geral**, p. 384.

A supremacia da Constituição, como fonte para as demais normas jurídicas, impôs um Estado materialmente vinculado e que deve observar os valores tutelados pelo texto constitucional. Deve-se compreender, então, o Direito Penal sob o prisma da Lei Maior que elenca um rol *numerus apertus* de sanções que podem ser adotadas pela lei repressiva. Estão previstas no art. 5.º, XLVI, da CF, que reza que a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as penas de privação ou restrição de liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; e suspensão ou interdição de direitos.

Noutra banda, a Constituição limita a adoção de algumas modalidades de pena, por ferirem a dignidade do indivíduo, ao dispor no art. 5.º, XLVII, que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis. Tais preceitos constituem núcleo intangível da Constituição e, por isso, sequer podem ser abolidos ou apequenados dentro da concepção contemporânea de Estado Humanista.

No que se refere à execução do cumprimento da pena no Brasil, esta é regulada pela Lei de Execução Penal (LEP) (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984). Conforme seu art. 1.º, o cumprimento de uma pena tem por objetivo não apenas dar efetividade às disposições da sentença ou da decisão criminal, mas proporcionar condições para a reintegração social do preso. Cita-se como uma dessas condições o trabalho do preso.

A norma versada giza que o trabalho do condenado tem finalidade educativa e produtiva (art. 28, *caput*) e que o labor do preso, não regulado pela CLT, visa a atender a indenização de danos causados, assistência à família, pequenas despesas pessoais e ressarcimento ao Estado pela sua manutenção. Ademais, garantir o acesso do condenado ao trabalho é um dever social e quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir parte do tempo de sua execução (cf. art. 126 da LEP).

Não se deve confundir, todavia, a pena de trabalho forçado com a previsão de trabalho do preso, conquanto o art. 31, *caput*, da LEP disponha que seja obrigatório o trabalho para o condenado à pena privativa de liberdade. Não há óbices que o preso, por exemplo, recuse o trabalho, mas isso afetará a possibilidade de remição de sua pena e consistirá na prática de infração disciplinar, na forma do art. 50, VI, da LEP. Além disso, quando a Constituição proíbe pena de trabalho forçado sua *mens* foi vedar que o juiz proferisse sentença condenatória específica de trabalhos forçados.

Nessa linha, a Sexta Turma do STJ no julgamento do HC 264.989 negou a ordem ao remédio impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo e destacou que a pena de trabalho forçado, como escravidão e servidão, vedados constitucionalmente, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado. O colegiado ressaltou, também, que o art. 6.º do Pacto de São José da Costa Rica não considera como trabalho forçado os trabalhos ou serviços exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença.

A legislação pátria sobre a temática do trabalho do preso, basicamente, resume-se ao art. 39 do Código Penal e as previsões contidas nos arts. 28 a 37 da Lei n. 7.210/1984. Por meio dos permissivos legais, o trabalho do preso será sempre remunerado, assegurados os benefícios da previdência social (art. 39 do CP), devendo ser observadas as normas de segurança e de higiene (§ 1.º do art. 28 da LEP).

Ademais, a remuneração do trabalhador preso não pode ser inferior a 3/4 do salário-mínimo (art. 29, *caput*, da LEP), cujos valores são vertidos para as finalidades constantes no §§ 1.º e 2.º do art. 29. O STF, inclusive, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 336 considerou recepcionado o dispositivo da LEP que fixa o valor de 3/4 do salário-mínimo como remuneração mínima para o trabalho do preso.

Ademais, conforme a LEP, na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (art. 32, *caput*). Além disso, deve-se dar especial atenção ao trabalho dos presos maiores de 60 anos (§ 1.º) e dos presos que são doentes ou deficientes (§ 2.º).

Quanto ao limite laboral, o art. 33 da LEP prevê jornada não inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, a exceção de horário especial aos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (parágrafo único do art. 33). Destaca-se, ainda, que, conforme art. 126, § 1.º, II, da LEP, o detento tem direito à remição de sua pena em um dia a cada três dias de trabalho.

No aspecto, no julgamento do REsp 1.302.924, o STJ entendeu que a remição de um dia de pena para cada três dias de trabalho independe da efetiva jornada, desde que limitada ao intervalo legal (seis a oito horas). Demais disso, no julgamento do HC 346.948, a Quinta Turma do STJ já decidiu que os domingos e feriados devem ser incluídos em dias trabalhados na remição.

No Brasil, o trabalho do preso poderá ser gerido por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, cabendo à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção e suportar o pagamento de remuneração adequada (art. 34, *caput* e § 1.º, da LEP) sem prejuízo de o Poder Público celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios (§ 2.º).

Para os presos em regime fechado somente será permitido o trabalho externo em serviço ou obras públicas realizadas pelo Poder Público ou, no caso de entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga (art. 36, *caput*, da LEP). Do total de empregados da obra, deve-se observar o limite máximo de 10% de presos (§ 1.º) e, no caso de trabalho à entidade privada, necessário o consentimento expresso do preso (§ 3.º). Para mais, o trabalho externo somente é autorizado desde que cumprido o mínimo de 1/6 da pena (art. 37, *caput*, da LEP).

No particular, o STJ, no REsp 450.592, entendeu que, independentemente do cumprimento de um sexto da pena, presentes as condições pessoais favoráveis, deve ser concedida, ao condenado em regime semiaberto, a autorização para o trabalho externo. Já no julgamento do HC 45.392, a Sexta Turma do STJ entendeu pela impossibilidade de um preso, que já havia cumprido um sexto da pena, trabalhar fora do presídio em razão de o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ter concluído que não era viável designar um policial todos os dias para acompanhá-lo e vigiá-lo durante a realização dos serviços.

Sequer há empecilho para que um condenado por crime hediondo exerça atividade laboral externa, quando presentes as condições permissivas para o trabalho extramuros. A Sexta Turma do STJ, nos autos do HC 35.004, já assentou que “toda a legislação pertinente não só obriga o condenado ao trabalho, mas, acima de tudo, garante-lhe o direito a trabalhar, como forma mesma de promover a cidadania e a sua ressocialização, objetivo precípua da pena na moderna concepção de Estado democrático de direito”.

Nesse contexto, Marco Antônio Bandeira Scapini versa que o trabalho do preso pode ser definido como direito-dever do condenado⁶. Ademais, aduz que a finalidade precípua da LEP restaria esvaziada não fosse a importância formal dada ao trabalho, pois o não exercício de atividade educativa e produtiva é prejudicial não só à pessoa submetida ao ócio, como também a seus familia-

6 SCAPINI, **Prática de execução das penas privativas de liberdade**, p. 46.

res, à administração prisional e à sociedade como um todo⁷. Para mais, afirma que mais grave é que frustra qualquer intenção de oferecer uma perspectiva de vida digna ao condenado, transformando a pena privativa de liberdade em ato de mera retribuição⁸.

No mesmo tom, Júlio Fabbrini Mirabete anotou que “o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho”⁹. Afirma, ainda, que o “trabalho penitenciário é a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais”¹⁰.

Nesse pensar, pode-se afirmar que o trabalho da pessoa privada de liberdade lhe é salutar, pois evita a desocupação e contribui na manutenção da ordem, além de possibilitar ao recluso dispor de valores para suas necessidades e de sua família. Jungido a isso, assegurar um ofício ao apenado poderá contribuir para sua formação profissional visando a, inclusive, sua (re)inserção social quando egresso.

3 DA DIGNIDADE DO TRABALHO E DA (IN)DIGNIDADE DO LABOR DO APENADO

Na atual quadra da história do Constitucionalismo, não há razão jurídica ou moral que justifique qualquer tratamento diferenciado entre seres humanos. Isso independentemente do gênero, da idade, da cor, da raça, da orientação sexual, da religião, da nacionalidade, da deficiência ou da capacidade intelectual todos têm igual dignidade, porquanto a pessoa humana tem um valor intrínseco, a despeito do seu *status* na sociedade ou dos atos hediondos que possa ter praticado ao longo de sua existência.

A ideia de dignidade humana teve sua origem temporal na filosofia moral que norteia todo sistema jurídico. O fundamento está presente em todas as ordens democráticas e é a gema normativa dos direitos humanos. Por essa razão, afirma-se que a dignidade humana é o pilar de todos os direitos fundamentais

7 SCAPINI, **Prática de execução das penas privativas de liberdade**, p. 46.

8 SCAPINI, **Prática de execução das penas privativas de liberdade**, p. 46.

9 MIRABETE, **Execução penal**, p. 89-90.

10 MIRABETE, **Execução penal**, p. 89-90.

e deve ser sopesado ante outros princípios formantes como o valor intrínseco da pessoa, a autonomia e o mínimo existencial.¹¹

Nesse tablado, o respeito aos direitos mínimos do ser humano, como trabalhador, vai ao encontro do ideário kantiano de que a dignidade não tem preço e converge, ainda, com o propagado na Constituição da OIT, como princípio fundamental, de que o “trabalho não é uma mercadoria”. O filósofo das Três Críticas ainda elege a autonomia como proposição essencial à dignidade humana. Em passagem de sua obra “Fundamentação da metafísica dos costumes”, Immanuel Kant destaca:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou sentimento; aquilo, porém, que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade.¹²

Harmonioso a esse pensar, a Carta de Outubro antepôs o Estado Democrático de Direito como paradigma de organização e gestão da sociedade e do Estado¹³ e esse modelo estatal tem como fundamento e fim o ser humano, além de construir-se sobre os valores do trabalho e da livre iniciativa (art. 1.º, IV, da CF). Em razão disso, afirma-se que o Direito do Trabalho é um alentado aparato para transpor a desigualdade social com a inclusão do homem trabalhador na sociedade capitalista, garantindo-lhe os meios necessários para tanto.

Sob esse prisma, o Direito do Trabalho é um instrumento vocacionado a concretizar a dignidade humana em uma perspectiva plena, porquanto somente mediante o trabalho e em condições dignas, *i.e.*, com respeito ao ser humano, poderá ser atingida a concepção de homem como um ser social. Isso justifica

11 Formantes baseados no pensamento kantiano.

12 KANT, **Fundamentação da metafísica dos costumes**, p. 76-77.

13 DELGADO, DELGADO, **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho, p. 42.

a vedação de práticas desumanas ou indignas que possam apresar injustificadamente o outro, infligindo-lhe sofrimentos irreparáveis.

Regularmente, alista-se como direitos mínimos do homem trabalhador o direito ao trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade de oportunidades e de condições justas de trabalho, o direito à segurança e à justa remuneração do trabalho, bem como a proibição do trabalho infantil e do trabalho forçado. Com base nessa gnose, o exercício do labor que macule os direitos comezinhos do homem trabalhador é contrastante ao trabalho digno e decente.

A mais importante normativa sobre os direitos do homem trabalhador, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trata de disposições que compõem o mínimo defendido. Tais direitos encontram-se concentrados, principalmente, nos arts. XXIII e XXIV ao tutelar que o ser humano tem direito ao trabalho, à escolha de emprego, às condições justas de trabalho e à proteção contra o desemprego, à remuneração justa e satisfatória, à liberdade sindical, bem como ao repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e às férias remuneradas periódicas.

As convenções fundamentais da OIT, nessa seara, apresentam um rol *numerus apertus* de direitos mínimos do homem trabalhador a exemplo das Convenções n. 87 e n. 98 (que tratam da liberdade sindical), das Convenções n. 27 e n. 105 (que tratam da proibição de trabalho forçado), das Convenções n. 100 e n. 111 (que tratam da proibição de discriminação), bem como das Convenções n. 138 e n. 182 (que tratam da proibição do trabalho abaixo de idade mínima). Destaca-se que essa lista é a mesma trazida no item 2 da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho¹⁴.

No mesmo tom, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elenca direitos mínimos que devem ser assegurados ao homem trabalhador, mormente nos arts. 6.º ao 9.º, reconhecendo-se que o direito ao trabalho compreende a liberdade de escolha; a remuneração justa; a segurança e higiene no trabalho; a igualdade de oportunidades; o descanso, o lazer, a limitação

14 Item 2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos; a liberdade sindical e o direito de greve.

Desse modo, as piores formas de exploração do trabalho humano são o trabalho em condições análogas às de escravo, o trabalho com discriminação ou exclusão, o trabalho precário e o trabalho infantil, porquanto devassam os direitos mínimos de justa remuneração, liberdade, igualdade e segurança dentro de uma relação laboral. Aliás, somente o trabalho digno é capaz de proporcionar a oportunidade de desenvolvimento pessoal e integração social do indivíduo. Por essa razão, qualquer trabalho que instrumentalize o homem tem como corolário o apequenamento de sua dignidade, independentemente de quem ele seja.

Valentin Carrion afirma que o trabalho do apenado não é abrangido pelo direito social, a não ser quanto ao seguro por acidente de trabalho¹⁵. Vólia Bonfim Cassar, por sua vez, aduz que não há vínculo de emprego entre o preso e o Estado, seja porque não aprovado em concurso público (art. 37, II, CRFB), seja porque a lei expressamente se manifesta nesse sentido – art. 28, § 2.º, da Lei n. 7.210/1984 (LEP)¹⁶.

José A. Soler Arrebola aduz que na Espanha também se questiona a aplicação das normas protetivas ao labor do preso pela falta de liberdade ao versar que *“no obstante, algunos sectores doctrinales negaban la posibilidad de intrdocucción de esta relación especial en la órbita laboral, puesto que el requisito de la voluntariedad no se manifestaba en este tipo de trabajo”*^{17,18}.

O regime jurídico do trabalho da pessoa privada de liberdade é diferente daquele exercido pela pessoa livre. No caso do apenado, de fato, não há liberdade de escolha para o exercício do trabalho havendo, na verdade, uma espécie de trabalho atípico, embora não se confunda com o forçado. Não se discute a regulamentação das atividades exercidas no cotidiano prisional nem as atividades determinadas em sentença criminal na forma de prestação de serviços à comunidade. O mote da celeuma aqui lançada são as situações em

15 CARRION, **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**, p. 33.

16 CASSAR, **Direito do trabalho**, p. 331.

17 SOLER ARREBOLA, **La relación laboral especial penitenciaria**, p. 9.

18 Tradução livre: No entanto, alguns setores doutrinários negaram a possibilidade de introduzir essa relação especial na esfera trabalhista, uma vez que a exigência de voluntariedade não se manifestava nesse tipo de trabalho.

que o apenado é contratado para realizar a atividade produtiva que gerará lucros a terceiros.

Aldacy Rachid Coutinho, no particular, aponta que não se pode confundir a restrição da liberdade imposta com a perda da capacidade civil ou da capacidade específica para o trabalho, pois ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei¹⁹. Tanto isso é verdade que o legislador não restringiu os direitos fundamentais do preso, conforme disposto no art. 3.º da LEP e no art. 38 do CP.

O direito ao trabalho é, inarredavelmente, um direito fundamental, por isso, como prelecionou, Max Weber, “o trabalho dignifica o homem”, porque é uma das atividades mais nobres e dignas para a sociedade a ponto de conferir dignidade ao indivíduo. Ademais, a Constituição de 1988 não fez distinção entre trabalho do preso e dos demais, o que permite a conclusão de que ambos merecem a mesma proteção no sistema jurídico. Entendimento diverso seria permitir que o valor trabalho fosse desvinculado de seus valores sociais (arts. 4.º, IV, 170, *caput*, e 186, III).

Jorge Luiz Souto Maior, avaliando o permissivo legal, versou que a LEP possibilitou que se visse no trabalho do preso “uma simples alternativa de mão de obra barata, para atender a interesses tanto do próprio Estado (que, nesse aspecto, age como se estivesse defendendo um interesse da sociedade) e da iniciativa privada, para um desenvolvimento das relações capitalistas com menor custo”²⁰.

Nessa linha de raciocínio, afirma-se que um contrato de trabalho em que uma empresa particular utilize a mão de obra de pessoa privada de liberdade não pode ser considerado, de plano, de objeto impossível, de modo a afastar a sua validade e legalidade, mas sim de caráter especial, porque envolve a observância das peculiaridades previstas no ordenamento jurídico.

As legislações de diversos países, inclusive, ao som entoadado pelos organismos internacionais de referência, buscam um tratamento isonômico para os presos em termos de direitos trabalhistas e previdenciários, visando a aproximá-los da realidade vivenciada no mercado de trabalho livre como qualquer outro trabalhador, com as perspectivas da vida egressa.

19 COUTINHO, **Trabalho e pena**, p. 12.

20 SOUTO MAIOR, **Curso de direito do trabalho**: a relação de emprego, p. 65.

Dá-se especial relevo às Regras de Mandela, aprovadas em 1955, que são preceitos mínimos da ONU que têm como objetivos estabelecer parâmetros de princípios e práticas no tratamento das pessoas privadas de liberdade, guiando a atuação dos países-membros. Na regra de aplicabilidade geral n. 4, aponta-se que, entre outros direitos, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar formação profissional e trabalho aos reclusos.

Quanto à questão do trabalho, referidas regras exigem a concessão de oportunidades de trabalho, respeitando-se as aptidões e utilidade ao recluso (regra 96); que o trabalho não seja penoso, em regime de escravidão ou servidão (regra 97); que o trabalho mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para sua subsistência quando libertos, facultando-lhes a escolha do tipo de trabalho (regra 98); que o trabalho se assemelhe à regência do trabalho executado fora do estabelecimento (regra 99); que se o trabalho for prestado aos setores do Estado, o pagamento deve observar a norma exigível para esse trabalho (regra 100).

Para mais, as Regras de Mandela versam que a proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nas prisões, devendo ser previstas indenizações por acidentes de trabalho e doenças profissionais (regra 101); que as horas máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou norma administrativa, observando as regras ou costumes locais aplicáveis aos trabalhadores em liberdade; que a fixação deve considerar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos (regra 102).

As regras da ONU ainda preveem que o trabalho dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo; que deve permitir aos reclusos a utilização de, pelo menos, uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família e igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação (regra 103).

Da análise das regras mínimas em cotejo com a previsão normativa trazida na LEP é evidente que a norma local, em muitos aspectos, é menos benéfica e trata o trabalho do apenado de forma menos digna. No Brasil, por exemplo, além da obrigatoriedade do labor, o apenado não possui liberdade para escolher o tipo de trabalho nem tem direito a receber valor justo e exigível para trabalho semelhante se livre fosse.

Regulamentando Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, a Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no seu art. 56, aponta que o trabalho não pode ter caráter aflitivo; deve assegurar a remuneração conforme sua aptidão e condição pessoal; tenha caráter educativo e produtivo, observando as necessidades futuras do condenado. Ademais, a norma reza que devem ser tomadas as mesmas medidas para proteger a segurança e a saúde, bem como indenizações aos presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, concedidas aos trabalhadores livres.

Quanto aos demais direitos trabalhistas, a norma do órgão coletivo susodita estabelece que a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso, educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas à reinserção social; remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família e constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

Referidos diplomas, nacional e internacional, portanto, sugerem um mínimo de direitos que se deve assegurar à prestação de serviços das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, nenhum desses normativos veda a adoção de direitos trabalhistas ou de aplicação de normas previstas na CLT, tal como feito expressamente pela LEP, editada em tempos de ditadura militar.

Nesse sentido, ao se retirar do preso a possibilidade de equivalência de direitos trabalhistas, permite-se a conclusão de que o trabalho exercido pelo recluso é menos digno do que o feito pelo trabalhador livre. Isso acarreta, ainda, a ilação de que o caráter ressocializante da pena tem pano de fundo apenas punitivo e não humanitário, i.e, o trabalho deixa de ter um caráter educativo e passa a ser visto como uma penalidade. E, assim sendo, melhor seria o ócio do que o dispêndio de energia.

Quem ganha com a negação de aplicação de direitos trabalhistas à atividade exercida pelos reclusos são os contratantes que, como únicos beneficiários da mão de obra barata, economizam com os encargos decorrentes de uma contratação de pessoa livre. Daí se defende que os trabalhadores apenas deveriam fazer *jus, no* mínimo, a direitos comezinhos assegurados no bojo do art. 7.º da CF, tais como salário-mínimo e FGTS.

A Cartilha do Empregador do CNJ de 2011 corrobora essa conclusão, ao citar alguns incentivos legais à contratação: “o empresário fica isento de encargos como férias, 13.º e FGTS. Dependendo do piso salarial, a redução nos custos da mão de obra pode chegar a 50%” e que “contratar um apenado pode custar menos do que um empregado comum, especialmente naqueles Estados que instituem incentivos fiscais às empresas contratantes”.

É incoerente que, dentro de um Estado Democrático de Direito Humanista e Social, o trabalhador preso não possa usufruir de direitos que assegurem um mínimo existencial. Posto que o STF já tenha declarado que o patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos não representa violação aos princípios da dignidade humana e isonomia, não se pode obliterar que o pagamento de remuneração inferior a um salário mínimo serve de incentivo à exploração econômica do trabalho humano, prejudicando a finalidade ressocializadora do cumprimento da pena.

Outra crítica que se tece à remuneração do trabalho do preso reside no fato de que a maior parcela do que auferem não fica com eles. Apenas um pequeno percentual é depositado na caderneta de poupança que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. Justo ou não, os custos pela manutenção dos presos já são pagos pelo Estado, o que implica dizer que o que eles produzem, com a sua força de trabalho, se torna mais um valor incorporado para o sistema capitalista.

Por isso se defende que a remuneração do trabalho do preso deveria observar os ditames constitucionais de cidadania e dignidade. Isso implica dizer que o disposto no art. 29, §§ 1.º e 2.º da LEP deveria considerar uma remuneração líquida mínima a ser destinada a quem esteja cumprindo a pena, podendo ser utilizado, analogicamente, o importe de ¼ do salário-mínimo previsto na Lei n. 8.742/1993, como critério de elegibilidade para percepção do benefício de prestação continuada para tanto.

Nesse sentido, ainda que o referido valor seja vertido para caderneta de poupança que será ser entregue ao condenado quando posto em liberdade, a aplicação do art. 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/1993 beneficiaria o recluso depois do cumprimento da pena e, somente assim, poderia se falar em contraprestação pelo labor prestado, o que afastaria, em definitivo, analogias ao trabalho forçado.

Nem mesmo a obrigatoriedade do trabalho do privado de liberdade pode representar que sua prestação laboral não possa ser regida por regramentos específicos. Considerar a obrigatoriedade trazida na LEP como sinônimo de

compulsoriedade a trabalhar esculpiria a figura do trabalho forçado, o que, repisa-se, é vedado nos ordenamentos nacional e internacional.

Isso tudo permite que o Estado acabe aproveitando da condição de apenado, explorando a mão de obra carcerária em total descompasso aos valores caros, já versados, ao ordenamento jurídico. Por isso, perfilha-se a ideia de que o trabalho prestado externamente pelo apenado deveria ser regido por um contrato de trabalho comum, pois difere do trabalho realizado na penitenciária e ao subordinado diretamente ao Poder Público.

E aqui até mesmo a discussão da falta de voluntariedade que tanto se utiliza para afastar a aplicação da CLT no caso do trabalho das pessoas privadas de liberdade desmantela-se, porquanto o art. 36, § 3.º, da LEP estabelece que o trabalho externo para empresa privada depende do consentimento expresso do preso. O trabalho do preso é um verdadeiro dever tanto na LEP (art. 39, V) quanto nas Regras Mínimas da ONU (regra 96.1), o que não quer significar dizer que possa ser exercido em condições indignas, tanto que a lei local exige que o labor seja formativo e que deva respeitar a aptidão e capacidade do apenado.

Em ordenamentos jurídicos, como o francês, por exemplo, não há a obrigatoriedade do trabalho do preso. No entanto, o *Code Pénal* dispõe, no art. 225-13, sanções penais a quem explorar ilegalmente a mão de obra de pessoa, cuja vulnerabilidade ou estado de dependência seja notória ou do conhecimento do autor, a prestação de serviços sem remuneração ou a pagamento manifestamente alheio à importância do trabalho realizado é punido com pena de prisão de 5 anos e multa de 150.000 euros²¹.

Diferentemente da legislação ibérica, o ordenamento nativo carece de uma definição quanto ao regime jurídico a ser aplicado ao trabalho do preso. O Código de Penas de Portugal, por exemplo, em seu art. 43.º.4 versa expressamente sobre a igualdade de direitos dos sujeitos da relação jurídica especial de trabalho e o Real Decreto espanhol também o faz, ao assegurar no art. 5.1 “*derechos laborales basicos*”.

O Brasil enfrenta diversos problemas com a questão carcerária e devido à questão da superlotação, as políticas penitenciárias parecem estar preocupadas apenas com a construção de mais espaço – que nunca é suficiente. Oblitera-se a

21 Art. 225-13 do *Code Pénal Français*: *Le fait d'obtenir d'une personne, dont la vulnérabilité ou l'état de dépendance sont apparents ou connus de l'auteur, la fourniture de services non rétribués ou en échange d'une rétribution manifestement sans rapport avec l'importance du travail accompli est puni de cinq ans d'emprisonnement et de 150 000 euros d'amende.*

adoção de medidas na busca de se resolver a questão carcerária com a criação de meios que possibilitem que o egresso não mais retorne ao sistema.

Não se olvide da responsabilidade social das empresas, corolário da função social da propriedade, que determina um comportamento positivo destas visando ao bem-estar da coletividade. Nesse tom, a função social da propriedade reclama pela responsabilidade social das empresas no sentido que devem colaborar com o Poder Público e conscientizar a sociedade da importância de se evitar a superexploração do trabalho humano.

Essa responsabilidade social, portanto, exige que as empresas adotem práticas para evitar a coisificação do trabalhador, o que engloba, sem dúvidas, a tutela do trabalho do preso, ao rechaçar o locupletamento em face da vulnerabilidade do prestador do serviço e ao adotar as mesmas normas trabalhistas que se adotam nos regimes laborais ordinariamente. Ao assumir essa postura, as empresas acabariam se tornando agentes de mudança social e cultural e contribuiriam para a construção de uma sociedade mais justa e solidária (cf. art. 3.º, I, da CF).

Se o trabalho do preso tem objetivo educativo de prepará-lo para a vida extramuros, não há razão para o desvirtuamento do valor trabalho como a subutilização da mão de obra do apenado. Deve-se sempre levar em consideração que o exercício do direito ao trabalho contribui para o desenvolvimento da cidadania e do resgate à dignidade do apenado. Para tanto, é imprescindível elevar o “trabalho do preso” ao *status* de trabalho, tal como o do indivíduo livre, já que o bem jurídico que se tutela é o mesmo.

No mais, a adoção de legislações comparadas, *ex vi*, do art. 8.º da CLT²², permite a supressão de lacuna normativa quanto à temática em estudo que se mostra imperiosa. Aqui, o relevo se faz quanto às legislações ibéricas (Portugal e Espanha). O Código de Execução Penal de Portugal (Lei n. 115/2009) e o Real Decreto n. 782/2001 da Espanha regulam, de forma expressa, a relação laboral de caráter especial entabulada com os apenados que realizem atividades laborais nas oficinas penitenciárias e a proteção de Seguridade Social dos submetidos ao trabalho.

22 Artigo 8.º da CLT: As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Referidas normas consideram a relação de trabalho dos presos como especial, em razão das partes envolvidas e da natureza do vínculo contratual que busca a preparação dos internos para a sua posterior integração no mercado de trabalho após o cumprimento da pena. Há, portanto, um contrato especial, ainda que o trabalho, como no Brasil, seja um dever do recluso.

A peculiaridade dessa relação de trabalho prisional reside, ainda, nos objetivos do próprio contrato que é possibilitar a remuneração do recluso trabalhador e sua reintegração laboral. Assim, ele poderá, adquirindo várias faculdades e competências, integrar-se no mercado de trabalho no momento em que sair da prisão. Ademais, as legislações alienígenas permitem que o recluso saia da ociosidade e se ocupe em tarefas que também colaborem para a garantia de disciplina no local de cumprimento da pena.

No que pertine ao condenado ao cumprimento de pena em regime aberto ou prisão domiciliar, não há maiores dilemas quanto à possibilidade de aplicação da CLT, pois não há diferença real entre o trabalho prestado pelo indivíduo condenado à pena em regime aberto ou prisão domiciliar e aquele exercido de forma livre. A Cartilha do Empregador do CNJ de 2011, inclusive, aponta que, mesmo diante da omissão da lei, “entende-se que há vínculo de emprego, e a remuneração deve ser igual à do trabalhador livre na hipótese em que o contratado for preso em regime aberto e domiciliar”.

Noutro falar, a relação de trabalho do apenado em regime aberto e domiciliar deve ser regida pela CLT (se presentes os requisitos do vínculo de emprego constantes dos arts. 2.º e 3.º), em condições idênticas às dos empregados em geral, mormente porque o trabalho exercido pelo preso em regime aberto ou em prisão domiciliar tem finalidade nitidamente lucrativa para os envolvidos.

A celeuma reside no trabalho dos condenados em regime semiaberto e fechado, pois naquele se admite o labor externo, embora não se aplique a CLT à sua condição e noutro, além das demais vedações, somente depois de cumprida, pelo menos, um sexto da pena. Nesse contexto, o uso da legislação ibérica para colmatar a lacuna ontológica da legislação brasileira estaria em compasso com a realidade social ao permitir uma relação laboral de caráter especial desses apenados.

Em nótula de arremate, como a Carta de Outubro não diferencia o trabalho pela qualidade individual do trabalhador (condenado ou não), pode-se dizer que os direitos previstos no art. 7.º da CF são aplicáveis a todos eles. Isso, inclusive, confere maior efetividade e força normativa ao seu texto, na medida em que

contribui para a aplicação de tais direitos ao trabalho das pessoas privadas de liberdade, adaptando-os ao caso concreto em caso de eventual incompatibilidade do exercício de determinados direitos.

4 DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O TRABALHO DO APENADO

No Brasil, o art. 28, § 2.º, da LEP, reza que as relações de trabalho dos presos não estão sujeitas ao regime da CLT, o que vem permitindo a interpretação pela incompetência da Justiça do Trabalho. Não se deslembre, todavia, que nem toda relação de trabalho tem suas condições enarradas na CLT, e.g., os domésticos, os trabalhadores rurais e demais trabalhadores regidos por legislação específica. Isso quer representar que o fato de a relação não ser regida pela CLT não é argumento suficiente para afastar, de plano, a competência da Especializada.

Em uma pesquisa na jurisprudência brasileira, não foram encontrados muitos casos em que se discute a relação trabalhista entre a pessoa privada de liberdade e quem contrata seus serviços. Alguns dos casos que conseguiram chegar ao TST, por exemplo, finalizaram com a declaração/confirmação da incompetência da Justiça Laboral²³. Ademais, vincula-se o trabalho do preso apenas ao procedimento de execução penal, daí se relegar à Justiça Comum as poucas causas em que se discute a relação jurídica entre os envolvidos.

Não é demais ressaltar que a LEP é uma legislação vetusta, de quase 40 anos, e as relações sociais, em muito, se alteraram nesse ínterim. Ademais, a lei é anterior à Carta Cidadã que impulsionou a dogmática da dignidade da pessoa humana, incluindo-a, inclusive, como valor fundamental dentro do Estado Democrático que tem como pilar e norte o respeito ao homem.

Em razão disso, recomenda-se uma interpretação lógico-sistemática do art. 28 § 2.º, da LEP c/c art. 114 da CF, porquanto a interpretação gramatical do dispositivo de 1984 desconsidera os demais valores assegurados ao indivíduo. Antes da EC 45/2004 a competência da Justiça do Trabalho tinha como base os envolvidos e não o valor trabalho. Hodiernamente, a ampliação da competência da Justiça Laboral permite concluir que o bem jurídico tutelado pelo art. 114 da CF é o trabalho humano digno.

23 Vide, por exemplo, RR – 1009-10.2011.5.09.0010, Ag-RR – 831-47.2017.5.06.0103 e RR – 60600-88.2008.5.15.0090.

Outrossim, não há razão jurídica para diferenciar trabalho livre e trabalho de pessoa privada de liberdade, porque em ambos há o dispêndio da força de trabalho de uma pessoa em benefício de outra. Dessa forma, se há prestação de serviços que não seja pelo regime estatutário, atrai-se a competência da Justiça do Trabalho e, restando presentes os requisitos do 2.º e 3.º da CLT, quando por exemplo, há o trabalho prestado à iniciativa privada, somente a Especializada tem competência para declará-lo.

Se uma mulher grávida, privada de liberdade está se ativando em ambiente insalubre, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho e a aplicação do art. 394-A da CLT, afinal, o art. 14, § 4.º, da LEP recentemente alterado pela Lei n. 14.326/2022, dispõe que será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida. Do mesmo modo, havendo controvérsia quanto à superexploração da mão de obra penitenciária com a prática de, por exemplo, jornada exaustiva, a Especializada possui competência moral para a análise, podendo utilizar o art. 7.º da CF, Convenções internacionais e legislação esparsa, conforme o caso.

Nem mesmo o fato de o apenado utilizar do trabalho para fins de remição da sua pena impede a apreciação de uma demanda pela Justiça do Trabalho, pois o trabalho é uma das possibilidades trazidas pela lei para o apenado remir a pena, porquanto, nos termos do art. 126 da LEP, poderia, também, utilizar do estudo para tanto. O abatimento da pena é uma compensação pelas horas despendidas em atividade produtiva, ante os fundamentos retributivos e pedagógicos da pena.

O fato de o art. 31 da LEP prever a obrigatoriedade do trabalho ao apenado não é empecilho para a competência da Justiça do Trabalho, ainda porque a “obrigatoriedade” não é requisito para a relação de emprego. Ademais, cabendo à seara laboral a deliberação de questões afetas ao ambiente de trabalho, à saúde e segurança do trabalhador, como entende o STF em sua Súmula 736, não há razão para que se defenda a incompetência, inclusive, para a análise do vínculo trabalhista de apenados quando desvirtuados os preceitos da norma de execução das penas, mesmo porque o art. 66 da LEP não estabelece como competência do Juízo de execução a apreciação de questões afetas ao trabalho do preso.

Em Portugal, conforme previsão do art. 43, item 3, do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade a apreciação das lides “segue o regime geral das relações de trabalho em liberdade, ressalvadas as limitações decorrentes da execução das medidas privativas da liberdade”, ou seja, não há

diferença entre trabalho livre e do apenado, embora o item 1 do mesmo artigo deixe certo que “o trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial assenta numa relação jurídica especial de trabalho, cuja disciplina consta de diploma próprio”, este ainda não regulamentado.

Já na Espanha considera-se que a relação especial de trabalho penitenciária é regulada pelas disposições do Real Decreto e as demais normas da legislação laboral comum somente serão aplicáveis nos casos em que se produza expressa remissão do Real Decreto ou os regulamentos de execução²⁴.

Para mais, o item 5 do art. 1.º remete ao *Jugado de lo Social* para a resolução das questões litigiosas decorrentes de conflitos individuais que sejam promovidos por trabalhadores reclusos enquadrados na relação de trabalho penitenciária especial e que para processar judicialmente será condição prévia ter reclamado administrativamente na forma estabelecida no art. 69 e seguintes do texto consolidado da Lei de Processo do Trabalho e no art. 125 da Lei 30/1992.²⁵

Diversas são as justificativas para se afastar a competência da Justiça do Trabalho. O STJ, inclusive, em decisão de conflito de competência já entendeu ser o Judiciário trabalhista incompetente para apreciar os efeitos decorrentes dos serviços prestados pelos encarcerados²⁶. Há decisões que ainda citam a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3684 que declarou que a Justiça do Trabalho não tem competência penal.

24 Art. 1.º, item 40 *La relación laboral especial penitenciaria se regula por lo dispuesto en este Real Decreto. Las demás normas de la legislación laboral común, incluido el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, aprobado por Real Decreto legislativo 1/1995, de 24 de marzo, sólo serán aplicables en los casos en que se produzca una remisión expresa desde este Real Decreto o la normativa de desarrollo.*

25 Art. 1.º, item 5 – *Las cuestiones litigiosas derivadas de los conflictos individuales que se promuevan por los internos trabajadores encuadrados en la relación laboral especial penitenciaria se regirán por el texto refundido de la Ley de Procedimiento Laboral, aprobado por Real Decreto legislativo 2/1995, de 7 de abril. Para demandar al Organismo Autónomo Trabajo y Prestaciones Penitenciarias u órgano autonómico equivalente, será requisito previo haber reclamado en vía administrativa en la forma establecida en el artículo 69 y siguientes del texto refundido de la Ley de Procedimiento Laboral y en el artículo 125 de la Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común.*

26 “3.A Emenda Constitucional 45/2004, ao alterar a competência da Justiça Obreira, não incluiu as relações decorrentes do trabalho do preso à apreciação do Juízo Trabalhista, por se tratar de relação institucional entre o condenado e o Estado, a qual é regida por direito público, qual seja, pela LEP. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de Dourados/MS, o suscitante” (CComp 92.871, MS 2007/0308723-7, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13-8-2008, publicação em 19/09/2008).”

Nesse aspecto, defende-se que a justificativa não se sustenta, porquanto o que a ação constitucional afastou é a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir questões penais e, no caso vertente, a discussão versa sobre o valor trabalho. Afastar a competência, nesses casos, significaria também dizer que a Justiça do Trabalho não tem competência para o reconhecimento de direitos provenientes da prática de redução às condições análogas a de escravo, porque a competência para o processo e julgamento do crime previsto no art. 149 do CP não é da Justiça Laboral.

Outro argumento que se utiliza é que o labor exercido pelo preso decorre das condições e dos deveres do cumprimento da pena. Ademais, que estando a relação entre o condenado e o Estado sujeita às regras da LEP não haveria incidência da Seara Laboral. Ocorre que nem sempre a relação se dá diretamente com o Estado, porquanto muitas das vezes é apenas por ele intermediada, tanto que a remuneração pode ser paga diretamente pela entidade privada. Ademais, ao se discutir o valor trabalho sob a ótica dos direitos sociais, inarredavelmente, a Justiça do Trabalho possui melhores condições para a análise da lide.

Destarte, em se considerando o trabalho do preso como uma relação especial de trabalho, sujeita-se à aplicação do art. 7.º da CF, não havendo justificativa jurídica para se afastar a possibilidade de que a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, possa ser competente para processo e julgamento dos litígios entre o trabalhador preso e a empresa privada que explore a sua mão de obra.

5 CONCLUSÃO

O trabalho do preso, apesar da justificativa de caráter educativo e formador, não observa esse desiderato, mormente porque se vincula o labor do apenado somente ao cumprimento da pena, não assegurando ao indivíduo privado da liberdade o mínimo de direitos, de forma que se permite que seu trabalho seja visto como menos digno do que o exercido pelas pessoas livres.

O direito ao trabalho é um direito fundamental social e, além disso, constitui mola propulsora da dignidade do homem ante o seu valor social. Negar esse direito à pessoa privada de liberdade é desconsiderar que, independentemente do ato que possa ter praticado, ainda sim, o indivíduo tem assegurado todos os seus direitos fundamentais não atingidos pela condenação.

Em razão disso, entende-se que não há razão jurídica para o tratamento diferenciado entre trabalho livre e do preso, podendo-se adotar a legislação

de países como Portugal e Espanha que consideram o trabalho da pessoa privada de liberdade como relação de trabalho especial para fins de colmatar a lacuna ontológica da Lei de Execuções Penais, que afasta a aplicação da CLT nos casos de vária.

Consequentemente, atrai-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das demandas envolvendo o trabalhador preso e a entidade privada tomadora do seu serviço, na medida em que, desde a edição da EC 45/20004, o bem jurídico tutelado para fins de competência material da Especializada é o valor trabalho e não a pessoa dos envolvidos no litígio.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. Martin Claret: São Paulo, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Cartilha do empregador**. Brasília: CNJ, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1.º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a lei de execução penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. **Resolução n. 14 de 11 de novembro de 1994**. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view>. Acesso em: 03 maio 2023.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal** Parte Geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14 ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2017.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho e pena**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v. 32, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 maio 2023.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: a relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008.

WEBER, MAX. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Tradução José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

A REPARAÇÃO INTEGRAL E O BINÔMIO “TRABALHO DECENTE + CÁRCERE PROPORCIONAL”

Jônatas dos Santos Andrade

Juiz do trabalho titular da 5.ª Vara do Trabalho de Macapá/
Amapá e juiz auxiliar da Presidência do CNJ.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto introduz um conceito em construção que tende a relacionar as interações das políticas de promoção do trabalho decente e de promoção do cárcere proporcional na perspectiva do sistema constitucional de reparação de lesões coletivas, o que se quer, desde logo, denominar binômio “trabalho decente + cárcere proporcional”. A qualificação de relação de causa e efeito nas ciências sociais exige esforço substancial, mas as interações nesse sentido são naturais, indutivas. Para Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, ministro do Colendo TST e conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a “degradação do mundo do trabalho é a antessala do cárcere” o que nos exige, ao menos, refletir sobre esse nexo (informação verbal)¹.

Essa reflexão, portanto, tem origem no ambiente do CNJ, especificamente no Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e no Fórum Nacional para Monitoramento e Solução das Demandas de Exploração do Trabalho em Condições Análogas a Escravo e de Tráfico de Pessoas (Fontet), ambos do CNJ, com apoio em dados primeiros extraídos do Relatório das Unidades da Federação do Sistema Penal e Socioeducativo da gestão 2020-2022, do DMF, de estudos de aproximação e de visita a campo no estado da Bahia, em 2022, para verificação do funcionamento e aproximação das duas políticas públicas estaduais de promoção do trabalho decente e do cárcere proporcional.

2 A CENTRALIDADE DO TRABALHO

O trabalho ocupa lugar central na organização social contemporânea, regulando toda a vida em sociedade. É com base nessa categoria de análise que se organizam os demais aspectos da vida. O sentido do trabalho, outrora objeto de desvalor, foi ressignificado modernamente e permeia a vida humana de forma ubíqua, constituindo a via eleita pelo sistema jurídico contemporâneo para acessar a parte do bolo da riqueza nacional necessária à subsistência de cada indivíduo.

Porta outra, por ilícita, é a via combatida e vedada pelo ordenamento jurídico criminal que oferece o sistema prisional como consequência. As portas do trabalho e do cárcere têm, portanto, funcionamento comunicante; quando

¹ Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Entrevista concedida a Jônatas Andrade, em Brasília, DF, em fevereiro de 2023.

a primeira se fecha, a segunda se abre. Há outras vias de acesso, residuais, como a herança.

3 O TRABALHO DECENTE

O conceito de trabalho decente foi formulado pela OIT, na virada do século XXI, em 1999. Sintetiza a missão histórica da OIT, primeira organização multilateral universal e que pôs fim à primeira conflagração mundial, de promover oportunidades para que homens e mulheres possam obter um trabalho produtivo e de qualidade em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. São quatro os seus objetivos estratégicos: direitos no trabalho, geração de empregos, proteção social e diálogo social.

Essa formulação surge como necessária resposta ao neoliberalismo hegemônico vigente no final do Século XX e seu processo de globalização inequitativa. O legado neoliberal foi de um grave déficit global de emprego desembocando na grande crise econômica de 2008. Tal crise proporcionou – e ainda proporciona – efeitos deletérios sendo coincidente – o que já inicia a qualificação da relação trabalho-cárcere – com a era do encarceramento em massa, conceito cunhado por Alexander (2018). Essa resposta da OIT parte do pressuposto de que o trabalho não constitui mercadoria, conforme a Declaração de Filadélfia, 1944 (OIT, 1946).

O trabalho é o instrumento fundamental da superação da pobreza, desigualdades e exclusão social no sistema vigente. Não se ignora que países com menor taxa de encarceramento também possuem melhores políticas de proteção social, de segurança pública e de educação. Entretanto, é a renda do trabalho que permite a satisfação das necessidades básicas de cada pessoa, a inclusão social e constitui condição essencial para uma vida digna. Ao fim e ao cabo, possibilita o próprio exercício da cidadania e o fortalecimento democrático. É a forma mais eficiente de distribuir às pessoas o benefício do desenvolvimento. O revolucionário conceito do trabalho decente também estimula a produtividade empresarial e o dinamismo econômico, sendo de faceta desenvolvimentista dupla: econômica e social.

Como porta de acesso lícito ao montante da riqueza nacional necessário à subsistência, não pode ser prestado sob quaisquer condições para que alcance a promoção da dignidade humana e obtenha o desenvolvimento sustentável. Há de ser protegido eis que indissociável da pessoa humana. Não pode ser

objeto de malferimento à dignidade humana exigindo a construção dos direitos sociais do e no trabalho e do seu sistema de proteção, tal como erigido à estatura constitucional em 1988.

Um novo vetor também se impõe na consolidação do trabalho decente no início deste século: o ambiental, o climático, apto à preservação da sustentabilidade da vida na Terra. O conceito passa a constituir um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, elaborada pela ONU em 2015. O ODS 8 busca “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Os principais aspectos de trabalho decente também permeiam muitos dos outros ODSs da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável (ABRAMO, 2015).

Por conta da nova agenda mundial, o trabalho que realmente deve ser objeto de realce, de estímulo na ordem jurídica vigente é aquele que conspira para a sustentabilidade da vida existente no planeta. Não se trata de um conceito qualquer. É central, como o trabalho na era moderna, para o alcance dos referidos ODS definidos pelas Nações Unidas. Não pode ser oferecido em condições que reproduzam a exclusão social – trabalho precarizado e sonegação da educação – e que, em geral, levam ao cárcere.

O conceito é extraordinário e multidimensional, incluindo inclusive a governabilidade democrática, exigindo esforço hercúleo para sua materialização. Nesse contexto, diversas iniciativas de deflagração de políticas públicas de promoção do trabalho decente ocorreram no Brasil a partir dos anos 2000. A Bahia, entretanto, foi a unidade federativa que mais se destacou na complexa e desafiante iniciativa de promover o trabalho decente. Imperioso observar o que ali acontece desde a primeira década deste século (AGENDA, 2023).

3.1 A Agenda Bahia de Trabalho Decente

De forma pioneira, o estado da Bahia, desde 2007, abriu espaço para uma inédita agenda estadual, denominada Agenda Bahia de Trabalho Decente (ABTD), e que rapidamente se transformou em referência nacional e internacional. Em abril de 2007 houve a realização da I Conferência Estadual de Trabalho Decente do Estado da Bahia, com um intenso processo de diálogo social, pelo qual foram definidas suas prioridades e linhas de ação com seus eixos prioritários. Os eixos prioritários da ABTD – nove ao todo – contemplam os temas da

erradicação do trabalho escravo, da erradicação do trabalho infantil, da segurança e saúde do trabalhador, do serviço público, do trabalho doméstico, dos empregos verdes e as transversalidades da promoção da igualdade de gênero e raça, do trabalho da juventude e da igualdade da pessoa com deficiência.

O êxito da experiência pode ser atribuído a diversos fatores, destacando-se a constituição de uma instância de coordenação (Grupo de Trabalho Executivo, depois substituído por um Comitê Gestor), criado pelo Decreto n. 10.314/2007, com a finalidade de elaborar a agenda e organizar o seu processo de construção. Esse grupo, coordenado pela Secretaria de Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE), foi formado por diversas Secretarias de Estado, representantes da comunidade de empregadores e trabalhadores, além do Sistema de Justiça Trabalhista (Superintendência Regional de Emprego e Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho).

O embasamento técnico e científico do processo de construção da Agenda também lhe favoreceu o dinamismo. Foram apurados e analisados os principais déficits de trabalho decente no estado, base técnica que a I Conferência Estadual de Trabalho Decente da Bahia usou para a primeira definição de prioridades, originando os eixos temáticos da ABTD. A elaboração de diagnósticos, a partir dos indicadores de déficits de trabalho decente, constituiu aspecto fundamental no processo de construção da agenda.

O diálogo social também promoveu processos mais amplos de mobilização e consulta em torno do tema, como são exemplos a I Conferência Estadual do processo de construção da Agenda (abril 2007), a II Conferência Estadual (maio 2010), a criação de Câmaras Temáticas para cada eixo, a ampliação da participação de organizações no Comitê Gestor e a realização de diversas campanhas tais como a valorização do trabalho doméstico e à prevenção do trabalho infantil durante o Carnaval.

A preocupação permanente com a institucionalização do processo também tem contribuído para a internalização e resiliência da política pública. Com o intuito ainda de garantir a sustentabilidade das ações e, fundamentalmente, a capilaridade dos resultados esperados pela Agenda Bahia, o governo do estado passou a estimular a construção de agendas municipais de trabalho decente em seu território.

Esse processo foi dinamizado pela realização de conferências municipais de trabalho decente. Em setembro de 2013, os prefeitos de 13 municípios do estado da Bahia assinaram o Protocolo de Intenções com a SETRE para a cons-

trução de agendas municipais de trabalho decente. Oito desses municípios já lançaram Agendas Municipais (Araci, Boquira, Caturama, Ibipitanga, Itambé, Itarantim, Serrinha e Valente).

3.1.1 O Fundo de Trabalho Decente

Em setembro de 2011, o governo da Bahia, sancionou a lei que instituiu o Fundo de Promoção do Trabalho Decente (FUNTRAD), o que representou avanço importante para a sustentabilidade da Agenda, assegurando a captação, repasse e aplicação de recursos para ações de promoção do trabalho decente. O FUNTRAD objetiva garantir uma fonte de financiamento específico para auxiliar a execução das ações estabelecidas na ABTD.

O fundo pode receber financiamento oriundo das receitas extraorçamentárias do Sistema de Justiça Trabalhista, tais sejam, recursos de termos de ajustamento de conduta e de condenações decorrentes de ações judiciais trabalhistas, além de doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras. É gerido pela SETRE e conta em seu Conselho Deliberativo com entidades representativas dos empregadores e dos trabalhadores, além do Sistema de Justiça Trabalhista.

O FUNTRAD, portanto, é um instrumento de captação de recursos de fontes diversas, mas essencialmente e em sua esmagadora maioria canaliza as receitas extraorçamentárias do Sistema de Justiça Trabalhista mimetizando o desenho legal do legislador da ação civil pública, como se verá adiante.

Desde sua criação, foram publicados diversos editais distribuindo um volume aproximado de R\$ 40 milhões, financiando e articulando 95 projetos, beneficiando mais de 50 mil pessoas em todos os 27 territórios de identidade da Bahia, distribuídos por todos os eixos prioritários da Agenda Bahia do Trabalho, especialmente os eixos transversais de promoção da igualdade de gênero e raça e o trabalho da juventude que, como se verá adiante, já chega às portas do cárcere baiano.

A ABTD, já com seus 15 anos de vida, segue firme apesar dos retrocessos nacionais recentes, na promoção da política pública do trabalho decente. Para arrematar, a ABTD publicou, em plena pandemia, o Edital de Chamamento Público n. 6/2021 intitulado “Edital do Trabalho Decente: Gerar Rendas, Abrir Fronteiras e (Re)Construir Futuros” com recursos disponíveis da ordem de R\$15 milhões (BAHIA, 2022).

4 O CÁRCERE PROPORCIONAL

A doutrina da proteção integral assegura ao infrator a condição de sujeito de direitos e responsabilidades. Daí emerge uma política de execução penal pautada na ideia de “tratamento penitenciário” que implica e requer um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade para a garantia de direitos fundamentais básicos (sobrevivência, desenvolvimento pessoal e social, integridade física, psicológica e moral) através de políticas sociais básicas (trabalho, educação, saúde etc.) que visam, por último, a (re)integração social do apenado (JULIÃO, 2009).

Embora este não seja o foco e recorte do presente ensaio – ensejaria uma discussão muito menos superficial – resumidamente a proporcionalidade pensada é aquela que restringe ao referido tratamento penitenciário o que necessariamente deve ser objeto do sistema criminal, afastando do seu espectro o drama socioeconômico. Em síntese, a questão social não deve ser criminalizada, sendo certo que não se desconhece a perspectiva foucaultiana de que o Sistema de Justiça constitui um ordenamento de forças essencialmente racista.

Nesse sentido, o CNJ, por conta do seu DMF, vem promovendo, de acordo com sua missão institucional e desde 2008, uma profícua política penal de ciclo completo consubstanciada no Programa Fazendo Justiça, articulado em quatro eixos além de ações transversais, atuando sobre os ciclos penal e socioeducativo com vistas ao aperfeiçoamento do filtro da porta de entrada, a otimização da eficiência no cumprimento da pena e a qualificação da inclusão social na porta de saída.

A política tem evoluído substancial e exitosamente ao longo dos últimos anos conforme a Figura 1 a seguir:

Figura 1 – Evolução da Política Penal no DMF/CNJ

Fonte: DMF/CNJ

O desafio da organização estrutural do tratamento penitenciário está sendo paulatinamente alcançado pela política judicial do cárcere proporcional levada a efeito pelo valoroso DMF/CNJ. Pela primeira vez no século, a curva ascendente do encarceramento da população brasileira – a terceira do mundo – que rumava para a primeira posição – as duas primeiras estão em declínio – sofre um processo de inflexão. Hoje, segundo os dados do CNJ, temos menos de 800 mil pessoas encarceradas.

5 O IDEAL DE REPARAÇÃO INTEGRAL

O texto constitucional assimila o conceito de reparação integral lesões, o que implica criar correspondência estrita entre o dano infligido e o bem restituído ao detentor do direito justo. Para Mendes, a proteção integral, como um direito da personalidade humana, desafia uma construção permanente na consecução de sua integralidade. Para além da mera monetização de tais lesões, a principal indagação é saber se as aplicações decorrentes de condenações em indenizações por lesões coletivas ao mundo do trabalho têm alcançado o ideal de reparação integral incorporado pela Constituição da República em 1988.

À falta de regulação pública de tais destinações nas outras unidades da Federação – no caso baiano, único no Brasil, temos o FUNTRAD – diversas têm sido as aplicações decorrentes das condenações em dinheiro decorrentes de reparações às lesões coletivas do mundo do trabalho.

Há múltiplos aspectos que permeiam e polemizam a discussão sobre qual ideal, qual reparação se aproxima da integralidade, bem como que a correspondência lesão-reparação seria sempre abstrata e arbitrária. Entretanto, não se pode afastar tal debate da necessária constatação e associação com os elevados índices de lesões trabalhistas e os níveis de encarceramento em massa que, reitera-se, persistem. É forçoso constatar, portanto, a necessidade de reflexão sobre um problema renitente. Tudo sob pena de perpetuação das lesões e de que tal possa estar sendo – ainda que inconscientemente – retroalimentada pelo Sistema de Justiça.

Um parêntese se abre aqui para registrar que todo o discurso aqui exposto é válido para o aperfeiçoamento dos Fundos de Políticas Penais, adaptando o que tem que ser adaptado. Ao cabo, na estreita correlação lesão-reparação, tais fundos devem também devem assegurar que as receitas extraorçamentárias do Sistema de Justiça Criminal – penas e multas – sejam direcionadas para o financiamento da implantação dos serviços penais que se voltam para o atendimento do público alcançado por este sistema.

No Sistema de Justiça para combate às lesões do mundo do trabalho, temos a previsão legislativa de um fundo público para a reparação dos bens lesados. O referido fundo de reconstituição dos bens trabalhistas, entretanto, até hoje não foi regulamentado nacionalmente conforme a previsão do artigo 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Como se verá adiante, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e o Fundo de Direitos Difusos (FDD) não se servem ao propósito constitucional de reparação das lesões do trabalho.

O legislador autoriza, como que a ampliar as possibilidades de melhor adequação e integração da reparação, que o fundo público para a reparação da lesão trabalhista também possa ser estadual. Na ausência de um fundo específico, diversos são os fundos utilizados para o direcionamento e depósito das condenações em dinheiro decorrentes das ações civis públicas de reparação das referidas lesões. Entre eles, podemos citar o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo de Direitos Difusos.

Tais fundos análogos têm se constituído em solução precária para a reparação, eis que possibilitam apenas a conclusão de um processo judicial mediante

a imediata transferência eletrônica dos valores depositados para os referidos fundos. A vocação natural dos referidos fundos não é a reparação das lesões do mundo do trabalho. Eles possuem outras vocações meritórias, mas ao não atender o primeiro e mais importante requisito da reparação – a pertinência temática entre lesão e reparação – tal destinação acaba por incidir no ciclo vicioso que impossibilita a reparação e superação das lesões.

O requisito fundamental não se encontra contemplado por essa solução paliativa que acaba por reforçar o caráter de invisibilidade e perenização da lesão em desatenção ao sistema constitucional que conduz à reparação integral e a superação da lesão em definitivo, repisa-se. Ademais, tais fundos análogos não possuem no seu conselho representantes da comunidade lesada, os mais legitimados atores à perfeita compreensão do problema e das estratégias integrais de sua reparação. Também não possuem a participação ministerial especializada – Ministério Público do Trabalho – o que reforça o distanciamento do ideal de reparação integral.

A legislação da ação civil pública estabelece os parâmetros do ideal de reparação integral: a) a reconstituição dos bens lesados; b) a participação social, e; c) a atuação ministerial. O fundo público previsto deve reunir os recursos advindos de condenação monetária destinando-os à reconstituição dos bens lesados. Inexistente a correlação destinação-lesão, a reparação integral não se perfaz.

Consequência lógica é a de que a inexistência de um fundo público deixa de amearhar valores substanciais, com a reunião de indenizações em dinheiro decorrentes de múltiplos casos, mas de lesões de natureza semelhante, de modo a financiar projetos estratégicos e adequados ao enfrentamento estrutural do problema. O foco, por evidente, não é a solução imediata, precária e sem observância da reparação integral de mais um processo judicial. É preciso avançar para o aperfeiçoamento da vontade legislativa de um planejar a política com o financiamento de um fundo público para que o Sistema de Justiça Trabalhista cumpra a sua parte no sistema de reparação integral da lesão coletiva com efeitos irradiadores, inclusive no Sistema Penal.

Não se olvida a crítica de que a existência de um fundo público pode engessar o mecanismo de reparação. Há sempre múltiplos fatores benéficos e adversos em toda e qualquer forma de solução. As adversidades funcionais de um fundo devem ser devidamente enfrentadas para sua superação, como está a demonstrar o caso baiano. Opõe-se a essa crítica o inolvidável argumento de eternização de lesões como a escravidão contemporânea e o trabalho infantil.

Da Bahia, com dito, nos vêm o exemplo mais eloquente de um fundo estadual de trabalho decente constituído e adequado ao sistema constitucional de reparação integral. A Lei Estadual n. 12.356, de 22 de setembro de 2011, instituiu o Fundo de Promoção do Trabalho Decente para financiamento de ações de promoção do trabalho decente, no âmbito do Programa Bahia do Trabalho Decente.

O FUNTRAD tem alcançado a funcionalidade necessária ao ideal de reparação. O referido fundo já lançou editais de projetos de promoção do trabalho decente da ordem de aproximados R\$40 milhões. A título de comparação, todo o orçamento da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), do estado do Pará, responsável pela condução da política pública da promoção de todo o amplo espectro dos Direitos Humanos (combate a escravidão, ao tráfico de pessoas e a promoção da migração segura) no Estado brasileiro campeão de escravidão, importa em ínfimos e aproximados R\$100 mil.

Outro requisito fundamental para a sábia construção legislativa é a da participação social por intermédio de representantes da comunidade atingida pela lesão, seja no conselho gestor de um fundo para esse fim constituído, seja nos processos em curso no Sistema de Justiça Trabalhista, judiciais ou extrajudiciais, inexistente o fundo. Como já visto, os fundos públicos geralmente utilizados para depósitos das condenações em dinheiro não contam com a necessária participação de representantes da comunidade local.

A participação de representantes da comunidade lesada é de curial importância, mas na prática não tem sido observada. É a comunidade lesada, para além de legítima destinatária das indenizações coletivas, que detém o conhecimento empírico a fundamentar as melhores formas de alcance da reparação integral da lesão; mais que a reparação, a própria superação do drama coletivo que se dá nos complexos limites da realidade regional onde a lesão campeia.

A análise histórica do enfrentamento dos desafios, em especial na Amazônia brasileira, constitui demonstração cabal. Foi a sociedade civil organizada, em especial a Comissão Pastoral da Terra pela firme condução de Dom Pedro Casaldáliga, na década de 1970 e em pleno regime militar, quem deflagrou o processo de visibilização do problema pela contundente ação direta em defesa dos trabalhadores explorados pela escravidão da elite agrária do Araguaia. É a sociedade civil, portanto, que inicia o processo de criação dos mecanismos que desembocarão no reconhecimento pelo Estado brasileiro, na década de 1990, da escravidão presente e reinante entre nós: não era um problema superado no Século XIX, como a crença corrente apregoava.

Somente 25 anos depois da bandeira levantada pela sociedade civil é que o Estado brasileiro, por força do caso “Zé Pereira” levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), reconhece e passa a atuar no combate à escravidão contemporânea, evidentemente sob o pálio da iminente condenação internacional pela presença da mácula da escravidão em sua cadeia produtiva, incidindo em evidente concorrência econômica desleal no cenário internacional.

Ora, se é a sociedade que assim aponta e visibiliza o problema em um claro processo endógeno de auto-reparação, é ela, por certo, a mais apta a demonstrar os desafiantes caminhos da reparação integral e superação definitiva da mácula.

5.1 O binômio trabalho decente + cárcere proporcional

O trabalho, como demonstrado à farta, é instrumento essencial para superar exclusão social, permitindo a satisfação das necessidades básicas e a inclusão social. No contexto prisional, o trabalho também é instrumento fundamental de ressocialização tendo que apresentar, para o alcance desse objetivo, os elementos componentes do trabalho decente já expostos. Imposição de trabalho manual com sonegação de educação/formação é fórmula de reprodução das condições que levam ao cárcere.

Novamente, não se olvida que parte da doutrina se opõe a esse caráter ressocializante do trabalho penal assinalando que o trabalho em prisões tem funções que não se prestam à preparação do retorno à vida em liberdade civil. Para Melo (2020, p. 301), as gramáticas de atuação da burocracia penitenciárias “fazem dela elemento indispensável para a reprodução da instituição-prisão como elemento primordial de controle social realizado pelo dispositivo penitenciário, num jogo de forças em que ainda prepondere o feixe da Segurança”.

É para tanto que as características qualitativas e quantitativas do trabalho decente precisam ser observadas, a fim de se alcançar o trabalho como um direito assegurado ao apenado pelo ordenamento jurídico, bem como produzir rotinas de gestão prisional que não se resumam à contenção de pessoas, mas que lhes permitam reproduzir dinâmicas sociais emancipadoras.

Marques (*apud* MACHADO, 2016) elenca alguns dos muitos prejuízos causados pelo trabalho, por exemplo, na infância e adolescência. Trabalhadores infantis se acidentam três vezes mais que trabalhadores adultos, são afastados da escola e ingressam no mercado de trabalho em postos de subemprego, bem como são privados do lazer e dos aspectos lúdicos de sua formação. O mito do

trabalho como instrumento de afastamento das ruas e do crime é frontalmente desmistificado pela pesquisa realizada com detentos do antigo presídio do Carandiru: 90% dos apenados trabalhou na infância. O trabalho infantil desprotege e leva ao crime. Rolim (2016) realizou estudos que demonstram que crianças abandonam o estudo e começam a trabalhar em média dois anos antes de ingressarem no crime.

O modelo de promoção da política pública baiana do trabalho decente tem se revelado virtuoso. Construído técnica e democraticamente, elegeu prioridades temáticas e criou um fundo público apto a financiamento do planejado, mimetizando o desenho constitucional e legal da reparação integral previsto na Lei da Ação Civil Pública: reconstituição da lesão, participação social e atuação ministerial, reitera-se. Os eixos transversais, especialmente o da juventude, o do gênero e da raça, nos legam efeitos irradiantes que estão alcançando as portas do cárcere baiano.

Por indução, tem-se que a política baiana de promoção do trabalho decente mencionada tem auxiliado a política de promoção do cárcere proporcional, apesar de ainda poucas as intersecções diretas até o presente. Essa colaboração – talvez ainda inconsciente – entre as políticas de promoção do trabalho decente e do cárcere proporcional se apresentam como modelo mais aperfeiçoado e concretizado do conceito de trabalho decente construído internacionalmente pela OIT.

O projeto do FUNTRAD denominado “Educação no Sistema Prisional Baiano – Educar para Transforma Vidas” é um dos exemplos diretos dessa correlação, apto a ser potencializado. Visa promover capacitação em cursos de qualificação social e profissional, bem como ações de adesão à formação básica para atendimento das demandas dos apenados, auxiliando-os na inserção no mercado de trabalho. Tal, por evidente, tem o fito de enfrentar um contexto de escassez de políticas públicas direcionadas à efetiva reintegração social das pessoas privadas de liberdade.

O projeto também se apresenta como meio para o ingresso de internos e egressos do sistema prisional no Programa Pró-Trabalho, capacitando-os em cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), cursos técnicos e profissionalizantes, de modo que essas pessoas possam estar aptas profissionalmente para serem selecionadas por empresas que possuem contratos com o Estado da Bahia, mediante editais de licitação de obras e serviços, no percentual de até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho.

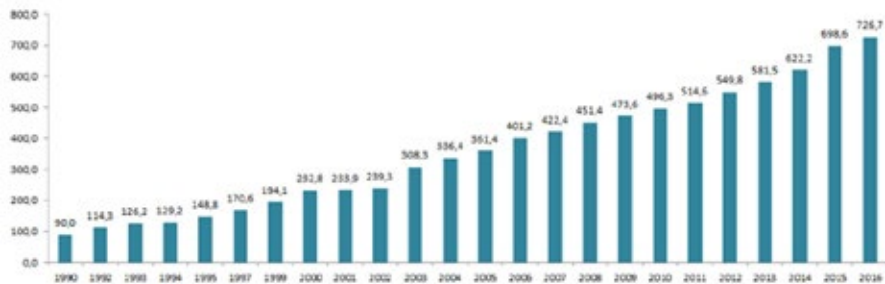
As ações deste projeto ocorrem nas unidades prisionais do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas, do Conjunto Penal de Feira de Santana, do Conjunto Penal de Itabuna, do Conjunto Penal de Juazeiro, do Conjunto Penal de Serrinha, do Conjunto Penal Feminino e da Colônia Penal Lafayette Coutinho, em Salvador (BAHIA, [2022?]).

Além do projeto “Educação no Sistema Prisional Baiano – Educar para Transformar Vidas”, também se pode citar outros projetos financiados pelo Funtrad que, pela via dos eixos transversais da ABTD do gênero, da raça e da juventude, estão adentrando as barras do cárcere e o sistema socioeducativo baiano. O Projeto “Nossa Travessia” gera oportunidades para adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, por meio da Fundação da Criança e do Adolescente (Fundac), órgão da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social da Bahia (FUNDAC, 2022).

O Projeto Jovem Social atende adolescentes em situação de vulnerabilidade social do município de Ilhéus em uma iniciativa conjunta de diversos órgãos para oferecer capacitação profissional e apoio financeiro, psicológico e social para jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e suas famílias (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018). O projeto “Academia vai ao cárcere” oferece cursos na modalidade do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (Proeja) com a complementação de quatro cursos de qualificação profissional, tais sejam: auxiliar de manutenção predial, aplicador de revestimentos cerâmicos, pintor de obras imobiliárias e vidraceiro, numa iniciativa do Instituto Federal da Bahia (IFBA), do Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) e da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia (SEAP) (MEIRELLES, 2019). Por último, em 2012, egressos do sistema penitenciário também foram empregados diretamente na obra da Arena Fonte Nova (BAHIA, 2013).

Em outro locus, a política pública baiana de promoção do cárcere proporcional também ressalta aos olhos. O comportamento do cárcere baiano ao longo do mesmo período – última década – também é estruturalmente vistoso. O sistema prisional baiano tem se mantido estável em contraposição à explosão do cárcere brasileiro neste início de século, sendo o único cárcere brasileiro que tem a relação um para um (preso/vaga). Eis a curva ascendente do cárcere brasileiro em contraposição à estabilidade do cárcere baiano, não se tratando, pela disparidade, de margem de erro e/ou higienização de dados (CNJ, 2023).

Gráfico 1 – Evolução das pessoas privadas de liberdade, entre 1990 e 2016



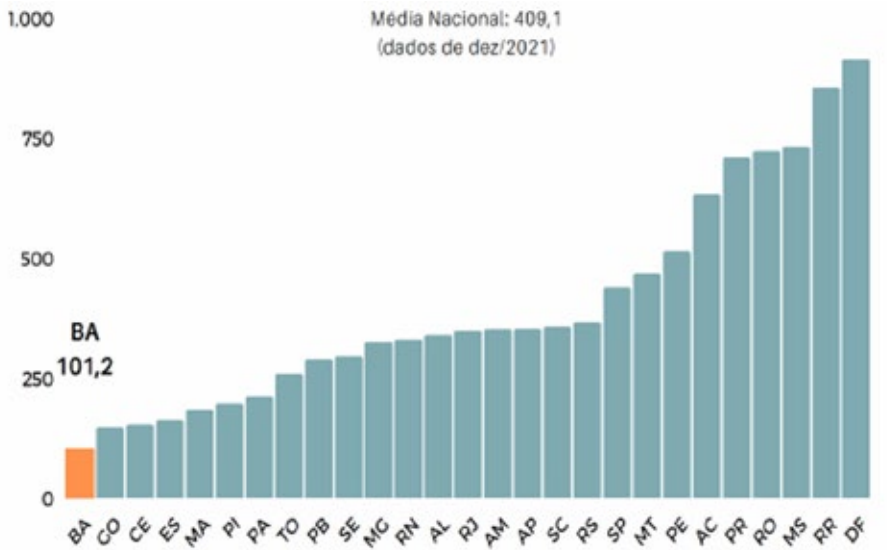
Fonte: Santos (2017)

Gráfico 2 – Evolução da população prisional



Fonte: DMF/CNJ

O cárcere baiano também se apresenta com a menor população carcerária *per capita*, apesar de seu recorte racial majoritariamente negra. O preso médio brasileiro é negro fruto, por certo, de nosso racismo institucional e estrutural.

Gráfico 3 – Taxa de aprisionamento por UF

Fonte: DMF/CNJ

Outro indicador a sub-rogar a tese de um comportamento estrutural excepcional do cárcere baiano: é a segunda menor taxa de internação de jovens por 100 mil habitantes (6,49), ficando atrás apenas da internação amazonense (CNJ, 2023).

Imagem 1 – Dados do Sistema Penal e Socioeducativo – Bahia

SISTEMA PENAL

DADOS GERAIS	
POPULAÇÃO PRISIONAL	14.587 (M)/482 (F)
CRESCIMENTO 2011/2021	9,4%
PREÇOS PROVISÓRIOS	46,6%
OCUPAÇÃO	108,7 %
TAXA DE APRISIONAMENTO POR 100 MIL HABITANTES	101,23
TRABALHO	13,84%
EDUCAÇÃO ESCOLAR	23,5%
REMIÇÃO LEITURA	7,44 %
REMIÇÃO ESPORTE	0
ÓBITOS POR 10 MIL PPLs	21,81
COVID PESSOAS PRESAS (CASOS/ÓBITOS)	1.398/8
COVID SERVIDORES (CASOS/ÓBITOS)	1.998/7
INFORMAÇÕES RELEVANTES	
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS	23.119
APEC	Sim
ENCAMINHAMENTOS SOCIAIS REALIZADOS	1.022
SISTAC	Sim
CIAP	1 (e 18 CEAPAS)
CENTRAL DE REGULAÇÃO DE VAGAS	Não
ESCRITÓRIO SOCIAL (UN.)	1 (Salvador)
ESCRITÓRIO SOCIAL (PESSOAS ATENDIDAS)	277
RAESP	Em negociação
SEEU- QUANTIDADE DE PROCESSOS	34.291
DOCUMENTOS EMITIDOS	91
IDENTIFICAÇÕES/NOVOS CADASTROS	164



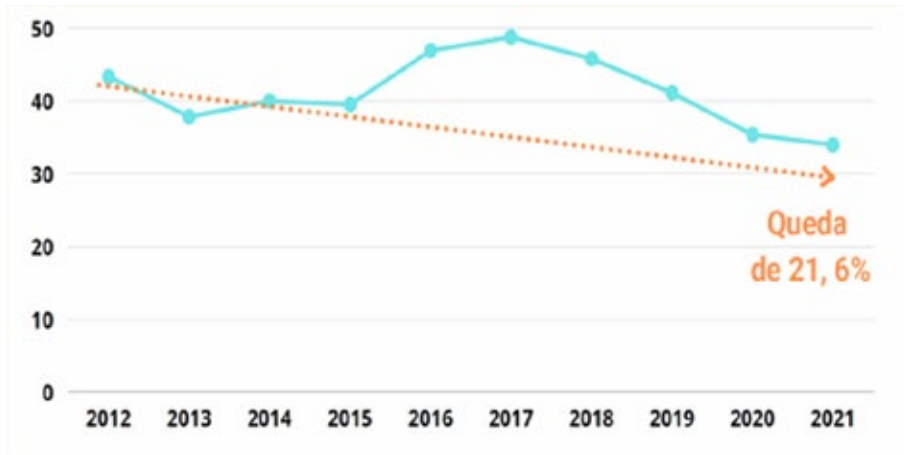
SISTEMASOCIOEDUCATIVO

DADOS GERAIS	
ADOLESCENTES EM MEIO FECHADO	203
OCUPAÇÃO	0,32
TAXA DE INTERNAÇÃO POR 100 MIL HABITANTES	6,49
ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO	2.098
COVID ADOLESCENTES (CASOS/ÓBITOS)	136/0
COVID SERVIDORES (CASOS/ÓBITOS)	658/6
INFORMAÇÕES RELEVANTES	
NAI	Em negociação
CENTRAL DE VAGAS	Em negociação
AUDIÊNCIA CONCENTRADA	Sim
PROGRAMA PÓS-MEDIDA	Sim

Fonte: CNJ (2023)

Um outro dado externo ao CNJ, do Depen, fruto de recente pesquisa sobre a reincidência penal, coloca o cárcere baiano na excelente posição de uma das menores reincidências do país (BRASIL, 2022).

A violência homicida também está em queda nesta unidade da Federação.

Gráfico 4 – Evolução taxa de homicídios: Bahia

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)

São índices impactantes a demonstrar que a política de promoção do cárcere proporcional, coordenadas e executadas pelo Poder Executivo baiano, sob indução e fiscalização do GMF em articulação com o DMF/CNJ, tem proporcionado ótimos resultados estruturais. Registre-se de antemão que não se trata de uma condição ideal e que, portanto, não deve servir de desestímulo ao implemento das valiosas políticas nacionais de promoção do cárcere proporcional. Há déficits no cárcere proporcional, como também há déficits de trabalho decente. Tem-se uma baixa taxa de trabalho penal, alto índice de mortalidade no cárcere, bem como a política de alternativas penais corre riscos de retrocesso, entre outros. Tomadas essas premissas é forçoso refletir sobre esse desempenho estrutural: o que estaria acontecendo no cárcere baiano para se comportar de forma tão distinta do cárcere nacional?

Diversas são as ações da política penal de promoção do cárcere proporcional levadas a efeito: uma forte ênfase no filtro da porta de entrada com o aporte de políticas públicas nas audiências de custódia, a descentralização da política penal com a interiorização de diversas unidades prisionais e, muito especialmente, a política de alternativas penais, responsável por contingente equivalente ao encarcerado.

A política penal baiana também conta com um fundo financiador, o Fundo Penitenciário do Estado da Bahia (FUNPEN/BA), instituído pela Lei n. 13.714/2017 e regulamentado pelo Decreto n. 17.567/2017. O Fundo possibilita a captação

de recursos de fontes diversas para o investimento, fomento e qualificação das políticas penais e prisionais do Estado, entretanto, os gastos têm sido direcionados exclusivamente às unidades prisionais. O comitê gestor não conta com o Sistema de Justiça Criminal, em oposição à formatação do Funtrad que conta com a presença do Sistema de Justiça Trabalhista no seu Conselho. Necessita de maior qualificação para diversificar as frentes de atuação e equalizar distribuição dos recursos de forma a contemplar as políticas penais de ciclo completo.

A qualificação de relação de causa e efeito nas ciências sociais, como já exposto, é um árduo esforço. Entretanto, impõe-se reconhecer que o único local da planície brasileira onde ambas as políticas estão em curso é no Estado da Bahia, com manifestos números de êxito. As portas de acesso ao bolo da riqueza nacional são comunicantes, como já visto. A via do trabalho ideal é a do conceito do trabalho decente. A via da ilicitude abre a porta do cárcere para quem por ela se ativa. Em ordenamentos comparados como o nórdico (SUÉCIA ..., 2013), a porta do cárcere tem sido estreita – ideal de sociabilidade – por decorrência de uma estruturação e proteção do mundo do trabalho e consequente redução das desigualdades. O índice de desigualdade dos países nórdicos é dos menores do mundo (ÍNDICE ..., 2022).

Portanto, a hipótese em questão é a de que o modelo baiano de reparação integral das lesões do mundo do trabalho, pela via de uma agenda de trabalho decente testada por mais de uma década, é prodigioso ao ponto de estar pincelando as franjas do cárcere baiano. Se tais políticas baianas, ainda não alinhadas direta e integralmente, tem impactado o cárcere, pode se imaginar o resultado potencial do aumento da sinergia entre o cárcere proporcional e o trabalho decente.

6 CONCLUSÃO

A política judicial de superação das lesões do mundo do trabalho pode apontar para um aperfeiçoamento de seus horizontes e instrumentos promovendo a integralidade do trabalho decente em substituição a uma atuação fragmentada. A trilha estabelecida pelo legislador para o aperfeiçoamento da reparação integral das lesões do mundo do trabalho é sábia. A criação de fundos públicos estaduais e regionais para a reparação das lesões, mediante a promoção do trabalho decente, tem se revelado caminho propício para a superação de ques-

tões que há muito deveriam estar superadas como a escravidão contemporânea e o trabalho infantil.

Ainda que o processo legislativo de criação da política e do fundo financiador se alongue, as balizas legais estão dadas, impondo-se observar os requisitos da reparação integral, em especial o da participação social. Esse é tema fecundo para a possibilidade regulamentar ou de aperfeiçoamento do regramento existente pelos órgãos de controle judicial, especialmente os trabalhistas e criminais. Onde existentes os fundos respectivos de ambas as políticas sinérgicas possibilitam o intercâmbio de doações fomentando o trabalho decente que previne o cárcere, restaura o apenado e reinsere o egresso.

Dadas as imprecisões do estabelecimento da relação causal de fenômenos sociais como o trabalho decente e o cárcere proporcional, o estímulo à pesquisa metodológica mais apurada para qualificação do referido binômio, ainda que por exclusão de variáveis, é muito bem-vindo. Positiva a resposta do escrutínio metodológico, pode-se estar diante da necessidade de uma política judicial mais sinérgica entre dois poderosos sistemas de justiça: o criminal e o trabalhista.

Esses sistemas possuem receitas extraordinárias aptas a emular o implemento do desenho constitucional e legal da reparação integral, tal seja, a de criação de fundos públicos específicos de reconstituição dos bens lesados, demonstrando aos outros Poderes da República a necessidade do aperfeiçoamento do sistema de reparação de lesões coletivas. Desnecessário demonstrar os ganhos advindos potencial da sinergia entre os sistemas de justiça criminal e trabalhista à vista dos fundamentos já expostos, mas pode se acrescentar que tal sinergia tem o potencial de internalizar e perenizar as exitosas políticas públicas levadas a efeito há 15 anos pelo DMF/ CNJ, alcançando solução de fundo.

Essa relação passaria a ancorar seus múltiplos resultados, para além da perenização das políticas penais de ciclo completo, no legado do aperfeiçoamento do sistema de reparação integral da política judicial trabalhista. Nada mais adequado na medida em que esses dois sistemas têm, ao fim e ao cabo, ideais semelhantes de atuação: o trabalhista almeja a integração social; o criminal almeja a (re)integração social.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil**: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Genebra; OIT, 2015. Disponível em: <https://www.ilo.org>.

org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

AGENDA Bahia do Trabalho Decente. **Documentário-Setre**. Publicado no Portal do Trabalho Decente. 1 vídeo (8 min.). Disponível em: <http://www2.setre.ba.gov.br/trabalhodecente/videos.asp>. Acesso em: 2 fev. 2023.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. Trad. Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018. Título original: The New Jim Crow. Mass Incarceration in the Age of Colorblindness.

BAHIA. GOVERNO DO ESTADO. **Arena Fonte Nova**: uma obra à altura dos baianos. Salvador, 2013. Disponível em: <https://www.bahia.ba.gov.br/2013/01/noticias/esportes/arena-fonte-nova-uma-obra-a-altura-dos-baianos/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BAHIA. GOVERNO DO ESTADO. **Fundo de Promoção do Trabalho Decente**: apresentação de projetos. Salvador: SETRE, [2022?]. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/2/#inbox/KtbxLthRZCtSSMMdwvNFXqQKbIMLgshZL?projector=1&message-PartId=0.1>. Acesso em: 7 fev. 2023.

BAHIA. SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE. **Convocação**: edital de chamamento público n. 006/2021. Edital do Trabalho Decente: Gerar Rendas, Abrir Fronteiras, (Re)Construir Futuros. Salvador: SETRE, 2022. Disponível em: http://www.setre.ba.gov.br/arquivos/File/ArquivosPDF/EDITAL_2022/CONVOCAAO_PARA_APRESENTACAO_PLANO_DE_TRABALHO_EDITAL_N006_2021.pdf. Acesso em: 2 fev. 2023.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. [Brasília, DF]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 13 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Unidades da Federação 2020-2022**: sistema penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, [2023]. Programa Fazendo Justiça. Disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2022-10/relatorio-ufs-2020-2022.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES. **Com foco na formação profissional, Fundac lança projeto Nossa Travessia**. Salvador: Fundac, 2022. Disponível em: <http://www.fundac.ba.gov.br/?p=7298>. Acesso em: 15 jan. 2023.

ÍNDICE de Gini 2022. Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/indice-de-gini>. Acesso em: 23 jan. 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Orientador: Prof. Doutor Ignácio Cano. 2009. 449. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio

de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/bitstream/1/8383/1/Tese%20Elionaldo.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.

MACHADO, Juliano. **Trabalho infantil**: dados mostram que o problema persiste no Brasil e no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, 2016. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/97986>. Acesso em: 13 fev. 2023.

MEIRELLES, Luize. **Cooperação técnica com sistema prisional avança no projeto pedagógico**. Salvador: IFBA, 2019. Disponível em: <https://portal.ifba.edu.br/proex/noticias-1/cooperacao-tecnica-com-sistema-prisional-avanca-no-projeto-pedagogico>. Acesso em: 16 dez. 2022.

MELO, Felipe Athayde Lins de Melo. **A Burocracia penitenciária**: estudo sobre a configuração da gestão prisional no Brasil. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

MENDES, Marcus Menezes Barberino Mendes. **A reparação integral das lesões coletivas do trabalho**. No prelo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Projeto Jovem Social apoia a inclusão social através do trabalho**. Salvador, 2018. Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1077-projeto-jovem-social-apoia-inclusao-social-atraves-do-trabalho-em-ilheus>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição OIT e Declaração de Filadélfia**. Brasília: OIT, 1946. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

ROLIM, Marcos. **A Formação de jovens violentos**: estudos sobre a etiologia da violência extrema. Curitiba: Appris, 2016.

SANTOS, Thandara (org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN atualização junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SUÉCIA fecha quatro presídios por falta de detentos: taxa de ocupação do sistema carcerário do país vem caindo desde 2004. **Veja**, 14 nov. 2013. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/suecia-fecha-quatro-presidios-por-falta-de-detentos/#:~:text=O%20servi%C3%A7o%20penitenci%C3%A1rio%20sueco%20fechou,abrigar%20temporariamente%20outras%20institui%C3%A7%C3%B5es%20estatais>. Acesso em: 24 jan. 2023.

PARTE V

ATOS INFRACIONAIS, MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS
E OS SIGNIFICADOS
DO TRABALHO NA
ADOLESCÊNCIA: ENTRE
A EXPLORAÇÃO E A
GARANTIA DE DIREITOS

A INTERVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA NO PROCESSO DE DESISTÊNCIA DA CONDUTA INFRACIONAL POR ADOLESCENTES/ JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS: UM DEBATE TEÓRICO

Andrea Lagares

Doutora em psicologia clínica e cultura pela Universidade de Brasília, pós-doutoranda em criminologia pela Universidade de Ottawa no Canadá e assistente social da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

E-mail: andrea.lagares@gmail.com e alagares@uottawa.ca
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5861012728260091>.

Alexis H. Truong

Doutor em sociologia pela Universidade de Ottawa, professor adjunto do Departamento de Criminologia da Universidade de Ottawa no Canadá.

E-mail: ah.truong@uottawa.ca.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo identificar o que a literatura acadêmica (brasileira e internacional) tem produzido sobre intervenção socioeducativa no processo de desistência da conduta infracional (*desistance from crime*) nos últimos dez anos. A discussão sobre o tema possibilita reflexões sobre formas de intervenção socioeducativa que viabilizem ações preventivas relacionadas ao envolvimento do adolescente com atos ilegais e a sua promoção social como um ser social e ator de sua própria história.

É importante esclarecer que não será apresentado um resgate histórico da construção do arcabouço legal e normativo, brasileiro e internacional, relacionado à infância e à adolescência por não ser um dos objetos de discussão deste trabalho. Entretanto, apresenta-se breve contextualização da construção do Sistema Socioeducativo no Brasil.

O ECA¹, promulgado em 1990, além de sinalizar as linhas de ação para a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, cujo objetivo é o pleno desenvolvimento desses atores sociais, inovou ao adotar o conceito de proteção integral, em detrimento ao de situação irregular, antes vigente, que propicia à criança e ao adolescente a garantia e o acesso a direitos sociais básicos. No que se refere ao adolescente autor de ato infracional, o ECA instituiu um sistema socioeducativo e determina como o adolescente deverá ser responsabilizado.

A partir da mobilização de diversos setores do Estado, da sociedade civil e de especialistas vinculados à política da infância e da juventude em 2006, foi elaborada a instrução normativa denominada de Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)². O referido documento apresenta as diretrizes, os parâmetros de execução e gestão das medidas socioeducativas e a sua infraestrutura. O Sinase, apoiado em bases éticas e pedagógicas, fundamenta-se nos princípios dos Direitos Humanos e responsabilizou todo o Sistema de Garantia de Direitos pelo sucesso da gestão e execução das medidas socioeducativas ao apresentar o conceito de incompletude institucional.

1 BRASIL, **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**, 2006.

2 COSTA, **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas**: conceitos e princípios norteadores, 2006.

Em janeiro de 2012, o Sinase tornou-se determinação legal, com a sanção da Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012³. Essa lei institui o Sinase, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratica ato infracional. Aos adolescentes, autores de ato infracional, são aplicadas medidas socioeducativas cujos objetivos são a responsabilização em relação ao delito cometido, uma punição da sociedade, e a contribuição para o desenvolvimento (social, emocional, educativo, físico, isto é, biopsicossocial) do autor do fato como pessoa e como cidadão⁴. Os marcos legais brasileiros anseiam alcançar a proteção do adolescente e o início do processo de interrupção de seu envolvimento com atos infracionais por meio do Sistema Socioeducativo desenvolvendo ações que abrangem a responsabilização e a socioeducação.

Ressalta-se que existem múltiplos fatores de risco (pobreza, exclusão social, fragilidade de vínculos familiares, abandono, dispositivo amoroso, entre outros) que contribuem para a realidade do adolescente autor de ato infracional. Tais fatores exigem intervenção especializada e interdisciplinar (acompanhamento de profissionais de Serviço Social, Psicologia, Pedagogia, Enfermagem e Terapia Ocupacional, além do acesso à educação formal) que alcance a particularidade da realidade vivenciada pelos(as) adolescentes e pelos(as) jovens vinculados(as) ao Sistema Socioeducativo brasileiro.

No Brasil, diversos pesquisadores desenvolvem estudos com objetivo de identificar, analisar e compreender as ações e as intervenções do Sistema Socioeducativo do Brasil e do Distrito Federal junto ao adolescente apreendido em flagrante e, posteriormente, sentenciado e possivelmente reincidente, isto é, que comete o mesmo ato infracional⁵. Na literatura brasileira foi encontrado apenas um artigo, que apresenta uma discussão teórica sobre a desistência da

3 NARDI, DELL'AGLIO, **Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família**, p.181-191. GUERRA, CUNHA, COSTA, SILVA, **Risco e sintoma: a psicanálise no Sistema Socioeducativo**, p.171-177. SOUZA, MOREIRA, **Psicanálise e direito: escutar o sujeito no âmbito das medidas socioeducativas**, p. 182-200. BISINOTO, OLIVA, ARRAES, GALLI, AMORIM, SOUZA, **Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo**, p. 575-585. CAMPOS, MACHADO, **Revisão integrativa: adolescentes autores(as) de ato infracional no Brasil**. p. 167-184. LAGARES, COSTA, **Proposal regarding early monitoring and intervention for adolescents who are at the onset of their criminal careers**, p. 972-982.

4 NEIVA, **Desistência da conduta infracional por adolescentes no Brasil: uma discussão teórica**, p. 338-357.

5 ROLIM, M. **Desistência do crime**, p. 829-847. ROLIM, **Justiça restaurativa em prisões**, p. 1-13. BACELLAR, **Os laços sociais afetivos como ponto de inflexão e possibilidade de prevenção às práticas delituosas**, p. 240-256.

conduta infracional⁶. Contudo, não foram encontrados estudos que analisam o processo de desistência, ou de interrupção, do ato infracional por adolescentes que passam pelo sistema socioeducativo e não retornam. Percebe-se como um processo em construção as pesquisas relacionadas à desistência do crime no Brasil. Identificaram-se poucos estudos e pesquisas recentes que apresentam uma discussão teórica vinculada aos integrantes do Sistema Penitenciário Brasileiro⁷.

2 O CONCEITO DE DESISTÊNCIA DA CONDUTA INFRACIONAL E A PERSPECTIVA DA MUDANÇA COGNITIVA

A desistência do crime/da conduta infracional é um conceito que tem sido objeto de estudos na área da criminologia e da psicologia criminal⁸. Há uma discussão presente na teoria da criminologia sobre a interpretação do termo desistência. Para a corrente da teoria da Criminologia que adota o significado literal do termo, desistência é o ponto final. Acredita-se que todo criminoso um dia encerra suas atividades ilícitas⁹. Shadd Maruna e Russ Immarigeon¹⁰ compreendem o conceito de desistência do crime como um processo dinâmico de mudança pessoal e social que conduz o sujeito que anteriormente havia se envolvido em atividades criminais a interromper definitivamente o comportamento delituoso e a voltar a fazer parte da sociedade de maneira positiva e produtiva.

6 ROLIM, 2018, 2022; BACELLAR, 2022; VILLENEUVE, DUFOR, TURCOTTE, **Désistement assisté: vecteur d'intégration sociocommunautaire pour des adolescents engagés dans une délinquance grave ou persistante**, p. 225-252. TAYLOR, KHAN, **'Graffiti Offenders' Patterns of Desistance from, and Persistence in**, p. 5-28. HAMPSON, **Desistance approaches in youth justice: the next passing fad or a sea-change for the positive?**, p. 18-33. PAYNE, ROFFEY, **Youth crime as a 'way of life?': Prevalence and criminal career correlates among a sample of juvenile detainees in Australia**, p. 460-476. FARRINGTON, **Longitudinal and experimental research in criminology**, p. 453-527. HODGKINSON, BEATTIE, ROBERTS, HARDY, **Psychological resilience interventions to reduce recidivism in young people: a systematic review**, p. 333-357. MARUNA, **Making good: how ex-convicts reform and rebuild their lives**. FARRAL, MARUNA, **Desistance-focused criminal justice policy research: introduction to a special issue on desistance from crime and public policy**. p. 358-367. LAGARES, **A desistência da conduta infracional na perspectiva da família, do adolescente e das instituições de atendimento socioeducativo**.

7 WEST, **Delinquency, its roots, careers, and prospects**.

8 MARUNA, **Desistance and development: the psychosocial process of 'going straight'**. LAUB, SAMPSON, **Understanding desistance from crime**, p. 1-69.

9 LEBEL, BURNETT, MARUNA, BUSHWAY, **The 'chicken and egg' of subjective and social factors in desistance from crime**, p. 131-159.

10 MARUNA, IMMARIGEON, **After crime and punishment: pathways to offender reintegration**.

Ainda de acordo Maruna e Immarigeon,¹¹ a desistência do crime pode ser interpretada como um processo complexo que envolve múltiplos fatores inter-relacionados, que envolvem mudanças psicológicas e emocionais, o alcance de habilidades práticas e sociais, e o acesso a recursos e oportunidades para uma vida produtiva e positiva. Portanto, a desistência do crime não pode ser reconhecida apenas como um evento único ou uma escolha única, mas como um processo sistemático que pode ser influenciado por diversos fatores, entre eles a rede de apoio social, o acesso a oportunidades de emprego e educação, e o desenvolvimento de novos valores e crenças pessoais.

A desistência do crime não pode ser interpretada de modo exato ao significado das palavras (encerramento das ações criminosas), mas compreendida antes do começo, durante o seu percurso e no processo de fechamento da trajetória criminosa. A partir da discussão da perspectiva da mudança cognitiva, o conceito de curso de vida propicia um entendimento mais confiável para a interpretação dos processos de desistência. Os autores¹² explicam que o estudo da trajetória de vida (abrangendo os aspectos biológicos, sociais e emocionais) pode oferecer instrumentos para compreensão do “início” da desistência ou do comportamento não delituoso. A perspectiva da mudança cognitiva tem o foco nos processos de mudanças cognitivas que acontecem com o sujeito e o conduzem à desistência do crime. De acordo com esse pensamento, as pessoas que estão no processo de desistência do crime vivenciam experiências de mudança cognitiva em que suas crenças e atitudes sobre o crime e a punição são transformadas. Este processo pode envolver uma mudança na identidade cognitiva do indivíduo, na sua perspectiva de vida, na forma como ele se reconhece em relação à sociedade e na forma como ele reflete sobre as consequências de suas ações.

Ao utilizar o termo “desistência da conduta infracional” espera-se a compreensão não apenas da interrupção do cometimento de atos infracionais, mas, também, do curso do abandono em seu cotidiano do ambiente ilícito. Assim, torna-se fundamental compreender as mudanças subjetivas, para além das objetivas, dando destaque para as questões sociais (relações pessoais, casamento,

11 MARUNA, IMMARIGEON, **After crime and punishment: pathways to offender reintegration.**

12 LAUB, SAMPSON, **Understanding desistance from crime**, p. 1-69, 2001.

empregabilidade, religião, aceitação social) que concorrem para a manutenção do distanciamento, neste caso, de adolescentes da prática de crimes¹³.

A definição do termo de desistência da conduta infracional está baseada na adaptação da expressão “*desistance from crime*” dos autores Laub e Sampson¹⁴ descrita em seu livro *Understanding Desistance from Crime*. Os autores elaboram o conceito de “*desistance from crime*” a partir do viés teórico da criminologia, cuja compreensão da desistência do crime foi pensada pelo desenvolvimento de um estudo teórico do crime e do autor do crime, pois o que se estuda é como se dá o processo de parada permanente do cometimento de crimes (desistência). Os autores¹⁵, ao compreenderem a complexidade desse processo, identificaram alguns caminhos comuns vivenciados pelos sujeitos que foram acompanhados em suas pesquisas no processo de desistência do crime. São eles: (i) transformação pessoal: exige uma mudança significativa na identidade, nos valores pessoais e nas perspectivas do indivíduo, bem como uma nova compreensão do papel que o crime desempenha em sua vida; (ii) mudança no discurso: o sujeito deve rever sua forma de contar a história da sua vida, reorganizando o passado e reorientando o futuro, a fim de se distanciar da trajetória criminal; (iii) estabelecimento de novas relações: o envolvimento em novos círculos de relações sociais é importante para que o sujeito encontre apoio nesse processo de mudança, fortalecendo os laços familiares e o estabelecimento de novas amizades; (iv) mudança prática: a aquisição de novas habilidades e a participação em atividades que promovam a reintegração social, como treinamento profissional e voluntariado; e, por fim, (v) a reconstrução de papéis sociais: o sujeito deve ser capaz de assumir sua nova identidade cognitiva e desenvolver novos papéis sociais, tanto em sua vida pessoal quanto profissional, a fim de consolidar o seu processo de desistência do crime.

13 MARUNA, **Making good**: How ex-convicts reform and rebuild their lives. LEBEL, BURNETT, MARUNA, BUSHWAY, **The ‘chicken and egg’ of subjective and social factors in desistance from crime**. FARRAL, MARUNA, **Desistance-focused criminal justice policy research: Introduction to a special issue on desistance from crime and public policy**. MARUNA, IMMARIGEON, **After crime and punishment: pathways to offender reintegration**. MULVEY et al., **Theory and research on desistance from antisocial activity among serious adolescent offenders**, p. 213–236.

14 LAGARES, COSTA, **Proposal regarding early monitoring and intervention for adolescents who are at the onset of their criminal careers**.

15 LAGARES; COSTA, **proposal regarding early monitoring and intervention for adolescents who are at the onset of their criminal careers**.

Esses passos representam um processo complexo e multifacetado que requer tempo, dedicação e esforço significativo, mas que pode conduzir o sujeito à desistência bem-sucedida do crime e à reintegração social. Tanto a desistência do crime (adultos) quanto a desistência da conduta infracional (adolescentes/jovens) são reconhecidamente processos complexos e que exigem ações sistemáticas. A intervenção socioeducativa, para os adolescentes autores de ato infracional, é uma das principais ações continuadas que podem contribuir para o processo de desistência da conduta infracional e busca promover o desenvolvimento pessoal e social dos adolescentes e seus familiares por meio de ações educativas e sociais¹⁶.

No contexto da medida socioeducativa, a intervenção socioeducativa é uma ação direcionada aos adolescentes implementada por profissionais responsáveis pelo acompanhamento socioeducativo do adolescente. Os(as) assistentes sociais, os(as) pedagogos(as) e os(as) psicólogos(as) trabalham em conjunto com profissionais com outras formações (música, teatro, educação física entre outros) que buscam, para além do atendimento integral do adolescente, proporcionar oportunidades de reflexão e de reconstrução de vínculos pessoais e sociais, bem como o desenvolvimento de uma identidade cognitiva não relacionada com os atos infracionais. O adolescente se reconhece e é reconhecido pela sociedade como um jovem em processo de desenvolvimento e amadurecimento¹⁷.

3 OS CAMINHOS METODOLÓGICOS

Para fundamentar a discussão teórica sobre intervenção e desistência da conduta infracional, foi realizada uma busca por trabalhos científicos nas bases de dados Portal de Periódicos da Capes no Brasil e na base de dados Omni Library no Canadá a partir de um recorte temático e temporal. Foram pesquisados artigos completos, revisados por pares, publicados nos últimos 10 anos (2012 a 2023). A pesquisa de busca dos artigos foi realizada na segunda quinzena de janeiro de 2023. A princípio foram identificados 41 artigos internacionais e 32 artigos nacionais. A partir dos critérios estabelecidos de inclusão e exclusão, o número final foi de 25 artigos, destes 9 (36%) brasileiros e 16 (64%) internacio-

16 VILLENEUVE *et al.*, **Désistement assisté: vecteur d'intégration sociocommunautaire pour des adolescents engagés dans une délinquance grave ou persistante.**

17 LAGARES, **A desistência da conduta infracional na perspectiva da família, do adolescente e das instituições de atendimento socioeducativo.**

nais se aproximavam do tema proposto neste estudo. Os temas destacados nos artigos selecionados envolvem a discussão sobre intervenção socioeducativa, programas de atendimento aos adolescentes e aos jovens autores de ato infracional, desistência da conduta infracional/do crime e propostas de políticas públicas para o atendimento destes atores sociais.

Durante o levantamento de trabalhos acadêmicos, buscaram-se estudos científicos relacionados ao tema (intervenção socioeducativa e atendimento socioeducativo e sua relação com a desistência da conduta infracional/desistência do crime) e aos subtemas (adolescente autor de ato infracional, delinquência juvenil). Os critérios de exclusão foram: artigos repetidos; estudos que não estavam relacionados com os temas pesquisados; não estavam publicados de forma completa.

Observou-se a prevalência de pesquisas que buscam discutir as causas do envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais e as intervenções socioeducativas desenvolvidas a partir desta perspectiva. A ausência do estudo de possível relação entre a intervenção socioeducativa e o processo de desistência da conduta infracional e a busca pela compreensão desta complexa realidade são algumas das limitações assinaladas nesta discussão. Identificou-se essa lacuna principalmente na literatura científica produzida no Brasil.

Outra limitação descoberta e que merece destaque é o grande vazio, na literatura brasileira, em relação à discussão do conceito de desistência da conduta infracional, como e porque os adolescentes interrompem o cometimento de atos infracionais. A maioria dos artigos analisados em relação ao tema, neste trabalho, é internacional.

4 A INTERVENÇÃO SOCIOEDUCATIVA NO BRASIL E NO CONTEXTO INTERNACIONAL E A SUA RELAÇÃO COM A DESISTÊNCIA DA CONDUTA INFRACIONAL

A intervenção socioeducativa desenvolvida no Brasil pelos profissionais integrantes do Sinase, nas diferentes esferas governamentais e presente nos poderes Judiciário e Executivo, implica essencialmente na compreensão do como e do porquê os adolescentes se envolvem e se afastam do cometimento de atos infracionais. Essa compreensão promove um atendimento socioeducativo mais humanizado e mais efetivo¹⁸. Compreender as intervenções socioeducativas

18 FAWCETT *et al.*, **Promoting health for all**: an action planning guide for improving access and eliminating disparities in community health.

desenvolvidas pelos profissionais quando o adolescente está em cumprimento de uma medida socioeducativa e relacioná-la ao processo de desistência da conduta infracional pode ser uma das ações mais importantes e concretas de proteção ao adolescente e de prevenção da violência.

As intervenções socioeducativas identificam e agem nos chamados fatores de risco e fatores de proteção que podem ser considerados aspectos que participam ativamente no processo de desistência da conduta infracional, tais quais: as relações sociais, a comunidade, a religião, as relações familiares e as relações individuais¹⁹. Os autores²⁰ chamam a atenção para os fatores de risco e fatores de proteção como aspectos fundamentais para identificar e propor soluções para problemas relacionados às questões de saúde e de desenvolvimento comunitário.

Farrington²¹ realizou uma ampla revisão de estudos longitudinais e experimentais relacionados à criminologia. O autor explorou o papel dos fatores de risco e dos fatores de proteção na prevenção do crime e identificou que a intervenção integral abrange os aspectos individuais, familiares, sociais e ambientais é uma importante estratégia de ação na prevenção da violência e do crime. O autor compreende o conceito de intervenção como um grupo de estratégias e de ações que buscam a redução e a prevenção da violência por meio da oferta de um atendimento especializado no atendimento das especificidades dos indivíduos que estão em um contexto de violência e vulnerabilidade.

A intervenção socioeducativa tem por objetivo principal identificar os fatores de risco e os de proteção em um cenário específico, como uma forma de olhar o problema, os comportamentos e as condições que deram origem a essa situação e depois trabalhar para descobrir caminhos que ofereçam alternativas de mudanças para além da realidade vivenciada até o momento. Os autores²² apresentam discussão relacionada à intencionalidade da intervenção socioeducativa no Brasil. Para as autoras, há uma ausência de definição clara sobre

19 FARRINGTON, **Longitudinal and experimental research in criminology**.

20 BISINOTO *et al.*, **Socioeducação**: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo.

21 BISINOTO *et al.*, **Socioeducação**: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo, p. 583.

22 BISINOTO *et al.*, **Socioeducação**: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo, p. 583.

o conceito de socioeducação e sua presença nas intervenções realizadas pelos profissionais da socioeducação.

Ainda de acordo com os autores há a compreensão da intervenção socioeducativa a partir da educação social, fundamentada nos conceitos de uma educação para cidadania com “o compromisso ético e político pela construção de outra sociedade possível”²³. A defesa de uma intervenção baseada nos fundamentos da educação social traz em si a intencionalidade das práticas socioeducativas, em que a contribuição para um pensamento crítico construído pelo adolescente em relação ao seu papel social e ao seu lugar na sociedade contribui para a transformação da identidade deste adolescente rompendo com as expectativas da sociedade construídas para ele e para o lugar social em que essa sociedade o obriga estar²⁴. A discussão teórica proposta pelas autoras é profunda e possui uma relação direta com o processo de desistência da conduta infracional, uma vez que a intencionalidade da intervenção socioeducativa proposta pelas autoras é de rompimento crítico com a forma como o adolescente se identificava na sociedade e de uma contribuição para formação crítica de um pensamento e de uma nova identidade para o adolescente. Por fim, as autoras convocam os profissionais a reavaliar suas intervenções e suas concepções para elaborarem uma nova forma de intervir na socioeducação.

Guerra *et al.*²⁵ defendem que a intervenção socioeducativa deva acompanhar o caráter político e social desejado durante o cumprimento de uma medida socioeducativa, mas sem desconsiderar a individualidade e a intimidade de cada adolescente. Entretanto, o maior desafio identificado pelas autoras para se desenvolver uma intervenção socioeducativa é como saber atender o adolescente em sua dimensão social e política (pública) e em sua dimensão individual (íntima) com a intencionalidade de promover a reflexão de um pensamento voltado para a desconstrução do laço social com os atos infracionais e a possibilidade de visualizar o processo de formação de novos laços sociais sem a presença de atos infracionais.

23 GUERRA *et al.*, **Risco e sintoma**: a psicanálise no sistema socioeducativo.

24 CAMPOS, MACHADO, **Revisão integrativa**: adolescentes autores(as) de ato infracional no Brasil.

25 CAMPOS, MACHADO, **Revisão integrativa**: adolescentes autores(as) de ato infracional no Brasil.

O estudo de revisão de literatura realizado por Campos e Machado²⁶ aborda a preocupação com a subjetividade que permeia o tema da intervenção socioeducativa. Para as autoras, estudar as intervenções com os adolescentes autores de atos infracionais requer um mergulho na complexidade dos diversos comportamentos e suas fragilidades sociais, econômicas e relacionais na adolescência.

As realidades brasileiras são complexas, intersubjetivas e instáveis e demandam intervenções socioeducativas que sejam direcionadas para a especificidade de cada adolescente dentro do sistema socioeducativo. Para as autoras²⁷, há uma lacuna na discussão acadêmica relacionada à intervenção socioeducativa no Brasil e o seu desenvolvimento vinculado às ações preventivas e ao processo de desistência da conduta infracional do adolescente sentenciado e em cumprimento de medida socioeducativa.

O fortalecimento do debate sobre intervenção socioeducativa no cenário brasileiro e a ampliação das ferramentas de intervenção que amparam e fortalecem as relações dos adolescentes e de seus familiares durante o cumprimento da medida socioeducativa são passos que contribuem no processo de desistência da conduta infracional²⁸. Percebe-se que intervenção socioeducativa e prevenção e interrupção da continuidade da conduta infracional estão relacionadas intimamente. A intervenção socioeducativa pode refletir diretamente no processo de desistência da conduta infracional por adolescentes, uma vez que tem possibilidade de desenvolver ações que fortaleçam os fatores de proteção em prejuízo aos fatores de risco que reforçam o envolvimento e a permanência de adolescentes no contexto de violência.

26 NARDI, DELL'AGLIO, **Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família.**

27 VILLENEUVE *et al.*, **Désistement assisté: vecteur d'intégration sociocommunitaire pour des adolescents engagés dans une délinquance grave ou persistante.** FARRINGTON, **Longitudinal and experimental research in criminology.** SOPPITT, IRVING, **Triage: line or nets? Early intervention and the youth justice system**, p.147-160. BLAGDEN, PERRIN, **The impact of a brief structured intervention on young offenders masculine identity: a mixed methods study**, p.173-186. STOUT *et al.*, **Measuring the impact of juvenile justice interventions: what works, what helps and what matters**, p. 196-212. GORDEN *et al.*, **Experiences of young people with harmful sexual behaviors in a residential treatment program: a qualitative study**, p. 153-166.

28 TAYLOR, KHAN, **Graffiti offenders' patterns of desistance from, and persistence in, crime: new insights into reducing recidivist offending.**

Na literatura internacional percebe-se um entendimento mais amplo em relação à intervenção socioeducativa. Para os autores²⁹, a intervenção junto aos adolescentes a quem se atribui a autoria de atos infracionais pode ser compreendida como um conjunto de estratégias e de ações direcionadas às mudanças de comportamento com o objetivo de um retorno social, comunitário e familiar distante dos atos infracionais. Há uma convergência na discussão sobre intervenção e desistência da conduta infracional na literatura internacional.

As intervenções abordadas nos trabalhos estudados discutem a intervenção como ações que tem por objetivo mudanças de atitudes e de comportamentos³⁰, como uma das etapas do processo de desistência da conduta infracional³¹. As intervenções também são ações elaboradas para o subsistema em que os adolescentes estão inseridos, como a família, comunidade, a escola, entre outros³². São reconhecidas como ações individualizadas e que atendam às demandas específicas de cada adolescente, de acordo com a sua fase de vida, promovendo a interrupção temporária e permanente do envolvimento com os atos de violência³³.

A desistência da conduta infracional está presente, de forma explícita ou implícita, nas intervenções socioeducativas. O objetivo principal da intervenção junto ao adolescente autor de ato infracional é a interrupção permanente do cometimento de atos infracionais, a prevenção da violência, a proteção do

29 VILLENEUVE, DUFOUR, TURCOTTE, **Désistement assisté**: vecteur d'intégration sociocommunautaire pour des adolescents engagés dans une délinquance grave ou persistante.

30 HAMPSON, **Desistance approaches in youth justice – the next passing fad or a sea-change for the positive?**.

31 TAYLOR, KHAN, **Graffiti offenders' patterns of desistance from, and persistence in, crime: new insights into reducing recidivist offending**. WALTERS, **Procedural justice, legitimacy beliefs, and moral disengagement in emerging adulthood**: explaining continuity and desistance in the moral model of criminal lifestyle development, p. 37-49. OSWALD, **The impact of employment upon young offenders' identities**, p. 221-239. BLAGDEN, PERRIN, **The impact of a brief structured intervention on young offenders masculine identity**: a mixed methods study. PAYNE, ROFFEY, **Youth crime as a 'way of life'?**: prevalence and criminal career correlates among a sample of juvenile detainees in Australia.

32 OSWALD, **The impact of employment upon young offenders' identities**. FARRINGTON, **Longitudinal and experimental research in criminology**. TAYLOR, KHAN, **Graffiti offenders' patterns of desistance from, and persistence in, crime: new insights into reducing recidivist offending**. VILLENEUVE *et al.*, **Désistement assisté**: vecteur d'intégration sociocommunautaire pour des adolescents engagés dans une délinquance grave ou persistante.

33 BYRNE, CASE, **Towards a positive youth justice**, p. 69-81. STOUT *et al.*, **Measuring the impact of juvenile justice interventions**: what works, what helps and what matters?.

adolescente. Para alcançar esse objetivo, as intervenções, de acordo com os autores³⁴, estão direcionadas para as mudanças de comportamentos e, principalmente, para as mudanças de identidade cognitiva. A construção, a reconstrução, o resgate de uma identidade que o desvincule da etiqueta de delinquente, de ameaça, de violência e o reconecte consigo, com a adolescência, com a sociedade, com a família e com os amigos. Não é possível pensar em intervenção sem pensar em desistência da conduta infracional e vice-versa. Não se pode intervir em uma realidade sem compreender o seu processo, a sua causa, e as suas consequências. Estudar a desistência da conduta infracional é ultrapassar a compreensão de como o envolvimento com atos infracionais aconteceu e buscar entender como e porque este envolvimento será interrompido.

Para o sistema de justiça juvenil as intervenções podem ser ferramentas de avaliação do conjunto de serviços disponibilizados para os adolescentes e seus familiares. É importante ferramenta que permite medir o impacto das intervenções no âmbito da justiça juvenil, o mapeamento, a identificação e a compreensão do que está funcionando e do que não está funcionando no aspecto da desistência da conduta infracional e da permanência do envolvimento com atos infracionais³⁵.

No cenário internacional, a discussão sobre intervenção socioeducativa se apresenta mais organizada e estruturada. Conforme discutido anteriormente, percebe-se um reconhecimento, pelos autores, em relação ao conceito de intervenção junto aos adolescentes e jovens que cometeram atos infracionais. No Brasil, a caminhada ainda está no início, ainda se discute o que é intervenção socioeducativa, quais as suas diferentes formas e como implementá-la e quem são os profissionais competentes. Pode-se pensar em avançar o pensamento e a discussão para a identificação dos impactos das intervenções socioeducativas nas vidas dos adolescentes e de seus familiares, para uma avaliação das intervenções socioeducativas desenvolvidas no Brasil. Segundo Stout, Dalby e

34 STOUT *et al.*, **Measuring the impact of juvenile justice interventions: what works, what helps and what matters?**.

35 BISINOTO *et al.*, **Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo**. BASTOS, **Adolescente autor de ofensa sexual: características, responsabilização e significado das medidas socioeducativas**. LAGARES, COSTA, **Proposal regarding early monitoring and intervention for adolescents who are at the onset of their criminal careers**. NARDI, DELL'AGLIO, **Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família**. SOUZA, MOREIRA, **Psicanálise e direito: escutar o sujeito no âmbito das medidas socioeducativas**, p. 182-200. CAMPOS, MACHADO, **Revisão integrativa: adolescentes autores(as) de ato infracional no Brasil**.

Schraner³⁶ é essencial avaliar a influência das intervenções no campo da justiça juvenil e identificar as melhores práticas, destacando para uma avaliação baseada em evidências, considerando a especificidade das múltiplas realidades de forma a proporcionar práticas mais eficazes e relevantes, atendendo às necessidades dos adolescentes e jovens autores de atos infracionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a literatura brasileira ainda está vinculada com a identificação e compreensão dos fatores que contribuem para o envolvimento do adolescente com atos infracionais e das consequências destas escolhas na trajetória de vida dos adolescentes e familiares. Mesmo sem alcançar o objetivo esperado, iniciar um mapeamento na literatura sobre a relação da intervenção socioeducativa com a discussão da desistência da conduta infracional por adolescentes no Brasil e no cenário internacional proporcionou conhecimento atual vinculado aos conceitos e realidades estudados sobre adolescentes autores de ato infracional e intervenção socioeducativa³⁷, políticas públicas³⁸ e desistência do crime³⁹, bem como um panorama da realidade brasileira referente ao fenômeno da delinquência juvenil.

Destaca-se que a intervenção socioeducativa no Brasil tem sido construída e pensada por meio de um atendimento especializado que visa trabalhar as demandas individuais e coletivas do adolescente. A intervenção socioeducativa se propõe a ir além dos aspectos sancionatórios e anseia proporcionar, por meio da responsabilização e da mudança de identidade cognitiva, o início do processo da desistência da conduta infracional. Há o reconhecimento da essencialidade

36 ROLIM, **Justiça restaurativa em prisões**. BACELLAR, **Os laços sociais afetivos como ponto de inflexão e possibilidade de prevenção às práticas delituosas**. LAGARES, COSTA, **Proposal regarding early monitoring and intervention for adolescents who are at the onset of their criminal careers**.

37 NEIVA, **Desistência da conduta infracional por adolescentes no Brasil**: uma discussão teórica. ROLIM, **Desistência do crime**.

38 BASTOS, **Adolescente autor de ofensa sexual**: características, responsabilização e significado das medidas socioeducativas.

39 BASTOS, **Adolescente autor de ofensa sexual**: características, responsabilização e significado das medidas socioeducativas, p. 103.

deste atendimento como uma ação preventiva e protetiva que minimiza para o adolescente e para a sociedade as consequências decorrentes da violência⁴⁰.

O processo de desistência da conduta infracional no Brasil, iniciado por meio da intervenção socioeducativa, precisa considerar o caráter sancionatório da medida socioeducativa juntamente com o princípio da educação para a cidadania. De acordo com Bastos⁴¹, essa intervenção socioeducativa é uma “a resposta dada aos adolescentes pelo ato infracional praticado [...] que envolve a “reconciliação” do adolescente com a sociedade, sua volta ao convívio social em outros padrões relacionais, e o aspecto reparatório, a “reconciliação” do adolescente com ele mesmo, por meio de um processo interno de reflexão a respeito do ato infracional cometido e busca de sua identidade”. Para a autora, esse é um dos maiores desafios das medidas socioeducativas no Brasil.

Identifica-se que a discussão sobre desistência da conduta infracional por adolescentes e sobre as intervenções estão presentes na literatura internacional há pelo menos duas décadas⁴². São estudadas múltiplas formas de intervenção, tais como: programa de desistência assistida, cujo objetivo principal é de auxiliar os adolescentes no processo de reintegração à sociedade⁴³; construção de intervenções baseadas em evidências e nas realidades individuais dos adolescentes com o foco no retorno ao convívio social e na prevenção da persistência⁴⁴; avaliação do impacto das intervenções realizadas pelo sistema de justiça juvenil e

40 VILLENEUVE *et al.*, **Désistement assisté**: vecteur d'intégration sociocommunautaire pour des adolescents engagés dans une délinquance grave ou persistante. TAYLOR, KHAN, **Graffiti offenders' patterns of desistance from, and persistence in, crime: new insights into reducing recidivist offending**. HAMPSON, **Desistance approaches in youth justice – the next passing fad or a sea-change for the positive?**. PAYNE, ROFFEY, **Youth crime as a 'way of life'?: prevalence and criminal career correlates among a sample of juvenile detainees in Australia**. FARRINGTON, **Longitudinal and experimental research in criminology**. HODGKINSON *et al.*, **Psychological resilience interventions to reduce recidivism in young people: a systematic review**. MARUNA, **Making good: How ex-convicts reform and rebuild their lives**. MARUNA, FARRALL, **Desistance from crime: a theoretical reformulation**, p. 171-194.

41 VILLENEUVE *et al.*, **Désistement assisté**: vecteur d'intégration sociocommunautaire pour des adolescents engagés dans une délinquance grave ou persistante.

42 HAMPSON, **Desistance approaches in youth justice – the next passing fad or a sea-change for the positive?**.

43 STOUT, **Measuring the impact of juvenile justice interventions: what works, what helps and what matters?**.

44 BLAGDEN, PERRIN, **Measuring the impact of juvenile justice interventions: what works, what helps and what matters?**.

a sua relação com a desistência da conduta infracional⁴⁵; intervenção voltada para mudança de identidade dos adolescentes autores de atos infracionais⁴⁶; e a compreensão das diversas formas de intervenção fundamentadas nos fatores de risco e nos fatores de proteção como ações preventivas de comportamentos infracionais⁴⁷.

É importante conhecer a realidade em que são responsabilizados os adolescentes/jovens que cometem atos infracionais, em quais condições as medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade são cumpridas. Para que uma intervenção seja verdadeiramente bem sucedida, inevitavelmente será necessário considerar a complexidade da realidade vivenciada pelos adolescentes, seja no Brasil, seja no cenário internacional, e atender às particularidades e às generalidades que possuem esses adolescentes e jovens⁴⁸. Pode-se relacionar as complexas realidades vivenciadas por adolescentes, tanto no cenário nacional como no cenário internacional, quando se identifica que os fatores de risco presentes nas duas realidades majoritariamente são contato precoce

45 FARRINGTON, **Longitudinal and experimental research in criminology.**

46 BASTOS, **Adolescente autor de ofensa sexual: características, responsabilização e significado das medidas socioeducativas.**

47 BISINOTO *et al.*, **Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo.** BASTOS, **Adolescente autor de ofensa sexual: características, responsabilização e significado das medidas socioeducativas.** LAGARES, COSTA, **Proposal regarding early monitoring and intervention for adolescents who are at the onset of their criminal careers;** NARDI, DELL'ALLGLIO, **Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família.** SOUZA, MOREIRA, **Psicanálise e direito: escutar o sujeito no âmbito das medidas socioeducativas.** CAMPOS, MACHADO, **Revisão integrativa: adolescentes autores(as) de ato infracional no Brasil.** SOUZA, COSTA, **O significado das medidas socioeducativas para adolescentes privados de liberdade,** p. 87-97. SOUZA, COSTA, **A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade,** p. 277-288. ZAPPE, DIAS, **Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei,** p. 389-395. VILLENEUVE *et al.*, **Désistement assisté: vecteur d'intégration sociocommunautaire pour des adolescents engagés dans une délinquance grave ou persistante.** TAYLOR, KHAN, **Graffiti offenders' patterns of desistance from, and persistence in, crime: new insights into reducing recidivist offending.** HAMPSON, **Desistance approaches in youth justice - the next passing fad or a sea-change for the positive?.** PAYNE, ROFFEY, **Youth crime as a 'way of life': prevalence and criminal career correlates among a sample of juvenile detainees in Australia.** FARRINGTON, **Longitudinal and experimental research in criminology.** HODGKINSON *et al.*, **Psychological resilience interventions to reduce recidivism in young people: a systematic review.** STOUT, DALBY, SCHRANER, **Measuring the impact of juvenile justice interventions: what works, what helps and what matters?.** BLAGDEN, PERRIN, **The impact of a brief structured intervention on young offenders masculine identity: a mixed methods study.**

48 Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

com realidades permeadas por situações de violência, vulnerabilidades sociais e econômicas, presença do uso e/ou abuso de álcool e outras drogas⁴⁹.

Compreender o processo de desistência da conduta infracional apresenta aos profissionais e aos pesquisadores o desafio de desenvolver intervenções que alcancem a defesa da garantia dos direitos sociais e o acesso a oportunidades que viabilizem o processo de mudança de identidade cognitiva do adolescente e a manutenção do caminho da desistência por meio das políticas públicas do Sistema de Garantia de Direitos.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, G. R. Os laços sociais afetivos como ponto de inflexão e possibilidade de prevenção às práticas delituosas. **Simbiótica: razão e sensibilidade**, Vitória, v. 8, n. 4, p. 240-256, set./dez., 2021.

BASTOS, K. R. P., **Adolescente autor de ofensa sexual**: características, responsabilização e significado das medidas socioeducativas. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

BISINOTO, C.; OLIVA, O. B.; ARRAES, J.; GALLI, C. Y.; AMORIM, G.; SOUZA, L. Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 20, n. 4, p. 575-585, out./dez. 2015.

BLAGDEN, N.; PERRIN, C. The impact of a brief structured intervention on young offenders masculine identity: a mixed methods study. **Journal of Criminal Psychology**, v. 8, n. 3, p. 173-186, 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília: Conanda, 2006.

BRASIL. **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁴⁹ **Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.**

BYRNE, B.; CASE, S. Towards a positive youth justice. **Safer communities**, v. 15, n. 2, p. 69-81, 2016.

CAMPOS, R. G; MACHADO, D. F., Revisão integrativa: adolescentes autores(as) de ato infracional no Brasil. **Revista Temas em Educação**, João Pessoa, Brasil, v. 30, n. 2, p. 167-184, mai-ago, 2021

COSTA, A. C. G. **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

FARRAL, S.; MARUNA, S. Desistance-focused criminal justice policy research: introduction to a special issue on desistance from crime and public policy. **The Howard Journal**, v. 43 n. 4, p. 358-367, 2004.

FARRINGTON, D. P. Longitudinal and experimental research in criminology. **Crime & Justice**, Chicago, v. 42, n. 1, p. 453-527, 2013.

FAWCETT, S. B.; CARSON, V.; COLLIE, V.; BREMBY, R.; RAYMER, K. Promoting health for all: an action planning guide for improving access and eliminating disparities in community health. Lawrence, KS: **Work Group on Health Promotion and Community Development**, University of Kansas, 2000.

GORDEN, C.; STANTON-JONES, H.; HARRINSON, J.; PARRY, H. Experiences of young people with harmful sexual behaviors in a residential treatment program: a qualitative study. **Journal of Sexual Aggression**, v. 27, n. 2, p. 153-166, 2021.

GUERRA, A. M. C.; CUNHA, C. de F.; COSTA, M. H.; SILVA, T. L. Risco e sintoma: a Psicanálise no Sistema Socioeducativo. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 30, n. 2, p. 171-177, abr.-jun, 2014.

HAINES, A.; LANE, S.; MACGUIRE, J.; PERKINS, E.; WHITTINGTON, R. Offending outcomes of a mental health youth diversion pilot scheme in England. **Criminal behavior and mental health**, v. 25, n. 2, p.126-140, 2015.

HAMPSON, K. S., Desistance approaches in youth justice – the next passing fad or a sea-change for the positive?. **Youth Justice**, v. 18, n. 1, p. 18-33, 2018.

HARTSELL, E. N. The relationship between psychological symptom ratings and crime in juvenile justice system-involved young people. **Crim Behav Ment Health**, v. 31, p. 13-30, 2021.

HEARN, N. Theory of desistance. Criminology, division of criminology, public health and policy studies, BA (Hons) Criminology. Nottingham Trent University: **Journal of Criminology**, p. 1-48, 2010.

HODGKINSON, R., BEATTIE, S., ROBERTS, R., HARDY, L. Psychological resilience interventions to reduce recidivism in young people: a systematic review. **Adolescent research review**, v.6. n. 4, p. 333-357, 2021.

LAUB, J. H.; SAMPSON, R. J. Understanding desistance from crime. **Crime Justice**, v. 28, p.1-9, 2001.

LAGARES, A. **A desistência da conduta infracional na perspectiva da família, do adolescente e das instituições de atendimento socioeducativo**. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

LAGARES, A.; COSTA, L. F. Proposal Regarding early monitoring and intervention for adolescents who are at the onset of their criminal careers. **Journal of Modern Education Review**, v. 11, n. 8, p. 972-982, 2021.

LEBEL, T. P.; BURNETT, R.; MARUNA, S.; BUSHWAY, S. The ‘Chicken and Egg’ of subjective and social factors in desistance from crime. **European Journal of Criminology**, v. 5, n. 2, p. 131-159, 2008.

MARUNA, S. Desistance and development: the psychosocial process of ‘going straight’. **The british criminology conferences: selected proceedings**, v. 2. Editor: Mike Brogden, 1999.

MARUNA, S. **Making good: how ex-convicts reform and rebuild their lives**. Washington, DC, American Psychological Association, 2001.

MARUNA, S.; FARRALL, S. Desistance from crime: a theoretical reformulation. **Kölner Zeitschrift für Soziologie und Sozialpsychologie**, v. 43, n. 2, p. 171-194, 2004.

MARUNA, S.; IMMARIGEON, R. **After crime and punishment: pathways to offender reintegration**. New York, Routledge, 2011.

MARUSCHI, M. C.; ESTEVÃO, R.; BAZON, M. R. Conduta infracional na adolescência: fatores associados e risco de reincidência. **Arq. Bras. Psicol.**, v. 66, n. 6, p. 82-99, 2014.

MULVEY, E. P.; STEINBERG, L.; FAGAN, J.; CAUFFMAN, E.; PIQUERO, A. R.; CHASSIN, L.; KNIGHT, G. P.; BRAME, R.; SCHUBERT, C. A.; HECKER, T.; LOSOYA, S. H. Theory and research on desistance from antisocial activity among serious adolescent offenders. **Youth Violence and Juvenile Justice**, v. 2, n. 3, p. 213-236, 2004.

NARDI, F. L.; DELL’AGLIO, D. D. Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família. **Psicol. Teor. Pesq.**, v. 28, n. 2, p. 181-191, 2012.

NEIVA, A. L. A Desistência da conduta infracional por adolescentes no Brasil: uma discussão teórica. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, n. 13, p. 338-357, 2015.

OSWALD, R. J. The impact of employment upon young offenders’ identities. **Howard Journal of Crime and Justice**, v. 61, n. 2, p. 221-239, 2022.

PAYNE, J. L.; ROFFEY, N.; Youth crime as a 'way of life': prevalence and criminal career correlates among a sample of juvenile detainees in Australia. **Australian & New Zealand Journal of Criminology**, v. 53, n. 4, p. 460-476, 2020.

ROLIM, M. Desistência do crime. **Sociedade e Estado**, v. 33, n. 3, p. 829-847, 2018.

ROLIM, M. Justiça restaurativa em prisões. **Pensar**, Fortaleza, v. 27, n. 4, p. 1-13, out.-dez., 2022.

SOPPITT, S., IRVING, A. Triage: line or nets? Early intervention and the youth justice system. **Safer communities**, v. 13, n. 4, p. 147-160, 2014.

SOUZA, L.A.; COSTA, L.F. O significado das medidas socioeducativas para adolescentes privados de liberdade. **Acta Colomb. Psicol.**, v. 15, n. 2, p. 87-97, 2012.

SOUZA, L.A.; COSTA, L.F. A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade. **Psico-USF**, v. 18, n. 2, p. 277-288, 2013.

SOUZA, J. M. P. de; MOREIRA, J. de O., Psicanálise e direito: escutar o sujeito no âmbito das medidas socioeducativas. **Estudos e Pesquisa em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 182-200, 2014.

STOUT, B.; DALBY, H.; SCHRANER, I. Measuring the impact of juvenile justice interventions: what works, what helps and what matters?. **Youth Justice**, v. 17, n. 3, p. 196-212, 2017.

TAYLOR, M.; KHAN, U. Graffiti offenders' patterns of desistance from, and persistence in, crime: new insights into reducing recidivist offending. **Police Journal**, Chichester, v. 85, n. 1, p. 5-28, 2012.

VILLENEUVE, M. P.; DUFOUR, I. F.; TURCOTTE, D. Désistement assisté: vecteur d'intégration sociocommunautaire pour des adolescents engagés dans une délinquance grave ou persistante. **Criminologie**, Montreal, v. 53, n. 1, p. 225-252, 2020.

WAINWRIGHT, L.; NEE, C. The Good Lives Model – new directions for preventative practice with children?. **Psychology, Crime & Law**, v. 20, n. 2, p. 166-182, 2014.

WALTERS, G., Procedural justice, legitimacy beliefs, and moral disengagement in emerging adulthood: explaining continuity and desistance in the moral model of criminal lifestyle development. **Law and human behavior**, v. 42, n. 1, p. 37-49, 2018.

WEST, D. J. **Delinquency, its roots, careers, and prospects**. Harvard University Press, 1982.

ZAPPE, J.G.; DIAS, A.C.G. Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei. **Estudos de Psicologia**, v. 17, n. 3, p. 389-395, 2012.

TRABALHADORES INFANTIS EXPLORADOS PELO NARCOTRÁFICO E RACISMO INSTITUCIONAL

Karla Aveline de Oliveira

Magistrada do TJRS desde 1997. Juíza titular do Terceiro Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, vara com competência para executar medidas socioeducativas no meio fechado e aberto da capital e outras regiões do interior do RS. Mestre e especialista em derechos humanos interculturalidad y desarrollo pela UPO – Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha. Participa do grupo de pesquisa Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude, da Faculdade de Direito da UFRGS, coordenado pela professora Ana Paula Motta Costa, desde 2019.

E-mail: karla.aveline@gmail.com.

Como juíza do 3.º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, com competência exclusiva para execução de medidas socioeducativas impostas a adolescentes em conflito com a lei, proponho que pensemos as razões subjacentes que são responsáveis pelo encarceramento de adolescentes que trabalham para o narcotráfico, apesar de decorridos mais de uma década da ratificação, por parte do Brasil, das convenções internacionais que reconheceram que tal atividade configura-se como uma das piores formas de exploração de trabalho infantil.

Com o advento dos Decretos 3.597/2000 e 6.481/2008, analisados no contexto do Decreto 10.088/2019, os quais internalizaram em nosso sistema legal brasileiro o contido na Convenção n. 182 e na Recomendação n. 190, ambas da OIT, importante que o direito relativo ao sistema de proteção integral do adolescente dialogue com o direito que rege as relações de trabalho, além de outras áreas do conhecimento, como a sociologia e a antropologia, de modo que se possa compreender a situação dramática em que se encontra parcela importante da juventude preta e periferizada da capital sul-rio-grandense (e das grandes cidades brasileiras), pois privada de liberdade em razão de trabalho infantil para as organizações criminosas que exploram o narcotráfico.

Pensar as razões dessa violência institucional, como magistrada branca, é o que ora me proponho a fazer, questões estas que, de modo mais aprofundado, já foram enfrentadas na dissertação de mestrado defendida no segundo semestre de 2020¹ e na sentença proferida em regime de substituição², de agosto de 2021, em que, ao rejeitar representação oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de adolescente que teria praticado ato análogo ao crime de tráfico de drogas, sugeri o acompanhamento do adolescente pela Vara de Proteção da Infância e Juventude de Porto Alegre, determinei a inclusão do adolescente no CADÚnico junto ao CREAS de seu território e solicitei que a COMPETI (de Porto Alegre) estudasse o caso e fizesse incidir o protocolo previsto para trabalho infantil. De ressaltar que tais decisões estão alinhadas, em seu conjunto, com o disposto

1 OLIVEIRA, Karla Aveline de. **Trabalho infantil no narcotráfico e a magistratura sul-rio-grandense**: branquitude brasileira em silêncio [livro eletrônico] Porto Alegre: Ed. da Autora, 2020. Disponível em: <https://cdn.brasiledefato.com.br/documents/d7b0b2a1149e43a182849cbe9e20f62.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

2 Decisão finalista do Concurso de Decisões do Conselho Nacional de Justiça, em 30/08/2022 (categoria direitos humanos, direitos das crianças e adolescentes). Publicada no portal do CNJ por meio do link: <https://drive.google.com/file/d/1yHIHDDhShqlwSfCZEXIs7GhcSVRiwxB/view>. Acesso em: 29 maio 2023.

no *Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil*, publicação do Conselho Nacional de Justiça³, de 2021.

Procurando pensar nas causas profundas, estruturantes, que conduzem os adolescentes empobrecidos, periferizados, em sua grande maioria negros (pretos ou pardos), ao cumprimento de medidas socioeducativas, apesar de serem vítimas de trabalho infantil, importa que se visibilize o racismo dentro das instituições, uma das razões para que a magistratura – em sua maioria branca – escolha a via processual que acolhe as representações e impõe medidas socioeducativas que, claramente, possuem viés punitivo.

Como se verá a seguir, as convenções ratificadas e internalizadas servem como parâmetro para os atos normativos que lhe são hierarquicamente inferiores e, ante a norma que protege uma criança explorada (segundo o art. 2.º da Convenção 182 da OIT, o termo *criança* designa toda pessoa menor de 18 anos) e aquela que pune a mesma criança, qualquer iniciativa estatal que procure criminalizar a prática deste sujeito apresenta-se em desacordo com o regramento supralegal. Ademais, cabe ao Brasil, por meio de suas instituições, por impositivo legal e ético, elaborar e implementar programas de ação que visem a eliminar, como prioridade, todas as piores formas de trabalho infantil e, ao Poder Judiciário, aplicar as Convenções Internacionais que visem proteger esse trabalhador infantil.

Tendo em conta o objeto do presente artigo e a constatação de que o Estado, em todas as esferas e poderes, desde o início da ampla comercialização de substâncias entorpecentes, nos anos 1970/1980, no Rio de Janeiro, permanece com as mesmas práticas e políticas a respeito de fenômeno multifatorial, considero relevante relacionar as normas que estão à disposição do sistema de justiça, pois, a partir daí, se podem vislumbrar caminhos possíveis para melhor encaminhamento jurídico da questão posta, com uma nova hermenêutica, utilizando-se, assim, do sistema de justiça como instrumento para combater as desigualdades e opressões que ele mesmo produz.

Apresentar as normas protetivas, trabalhistas, infracionais e convenções internacionais, dimensionará o alcance emancipador do direito, a depender da atuação jurisdicional ou, ao contrário, revelará como o sistema atua, década após década, repetindo as mesmas fórmulas, com idênticos resultados.

3 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/manual-incidencia-tematica-trafico-de-drogas-como-uma-das-piores-formas-de-trabalho-infantil.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

Assim, tanto o adolescente que trabalha para o narcotráfico (e a sua família) pode ser atendido por políticas públicas de proteção social, de acordo com os princípios da doutrina da proteção integral, como pode ser encarcerado, pela mesma ação, quando o órgão judicial entender que esse adolescente cumpriu com os requisitos do tipo penal de tráfico de drogas e, por isso, no limite, a privação de liberdade por até três anos, constitui-se na única medida adequada. Nesse entremeio, convém destacar que se está a falar de uma relação de trabalho, razão pela qual se apresenta pertinente esclarecer as regras que incidem em caso de trabalho exercido por adolescente e o que significa trabalho infantil e piores formas de trabalho infantil. Ao discorrer acerca dos diversos contextos jurídicos – protetivo, trabalhista e infracional –, pretende-se visibilizar as alternativas jurídicas, considerando (desde a interdependência entre estes três âmbitos) apenas este sistema de garantias.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA DO ADOLESCENTE QUE TRABALHA PARA O NARCOTRÁFICO

1.1 Doutrina da Proteção Integral

A partir da ratificação e internalização de diferentes convenções internacionais, da Constituição Federal (CF) de 1998 e da promulgação do ECA em 1990, as crianças e os adolescentes brasileiros passaram a contar com abrangente proteção legal, tanto nacional quanto internacional, tudo a garantir a possibilidade de usufruir dessa importante e peculiar fase da vida com segurança, apoio familiar e comunitário, desenvolvendo, assim, todas as suas potencialidades.

A Doutrina da Proteção Integral representou uma quebra de paradigmas ao superar antiga fase de nossa história em que o adolescente era considerado incapaz e se sujeitava à tutela estatal paternalista, por isso mesmo abusiva e autoritária, amparada pela legislação de menores. Esse novo paradigma funda-se em três pilares principais: 1) reconhecimento da condição peculiar da criança/adolescente como ser em desenvolvimento e, como tal, merecedora de proteção especial; 2) reconhecimento de que o lugar ideal para o seu desenvolvimento é a família e, por isso, a necessidade de preservação sempre que possível do direito à convivência familiar, observado o melhor interesse da criança/adolescente; e 3) a garantia prioritária dos direitos das crianças/adolescentes, em todos os âmbitos e áreas.

A Doutrina da Proteção Integral tem como princípio basilar o reconhecimento de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e que o sistema deve garantir a efetividade desses direitos, ou seja, há mais de 30 anos, esse conjunto de normas internacionais e nacionais instituiu um regime de proteção legal das necessidades e/ou interesses dessa categoria, além de reconhecer e garantir o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de colocar a criança e o adolescente como prioridade absoluta, não se olvidando de pensar e conceber as responsabilidades e obrigações de acordo com a condição pessoal de cada um/uma.

A legislação nacional que ampara a Doutrina da Proteção Integral e que busca romper com esse passado estigmatizador ancora-se na CF e no ECA (Lei 8.069/1990), o qual determinou a implementação de políticas públicas para proteger crianças e adolescentes, já com um viés preventivo – não mais reativo –, pois a nova ordem estabelecida prima pela manutenção do vínculo familiar e convivência comunitária.

O Princípio da Proteção Integral (art. 227, CF, e art. 3.º, ECA) norteia a aplicação de todas as demais regras. O ECA definiu como criança a pessoa com até 12 anos e adolescente a pessoa de 12 até 18 anos incompletos; garantiu o direito ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, por parte da família, sociedade e Estado, sem discriminação de qualquer natureza, atingindo a todos e todas, em face do princípio da universalização. O Princípio da Prioridade Absoluta (art. 4.º, ECA), primazia da defesa dos direitos das crianças e dos(das) adolescentes, inclusive em face dos demais segmentos sociais quando estiverem em discussão valores de mesma grandeza, reconhece a necessidade de tutela diferenciada em razão da condição de ser humano em desenvolvimento. Já o Princípio do Melhor Interesse da Criança ou do Adolescente deve orientar sempre o legislador e o aplicador da norma e se traduz em uma das expressões do princípio da proteção. O Princípio da Convivência Familiar (art. 19, ECA) reafirma e reconhece que o ambiente familiar se constitui fundamental para o crescimento saudável e formação do indivíduo, de modo que o Estado deve implementar políticas públicas para dar suporte às famílias.

1.2 Marco jurídico internacional e sua internalização no contexto nacional

Extenso arcabouço jurídico buscou garantir os direitos da criança e do adolescente e com as ratificações levadas a efeito pelo Brasil, passou-se a contar com a Declaração Universal de Direitos do Homem (ONU, 1948), a Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969, ratificado pelo Brasil em 1992), o Protocolo de Beijing (Pequim) de 1985 e a Convenção sobre os Direitos da Criança na Organização das Nações Unidas (1989).

Importante referir que a chamada Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança compreende, em especial, a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da delinquência juvenil.

1.3 Trabalhador infantil ou adolescente em conflito com a lei?

Seguindo-se com a descrição do panorama jurídico envolvendo tráfico de drogas e adolescentes, vislumbra-se fundamental ruptura com o disposto no ECA, no que se refere à prática de ato infracional por parte de adolescente, com o advento dos Decretos n. 3.597/2000 e n. 6.481/2008, analisados no contexto do Decreto n. 10.088/2019, os quais internalizaram no sistema legal brasileiro o contido na Convenção 182⁴ e na Recomendação 190, ambas da OIT.

A partir de então, entender o que significa trabalho infantil e como se classifica o trabalho infantil no narcotráfico passou a ser tarefa também das justiças estaduais, já que os órgãos judiciais estaduais, ao analisarem os fatos descritos,

4 Os Decretos n. 3.597/2000 e n. 6.481/2008 foram revogados, mas o teor da Convenção 182 e Recomendação 190, ambos da OIT e os efeitos jurídicos decorrentes das ratificações e internalizações foram preservados na íntegra pelo Decreto 10.088/2019, o qual buscou sistematizar todos os regramentos correlatos, como se lê da redação do § 1.º: “Considera-se, para todos os efeitos, que as Convenções objeto desta consolidação permanecem vigentes, em âmbito interno, desde a data em que a República Federativa do Brasil tenha se obrigado, conforme decretos de promulgação originais, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

devem perceber, compreender, que o trabalho para o narcotráfico se constitui em uma das piores formas de trabalho infantil, cuja prática nefasta o Estado brasileiro comprometeu-se, em todas as esferas e poderes, em combater e erradicar.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu idade mínima para o trabalho. O artigo 7.º, inciso XXXIII, veda o trabalho dos adolescentes menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, quando será permitido a partir dos 14 anos (EC n. 20/98). A legislação nacional restringe o trabalho do adolescente menor de 18 anos, proibindo-o, ainda, se for noturno, perigoso, insalubre ou penoso; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (ECA e CLT).

Considera-se trabalho infantil toda a atividade laboral realizada por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 anos. Ainda assim, faz-se obrigatório o ensino (educação básica) dos quatro aos 17 anos, em face do artigo 208 da Constituição Federal e art. 4.º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996). Assim, o(a) adolescente com 14 anos só poderá trabalhar como aprendiz se já tiver concluído o ensino básico, ainda assim, resta vedado todo e qualquer tipo de trabalho que seja prejudicial à formação do adolescente, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O que se pretende com essas proibições, para muito além da mudança de cultura que preconiza que “é melhor trabalhar do que roubar”, “trabalho não mata ninguém”, “trabalhar enobrece”, “trabalho traz futuro”, ou “é preciso trabalhar para ajudar a família”, é proteger o presente e o futuro dessas crianças e adolescentes. Como se sabe, longe da família e dos educadores, crescem as vulnerabilidades e a possibilidade, inclusive, de serem vítimas de outras formas de abuso e exploração, além do fato de que trabalhar e estudar, por si só, traz prejuízo aos estudos, causa desgastes emocionais e físicos e rouba precioso tempo que poderia ser dedicado aos esportes, lazer, cultura, convívio familiar e comunitário, todos necessários, ainda mais nessa fase de peculiar desenvolvimento.

Segundo o art. 227 da Constituição Federal, cumpre à família, à sociedade e ao Estado conferirem proteção integral e prioritária a essas pessoas em desenvolvimento, atentando-se a um modelo de sociedade em que não se concebe que uma criança ou adolescente trabalhe para obter o próprio sustento ou de

seus familiares. A família deve ser a responsável por prover os bens necessários para o sustento e, não havendo capacidade financeira para tal, cabe à sociedade e, em especial, ao Estado, por meio de políticas públicas eficazes, em todos os âmbitos, inclusive as que proporcionem inclusão, formação e qualificação profissional dos adultos responsáveis pelo sustento das crianças e adolescentes, além de programas de geração de emprego, programas de transferência de renda, de moradia etc.

De acordo com as regras nacionais e internacionais, crianças e adolescentes têm o direito ao não trabalho; a elas deve ser assegurada uma infância segura, lúdica, com participação em brincadeiras, acesso à cultura, lazer, esportes. A partir da idade apropriada, deve ser garantida a crianças e adolescentes uma educação pública de qualidade, de preferência integral. A adolescentes e jovens, qualificação profissional, pois, o trabalho precoce alimenta o ciclo de pobreza e dificuldade, sobremaneira, a inserção do adulto no mercado de trabalho, restando-lhe, no mais das vezes, a perpetuação do trabalho precário, com baixa remuneração e a quase inexistente possibilidade de progressão na carreira.

Naquilo que interessa ao objeto do artigo, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), anexo do Decreto n. 6481/2008, regulamenta, no Brasil, a Convenção 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil e discrimina as restrições ao trabalho dos menores de 18 anos com riscos ocupacionais e prováveis danos à saúde, além de proibir os serviços domésticos. No que diz respeito ao trabalho para as organizações criminosas relacionadas ao narcotráfico, o art. 3.º da Convenção 182 da OIT dispõe que: “Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: [...] c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; [...]”.

Diga-se, por relevante, que o art. 5.º da Lei n. 8.069/1990 (ECA) está em harmonia com a norma supralegal em exame: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O artigo em tela reproduz, em alguma medida, o contido no art. 227 da Constituição Federal, cuja disposição impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente que estejam a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Se, no âmbito da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho (MPT), se sabe e reconhece que o adolescente que trabalha para o narcotráfico está sendo vítima de uma das piores formas de trabalho infantil e que o Brasil, portanto, deve conjugar todos os esforços para erradicar essa forma de trabalho infantil até 2025, o sistema de justiça estadual (polícia, Ministério Público e Poder Judiciário), com amparo no art. 103 do ECA cumulado com o art. 33 da Lei n. 11.343/2006, segue investigando e enquadrando tal prática como ato infracional, deixando de efetuar o controle de convencionalidade.

Dessa forma, tramitam em um mesmo ambiente jurídico, mas como se fora um mundo paralelo, duas concepções a respeito do mesmo fato. O adolescente ora é visto como um trabalhador infantil, carente de proteção estatal, em um contexto em que o país deve se esforçar para cumprir as metas da Agenda 2030, ora esse mesmo adolescente é visto como infrator e por isso enviado para o cárcere (ou, segundo vocabulário inaugurado pelo ECA, enviado para uma unidade socioeducativa).

Para melhor compreensão desse aparente conflito jurídico, colaciono a norma referida. Artigo 103 do ECA: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Já o art. 104 do mesmo diploma refere que são inimputáveis penais os adolescentes menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei, considerada a idade do adolescente à data do fato. Por outro lado, a Lei n. 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, descreve o tipo penal do crime de tráfico de drogas em seu art. 33, assim redigido:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa [...].

Nesse panorama positivista (melhor seria dizer punitivista), o Ministério Público Estadual, com amparo em investigação policial, ao entender que o adolescente está em conflito com a lei, após analisar variáveis específicas aos fatos e ao adolescente, pode ou não ingressar com representação, dando início ao processo para apuração do ato infracional. Recebida a representação pelo(a) magistrado(a), o processo de apuração do ato infracional seguirá o percurso processual, assegurada ampla defesa.

Havendo acolhimento da representação, cumpridas as etapas processuais previstas em lei, existe a possibilidade de imposição, inclusive, de medida socioeducativa que culmine com a privação de liberdade do adolescente. A totalidade dos tribunais de justiça estaduais comunga desse entendimento, ignorando as convenções internacionais que estão em vigor há 20 anos e deixando de cumprir, por conseguinte, com o poder-dever de efetuar o controle de convencionalidade que lhes incumbe.

1.4 Controle de convencionalidade e o trabalho infantil no narcotráfico

Naquilo que diz respeito com o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, ao se analisar o cenário jurídico de total inexistência, por parte da magistratura sul-rio-grandense, de controle da convencionalidade das normas que se referem ao trabalho infantil em exame, o quadro se apresenta desesperador. Mais! Inexiste qualquer debate institucional a respeito desta questão; o trabalho infantil no narcotráfico ainda não faz parte da agenda de discussão tanto da sociedade sul-rio-grandense como do TJRS.

Não se constitui em intenção primordial deste artigo um aprofundamento sobre o que implica e no que consiste o controle de convencionalidade, mas sim importa fazer uma relação entre sua aplicação, em face das convenções internacionais ratificadas e internalizadas, e as demais normas de proteção da criança e adolescente no Brasil.

Em matéria criminal, o STF tem utilizado, de um modo geral, os tratados de direitos humanos para balizar suas decisões, fazendo valer as Convenções internacionais ratificadas e internalizadas pelo Brasil.

A título de exemplo, por se tratar de substituição de pena de privação de liberdade por pena restritiva de direitos – e por se relacionar com o crime de tráfico de drogas – menciona-se a decisão proferida no *habeas corpus* (HC) impetrado pela Defensoria Pública da União (HC n 97.256/2010), quando, por maioria, nos termos do voto do Relator, o pleno do STF decidiu conceder a ordem, modo parcial, em face de decisão proferida pelo STJ. Em seu voto, o relator utilizou como parâmetro a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, que possibilita tal substituição, destacando que essa convenção foi internalizada pelo Brasil por meio do Decreto n. 154/1991 e, portanto, havia de ser reconhecida a sua prevalência em face da sua hierarquia supralegal, apesar da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) conter disposição legal diversa e impeditiva de tal benefício.

Ainda, em agosto de 2020, (Ag. Reg. no HC 143.988 – estado do Espírito Santo) o ministro relator Edson Fachin, ao conceder o *writ* em que reforçou a importância de, na socioeducação, serem respeitados os dispositivos legais pertinentes, garantindo a preservação dos direitos e da dignidade aos socioeducandos, elencou os tratados internacionais sobre o tema da juventude encarcerada e reforçou o entendimento a respeito do *status* supralegal dos tratados internacionais:

Importante destacar, também, que, além do surgimento desse novo instrumento, a evolução na ampla proteção e garantia de efetividade dos direitos humanos foi reforçada pela alteração de posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o status da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC n. 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, “o *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão” (RE 349703). (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33. ed. rev. e atual. Até a EC n. 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2107) (p. 9).

Por fim, pela importância do tema e, considerando entre outras,

[...] que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes.

O CNJ editou a Resolução n. 123, em 7/1/2022, que restou assim ementada: “Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

No cotejo entre as normas protetivas advindas das convenções ratificadas e o caráter punitivo retributivo que o acolhimento de uma representação com a consequente imposição de uma das medidas socioeducativas previstas no ECA representa, dúvida não há de que a possibilidade de imposição de medida socioeducativa ao(à) adolescente explorado(a) pelas grandes organizações criminosas resta sem força normativa, derruindo, assim, qualquer pretensão de punir o(a) adolescente por ato infracional análogo ao de tráfico de drogas, já que vítima de uma das piores formas de trabalho infantil.

2 QUEM É O ADOLESCENTE QUE TRABALHA PARA O NARCOTRÁFICO?

Importante a análise contextual desses adolescentes, vítimas de trabalho infantil, a fim de que se pensem políticas públicas que possam protegê-los, ao mesmo tempo, em que, ao se conhecer essas múltiplas realidades, escancararam-se as omissões do Estado (todos os Poderes, em todas as esferas) que, no mais das vezes, cumpre, exemplarmente, apenas um papel punitivo.

De modo geral, levando-se em conta diversos estudos, percebeu-se que, respeitadas as características de cada região do Brasil e a complexidade do tema, trata-se de adolescente empobrecido que vive em um contexto de violação de direitos em face da insuficiência das políticas públicas nos territórios, com escolaridade abaixo da média brasileira, criado apenas pela mãe; tem uma ou mais de uma pessoa da família envolvida (presa ou morta) com o tráfico, saiu de casa muito cedo, possui vínculos e amizades quase que exclusivamente com os que também trabalham para o narcotráfico, ganha de mil a três mil reais mensais a depender do grau de confiança, região, cargo, função e idade; começou a trabalhar de modo precário como entregador, servente na construção civil, ou outros serviços mal remunerados e informais, antes de passar a trabalhar para o narcotráfico.

Quanto ao recorte racial, no âmbito sul-rio-grandense, levando-se em conta os dados compilados no Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do RS⁵, entre os anos de 2002 e 2016, 53% dos adolescentes que cumpriram medida socioeducativa eram brancos; 16% pretos e 18% pardos. Contudo, adolescentes brancos representam 76% da população gaúcha, ao passo que pretos correspondem a 6,2% e pardos a 17,3%, assim, os pretos, seguidos dos pardos, proporcionalmente, são os que mais ingressam no sistema socioeducativo.

Também serve para se pensar sobre a dimensão oceânica da questão que, simploriamente, tem sido resolvida pelo sistema de justiça mediante aplicação de medida socioeducativa (geralmente com privação de liberdade), os dados relacionados na seção “Juventude Perdida” do Atlas da Violência 2022⁶, pois evi-

5 Todos os dados são do Plano Decenal de 2018, obtidos no seguinte endereço: http://cedica.rs.gov.br/conteudo/779/?Plano_Decenal_dos_Direitos_Humanos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_do_Rio_Grande_do_Sul. Acesso em: 29 maio 2023.

6 Pesquisa produzida pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 30 maio 2023.

dencia-se importante paralelo entre as mortes e o encarceramento de milhares de jovens negros com a atividade desenvolvida pelas organizações criminosas que exploram o narcotráfico no Brasil⁷.

Para melhor ilustrar quem são esses trabalhadores infantis, colaciono resumidos contextos de quatro adolescentes que responderam processos de execução de medida socioeducativa, nos dois últimos anos, na vara onde jurisdiciono, e que dão conta das múltiplas vulnerabilidades dos trabalhadores infantis⁸ privados de liberdade.

Marlon, 16 anos, preto, bom leitor, bom senso crítico, cumpre medida de internação por ter praticado um homicídio consumado, um aborto e dois homicídios tentados. Em guerra de facções, por erro de execução, matou gestante de sete meses que passava pela calçada. Esta foi levada para o hospital; realizada cesariana, a criança faleceu no dia seguinte. Acertou alguns tiros nas pernas dos rivais. Marlon entrou em depressão em razão da morte dessas vítimas, com grande sofrimento psíquico. Está privado de liberdade desde o dia dos atos infracionais. Pai ateou fogo na mãe, vindo a falecer na frente do menino, quando este tinha 1 ano e 7 meses. Avós maternos cuidaram de Marlon e de seu irmão mais velho. A avó, depois de longa doença, morreu em 2020; o avô, doente e sem dinheiro, passou a cuidar dos netos. O irmão mais velho de Marlon tem problemas de saúde mental e por isso recebe benefício de prestação continuada (BPC). Um ano depois da morte da avó, se deram os atos infracionais e o ingresso no trabalho infantil.

Bruno, 17 anos, pardo, perdeu o pai quando era criança de tenra idade. O pai foi morto quando trabalhava como taxista. A mãe se encontra em situação de rua, com saúde mental comprometida, usuária de substâncias psicoativas, tem mais três filhos, todos em situação de acolhimento institucional. O menino saiu de casa, viveu em situação de rua por sete meses até passar a trabalhar para os traficantes. Responde por tráfico de drogas, um roubo que teria sido praticado em 2017 e um processo que investiga porte de arma. Se o processo for extinto, não tem para onde ir, a instituição responsável pelo acolhimento refere que o menino já “evadiu” do abrigo e pode fazer isso de novo; entende que

7 A articulista, mensalmente, em mais de uma oportunidade, julga extinto processos socioeducativos em razão da morte do adolescente/jovem, geralmente, produzida por ferimentos oriundos de projeteis de arma de fogo.

8 Os nomes e alguns outros elementos foram substituídos, procurando-se evitar qualquer identificação pessoal ou familiar dos trabalhadores infantis.

o adolescente pode ser má influência para os demais acolhidos. Na audiência, a tia materna, com quem o menino tem vínculo, chora, gostaria muito de recebê-lo em casa, mas o marido não concorda, ambos têm receio de represálias por parte da facção rival, já houve outras questões envolvendo a família, como ameaças e invasões ao domicílio em busca do adolescente.

Carmelo, 20 anos, pardo, envolvido com o tráfico desde os 17 anos de idade, teve pouco contato com o pai, o qual passou grande parte de sua vida privado de liberdade, não o registrou e não manteve vínculo afetivo com o grupo familiar. Atualmente o pai, que têm três outros filhos, segue recluso no sistema prisional. A mãe faleceu quando o jovem tinha 17 anos, em decorrência do uso abusivo de substâncias psicoativas. A mãe deixou outros cinco filhos, além de Carmelo. O adolescente foi criado por sua mãe, com a supervisão da avó e demais tias maternas. Nos últimos três anos, Carmelo passou por muitas situações de perda (morte da mãe, da avó e de uma prima de três anos de idade, vítima de bala perdida na comunidade onde residem).

Joaquim, preto, está com 20 anos, já passou por diversas instituições de acolhimento desde os oito anos de idade. A mãe foi morta no presídio. Não possui vínculo com o pai. Quando terminar de cumprir a medida imposta pretende residir com sua irmã mais velha. Assistiu seu irmão ser morto e esquartejado pela facção rival. Traficou dos 14 anos até os 18 anos, quando foi privado de liberdade por homicídio e tráfico. Esteve recentemente em internação psiquiátrica, apresenta quadro psicótico agudo, déficit cognitivo e faz uso de medicação.

O contexto familiar, social, cultural, racial e econômico dos adolescentes, como estes que aqui trouxe, são agravados em razão, por exemplo, da falta de investimento em saúde pública para essas juventudes, de políticas públicas de moradia, de inexistência de vagas de creche em número suficiente – atualmente, 6.390 crianças aguardam na fila de espera para ingressar em uma das instituições de ensino infantil em Porto Alegre⁹, inexistência de estrutura de ensino integral (ou seja, nos dois turnos) seja no ensino fundamental, seja no ensino médio, entre outras graves deficiências.

Por isso, procurando desvelar outras questões referentes às políticas públicas da cidade de Porto Alegre, faço referência ao documento produzido e apre-

9 Matéria veiculada pelo jornal Zero Hora: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2023/01/deficit-de-vagas-em-creches-publicas-aumenta-105-em-um-ano-em-porto-alegre-cl-d5apzvj00h001810qlwcvkn.html#:~:text=A%20falta%20de%20vagas%20na,aumentou%20em%2010%2C5%25>. Acesso em: 30 maio 2023.

sentado aos candidatos ao cargo de Prefeito em 2020, pelo Conselho Gestor do Serviço de Medidas em Meio Aberto de Porto Alegre, intitulado Pacto pela Socioeducação¹⁰, o qual, ao se referir às políticas públicas que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto necessitam acessar, retrata as deficiências da rede¹¹.

O estudo lembra que a dificuldade de acesso ao trabalho e renda e a falta de investimentos em políticas públicas de proteção social impacta diretamente a população periférica, em especial, jovens, mulheres e população negra, ressaltando que os jovens estão alijados do trabalho em maior proporção, a indicar a necessidade de que esforços e recursos sejam empreendidos para garantir a inserção dos adolescentes e jovens nas diversas políticas públicas necessárias para a construção dos seus projetos de vida e exercício da cidadania.

O Conselho Gestor, no Pacto pela Socioeducação, sustenta a necessidade de fortalecimento da política pública de assistência social prevenindo, assim, situações de risco social; da política pública de educação, garantindo aos jovens a escolarização, com foco específico na evasão escolar e com vistas à diminuição da distorção idade/série (nos CREAS de Porto Alegre percebeu-se que 74% dos jovens ali atendidos encontram-se com distorção idade/série); da política de saúde, em especial na política de saúde mental, em razão da falta de perspectiva dos adolescentes e jovens das comunidades empobrecidas e periféricas, circunstância que agrava o risco de suicídio, de depressão e de abusivo uso de álcool e substâncias psicoativas, da política de qualificação e inserção profissional, ainda mais quando todas as estatísticas demonstram que adolescentes em situação de vulnerabilidade social (em sua maioria do sexo masculino, negros e moradores da periferia) são os que, em maior número, restam cooptados pelas organizações criminosas que exploram o narcotráfico para trabalhar em uma das piores formas de trabalho infantil; da política de cultura, lazer e esporte, propiciando o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, com construção de espaço que oportunize vivência de diferentes atividades culturais e artísticas que favoreçam à qualificação artística.

10 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/candidatos-a-prefeitura-de-porto-alegre-se-comprometem-com-pacto-pela-socioeducacao/>. Acesso em: 30 maio 2023.

11 **Pacto pela Socioeducação**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/11/PACTO-PELA-SOCIOEDUCAC%CC%A7A%CC%83O-1.pdf> Acesso em: 30 maio 2023.

Especificadamente, quanto à intersecção entre tráfico de drogas e adolescência, analisada sob o amplo prisma que o conceito de juvenicídio¹² proporciona, verifica-se como a juventude brasileira, sem acesso a outros meios de sobrevivência e sujeita às políticas públicas ineficientes/inexistentes, serve de força de trabalho para grandes organizações criminosas e encontra remuneração, encarceramento e morte nessa atividade considerada uma das piores formas de trabalho infantil.

Absolutamente premente que se discuta sobre tal prática que produz morte e encarceramento da juventude racializada, periférica e empobrecida deste país, ainda mais quando cabe às instituições que formam o sistema de justiça enfrentar juridicamente, alijando-se dos seus preconceitos, visões distorcidas e discriminatórias de mundo, o fato incontestável de que a prática do tráfico de drogas, consistente na exploração por parte das organizações criminosas, do trabalho de crianças e adolescentes desassistidos pelo Estado, constitui-se em trabalho infantil.

Aliás, de ressaltar que o Brasil, ao assinar a Agenda 2030¹³ (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), aprovada pelas Nações Unidas em 2015, comprometeu-se em erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2025 (Objetivo 8.7), contudo, segue a juventude racializada, empobrecida e periférica sendo duplamente penalizada, em desacordo com o regramento legal, tudo a refletir valores e práticas de um passado recente e nada glorioso, regido pelo antigo Código de Menores, pois mantém-se a visão punitivista e olvidam-se das medidas protetivas e das políticas públicas de assistência social.

Diversas pesquisas têm sido produzidas, tudo para esquadrihar o contexto desses trabalhadores infantis que precisam da proteção do Estado. Do que se conclui, o trabalhador infantil, assim como o marisco na luta entre o rochedo (patrões do tráfico) e o mar (Estado, em suas diversas dimensões, mas, em especial, as polícias), é quem leva a pior¹⁴!

12 Nesse sentido, importante pesquisa realizada por pesquisadores(as) da UFRGS, compilados na obra intitulada *Juvenicídio. Rastros de sangue na cidade de Porto Alegre*.

13 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 30 maio 2023.

14 Nessa linha, significativa série da Netflix, de 2019, intitulada *Sinfonia*, que se passa na periferia de São Paulo e retrata a luta diária e nada glamourosa das juventudes periféricas frente as diversas vulnerabilidades, violência policial, ausência de políticas públicas, falta de perspectiva, entre outras questões relevantes.

Galdeano (2018) no livro “Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social” desvela a dinâmica de vida desses pequenos trabalhadores (jornada diária, remuneração, perfil, riscos do trabalho, escolaridade, questões familiares, comunitárias, mortes associadas etc.).

Na mesma linha, Batista (2003), Feffermann (2006) e Lyra (2013) apresentam, respectivamente, em seus livros *Difíceis ganhos fáceis – Drogas e Juventude pobre no Rio de Janeiro*, *Vidas arriscadas – o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico* e *A república dos meninos*, as dificuldades, riscos, violências e o dia a dia dos trabalhadores infantis, demonstrando como se dão as relações com o sistema de justiça, com o Estado, a sociedade em geral e com as organizações criminosas.

3 QUEM JULGA O TRABALHADOR INFANTIL E O PRIVA DA LIBERDADE?

Fundamental, nesse quadro de violências institucionais, desvelar quem julga, como julga, quais valores, raça, classe, entre outras subjetividades dos(-das) julgadores(as), os quais, despidos(as) de neutralidade (vez que o ato de prolatar uma sentença, produto da ação humana, com todas as implicações daí decorrentes, traduz-se em produto cultural), privam de liberdade esses trabalhadores infantis.

Importante dizer que o conjunto de vantagens e privilégios materiais e simbólicos do grupo racial majoritário que está à frente das instituições (brancos e brancas), ocupando a maioria absoluta dos espaços de poder e saber, coloca em debate o marcador social “raça” que está presente, pois forma as subjetividades dos(das) magistrados(as) brancos(as), mas que não faz parte do debate jurídico.

Sabe-se que o Poder Judiciário brasileiro se compõe, majoritariamente, por homens e mulheres brancos, por outro lado, a população preta/parda corresponde a quase 56% da população brasileira. A correlação entre órgãos judiciais e população se distancia ainda mais no cenário sul-rio-grandense onde 97% dos magistrados são brancos e a população negra corresponde a pouco menos de 21% do total.

No contexto social, cultural, racial, histórico brasileiro e sul-rio-grandense, tenho que o racismo estrutural/institucional seja uma das principais causas que poderiam explicar o fato de que trabalhadores infantis explorados pelo narcotráfico ainda estejam sendo processados e punidos em vez de serem

protegidos, já que, como dito, são vítimas de exploração pelas organizações criminosas, ou seja, grupos transnacionais, nacionais ou locais, cuja ampla gestão, organização, especialização e aparelhamento têm por objeto a prática deste delito visando lucro monetário.

Os conceitos de branquitude e racismo institucional, em um contexto sócio-histórico específico, como o do Brasil, visibilizam como as decisões emanadas do Poder Judiciário seguem mantendo os privilégios materiais e imateriais da raça branca. A fusão da magistratura e da branquitude produz e reproduz desigualdades raciais, conscientemente ou não.

Assim, tendo em conta as questões subjetivas que conformam a branquitude brasileira e a inexistência de neutralidade racial na condução de processos judiciais, conferindo especial ênfase ao silenciamento de tudo o que diga respeito, diretamente, à população negra, considero que a decisão judicial de responsabilização socioeducativa dos trabalhadores infantis explorados pelo narcotráfico no Rio Grande do Sul está vinculada às características raciais da magistratura e, por consequência, ao racismo institucional, pois, passados quase 20 anos da internalização de convenções internacionais, a justiça brasileira segue encarcerando trabalhadores infantis explorados pelo narcotráfico.

4 RACISMO E BRANQUITUDE – DOIS LADOS DA MESMA MOEDA

Na análise entre as normas protetivas e o processo socioeducativo previsto no ECA, dúvida não há de que a imposição de medida socioeducativa resta sem força normativa, afastando, assim, qualquer pretensão de punir adolescente por ato infracional análogo ao de tráfico de drogas quando já se reconheceu que este sujeito é vítima de uma das piores formas de trabalho infantil.

Como responder a essa ação/omissão estatal que joga no sistema socioeducativo trabalhadores infantis, em sua grande maioria, negros e empobrecidos?

Em busca de respostas, importa analisar se e como o racismo, base política e ideológica do projeto colonial a partir do século XVI, persiste construindo subjetividades e decisões judiciais e políticas de agora.

Sabe-se que a partir da abolição da escravidão, os escravizados – cujos antepassados foram trazidos de África para essas terras, de modo forçado – viram-se sem qualquer reparação estatal. Nesse mesmo período, o Estado começa a criminalizar práticas sociais, culturais e religiosas negras, sem efetuar a reforma

agrária e deixando de garantir, ainda, as mínimas condições de sobrevivência dessa população, como já muito bem pontuou Borges¹⁵.

A percepção do negro como estranho, inferior, subalterno, faz parte do contexto brasileiro, sobretudo, porque o racismo refere-se a uma prática estrutural baseada nas relações de poder concebidas nos sistemas de valores desiguais que se construíram no século XVI e que ainda fazem parte do imaginário coletivo, gerando, por isso, atos de racismo, discriminação, xenofobia, machismo, entre outros, ainda mais quando se analisa o marcador social raça negra de modo interseccional. Assim, o racismo deve ser compreendido a partir desse processo histórico que (re)produz discriminação racial sistemática, concebe e aplica mecanismos de controle, classifica corpos negros de acordo com critérios políticos e sociais e os hierarquiza.

Como já sintetizou Almeida¹⁶: “[...] Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico”. Ainda, Almeida explicita que o racismo é sempre estrutural porque as relações existem dentro das estruturas política, jurídica, psíquico/subjetiva, interdependentes e interligadas, de modo que as instituições criam formas de reprodução do racismo.

Ser branco(a), na sociedade brasileira, constitui-se, dessa forma, o racismo estrutural tem como consequência a naturalização da condição de privilégio como pessoa branca e, portanto, branco(a) não tem raça, pois é a norma; logo, ser negro(a) constitui-se na exceção. O estudo da branquitude contribui para melhor entendimento desse fenômeno, pois, ao retirar o foco do(a) negro(a) afasta-se a perspectiva que o(a) branco(a) impõe sobre “o outro” não branco e passa-se a analisar o(a) branco(a) como pertencente ao grupo da raça branca; os espaços que ocupa, as relações assimétricas de poder que mantém com o(a) negro(a), os privilégios e vantagens, materiais e imateriais que daí se extraem.

Ao silêncio da branquitude a respeito das desigualdades raciais, Bento¹⁷ vai nomear de pacto narcísico da branquitude. O silenciamento das questões raciais que sustentam as opressões e desigualdades em todos os âmbitos impede que se debata sobre a verdadeira causa, qual seja, o racismo estrutural; trata-se de

15 BORGES, **O que é Encarceramento em massa?**

16 ALMEIDA, **O que é racismo estrutural?**, p.19.

17 BENTO, **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público.

um silêncio eloquente, de um discurso que omite a presença de outro discurso que foi excluído, mas que o constitui¹⁸.

No caso dos trabalhadores infantis, estes são encarcerados e a questão racial não é pronunciada, a diferença racial entre julgadores/julgadoras e adolescentes, em tese, não tem qualquer impacto nas decisões tomadas.

Contudo, nesse contexto em que adolescentes, em sua maioria negros(as), são responsabilizados em razão do trabalho infantil no narcotráfico por decisões emanadas por magistrados(as) brancos(as), o marcador social raça ressurte como a grande chave de compreensão dessa dicotomia, ainda mais quando, ao se analisarem diversos contextos e indicadores sociais, percebem-se índices alarmantes de desigualdade racial, como, por exemplo, nos dados referentes a analfabetismo, desemprego, pobreza e pobreza extrema, ocupação de cargos de chefia, violência obstétrica, homicídios e feminicídios, entre outros.

A ausência de qualquer debate ou decisão reconhecendo que esses adolescentes são trabalhadores infantis parece se amoldar aos indicadores sociais acima referidos, representando não apenas um conjunto de jovens racializados, criminalizados, privados de liberdade, mas a face mais cruel desse país tão assimétrico, violento e racista.

Percebendo como o racismo estrutura a sociedade, escutando as experiências e vivências da população negra, tudo a demonstrar a hierarquização entre brancos e negros e, ao mesmo tempo, visibilizando esse quadro sistemático e silencioso de violação dos direitos dos adolescentes negros e periferizados, verifica-se como a raça também articula o sistema de justiça, de tal modo que brancos seguem enviando para os cárceres a população negra.

O Poder Judiciário brasileiro compõe-se, em sua maioria, de magistrados(as) da raça branca; de 1990 a 2011, o percentual de participação, em nível brasileiro, variou entre 82 e 81% dos cargos ocupados por pessoas que se autodeclararam brancas, enquanto os não brancos ocuparam 18 e 19% dos cargos¹⁹. Pretos e

18 BENTO, **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público, p.167.

19 Fonte: **Justa - Democratizando a gestão pública da Justiça**, com cruzamento de dados elaborados pelo CNJ em 2018 e dados coletados pelo IBGE em 2010, elaborado pela Justa. Disponível em: http://justa.org.br/wp-content/uploads/2019/06/justa_dados_genero_raca_site-3.pdf. Acesso em: 30 maio 2023.

pardos correspondem a 55,8% da população brasileira, segundo o IBGE²⁰, tudo a demonstrar que não há proporcionalidade entre a maioria da população, negra e parda e a maioria dos cargos de magistrados ocupados por pessoas brancas.

Como se sabe, todos os indivíduos falam a partir de determinado lugar, ou seja, cada ser integra um grupo social distinto e, assim, ocupa um espaço específico dentro da estrutural social. Por isso, importa verificar o quanto a magistratura está contaminada pelo racismo institucional, de modo que a estrutura racista (e não atos individuais) é que deve ser objeto de ações institucionais que visem a alcançar igualdade racial. Pensar o contrário seria tentar converter determinada ação individual – uma sentença racista, por exemplo, em um comportamento individual que deve ser superado por ações e declarações morais.

Por outro lado, Moreira²¹, em sua obra *Pensando como um negro – Ensaio de hermenêutica Jurídica* (2019), discorre sobre a importância de se visibilizar o marcador da raça no processo interpretativo das normas jurídicas. Moreira parte do pressuposto de que o lugar social do intérprete e as relações de poder que o definem determinam em grande medida a forma como vai compreender as funções do Direito, até porque, para juristas brancos(as), apresenta-se razoável a defesa da neutralidade racial, pois, por pertencerem à raça branca estão inseridos(as) em um sistema hierárquico em que a lógica binária branco/superior negro/inferior os constitui e, por isso, nunca são confrontados(as) com questões relativas à classificação racial e aos tratamentos daí decorrentes.

Em razão desse contexto de privilégio, juristas brancos, cientes das desigualdades sociais, atribuem à classe social a origem desses problemas.

Visibilizar a ausência de neutralidade racial nas decisões judiciais faz sentido quando se sabe do poder-dever do(a) magistrado(a) de efetuar o controle de convencionalidade e, a partir daí, tomar medidas que visem a proteger o trabalhador infantil, prática inexistente no contexto jurídico atual.

Tendo em conta tais considerações é que se compreende que o recorte racial dos julgadores (brancos) e o pacto narcísico da branquitude (Bento) têm relação com o fato de as Convenções Internacionais, ratificadas e internalizadas no Brasil, que protegem os direitos dos adolescentes trabalhadores (negros), não serem aplicadas.

20 Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2022/populacaoNegra2022/index.html?page=2> Acesso em: 30 maio 2023.

21 MOREIRA, **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica.

É desse silêncio ensurdecador, da ausência de debate a respeito de tal tema, que BENTO enuncia ao falar do pacto narcísico da branquitude e que se constitui em pálido exemplo do que representam os 20 anos de internalização das convenções internacionais sem qualquer aplicação prática no que diz com a erradicação de uma das piores formas de exploração do trabalho infantil. Isso significa dizer que, de forma intencional ou não, o grupo racial branco, que conforma a magistratura brasileira e sul-rio-grandense, decide, desde os seus interesses convergentes, continuar criminalizando a juventude periferizada, em sua grande maioria, negra, em vez de aplicar as normas nacionais e internacionais que protegeriam os trabalhadores infantis.

Sobre essa inexistente neutralidade racial e o discurso não pronunciado, de se refletir sobre a inquietação de Valois²², magistrado das execuções criminais que, em sua tese doutoral, analisou o que cunhou como “Direito Penal da Guerra às Drogas”. Valois²³ percebeu que, apenas no Rio Grande do Sul, o Ministério Público Estadual, na denúncia oferecida em processo criminal que investigava delito de tráfico de drogas, instruía a peça processual com uma fotografia do denunciado, retirada do sistema de consultas integradas dos órgãos públicos. E, em pelo menos 60% das denúncias, a fotografia correspondia a uma pessoa negra, a contrastar com o fato de que a maior parte dos advogados e funcionárias era branca e que apenas 20% da população gaúcha é negra (pretos e pardos). Valois considerou estranho esse hábito do Ministério Público, afinal, “o que se deveria julgar é apenas o fato e não a pessoa, sendo que a figura daquele cidadão a ser julgado pode exercer influência desnecessária no processo”, ainda mais quando toda “a história do direito penal caminha no sentido de se afastar qualquer julgamento sobre a pessoa do criminoso, qualquer julgamento que vá além do fato cometido”.

Esse estranhamento do magistrado com tal prática coaduna-se com esse perspicaz desvelar da linguagem que Bento alerta e que o magistrado, ao ler nas entrelinhas, desabafou: “Difícil disfarçar o racismo da guerra às drogas”.

22 VALOIS, **O direito penal da guerra às drogas**.

23 VALOIS, **O direito penal da guerra às drogas**, p. 640-641.

5 PARA ONDE VAMOS?

Pensar possibilidades para os trabalhadores infantis, em um cenário de violação sistemática de direitos, parece possível? Lyra²⁴, depois de pesquisar os adolescentes que trabalham para o narcotráfico, ao final do livro *República de Meninos – juventude, tráfico e virtude*, fruto da sua tese de doutorado, em face da constatação de que esses jovens antevêm a inexistência de qualquer futuro para eles próprios, também não encontra respostas: “não só persiste a ausência de respostas objetivas, mas verifica-se o incremento das perguntas. E de todas as perguntas que sobrevieram a essa pesquisa, a que mais me intriga é sobre qual o nosso plano para esse garotos. Ou melhor, quantas gerações ainda perecerão na ausência de planos?”.

Ao referir que o índice de mortalidade entre os jovens do sexo masculino em um estado como o Rio de Janeiro seja superior ao índice de quase todas as guerras em andamento no ano de 2013, vaticina: “afinal, o que é o futuro senão uma projeção otimista de que viveremos para jamais alcançá-lo? O futuro é um plano, um plano que eles não têm. Nem nós para eles”.

Quais planos, quais lugares foram concebidos para estes trabalhadores? De novo, a resposta vem do silêncio, o silêncio da sociedade que assiste, complacente, uma juventude inteira matar e morrer. A denúncia desse silêncio, mais uma vez, serve para compreender a realidade dessa juventude. O que está por trás do silêncio? De que se constitui esse silêncio?

“Enquanto não obtivermos uma resposta, teremos exclusivamente a última palavra desse livro²⁵, que pode ser lido de duas maneiras: como um trabalho acadêmico e como um testemunho de uma época em que a polícia matava crianças e adolescentes, aos milhares, sob o silêncio compreensivo de grande parte da sociedade”. Assim Michel Misse²⁶ encerra o prefácio do *República de Meninos*²⁷.

Esvaziados os sentidos de democracia racial ou mesmo de neutralidade racial, dissecados os mecanismos processuais que encarceram jovens negros trabalhadores e expostas as razões subjacentes que criam condições para que

24 LYRA, **A república dos meninos**: juventude, tráfico e virtude.

25 Finitude é a última palavra da última frase desse livro (p. 282). “até lá, tristemente, eles continuarão alimentando seus sonhos e enfrentando sua missão, a cumprir-se com simplicidade no irrefutável toque de sua breve finitude”.

26 Disponível em: <https://sbsociologia.com.br/project/michel-misse/>. Acesso em: 30 maio 2023.

27 LYRA, **A república dos meninos**: juventude, tráfico e virtude, p. 13.

a branquitude, em todos os espaços de poder, seja responsável pelas desigualdades sociais e raciais e o grande encarceramento e morte de jovens negros, Moreira²⁸ contribui para a reflexão ao pensar em saídas possíveis em sua obra *Pensando como um negro – Ensaio de hermenêutica Jurídica* (2019).

Moreira, como membro de um grupo discriminado, inferiorizado, percebe a realidade de um jeito distinto e, por isso, fala a partir de uma posição diferente daquela ocupada pelos(as) juristas brancos e brancas; compreende o direito a partir do ponto de vista de um subalternizado e, por tal razão, entende o direito como um sistema que pode ser manipulado para manter a exclusão assim como para promover transformações sociais.

Moreira utiliza os termos juristas negros e juristas brancos para mostrar as posturas interpretativas existentes dentro da jurisprudência utilizadas por cada um desses sujeitos e para desvelar que juristas negros e brancos ocupam um campo discursivo no qual o *status* cultural e o *status* material influenciam a percepção e a interpretação do mundo.

Moreira (2019, pp.187-188), ao contrário de tudo o que se pretendeu produzir com conceitos abstratos e metafísicos a respeito de igualdade racial ou neutralidade racial, aponta a importância de se visibilizar o marcador da raça no processo interpretativo das normas jurídicas, partindo do pressuposto de que o lugar social do intérprete e as relações de poder que o definem, determinam em grande parte a forma como vai compreender as funções do Direito, até porque, para juristas brancos, apresenta-se razoável a defesa da neutralidade racial, enquanto “a vasta maioria das pessoas negras a compreende como mais uma estratégia para a manutenção de uma ordem social baseada na hegemonia branca”. Assim, a defesa da neutralidade racial surge como uma estratégia de reafirmação do contexto branco; a defesa da suposta neutralidade racial conduz à crença em suposta igualdade entre todos e todas, quando, na verdade, está a se tratar de um contexto desigual, dominado e coordenado por um grupo racial determinado.

O autor se afasta desse pensamento ao não acolher a possibilidade de que se trate de uma ação estratégica para manutenção da hierarquia racial, como muitos acreditam; prefere analisar a experiência da raça no cotidiano e de acordo com a percepção dos indivíduos. Assim, lembra que juristas brancos, por pertencerem à raça branca, estão inseridos em um sistema hierárquico

28 MOREIRA, **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica.

em que a lógica binária branco/superior negro/inferior os constitui e, por isso, “dentro de uma perspectiva cognitiva particular”, já que a raça não aparece como elemento importante de suas subjetividades na medida em que esses/essas juristas | (e também a articulista) nunca são confrontados(as) com questões relativas à classificação racial e aos tratamentos daí decorrentes. Em razão desse contexto de privilégio, juristas brancos, cientes das desigualdades sociais, atribuem à classe social a origem desses problemas, como antes referido.

Tendo em conta tais considerações é que se compreende que o recorte racial dos julgadores (brancos) e o pacto narcísico da branquitude (Bento) têm relação com o fato de as Convenções Internacionais, ratificadas e internalizadas no Brasil, que protegem os direitos dos adolescentes trabalhadores (negros), não serem aplicadas. Ainda que existam mecanismos de proteção, os direitos desses trabalhadores infantis seguem sendo violados pelo Estado e pelo sistema de justiça, afinal, para a magistratura, o marcador racial não é levado em conta e, por consequência, todo o racismo estrutural e institucional seguem invisibilizados, gerando e reproduzindo as discriminações e violências consequentes.

E aí reside a contribuição da hermenêutica negra proposta por Moreira, pois um trabalhador infantil ter seus direitos violados e, ainda assim, sofrer imposição de medidas socioeducativas, quando resta silenciado o debate sobre a raça dos atores envolvidos serve de exemplo da dimensão estrutural/institucional da questão: selecionam-se e combinam-se as normas que mais fazem sentido de acordo com os valores da branquitude.

Por isso, a aplicação do ECA, ignorando a existência das Convenções da OIT, ratificadas e com *status* hierárquico superior, constrói um panorama em que se visibiliza o quanto o órgão judicial está subordinado às normas preexistentes, às regras institucionais, aos valores, ideais, representações intelectuais, paixões, interesses concretos (ou inconscientes) da branquitude.

Mas, fazendo valer a força do verbo/conceito “esperançar”, cunhado pelo educador Paulo Freire²⁹, apego-me à recente iniciativa que pode redundar em mudanças nas estruturas judiciárias.

Refiro-me ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial³⁰ firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, consistente na

29 FREIRE, **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a Pedagogia do oprimido.

30 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/>. Acesso em: 30 maio 2023.

[...] adoção de programas, projetos e iniciativas a serem desenvolvidas em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de combater e corrigir as desigualdades raciais, por meio de medidas afirmativas, compensatórias e reparatórias, para eliminação do racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário. [...] [E que] tem por objetivo central o fortalecimento de uma cultura de equidade racial no Poder Judiciário, a partir de um agir consciente, intencional e responsável, visando à desarticulação do racismo estrutural por meio da adoção de medidas específicas e concretas, de caráter temporário, que assegurem a representação e o desenvolvimento de grupos raciais historicamente privados de condições de igualdade de oportunidades.

Por tudo, encerro com a emblemática sentença proferida pelo ministro da Suprema Corte estadunidense Harry Blackmun³¹: “para deixarmos o racismo para trás é preciso levá-lo em conta primeiro. Não há outro jeito”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 30 maio 2023.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese (doutorado). Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2002.

BORGES, Juliana Borges. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

CANDIDATOS à Prefeitura de Porto Alegre se comprometem com Pacto pela Socioeducação. Coordenadoria da Infância e Juventude do RS, 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/candidatos-a-prefeitura-de-porto-alegre-se-comprometem-com-pacto-pela-socioeducacao/>. Acesso em: 30 maio 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

LYRA, Diogo. **A república dos meninos: juventude, tráfico e virtude**. Rio de Janeiro: Mauad, 2013.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

31 Citado por DELGADO, e STEFANCIC, **Critical Race Theory**.

PACTO NACIONAL do Judiciário pela Equidade Racial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/>. Acesso em: 30 maio 2023.

PLANO DECENAL dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul. **CEDICA/RS**. Disponível em: http://cedica.rs.gov.br/conteudo/779/?Plano_Decenal_dos_Direitos_Humanos_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente_do_Rio_Grande_do_Sul. Acesso em: 29 maio 2023.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

WERNECK, Alexandre. Michel Misse. **Sociedade Brasileira de Sociologia**. Disponível em: <https://sbsociologia.com.br/project/michel-misse/>. Acesso em: 30 maio 2023.

DESAFIOS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS

Alessandra Kelly Vieira

Doutora em psicologia social pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora efetiva na Universidade do Estado de Minas Gerais. Laboratório de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da UFMG. Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte.

E-mail: alessandra.vieira@uemg.br

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/9812184023763187>.

Vanessa Andrade de Barros

Doutorado na Université Paris 7. Pós-doutorado no Conservatoire National des Arts et Métiers-Paris. Professora no Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFMG. Laboratório de Estudos e Pesquisas sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da UFMG.

E-mail: vanessa.abarros@gmail.com.

Currículo *Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/5196908774560885>.

Decorridos mais de 20 anos da ratificação da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que incluem a atividade de “tráfico de drogas” entre as piores formas de trabalho infantil, a perspectiva predominante na justiça juvenil brasileira ainda é a que criminaliza os adolescentes, sem reconhecer a atividade como uma violação de direito. Com isso, juízes seguem aplicando medidas socioeducativas, de caráter sancionatório, em vez de medidas protetivas. A falta de menção da situação de trabalho infantil nos processos relativos aos atos tipificados como tráfico de drogas envolvendo adolescentes ocorre a despeito do aumento recente de publicações sobre o tema, tanto em âmbito acadêmico, quanto por órgãos oficiais ligados ao Estado.

Uma revisão bibliográfica realizada em 2018 pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) encontrou 90 textos abordando a temática dos adolescentes no tráfico de drogas. Na maioria das publicações, tal atividade foi reconhecida e analisada como trabalho infantil, embora algumas tenham mantido simultaneamente a sua visão como crime. Assim, ainda que alguns pesquisadores não deixem de ver o tráfico como uma atividade considerada criminosa, muitos já o reconhecem como trabalho infantil e, portanto, como violação de direito. No entanto, tais produções quase não encontram reflexo nos processos judiciais envolvendo esses adolescentes.

A pesquisa atual de maior repercussão nacional é o diagnóstico: *Tráfico de Drogas entre as Piores Formas de Trabalho Infantil: Mercados, Famílias e Rede de Proteção Social*¹. Ela abordou como “ambiguidade jurídico-normativa” a atual classificação da inserção de adolescentes no tráfico de drogas, por um lado, como “ato infracional” e, por outro, como violação de direito. Além desta, temos as publicações de Martins² e Napolião³, chamando atenção para a contradição entre as legislações nacionais e de direitos humanos.

Em nossas pesquisas, tal incoerência entre as práticas jurídicas punitivas e a Convenção da OIT foi apontada já em 2012 na dissertação de mestrado: “Dá

1 GALDEANO, ALMEIDA, **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social**.

2 MARTINS, **Crianças e adolescentes em trabalho infantil no tráfico de drogas**: visibilizar para proteger, p. 111-130.

3 NAPOLIÃO, MENEZES, LYRA, **Ganhar a vida, perder a liberdade**: tráfico, trabalho e sistema socioeducativo.

nada pra nós”(?): o real do encarceramento de adolescentes⁴. Tal discussão foi retomada na publicação *Criminalização de adolescentes aliciados para o trabalho infantil no tráfico de drogas em 2017*⁵ e aprofundada na tese de doutorado *“Põe a arma no meu rosto e fala que é pro meu bem”*: Proteção integral x punição de adolescentes no tráfico de drogas, defendida em 2020⁶, na qual foi realizado um estudo qualitativo de processos judiciais de adolescentes que receberam medida privativa de liberdade devido à participação em atividades tipificadas como tráfico de drogas.

No âmbito institucional, podemos citar o lançamento do manual *Contribuições para o Enfrentamento das Piores Formas de Trabalho Infantil*⁷, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e a publicação do Conselho Nacional de Justiça, o *Manual para Incidência da Temática do Tráfico de Drogas como uma das Piores Formas de Trabalho Infantil*⁸, ambos em 2021. O Manual do MPT contém um capítulo exclusivo para o tema, intitulado “Trabalho infantil na produção e no tráfico de entorpecentes”. Este aponta a necessidade do trabalho no tráfico ser reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil pelo Judiciário, concluindo que os adolescentes devem ser vistos “também como vítimas”, porém mantendo a interpretação do ato como infracional, considerando duas linhas e frentes de atuação.

Por outro lado, o Manual do CNJ traz maior avanço na compreensão do problema, propondo uma via descriminalizante para o tratamento dos casos recebidos na justiça juvenil. O documento considera o caráter supralegal da Convenção 182 da OIT e da Recomendação 190, que versam sobre a proibição e a ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Com isso, reconhece seu efeito paralisante sobre a legislação inferior, a Lei 11.343/2006, que criminaliza a atividade de venda de substâncias tornadas ilícitas.

4 VIEIRA, “Dá nada pra nós” (?): O real do encarceramento de adolescentes.

5 VIEIRA, BARROS, **A eficácia invertida nas medidas socioeducativas**: reflexões pela desconstrução das práticas punitivas.

6 VIEIRA, A. K. **“Põe a arma no meu rosto e fala que é pro meu bem”**: punição x proteção de adolescentes no tráfico de drogas.

7 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Contribuições para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil**.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**.

Este Manual do CNJ propõe, entre as possibilidades de fluxos para atendimento desses adolescentes no sistema de justiça, o não recebimento pelo juiz da representação do Ministério Público para tratamento do caso pela via infra-criminal, com o encaminhamento do adolescente para a rede de proteção social. Assim, propõe uma via que descriminaliza o adolescente a partir da aplicação do princípio da hierarquia das leis, por meio do controle de convencionalidade, em que os tratados de direitos humanos, como é o caso da Convenção 182 e da Recomendação 190 da OIT, são tidos como superiores à legislação ordinária. Como tais documentos preveem não a punição do adolescente inserido nas atividades tipificadas como tráfico de drogas, mas sim a sua proteção, elas podem anular, portanto, os efeitos punitivos da lei nacional que criminaliza tais atividades.

A perspectiva do CNJ é inovadora e vem, enfim, buscar adequar as práticas jurídicas relativas aos adolescentes em situação de exploração no tráfico de drogas às normativas internacionais de direitos humanos. Conforme dito no próprio Manual, o objetivo é munir os juízes “de instrumentos legais e argumentativos para reforçar a aplicação das medidas adequadas para a proteção e garantia de direitos dos(as) adolescentes em detrimento da aplicação de medidas que não apenas os(as) punem, mas que prejudicam sobremaneira suas trajetórias de vida.” No entanto, apesar do avanço alcançado neste Manual elaborado pelo CNJ, ainda há inúmeros desafios a serem superados até que o entendimento nele expresso passe a ser dominante na justiça juvenil brasileira.

O fato das atividades tipificadas como tráfico de drogas estarem entre as piores formas de trabalho infantil significa que está entre as atividades que merecem maior atenção e proteção por parte do Estado e da sociedade. Diante disso, a finalidade do presente ensaio teórico é abordar alguns dos principais desafios para a efetivação da descriminalização dos adolescentes inseridos em atividades do mercado de substâncias tornadas ilícitas, com a substituição das medidas punitivas por medidas de proteção, visando alcançar a meta pela sua erradicação estabelecida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

RECONHECIMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS COMO TRABALHO INFANTIL

O primeiro desafio se refere ao reconhecimento da atividade de tráfico de drogas como trabalho infantil pelos juízes da infância e juventude, o que ainda aparece de forma muito incipiente e rara nos processos. Tal reconhecimento

exige a desconstrução das ideias penais que sustentam a criminalização dos adolescentes, ou melhor, a superação da visão das atividades ligadas ao comércio de substâncias tornadas ilícitas como “crime” ou “ato infracional”, quando realizadas por adolescentes, para compreendê-las como trabalho explorado, embora ilegalizado.

No âmbito da Psicologia Social do Trabalho, o tráfico de drogas é compreendido na categoria dos chamados “trabalhos marginais”, por ocuparem os bastidores da organização produtiva⁹. Em função do seu caráter ilegal, estigmatizante e moralmente reprovável diante da sociedade, também é associado ao denominado “trabalho sujo”, campo revelado a partir de uma divisão moral e psicológica do trabalho que se sobrepõe à sua divisão técnica e social. Trata-se de trabalhos delegados a grupos que atuam a partir de necessidades existentes na sociedade, mas que são por ela mesma estigmatizados, por exemplo, os trabalhadores que lidam com o lixo, com a morte e com prisioneiros, e que muitas vezes são confundidos com o objeto do seu trabalho¹⁰. Este também é o caso da atividade de comércio de substâncias psicoativas tornadas ilícitas, que se origina de grande demanda social, como podemos ver pelo aumento crescente do uso das denominadas drogas, mas cujos agentes são perseguidos e tratados como inimigos da sociedade por sua associação com o produto criminalizado de seu comércio, em torno do qual há uma grande demonização.

É nas periferias que o mercado dessas substâncias encontra uma grande oferta de mão de obra jovem, barata e abundante, sem perspectivas no mercado formal. Nesse cenário, o tráfico de drogas se apresenta como uma “opção entre escolhas escassas”¹¹ dentro do contexto de vida de jovens em que as possibilidades de reconhecimento social são restritas. Conforme assinalado por Amaral e Barros¹², ao mesmo tempo em que estes jovens podem encontrar reconhecimento nesta atividade, por outro lado, ela se apresenta como um ápice da exploração capitalista, em que a extração da mais-valia, em lugar de roubar apenas uma porção da vida humana e transformá-la em mercadoria, pode roubar a sua totalidade, subtraindo a vida dos que nela estão inseridos.

9 BARROS, LHUILIER, **Marginalidade e reintegração social**: o trabalho nas prisões, p. 669-694.

10 BARROS, LHUILIER, **Marginalidade e reintegração social**: o trabalho nas prisões, p. 669-694.

11 FARIA, BARROS, **Tráfico de drogas**: uma opção entre escolhas escassas, p. 536-544.

12 AMARAL, BARROS, **O acerto de contas no trabalho do tráfico de drogas varejista**, p. 162-181.

O mercado das substâncias tornadas ilícitas segue a “lógica do capitalismo de luta desenfreada por lucro a qualquer custo”¹³. O fundamento das relações sociais neste contexto é a desigualdade e o enriquecimento por meio da exploração e da subordinação do outro. Segundo Fefferman: “o tráfico de drogas, como qualquer indústria, funciona sob a mesma lógica; os ‘trabalhadores’ em todas as etapas de produção, são sacrificados e passam pela mesma dominação e sofrimentos advindos das condições sociais injustas que se reproduzem na sociedade”¹⁴. Nesse cenário, a individualização da responsabilidade dos atos definidos como infracionais realizada pelo ECA, típica da ideologia liberal, isenta a corresponsabilidade do Estado e desvia a atenção dos mecanismos de acumulação do capital que promovem as condições de exploração, punindo aqueles que sofrem os seus efeitos.

Rocha¹⁵ denuncia como a política de “guerra às drogas” se volta especialmente contra os trabalhadores que estão na base deste mercado e que, na distribuição da força de trabalho, atuam em ações de maior evidência, como o varejo e o transporte. As funções mais perigosas ficam com uma força de trabalho subalterna e mais facilmente substituível, que são as que os adolescentes geralmente recebem, tornando-os mais vulneráveis à prisão e à morte. Fefferman¹⁶ também chama atenção para o fato de que, embora os jovens criminalizados integrem a parte mais visível e descartável na hierarquia do mercado das substâncias tornadas ilícitas, eles não são os reais beneficiados por este setor, que está entre os mais lucrativos da economia mundial atualmente.

Algo importante a se destacar é que muitos estudos indicam que os adolescentes apreendidos por ato tipificado como tráfico de drogas já trabalhavam antes em outras formas de exploração de trabalho infantil. Eles geralmente transitam entre as formas legais e ilegais de trabalho, contrariando o senso comum sociológico que compreende a inserção nas formas ilegais como uma negação da ética do trabalho¹⁷. Assim, as categorias trabalhador-bandido, geralmente utilizadas para diferenciar o mundo do trabalho lícito do ilícito, na

13 FEFFERMANN, **Vidas Arriscadas – o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico**, p. 176.

14 FEFFERMANN, **Vidas Arriscadas – o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico**, p. 210.

15 ROCHA, **Relações de trabalho no narcotráfico: exploração, riscos e criminalização**, p. 55-68.

16 FEFFERMAN, **Vidas Arriscadas – o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico**.

17 NAPOLIÃO; MENEZES; LYRA, **Ganhar a vida, perder a liberdade. Tráfico, trabalho e sistema socioeducativo**.

realidade não aparecem como opostas na trajetória dos adolescentes, mas se complementam por meio de uma dupla inserção¹⁸. Para Telles¹⁹, a fronteira entre o legal e ilegal, lícito e ilícito, formal e informal, não é erguida pelos adolescentes que trabalham, mas sim, é uma criação jurídica da sociedade do capital. Nesse contexto, a despeito das violações de direitos presentes ao longo de toda a sua trajetória de vida, eles só se tornam visíveis para o Estado ao serem pegos pela polícia e levados ao sistema de justiça²⁰, quando passam a circular pela rede de proteção, porém com o rótulo de “infratores”.

O não reconhecimento das atividades tipificadas como tráfico de drogas como trabalho e a sua criminalização também contribuem para aumentar a desproteção dos adolescentes, uma vez que prejudica o controle e a fiscalização da exploração nesse tipo de atividade pelos órgãos competentes, como o Ministério Público do Trabalho. Rezende²¹ apresenta uma análise de ações civis públicas interpostas pela Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul, que incluíam multa e reparação de danos contra os agentes que promoviam a exploração. No entanto, as ações sofreram obstruções e foram julgadas improcedentes, devido à ilicitude do fato tornar o aspecto trabalhista menos relevante. Para justificar sua decisão, um juiz de primeira instância afirmou ainda que:

Não seria possível fazer distinção entre a relação de trabalho do menor e a do adulto. Pois se o direito do trabalho protegesse o menor, não haveria sentido em não proteger o adulto. [...] Essa situação equivaleria a dizer que o direito do trabalho não se importa quando a relação de trabalho decorrente do tráfico é feita por adulto, mas interfere quando o envolvimento se dá com menor.

A exposição do juiz não apenas evidencia o prejuízo causado pela criminalização para a proteção das crianças e adolescentes na esfera trabalhista, como também para a própria proteção trabalhista do adulto, uma vez que as condições degradantes do trabalho atingem a ambos. Com isso, conforme dito

18 FELÍCIO, **A dupla inserção de trabalho de jovens entre as fronteiras da legalidade e da ilegalidade**: tudo junto e misturado.

19 TELLES, **Ilegalismos populares e relações de poder nas tramas da cidade**.

20 ALBERTO, PESSOA, MALAQUIAS, COSTA, **Trabalho infantil e ato infracional: análise histórico-cultural do desenvolvimento infanto-juvenil**, p. 127-142, 2020.

21 REZENDE, **Enfrentamento da exploração infantil para o tráfico de drogas**: uma experiência jurídica na Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul.

por Rezende²², as crianças submetidas à exploração no trabalho considerado ilícito recebem menos proteção do Estado que as encontradas em trabalho proibido, porém lícito.

Nesse sentido, a descriminalização dos adolescentes a partir do reconhecimento do *status* supralegal da Convenção 182 da OIT poderia mudar tal postura diante desses casos e aumentar a proteção dos adolescentes no tráfico, retirando-os da esfera infracional. No entanto, apenas uma descriminalização total de todo o comércio de substâncias psicoativas tornadas ilícitas poderia abrir mais possibilidades para um maior controle nesta atividade como um todo.

DESCONSTRUIR A VISÃO DOS ADOLESCENTES COMO “VIOLENTOS” PARA COMPREENDÊ-LOS COMO SUJEITOS COM DIREITOS VIOLADOS

Outro aspecto a ser destacado é que, ao observarmos as sentenças aplicadas aos adolescentes relativas à participação em atividades tipificadas como tráfico de drogas, vemos que as punições são justificadas pela necessidade de contenção da violência gerada pela ilicitude do mercado das substâncias tornadas ilícitas. Nesse contexto, os juízes, em sua maioria, compreendem os adolescentes como agentes ativos dessa violência e não como vítimas dela^{23,24}. Mudar essa visão não é uma tarefa fácil, pois, como disse Zaffaroni²⁵, não existe teoria capaz de desconstruir uma estrutura que se interioriza, desde cedo, na vida das pessoas, se não vier acompanhada de evidências que operem como “choque” com a realidade.

Assim, é necessário trazer as estatísticas que apontam os adolescentes mais como vítimas de homicídios que como autores, representando menos de 2% das pessoas responsabilizadas por esse crime no país. Enquanto em 2017 havia 52.693 adultos presos por homicídio, segundo o Anuário Brasileiro de Se-

22 REZENDE, **Enfrentamento da exploração infantil para o tráfico de drogas**: uma experiência jurídica na Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul.

23 VIEIRA, **“Põe a arma no meu rosto e fala que é pro meu bem”**: punição x proteção de adolescentes no tráfico de drogas.

24 ROCHA, **Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas**, p. 561-580.

25 ZAFFARONI, E. R. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

gurança Pública, havia 1.041 adolescentes cumprindo medida socioeducativa pelo mesmo motivo, segundo o Levantamento Anual do Sinase. Enquanto isso, segundo o relatório *Violência Letal contra Crianças e Adolescentes do Brasil*²⁶, o país ostenta o 3.º lugar no *ranking* de homicídios de crianças e adolescentes (0 a 19 anos) entre 85 países pesquisados, com uma média de 32 crianças e adolescentes assassinados por dia, o que dá quase 12 mil mortos em um ano. Os homicídios são a causa da mortalidade de 2,5% de crianças até 11 anos e, ao entrar na adolescência, esta porcentagem começa a crescer, até chegar em 48,2% na idade de 17 anos. Outro fator importante a observar a respeito do homicídio de adolescentes é sobre a maior vitimização entre os declarados negros (pretos e pardos). Segundo o Mapa da Violência 2012: *A Cor dos Homicídios no Brasil*, morrem proporcionalmente 2,3 vezes mais negros que brancos no Brasil e, com os passar dos anos, o número de homicídios de brancos tem reduzido, enquanto o da população negra tem aumentado. Assim, a maioria das vítimas de homicídio são adolescentes e jovens negros e estima-se que a maior parte destas mortes esteja relacionada ao mercado de drogas consideradas lícitas²⁷.

As pesquisas de Boiteux²⁸ e Borges da Silva²⁹ também contribuem para contradizer o imaginário sobre os adolescentes como agentes de violência. Elas demonstram que a atuação policial recai principalmente no tráfico de varejo, atingindo sujeitos que portam pequenas quantidades de substâncias, não integram organizações consideradas criminosas e nem portam armas, em sua maioria. Assim, tais pesquisas expõem um perfil predominante de vendedor individual e ocasional e desmistificam o atributo de conduta violenta. Em geral, mesmo diante das evidências de um perfil não violento dos sujeitos processados, sentenças continuam sendo fundamentadas na violência atribuída à

26 WAISELFISZ, J. J. **Violência letal contra as crianças e adolescentes no Brasil**, 2015. Recuperado de: http://flacso.org.br/files/2016/06/Viol%C3%Aancia_Letal_web.pdf.

27 Organização das Nações Unidas (ONU). **Global Study on Homicide**. Sumário Executivo, 2013. Recuperado em 16 de junho de 2023 de: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_crime/Publicacoes/Estudo-Global-Homicidios/2014/PT_SumarioExecutivo_-_final.pdf.

28 BOITEUX, L.; CASTILHO, E. W. V. de; VARGAS, B.; BATISTA, V. O.; PRADO, G. L. M. **Tráfico de drogas e constituição**: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Rio de Janeiro/Brasília: UFRJ/UnB, 2009.

29 BORGES DA SILVA, G. **A figuração social das drogas e as relações de poder**: Ethos, habitus jurídicos e o meio caminho andado da decisão sentencial dos crimes de tráfico de drogas em Goiânia. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020.

atividade do tráfico de drogas em sua totalidade. Isso ocorre a despeito da existência de jurisprudência afirmando que a hediondez e a gravidade abstrata do ato, baseada em uma violência genérica, não pode ser utilizada para motivar aplicação de punições mais severas.

SUPERAR O RACISMO INSTITUCIONAL E A VISÃO DA REINCIDÊNCIA COMO “PROPENSÃO PARA O CRIME”

Outro importante desafio, diretamente relacionado à visão dos adolescentes no tráfico de drogas como um “perigo” para a sociedade, é reconhecer e superar o caráter racista do sistema penal brasileiro e da política de drogas. O suposto perigo atribuído aos adolescentes está ancorado na ideia de “periculosidade”, construída pelas teorias criminológicas racistas do final do século XIX e início do século XX, que influenciaram o ordenamento jurídico no Brasil desde sua origem. A política de drogas, por sua vez, também possui origem racista, expressa, por exemplo, na proibição da maconha ou “fumo de Angola”, como era conhecida quando utilizada por africanos escravizados. Com a proibição da maconha, policiais poderiam, após a abolição da escravatura, continuar abordando e prendendo os ex-escravizados, ou “suspeitos de sempre”³⁰.

De acordo com Almeida³¹, o racismo se configura como um elemento constituinte da economia e da política do Estado capitalista. Neste ponto de vista, o racismo não é reduzido a atitudes individuais, de nível moral ou cultural, mas, sim, se encontra institucionalizado em todos os setores da sociedade, interferindo na distribuição desigual de renda, nas oportunidades de educação, trabalho e ocupação de postos no governo, colocando as pessoas negras em um lugar de subjugação na estrutura da sociedade, inclusive compondo a maioria da população nas prisões e nas estatísticas de homicídio do país.

O sistema jurídico brasileiro se apropriou de conceitos da criminologia positivista, como o de periculosidade, como estratégia de legitimação e manutenção do controle punitivo sobre a população negra liberta, no contexto após a escravidão, mostrando uma ligação genealógica entre escravidão e sistema

30 BARRETO, A. L. L. A. **Urgência punitiva e tráfico de drogas: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade Nacional de Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

31 ALMEIDA, **Estado, direito e análise materialista do racismo**, p. 747-767.

penal³². Um dos principais representantes da criminologia positivista foi o italiano Cesare Lombroso, com um discurso que pregava a inferioridade biológica de negros, índios e mestiços. O principal nome conhecido por importar as ideias de Lombroso para o Brasil foi Nina Rodrigues, que em seu livro *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* de 1894, associou a negritude com a “propensão à criminalidade”, termo que ainda é encontrado nas sentenças que condenam os adolescentes considerados “reincidentes”.

Das criações teóricas biologicistas e racistas, concluía-se que negros deveriam ter tratamento penal diferenciado dos brancos e se construiu uma falsa visão a respeito dos jovens negros pobres como ameaça social. Tal construção ideal até hoje está impregnada no imaginário social e na atuação do sistema penal brasileiro, que ao longo do tempo reforçou ainda mais a associação entre negritude e criminalidade ao estabelecer os jovens negros como alvo principal da seletividade penal e do encarceramento em massa.

Além disso, segundo Zaffaroni³³, diferentemente do modelo de controle disciplinar apresentado por Foucault, nos países periféricos como o Brasil o modelo de controle social predominante foi influenciado por estas teorias, com características genocidas e mais afeitas à “contenção” que ao “disciplinamento”. Quanto às características genocidas, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 confirma sua continuidade, ao mostrar que 76,2% das vítimas fatais de intervenções policiais foram de adolescentes e jovens entre 12 e 29 anos e 78,9% eram pretos e pardos, explicitando uma realidade em que os jovens negros são o alvo principal de uma política de extermínio realizada pelo Estado.

O próprio ECA, de 1990, embora seja visto como o marco da mudança de paradigma em relação à visão periculosista inaugurada com o Código de Menores de 1927, contém ainda traços da concepção naturalizante do crime e da criminalidade, condizente com a criminologia positivista. O termo “ato infracional”, por exemplo, carrega o significado de que as condutas criminalizadas são delituosas em sua essência, ignorando seu caráter histórico e que são criações

32 WACQUANT, *Da escravidão ao encarceramento em massa: repensando a “questão racial” nos Estados Unidos*.

33 ZAFFARONI, E. R. *Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

da lei penal, resultado de decisões políticas³⁴ e, portanto, são atos tornados infracionais. Por mais que o sistema socioeducativo busque se diferenciar do sistema penal, ao definir o “ato infracional” como a conduta denominada crime ou contravenção penal, o ECA se vincula ao Código Penal de 1940, permitindo que o julgamento dos adolescentes seja influenciado por essas leis.

Ligada a essa noção periculosista, está o conceito de reincidência, que no ECA se relaciona ao conceito de reiteração, utilizado para se referir à presença de antecedentes infracionais. Segundo o entendimento do STJ, a reiteração se diferencia da reincidência por se referir apenas aos atos que foram julgados e receberam sentença em última instância. No entanto, o que se verifica nos processos judiciais é que qualquer registro na Certidão de Antecedentes, mesmo remissões, arquivamentos e advertências, são lidos como “reincidência” e indicativos de “periculosidade”^{35, 36}. Tais registros são considerados para eleger a medida mais gravosa de internação, independentemente da consideração da Súmula n. 492 do STJ (3.ª Região) de 2012, que exige a existência de no mínimo três ou mais condutas tipificadas como infracionais consideradas graves que tenham recebido as sentenças finais.

Os registros de antecedentes dos adolescentes se apresentam como a circunstância mais desfavorável em seus julgamentos, ao lado de suas condições precárias de vida, oriundas de uma organização social marginalizante, e de sua aparente personalidade, sendo todos esses preceitos permitidos pelo ECA. O ato tipificado como infracional cometido apresenta menor importância que a história do sujeito, na qual o juiz busca indícios que o tornam condenável. Nesse sentido, a justiça da infância e da juventude se revela compatível com um direito penal do autor, e não do fato, pois a sanção é vinculada ao modo de ser do sujeito julgado, e não ao ato que ele cometeu. Assim, quanto mais “perigo” o agente jurídico considerar que ele representa para a sociedade, mais grave será a sanção³⁷, o que está fortemente vinculado à perspectiva da criminologia

34 BARATTA, **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**.

35 MORO, **Adolescente “internável” e comércio de drogas: análise de processos, discursos, decisões e violações de direitos**, p. 92-113.

36 VIEIRA, **“Põe a arma no meu rosto e fala que é pro meu bem”**: punição x proteção de adolescentes no tráfico de drogas

37 BRUNONI, N. Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade. **Revista Doutrina – TRF4**, (21), 2007/dez.

positivista. Afinal, “por meio da reincidência, não se visa o autor de um ato definido pela lei, mas o sujeito delinquente”³⁸. O direito penal do autor, apesar de ainda estar presente em alguma medida no ordenamento jurídico, é alvo de críticas por ser considerado incompatível com uma sociedade que se propõe igualitária. “Um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o ‘ser’ de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana”³⁹.

Para além das formalidades conceituais, o próprio uso da reiteração e da reincidência como agravantes de castigos merece ser repensado, diante do denunciado racismo estrutural do sistema punitivo. Afinal, se existe alguma verdade por trás da reincidência, é apenas que ela se refere a um sujeito com maior probabilidade de ter sido selecionado mais vezes pelos filtros raciais das instâncias punitivas. Em uma pesquisa sobre segurança pública e relações raciais no Brasil⁴⁰, as conclusões apontaram evidências empíricas da existência do racismo institucional e da filtragem racial realizada pela vigilância policial. A taxa de flagrantes policiais para indivíduos negros foi maior que o dobro da taxa para brancos. Tal estudo revela que as pessoas negras são preferencialmente selecionadas como suspeitas, tendo suas condutas ilegalizadas flagradas em maior quantidade, enquanto brancos possuem menor vigilância.

Tal constatação leva Vargas e Motta⁴¹ a criticarem a base do conceito de reincidência, defendendo que a própria concepção parte de premissas problemáticas e falsas. Afinal, os sujeitos criminalizados são resultado de uma distribuição desigual de *status* criminalizante, que faz que o grupo mais vulnerabilizado, no caso os jovens negros e pobres, receba o rótulo de “infrator” a partir da sua seleção pelo sistema policial-penal. Desse modo, o reincidente não é aquele que comete crimes de forma reiterada, mas, sim, aquele que é repetidamente criminalizado, sendo que uma primeira criminalização aumenta as chances de uma segunda acontecer e, com isto, iniciar um ciclo de criminalizações. A

38 FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

39 ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. E. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: RT, 1997. p. 119.

40 SINHORETTO, J. *et al.* A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, C. do S. L.; BAPTISTA, G. C.; FIGUEIREDO, I. S. de (orgs.). **Segurança pública e direitos humanos: temas transversais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

41 VARGAS, J. de O.; MOTTA, F. H. R. da. Reincidência: uma agravante não recepcionada. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, n.10, p. 52-69, 2009.

reincidência, portanto, é atribuída àqueles que “reiteradamente criminalizados e que com menores chances de saírem dos ciclos de práticas de condutas mais perseguidas, são jogados cada vez mais fundo na reprodução deste processo”⁴².

ABANDONAR AS HISTÓRICAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS QUE UNEM PROTEÇÃO E PUNIÇÃO

Por fim, outro complexo desafio que se impõe para a concretização de um tratamento descriminalizante dos adolescentes, relaciona-se ao sentido atribuído à proteção no âmbito da justiça juvenil. No Brasil, punição, proteção e correção sempre estiveram historicamente interligadas no desenvolvimento das ações e políticas voltadas para a infância e adolescência, no intuito de prevenir os perigos subversivos atribuídos a estas fases⁴³. Desde o primeiro Código de Menores de 1927 até os dias de hoje, a justiça juvenil pune sob o pretexto de proteger. Magistrados, atualmente, aplicam as medidas socioeducativas ancorados no princípio da proteção integral, justificando a privação da liberdade pela necessidade de proteção aos adolescentes, considerados, nos termos menoristas ainda utilizados em processos, “em situação de risco”, ou, em seu novo eufemismo, “em situação de vulnerabilidade social”. Desse modo, assim como na doutrina menorista, os adolescentes permanecem sendo vistos simultaneamente como vítimas a serem tuteladas e como perigo para a sociedade e, portanto, como objetos de controle⁴⁴.

Apesar da realidade coercitiva, sancionatória e, por vezes, violenta da imposição das medidas socioeducativas, a Doutrina da Proteção Integral fornece elementos para que a punição aplicada pelos juízes seja identificada como proteção, revestida de caráter pedagógico e justificada para o “bem” do adolescente. Sendo assim, precisamos desassociar a ideia de proteção da ideia de punição e, mais uma vez, contrastar com a realidade das unidades socioeducativas, que não condizem com um ambiente protetivo.

42 VARGAS, J. de O.; MOTTA, F. H. R. da. Reincidência: uma agravante não recepcionada. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, n.10, p. 52-69, 2009. p. 65

43 BOCCO, F. **Cartografias da Infração Juvenil Dissertação** (Mestrado). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006.

44 DINU, V. C. D.; MELLO, M. M. P. de. Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v.13, n. 2, p. 194-214, ago. 2017.

Entre os fatos da realidade capazes de desconstruir e deslegitimar o discurso punitivo (travestido de protetivo), segundo Zaffaroni⁴⁵, estaria a morte. A esse respeito, existem registros comprovando mortes por homicídios e suicídios dentro das unidades privativas de liberdade para adolescentes. Em um levantamento realizado pelo CNJ em 2012 sobre a execução das medidas de internação⁴⁶, consta que em 19 estabelecimentos houve registros de mortes de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Além disso, dois registraram mortes por suicídio. Foi identificado também que pelo menos um adolescente havia sido abusado sexualmente nos 12 meses anteriores em 34 dos estabelecimentos inspecionados. Dos jovens entrevistados, 28% declararam ter sofrido algum tipo de agressão física por parte dos funcionários, 10%, por parte da Polícia Militar dentro da unidade e 19% declararam ter sofrido algum tipo de castigo físico. Segundo o Levantamento Anual Sinase 2017, 49 adolescentes foram a óbito dentro das unidades em 2016 e 46 em 2017, o que significa quase quatro mortes por mês. As principais causas de morte foram: homicídio, asfixia e conflito interpessoal e um caso foi registrado como suicídio. Diante disso, como continuar sustentando que a manutenção de adolescentes em instituições privativas de liberdade é proteção?

O caráter punitivo da medida socioeducativa é inegável também por ela se configurar como uma resposta da sociedade e do Estado a uma transgressão de uma norma social por meio do sistema de justiça⁴⁷. Tal resposta ocorre inclusive com o uso da força coercitiva policial, não raramente realizada de forma violenta, como expresso na frase da poesia marginal do MC João Paiva: “Põe a arma no meu rosto e fala que é pro meu bem”. Tais políticas punitivas/protetivas, herdadas do histórico paternalismo estatal característico do Brasil, apresentam um caráter aparentemente benevolente em suas intenções e ao mesmo tempo autoritárias em suas práticas, punindo os adolescentes em nome do seu próprio bem, “sob o regime do uso da força gerador de mais violências”⁴⁸.

45 ZAFFARONI, E. R. **Em Busca das Penas Perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

46 CNJ, **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**.

47 COSTA, **Dimensões da Medida Socioeducativa**: entre o sancionatório e o Pedagógico, p. 62-73.

48 PASSETI, **Curso Livre**, p. 19.

Resta lembrar, como disse Méndez⁴⁹, que “é maior o número de atrocidades cometidas contra a infância em nome do amor e da compaixão do que em nome da própria repressão”.

Ademais, não é apenas no cenário brasileiro que este desafio de desassociar proteção e punição se desenha. Contraditoriamente, a ONU, organismo internacional tido como responsável por garantir a proteção e a efetivação dos direitos humanos globalmente, é a protagonista das graves violações de direitos dos sujeitos e comunidades atingidos pelas políticas de repressão da “guerra às drogas” que ela mesma ajudou a criar e a manter. Aqui incluem-se as violações e violências que atingem os adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, sobre os quais os tratados internacionais exigem providências protetivas por parte dos países membros.

A legislação atual sobre drogas no Brasil segue as convenções internacionais de controle sobre as drogas elaboradas pela ONU em 1961, 1971 e 1988. Ainda hoje, a ONU mantém a política de guerra, ignorando suas conseqüentes violações de direitos humanos, mesmo diante da constatação do seu fracasso quanto aos supostos objetivos oficiais de construir “um mundo sem drogas”. O Relatório Mundial sobre Drogas, lançado em 2018 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), concluiu que o abuso de ópio, cocaína e medicamentos sob prescrição atingiu níveis recordes. Ainda assim, as demandas por mais repressão não são repensadas e não cessam e a política internacional privilegiada segue sendo o proibicionismo.

Portanto, a própria ONU impõe obstáculos à mudança de perspectiva para a proteção dos adolescentes considerados em situação de violação de direito pela inserção nas atividades consideradas trabalho infantil no tráfico de drogas. A ONU estabeleceu a lógica da guerra de forma tão forte, que conseqüentemente suplanta os tratados de direitos humanos por ela mesma elaborados e que são cotidianamente violados pelas instituições repressivas do Estado. Conforme Boiteux⁵⁰, tal contradição entre os tratados de direitos humanos e as convenções internacionais de controle de drogas deveria ter mais atenção, pois os princípios dos direitos humanos têm sido relativizados para seguir os

49 MÉNDEZ, **A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América latina**: notas para a construção de uma modesta utopia, p. 84.

50 BOITEUX, L.; CASTILHO, E. W. V. de; VARGAS, B.; BATISTA, V. O.; PRADO, G. L. M. **Tráfico de drogas e constituição**: um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais. Rio de Janeiro/Brasília: UFRJ/UnB, 2009.

tratados de controle de drogas, quando na verdade o controle de drogas é que deveria ser balizado pelos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao refletir sobre os desafios para a descriminalização dos adolescentes em situação de trabalho infantil no tráfico de drogas, concluímos que o ideal do sistema socioeducativo, visto como ambiente de proteção, precisa ser contrastado com o real do encarceramento de adolescentes, incapaz de suprir os direitos até então negados a eles, além de violar tantos outros. A política penal de “guerra às drogas”, responsável pelo controle repressivo da juventude negra e periférica, ao promover sua identificação como “perigo social”, impede a proteção dos adolescentes e os mantém à mercê de diversas violências.

Enquanto a exploração do trabalho infantil em outras modalidades mostrou grande queda no Brasil⁵¹, o mesmo não tem sido observado quanto aos adolescentes criminalizados pelos atos tipificados como tráfico de drogas. Tal realidade indica a importância de caminharmos para a descriminalização e legalização de todas as atividades relativas à produção, à distribuição e ao comércio das substâncias psicoativas tornadas ilícitas. Descriminalizar não significa aceitar. Apenas substituir o controle penal para outro tipo de controle social, civil, assistencial, trabalhista e centrado na saúde. A partir daí poderá haver uma real proteção para as crianças e adolescentes, possibilitando a erradicação dessa pior forma de trabalho infantil.

Se faz necessário, em uma perspectiva de defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes, desenvolver ações para mudar essa realidade. Uma das ações possíveis é criar espaços de debate a fim de construir coletivamente um ponto de vista contra-hegemônico diante do discurso dominante, centralizado na punição. Em Belo Horizonte, Minas Gerais, iniciamos esse processo no Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo, com a criação da Comissão Temática de Política sobre Drogas, a fim de levar esse debate para o interior do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes. A

51 Entre 2004 e 2015, o trabalho infantil no Brasil caiu de 5,3 milhões para 2,7 milhões. Em 2019, esse número era de 1,7 milhão, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). Fonte: <https://livredetrabalhoainfantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#:~:text=Entre%202004%20e%202015%2C%20o,em%20cinco%20momentos%20desde%201992>. Acesso em: 16 jun. 2023.

Comissão tem se mostrado um espaço potente de proposição de ações e de lutas, tensionando contradições e colocando projetos de sociedade em disputa. Nesse contexto institucional, é desafiante pautar ações em uma perspectiva radical de transformação social, a fim de não nos tornarmos meros reprodutores ou legitimadores das políticas que pretendemos superar.

Aliado à descriminalização e à desconstrução do ideário que a sustenta, deve-se buscar a ampliação e qualificação das medidas de proteção, construindo alternativas de inclusão econômica para as famílias, visto que a maioria dos adolescentes e jovens alegam entrar neste tipo de trabalho por questões financeiras. É necessário igualmente ampliar as oportunidades de formação e preparação para o trabalho dos jovens fora de um quadro de precarização, que lhes permita ter reconhecimento social e uma vida digna a ser usufruída em liberdade.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M. de F. P.; PESSOA, M. C. B.; MALAQUIAS, T. A. P.; COSTA, C. S. da S. Trabalho infantil e ato infracional: Análise histórico-cultural do desenvolvimento infanto-juvenil.

Revista SPAGESP, v. 21, n.1, 2020.

ALMEIDA, S. L. Estado, direito e análise materialista do racismo. *In*: KASHIURA JUNIOR, C. N.; JUNIOR, O. A.; MELO, T. de. (org.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

AMARAL, T. F. V.; BARROS, V. A. O acerto de contas no trabalho do tráfico de drogas varejista. **Gerais**: Revista Interinstitucional de Psicologia, v. 9, n. 2, 2016.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, V. A.; LHUILIER, D. Marginalidade e reintegração social: o trabalho nas prisões. *In*: BORGES, L.O.; MOURÃO, L. (org.). **O trabalho e as organizações atuações a partir da psicologia**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 1, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual para incidência da temática do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil**. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2021.

GALDEANO, A. P.; ALMEIDA, R. (coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil**: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018.

COSTA, C. da. Dimensões da medida socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, jan./jun. 2015.

FARIA, A. A. C.; BARROS, V. A. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 3, 2011.

FEFFERMANN, M. **Vidas Arriscadas – o cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico**. Petrópolis: Vozes, 2006.

FELÍCIO, P. M. B. **A dupla inserção de trabalho de jovens entre as fronteiras da legalidade e da ilegalidade**: tudo junto e misturado. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2020.

MARTINS, A. F. P. Crianças e adolescentes em trabalho infantil no tráfico de drogas: visibilizar para proteger. **SCIAS. Direitos Humanos e Educação**, v. 3, n. 2, 2020.

MÉNDEZ, E. G. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América latina: notas para a construção de uma modesta utopia. *In*: V. R. P. Andrade (org.). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**, v. 1, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Contribuições para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil**. Brasília: MPT, 2021.

MORO, M. O. Adolescente “internável” e comércio de drogas: análise de processos, discursos, decisões e violações de direitos. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, n. 7, 2013.

NAPOLIÃO, P.; MENEZES, F.; LYRA, D. Ganhar a vida, perder a liberdade: tráfico, trabalho e sistema socioeducativo. **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 25, jul. 2020.

PASSETI, E. Curso Livre. *In*: **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

REZENDE, S. B. A. de R. Enfrentamento da exploração infantil para o tráfico de drogas: uma experiência jurídica na Justiça do Trabalho em Mato Grosso do Sul. *In*: FELIZARDO, M. E. L.; AROSIO, C. G.; CARDOSO, M. R. G. V. (orgs.) **Infância, trabalho e dignidade**: livro comemorativo dos 15 anos da Coordinfância. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

ROCHA, A. P. Relações de trabalho no narcotráfico: exploração, riscos e criminalização. **Argumentum**, Vitória, v. 7, n. 1, 2015.

TAU, Felipe. Mapa do Trabalho Infantil. **Criança livre de trabalho infantil**. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/conteudos-formativos/mapa-do-trabalho-infantil/#:~:text=Entre%202004%20e%202015%2C%20o,em%20cinco%20momentos%20desde%201992>. Acesso em: 16 jun. 2023.

TELLES, V. S. Illegalismos populares e relações de poder nas tramas da cidade. *In*: CABANES, R.; GEORGES, I.; TELLES, V. (orgs.) **Saídas de emergência**: ganhar/perder a vida na periferia de São Paulo. São Paulo: Boitempo, 2011.

VIEIRA, A. K. **“Dá nada pra nós”** (?): O real do encarceramento de adolescentes. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

VIEIRA, A. K.; BARROS, V. A. A eficácia invertida nas medidas socioeducativas: reflexões pela desconstrução das práticas punitivas. *In*: VIEIRA, A. K.; FERREIRA, J. H.; ANDRÉ, L. R. (orgs.) **Direitos das crianças e dos adolescentes**. Belo Horizonte: EdUemg, 2017.

VIEIRA, A. K. **“Põe a arma no meu rosto e fala que é pro meu bem”**: punição x proteção de adolescentes no tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Psicologia) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

WACQUANT, L. Da escravidão ao encarceramento em massa: repensando a “questão racial” nos Estados Unidos. *In*: A. C. R. Tupinambá; E. Sader (org.). **Contragolpes: seleção de artigos da New Left Review**. (Beatriz Medina, trad.). São Paulo: Boitempo, 2006.

Volume 6

TRABALHO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE: FRONTEIRAS ENTRE A RESTAURAÇÃO DA DIGNIDADE E A EXPLORAÇÃO DA INDIGNIDADE

A obra homenageia a Ministra Rosa Weber, que, ao tempo que ocupa a Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, exercendo com firmeza a defesa das instituições democráticas e comprometendo-se com a humanização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, também honra, diuturnamente, sua trajetória de magistrada trabalhista, comprometida com a defesa dos direitos sociais e do trabalho digno.

Ministro Mauricio Godinho Delgado
Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes

Conselheiro Mauro Pereira Martins
Conselheiro Richard Pae Kim
Juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi



COLEÇÃO
ESTUDOS
ENAMAT

CNJ
CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



Programa de Combate ao
Trabalho Infantil e de
Estímulo à Aprendizagem

enamat

TST

